



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2017 – São Paulo, terça-feira, 08 de agosto de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-62.2017.4.03.6107

AUTOR: APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

1. **APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.827.346 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.819.718-08, filho de Bionor Gonçalves de Souza e de Brasília de Oliveira de Souza, residente e domiciliado na Rua Manoel Balhazar Sobrinho, 232, Umuarama, CEP 16.013-190 em Aracatuba/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial laborado como guarda/vigia municipal e a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB- 172.169.347-2), assim como pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (14/05/2015).

Para tanto, afirma que os períodos de atividade: 06/03/1989 a 31/07/1989, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 11/07/1994 a 14/11/1994, devem ser considerados como tempo de serviço especial, haja vista que foram desempenhados em condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, quando o autor exerceu a função de vigilante armado.

Sustenta que o INSS não considerou como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1989 a 31/07/1989, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 11/07/1994 a 14/11/1994, indeferindo o pedido administrativo formalizado perante a Autarquia.

Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, o instituto-réu pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na petição inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, no caso, a vigilância armada.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*

*1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ)*

4. Após esse inquérito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (06/03/1989 a 31/07/1989, 01/12/1990 a 31/12/1992 e 11/07/1994 a 14/11/1994) e os documentos carreados aos autos.

Conforme Declaração da Prefeitura Municipal de Aracatuba/SP – (doc. Num. 1135492 - Pág. 1, 2 e 3), datada de 28/06/2016, o autor APARECIDO GONÇALVES DA SILVA exerceu cargo de Guarda Municipal de 1ª Classe, lotado na Secretaria Municipal de Segurança, sob o regime jurídico estatutário. Porém, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido também pela Prefeitura Municipal de Aracatuba/SP (doc. Num. 1135496), o autor exerceu atividade profissional em períodos em que **efetivamente** não laborou como guarda municipal, e que estão justamente relacionados aos períodos que requer sejam reconhecidos como laborados em atividade especial. Os períodos são os seguintes:

- Período de 06/03/1989 a 31/07/1989 – o autor trabalhou no Departamento Administrativo – como Atendente (doc. Num. 1135496 - Pág. 2);

- Período de 01/12/1990 a 31/12/1992 – o autor o autor trabalhou no Departamento Administrativo – na função de Chefe da Divisão de Mobilização e Inspeção Geral (doc. Num. 1135496 - Pág. 2);

- Período de 11/07/1994 a 14/11/1994 – o autor o autor trabalhou no Gabinete do Prefeito – na função de Oficial de Gabinete (doc. Num. 1135496 - Pág. 2).

Embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o servidor “*cumpr*e escala armada com revólver calibre 38 do período de 1988 a 2016”, evidentemente as funções administrativas de Atendente, Chefe da Divisão de Mobilização e Inspeção Geral, além da função de assessoramento de Oficial de Gabinete, não se coadunam com as de Guarda Municipal, basta a leitura do item 14.2 – Descrição das Atividades, constante do PPP e transcrita na inicial.

Ademais, constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – no espaço reservado às informações, com referência ao item 15.3 – fator de risco – que não houve exposição aos fatores de risco físico, químico e biológico.

Assim, o pedido é improcedente, dada a insuficiência probatória referente ao tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais, pelo que não faz jus ao reconhecimento do período constante da inicial, como atividade especial, e consequentemente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Araçatuba, 04 de agosto de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5806**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001662-93.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-85.2015.403.6107) SOMPO SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de pedido de restituição dos veículos tipo BITREM, marca SR/RANDON SR CA, placas EIJZ-1070/SP, Chassi 9 ADG0712AAM312394, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1173) e SR/RANDON SR CA, placa EIJZ-1071/SP, Chassi 9ADG0712AAM312393, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1174), ambos emplacados no município de Osvaldo Cruz/SP, formulado por SOMPO SEGUROS S/A, e consoante instrumento de mandato a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 0000904-85.2015.4.03.6107 (IPL nº 041/2015). Afirma a requerente que em 19/08/2014 os veículos foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência nº 2279/2014 da Delegacia de Polícia de Jataí/GO (fl. 37/38). Os veículos foram periciados por peritos da Polícia Federal (Laudo nº 171/2015/UTEC/DPF/ARU/SP), constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placas. Assevera que a propriedade dos bens se sub-rogará à seguradora requerente, nos termos do caput do artigo 786 do Código Civil; e por se tratarem de veículos assegurados, os certificados de registro estão no nome do proprietário anterior: Rapaci Transportes Ltda - ME. Todavia, os Certificados de Registro de Veículos nº 8090206555 e 8090206563 estão preenchidos e assinados, com firma reconhecida, em nome da requerente, tendo em vista a realização do pagamento da indenização que se vislumbra no recibo do Sinistro nº 83254001. Juntou procuração e documentos - fls. 16/59. 2. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61, favorável à restituição pleiteada. Asseverou que não há que se falar em perda dos bens em favor da União, tendo em vista interesse do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, inciso II, do Código Penal). Ademais, não mais se vislumbra qualquer interesse dos veículos à ação penal n. 0000904-85.2015.4.03.6107, visto que já periciados (fls. 42/49). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 3. Verifica-se que os veículos tipo BITREM, marca SR/RANDON SR CA, placas EIJZ-1070/SP, Chassi 9 ADG0712AAM312394, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1173) e SR/RANDON SR CA, placa EIJZ-1071/SP, Chassi 9ADG0712AAM312393, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1174), ambos emplacados no município de Osvaldo Cruz/SP, foram apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000904-85.2015.4.03.6107, carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a cobertura de documentação fiscal expedida pelo Órgão competente. Manifestando-se à fl. 61, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. Conforme o Laudo n. 185/2015-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 42/49), os peritos concluíram que os veículos examinados correspondem aos do tipo BITREM, marca SR/RANDON SR CA, placas EIJZ-1070/SP, Chassi 9 ADG0712AAM312394, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1173) e SR/RANDON SR CA, placa EIJZ-1071/SP, Chassi 9ADG0712AAM312393, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1174), ambos emplacados no município de Osvaldo Cruz/SP. Ademais, a propriedade dos veículos em nome da requerente restou suficientemente comprovada com os documentos acostados aos autos às fls. 53/54 e 55/56. 4. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição dos tipo BITREM, marca SR/RANDON SR CA, placas EIJZ-1070/SP, Chassi 9 ADG0712AAM312394, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1173) e SR/RANDON SR CA, placa EIJZ-1071/SP, Chassi 9ADG0712AAM312393, cor BRANCA, ano 2010/2010 (placa da apreensão DBC-1174), ambos emplacados no município de Osvaldo Cruz/SP, à requerente SOMPO SEGUROS S/A, e consoante instrumento de mandato a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) dos referidos veículos à requerente SOMPO SEGUROS S/A, e consoante instrumento de mandato a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, por meio de seu procurador Vanderlei Alves Barbieri, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal do Brasil na esfera administrativa. A comprovação de que restou regularizada a situação dos veículos, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n.º 0000904-85.2015.4.03.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 0000904-85.2015.4.03.6107. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001871-62.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-23.2017.403.6107) MARIA APARECIDA HELOU - TRANSPORTES - ME/SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 18/18v.: defiro. Providencie a Requerente, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos do respectivo contrato de locação, bem como a comprovação da aquisição lícita do veículo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à DPF em Araçatuba-SP, para que informe a este Juízo se ainda há interesse da investigação no veículo caminhão/tractor, placa DVA 3176, chassi 9BW9J82438R807788, diesel, modelo VW 19.320 CLC TT, ano/modelo 2007/2008, cor branca, apreendido no Inquérito nº 0001796-23.2017.403.6107. Com a juntada das informações/documentos, retomem os autos ao MPF, para nova manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TRIVISAN VEDOIN(MT017525 - LEO CATALA JORGE) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES ) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI) X MIRIAN CRISTINA GONÇ(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)**

Fls. 2188/2189: defiro. Prorrogo por mais 20 (vinte) dias o prazo para atendimento ao quanto solicitado no ofício n.º 245/17 (fl. 2186). Comunique-se o aqui decidido à Prefeitura Municipal de Araçatuba (Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos), se possível, por e-mail. Com a resposta ao ofício, prossiga-se nos termos em que determinado na parte final do Termo de Deliberação acostado à fl. 2157. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis à defesa para ofertar as alegações finais, no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

**0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)**

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis à defesa do acusado JOSÉ APARECIDO PEREIRA, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO - SP263425, FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA - SP303495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa jurídica **ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 20.945.724/0001-15)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional, inclusive a título de tutela provisória de evidência, que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 17/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 135.323,62 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 29/487.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de evidência antecipatória, nos termos do artigo 311, “caput”, do novo Código de Processo Civil, não pressupõe a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e o seu deferimento “in limine litis” pode ocorrer em duas hipóteses, as quais estão contempladas nos incisos II e III daquele dispositivo, assim redigidos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

(...)

No caso em apreço, pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência que a desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e que lhe confira o direito de repetir/compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a ré sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo acrescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que a autora, doravante, proceda à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhe asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheu de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de evidência para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retomando conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES - SP292374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.945,07 (mil novecentos e quarenta e cinco reais, sete centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500341-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial/sentença/certidão trânsito em julgado do(s) feito(s) 0001375-68.2016.403.6107, a fim de verificar eventual prevenção, conforme quadro indicativo apresentado.

Int.

Araçatuba, 4 de agosto de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6503**

**MONITORIA**

**0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER JOSÉ DA ROCHA CARVALHO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 79. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002398-48.2016.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, servidora pública federal aposentada (integrante da carreira do Técnico do Seguro Social), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em apertada síntese, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber a denominada GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS) em valores idênticos aos que são pagos aos servidores em atividade. Fundamenta seu pedido no direito à isonomia remuneratória, constitucionalmente prevista, entre os servidores públicos aposentados e o pessoal da ativa. Argumenta, em breve síntese, que se aposentou por tempo de serviço, em 03/05/2010, com direito ao recebimento de proventos integrais e paritários, em relação ao pessoal da ativa. Apesar disso, em seu primeiro pagamento na condição de aposentado, que ocorreu no mês de junho de 2010, observou que os valores recebidos a título de GDASS sofreram redução de exatamente cinquenta por cento, caindo de R\$ 3.663,00 para R\$ 1.851,00. Irresignada com tal situação, ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de tutela antecipada e também os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/103). Na decisão de fls. 106/107, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação de tutela pretendida. Determinou-se, ainda, que a autora adequasse o valor atribuído à causa, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A diligência foi cumprida às fls. 109/110. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/127, com documentos às fls. 128/152). Em suma, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que a referida gratificação é paga ao servidor público federal ativo, em razão de seu desempenho no exercício do cargo público que titulariza; ademais, assevera que referida vantagem foi, de fato, estendida aos servidores inativos, porém com critérios de concessão totalmente diferenciados em relação ao pessoal da ativa, o que, não raramente, faz com que de fato os servidores aposentados passem a receber valores menores. Aduziu, ainda, que desde o ano de 2009, quando ocorreu a regulamentação da referida gratificação, esta perdeu o seu caráter impessoal e genérico, passando a ser paga exatamente de acordo com os resultados obtidos pelos servidores, em seus processos de avaliação individual, de modo que desde aquela data não há mais que se falar em paridade com os servidores ativos. Assevera que sua conduta no caso concreto, portanto, está revestida de legalidade e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 155/168. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Inicialmente, ressalto, por considerar oportuno, que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal. Assim, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura desta ação encontram-se irremediavelmente prescritas. Isso significa que, tratando-se de ação ajuizada em 17/06/2016 e em caso de procedência do pedido, as parcelas anteriores a 17/06/2011 encontram-se fulminadas pela prescrição. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo imediatamente ao exame do mérito. DA PARIDADE ENTRE APOSENTADOS E SERVIDORES ATIVOS. A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003. Estabelece o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: Art. 40. (...) 8ª - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaque) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional. Confira-se: Emenda Constitucional n. 41/2003. Art. 6º Ressaldado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função da data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 (e esse é o caso dos autos), aplica-se, em tese, a paridade em comento. DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída pela Medida Provisória nº 146/2003 e posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004. Inicialmente, a redação original da referida lei, previa que o pagamento da referida gratificação se daria da seguinte forma: o servidor que a titularizar poderia alcançar um total máximo de 100 (cem) pontos, sendo que até 60 (sessenta) pontos eram atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual de cada servidor e até 40 (quarenta) pontos eram atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Em sua redação atual, que foi dada pela Lei nº 12.702/2012, a gratificação em comento é assim disciplinada, no artigo 11 da já mencionada lei, in verbis: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3o As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6o Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. Ocorre que, durante muitos anos - mas especificamente, até o ano de 2009 - os critérios de avaliação de desempenho não foram fixados pelo INSS. Dessa forma, a mesma lei supramencionada disciplinou que, enquanto os critérios de avaliação de desempenho não estivessem devidamente fixados, a GDASS deveria ser paga a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fizessem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Tal disposição constava do artigo 19, na redação original da lei. Assim, como se percebe, a gratificação em comento (GDASS) foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada, até a edição da norma regulamentar. Portanto, durante o período em que a referida gratificação não contava com regulamentação específica, os aposentados e pensionistas faziam jus à percepção da GDASS no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa. Este Juízo, inclusive, em sentenças anteriormente proferidas, reconhecia expressamente o direito dos servidores aposentados ao recebimento da GDASS, no mesmo percentual auferido pelos servidores da ativa, independentemente do ano em que tivessem se aposentado. Ocorre que, em 22 de abril de 2009, o INSS publicou a Instrução Normativa nº 38, que disciplinou, expressamente, os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de concessão da GDASS. Desse modo, percebe-se claramente que, a partir de tal data, a gratificação em comento deixou de ser genérica e impessoal; em outras palavras, os servidores da ativa passaram a receber a GDASS com mais ou menos pontos, conforme com seu desempenho individual. Desse modo, revendo o meu posicionamento anterior, entendo que a partir da data de regulamentação da GDASS pelo INSS, ocorrida em 22 de abril de 2009, não há mais que se falar em paridade dos servidores e pensionistas com o pessoal da ativa, devendo os aposentados e pensionistas receber a referida gratificação nos termos do artigo 16 da já mencionada Lei n. 10.855/2004, que assim prevê, in verbis: Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Assim, considerando-se que a aposentadoria da autora foi concedida após 1º de julho de 2009 e considerando-se, ainda, que a autora se enquadrava nos requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 41/2003, faz ela jus ao pagamento da GDASS, em valor correspondente a 50 pontos - que é o que o INSS vem lhe pagando, desde a data de sua aposentadoria. Desse modo, tendo em vista que houve regulamentação específica quanto ao pagamento da GDASS, tendo a normativa do INSS instituído critérios diferenciados para o pagamento dos servidores ativos e dos inativos/pensionistas, sendo certo que ao segundo grupo aplicam-se as regras do artigo 16 da já mencionada lei, correta está a atitude do INSS, que vem pagando à parte autora a referida gratificação, no percentual equivalente a cinquenta pontos. Em outras palavras: considerando-se que a aposentadoria da parte autora sobreveio em 03/05/2010, e que nessa data a forma de concessão e pagamento da GDASS já se encontrava devidamente regulamentada, não há que se falar, portanto, em pagamento idêntico ao concedido aos servidores da ativa, devendo a gratificação dos aposentados e pensionistas observar, estritamente, o disposto no artigo 16 da Lei n. 10.855/2004. Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência atualizada do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE. INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O TERMO FINAL DE PARIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apeleção da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua aposentadoria, para garantir-lhe a paridade no pagamento da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) entre os servidores ativos e inativos. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição. 3. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos. 4. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 5. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 6. A autora não faz jus à equiparação reclamada com o pessoal da ativa, pois era servidora ativa até 31.07.2013, lembrando-se que em maio de 2009 o ciclo de avaliação teve início, cessando qualquer direito à equiparação, vindo a aposentar-se somente em 01.08.2013. 7. Descabe falar em pagamento da verba na integralidade após a aposentadoria, já que na data da aposentadoria, em 01.08.2013, o pagamento da gratificação se sujeitava ao disposto no artigo 16 da Lei 10.855/2004. 8. Apeleção desprovida. (AC 00074783620150436104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/02/02/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL DE PARIDADE. INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O TERMO FINAL DE PARIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apeleção do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua aposentadoria, para garantir-lhe a paridade no pagamento da GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social) entre os servidores ativos e inativos. 2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição. 3. Até que fosse realizada a avaliação pela Administração, ocorreria uma disparidade entre as vantagens recebidas pelo servidor ativo e as percebidas pelos inativos, sendo tal assunto objeto de posicionamento da jurisprudência no sentido de que, em razão da equivalência das gratificações como GDATA/GDAP/GDASS, a aplicação das alíquotas deve ser isonômica entre ativos e inativos. 4. A partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES n.38 e da Portaria INSS/PRES n. 397, publicadas no DOU de 23/04/2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009. 5. A partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 6. O autor não faz jus à equiparação reclamada com o pessoal da ativa, pois era servidor ativo até 16.07.2012, lembrando-se que em maio de 2009 o ciclo de avaliação teve início, cessando qualquer direito à equiparação, vindo a aposentar-se somente em 17.07.2012. 7. Descabe falar em pagamento da verba na integralidade após a aposentadoria, já que na data da aposentadoria, em 17.07.2012, o pagamento da gratificação se sujeitava ao disposto no artigo 16 da Lei 10.855/2004. 8. Apeleção desprovida. (AC 00039281920150436141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/29/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: DO mesmo modo, os demais TRF's vem decidindo sobre o assunto do mesmo modo, conforme recentíssimo julgado do TRF da 1ª Região que abaixo colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI N. 10.855/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC N. 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 38 e PORTARIAS INSS/PRES Nº 397, DE 23.04.2009, E Nº 29, DE 28.10.2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 2. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP n. 146/2003 e convertida na Lei n. 10.855/2004, sofrendo nova alteração pela Lei n. 10.997/2004 e pela MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis que regem a vantagem, tendo como base para o cálculo os mesmos parâmetros aplicáveis aos ativos, enquanto não há critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade. 3. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 662.406/AL), decidiu que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado da GDASS para servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 4. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado na Corte, a partir de maio/2009, com a repercussão financeira decorrente da conclusão do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, a GDASS perdeu o seu caráter de gratificação genérica e passou a adotar a natureza pro labore faciendo, não mais existindo desde então o direito dos servidores inativos e pensionistas à percepção da gratificação nos valores pagos aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em manutenção do quantitativo de pontos entre servidores ativos e inativos, assegurando-lhes apenas tratamento equivalente de vencimentos e vantagens enquanto se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, pois, consoante reiteradamente decidido pelo egrégio STF, existindo diferenciação entre servidores, diretamente relacionada à efetiva participação no trabalho, em prol da arrecadação e resultados de fiscalização, e, desde que devidamente regulamentado o modo de aferição de desempenho, resta justificável a percepção diferenciada de gratificações. 6. O fim da paridade no pagamento da GDASS a servidores ativos e inativos, após a homologação do resultado das avaliações com a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não



o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo ânno do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores originais relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora MARIA FERREIRA ARARUNA, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 156). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

0000043-31.2017.403.6107 - VALDEMAR MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)









conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pela autora. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora IVANDO PEREIRA CHORA, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

**0000980-41.2017.403.6107** - LUIZA HISSAKO OHOSEKI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)





## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002538-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002538-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 172. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas já providenciadas pela CEF e que se encontram afixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002682-66.2010.403.6107** - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 604/606) e a parte executada não concordou com os valores requeridos, apresentando impugnação e efetuando depósito do valor que entendia como devido (fls. 609/614). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o depósito efetuado e requereu, então, a conversão do valor depositado em renda, conforme fls. 616/617. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a serventia a expedição de ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 614 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários constantes da DARF de fl. 617. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003817-16.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDRAME

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 166/168) e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da obrigação (fl. 171/173). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o depósito efetuado e requereu, então, a conversão do valor depositado em renda, conforme fls. 175/176. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a serventia a expedição de ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 173 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários constantes da DARF de fl. 176. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000204-51.2011.403.6107** - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAUR CELESTINO TEDESCHI

Vistos e sentenciados em inspeção. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 228/229) e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da obrigação (fl. 233/234). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o depósito efetuado e requereu, então, a conversão do valor depositado em renda, conforme fls. 236. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie a serventia a expedição de ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 234 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários constantes da DARF que se encontra anexada na contracapa dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002865-61.2015.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE ANTONIO FIAIS

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de providência liminar, proposta pela pessoa jurídica ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSÉ ANTÔNIO FIAIS, por meio da qual se objetiva a reintegração da posse de faixa de domínio e de área não edificante que margeia o km 258+500 metros da ferrovia que passa no Município de Guararapes/SP. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, por força de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de cargas, celebrado em 27/02/1997, lhe foram transferidos, em arrendamento, bens operacionais (móveis e imóveis) da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), os quais pertencem, atualmente, ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e são considerados essenciais à prestação do serviço concedido. Referiu-se à faixa de domínio e à área não edificante. Destaca que, a despeito de tais bens pertencerem ao DNIT, contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta para que fossem utilizados na exploração do serviço público, para o que deveria, inclusive, protegê-los contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho. Nesse sentido, relata que o réu JOSÉ ANTONIO FIAIS invadiu, sem autorização, faixa de domínio localizada no km 258+500 metros da ferrovia, no Município de Guararapes/SP, construindo cerca de alambrado a uma distância de aproximadamente 4 metros da linha férrea. O fato foi registrado (Boletim de Ocorrência n. 1090/2015). Ressalta que, não obstante notificado para promover a desocupação da área, o demandado não manifestou qualquer interesse na desocupação voluntária da faixa de domínio, caracterizando-se, assim, a prática de esbulho possessório. Finalmente, a demandante, sensível à questão de fundo, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, pugnano seja o pedido de liminar apreciado apenas posteriormente, caso reste frustrada a tentativa conciliatória. A inicial (fls. 02/22), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 24/85. Por meio da decisão de fl. 88, determinou-se que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, adequando-o ao valor de mercado da área supostamente esbulhada e, posteriormente, complementando o valor das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da exordial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado. As fls. 90/150, emenda à inicial. As fls. 151/156, a parte autora pediu reconsideração da decisão anteriormente proferida, argumentando, em suma, que a sua finalidade, com o presente pedido de reintegração de posse, era apenas a de garantir as condições de segurança da população litorânea à linha férrea, não havendo assim, em seu ponto de vista, necessidade de se vincular o valor da causa ao valor do bem a ser reintegrado. Pleiteou, assim, a reconsideração da decisão, com a finalidade de ser mantido o valor por ela atribuído à causa. O pleito foi indeferido e a decisão mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 157). Contra a decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 158/173), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento, conforme decisão de fls. 174/176. Diante de tal fato, a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, na petição de fls. 177/179, requereu a alteração do valor da causa para o patamar de dez mil reais e providenciou o recolhimento das custas processuais. Intimado a se manifestar, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT requereu a sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de assistente do autor (fl. 193). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). De fato, a questão do valor da causa é questão de extrema importância, dadas as suas implicações processuais; o valor atribuído à causa serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º]; por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput]; por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, 10]; funciona, ainda, como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se, ademais, como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]. Dessa forma, a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016) Feitas tais ponderações, passo à análise do caso concreto. Na decisão proferida à fl. 88, este Juízo determinou que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, adequando-o ao valor de mercado da área supostamente esbulhada. Sobreveio, então, a petição de fls. 177/178, em que a autora atribuiu à área do esbulho o valor de dez mil reais e providenciou o recolhimento das custas processuais, no montante de cem reais. Ora, ocorre que a área supostamente esbulhada, conforme narrado na inicial, tem seis metros de largura e aproximadamente trinta metros de comprimento, paralela à ferrovia (km 258 + 500 metros), no município de Guararapes/SP (fl. 79). Assim, trata-se de área de aproximadamente 180 metros quadrados (30m x 6m), a qual, obviamente, não pode valer no mercado a quantia insignificante de apenas dez mil reais. Desse modo, reputo que não foi cumprida a contento, pela parte autora, a diligência que lhe competia, conforme decisão de fl. 88. Assim, a conduta da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo do que foi acima disposto, e considerando, ainda, a manifestação de fl. 193, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo ativo, do DNIT, intimando-o, posteriormente, do conteúdo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6504

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Em face das informações acostadas aos autos, determino a retificação do polo ativo para inclusão dos litisconsortes que figuram no polo passivo da ação principal: Ricardo Franco de Mello, CPF 007.858.738-72, Sandoval Nunes Franco, CPF 004.580.746-91, Rubens Franco de Mello Filho, CPF 044.330.688-53, Henrique Salguero Franco de Mello, CPF 113.683.788-4,6, e Ana Lia Salguero Graicar, CPF 113.683.728-05, Rita Helena Franco de Mello, CPF 086.700.528-90, Antônio Sérgio Franco de Mello, CPF 007.038.278-63.Fls. 349/353: providencie o subscritor a juntada do original da petição.Quanto aos pedidos formulados, expedir ofício à CEF - agência 646 em Brasília/DF e para homologar o acordo noticiado, por ora, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INCRA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO, SONIA MARIA CEOLIN CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Carneiro e Sônia Maria Ceolin Carneiro** em face do **Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo/SP**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que seja ordenada a emissão de seu passaporte, em 24 horas, em razão de viagem agendada para o dia **11 de agosto de 2017**, para Portugal.

Narra que a Polícia Federal suspendeu a emissão de passaportes entre os dias 27/06/2017 até 21/07/2017, sob o argumento de insuficiência de orçamento, período este em que ficaram "represados" aproximadamente 180.000 passaportes aguardando confecção. Devido a grande demanda de passaportes a serem confeccionados, alega que não haverá tempo hábil a emissão de seus documentos de viagem, o que fere o seu direito de locomoção.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A autoridade em face da qual foi impetrado o presente *writ*, o Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo/SP, tem sua sede funcional na capital deste Estado de São Paulo.

Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado, para distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*". Prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*".

Na espécie, a autoridade impetrada está sediada na Delegacia da Polícia Federal em São Paulo. Não há autoridade administrativa nesta Subseção com atribuição suficiente para a expedição do documento pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput*, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado. Como o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO MALTA DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por **ANTÔNIO MALTA DOS SANTOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Visa a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 29/04/1995 a 05/12/2006 e de 06/12/2006 a 13/11/2008.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	<ul style="list-style-type: none"><li>- 29/04/1995 a 05/12/2006 - vigilante armado</li><li>- 06/12/2006 a 13/11/2008 - vigilante armado</li></ul>
--------------------------------	---

Sobre os meios de prova, importante tecer algumas considerações gerais.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Em prosseguimento, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**CITE-SE o INSS** para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, \_\_\_\_ de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-91.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por APARECIDO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 10/08/1985 a 30/09/1986, de 09/06/2005 a 06/09/2005 e de 01/06/2007 a 11/03/2009.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo nº 000588-02.2017.4.03.6334, ajuizado em face da CEF.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indeferir** a tutela de urgência requerida.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	10/08/1985 a 30/09/1986, de 09/06/2005 a 06/09/2005 e de 01/06/2007 a 11/03/2009
--------------------------------	--

Sobre os meios de prova, importante tecer algumas considerações gerais.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Em prosseguimento, anatem-se e cumpram-se as seguintes providências:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**CITE-SE** o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, \_\_\_\_ de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JULIO MESQUITA DA SILVA, JULIANA CHRISPIM DA SILVA 42763547818  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, instaurada por ação de JULIANA CHRISPIM DA SILVA e JÚLIO MESQUITA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, requerendo indenização por danos morais causados em face de lesão sofrida e transtornos ocasionados pela interrupção indevida dos serviços de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, embora endereçado à Vara Federal do Juizado Especial Federal desta mesma Subseção.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.928,00 (Vinte e um mil, novecentos e noventa e oito dias).

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido. Não só frente ao valor atribuído à causa, mas também, considerando o fato de que as partes têm domicílio na cidade de Oscar Bressane/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Marília/SP.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador distribuir o feito corretamente ao Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já sobrecarregados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, \_\_\_\_ de julho de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8481**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-92.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)

Fl. 2775: Defiro o pedido formulado pelos réus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, e autorizo que se desloquem a São Paulo no dia 08 de agosto de 2017, para a reunião informada. Intimem-se os advogados subscretores da petição acima, para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original, uma vez que documento apresentado a este Juízo possui assinatura digitalizada. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THEREZINHA PULIBIA FARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**THEREZINHA PULIBIA FARIA DOS REIS** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração de isenção do imposto de renda, em razão de estar acometida por neoplasia maligna, e a restituição do tributo indevidamente retido na fonte quanto aos benefícios previdenciários que recebe do Governo do Estado de São Paulo - SPPrev. Apresentou procuração e documentos.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, no caso, ocorre a ilegitimidade da UNIAO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda, o que deve ser reconhecido de ofício, pois a Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, que decorrem de vínculo estatutário mantido com o Estado de São Paulo, conforme demonstrativos de pagamentos que instruem a inicial.

De fato, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 20070225905, RESP - RECURSO ESPECIAL – 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

Nesta linha, foi editada, inclusive, a Súmula 447 pelo e. STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC, declaro a **ilegitimidade da União** para figurar no polo passivo desta demanda e, em consequência, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

BAURU, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEX ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENAN CASSORIELO COUTI - SP360274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ALEX ALFREDO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com vistas à obtenção de reparação de danos morais e materiais em razão da cobrança irregular de tarifas não contratadas pelas partes.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Na presente ação, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.948,00 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Desse modo, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES nº 88/2017).

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Baixa os autos em diligência.

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ante o certificado (Id. 1128107) traga aos autos cópia da guia de recolhimento das custas.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 2 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE BAURU

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000035-63.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELIO DOS SANTOS ABDALA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA - SP228518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APPLY - EVENTOS LTDA – ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR – BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº PGE 037/2017 até julgamento final da presente demanda.

Com a exordial foram apresentados documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final do processo.

Narra a impetrante que a empresa Armazém Turismo e Eventos EIRELI – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico PGE nº 037/2017, estaria impedida de licitar, uma vez que seu administrador, constituído mediante outorga de procuração pelo sócio-proprietário, suportou a imposição de tal penalidade na qualidade de sócio-administrador da empresa Campinas Tayo (Terramar).

Todavia, a documentação anexada ao presente *mandamus* está incompleta, criando óbice à análise da comprovação dos fatos narrados.

O contrato social da empresa Armazém Turismo e Eventos EIRELI – EPP está incompleta, assim como a procuração que teria sido outorgada pelo sócio Rodrigo Capelli Frizzi a Moacir Rogério Frizzi.

Já o contrato social da empresa Campinas Tayo (Terramar) sequer foi apresentado.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Providencie a impetrante o aditamento à inicial, atribuindo o correto valor à causa e recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 321 CPC).

Cumprida a diligência, notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Claudio Roberto Canata

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-77.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REAL & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031  
RÉU: MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**REAL & CIA LTDA** propôs a presente ação em face de **MINERAL FANTON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, postulando a declaração de nulidade do registro de marca nº 908607636, com a consequente determinação à requerida que se abstenha de utilizar a marca ALLNOVA FANTON ENGORMAX.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido liminar.

Aduz a autora que desenvolveu e vem comercializando o produto ENGORMAX desde o ano de 2011, tendo, portanto, adquirido o direito à marca, o qual vem sendo violado pela requerida ao registrar e comercializar produto similar denominado ALLNOVA FANTON ENGORMAX em 2014.

Todavia, consoante se depreende da documentação apresentada, o depósito do registro pela requerida ocorreu em 17/11/2014 (id nº 2042052 - Pág. 1), enquanto o depósito do registro pela requerente ocorreu em 28/10/2016 (id nº 2041691 - Pág. 1). Portanto, quando houve o deferimento à requerida do direito à marca, em 06/06/2017 (id nº 2042052 - Pág. 1), o INPI já tinha conhecimento do pedido da autora, fato que não interferiu no processo de concessão.

Tendo-se em vista que não houve a apresentação de cópia do procedimento de concessão do registro tramitado perante o INPI, não há comprovação de que referido ato esteja eivado de vícios, de sorte a permitir o deferimento de liminar que o suspenda.

De outro giro, note-se que dentre os documentos apresentados pela própria autora, há informação de que o nome ENGORMAX foi registrado pela empresa BOEHRINGER INGELHEIM INTERNACIONAL GMBH, Registro nº 812430387, em 18/02/1986 (id nº 2043091 - Pág. 5).

Tal fato, pelo menos em tese, afastaria por si só o direito pleiteado, pois estão ausentes demais informações acerca deste registro, o qual antecede os ora colocados sob análise.

Frise-se, por fim, que a precedência do registro da marca EMGORMAX pela empresa BOEHRINGER não foi suficiente ao INPI para afastar o registro ALLNOVA FANTON ENGORMAX pela requerida, fato que também deverá ser abordado no curso do processo.

Assim, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

Determino a inclusão do INPI no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 175 da Lei 9.279/96.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 16h15min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se as rés, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**Cláudio Roberto Canata**

Juiz Federal

BAURU, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-33.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCO ANTONIO CURI, ELAINE CRISTINA PASTRE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843  
RÉU: CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J DO RIO PRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da demanda perante este juízo federal, nos termos do art. 9º, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO COMUM

**1304394-23.1995.403.6108 (95.1304394-0)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Deiro a dilação de prazo postulada pela CEF, devendo a manifestação ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados desta data.Int.

**1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9)) AILTON APARECIDO LAURINDO X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X MARISA DE SOUZA MELO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0002520-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002520-2)** - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL FERREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000016-07.2001.403.6108 (2001.61.08.000016-7)** - BAURU TENIS CLUBES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0000016-07.2001.403.6108Executado/Autor: Bauru Tênis ClubeExequente/Réu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e outroSentença Tipo BVistos.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de Bauru Tênis Clube.O FNDE deixou de promover a execução da verba honorária diante da cobrança integral do valor pela União (fl. 703).A União pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 715).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

**0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Intime-se a União / FNA, por carga programada dos autos, nos termos do art. 535 do CPC/15. Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, apresente a parte autora, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Não havendo impugnação por parte da União e não sendo apresentado o contrato, determino a expedição de um PRECATÓRIO, a título de principal no valor de R\$ 576.509,15, atualizado até 31/07/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento do PRECATÓRIO, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0)** - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que se não apresentado, a reserva não será feita. Intime-se a União/FNA, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Não havendo impugnação e apresentado o contrato de honorários original, determino a expedição de um RPV, no importe de R\$ 473,16, a título de honorários contratuais e outro 1.892,528, a título de PRINCIPAL, atualizados até 31/07/2017. Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).1.15 Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Int.

**0008737-11.2002.403.6108 (2002.61.08.008737-0)** - IMA - INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9)** - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4)** - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos nº 0011716-67.2007.403.6108Autor: Edgar Alves Macedo e outroRéu: Caixa Econômica Federal e COHABSentença tipo CVistos.Cuida-se de ação proposta por Edgar Alves Macedo e outro em face da Caixa Econômica Federal e COHAB, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 11.170, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirajuí/SP, firmado pelo sistema financeiro de habitação.À fls. 274 a ré COHAB comunicou a rescisão do contrato por meio de sentença proferida nos autos do processo nº 961/2007 da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí.Decisão de fl. 286 determinou aos autores que se manifestassem acerca da presença de interesse de agir, sob pena de concordância tácita com a extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimados, os autores permaneceram em silêncio. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir.Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão..Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Dispositivo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.Os honorários de sucumbência serão suportados pelos autores, os quais são aqui arbitrados no importe de R\$ 500,00 cada um, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo-se em vista que o interesse de agir desapareceu em virtude da sucumbência dos ora demandantes em ação de rescisão contratual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

**0008511-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008511-1)** - OLADYR JACOBSEN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9)** - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 0008658-85.2009.403.6108Autor: Dirceu Aparecido Nave e outroRéu: Caixa Econômica FederalSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Dirceu Aparecido Nave e outro em face da Caixa Econômica Federal.Intimada para que se manifestasse acerca da permanência de interesse no prosseguimento da causa, a parte autora permaneceu em silêncio (fl. 304).A CEF manifestou concordância com a desistência tácita. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários de sucumbência serão suportados pelos autores, os quais são aqui arbitrados no importe de R\$ 500,00 cada um, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 , exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 .Custas como de lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

**0001811-33.2010.403.6108** - PAULO MIGUEL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0003734-94.2010.403.6108** - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003734-94.2010.403.6108Autor: Olivaldo AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Olivaldo Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. As fs. 138/139, o réu formulou proposta de acordo, e cálculos às fs. 193/200, aceita pela parte autora (fl. 202). É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado às fs. 138/139, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Honorários na forma avençada.Sem custas.Considerado o disposto no artigo 100, 3º, CF , expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, a título de valor principal, no importe de R\$ 9.949,98, atualizado até 31/03/2017.O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando sujeito a levantamento mediante Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada nova procuração com outorga de poderes expressos e específicos para o levantamento do valor da condenação.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Claudio Roberto CanataJuiz Federal

**0003969-61.2010.403.6108** - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0005268-73.2010.403.6108** - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0005394-26.2010.403.6108** - DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0006113-08.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora (INSS) apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intinem-se as rés APELANTES para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

**0001968-69.2011.403.6108** - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por ora, para que não haja prejuízo a nenhuma das partes, aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fs. 408.

**0000859-83.2012.403.6108** - NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN(SP175034 - KENNYTI DADJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0000934-88.2013.403.6108** - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte apelada e o MPF nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º . Art. 3º Inteposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

**0002790-87.2013.403.6108** - HONORIO DE ANTONIO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0001610-02.2014.403.6108** - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0002143-58.2014.403.6108** - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0000407-68.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO NALIN(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0002666-36.2015.403.6108** - AMERICO ZUIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0004871-38.2015.403.6108** - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0005629-17.2015.403.6108** - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Fls. 321/327: Manifeste-se o INSS, precisamente. Após, intime-se a parte/re - INSS e o MPF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0000372-74.2016.403.6108** - EURIPES FELIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte AUTORA/APELADA e o MPF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0003181-37.2016.403.6108** - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/193 - laudo pericial: manifestações das partes sobre o laudo pericial..

**0003950-45.2016.403.6108** - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Autos n.º 0003950-45.2016.403.6108 Vistos. Diante da remoção do óbice à re matrícula, notificada pela requerida USC às fls. 370/375, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será deliberado acerca da aplicação ou não de multa por descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

**0004077-80.2016.403.6108** - NERO BERGAMINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Ciência a parte autora. Intime-se a parte autora / apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a ré / INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada e o MPF, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

**0006088-82.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA E SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a parte apelada / Município de Ubirajara para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/AGU para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0001992-87.2017.403.6108** - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELLE X FRANCISCO DONIZETI MICHELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual e apresentar, no prazo de dez dias, os documentos instrutórios originais da petição inicial, procuração original, declaração de hipossuficiência original e substabelecimento original, sob pena de desconsideração da manifestação promovida por seus advogados por vício na representação processual, pois os de fls. 30/32 são cópias simples. Intime-se a Caixa Seguradora para igualmente, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual e apresentar procuração original, substabelecimento original e atos constitutivos originais, tendo em vista que a petição de fl. 101 e seus documentos juntados são cópias simples, sob pena de desconsideração das manifestações promovidas por seus advogados por vício na representação processual.

**0001999-79.2017.403.6108** - JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0002931-67.2017.403.6108** - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002931-67.2017.403.6108 Autor: Landel Administração de Bens Limitada Réu: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Landel Administração de Bens Limitada em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a condenação da empresa pública a obrigação de fazer consistente na emissão de declaração de execução contratual, especificando as informações separadas por Unidade Federativa - UF, e não apenas por região conforme procedeu a requerida extrajudicialmente a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. Concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. O direito de informação é garantia constitucional que assegura o direito de se buscar e obter informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto no que tange a matéria sigilosa constante no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso à informação, determina sua observância inclusive pelas empresas públicas, grupo à qual pertence a requerida. Assim, nos termos dos artigos 6º e 7º do citado Diploma Legal é dever da CEF propiciar amplo acesso à informação solicitada, desde que contida em seus registros. No presente caso, a requerida não disponibilizou a informação da forma em que almejada pela demandante (com as informações separadas por UF). Eventuais questões de gestão não são suficientes para desincumbir a empresa pública de seu ônus. Tratando-se de documento essencial para que a empresa, ora requerente, não tenha sua habilitação rejeitada no processo licitatório perante o Banco do Brasil, com abertura dos envelopes agendada para o dia 14/08/2017, verifica-se presente o perigo da demora na prestação jurisdicional, a justificar a concessão do pedido neste momento processual. Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar à CEF que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as declarações de execução contratual com as informações separadas por Unidade Federativa, consoante solicitado pela demandante. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005133-56.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

**0005470-11.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a parte EMBARGADA/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGANTE/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)** - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1425: Manifeste-se o INSS.

**1300516-56.1996.403.6108 (96.1300516-1)** - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA(SP365363 - ALLYNE DE OLIVEIRA POZATTI E SP098880 - SHIGUERO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EUNICE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito da autora Eunice da Silva Oliveira, desnecessária a habilitação de seus cinco filhos. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido as fls. 342, ficando, desde já, autorizado a expedição de cinco alvarás de levantamento referente ao montante a ser pago pago, dividido igualmente à cada um dos cinco sucessores da autora. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5)** - LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal (fls. 170), exclusivamente em nome da autora, intimando-a pelo meio mais célere. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)** - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/480 (Manifestação do INSS);dê-se vista a parte autora.

**0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5)** - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO RÔCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos sucessores do advogado Clovis Luiz Montanher, do valor noticiado as fls. 223, nos termos do despacho de fls. 205/206, intimando-os pelo meio mais célere.

**0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2)** - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIZ SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a situação cadastral dos sucessores (cancelada, suspensa ou nula) Manoel Antonio da Silva, fls. 390; Waldir Barbosa da Silva, fls. 392 e Ademir Barbosa da Silva, fls. 394, reconsidero o despacho de fls. 387 e determino que sejam expedidos os RPVs dos sucessores que encontram-se com a situação cadastral regular (Ana Maria da Silva, Aparecido Barbosa da Silva, Jair Barbosa da Silva e Antonio Marcos da Silva) e os respectivos contratuais.

**0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0)** - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELSA LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal (R\$ 51.303,73) noticiado as fls. 184.

**0005923-45.2010.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/196: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias, bem como, se renuncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, qual seja R\$ 89,40 (oitenta e nove reais e quarenta centavos). No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 56.220,00, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 527,06 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0005572-38.2011.403.6108** - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA MAIA RIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício RPV. Expeça-se um RPV, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 36.213,87 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 15.520,22 e uma RPV no valor de R\$ 5.173,40, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0006040-02.2011.403.6108** - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício precatório. Expeça-se um precatório, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 52.290,05 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 22.410,01 e uma RPV no valor de R\$ 11.205,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0003622-57.2012.403.6108** - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(impugnação do INSS);intime-se a parte autora/exequente para manifestação.

**0001988-83.2014.403.6325** - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003475-26.2015.403.6108** - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 14.010,02, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos OFÍCIOS (PRECATÓRIO e RPV) expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 11490

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006691-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Manifeste-se o Município de Bauru (a ser intimado por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o solicitado pela União às fls. 331/333 (esclarecer quais providências internas foram adotadas para que a destinação da área do imóvel objeto da matrícula n. 40.865 seja levada a efeito. Com a manifestação do Município, dê-se vista à União.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007664-52.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/MPF para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, 1b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

#### USUCAPIAO

**0009197-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009197-0)** - IRACEMA MOTTA LEME DA SILVA(SP160131 - DEBORA GALHARDO DE CAMARGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 471) da decisão lá proferida (apelação improvida). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

## MONITORIA

**0012700-85.2006.403.6108 (2006.61.08.012700-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES(SP338750 - RICARDO BUZALAF)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0005548-73.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 186/194, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0000263-65.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 224/299, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0003671-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0001958-20.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para a ré como curador especial o Advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, haja vista a citação por edital. Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referida ré nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

**0001514-50.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI - ME X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0002467-14.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOE X OSWALDO BARELLI X VILMA RODRIGUES MANTUAN

Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 338, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

**0004321-43.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SAM LABORATORIO E COM/DE PRODUTOS OPTICOS LTDA EPP X RITA SOARES LOPES

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0003235-03.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS MINETTO

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0003933-09.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ADMINISTRADORA KAMIMURA E MACERI LTDA - ME(SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e determino a suspensão do processo até nova manifestação do interessado, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

**0003934-91.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FIRSTTEAM CONSULTING S.A.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

**0005045-13.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RUE16 LTDA - ME(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Manifêste-se a ré/embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005260-86.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP382026 - FERNANDA ROCHA FRANCO)

Manifêste-se o réu/embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0006074-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001538-10.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304155-19.1995.403.6108 (95.1304155-7)) THAINA VITORINO ABELHA(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9)** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos.Concedo à Fazenda Nacional o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter adotado as medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos para garantia do débito inscrito em dívida ativa nº 80.5.12.005223-94, em cobrança na execução fiscal nº 0001216-61.2012.5.15.0089, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho em Bauru/SP.Após, tornem conclusos.Int.

**0000380-49.2001.403.6117 (2001.61.17.000380-7)** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GARCIA S/C LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP115030 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0003199-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003199-9)** - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0004532-31.2005.403.6108 (2005.61.08.004532-6)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 444). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fls. 255/257, 371/378, 392/395, 440, 441 e 444. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

**0001616-43.2013.403.6108** - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

**0004721-57.2015.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA X INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA. X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao incidente de resolução de demandas repetitivas, e do reconhecimento de repercussão geral no E. STF a respeito da matéria aqui debatida, sobresteja-se o feito até a comunicação final do julgamento no E. STF no Recurso Extraordinário n. 1043313/SP. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SPO47951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SPO102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SPO47951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 605/606, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

**0008711-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008711-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO98800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 327, manifêste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

**0001626-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001626-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO X EDILBERTO OLIVEIRA PRADO - ESPOLIO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrazê (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).Int.

**0004574-36.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA GONCALVES

Defiro o pedido de alienação do bem penhorado nestes autos, por iniciativa particular, formulado pela CEF à fl. 93.Para tanto, e na forma do artigo 880 do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições:a) a alienação deverá ocorrer em até noventa dias, a contar da intimação desta decisão;b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes;c) o bem somente será alienado acaso o preço alcance, ao menos, 60% (sessenta por cento) do valor de sua última avaliação;d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e) realizada a alienação, dela deverá a CEF comunicar o juízo em 5 (cinco) dias, a fim de que seja realizada a lavratura do respectivo termo, comparecendo o representante da empresa pública, com poderes bastantes, e o adquirente para a ulimação do ato.Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

## DE C I S Ã O

Documentos ID 2124007 e 2068750, página 21, PDF: regularize o impetrante sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de mandato, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a apresentação da via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único <sup>[1]</sup>, e 290 <sup>[2]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a singularidade do caso e a falta de comprovação da negativa aduzida na inicial, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre a afirmada entrega da DERCAT e da declaração do IR em 29/06/2017, não tendo a RFB, até 27/07/2017, liberado os valores regularizados, em alegada afronta ao art. 18 da IN/RFB nº 1.704/17 (pág. 16, PDF, letra "c", e 21, PDF, documento ID 2068750). Deverá a autoridade impetrada esclarecer seu posicionamento acerca da alegada possibilidade de liberação dos valores, já objeto de pena de perdimento, em caso de completa adesão ao regime de regularização em questão.

Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Int.

BAURU, 4 de agosto de 2017.

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

[2] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11413**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004229-06.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANDRE LUIZ NINI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP327103 - LIVIA MARTINS BALDO NINI) X EDUARDO DE SOUZA FRANCE(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

ANDRÉ LUIZ NINI e EDUARDO DE SOUZA FRANCE foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 304, caput, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 111 e vº. Citação às fls. 205 (EDUARDO) e 217 (ANDRÉ). Resposta à acusação apresentada às fls. 122/135 (EDUARDO) e 223/227 (ANDRÉ). Com a vinda das informações criminais dos acusados, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 120/121. Decido. Ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à eventual nulidade ou supostos vícios do procedimento administrativo, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. As demais questões confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 03 de Abril de 2018 às 14h45 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

**Expediente Nº 11415**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004538-27.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024237-38.2016.403.6105) CELSO OLIVEIRA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 08 e verso, interessando o bem ao processo, indefiro, por ora, o requerido. Apensem-se os presentes autos aos autos do inquérito policial nº 0024237-38.2016.403.6105. Com a finalização das investigações, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se sobre o interesse da manutenção da apreensão, quando o pedido será novamente apreciado. I.

**Expediente Nº 11416**

## INQUERITO POLICIAL

0003738-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003738-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAURINDO DE MELO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de restituição da CTPS de JOSÉ LAURINDO DE MELO, apreendida nos autos, devido à inserção falsa vínculos empregatícios. Em que pese o requerimento da defesa, acertada a manifestação ministerial no sentido da impossibilidade da restituição do documento, considerando que a falsidade encontrada não se limita aos vínculos fraudulentamente inseridos, rasuras e incongruências, mas se estende ao próprio documento, conforme atestado pela perícia no laudo de fls. 166/174, conforme descrição do material periciado. De fato, considerando o estado físico do documento e os apontamentos de irregularidade tanto material quanto ideológica, impõem-se o indeferimento do pedido de restituição. Intime-se. Após, ao arquivado com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 11417

### EXECUCAO PROVISORIA

0007077-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jetta Transportes e Logística Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: **“A concessão da ORDEM, conferindo-se a impetrante o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.**

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1633901).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo (ID 1766673).

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (ID 1836353).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1879194).

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da impetrante de repetir os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos:

- rural de 01/04/1977 a 01/07/1987;
- especial de 05/08/1986 a 01/03/1996;

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

#### 2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVAL RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetam-se os autos aos autos ao SUDP para correto cadastramento das partes, observando-se que a(s) parte(s) conveniada(s) deverá(ão) ser habilitada(s) à comunicação pelo sistema do PJe. É dizer, não basta sejam elas inseridas com dados insuficientes a que possam receber atos processuais por tal meio.

No mais, cumpram-se os demais termos da decisão proferida no ID 1863897.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATERA SYSTEMS INFORMATICA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Matera Systems Informática S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar “*para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, na forma da Lei n. 8.212/91, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante todo o exercício de 2017*”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratibilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino à impetrante que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende e regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, bem assim comprovando a complementação das custas, apuradas com base no valor retificado da causa. Deverá, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta aos assuntos das ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido das partes e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já apresentados nos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA

BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 22 de setembro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Augusto da Silva Oliveira**, qualificado na inicial, em face de **CCISA 19 Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas nos contratos celebrados com as rés, a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a imediata restituição, pela corrê CCISA 19 Incorporadora Ltda., de ao menos 85% do valor recebido a título de entrada, inclusive com recursos do FGTS.

Alega o autor, em apertada síntese, que a promessa de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, celebrada com CCISA 19 Incorporadora Ltda., e o respectivo financiamento contratado com a CEF tornaram-se excessivamente onerosos, em razão de sua atual situação de desempregado. Afirma que, diante disso, tentou, sem sucesso, obter o distrato do negócio celebrado com a corrê CCISA. Aduz que, na forma da cláusula VII-3 da promessa de compra e venda, a corrê se propôs a pagar, em caso de distrato, apenas 25% dos montantes recebidos. Sustenta, contudo, que tal cláusula é abusiva e que deve receber, em restituição, ao menos 85% do que pagou à incorporadora, inclusive com o uso de seu saldo do FGTS. Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da retenção de 85% do valor pago à incorporadora corrê até a data da pretendida rescisão da promessa de compra e venda com ela contratada.

Destaco, contudo, que o autor firmou o contrato em questão manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a suspensão, por tutela provisória, da eficácia de cláusula por ele admitida.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se pretende a rescisão, inclusive, do contrato de confissão de dívida celebrado com a incorporadora corrê (ID 1981575 – Pág. 11/12) e se pretende a condenação da CEF à restituição de todo o valor recebido no cumprimento do contrato de financiamento, visto que, no que se refere especificamente a ela, não requer a condenação à restituição de ao menos 85% dos valores pagos, mas a rescisão "sem ônus".

(2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Defiro ao autor o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(4) Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(5) Citem-se as requeridas para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(6) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(7) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, ANDREA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **CAMILA BERGO TOREZAN LOPES**, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, que este autorize o cadastramento/ recadastramento necessário à obtenção do pagamento do benefício de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36 de 23/08/2001, apesar da utilização de veículo próprio para deslocamento até o local de trabalho. **I**

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, na condição de servidora do INSS, fazer jus a percepção do auxílio transporte, tal como instituído pela MP no. 2.165/2001.

Isto não obstante, mostra-se irredutível com o entendimento da autoridade coatora, consubstanciado na ON SRH/MP no. 4 de 08/04/2011, segundo o qual a percepção do auxílio transporte estaria restrita aos servidores que se utilizariam de transporte coletivo (e não de veículo próprio) para o deslocamento até o local de trabalho.

Pelo que pretende ver assegurado o direito a perceber o referido auxílio transporte, e assim o faz com suporte no princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Lei Maior).

E assim formula **pedido de liminar** para o fim específico de obter: *“...autorização para realizar o cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, determinando-se, assim, a necessária abstenção da prática, pela autoridade coatora, de qualquer ato punitivo que poderia advir de tal procedimento adotado pela impetrante em razão de utilizar veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho, resguardando-se, assim, a requerente contra eventual processo administrativo disciplinar do órgão para o qual serve, mediante a expedição de ordem judicial para que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa em face dos postulantes por conta deste proceder”.*

No **mérito** pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado, *in verbis*: *“... reconhecer em definitivo a absoluta legitimidade do seu direito líquido e certo de continuar recebendo seu auxílio-transporte, praticando todos os atos necessários a sua manutenção como cadastramentos, recadastramentos e atualizações, determinando-se que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de penalidade ou de constrição em face da postulante...”.*

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 370060 - 391830).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 515238).

No **mérito**, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a impossibilidade do adimplemento do auxílio transporte àqueles que se utilizariam de veículo próprio para o deslocamento do até o local de trabalho.

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 533651).

Irresignada com o indeferimento do pedido liminar, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 618807).

O E. TRF da 3ª. Região (ID 1003705) deferiu o pedido de liminar, em específico: *“para autorizar a agravante, a efetuar o recadastramento necessário à percepção do benefício de auxílio-transporte, a despeito da utilização de veículo próprio para seu deslocamento ao trabalho, impedindo qualquer ato punitivo”*

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular andamento do feito ( ID 1156427).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à ao enfrentamento da possibilidade do servidor que se utiliza transporte particular (veículo próprio) para o deslocamento até o local de trabalho perceber verba a título de auxílio transporte.

Diante do teor do art. 1º. da MP no. 2.165, considerando a natureza indenizatória do benefício referenciado nos autos, não há como se negar ao servidor que não se utiliza do transporte coletivo a concessão de auxílio transporte, conquanto as despesas com o deslocamento para o local de trabalho ocorrem independentemente do meio de transporte escolhido.

Como é cediço, a jurisprudência do STJ autoriza a concessão do auxílio-transporte a servidor público que utiliza veículo próprio em deslocamentos.

Neste sentido, confira-se:

**EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento...EMEN:(AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016)".**

Ademais, como destacado pelo D. Desembargador na decisão - ID 1003705, *in verbis*:

*"Ademais, ainda que o artigo 1º da MP nº 2.165/36/2001 faça menção ao "custeio parcial das despesas, realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual" não se pode olvidar que a finalidade da instituição do benefício é o custeio ou ressarcimento, ainda que parcial, das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, mantendo a integralidade de seus vencimentos. Nessas condições, ainda que o servidor opte por utilizar veículo próprio, permanece o direito ao recebimento do benefício".*

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação tratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que componham a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Isto posto, no caso concreto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de determinar à autoridade coatora que esta **não obstaculize a percepção de auxílio-transporte por parte da impetrante e que pratique todos os atos necessários a sua manutenção como cadastramentos, recadastramentos e atualizações, desde que o óbice seja a restrição imposta pela ON SRH/MP no. 4 de 08/04/2011, qual seja, a utilização de veículo próprio para o deslocamento para o local de trabalho**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito à reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de agosto de 2017.



Campinas, 4 de agosto de 2017.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Da gratuidade da justiça

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. O postulante apresentou documentos ID 1429747, dos quais se extrai que seus rendimentos não são condizentes com a condição de pobreza.

Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-14.2017.4.03.6105  
AUTOR: IRENE DE FATIMA SALUSTIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência.
  2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
  3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
  4. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
  5. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
  6. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.
  7. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
  8. Int.
- Campinas, 4 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001438-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LIVIA SOARES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro a citação no novo endereço fornecido.

Expeça-se precatória, para cumprimento no endereço indicado.

Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.

Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

(1) Ao SUDP para a retificação da representação processual da União (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(2) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à requerente sejam realizadas conforme requerido na inicial: exclusivamente em nome do advogado Roberto de Carvalho Bandiera Junior (OAB/SP nº 97.904).

(3) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma de seu contrato social;

(3.2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(3.4) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(4) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.

Outrossim, remetam-se os autos aos autos ao SUDP para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intime-se a União Federal (AGU), para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de matéria enumerada nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALENCIO CALLEGARI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Valêncio Callegari Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, essencialmente, a declaração de nulidade da decisão proferida no julgamento do agravo de petição interposto pela União nos autos da reclamação trabalhista nº 0128800.47.1995.5.15.0012, em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, que determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre todas as parcelas salariais deferidas na sentença prolatada naquele feito.

O autor relata que: em 23/10/1995 foi proferida sentença nos autos da referida reclamação trabalhista, com o reconhecimento de vínculo empregatício para o período de 08/05/1989 a 15/01/1995; em 03/12/1996 foram homologados os respectivos cálculos de liquidação, consubstanciados em laudo contábil; em 25/05/2004 as partes da reclamação trabalhista firmaram acordo; em 31/03/2007 o INSS apresentou o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas rescisórias apuradas na reclamação, tomando como base o citado laudo contábil. Feitas essas considerações, o autor alega que, ao contrário do decidido no julgamento do referido agravo de petição, o cálculo das contribuições previdenciárias deveria ter tomado como base o valor do acordo celebrado pelas partes, não o consubstanciado no laudo contábil. Acresce que referida decisão, ademais, desconsiderou a decadência e a prescrição quinquenais do crédito tributário atinente às referidas contribuições, violando o disposto na Súmula Vinculante nº 08. Assevera que a gravidade desses equívocos autoriza o ajuizamento da presente ação. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e da prioridade de tramitação, bem assim a distribuição do processo por dependência à reclamação trabalhista nº 0128800.47.1995.5.15.0012. Junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação, bem como determinação de intimação do réu para manifestação preliminar.

Citado, o INSS afirmou que o Juízo competente para a apreciação da *querela nullitatis insanabilis* é aquele que proferiu a decisão alegadamente nula. Afirmou que, em razão das peculiaridades do sistema de processamento eletrônico, impõe-se o ajuizamento da ação perante o Juízo competente e, pois, a extinção do presente processo. Invocou, ainda, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na cópia integral dos autos da reclamação trabalhista em questão. No mais, afirmou que a *querela nullitatis insanabilis* não se presta a rediscutir a justiça da decisão e que, na espécie, não estão presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

#### DECIDO.

“É assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada *querela nullitatis Insanabilis* pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual” (EDcl na AR 569/PE; Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1997/0019773-5; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Revisor Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Data do Julgamento 22/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2011).

Referido juízo de primeira instância é, por certo, aquele ao qual tenha sido distribuído originariamente o processo cuja decisão se pretenda ver desconstituída.

Não por outra razão, requereu o próprio autor a distribuição do presente feito por dependência à reclamação trabalhista nº 0128800.47.1995.5.15.0012, equivocando-se, contudo, ao utilizar-se, para tanto, do sistema de processamento eletrônico desta Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal** e, nos termos do *caput* e parágrafo 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba – SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001642-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO MONTENEGRO ROCHA - SP386939, THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

#### DESPACHO

Id 1879947, 1879983, 1879997 e 1880011: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Id 235300 e 601244: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF e Banco Itaú S.A..

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Id 235300 e 601244: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF e Banco Itaú S.A..

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Id 235300 e 601244: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF e Banco Itaú S.A..

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1575238 e 1575252: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Id 1748882 e 1578886:

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que comprove a distribuição da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da diligência.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EFIGENIO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANUEL DE SOUZA FEITOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento e concluir a análise do recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.825.455-9), que se encontra parado aguardando distribuição na Coordenação de Gestão Técnica, responsável pela distribuição às Juntas de Recursos da Previdência Social desde 24/04/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que após solicitação da Seção de Reconhecimento de direitos da Gex Campinas em 28/07/2017, o Recurso Ordinário foi distribuído para 13ª JRPS, onde aguarda análise e julgamento.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual protocolou recurso, que encontrava-se aguardando distribuição.

Notificada, a autoridade informou que o recurso do impetrante teve seguimento, tendo sido encaminhado em julho/2017 para a 13ª JRPS, onde aguarda análise e julgamento.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual. Ademais, a autoridade impetrada deu andamento ao recurso do impetrante, encaminhando-o para a Junta de Recursos competente.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARRAPOS LOGLOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO INVERNIZZI - RS46445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farrapos Log Logística e Transportes Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**, objetivando a prolação de tutela liminar “*para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01/07/2017 e suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha), conforme opção efetuada no início do ano calendário*”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino à impetrante que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emende e regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, bem assim comprovando a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa. Deverá, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intime-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGV Logística S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar “*para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, impedindo que a Autoridade Coatora pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc*”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei. Junta documentos.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, também sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretroatividade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** regularizar a sua representação processual, anexando procuração subscrita por aquele que detém os poderes de representar a sociedade em juízo; **(iii)** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, comprovando o pagamento das custas com base no valor retificado, anexando aos autos a respectiva guia e comprovante de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016);

Cumprido, cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meriório do feito.

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Remetam os autos ao SUDP para retificação do valor da causa.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001477-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JESSICA SABRINA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Bently do Brasil Ltda.**, em face da sentença de ID 1653203, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na litispendência com o feito nº 0014194-52.2010.403.6105.

Alega que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a parte impetrada tem se utilizado de alterações legislativas para defender a limitação no tempo dos efeitos da coisa julgada, destacando que os Tribunais Superiores já se posicionaram em sentido bastante semelhante ao da autoridade coatora, entendendo pela necessidade de ajuizamento de uma nova ação quando houve alteração legislativa. Refere omissão quanto à distinção entre os pedidos formulados entre o presente e o mandado de segurança nº 0014448-30.2007.403.6105. Argumenta que "... No presente feito, com a edição da Lei nº 12.973/2014 e com a inclusão expressa como se deu, legitimando a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o pedido do presente writ foi no sentido de declarar expressamente a inconstitucionalidade da aplicação do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, no que tange à apuração da COFINS e do PIS prevista nos artigos 52, 54 e 55, seja com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja mediante a técnica da interpretação conforme a Constituição."

Requer seja aclarada a sentença para sanar as omissões, dando-se efeitos infringentes aos presentes declaratórios.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer – ID 1868569.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merece acolhimento.

Melhor analisando a questão posta, de fato, o mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105 é mesmo anterior à lei invocada na presente ação, qual seja, a Lei nº 12.973/2014, a qual alterou a base de cálculo das contribuições em questão, sendo de rigor reconhecer a distinção entre os feitos.

Com efeito, os princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo devem pautar a análise e julgamento dos presentes embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no disposto no artigo 1.022, *caput*, inciso II, e por analogia ao artigo 485, parágrafo 7º, ambos do Código de Processo Civil, **acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença.**

Assim sendo, determino o regular processamento do feito, remetendo à sentença de mérito eventual limitação temporal de sua eficácia.

Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em continuidade, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISS são tributos que não compõem a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a concessão da segurança para: "(e.1) *determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*"

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 891685 a 891755).

Intimada, a impetrante emendou a inicial e juntou documentos (IDs 1630395 a 1630413).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1743938).

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1864423).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1939918).

O pedido de inclusão da União foi deferido (ID 2066401).

O **Ministério Público Federal** trouxe manifestação, sem opinar sobre o mérito (ID 2093031).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Buchara Coml Import Export e Representações Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No **mérito**, pretende que seja concedida a segurança, de forma a **“afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; declarar o direito da Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de março/2012, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.”**

Com a inicial foram juntados **documentos**.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de inclusão da União foi deferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Valê rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da impetrante de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma por ela requerida nos autos: exclusivamente em nome do advogado Octávio Teixeira Brilhante Ustra, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Balluff Controles Elétricos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar “*para que a Impetrante permaneça no regime de recolhimento da CPRB, adotado no início do exercício de 2017 até o encerramento deste, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13 da Lei nº 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo-se a exigibilidade neste período das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8212/91, determinando-se às D. Autoridades Impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência*”.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

No mais, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Após, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

(4)  **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 840.059,96 (oitocentos e quarenta mil e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001457-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARISTELA PANE MARTINS MONTEBELO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937  
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

- 1) ID 1605743: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2) **Cite-se e intime-se o SEBRAE-Nacional** do teor presente mandado de segurança, no endereço informado pela parte impetrante (ID 1386580), solicitando-se ao SUDP para constá-lo no polo passivo destes autos.
- 3) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, da parte autora, de produção de prova testemunhal para comprovação de prestação de serviço na empresa Fenes conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação de vínculo de emprego não se supre pela prova oral.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

- 1) Citem-se e intimem-se o **SEBRAE-Nacional e o SESC** do teor do presente mandado de segurança.
- 2) Com as respostas, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, VIVIAN AVILES PESCE - SP358861  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE

## DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

1) Cite-se e intime-se o **SEBRAE-Nacional** do teor do presente mandado de segurança.

2) Com a resposta, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10788**

**DESAPROPRIACAO**

**0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLINData: 22/08/2017Horário: 13:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao estacionamento da Conseg (empresa de segurança), localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

**Expediente Nº 10789**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009361-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSINO DE OLIVEIRA

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Nelsino de Oliveira, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Peugeot 206 SW, ano fab/modelo 2005/2005, Chassi 9362EN6A95B031100, placas DQ1 4114, Renavam 853562253. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045871414, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fl. 05/18). Houve deferimento do pleito liminar (fls. 22/23). A CEF indicou o fiel depositário às fls. 81/82. Após diligências, foi juntada o mandado de citação/intimação cumprido (fls. 106/107), tendo o Sr. Oficial de Justiça lavrado o Auto de Entrega Pacífica de Bem Móvel à fl. 107. Intimada (fl. 108), a CEF requereu a designação de leilão. Vieram os autos conclusos (fl. 111). DECIDO. De início, anoto que o pedido formulado pela CEF à fl. 110 é incompatível com o rito adotado, e, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 000045871414 (fl. 08), o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constatado, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 12 a possibilidade de busca e apreensão veículo alienado fiduciariamente e demais sanções, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - PEUGEOT 206 SW, anos de fabricação/modelo 2005/2005, placas DQ1 4114, chassi 9362EN6A95B031100, Renavam 853562253 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 81 e 82 e 107), e autorizada a transferência pertinente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**DESAPROPRIACAO**

**0015904-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA - ESPOLIO X LUIZ PAULO DE SANT ANNA X LIZETE TERESA DE SANT ANNA SANCHEZ X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA FILHO

1. Diante da documentação apresentada, bem como da manifestação da parte autora de f. 149, defiro a habilitação dos herdeiros do desapropriado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI pra que conste a condição de espólio de Luiz Carlos Sant Anna, bem como a inclusão no polo passivo dos herdeiros LUIS PAULO DE SANT ANNA, LISETTE TEREZA SANT ANNA e LUIZ CARLOS DE SANT ANNA FILHO. 1. O levantamento dos valores está condicionado ao preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 3. Intime-se o Município para cumprimento do determinado na sentença, devendo apresentar a certidão de quitação de tributos municipais ou certidão de cancelamento dos débitos do imóvel desapropriado, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando a matrícula apresentada às fls. 135/136, em que consta o registro da adjudicação em decorrência da presente ação de desapropriação, desnecessária a apresentação de via atualizada. 5. Promova a Infraero a publicação do edital para conhecimento de terceiros. 6. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos desapropriados. 7. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

**0006169-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0091267-35.1999.403.0399 (1999.03.99.091267-4)** - ARTESIANA MOTORES E BOMBAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir quanto ao pedido extemporâneo da parte autora, haja vista o estorno, à conta do Tribunal, dos valores depositados nos autos sem o devido saque. Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO: 1. Fls. 224: Em razão da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 3. Apresentado os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítidos, cumpra-se o item 1 e seguintes. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0000686-34.2013.403.6105** - VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0003469-96.2013.403.6105** - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar o endereço das empresas para expedição dos ofícios, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, dou por prejudicada a determinação de oficiamento às empresas Proman -Montagem e Manutenção e comércio Ltda - ME e WNI Usinagem Ltda - ME, uma vez que não localizadas.FF: 334/337: Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de oficiamento à Empresa Claro S/A haja vista que não pode o autor aditar o pedido neste momento processual.Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0001127-44.2015.403.6105** - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELLI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIANA GABRIELLE CAMILO, GABRIELA SILVA PERES, SUELLEN DE FREITAS e MAIARA FRANCIELLI MAIA, devidamente qualificadas na inicial, em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e finalmente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, obter o reconhecimento judicial do direito ao aditamento do contrato de financiamento (FIES), com a condenação dos corréus ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narram nos autos terem ingressado no Curso Superior de Comunicação Social no primeiro semestre de 2012, ressaltando que desde então estariam adimplindo as mensalidades escolares por meio de recursos do FIES; outrossim, asseveram sofrer impedimentos, desde o segundo semestre do curso, no que tange à realização do pertinente aditamento do contrato via eletrônica.Alegam, em sequência, terem pretendido solucionar a questão consensualmente, não obtendo, contudo, o esperado êxito, uma vez que tanto a instituição de ensino superior como o Ministério da Educação se eximem de assumir a responsabilidade pela solução dos entraves referenciados na inicial.Argumentam, enfim, estarem cumprindo regularmente as obrigações constantes do contrato de financiamento e ainda não poderem ser prejudicadas por inconsistências a que não deram causa.Formulam pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ... sejam as requeridas condenadas a proceder ao aditamento dos contratos do FIES formulados com as requerentes, garantindo as mesmas condições pactuadas... seja a UNIP condenada a manter as mesmas condições de pagamento do curso de jornalismo oferecido pelo FIES, por fim sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de todo o abalo moral que deram causa, em montante a ser determinado consoante prudente arbítrio deste Juízo ..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/154.Foram concedidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165).O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, tendo sido determinado ... a Associação Unificada Paulista de Ensino renovado Objetivo que admita a frequência das alunas Mariana Gabrielle Camilo, Gabriela Silva Peres, Suellem Freitas e Marara Francielle Maia nas aulas e demais atividades acadêmicas oferecidas pelo Curso Superior de Jornalismo, registrando seu comparecimento e atribuindo-lhes as avaliações pertinentes, até nova determinação deste Juízo em sentido contrário (fls. 164/165). A corré, a Associação Unificada Paulista de Ensino renovado Objetivo - Assupero, inconformada com a decisão de fls. 164/165, noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/381).O E. TRF da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 388/389).As petições de fls. 213/270 e 382/383 foram recebidas como emenda à inicial (fls. 390).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal, respectivamente, às fls. 394/417, 555/557 e 572/576.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnaram pela total improcedência da demanda. Destacou textualmente a instituição universitária corré nos autos que: Importante frisar que, diferentemente do alegado na peça vestibular, os contratos de crédito estudantil do FIES das alunas não foram aditados por ao 2º (segundo) semestre de 2014, tendo em vista a não realização dos aditamentos e adimplimentos nos semestres anteriormente cursados....No mesmo sentido, comprovando o alegado com documentos, destacou o FIES que: Na hipótese, não houve, em nenhum momento, qualquer erro sistêmico no processo de aditamento do semestre 2º./2012, havendo decorrido a não contratação não de qualquer falha atribuível ao Poder Público, mas única e exclusivamente de negligência por parte das estudantes autoras, em adotar os procedimentos pertinentes à formalização de seu contrato junto ao banco. ...Em suma, portanto, o que se observa é que o SIsFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização do aditamento de renovação do 2º. Semestre d e2015, constatando-se que a razão pela qual o estudante não conseguiu formalizar o aditamento de renovação foi a perda do prazo para comparecimento ao banco....Esta forma, tem-se que diante da ausência de formalização tempestiva do aditamento de renovação do 2º. Semestre de 2015, a referida semestralidade está sujeita à suspensão, nos termos da Portaria MEC no. 28 d e 28/12/2012, a qual poderia ser realizada pelo estudante até 30/04/2016, conforme autorizado pela Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no. 42 de fevereiro de 2016 .Juntaram os corréus documentos (fls. 418/542 e fls. 558/571).As demandantes trouxeram aos autos réplica às contestações (fls. 580/595).O FNDE, no bojo da petição de fls. 598/602 e dos documentos de fls. 603/656, trazendo esclarecimentos complementares a respeito da situação fática controversa, reiterou o pedido de improcedência total da demanda. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, confundindo-se as preliminares ventiladas nas contestações com o próprio mérito da questão controversa, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental, de rigor o pronto julgamento da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível verificar pretenderem as demandantes ver assegurado o direito ao aditamento de contrato com o Fies, pugrando, como consequência, pela condenação das corré ao ressarcimento de danos materiais.Inicialmente, deve ser anotado que as demandantes, ao efetivarem a inscrição para fins de contratação do financiamento, por meio do SIsFIES, por livre e espontânea vontade, aderiram a todas as condições para o referido financiamento. Neste sentido, advém do teor expresso da Portaria Normativa no. 15, de 08 de julho de 2011 do MEC, o mandamento segundo o qual os contratos do FIES devem ser aditados a cada semestre, in verbis:Art. 1. Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da datada a publicação da Lei no. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. Consta ainda de disposição normativa vigente a autorização para que a instituição de ensino superior conduza a cobrança da matrícula e mensalidades referentes aos semestres letivos não aditados pelos alunos no prazo regular (cf. Portaria Normativa do MEC no. 21, de 26 de dezembro de 2014).Desta forma, inexistindo previsão de renovação automática dos contratos vinculados ao FIES, cabe ao seu beneficiário a responsabilidade pelo aditamento semestral do ajuste. No caso em concreto, malgrado a alegação das autoras venha amparada na existência de defeitos operacionais do sistema, a prova dos autos, em especial a documentação acostada pelo FIES evidencia que as demandadas, respectivamente, Maíara, Suelen e Mariana teriam deixado de exercer a atribuição que lhes era exclusiva, qual seja, realizar o aditamento semestral do contrato, conforme disposição contratual e normativa, relativamente ao 2º. semestre de 2012.De igual forma, a autora, Gabriela Silva Peres teria deixado de conduzir os pertinentes aditamentos referentes ao 2º semestre de 2014. Desta forma, diante da inobservância das regras atinentes ao aditamento/renovação semestral que, consoante advém da leitura dos autos, no caso em concreto, não pode vir a ser imputada a falhas operacionais ou ainda a circunstâncias alheias as partes autoras, forçoso o desprovinho das pretensões ventiladas na exordial. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situação fática assemelhada a enfrentada nos autos, como se observa do julgado referenciado a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o impetrante alheja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES. 2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente motivo relevante que o impediria de realizar o aditamento juntamente ao FIES. 3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta cancelado por decurso de prazo do estudante. 4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011. 5. In casu, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa. 6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regramentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia. 7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer in albis o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-lo de eventual culpa. 8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99. 9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam: 2015.1 e 2015.2. 10. Apelação desprovida.(AMS 00073757820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE: REPUBLICACAO.)Pelo que, na presente hipótese, indevida se faz a responsabilização tanto da instituição de ensino superior, como FNDE e ainda da CEF, vez que a leitura dos autos revela, quanto a situação fática com relação a qual se insurgem as autoras, não restar demonstrado que referidos corréus tenham concorrido de forma culposa ou dolosa com a consolidação da situação descrita nos autos. A propósito, no que se refere a pretendida responsabilização dos réus pelo adimplimento de quantia a título de danos morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber : a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, como dito, não tendo sido demonstrado que os referidos corréus tenham concorrido de forma culposa ou dolosa com a consolidação da situação descrita nos autos, não é o caso de condená-los ao pagamento de danos morais. E assim, com suporte no princípio da força obrigatória dos contratos e diante da ausência de demonstração de qualquer vício na contratação do FIES decorrente da atuação dos corréus, de rigor o reconhecimento da improcedência das pretensões ventiladas nos autos pelas demandantes. Em face do exposto, REJEITO integralmente os pedidos formulados pelas demandantes, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno as partes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0010195-18.2015.403.6105** - CLINICA DE IMAGENS MEDICAS LTDA X CIM RESSONANCIA LTDA - EPP(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL





**0008947-85.2013.403.6105** - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em razão das alegações do SEBRAE SP e a fim de evitar possível nulidade de sentença, determino a inclusão do SEBRAE NACIONAL - CNPJ 00.330.845/0001-45. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Intime-se a colacionar as cópias necessárias para compor a contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação para o SEBRAE Nacional, no endereço indicado à f. 454. Com a resposta dê-se vista aS PARTES e ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003210-33.2015.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que efetue o pagamento da multa imposta pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 4- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.0038006-5)** - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL

1. FF. 549/557: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2. FF. 558/587: O parágrafo único do artigo, 1015 do Código de Processo Civil dispõe que serão impugnáveis mediante agravo de instrumento as decisões proferidas nas fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença e no processo de execução. 2. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade uma vez que o recurso de agravo de instrumento deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016, do Código de Processo Civil. 3. Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte exequente. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9)** - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 424/428. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos e os entregue à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem comparecimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intime-se.

**0006890-89.2016.403.6105** - RENATO RAPPA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RENATO RAPPA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor de honorários de sucumbência (fl. 287/288), a exequente não se manifestou (fl. 290v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5)** - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CICERO IDALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 490: Com o retorno dos autos o INSS foi intimado a apresentar, em execução invertida, cálculos dos valores que devia ao autor, todavia informou que não apresentaria cálculos. A parte exequente ofertou cálculos, porém a autarquia apresentou impugnação, ocasião em que a exequente de imediato apresentou concordância com a manifestação do INSS. Desta feita, em razão da total ausência de contrariedade com os cálculos apresentados pelo INSS, não há que se falar em condenação de honorários na presente fase processual. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido à f. 491. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0)** - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESPEDITO AMARAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0005269-62.2013.403.6105** - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 327/339. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fls. 342/346). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009 e observância da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 298/303, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 307), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 195.019,79 (cento e noventa e cinco mil, dezoito reais e sete e nove centavos), para a competência de outubro de 2016. Condeno o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, especiem-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6836

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007428-95.2001.403.6105 (2002.61.05.007428-8)** - GE DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0011809-15.2002.403.6105 (2002.61.05.011809-0)** - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que foi juntada aos autos a decisão do STJ e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0008362-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008362-6)** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 279/279-v: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de fl. 279 - R\$ 106.282,43 (cento e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Fl. 280: anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0)** - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 4991-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para VISTA/MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009532-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009532-1)** - ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0013232-92.2011.403.6105** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012271-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentados pelo(s) embargado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012868-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C X OROZIMBO BENEDITO BUNHARO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0007299-02.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações juntadas às fls. 81/83 e 84/84-v, defiro o pedido de fl. 66 e determino que estes autos aguardem em secretária decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003854-96.2017.4.03.0000 sobre o pedido de efeito suspensivo lá requerido. Intime(m)-se.

**0005014-02.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0006245-64.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comunico que FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), apresentados pelo(s) embargado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010097-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014395-68.2015.403.6105) SCALA FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intime(m)-se.

**0012225-89.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-71.2016.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0004225-66.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004497-60.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-75.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fls. 66/72. Onde se lê (...) os embargos que Banco Itaú S/A ajuizou (...), leia-se: (...) os embargos que Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou (...). ANOTE-SE. Fls. 94/99: defiro. Conforme disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 730,03 (setecentos e trinta reais e três centavos), atualizado até junho de 2017, a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao Município de Indaiatuba, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606012-19.1996.403.6105 (96.0606012-8)** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X JOSE GILBERTO BACCOLI X LUIZ ACACIO BACCOLI(MG088291 - EDUARDO DIEB FARAH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0608237-75.1997.403.6105 (97.0608237-9)** - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(MG088291 - EDUARDO DIEB FARAH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0003016-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003016-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MONTAGNER & CIA LIMITADA X LUCIMAURO AQUINO PONTES X QUITERIA RAMOS CORRETO(SP356606 - ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ)

Considerando o ora alegado pela exequente, concedo à coexecutada, Sra. QUITÉRIA RAMOS CORRETO, o prazo de 10 (dez) dias, para que acoste aos autos extratos bancários da época da construção efetuada nestes autos, a qual ocorreu em novembro de 2.015, conforme se denota do encarte de fl. 96/96-v. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da coexecutada, venham os autos conclusos para análise das petições de fls. 112/126 e 128/129. Intime(m)-se.

**0003217-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003217-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE COML/ E INTEGRANTE DE EDUCACAO LTDA ME X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 235/277: anote-se a interposição do agravo de instrumento. INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito nos termos ora requeridos, uma vez que o executado não demonstrou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 227/230-v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 278, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 227/230-v.

**0010603-82.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que à fl. 394/394-v restou bloqueada pelo sistema BACENJUD a importância de R\$ 1.188,78 (um mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). Instada a se manifestar sobre a impenhorabilidade de tal importância, a executada limitou-se a informar que o débito exequendo havia sido parcelado e, em razão do parcelamento, requereu a suspensão da execução. Pois bem. Considerando que, com o parcelamento em questão, a executada reconheceu como devido o valor em cobro nestes autos e que, ademais, não há justo motivo para se proceder ao desbloqueio da importância acima referida, converto-a, neste ato, em penhora, determinando, por conseguinte, a sua transferência para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a este Juízo. Ademais, uma vez que a executada parcelou o débito exequendo, sendo este ato incompatível com a vontade de se opor, por meio de embargos, a presente execução fiscal, deixo de intimá-la para tanto. Assim, cumprido o ora determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se o caso, os dados pertinentes à conversão da quantia ora penhora em renda. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie a referida conversão, comunicando este Juízo na oportunidade. Realizadas todas as diligências supra determinadas, intime-se a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância lhe convertida em renda. Por fim, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 431. Intime(m)-se.

**0014048-69.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para as partes requererem o que de direito.

**0012823-43.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

Vistos, Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Adriana Portronieri Pires da Cunha Canova. Os autos os autos originariamente foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Indaiatuba - SP, em 05/05/2004, conforme fl. 02. Pela r. decisão de fls. 82/85, de 12/0/2011, foi reconhecida incompetência daquele Juízo e determinada sua redistribuição a uma das Varas Federais de Campinas, tendo sido recebido nesta Subseção em 13/07/2016. É o breve relato. DECIDO. De início, reconsidero o despacho de fl. 02 que determinou a citação da executada. A executada já foi citada conforme fl. 10, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade, fls. 27/45. Conforme pacífica jurisprudência a Justiça Estadual é o Juízo competente para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. Na vigência do artigo 15 da Lei nº. 5.010/66, residindo o executado em Município que não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual é competente para execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. Nesse sentido a inteligência do artigo 109, 3º da CF/88 e do artigo 15 da Lei nº. 5.010/66. É o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, conforme Ementas que se pede vênias para trazer à colação: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. EMEN: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00407086320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:11/12/2006. FONTE: REPUBLICACAO.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ. 2. Conflito de Competência procedente. (CC 00711753020034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:24/02/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, por entender ser o Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba - SP o Juízo competente para o processamento desta execução fiscal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Destarte, em vista do conflito ora suscitado, remetam-se cópias de fls. 02/05, 27/45, 68/78 e 82/85 constante dos autos, juntamente com cópia da presente decisão, por ofício, à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme disciplinado no artigo 108, I, e, da Constituição Federal e no artigo 66, II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005583-66.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORMAFE GESTAO AMBIENTAL E TERCERIZACAO LTDA (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006696-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006696-0)** - METALURGICA SINTERMET LTDA (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 81/82: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor de fl. 81 - por meio de guia DARF, sob o código 2864 - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à embargada, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA OLÍVIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MARIA OLÍVIA DE FREITAS**, objetivando ordem que determine que a Ré proceda ao pagamento de sua pensão.

Aduz ser pensionista na foram da Lei 3.373/1958, em razão do falecimento de seu pai Alberto Ferreira de Freitas, percebendo tal pensão desde março de 1990, tendo completado mais de 27 (vinte e sete) anos de recebimento.

Assevera que em janeiro do corrente ano, recebeu notificação da Ré informando que em razão da decisão contida nos Acórdão nºs 892/2012 e 2.780/2016 – TCU-Plenário, estaria abrindo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ante a decisão de ensejar a extinção do benefício de pensão até então percebida.

Esclarece que a decisão contida no acórdão 2.780/2016 restringindo ainda mais a interpretação do TCU em relação à Lei 3.373/1958, asseverou que perdem o direito à pensão as beneficiárias que tiveram recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representante de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS, recebimento de pensão, titularidade de cargo público efetivo federal, estadual e municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, ocupação de cargo em comissão, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, municipal ou distrital.

Alega, no entanto, que referidos acórdãos do Plenário do TCU devem ser aplicados respeitando os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico efetivo, da irredutibilidade da pensão, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima que devem permear as relações entre o Poder Público e os cidadãos.

Informa que seu benefício foi cessado a partir do mês de julho/2017 em razão de ter entendido a Ré que a Autora possui empresas.

Esclarece que referidas empresas foram extintas pela própria Receita Federal em 2014 e nunca proporcionaram à Autora qualquer recurso financeiro, conforme demonstram suas declarações de renda dos últimos 10 (dez) anos e extratos bancários, fazendo, jus, portanto, ao restabelecimento de seu benefício.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora, em antecipação de tutela, a continuidade do pagamento de sua pensão, que fora extinta em razão da alegação de ser a Autora sócia em empresas.

Embora a situação narrada nos autos demande melhor instrução do feito, com a regular dilação probatória, mostra-se impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé - que não pode ser presumida - por parte da Autora, beneficiária de pensão vitalícia, instituída pela Lei 3.373/58, em razão do falecimento de seu pai, não se afigurando, portanto, razoável extinguir-se a referida pensão de caráter alimentar, recebida por 27 anos, mormente durante a instrução do presente feito.

Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Ré com a concessão da tutela para o fim de manutenção do pagamento até ulterior decisão deste Juízo, posto que eventual ressarcimento, com a constatação de falta de boa-fé, poderá ser exigido posteriormente, no caso de improcedência da ação, sem prejuízo de outras cominações legais.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a Ré mantenha o pagamento da pensão da Autora, até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA**, objetivando ordem que determine à Impetrada a análise dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz ter pleiteado, em 03.01.2017, aposentadoria por idade (NB 179.110.957-5), tendo o mesmo sido indeferido.

Alega não ter a Impetrada considerado períodos constantes do próprio CNIS, períodos este que somados aos já reconhecidos lhe dão o direito ao benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1639474).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1765183).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada a análise dos documentos apresentados, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Em suas informações (Id 1765201) a Impetrada esclareceu que o benefício foi concluído em 01.06.2017 e indeferido por falta de carência haja vista que "...as contribuições efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte facultativo aos períodos de 23/07/2012 a 30/06/2013, 01/07/2013 a 31/04/2014 e 01/08/2014 a 30/04/2016, não foram consideradas na carência do benefício, em razão do pagamento ter sido efetuado em desacordo com o Decreto nº 3.048/99."

Destarte, estando a Impetrada, ao que tudo indica, baseada na legislação pertinente, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELIPE GAMA MARCHIORI REPRESENTANTE: LUCIANA GAMA MARCHIORI, FABIO AUGUSTO MARCHIORI

null

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (Id 1837189), alegando que a mesma apresenta contradições, haja vista ter sido deferido pedido diverso do requerido pelo Impetrante, bem como inexistir nos autos prova documental do direito líquido e certo pretendido.

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 1837189) foi clara no sentido de determinar a emissão de documento que permitisse a realização da viagem agendada, bem como ao explicitar que a suspensão da emissão de passaportes era fato de conhecimento público prescindido, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 1837189, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade Impetrada.

Após, dê-se vista o Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000547-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DANIELA DOS SANTOS AGOSTINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

## DESPACHO

Tendo em vista a expedição do Mandado de Registro, intime-se a requerente para que proceda à retirada do mesmo, nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, para as diligências necessárias junto ao Cartório de Registro Civil de Paulínia.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR GOMES VICENTINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JULIO CESAR GOMES VICENTINE**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER.

Para tanto, relata o Autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo nº **0005812-06.2005.403.6183**, transitado em julgado, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Contudo, considerando a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, em relação aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, requer seja revisado o benefício então concedido para alteração da sua espécie e concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial foram juntados documentos constantes do processo judicial eletrônico.

Intimado (Id nº 751508), o Autor juntou cópias dos processos nº 0005812-06.2005.403.6183 e 0011931-41.2009.403.6183 (Id nº 937904, 937916, 1433904, 1433972 e 1433990).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Quinta Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, onde os períodos especiais e comuns laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento na demanda anterior, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, observo pela documentação acostada aos autos, que o Autor também ajuizou anteriormente perante a Subseção Judiciária de São Paulo o processo nº 0011931-41.2009.403.6183, julgado extinto por falta de cumprimento de providências essenciais, com pedido idêntico ao deduzido no presente feito, de modo que, ainda que fosse viável a continuidade da demanda, deveria o Autor, em cumprimento ao princípio do juiz natural e da boa-fé, ter ajuizado a presente ação por dependência ao Juízo Preventivo, conforme preceito contido no art. 286 do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face da manifestação ID 2054944, redesigno a audiência para o dia 19/09/2017 às 13h30 .

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

RÉU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença por incapacidade e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor OTONIEL BISPOS DOS SANTOS (E/NB 505.854.722-4, CPF: 207.497.325-04; DATA NASCIMENTO: 10/10/1959; NOME MÃE: DIODUNI MENDES DE LIMA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIMA GARCIA BISELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO GARCIA BISELLI - SP310429  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, visto que o Banco do Brasil S/A atua como mero agente financeiro nos contratos FIES, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar apenas a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JOANA ALVES DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora provisória, JOANA ALVES DE OLIVEIRA, visando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 29.248,38(vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA CRISTINA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o presente feito deverá seguir o rito ordinário, não obstante os termos do disposto no art. 16, do Decreto-lei 58/37, tendo em vista que o novo CPC não possui rito diverso.

Assim, prossiga-se com o feito, citando-se as Rés.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7053**

**DESAPROPRIACAO**

**0007845-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte expropriada intimada da petição da Infraero de fl. 255.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012870-85.2014.403.6105** - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 162: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo Autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010545-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010545-7)** - MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA BARBOSA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARIA CÂNDIDA BARBOSA GALDINO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 529, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. De fato, dispõe o 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, condenando o INSS, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC. Int.

**0001306-17.2011.403.6105** - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 204, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprerivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 205, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0008750-33.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 405, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 406/407, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9)** - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORIN X ARLINDO PEDRO NACIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCY ALVES DOS SANTOS X LOURDES RODRIGUES CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X DORIS DE CASTRO CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X DIANA MARLIETE CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO MOREIRA X RAONI SILVA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODAL SINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X TEREZINHA ROMAO SPIRANDELLI X ANTONIO NICOLINO CAMPOS ROSSI X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI X APARECIDA DE FATIMA MORAES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKDORFF X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALICE RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 995/1001. Desta forma, considerando o pagamento do débito exequendo com relação aos autores: ALICE RESTANI, ALVARO YOUNG BOZZA, AMADEU VIGANI, ANTONIO ANGELO FIORINI, ARLINDO PEDRO NACIMENTO, CARLOS ALBERTO TREZZA, DARCY ALVES DOS SANTOS, LOURDES RODRIGUES CARDOSO, ELEUTERIO MARTINS, ESPEDITO DE CASTRO ALVES, DÓRIS DE CASTRO CARVALHO, IGNACIO DE CAMARGO, EPONINA FERNANDES CARNEIRO e sucessores, JOSE MARIO HARDY, MARIA RITA MELGES PUGGINA, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ODAL SINDE PELAGIA GUT, PAULO PAIVA, PEDRO ADOLFO PIATO, RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA, REINERO VICENTINI, TEREZINHA ROMAO SPIRANDELLI, ANTONIO NICOLINO CAMPOS ROSSI, MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI, APARECIDA DE FATIMA MORAES ROSSI, CARMEM SILVIA TREVISAN ROSSI, SOLANGE MARTINEZ MOREIRA, UMBELINA MARIA BECKDORFF, WALTER CARNEIRO DA SILVA, ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA, LEONILDA FURLAN POSSATO e honorários de sucumbência relativos ao advogado NELSON LEITE FILHO, conforme comprovados às fls. 890, 891, 892, 893, 906, 894, 999, 907, 895, 896, 908, 995, 1000, 897, 899, 900, 996, 997, 998, 909, 910, 911, 912, 902, 903, 901, 904, 905, 913, 898 e 1001, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Os valores relativos ao autor PAULO PAIVA (fls. 997) e ao advogado NELSON LEITE FILHO (fls. 1001) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No que concerne ao pagamento do precatório referente à autora falecida EPONINA FERNANDES CARNEIRO (fls. 1000), conta 4500133856825, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão do valor devido a cada herdeiro indicado, no despacho de fls. 914, quais sejam CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO, DIANA MARLIETE CARNEIRO MARQUES, TAINA SILVA CARNEIRO E RAONI SILVA CARNEIRO, devendo o herdeiro CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO, indicar nos autos seu número de RG e após, especiem-se os alvarás de levantamento em nome dos autores/herdeiros, consoante RG indicados às fls. 877 (Diana), 881 (Tainá) e 883 (Raoni). No que concerne os precatórios referentes aos autores IGNACIO DE CAMARGO, ODAL SINDE PELAGIA NUT, PEDRO ADOLFO PIATO e DARCY ALVES DOS SANTOS os valores encontram-se à disposição do Juízo (fls. 995, 996, 998, 999), conforme determinado no despacho de fls. 929, devendo os autores fornecer os dados do RG e CPF para a expedição dos alvarás respectivos. Outrossim, intime-se o advogado dos autores para que apresente nestes autos a sentença e o trânsito em julgado dos autos dos processos 0070578-54.2011.8.26.0114 da 4ª Vara Cível de Campinas, bem como do processo 0070581-09.2011.8.26.0114 da 5ª Vara Cível de Campinas. Publiquem-se os despachos de fls. 959 e 993. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. DESPACHOS DE FLS. 959 e 993. Preliminarmente, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 929, com urgência. No que concerne ao requerido às fls. 934/957, providenciem os herdeiros do autor Darcy Aves dos Santos, a juntada da procuração, declaração de pobreza e documentos do herdeiro José Jerald dos Santos. Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para deferimento do pedido de habilitação. Oportunamente, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 914. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 17/05/17. Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 963/992. Publiquem-se as pendências. Int.

**0010688-68.2010.403.6105** - RONALDO GIRARDI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GIRARDI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do INSS, de fls. 362/366, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7)** - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Em face da petição de fl. 534 determine a expedição do ofício precatório referente às verbas honorárias sucumbências em nome da advogada Sara dos Santos Simões, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 541: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 537, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, conferida, às fls. 539, proceda-se, nos termos da referida Resolução, intimando-se as partes, para posterior envio eletrônico, nos termos da parte final do despacho de fls. 535, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9)** - APARECIDO HENRIQUE MACIEL (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

**0013398-90.2012.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 246/252, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7063

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007741-63.2009.403.6303** - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA (SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 166/170. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pela Autora, EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução nos cálculos por esta utilizados, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$ 168.450,94, em abril/2016, defendendo a retificação da conta para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 113.143,71, em mesma data. Junta novos cálculos. A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 175/177). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação à f. 180, ratificando a informação e cálculos apresentados às fls. 155/160. Acerca da informação da Contadoria de f. 180, a Impugnante manifestou-se às fls. 185/188, ficando a Impugnada, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pela União é improcedente. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, a União Federal impugnou os cálculos utilizados pela parte Autora, ora Impugnada, realizados pelo Contador do Juízo, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. C.JF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pela União Federal, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei N. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novo pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Recl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RÚRICULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os fatos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 155/160, no valor de R\$ 168.450,94, em abril de 2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 155/160, no valor de R\$ 168.450,94 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), em abril/2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno a União, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controverso, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002365-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002365-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-88.2000.403.0399 (2000.03.99.031742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO X CLAUDIO MARTIN JUNIOR X ELI TEREZINHA DE MATTOS MANGULLO X HELENA MARIA AIDAR DE OLIVEIRA X JOSE PAULO LATUF X LUCIA MARIA LESSA ALVERS X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 786/787: Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como em face do requerido às fls. 786/787, expeçam-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada indicada às fls. 786. Int. DESPACHO DE FLS. 790: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 789. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0007278-75.2005.403.6105 (2005.61.05.007278-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 239/242: Anote-se no sistema processual o nome da i. advogada para fins de publicação. Dê-se ciência à União da descida dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista que não há execução de honorários nos presentes embargos, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBORG) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 598/601. Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida pela Autora, NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, ora Impugnada, relativa ao ressarcimento de custas e ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Alega a Impugnante, em preliminar, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial e, no mérito, a existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnação um crédito de R\$ 23.134,12, em agosto/2015, quando teria devido apenas ao montante de R\$ 19.715,47, em mesma data. Junta novos cálculos. A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 605/623). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 627/631, acerca dos quais as partes manifestaram-se em concordância às fls. 634/635 (Impugnada) e 636 (Impugnante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares arguidas, não merece prosperar a alegada ilegitimidade da pessoa jurídica contratante para promover a execução de honorários advocatícios seja por não se restringir a execução à verba honorária, mas também ao ressarcimento de custas, seja porque, a teor da Súmula 306 do STJ, o direito autônomo do advogado para executar a verba honorária não exclui a legitimidade da própria parte. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial por ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo, tendo em vista que a apuração do montante devido depende, em princípio, de mero cálculo aritmético, o que foi realizado pela credora. No mérito, o pedido manifestado pela União é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 627/631, no valor de R\$ 19.948,25, também em agosto de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para dezembro de 2016 de R\$ 21.976,13, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 627/631, no valor de R\$ 21.976,13 (vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), em dezembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1)** - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/493 - Defiro o destaque de honorários contratuais. Proceda a Secretaria o cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes, com o referido destaque. Oportunamente, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 512: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 508/509, de precatório(s) expedido(s) e confêrido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora confêrido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 510, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1)** - ANTONIO VAZ(SPI34685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 438/451. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, ANTONIO VAZ, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 26.877,98, em junho/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 18.705,35, em mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (f. 456). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 459/464, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 468 (Impugnado) e 469 (Impugnante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provenientes nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo, em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. No mais, impede destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. p. 3.632 AgR/AM, Rel. p. acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197-RS (2011.0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuarão regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91), (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afistem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 459/464, no valor de R\$ 26.876,42, também em junho de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para fevereiro de 2017 de R\$ 28.314,50, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 459/464, no valor de R\$ 28.314,50 (vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), em fevereiro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**0000957-77.2012.403.6105** - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 392, de precatório(s) expedido(s) e confêrido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora confêrido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 393, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. Despacho de fls. 398: Considerando-se o envio do Ofício Precatório nº 20170035016, conforme noticiado às fls. 396, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 395. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 7064

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8)** - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intimem-se os autores para que informem este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se o cálculo de fl. 419/425, devendo constar nos ofícios a observação de que os valores dos autores deverão ser depositados à disposição do Juízo, em face da manifestação do INSS de fl. 452. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, a transmissão dos ofícios, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Intime(m)-se.

**0000316-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000316-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SPI236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004036-98.2011.403.6105** - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls.158/163: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

**0014660-12.2011.403.6105** - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC apresentou os cálculos de fl. 318/325 com os quais o autor concordou (fl. 396). Tendo em vista o requerido às fls. 396, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 1º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Em face da petição e contrato de honorário de fls. 396, 18/19 e 20/21, considerando o cálculo de fls. 322/325, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 405: Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 401/402, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 403, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo mínimo para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0009945-68.2004.403.6105 (2004.61.05.009945-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDEREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VITORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170009832 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7)** - REINALDO VESCOVI MARCHINI X HILDA FERNANDES VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X ROBERTO VESCOVI MARCHINI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X REINALDO VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20150000166, 20150000167, 20150000169, 20150000170, 20170009719, 20170009728, 20170009732, 20170009740 e 20170009758 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0038182-03.2000.403.0399 (2000.03.99.038182-0)** - LUIZ EUGENIO DA SILVA X JOSE EDUARDO FILHO X EDNA TOMAZ X JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO X GENOEFA DIAS CANDIDO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO VENANCIO X MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS X JOSE OSNI DIAS(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2)** - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Em face da petição e contrato de honorário de fls. 369/370, considerando o cálculo de fls. 353/364, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Tendo em vista o requerido esclareça a subscritora da petição de fl. 369/370 em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de pagamento referente aos honorários contratuais considerando que a causidica não faz parte do contrato. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

**0013159-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013159-2)** - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 483 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**0003866-85.2009.403.6303** - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 242, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

**0008366-41.2011.403.6105** - VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUZEN CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no pólo ativo de Yuzen Chinen e Hastuco Chinen, em razão do falecimento noticiado nos autos. Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios de fl. 328/331. Int.

**0005586-60.2013.403.6105** - ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7147

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2)** - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os fundamentos dos Embargos de fls. 301/307, onde os autores esclarecem que os valores de fls. 297, tratam-se da atualização dos valores demonstrados na perícia de fls. 260/267, cujos cálculos se encontram posicionados para a data de 05/02/99 (vide fls. 267), reconsidero o despacho de fls. 288 e determino a intimação da CEF para pagamento na forma do artigo 523 do NCPCC, dos valores apresentados às fls. 297, abatidos os valores já depositados às fls. 308. Intime-se.

Expediente Nº 7153

#### MONITORIA

**0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0084191-57.1999.403.0399 (1999.03.99.084191-6)** - ADRIANA MORENO CAPUANO ANTONIO - EXCLUÍDO X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X DINORAH MARIA DA SILVA PERON - EXCLUÍDO X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI X MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - EXCLUÍDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal

**0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)** - MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0001908-81.2006.403.6105 (2006.61.05.001908-1)** - PASCHOAL FAVARIN(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013494-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013494-5)** - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4)** - EBEO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009939-51.2010.403.6105** - ARNALDO BROLAZO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003382-14.2011.403.6105** - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008764-51.2012.403.6105** - ANTONIA APARECIDA BERALDO TEIXEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015577-94.2012.403.6105** - LIDIA CABRINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000701-66.2014.403.6105** - ALOISIO OLIMPIO(SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001007-86.2015.403.6303** - JOSE SOARES MOLINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008339-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008339-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031739-36.2000.403.0399 (2000.03.99.031739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008391-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008391-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001173-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001173-2)** - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010599-35.2016.403.6105** - ANTENOR JOSE DE AGUIAR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**Expediente Nº 7161**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013633-04.2005.403.6105 (2005.61.05.013633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068838-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068838-9)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X ALEX LEITE BOGNONE X ALVARO DA SILVEIRA BITTENCOURT X ANA MARIA DO PRADO X ANA MARIA DUTRA X ANA PATRICIA DE QUEIROZ TELLES X ANTONIO CARLOS QUAGLIA X ARILDO GOMES DE OLIVEIRA X AYRTON ROCHA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS KAZUO WATANABE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 1.150/1.151: expeça-se a Requisição de pagamento, conforme solicitado, nos termos da Resolução vigente, em nome da subscritora do pedido, Dra. Sara dos Santos Simões. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7162**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005900-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados às fl. 59/63, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7165**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017118-60.2015.403.6105** - ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO X DIRCEU LUIZ MANDAIO X ANA CLAUDIA AUGUSTO E SILVA MANDAIO(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 170/171, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Fábio Augusto Perineto, OAB/SP 216.532, para que comprove nos autos o disposto no art. 112, do NCPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7166**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007070-47.2012.403.6105** - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com decisão proferida às fls. 209/211, anulando a r. sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado. Outrossim, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-61.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença manuseado por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI DA 2ª REGIÃO**, visando o pagamento de verba honorária por **JOSE DOS SANTOS SILVA**.

Apresenta o credor planilha de cálculo no valor de R\$ 545,79.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de cumprimento de sentença exarada em feito que atualmente tramita em autos físicos (Embargos à Execução Fiscal n. 0014199-74.2010.403.6105), inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, ante a incompatibilidade de vinculação entre os mesmos, nos termos do item I do Comunicado Conjunto nº 01/2017 – AGES – NUAJII, ora aplicado em analogia, o qual integra a regulamentação do processo eletrônico pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Traslade-se os cópia destes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0014199-74.2010.403.6105, onde deverá ser procedido o cumprimento da sentença.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

---

[1] "1. Recebimento de Embargos (à Execução Fiscal ou de Terceiros) dependentes de processos de ações de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede seja-lhe autorizado o depósito mensal dos montantes relativos às parcelas do Programa Especial de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, determinando-se que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os referidos valores, até decisão final.

Em apertada síntese, aduz que optou pela adesão à prorrogação do Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.973/2014 e que vinha procedendo ao pagamento das parcelas. Relata, porém, que em virtude de erro durante o agendamento do pagamento da parcela referente a setembro/2015, este se efetivou no dia 30/09/2015.

Assevera, porém, que a despeito de a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 prever que o vencimento das parcelas ocorreria sempre no último dia de cada mês, excepcionalmente no mês de setembro, a Receita considerou que o prazo fatal para recolhimento do saldo para consolidação seria em 25/09/2015, de modo que, em virtude do pagamento em atraso, procedeu à sua exclusão do parcelamento.

Pela petição ID 1445462, a ré manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência.

Sobreveio, igualmente, a contestação, na qual a autora requereu sejam os pedidos julgados improcedentes, bem como seja a autora condenada em litigância de má-fé (ID 1467068).

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, máximo porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, resta incontroversa a adesão da autora ao parcelamento excepcional instituído pela Lei 11.941/2009, prorrogado pela Lei 12.996/2014, em 20/08/2014.

No entanto, divergem as partes no tocante à previsão da data limite de recolhimento do saldo para consolidação: enquanto a autora afirma que excepcional e inesperadamente a Receita alterou o prazo para 25/09/2015 – quando para ela o correto seria 30/09/2015 –, a União assevera que este prazo já se encontrava devidamente regulamentado pela Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

Nesse passo, comprova a União que a Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, previu expressamente o prazo acima mencionado:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todos as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

(...)

Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º.

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na exclusão da autora do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas (SP), 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do atos praticados, especialmente do ofício de nº 210/2017 juntado pela impetrada.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor ser portador de artrose primária de outras articulações – M19.0, desarranjo articular não especificado – M24-9, dor articular – M25.5, rigidez articular não classificada em outra parte – M25.6, síndrome do manguito rotador – M75.1, presença de implantes articulares ortopédicos – Z96.6, outros estados pós-cirúrgico especificados – Z98.8.

Em razão de suas patologias, em 24/08/2016, requereu benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual fora indeferido sob alegação da não constatação de incapacidade laboral.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 963015).

O INSS apresentou contestação (ID 1067955).

Por derradeiro, sobreveio aos autos o laudo pericial (ID 2033603).

**É o Relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de **ortopedia**, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e permanentemente** para as atividades laborativas, em razão de apresentar quadro de artrose em ombro direito e esquerdo (CID M19). Fixou o início da incapacidade na data da perícia (02/05/2017).

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS do autor, extrai-se que ele laborou na empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL no período de 03/06/2003 a 02/02/2016, tendo realizado sua última contribuição como contribuinte individual em 08/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, para a autora **JOÃO BATISTA DE MORAES** (portador do RG nº 9092209 e do CPF nº 013.991.128-64). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

**Providencie a Secretaria** a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 2024011. Cumpra a parte impetrante o despacho ID 1922204, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, uma vez que o valor dado à causa é de R\$70.000,00, conforme petição inicial, tendo sido recolhido apenas o valor de R\$150,00, a título de custas, ou seja, 0,21 %, sendo que o mínimo é de 5%.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2033892 e 2033920. Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença proposta por Patrícia Elisabeth Ferreira Lima, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$21.962,89.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2028605 e 2028627. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Os quesitos do INSS correspondem aqueles previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 11 de setembro de 2017 às 16h00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 1600602-1600746, 1600824, 1717244, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de que a homologação efetuada pela Anatel para os modems modelo ZNID-GPON 2426<sup>6</sup> está suspensa desde 08/03/2017, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Campinas, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ARAUJO AMARAL - SP54909  
EXECUTADO: ELISANGELA DE ARAUJO CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DOS CRAVOS, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores de condomínio em atraso.

Foi dado à causa o valor de **RS2.830,65 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 603629 e 603649. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$78.200,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 10/03/72 a 10/05/79, 16/07/79 a 08/06/81 e de 12/09/81 a 30/03/84 e de exercício em atividades especiais de 24/05/86 a 26/09/92, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta as seguintes cópias: registro de matrícula do CRI, CTPS, certificado reservista, título de eleitor, matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais, carteira de motorista, exame de sanidade física e mental para habilitação de motorista, matrícula do grupo escolar, receituário médico, declaração de exercício de atividade rural, ata de posse da diretoria do sindicato dos trabalhadores rurais, declaração de parceria agrícola, declaração de prestação de serviços à guarda noturna de Campinas e ficha de registro de empregados.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 24/05/86 a 26/09/92.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural, cabe à autora comprovar o exercício da referida atividade, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Anote a Secretaria e intime-se o autor.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 262160 e 437246. Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, posto que requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: K. M. DE ANDRADE MOVEIS - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 694906. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Sem prejuízo, regularize a CEF a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: K. M. DE ANDRADE MOVEIS - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

Campinas, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 592873. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

Informe que não foi procedida à Consulta ao Sistema Siel por tratar-se de cadastro de pessoas físicas na Justiça Eleitoral.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afiasto a prevenção dos presentes em relação aos de nº 0006259-58.2010.403.6105 por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
  - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
  - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia **05/09/2017 às 09H00**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996, devendo a Secretária notificá-lo via e-mail ([dracleso@hotmail.com](mailto:dracleso@hotmail.com)), instruindo com cópia das principais peças: ID 1221831, 1221959, 1224312 a 1225515, 1698920, 1895459, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite e intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
  - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
  - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 17 de outubro de 2017 às 08h00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: ID 1426088, 1426115, 1426143, 1716238, 1954891, quesitos do INSS e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO VALDERRAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Retifique a Secretaria o assunto da presente ação para que conste auxílio doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não há perito médico na especialidade de gastroenterologia cadastrado no sistema AJG desta subseção judiciária de Campinas/SP, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intímem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

Juiz Federal

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6209

**DESAPROPRIACAO**

**0006198-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Fl 210: A requerente Maria Clair do nascimento Bolbatto requer a reconsideração do despacho de fl. 209 que indeferiu os pedidos de fls. 158/185, como intervenção como oponente, bloqueio do valor depositado judicialmente, realização de prova pericial entre outros pedidos. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos, salvo quanto ao pedido para bloqueio da indenização, o qual defiro, devendo permanecer bloqueado até o trânsito em julgado da ação de usucapião notificada. A cópia dos documentos que instruíram o agravo de instrumento e que estavam anexos a petição nº 2017.61050019597-1, estão a disposição da requerente para retirada em Secretaria pelo prazo de 30 dias, posto que desnecessária a sua juntada nos termos do art. 1.018 do CPC. Não havendo sua retirada no prazo, promova a Secretaria a sua destruição. Comunique-se o Exmo Relator do Agravo desta decisão. Intime-se o agravante e após, tomem conclusos para sentença.

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Anulo a informação de Secretaria de fl. 105, uma vez que não há laudo pericial juntado nestes autos. Fls. 111 e 113. Para fins de localização do atual endereço dos desapropriados, defiro a pesquisa perante os sistemas SIEL do TRE e Webservice da Receita Federal. Efetuadas as pesquisas e sendo constatado endereço diverso dos já diligenciados às fls. 92 e 103, expeça a Secretaria o necessário para a citação dos desapropriados. Sendo verificado que se trata de endereço já diligenciado, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 246, IV, 256, 257, 258 e 259 do C.P.C. Providencie a Secretaria a afixação do edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, foi(ram) realizada(s) consulta(s) ao(s) Sistema(s) WEBSERVICE e/ou SIEL para fins de localização de endereços, conforme segue(m). Ressalte-se que há casos em que não é possível a consulta no sistema SIEL do TRE/SP, por falta de cadastro do eleitor.

**MONITORIA**

**0008081-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 206: Ciência à CEF do correio eletrônico recebido do Juízo deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP juntado às fls. 201.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3)** - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 277: Fls. 275/276. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha José M. Bifarone designada para o dia 22/08/2017, às 16h00min, na Vara Única da Comarca de Itaporã/MS.

**0013936-08.2011.403.6105** - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 336. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se à APSADJ Campinas - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais, com cópia de fls. 315/322, 331, 336 e deste despacho para a averbação do período reconhecido judicialmente e a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Demonstrada a implantação do benefício, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a petição de fl. 337 e junte-se corretamente aos autos nº 0006398-78.2008.403.6105, certificando nos autos. Desentranhe-se, oficie-se, ao INSS e publique-se.

**0008969-34.2013.403.6303** - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO DE FL. 522: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ (CEF) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0003261-78.2014.403.6105** - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELESSANDRA DE JESUS BARRETO contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL, a SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING e a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, objetivando em sede de tutela antecipada a imediata suspensão dos débitos bancários oriundos do contrato nº 693.701.897, até o final da lide. No mérito, requer a autora seja reconhecida a inexistência do contrato de Financiamento Estudantil - FIES e conseqüentemente seja extinta a obrigação dele decorrente. Requer ainda a restituição em dobro dos valores cobrados da parte autora, referente ao contrato em questão, bem como requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora ter sido vítima de um golpe envolvendo o terceiro e o quarto requeridos para a contratação de Financiamento Estudantil - FIES, no início do ano de 2012, uma vez que lhe teria sido oferecida a matrícula em curso superior de Administração de Empresas, na Faculdade Fleming, com utilização do FIES, mas sem necessidade de nenhum desembolso financeiro. Afirma que lhe foi asseverado, que nada desembolsaria, sob nenhuma cifra ou sigla, eis que o Grupo Educacional UNIESP, em convênio com o MEC - Ministério da Educação haviam firmado parceria para tal possibilidade e tudo seria bancado pelo quarto requerido, que assumiria as parcelas do FIES em nome da autora, eis que passaria a ser beneficiária de uma bolsa de estudos, conforme cópia do termo de garantia de pagamento das prestações do novo FIES, aos estudantes dos Cursos das Faculdades do Grupo Educacional UNIESP. Alega ter participado de uma reunião geral onde foi mostrado e entregue a todos os presentes um modelo do suposto Certificado de garantia de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES pelas Faculdades do Grupo Educacional UNIESP, conforme cópia que junta a fl. 48. Diz que os funcionários da terceira requerida direcionavam os alunos para a Agência do Banco do Brasil (Agência Paula Bueno) para firmarem os contratos do FIES, situação que levou a autora a assinar o contrato de Financiamento Estudantil nº 693.701.897, vindo, a partir do débito da primeira parcela em sua conta corrente, a perceber que caiu num golpe. Diz que tentou de todas as formas obter o cancelamento do contrato de FIES com o Banco do Brasil, e que depois de muita insistência obteve parcial êxito, eis que a instituição financeira está lhe cobrando indevidamente os valores correspondentes a um semestre, pois também conseguiu neste interim cancelar sua matrícula junto à terceira requerida. Cita em seu favor o Código de Defesa do Consumidor e discorre sobre o dano material e moral sofridos, para requerer a condenação dos requeridos. Junta os documentos de fls. 40/90. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 93. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 106/118, juntamente com os documentos de fls. 119/125. Alegou, preliminarmente, a sua legitimidade de parte no processo, requerendo sua exclusão da lide. No mérito, rechaça as alegações da parte autora, requerendo ao final a improcedência do pedido. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou sua contestação às fls. 126/131, juntamente com os documentos de fls. 133/137. As rés, Sociedade Educacional Fleming e a Fundação Uniesp Solidária, foram citadas e intimadas, porém decorreu o prazo para a manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada, conforme certidão de fl. 175. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 176/177. As fls. 183/210, a Sociedade Educacional Fleming e a Fundação Uniesp Solidária apresentaram em conjunto sua contestação, juntamente com os documentos de fls. 211/215. Réplica às fls. 219/225. Despacho de providências preliminares à fl. 226, em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil. É o relatório. DECIDO. Importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente. Desse modo, no que pertine ao Banco do Brasil e, principalmente, ao FNDE, inaplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. O objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante. Age a instituição bancária como mero agente de repasse de recursos públicos. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade solidária desta e do FNDE com a corré UNIESP. Nesse sentido, no que tange ao pedido da autora para fins de anulação do contrato de financiamento firmado em face do Banco do Brasil, não há como se reconhecer, no caso, a existência de vício de consentimento. A responsabilidade pelo engano alegado da autora é da instituição de ensino (UNIESP) e não pode ser atribuída ao banco nem ao fundo nacional. Isso porque a própria alegação da autora é de que o contrato evadido de vício de seu consentimento é o firmado entre ela e a instituição de ensino, que a teria induzido a esse erro. Conforme relatado na inicial, a demandante somente se matriculou no curso de Administração de Empresas porque foi levada a crer que a faculdade arcaria com os custos do pagamento das parcelas do financiamento. Não há menção de que o Banco do Brasil não cobraria pelos valores liberados à IES, até porque se trata de recursos públicos; não pode a instituição financeira dispor desses valores. Nesse aspecto, ressalto parte da petição inicial em que a autora diz que, pelo contrato do FIES, seria financiada em R\$ 4.343,90, referente à mensalidade do primeiro semestre, mas que lhe teriam dito que era mero simbolismo, para que o FNDE pudesse repassar verbas do FIES ao Grupo Uniesp, para obtenção de certo fôlego financeiro, eis que as instituições de ensino do grupo UNIESP passavam por sérias dificuldades. Aqui, a autora, além de confirmar que fora efetivamente financiada naquele primeiro semestre de estudos, também alega sua própria torpeza, pois estaria permitindo que o FNDE estivesse desviando recursos para instituição privada de ensino, se não fosse, como foi, um financiamento estudantil, na realidade. Assim, encerrado o contrato em razão do cancelamento da matrícula da estudante junto à faculdade, não há dispensa do pagamento do saldo devedor do financiamento, considerando a natureza pública dos recursos destinados ao FIES. De outro lado, por tudo o que dos autos consta, restou mais do que comprovada a prática de irregularidades pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES (propaganda enganosa induzindo os estudantes a cursar a faculdade pensando que não teriam de pagar nada, que obteriam financiamento sem fiador, cobrança de valor diferenciado para alunos optantes do FIES, dentre outras). Na sua contestação, o Grupo Uniesp reconhece que tem um programa chamado Programa Uniesp Pode Pagar, o qual prevê, mediante o cumprimento de certas cláusulas, quitação do financiamento do curso do aluno via FIES, após o término do curso; que esse não deve ser confundido com bolsa de 100%, que sua propaganda é de que o aluno poderia estudar na Uniesp, pelo FIES, sem fiador, pois participaria do risco do financiamento como devedora solidária; que, além disso, garante a adimplência do débito contraído junto ao FNDE especialmente aqueles que estejam desempregados ou em dificuldades e que a garantia é efetivada por um certificado entregue ao aluno, do qual junta um modelo à fl. 214. Pela leitura do modelo de certificado oferecido pela instituição de ensino ao aluno, com cópias juntadas com a inicial (fl. 48) e contestação (fl. 214), vê-se que seduz o estudante à contratação com o estabelecimento estudantil pela garantia de pagamento do FIES pelas faculdades do Grupo Educacional, assim como o folder juntado à fl. 40 estimula o negócio ao propor Novo FIES e sem fiador. Assim, induziu a demandante a acreditar que no contrato de financiamento estudantil, embora devesse ser pago ao FNDE, seria coberto pela entidade de ensino, enquanto ela não dispusesse de meios para pagá-lo ou amortizá-lo e, sendo devedora solidária com a entidade, poderia futuramente tratar com esta a forma de ressarcir a fiadora e prestadora do serviço de educação superior. A responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor não poderia ser atribuída imediatamente à autora, já que a instituição de ensino, pela obrigação assumida no ato da matrícula com a estudante, se responsabilizou pelo pagamento decorrente do contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil. Entretanto, a demandante não foi muito cuidadosa e tampouco entrou com tanta boa-fé no negócio. Não leu, como deveria, o contrato de prestação de serviços que juntou às fls. 42/44, para ver que não era tão gratuito como alega ter pensado. Procurou a instituição por contato mediante número de telefone que direcionava as ligações ao gabinete de um vereador, como afirma na inicial. Diz que o edil lhe propôs que bastaria fazer de conta que prestou um exame, que na realidade era a elaboração de um pequeno texto (como se fosse uma redação), e tudo daria certo, portanto, estava dispensada de prestar o tão temido vestibular. Assim, teve parte da culpa no logro de que se diz vítima, tal qual a torpeza bilateral reconhecida em estelionatos. Por sua culpa concorrente, a autora não tem direito à indenização por danos morais, mas apenas à restituição do que pagou pelo contrato de financiamento estudantil, bem como de que o Grupo Educacional Uniesp (ou Fundação Uniesp Solidária, como apresenta-se na contestação), do qual faz parte a Sociedade Educacional Fleming, corre na mesma peça defensiva de fls. 183/210, assumida, com exclusividade, eventuais débitos perante o contrato com o Banco do Brasil, para financiamento estudantil no primeiro semestre de 2012. Outrossim, no que tange ao pedido para ressarcimento da taxa de matrícula, não há como se exigir a restituição, considerando que o valor visa cobrir os custos administrativos com a inscrição e posterior cancelamento do curso, não havendo, assim, justificativa plausível para ressarcimento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, apenas para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face da Autora, condenar as corrés FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida junto ao Banco do Brasil, bem como para também condenar as corrés FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING a restituir à autora os valores que já despendeu pelo contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Autora e as corrés FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING arcaarão, respectivamente, com as custas iniciais e finais, sendo que a autora tem isenção da sua parte por ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem como com os honorários de seus respectivos advogados, pela sucumbência recíproca. Condeno a corré FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA ao pagamento de honorários ao Banco do Brasil e FNDE, que fixo no montante de 10% do valor da sua condenação, corrigidos monetariamente na forma acima, por ser a principal responsável pela contratação do FIES em questão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012087-25.2016.403.6105** - JOSUE LUIS DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, o Sr. Perito nomeado à fl. 81, a fim de que apresente o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 16/01/17. Prazo: 05 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com as seguintes cópias: 98, 100, 102 e deste despacho. Cumpra-se com urgência. INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 113: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 105/112-v.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005510-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME (SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI) X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Publique-se com urgência o despacho de fls. 106, para que a CEF manifeste-se sobre a quitação do acordo e o levantamento ora solicitado. DESPACHO DE FLS. 106: Abra-se vista à CEF para que tome ciência da proposta e dos pagamentos efetuados. Prazo de 10 dias para se manifestar. Int.

**0008643-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME (SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 22/09/17 às 13h30 para a realização de audiência de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se os executados pessoalmente, por meio de carta, nos endereços de fl. 68. Intimem-se e expeça-se com urgência.

#### HABEAS DATA

**0001382-31.2017.403.6105** - MARCO AURELIO MUNHOZ (SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de habeas data impetrado por Marco Aurélio Munhoz em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, no qual requer seja-lhe franqueada a verificação de seus documentos bancários por seu procurador. Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi cliente da CEF, onde possuía uma conta bancária, a qual foi encerrada sem movimentação. Relata que atualmente trabalha na África do Sul, porém vem recebendo cobrança de suposto débito e seu procurador não conseguiu obter maiores informações sobre a dívida. O r. despacho de fl. 13 determinou que o impetrante comprovasse a recusa da autoridade impetrada prestar as informações. Às fls. 14/15, o impetrante aduziu que a negativa da autoridade foi verbal, que é caso de inversão do ônus da prova, cabendo à autoridade apresentar os extratos e documentos, e que a autoridade não forneceu os extratos solicitados. Requereu, portanto, seja a autoridade compelida a apresentar os extratos, bem como todos os documentos relativos à sua conta bancária. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida, pois se trata, na verdade de pedido de fornecimento de extratos bancários e outros documentos relativos à conta bancária. Com efeito, é inadmissível habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem ser enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. De se ver que os dados que o impetrante pretende ter acesso não pertencem a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuem caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações dizem respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF e o impetrante, de modo que é mister o reconhecimento da inadequação da via eleita. Ainda que cabível a via do habeas data, o impetrante não comprovou nos autos a indispensável recusa da autoridade impetrada, em desatendimento à Súmula 02 do STJ. Ante o exposto, estando ausente o interesse processual - na modalidade adequação - EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001736-13.2013.403.6003** - GESSICA REGINA GARITO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GÉSSICA REGINA GARITO, em face do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., para emissão dos boletos para pagamento das mensalidades das matérias Projeto Multidisciplinar de Autoaprendizagem I e Projeto Multidisciplinar de Autoaprendizagem II, garantindo-lhe, em consequência, a colação de grau, cuja realização encontrava-se prevista para o mês de setembro de 2013. Relata a impetrante que, na qualidade de aluna do último ano do curso Superior Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e tendo que cursar duas matérias em dependência, compareceu pessoalmente perante a instituição de ensino a fim de realizar a sua matrícula, todavia, em razão de erro no sistema os boletos correspondentes, não lhe foram fornecidos. Narra que, em tal ocasião, a funcionária da instituição de ensino encaminhou e-mail para o setor competente, não tendo a sua situação solucionada até a impetração da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls 7/32. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, tendo aquele juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar a ação e determinando a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fls. 35 e 45). Recebidos os autos na 3ª Vara Federal dessa Subseção, a impetrante noticiou o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 107). Após nova redistribuição dos autos, em atendimento ao despacho de fl. 123, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 131/134, instruídas com os documentos de fls. 135/174. O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar à impetrada a emissão de boletos bancários para o pagamento referentes às matérias em dependência. No mesmo ato, extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto em razão da patente perda de objeto. Às fls. 184/185, a impetrada informou que a impetrante se encontrava reprovada em duas disciplinas e que para gerar os boletos seria necessário a impetrante primeiramente solicitar as dependências. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 186). Intimada, a autoridade impetrada informou que a impetrante deverá cursar as disciplinas faltantes via portal do aluno e que relativamente aos boletos não há nenhum óbice à sua impressão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como bem pontuado na r. decisão liminar, os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante compareceu perante a instituição de ensino pelo menos duas vezes a fim de obter os aludidos boletos bancários (em 21.3.2013 e 23.4.2013, cf. fls. 14/15) para realizar os pagamentos devidos, tendo a inviabilidade de seu fornecimento sido relatada pela própria funcionária do estabelecimento de ensino. Por sua vez, a autoridade não trouxe qualquer prova no sentido de ter adotado as medidas necessárias à solução do problema narrado nos documentos de fls. 14/15, sendo de se notar que os argumentos lançados em suas informações acerca da condição da impetrante de desistente e, portanto, impossibilitada de colar grau, decorrem tão somente da omissão da instituição de ensino quanto à emissão dos boletos bancários ao tempo. Demais disso, é certo que ninguém faz matrícula em um curso superior para estudar apenas um semestre ou um ano, mas para fazê-lo por completo. No caso em comento, a impetrante encontra-se no último ano do curso, todavia, impedida de concluí-lo por razões meramente administrativas, cuja reversibilidade se mostra possível. Somente após a decisão liminar a autoridade noticiou que a impetrante fora reprovada em duas disciplinas e que deveria realizar sua solicitação via portal do aluno pelo que não há nenhum óbice para a impressão dos boletos. Outrossim, quanto à alegação da impetrada quanto ao não cumprimento das atividades acadêmicas (carga horária), tal questão se insere na autonomia acadêmica da Universidade, não sendo o caso de pronunciamento judicial sobre ela, aplicando-se, entretanto, previsão do regulamento universitário existente, para casos análogos. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e reafirmar a determinação à autoridade impetrada para fornecimento dos boletos bancários para o pagamento referentes às matérias em dependência, cabendo a impetrante manifestar o seu interesse quanto à conclusão do curso, nas condições acadêmicas determinadas pela impetrada e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

**0003276-13.2015.403.6105** - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ANCORA CHUMBADORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, qualificados na inicial, para que, em sede de pedido liminar, não ser obrigada a fazer o destaque, em nota fiscal, do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no momento da saída do seu estabelecimento de produtos de procedência estrangeira, na remessa e revenda dos mesmos no mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro. Sucessivamente, caso o Juízo entenda necessário, requer o depósito judicial desses valores, para o fim de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ao final, pede que seja reconhecido o direito de recolher o IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, afastando a aplicação do artigo 46, II, do CTN e o artigo 9º, I, do RIPI, reconhecendo, assim, a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento de IPI na saída da mercadoria importada para o mercado interno. Alega a impetrante, em suma, que está recolhendo IPI em dois momentos distintos, no desembaraço aduaneiro e na saída das mercadorias da impetrante. No seu entender, isso caracteriza bitributação, no que diz respeito ao IPI, razão pela qual requer a declaração de ilegalidade da exigência da exigência do IPI no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento para revenda no mercado interno. Assevera que, pelas DIs juntadas, pelas notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída, após a importação e antes da revenda, não pratica operação que modifique a natureza ou substância da mercadoria importada, salientando que a interpretação extensiva dada pelas autoridades fiscais ao art. 46, parágrafo único, e art. 51 e seus incisos, ambos do CTN, não considerou que a impugnante não modifica a natureza de seus produtos na saída subsequente à importação. Cita em seu favor alguns precedentes jurisprudenciais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/43. Notificada, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 52/62 e 89/91. Em acompanhamento especial, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 63/87. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fl. 92. A impetrada, às fls. 104/125, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 129/130, consta comunicação eletrônica notificando a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, nos termos requeridos pela impetrante. À fl. 135, sobreveio comunicação eletrônica, informando que foi dado provimento ao acina citado agravo de instrumento, conforme cópias da r. decisão que foram posteriormente juntadas às fls. 137/140. É o relatório. DECIDO. A questão em análise não comporta maiores considerações, visto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que no fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro), firmando a tese no Tema 912 dos Recursos Repetitivos de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Tal posição restou adotada no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp 1.403.532/SC (autos n. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell. Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012255-61.2015.403.6105** - GUABI NUTRICA E SAUDE ANIMAL S/A(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS



Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA., qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Pretende, também, afastar a incidência da CPRB sobre a receita oriunda da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Afirma a impetrante que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, está sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento. A autoridade impetrada entende que os valores a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado, devem integrar a base de cálculo da CPRB e que tal contribuição também incide sobre a receita bruta da venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Sustenta a impetrante que tais exigências afrontam os dispositivos constantes dos artigos 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como violam o princípio da igualdade e ofendem os princípios da capacidade contributiva, da equidade e da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco. Colaciona a impetrante diversos julgados do STF e do STJ, favoráveis à sua tese, e discorre sobre o conceito de receita e faturamento para efeito de incidência da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB. Trata também do alcance da imunidade prevista pela Emenda Constitucional nº 33/2001, no que se refere às receitas decorrentes de operações praticadas pela impetrante com empresas situadas na Zona Franca de Manaus e áreas de Livre Comércio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/89. Intimada, a União solicitou sua intimação para todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93, c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 100/120. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 121/122. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 131/152, sobre o qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme cópia da r. decisão de fl. 164. A União, por sua vez, também noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 165/179, sobre o qual adveio decisão negando seguimento ao referido recurso, conforme cópia da decisão de fls. 181/184. O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada, para o fim de desobrigar a impetrante de recolher a CPRB sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Como já decidido na r. decisão de fls. 121/122, a incidência ou não do ICMS na base de cálculo na contribuição em questão não difere da conhecida discussão sobre a mesma incidência na base de cálculo do PIS e da Cofins. As bases são as mesmas para as contribuições mencionadas. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O fato da contribuição em questão ser substitutiva da contribuição sobre a folha de pagamentos não altera a lógica jurídica consagrada na tese de repercussão geral que é aplicada também ao caso presente. O argumento é de política tributária e seria relevante à eventual alteração legislativa quanto a substituição de tributos. No que tange a não incidência da CPRB sobre as receitas de vendas de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, a relevância do fundamento da impetração é palpável, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou entendimento que favorece a tese da impetrante. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINAIS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/06/2013. DJTPIB: (grifou-se) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE nº 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC nº 118/05, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Vejamos a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se). Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC nº 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC nº 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 01/10/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 01/10/2010. Da correção monetária e dos juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei nº 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalta-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da impetrante e repassados à Fazenda Pública do Estado no cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, bem como em relação aos valores relacionados a receita de mercadorias de origem nacional vendidas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Assim, autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 01/10/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretária da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, pelo sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto nº 0026615-80.2015.403.0000, a publicação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região/Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

**0009357-63.2015.403.6109** - ROSENTINO CARVALHO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSENTINO CARVALHO DIAS, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, já qualificados, para imediato cumprimento do Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CAJ. Aduz o impetrante que, em 15/08/2012, efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual fora inicialmente negada. Relata, contudo, que posteriormente o benefício foi deferido em sede recursal, por decisão da 27ª JR, a qual fora confirmada pelo Acórdão 4.701/2014 da 4ª CAJ. Assevera que, ante a concessão do benefício, em 25/06/2015, o processo foi encaminhado para a Agência do INSS de Capivari, para cumprimento da decisão. Todavia, desde a data do seu recebimento (06/07/2015), o processo encontra-se parado, sem o devido cumprimento da decisão final. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 35. À fl. 43, o MPF manifestou-se pela concessão da segurança. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 46/47), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 66/67, oportunidade em que anunciou o cumprimento do Acórdão 4701/2014 da 4ª CAJ, com a implantação do benefício 42/156.182.759-0. O impetrante requereu o julgamento do feito à fl. 76. Por derradeiro, o MPF deixou de opinar no feito (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido do impetrante foi reconhecido administrativamente somente após a notificação da autoridade, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004544-68.2016.403.6105** - WASHINGTON DE ASSIS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Washington de Assis, devidamente qualificado na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP. Aduz que a 6ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao seu recurso, reconhecendo o direito do impetrante à concessão dos valores do auxílio-doença NB 547.661.998-0, referentes ao período de 29/08/2011 a 01/08/2013. Alega que o processo administrativo foi batado em 21/08/2014 e, até o momento, os valores não foram pagos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 18. Notificado, o INSS informou que os valores referentes ao período de 29/08/2011 a 01/08/2013 foram pagos em 15/03/2016 (DDB), consoante tela do sistema Plenus (fl. 24). Em novo ofício, à fls. 27/28, o INSS informou que em razão do recebimento de outros benefícios no mesmo período, foi feita a compensação e indicou o valor líquido recebido pelo impetrante. As fls 35 verso, o impetrante requereu esclarecimentos quanto aos valores depositados, que, inicialmente, estavam sem o desconto dos valores auferidos por outros benefícios previdenciários no mesmo interregno. O INSS, à fl. 35, novamente esclareceu a questão. É o relatório. Decido. Considerando que os valores pretendidos a título do NB 547.661.998-0 foram pagos em 15/03/2016, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (11/03/2016 - fl. 20), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005098-03.2016.403.6105** - NATÁLIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NATÁLIA RODRIGUES FLORENTINO, qualificada na inicial, em face de ato do PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, para matrícula da impetrante no curso de bacharelado em Educação Física e a liberação do financiamento junto ao FIES. Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o presente tem o mesmo objeto do processo nº 0002189-85.2016.403.6105, requereu a autora à fl. 62 a extinção do feito por ausência de interesse. Pelo exposto, reconheço a litispendência e, em consequência, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005375-19.2016.403.6105** - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a suspender a decisão do recurso administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, bem como a conceder o benefício, por ser portador de incapacidade permanente. Juntou documentos às fls. 14/190. Justiça Gratuita deferida à fl. 199. Notificada, a autoridade impetrada informou que houve o esgotamento da via administrativa, com o indeferimento do benefício, em sede de recurso, por não ter o impetrante comprovado sua incapacidade para o trabalho (fls. 211/212). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fl. 214/214 verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida, pois se trata, na verdade, de pedido de concessão de benefício previdenciário, que exige dilação probatória para a comprovação dos requisitos exigidos para seu deferimento. Para concessão da ordem, há que ser observado se a impetrante tem direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, em decorrência da inadmissibilidade de dilação probatória. Ademais, a concessão do auxílio-doença, ora pleiteado, está sendo discutida nos autos da ação cautelar de produção de provas nº 0003548-70.2016.403.6105 e na ação principal nº 0005552-80.2016.403.6105, já com prova pericial produzida. Ante o exposto, estando ausente o interesse processual - na modalidade adequação - EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, que é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009817-28.2016.403.6105** - VALDIR TOMAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR TOMAZ, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta - CA da 2ª Câmara de Julgamento - CAJ do INSS, processando a Justificativa Administrativa e reenviando os autos à respectiva CAJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 41. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, requerendo o normal prosseguimento do feito (fl. 44). A autoridade comprovou que a análise do processo administrativo do impetrante foi concluída, tendo sido indeferido seu requerimento de concessão de aposentadoria especial (fls. 56/80). Por fim, o impetrante requer a extinção do feito em virtude da perda superveniente de objeto (fl. 84). É o relatório. Decido. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Considerando que o impetrante aguardava o deslinde de seu processo administrativo, com a conclusão da Justificativa Administrativa, desde o 03/12/2015, e tão somente em 2016, após a notificação da autoridade impetrada, é que a diligência foi cumprida (fls. 71/72), tendo ocorrido, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013045-11.2016.403.6105** - PAULO ALBERTO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Alberto, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Em apertada síntese, aduz que em 15/12/2014 ingressou com pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício foi negado em primeira instância. Contudo, em 28/03/2016, a 2ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao recurso interposto. Sem que a referida Junta tivesse determinado, o INSS encaminhou os autos administrativos para realização de perícia médica e, até o momento, o benefício concedido não foi implantado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 26. Notificado, o INSS informou que o benefício foi implantado, com data de início de pagamento em 15/12/2014. Juntou a tela do Sistema PLENUS em que consta como DDB (data do deferimento administrativo) o dia 08/08/2016 (fl. 31). Novamente notificado para complementar suas informações, a autoridade impetrada reiterou o ofício anterior (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Considerando que a implantação do benefício se deu em 08/08/2016, consoante informações do Sistema Plenus juntado à fl. 31, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (05/08/2016 - fl. 29), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022503-52.2016.403.6105** - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da ausência de pendência quanto à apresentação de DIRF do ano-calendário de 2015, com relação a ela e a empresa por ela incorporada. Em apertada síntese, aduz a impetrante que não conseguiu obter a almejada CND por constar como pendência no sistema da autoridade impetrada a ausência de apresentação da DIRF do ano de 2015 da empresa MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, que recentemente foi por ela incorporada. Relata, além disso, que também em virtude da pendência acima, que desde 30/10/2016 a autoridade impetrada vem se recusando a receber qualquer manifestação de sua parte. Assevera, ademais, que a DIRF relacionada ao CNPJ da MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA foi devidamente entregue até a data da sua extinção por incorporação. O r. despacho de fl. 81 determinou a notificação das autoridades impetradas, postergando-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações preliminares do Delegado da Receita Federal foram acostadas às fls. 88/93, ocasião em que se informou a motivação da pendência narrada pela impetrante. As fls. 94/99, sobreveio manifestação do Procurador-Setorial da PFN, o qual alegou sua ilegitimidade passiva. Por derradeiro, intimada a se manifestar (fls. 100/101), a impetrante não se opôs à ilegitimidade passiva do Procurador-Setorial da PFN, bem como aduziu que o recolhimento efetuado em 2015 refere-se a uma retenção por conta da expedição de alvará de levantamento de depósito da Justiça do Trabalho (fls. 102/114). O pedido liminar foi deferido às fls. 115/116. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 123/126, aduzindo que a situação dos autos encontra-se plenamente esclarecida e que a pretensão da impetrante foi alcançada, de onde se depreende que a demanda teria perdido o seu objeto. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. Com efeito, verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus, a autoridade impetrada teve acesso aos documentos juntados pela impetrante e, ato contínuo, por entender esclarecida a situação, retirou a pendência outrora constante da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante. Assim, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005026-89.2016.403.6113** - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE SAUDE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO ITAMAR DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO TRT DA 15ª REGIÃO, para que seja a autoridade impetrada compelida a cancelar o agendamento da avaliação pericial médica até que sobrevenha decisão do STJ no bojo dos autos nº 2004.61.13.003566-5. Em apertada síntese, aduz que é Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 15ª Região, mas, em 25/10/2002, foi afastado em virtude de licença médica. Contudo, em 2004, foi autorizado a prestar serviços internos e, em razão disso, ingressou com ação judicial visando ao restabelecimento da licença médica - autos nº 2004.61.13.003566-5 -, a qual foi extinta sem resolução de mérito em virtude de conclusão por aposentadoria por invalidez. Relata que interpôs apelação e, posteriormente, Recurso Especial, sendo que, diante da inadmissibilidade deste, interpôs Agravo em Recurso Especial. Assevera que durante a tramitação do feito, tentou, por diversas vezes - sem sucesso - impedir a realização de novas avaliações médicas, tendo sido designada nova avaliação para o dia 16/11/2016. Contudo, salienta que em sede de Agravo em Recurso Especial requereu a não realização da avaliação médica e, mesmo ciente deste requerimento, a Secretaria de Saúde do TRT da 15ª Região insiste em realizar a avaliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Franca. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44, aduzindo que o Agravo em Recurso Especial nº 1008212/SP que ensejou a impetração do mandamus não foi conhecido. Intimado a se manifestar sobre as informações da autoridade, o impetrante quedou-se por inerte, cf. certidão de fl. 51v. Ora, tendo em vista que o impetrante pediu determinação para que a autoridade impetrada não realizasse a avaliação médica enquanto pendente a análise do Agravo em Recurso Especial, e que, no curso do presente mandamus, referido recurso não foi conhecido (fl. 45), de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, EXTINGO o feito sem análise de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001007-30.2017.403.6105** - LUZIA MARIA DIAS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luzia Maria Dias, devidamente qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição. Aduz que, em 11/04/2016, protocolou requerimento junto à Agência da Previdência Social de Campinas/SP a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos vinculados ao INSS, visando à averbação junto ao Estado de São Paulo. Relata que, decorridos mais de 08 (oito) meses da data do protocolo, a Certidão não foi expedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. Notificado, o Gerente Executivo do INSS informou que foi emitida Carta de Exigência, solicitando ao impetrante a apresentação de documentos e informações, bem assim que aguardaria seu cumprimento para prosseguimento do processo administrativo. A impetrante se manifestou às fls. 24/25, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o andamento do processo administrativo, solicitando Carta de Exigências, se deu em 03/02/2017 (fl. 26), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (31/01/2017 - fl. 20), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016501-03.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

CERTIDÃO DE FL. 72: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 11/2016, juntada às fls. 65/71, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa intimação/citação/diligência positiva ou infrutífera ou parcialmente realizada ou endereço não encontrado ou mudou-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)** - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 306: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 30/06/2017, à(s) fl(s) 307/309

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Nos termos do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Sendo assim, considerando que o valor da execução já foi fixado na Decisão de fls. 236/237, bem como o decurso do prazo (fl. 242) para interposição do recurso cabível, não recebo a impugnação de fls. 244/252 por absoluta inadequação da via eleita. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a suficiência do depósito realizado à fl. 252, requerendo o que de direito, no prazo legal, sendo que o silêncio será considerado como suficiente para liquidação do crédito. Satisfeito o crédito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do exequente ou de seu procurador. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela antecedente proposta por **SILVIO ALVES FIRMINO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, INPAR PROJETO 86 SPRE LTDA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERANO** a fim de que seja determinada a rescisão dos contratos; a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão dos respectivos efeitos; a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento, bem como a suspensão de ação judicial relacionada à alienação do imóvel litigioso; a suspensão da ação de execução relacionada a despesas condominiais promovida pelo Condomínio Residencial Verano e a suspensão dos pagamentos dos respectivos contratos. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, que seja declarada a nulidade da cláusula quinta do quadro resumo e a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes.

Alega o autor que em 14/12/2011 assinou contrato particular de promessa de compra e venda de unidade habitacional imobiliária, qual seja, apto 32, bloco 13, 3º andar, do Condomínio Residencial CONDOMINIO RESIDENCIAL VERANO, localizado na situado na Av. Cabo Pedro Hoffman, 420, Residencial Real Parque Sumaré, Sumaré-SP.

Menciona o demandante que em 01/08/2012 assinou contrato aditivo para finalização da compra.

Relata que em 24/11/2015 financiou junto à CEF o imóvel, também utilizou recursos do FGTS e recursos próprios, mas que nunca recebeu as chaves do apartamento.

Explicita que o item 5 do quadro resumo do contrato é nulo; que foi-lhe imposta a obrigação de assinar várias notas promissórias e indicar um fiador e que *“mesmo com o financiamento já aprovado, os valores desembolsados, o compromisso com as notas promissórias e a indicação de um fiador as requeridas INPAR e VIVER se negaram a entregar as chaves do imóvel, contrariando assim a cláusula 12 do contrato”*.

Defende que *“a construtora INPAR/VIVER ficou em mora de 01/10/2013 até a data do financiamento junto a caixa econômica federal em 24/11/2015 e, se considerar a data entrega das chaves, chegamos a data da distribuição da presente ação (02/07/2017)”*.

Ressalta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a configuração de dano material e moral.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho ID 1799789 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que emendasse e inicial.

Emenda a inicial ID 2085030.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID2085030 como emenda à inicial.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando a questão fática exposta, bem como a documentação trazida compreendo que houve a aquisição de imóvel com financiamento de valores e recursos próprios do autor. Entretanto, não há nos autos, neste momento, elementos que levem à conclusão de quem está em mora com quem.

É certo que há indícios de que houve o efetivo desembolso de valores pelo autor, mas o cumprimento de suas obrigações ao tempo oportuno não restam claras.

Assim, em princípio, tratando-se de contrato comutativo não vejo como forçar o cumprimento do contrato pela co-ré Inpar, enquanto não comprovado o adimplemento das obrigação pelo autor.

Com relação à ré Caixa Econômica Federal, no contrato firmado, denota-se que a referida instituição financeira apresenta-se como credora/fiduciária, na medida em que liberou os recursos financiados pelos autor à Construtora (INPAR), mas não há prova de que o autor tenha cumprido sua parte no contrato, pois foi notificado para purgação da mora, nos termos do documento ID 1780410 e tratando de contrato de alienação fiduciária é muito provável que a credora já tenha consolidado a propriedade, conforme previu o contrato. Se assim for, a presente ação de rescisão contratual mostra-se inviável pela resolução do contrato. Tal condição deverá ser esclarecida com a resposta.

Com relação à co-ré condomínio Residencial Verano há dúvidas inclusive quanto à legitimidade do autor, pois se já ocorreu a consolidação da propriedade caberá essa discussão ao agente financeiro, atual proprietário, devido à natureza *propter rem* da obrigação.

Assim, verifico que há cumulação de 3(três) ações conexas que, em princípio, foram ajuizadas perante este Juízo, mas poderão, eventualmente, vir a ser desmembradas, no caso de resolução do domínio.

Dessa forma, por não poder verificar, neste momento, o cumprimento das obrigações, inclusive por ter o autor afirmado e comprovado sua mora em diversos momentos, bem como por não ter sequer entrado na posse do imóvel, **INDEFIRO** a tutela antecedente.

Citem-se.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2017, às 13:30 minutos a ser realizada na Central de Conciliação à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Centro – Campinas.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IOLANDO BENEDITO LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Iolando Benedito Lisboa para liberação do valor de R\$ 7.438,78 de sua conta vinculada ao FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Intime-se o impetrante a retificar, no prazo de quinze dias, o polo passivo da ação identificando a autoridade que praticou o ato coator alegado, tendo em vista a indicação genérica de "funcionário da Caixa Econômica Federal". No mesmo prazo, deverá retificar o endereço da impetrada, considerando a notícia de que o ato foi praticado em instituição bancária de Campinas.

Cumpridas as determinações supra e considerando a matéria fática envolvida, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IOLANDO BENEDITO LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal, no endereço indicado na petição ID 2010248, no polo passivo da relação processual.
2. Após, requisitem-se as informações, conforme determinado no r. despacho ID 1805427.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que o débito em cobrança nº 128947454 (fls. 28), referente à contribuição social da competência 10/2015 a 01/2016, já foi quitado.

A oitiva prévia da autoridade impetrada faz-se imprescindível, na medida em que não há como se inferir, neste momento, se o débito exigido que vem obstando a expedição da certidão refere-se às contribuições que a impetrante aduz já estar adimplidas e, ademais, a liminar a pretendida tem cunho satisfativo.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo (excepcional) de 5 dias corridos.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

No mesmo prazo de 5 dias, deverá a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento que lhe autorize a não recolher as contribuições sociais PIS e COFINS com inclusão no ICMS em sua base de cálculo.

Ao final, pretende a confirmação da medida, bem como seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação de referidos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Alega que a parcela do ICMS consiste em receita do ente público e não pode ser considerada como faturamento e/ou receita operacional da impetrante, portanto não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições em tela.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assestando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [1]

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins futuram, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE VLADIMIR COSTA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício (NB nº 42/171.966.609-9) encontra-se paralisado aguardando a implantação do benefício reconhecido pela 13ª JRPC, em 13/09/2016, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o processo administrativo do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **MARINA APARECIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (de Jundiaí)** para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas em lote único. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a anulação do ato que lhe negou o benefício.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí e na esteira do entendimento de que *“o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259), bem como de que *“a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora”* (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIORAMA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INBRAPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTHON DE SOUZA ALVARES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica Anhanguera Educacional Ltda. ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001464-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: IRIS JEUKEN  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o requerente ciente da notificação da requerida, nos termos do item 4 do r. despacho ID 1025395.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000253-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ZITO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a informar o endereço correto do réu, nos termos do item 3 do r. despacho ID 1729039, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício, apresentado em 12/07/2016 (protocolo nº 35383.001209/2016-93) ainda não foi analisado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/09/2017, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Providencie a Secretaria a expedição de dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 163.432,52 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na modalidade PRC, e outro em nome da Dra. Maria Cristina Perez de Souza, no valor de R\$ 7.036,19 (sete mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Ação Monitória.
2. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, determino sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6351**

#### DESAPROPRIACAO

**0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO)

1. Apresentem os expropriados a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0016128-11.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TELXEIRA E SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

1. Defiro a carga dos autos pelo prazo legal.2. Depois, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0086952-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086952-5)** - DIRCE CAMPOS DA SILVA PINTO X TANIA ZORATTO DE MORAES X VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 563.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo tão somente para atualização dos valores a serem executados.3. Depois, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para determinações quanto ao pagamento dos valores devidos.4. Intimem-se.

**0003590-95.2011.403.6105** - MARIO DA MATTA PISONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o decidido pelo Tribunal, especifique o autor quais períodos pretende provar a especialidade do labor, bem como em quais empresas pretende a realização de perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumprido o item 2, volvam conclusos.5. Intimem-se.

**0004541-21.2013.403.6105** - ONELSO CACATO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009791-98.2014.403.6105** - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 537/586 pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes pelo mesmo prazo. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento, via AJG.Int.

**0011821-09.2014.403.6105** - JOSE TARCISIO PIRES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0006236-39.2015.403.6105** - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 254 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 249. Nada mais.

**0012252-09.2015.403.6105** - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Tendo em vista a informação supra, esclareça a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, entre o cadastrado na receita federal (fls. 155) e o constante nos autos (fls. 11).Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDJ, se necessário.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/148º, e após, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado.Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ juntada às fls. 154.Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003577-23.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO FERNANDEZ GONZALEZ(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0022434-20.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a anulação do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 15224001106/2006-77 que apurou suposta substituição do conteúdo da carga constante do HAWB 54911575060 - MIA14042439.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0002353-16.2017.403.6105** - GERALDO DOS REIS BATISTA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 23/04/1992. E, à fl. 21, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 1.006.068,04, limitado ao teto de \$ 923.262,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 1.006.068,04), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 923.262,76.2. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 1.006.068,04), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.3. Com o retorno, dê-se vista às partes.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017402-68.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 135/137, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante regularize sua representação processual.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0)** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MAC.AHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI FOLUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M.FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Informe o advogado do exequente o endereço correto de Valério Luiz Antonio Gratao, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2841363 e arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003946-85.2014.403.6105** - JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X REGINA FIORI FRANCHIN(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SANTOS FRANCHIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 249: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do valor depositado às fls. 247/248, conforme despacho de fls. 238. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003783-86.2006.403.6105 (2006.61.05.003783-6)** - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA HELENA SOARES FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de indicação do patrono para o levantamento do valores sucumbenciais depositados, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6352

#### DEPOSITO

**0011120-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS CARLOS SILVA MOISES(SP375259 - FELIPE MORA FUJII E SP375041 - CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em depósito, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Carlos Silva Moises com o objetivo de que o réu seja condenado a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face inadimplemento das prestações mensais referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações nº 25.3100.191.0000135-50, com garantia fiduciária do Veículo VW Bora, ano de fabricação e modelo 2001, chassi 3VWSA49M81M213647, placa AUD 0270, renavam 781575869.Procuração e documentos juntados às fls. 05/38. Custas à fl. 39. Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fls. 43/43-verso). O réu foi citado, recusando-se a informar a localização do bem (fl. 60).Decretada a revelia do réu (fl. 67).Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 105).Citado (fl. 171/172), o réu apresentou contestação (fls. 178/180).Conciliação infrutífera (fls. 190).Pelo despacho de fl. 207, foi determinada a expedição de mandado de depósito do veículo indicado na inicial.O mandado de depósito foi cumprido (fls. 211/212), tendo sido o veículo entregue ao depositário indicado pela CEF, conforme auto de depósito de fl. 213. É o relatório. Decido.Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista os documentos juntados nos autos que dão conta do contrato havido entre as partes e da inadimplência do réu com o contrato de financiamento de veículo (fls. 07/13) e o fato de o veículo dado em garantia ter sido entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 211/213), julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

#### DESAPROPRIACAO

**0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDIAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRIANO ERNANDES)

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face ABADIA BARROS TUFFENDJIAN, CARLA TUFFENDJIAN DA SILVA SANTOS, ANDREA TUFFENDJIAN, VALESCA TUFFENDJIAN e CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA, com pedido liminar para inibição provisória na posse do lote 14, quadra K, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, matrícula n. 151777 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/81. Inicialmente os autos foram propostos em face de Dikran Samoulian. A Infraero comprovou o depósito da indenização no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos - fls. 86/87) e a atualização, às fls. 252/253. De acordo com a matrícula atualizada, em razão do falecimento de Dikran Samoulian, o imóvel foi partilhado ao herdeiro Armenio Jirair Tuffendjian casado com Abadia Barros Tuffendjian e há averbação de indisponibilidade em virtude de liquidação extrajudicial da Cia de Seguros Monarca (fls. 90). Deferida a inibição provisória na posse à Infraero (fls. 157/158). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 172/173). Citado o liquidante da Central de Liquidantes Judiciais do TJRJ, representante legal da massa falida Cia de Seguros Monarca (fls. 202/203), conforme determinado à fl. 194. Diante da certidão de objeto e pé juntada às fls. 216/217, verificou-se encerrado o inventário dos bens de Armenio Jirair Tuffendjian (n. 0026532-03.2003.8.26.0003), sendo determinada a citação dos herdeiros do falecido (fl. 218). As expropriadas Abadia Barros Tuffendjian, Andréa Tuffendjian e Valesca Tuffendjian (fls. 233) e Carla Tuffendjian da Silva Santos (fls. 234) foram citadas e não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia (fl. 236). Procuções, fls. 284/289. A Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A apresentou contestação requerendo a realização de perícia (fls. 244/249). Em sessão de conciliação as expropriadas Abadia Barros Tuffendjian, Andréa Tuffendjian e Valesca Tuffendjian e Carla Tuffendjian da Silva Santos concordaram com o valor oferecido (fl. 280/282). A Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A não juntou certidão de objeto e pé do processo n. 2000.001.083441-1, restando prejudicada a conciliação. Intimada a especificar provas (fl. 293), a Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A não se manifestou (fl. 309). Certidão de objeto e pé do n. 2000.001.083441-1 referente à Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A (fl. 300). O Ministério Público Federal apontou inconsistência no número de CNPJ indicado na certidão de fl. 300 e requereu esclarecimentos do administrador judicial (fls. 312/313). A Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A esclareceu a regularidade de sua representação processual (fls. 328/334) e informou seu CNPJ n. 33.425.752/0001-53, juntando cópia da sentença prolatada no processo de falência (fls. 336/340). À fl. 360, o liquidante judicial da Central de Liquidantes Judiciais da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que o imóvel objeto deste processo não foi alvo de arrecadação na falência. Em atendimento ao despacho de fl. 374, o Juízo da Falência requereu a transferência do valor da indenização para conta a ser aberta em nome da Massa Falida (fls. 389 e 395). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 394). Decido. É o necessário a relatar. Decido. Muito embora a Massa Falida de Cia de Seguros Monarca S/A tenha requerido a realização de perícia, ao ser intimada a especificar provas, não se manifestou (fl. 309), o que importa em desistência tácita da prova e aquiescência ao valor ofertado. Ante o exposto, tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 02-v), matrícula nº 151.777 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento de R\$ 5.695,49, devidamente atualizado, conforme depósito nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, considerando a averbação de indisponibilidade em face de liquidação extrajudicial da Cia de Seguros Monarca na matrícula do imóvel (fls. 90-v) e em face dos ofícios de fls. 389 e 395, oficie-se ao PAB/CEF para transferência do valor depositado para o Banco do Brasil, em conta a ser aberta em nome da Cia de Seguros Monarca, à disposição do juízo da falência. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUAUCU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)**

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face do Jardim Novo Itaguaçu do lote 11, quadra 2, com área de 343,65 m<sup>2</sup>, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/44. Inicialmente os autos foram propostos em face do Jardim Novo Itaguaçu, Nilda dos Santos Pereira e Nelson Domingues Pereira. A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado (R\$ 6.943,14 - fls. 59/60). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 70/71). O Município de Campinas não tem interesse no feito (fl. 72). O Jardim Novo Itaguaçu se deu por citado, conforme certidão de fls. 93 e contestou discordando do valor oferecido (fls. 95/108). A medida liminar foi deferida (fls. 109/110). À fl. 126, foi determinada a realização de perícia. O expropriado noticiou a existência de edificação a ser considerada na indenização (fls. 129/131). A União indicou assistente técnico e quesitos (fls. 132/135). A Infraero indicou assistente técnico e quesitos (fls. 140). O Jardim Novo Itaguaçu indicou assistente técnico e quesitos (fls. 141/150). Proposta de honorários periciais (fls. 153/154). O Jardim Novo Itaguaçu depositou o valor dos honorários (fls. 160/161). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.500,00. Laudo pericial juntado às fls. 185/224. A Infraero (fls. 228/230 e 266) e União (fls. 238/247 e 262/264) impugnaram o laudo. Alvará de levantamento ao perito (fls. 248/249). O Jardim Novo Itaguaçu concordou com o laudo pericial (fls. 235). Às fls. 250/253, a Infraero aceitou o valor do terreno indicado pelo perito. Em razão da dúvida quanto ao correto posicionamento das benfeitorias, foi determinada a realização de levantamento topográfico (fls. 268). Os honorários periciais foram fixados à fl. 292 a cargo da Infraero a antecipação, sendo depositados às fls. 294/295. Excluídos do polo passivo Nilda dos Santos Pereira e Nelson Domingues Pereira, conforme despacho de fls. 308. Alvará de levantamento dos honorários (fls. 312/316 e 345/347). Levantamento topográfico juntado às fls. 321/331. A União e Infraero impugnaram o laudo e requereram esclarecimentos complementares do perito (fls. 335/337). O Jardim Novo Itaguaçu concordou com o laudo elaborado (fls. 339). Esclarecimentos complementares do perito (fls. 367/373). Impugnação da União (fls. 376/380) e da Infraero (fls. 384/394). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 396). É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de que as benfeitorias foram edificadas após a publicação do decreto expropriatório, ressalto que a regra constante do parágrafo 1º, art. 26, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 certamente não foi recepcionada pela Constituição Federal que, impôs novo regime jurídico às desapropriações, exigindo prévia e completa indenização em dinheiro, antes da transferência do domínio, bem como erigir todo um conceito sobre a função social da propriedade que não se pode olvidar. No caso presente, em especial, não há prova de que o expropriado soubesse de antemão que seu imóvel incluía-se no polígono expropriado e que implantou as benfeitorias com ânimo de aumentar sua indenização. Tem-se verificado, em inúmeros casos, dificuldade dos expropriantes e até mesmo dos peritos na correta localização das áreas tituladas, diante da precariedade desses registros e a falta de implementação adequada aos loteamentos. Assim, ainda que válida fosse a norma apontada, sua inobservância preordenada deveria ser objeto de prova nos autos, o que não há. Com relação ao equívoco material apontado no laudo de fls. 185/224, quanto à transposição dos valores do terreno, com razão a União. O valor do terreno restou apurado em R\$ 11.013,63 (fl. 197). Sobre o fator de obsolescência e o coeficiente aplicado na construção, não verifico incorreção. A simplicidade da obra não importa em alteração do coeficiente. Trata-se de mera discordância. No que se refere ao posicionamento da benfeitoria, de acordo com o levantamento topográfico realizado pelo perito, verifica-se que pertence ao imóvel objeto destes autos. A inexistência de marcos oficiais e georreferenciados não comprometem a segurança técnica do laudo, tendo o perito realizado um trabalho técnico adequado, identificando o terreno sobre o qual está edificada a benfeitoria. Ademais, as imprecisões levantadas pelas expropriantes também devem ser consideradas no laudo juntado com a inicial, por não haver mudança considerável na situação fática. Por fim, quanto ao pagamento da indenização ser objeto de outro processo, trata-se de questão estranha ao feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03) - lote 11, quadra 2, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 40.887,49 (R\$ 11.013,64 + R\$ 19.873,86) para abril de 2010, devidamente atualizado pela variação da UFIC, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Condeno a parte expropriante em honorários sucumbenciais no importe de 2% do valor da diferença entre o montante oferecido na inicial e aquele arbitrado na presente sentença, bem como ao reembolso dos honorários periciais despendidos pelo expropriado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO X MONICA RONDINI AMADEO RONDON X MARA AMADEO DE MACEDO X MILENE RONDINI AMADEO**

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Assunta Basile Amadeo, José Aparecido do Prado - Espólio, Antonietta Bonina Amadeo do Prado, Dama Rondini Amadeo, Mariângela Amadeo Tamburino, Monica Rondini Amadeo Rondon, Mara Amadeo de Macedo e Milene Rondini Amadeo dos lotes 17 e 18, quadra 11, com áreas de 403,50 m<sup>2</sup> e 393,30 m<sup>2</sup>, respectivamente, do Jardim Novo Itaguaguá, matrículas n. 958 e 959 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 07/43. A Infraero comprovou o depósito da indenização (R\$ 15.284,19 - fls. 50/51) e juntou matrículas atualizadas dos imóveis (fls. 63/65). Às fls. 55/57, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 55/57). Citados o Espólio de Vicente Basile Amadeo na pessoa da inventariante Dama Rondini Amadeo (fls. 74), Dama Rondini Amadeo (fl. 150), Espólio de José Aparecido do Prado, na pessoa da inventariante Antonietta Bonina Amadeo do Prado (fl. 75), Antonietta Bonina Amadeo do Prado (fl. 148), Mariângela Amadeo Tamburino e Alexandre Tamburino (fls. 76). Edital de citação de Assunta Basile Amadeo e/ou eventuais herdeiros (fls. 108), afixado no átrio (fl. 109), disponibilizado no Diário Eletrônico (fl. 111), publicado em jornal (fls. 113/115). Decretada a revelia dos expropriados e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial de Assunta Basile Amadeo (fl. 119) que contestou por negativa geral e requereu a atualização da indenização (fls. 121/122). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 128/129). A Infraero juntou compromisso de inventariante de Antonietta Bonina Amadeo do Prado dos bens do Pradão José Aparecido do Prado (fl. 164), certidão de casamento com comunhão de bens deles (fls. 166), certidão de óbito (fl. 165-v), bem como cópia da ação de inventário de Vicente Basile Amadeo comprovando que os imóveis objeto da presente ação não fizeram parte daquela ação (fls. 168/171). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de José Aparecido do Prado e Vicente Basile Amadeo que não constam do polo passivo da relação processual (fls. 187), disponibilizado em Diário Eletrônico (fl. 192) e publicado em jornal (fls. 193/194). As expropriadas Milene Rondini Amadeo (fl. 198), Mônica Rondini Amadeo Rondon (fl. 201), Mara Amadeo de Macedo (fl. 203) foram citadas, bem como Luzia da Penha Alves e José Augusto Alves do Prado (fls. 204-v), conforme determinado às fls. 181 e não apresentaram contestação (fls. 205). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 207). É o relatório. Decido. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia de Milene Rondini Amadeo, Mônica Rondini Amadeo Rondon, Mara Amadeo de Macedo. Ressalto que Luzia da Penha Alves e José Augusto Alves do Prado não manifestaram interesse em compor a lide. Os expropriantes, às fls. 19/23 e 26/30, apresentaram laudo de avaliação, datados de 30/09/2006 e 25/08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal e subscritos por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 7.867,67 para julho/2006 (lote 17) e R\$ 7.416,52 para julho/2006 (lote 18). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo e diante da revelia da parte expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v, de matrículas n. 958 e 959 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados, devendo referida parte apresentar o plano de partilha dos valores. Em relação à cota parte de José Aparecido do Prado - Espólio, deverá ser transferida para a ação de inventário (n. 0013471-07.2005.8.26.0003 - fls. 208) se não tiver sido finalizado ou caberá ao sucessor, caso tenha sido objeto de partilha naquele processo. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

**0005988-44.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Laura Diniz, do lote 46, quadra 23, com área de 303,78 m<sup>2</sup>, do Jardim Novo Itaguaguá, objeto da transcrição n. 60.480 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/38. A Infraero comprovou o depósito da indenização (R\$ 6.170,08 (seis mil, cento e setenta reais e oito centavos - fls. 42/43), juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 46/47), noticiou o falecimento da expropriada e requereu a citação de seus irmãos (fls. 55). Citado e intimado Arlindo Francisco Rodrigues, às fls. 109 e 120/121, conforme determinado à fl. 62. Intimado Aloyr Marcolino Junior (fl. 135), filho de Alice Rodrigues Marcolino (provável irmã da falecida). Diante da notícia de falecimento de Laura Diniz e tendo em vista a incerteza quanto à existência de outros herdeiros, foi determinada a citação por edital do espólio da expropriada e seus eventuais herdeiros e legatários (fls. 139). Expedido edital (fl. 140), disponibilizado em Diário Eletrônico (fl. 143) e publicado em jornal (fls. 148/149). Decretada a revelia (fl. 152) e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial que contestou por negativa geral (fl. 153-v). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 28/32 e 34, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 6.170,08 para 11/2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v, - lote 46, quadra 23, com área de 303,78 m<sup>2</sup>, do Jardim Novo Itaguaguá, objeto da transcrição n. 60.480 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo para Espólio de Laura Diniz. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, conforme despacho de fl. 41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

**0007502-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o perito a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os questionamentos da União acerca da aplicação do método involutivo (fls. 300-v/301), bem como a informar no que este difere em relação ao processo n. 0007476-34.2013.403.6105. Com a resposta, dê-se vista às partes e retornar à conclusão para sentença. Int.

**0020623-25.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE MARIANNO CORREA(SPI155192 - RODINEI PAVAN) X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS CORREA X MARIA ELINA GUIMARAES KLEMIG CORREA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de José Marianno Correa, Neide Aparecida Malaquias Correa e Maria Elina Guimarães Klemig Correa, do lote 05, quadra 16, com área de 383,55 m<sup>2</sup> do Jardim Novo Itaguaguá, matrícula n. 21.298 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/159. A Infraero juntou matrícula atualizada do imóvel (fls. 166/168) e comprovou o depósito da indenização atualizada no importe de R\$ 16.970,41 (dezesseis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos - fls. 169 e 172/173). A inibição provisória na posse foi deferida, às fls. 174/174-v. Os expropriados José Marianno Correa (fls. 192), Neide Aparecida Malaquias Correa (fl. 194) e Maria Elina Guimarães Klemig Correa (fls. 196) foram citados e concordaram com o valor ofertado (fls. 180/182). Os expropriados não compareceram à sessão de conciliação (fl. 201). O Ministério Público Federal (fls. 203) requereu o regular prosseguimento do feito. Decido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 02-v), matrícula nº 21.298 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento de R\$ 16.970,41 (dezesseis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos). Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme decisão de fls. 174-174-v. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o pedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000278-19.2017.403.6100** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias.Com a inicial, juntou documentos (fls. 24/38).Inicialmente distribuída perante o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 48.Pela decisão de fls. 54/56-verso, foi deferido em parte o pedido liminar, determinando, ainda, a intimação do impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a apresentar via original da procuração de fl. 23, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Em ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, a autoridade impetrada alega erro na identificação da autoridade impetrada. Aduz que o impetrante possui domicílio tributário no município de Morungaba, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, não estando o delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP apto a prestar as informações requisitadas.Parecer do MPF às fls. 71/72.É o relatório. Decido.De início, verifico que o impetrante, embora intimado, deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 54/56.Ademais, informou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que o Município de Morungaba encontra-se sob a abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP (fls. 66/69).Assim, ante o exposto, tendo em vista que o impetrante deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, e considerando que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.Custas ex lege.Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.L.O.

**Expediente Nº 6353**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009195-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

Deiro a expedição de nova precatória, nos termos da precatória de fls. 54, devendo a CEF acompanhar sua distribuição e cumprimento em face da certidão de fls. 60.Observe-se na carta precatória para que o oficial de justiça entre em contato com o depositário para marcar a diligência.Havendo devolução da carta precatória sem cumprimento pelos mesmos motivos elencados às fls. 60, tomem os autos conclusos para extinção por falta de interesse no seu prosseguimento.Int.Certidão de fls.72: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 136/2017 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referidas distribuições. Nada mais.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003061-42.2012.403.6105** - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a manutenção da sentença pelo Tribunal, cumpra-se o lá determinado, expedindo-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos.3. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007460-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN XIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOUI EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Tendo em vista que houve a citação por edital de todos os demais herdeiros dos expropriados às fls. 196 e 228/229, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, apresentada contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Cancelo a perícia dantes determinada, em face das manifestações de fls. 332 e 333.Intime-se o Sr. Perito da presente decisão.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004599-22.2003.403.0399 (2003.03.99.004599-6)** - CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (n.º 00006745920094036105), após o traslado das decisões daqueles autos para estes, intime-se a União a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0009700-86.2006.403.6105 (2006.61.05.009700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FABIO PONCE DE SOUZA X MARIA PONCE BONIFACIO ROCHA(SP216266 - ANDREIA DOS SANTOS MAGALHÃES DE MORAIS E SP224491 - VALDIR DE ASSIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, deiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0014314-95.2010.403.6105** - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 220/225.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 86.216,25 (oitenta e seis mil duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), e uma RPV no valor de R\$8.621,62 (oito mil seiscentos e vinte e um mil e sessenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 218-.7. Publique-se também o despacho de fls. 218.8. Intimem-se.

**0010614-43.2012.403.6105** - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0013252-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista que, até o presente momento não houve cumprimento das determinações de fl. 102 quanto à regularização da representação e comprovação de recolhimento de custas iniciais, e que o autor se encontra em local incerto e não sabido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Intimem-se.

**0007005-35.2015.403.6303** - MARIA DE LURDES STENICO SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BAMPA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Aos 20 dias do mês de Julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do processo nº 0007005-35.2015.403.6303, em que são partes, de um lado Maria de Lurdes Stenico Silva, e de outro, o INSS, presentes a MM. Juíza Federal, Dra. Federal, Doutora Silene Pinheiro Cruz Miniti, comigo, adiante nomeada, a autora, portadora do documento de identidade RG nº 11.990.721-5, acompanhado de seu advogado, o Dr. Wagner Andrietta, OAB 138.847 e Dr. Derick Wagner de Oliveira Andrietta, OAB/SP 360.176, o Procurador Federal do INSS Leonardo Vieira da Silveira Cassini, Matrícula nº 1903480 e as testemunhas Tereza Maria Bertucci, Valéria Rodrigues. A autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas. Iniciados os trabalhos, a autora foi ouvida em mídia, que segue juntada nos autos. Pela MM. Juíza foi dito: deiro a desistência das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução. Razões finais remissivas da autora e do INSS. A fim de salvaguardar o contraditório e a ampla defesa, concedo à ré Cleuza Bampa o prazo de dez dias para que, querendo apresente razões finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**0011339-90.2016.403.6105** - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

1. Primeiramente, diga a autora se insiste na continuidade da ação, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 295. 2. Sem prejuízo, deverá a CEF regularizar sua representação processual. 3. Intimem-se.

**0017184-06.2016.403.6105** - CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISAAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a legalidade ou não da exclusão da autora do REFISS. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0000006-10.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 117. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o MUNICIPIO DE MONTE MOR intimado acerca da juntada do comprovante do documento de fls. 115/116, conforme despacho de fls. 113. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 113: 1. Decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal. 2. Esclareça a União a alegação de que acompanhou a contestação informação prestada pela Caixa Econômica Federal e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades, tendo em vista que tal documento não se encontra juntado aos autos. 3. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao autor. 4. Intimem-se.

**0001213-44.2017.403.6105** - MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo réu, fls. 78/116, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005482-61.2010.403.6303** - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada Mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003098-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003098-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Primeiramente, requisite-se o desarquivamento dos autos principais n.º 199903990894003. 3. Depois, traslade-se cópia da sentença (fls. 290/296), do acórdão (fls. 359/364) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 366) para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

**0000674-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000674-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em face do agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial, traslade-se cópia da sentença (fls. 211/213-v), das decisões (fls. 245/245-v, 265/269 287/290-v, 314/316-v e 331-v/332) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 334) para os autos principais, para que lá se prossiga com a execução. 3. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Quanto ao Agravo de Instrumento n.º 200603000956223, em apenso, proceda-se conforme a Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro. 5. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009293-46.2007.403.6105 (2007.61.05.009293-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCEL CAETANO DE SOUSA ME X MARCEL CAETANO DE SOUSA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, intime-se-a por e-mail a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia do interessado. 4. Intimem-se.

**0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Dê-se ciência ao terceiro interessado de fls. 147 quanto à alegação da CEF de fls. 171. Sem prejuízo, por derradeiro, cumpra a EMGA o quanto determinado no despacho de fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002786-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X IARA AZEVEDO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0012213-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0017535-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006113-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006113-5)** - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Considerando que o mandado de segurança comporta somente execução de eventuais custas em ressarcimento, os valores discutidos nestes autos deverão ser compensados na via administrativa. 2. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, como não são objeto desta lide, deverão ser discutidos em ação própria. 3. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007054-11.2003.403.6105 (2003.61.05.007054-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0)) ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Justifique o requerente seu pedido de prazo suplementar, tendo em vista que os autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há quase um ano, e que a intimação sobre o desarquivamento se deu há mais de 3 (três) meses, tempo hábil às diligências necessárias. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011946-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011946-1)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do retorno da carta de intimação do exequente, fl. 297, informem seus advogados que cientificaram-na da disponibilização do valor requisitado, fl. 292.2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010699-29.2012.403.6105** - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GUIDI AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA GERIBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POMPEU PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que houve a inversão do ônus da sucumbência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no importe de R\$140,47, atualizado para junho/2017, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**0011742-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-20.2013.403.6105** - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca das alegações do INSS, fls. 162/164.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6354**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0006084-25.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015675-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI)

1. Ratifico os termos do despacho de fl. 715, apondo minha assinatura, nesta data.2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011586-96.2001.403.6105 (2001.61.05.011586-2)** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se via email à CEF o saldo atualizado da conta judicial nº 2554.005.00006168-8. Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado naquela conta em nome da Dra. Andrea de Toledo Pierri, OAB nº 115.022, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 09. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FL.S: 182. Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretária dos Alvarás de Levantamento de fl. 181, expedidos em 31/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

**0006213-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006213-3)** - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0000353-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000353-2)** - BENEDITO MARCIANO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0001018-98.2013.403.6105** - ARISTEU GERALDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0007271-68.2014.403.6105** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no arquivo-sobrestado.2. Intimem-se.

**0007545-32.2014.403.6105** - ALAERTE MAURICIO ATHANASIO BUENO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**0014442-76.2014.403.6105** - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Em face do teor das petições de fls. 210/212 e 213/215, remetam-se os autos ao arquivo, porquanto a execução se dará de forma definitiva nos autos nº 0018955-19.2016.403.6105. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007933-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

1. Tendo em os e-mail trocados entre esta Secretária e a Secretária da 1ª Vara Federal de Barueri às fls. 247/248, fica acertada a data do dia 23/11/2017, às 14:00 horas para o depoimento pessoal de PAULO ARTHUR BORGES no Juízo deprecado.2. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho para a 1ª Vara Federal de Barueri e para o setor responsável pelas videoconferências em Campinas, para reserva da data.3. Intimem-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011200-72.1999.403.6105 (1999.61.05.012200-6)** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(Proc. MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0004930-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004930-8)** - MOISES PEDRO MUSSACREDI(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005995-70.2012.403.6105** - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087242-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087242-1)** - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCICOLARI GARCIA X SERGIO CALCICOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se. PA 1,15 CERTIDÃO DE FLS. 738:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, fls 734/737, recolhendo o valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), referente às custas. Nada mais.

**0009895-18.1999.403.6105 (1999.61.05.009895-8)** - FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.DA SILVA CERUTTI PORTO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado.3. Depois, intime-se o requerente a retirá-la em Secretaria, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante apresentação de GRU paga no valor correspondente, a ser apurado quando da expedição.4. Retirada a certidão e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 527:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, fls 523/526, recolhendo o valor de R\$20,00 (vinte reais), referente às custas. Nada mais.

**0003540-69.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio da conta mencionada no extrato de fl. 149, para que seja possível o levantamento do valor, através da expedição de Alvará.2. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2748382.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 284:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 04/08/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015271-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015271-9)** - SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE ANDRADE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT

Em face do pagamento de fls. 371, requiriu-se a devolução do mandado de fls. 367 independentemente de cumprimento.Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a suficiência do pagamento da executada Sandra Regina Reis dos Santos, no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago para extinção da obrigação.Na concordância, declaro desde já cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7)** - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No presente feito, interpôs o INSS apelação (fls. 480/487) em relação à decisão que acolheu em parte a impugnação e fixou o valor da execução em R\$ 360.378,91 (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).2. Embora este Juízo entenda que o recurso cabível seja o agravo de instrumento, há respeitáveis entendimentos em sentido contrário.3. Tratando-se, então, de dúvida decorrente de interpretação do novo Código de Processo Civil e não existindo ainda jurisprudência pacificada sobre o tema, e a fim de evitar prejuízo às partes, determino o processamento da apelação, sendo que o seu cabimento, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, cabe ao E. Tribunal ad quem.4. Dê-se ciência ao exequente acerca da interposição de apelação pelo INSS, fls. 480/487, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.5. Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.6. Intimem-se.

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe a Secretaria, por e-mail, ao Setor de Precatórios, cópia digitalizada da petição e documentos de fls. 414/447, para as providências que entender pertinentes.2. Guarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.:450. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4028

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020158-16.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO BARRICHELLO STADLER(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X RUBIA MARA BARRICHELLO(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO, denunciados nos autos principais em epígrafe, por associação criminosa (artigo 288 do CP) e comercialização de moeda falsa (artigo 289, 1º, do CP).Pela presente exceção de incompetência, os excipientes sustentam que o Juízo de Florianópolis é prevento na análise dos fatos; que está presente a figura da continuidade delitiva, pois os delitos processados neste Juízo foram cometidos com mesmo modus operandi dos praticados em Florianópolis. Além disso, aduzem conexão concursal intersubjetiva e probatória com os fatos investigados em Santa Catarina.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que os fatos tratados na presente ação penal não se tratam daqueles investigados nos autos 0013193-85.2016.403.6181 ou nos autos 5019015-87.2016.404.7200, pois nestes, em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas, decretou-se a prisão preventiva do comprador contornaz de cédulas falsas residente em Indaítuba/SP, chamado Westerley Aderto Castro Gomes. Ao que consta, referida pessoa adquiriu cédulas contrafeitas de Bernardo Barrichello, recebendo-as via postal, e realizava os pagamentos a Priscila Cubo Subtil (fls. 73/75). Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.Fundamento e Decido.A presente ação penal originou-se do inquérito policial 5019015-87.2016.404.7200, em trâmite na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, onde BERNARDO BARRICHELLO STADLER e sua mãe RÚBIA MARA BARRICHELLO foram presos em flagrante delito no dia 17/08/2016, ao postarem cédulas falsas em uma agência dos Correios. Com a prisão, foram apreendidas na residência de BERNARDO e RÚBIA grande quantidade de moeda falsa. Também foram extraídas informações do telefone celular de BERNARDO BARRICHELLO STADLER, onde foi possível identificar uma rede de comercialização de cédulas contrafeitas, cujas remessas e pagamentos eram efetuados via Correios. Desses dados, apurou-se a participação de PRISCILA CUBO SUBTIL, MITSUO NAGATSU FILHO e WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES.Importante destacar que as investigações de Florianópolis tiveram início após funcionários dos Correios terem identificado, em diversos objetos postais, cédulas falsas, cujos despachos tinham ocorrido nas datas de 05/08/2016 e 11/08/2016. Com as imagens das câmeras de segurança, identificou-se a mulher responsável pelas postagens. Assim, em 17/08/2016, quando tal pessoa retornou aos Correios para efetuar mais remessas, foi reconhecida pelo gerente da agência, que prontamente acionou a polícia. Os policiais abordaram então RÚBIA MARA BARRICHELLO e efetuaram sua prisão em flagrante delito. BERNARDO BARRICHELLO STADLER, que a aguardava no carro, também foi preso.Tendo em vista a complexidade dos fatos, uma vez que foram identificadas remessas de cédulas falsas para diversas localidades do país, as investigações foram desmembradas para as respectivas localidades.Um desses desmembramentos originou o inquérito policial 2211/2016-1, que tramitou perante a Polícia Federal de São Paulo/SP. Tal investigação logrou êxito em apurar a participação de PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO na empreitada criminosa, servindo-se de diversas interceptações telefônicas, apreensão de objetos postais com moeda falsa, além da apreensão de enorme quantidade de cédulas contrafeitas e petrechos para falsificação no endereço residencial de PRISCILA e MITSUO. Tal inquérito subsidiou a ação penal 0013193-85.2016.403.6181, onde PRISCILA CUBO SUBTIL e MITSUO NAGATSU FILHO foram condenados em primeira instância.Nestes autos, o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e pelo MPF de Campinas também rendeu frutos, tendo sido identificados elementos de uma empreitada estável, permanente e organizada, visando lucro fácil para todos os integrantes da associação criminosa. As análises dos registros de remessas postais, das imagens das câmeras de segurança das agências dos Correios, das mensagens trocadas através das mídias sociais, da publicação de páginas em redes sociais específicas à venda de cédulas falsas, e da confissão de WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES e de PRISCILA CUBO SUBTIL, trouxeram provas da materialidade da organização criminosa entabulada entre os réus.Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas investigações desenvolvidas em Florianópolis e em São Paulo, onde houve apreensão de grande quantidade de cédulas falsas, não há nestes autos apreensão do objeto material do delito insculpido no artigo 289, 1º, do CP. Sem isso, os elementos colhidos na investigação anexa, momento os fatos mencionados nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 da representação de busca e apreensão (fls. 35/99), espelhados nos itens 4, 5 e 6 da denúncia (fls. 385/391), passam a ter a função precípua de corroborar os elementos colhidos na ação policial originária, qual seja, o inquérito policial 5019015-87.2016.404.7200, inclusive no que diz respeito à associação criminosa e seu modus operandi.Neste tocante, não há dúvidas de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis é prevento no conhecimento dos fatos, pois deliberou sobre a prisão em flagrante delito de BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RÚBIA MARA BARRICHELLO. Firmada a prevenção, a presente ação penal deverá ser remetida àquele Juízo, por ser ele o competente para apreciação e julgamento dos fatos.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.Apense-se estes autos 0020158-16.2016.403.6105 e proceda-se o traslado de cópia da presente decisão àqueles autos.Proceda-se às baixas e providências necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILISA VERZOLA MELETTI - SP273642, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a planilha de ID n. 1995136 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria, porquanto não seria possível, antes da conclusão da instrução processual, avaliar a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo.

Esta consideração justifica a não designação, neste momento, da audiência preliminar. Concluída a instrução processual, este Juízo avaliará a necessidade de se designar ou não audiência de tentativa de conciliação, conforme autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: DORIVAL ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDREALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria, porquanto não seria possível, antes da conclusão da instrução processual, avaliar a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo.

Esta consideração justifica a não designação, neste momento, da audiência preliminar. Concluída a instrução processual, este Juízo avaliará a necessidade de se designar ou não audiência de tentativa de conciliação, conforme autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: PETER ROBERTO GALVAO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MOGLIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em sua última manifestação, a parte autora informou que o valor atribuído à causa, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), "levou em consideração o entendimento da Autora a respeito do seu conteúdo econômico" e que, "a contar de 2014, teria direito à repetição de quantia no valor correspondente a R\$ 40.421,82 (quarenta mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos)."

Esta manifestação não atendeu ao que foi determinado. Isto porque, o valor da causa será (ordem dada pelo art. 292, do CPC), na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo certo que em relação às prestações vencidas a quantia deve ser retratada com os acréscimos legais; e, em relação às prestações vincendas, o valor será igual a uma prestação anual (292, I, VI, § 1º e § 2º).

O valor da causa, na Justiça Federal, é matéria que pode alterar a competência absoluta do Juízo, porque caberá ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, inclusive em matéria alusiva a lançamento fiscal. (art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 12.059/2001).

Assim, excepcionalmente, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que dê à causa o valor correspondente à quantia que pretende repetir, corrigida pela Taxa Selic, acrescida do valor de uma prestação anual (quanto se pretende economizar com a exclusão do ICMS da base de cálculo).

Se não houver a emenda da petição inicial nos termos aqui delineados, a ação será extinta sem exame do mérito, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 4 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATO DOS REIS CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequue o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no presente feito (valor da coisa) e, caso o valor da causa supere o valor de sessenta salários mínimos, comprove a hipossuficiência econômica alegada por meio de documentos como declaração de imposto de renda ou outros documentos que comprove o alegado, ou proceda ao recolhimentos das custas processuais.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000329-03.2017.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS // Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (02285004620044036301), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000343-84.2017.4.03.6113

AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

4 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000419-11.2017.4.03.6113

AUTOR: NELZA MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00033588420154036318 e 00046534420054036113), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Franca, 4 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000091-81.2017.4.03.6113

AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O ônus de demonstrar a insubsistência dos autos de infração e dos tributos lançados pela UNIÃO é dos autores, dada a presunção de legalidade conferida a tais atos no curso do processo administrativo fiscal.

Assim, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como para que apresentem quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000089-14.2017.4.03.6113

AUTOR: WHILHEM JOLER POLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O ônus de demonstrar a insubsistência dos autos de infração e dos tributos lançados pela UNIÃO é do autor, dada a presunção de legalidade conferida a tais atos no curso do processo administrativo fiscal.

Assim, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 4 de agosto de 2017.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA ABRAHAO DE ARAUJO FARACO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI - SP304256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2925

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Isabela Ewbank Barbosa contra a Universidade de Franca e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Às fls. 402-404 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula da autora no curso de medicina, ficando condicionada a eficácia da medida antecipatória à prestação de caução real idônea. Conforme audiência de tentativa de conciliação realizada em 22/09/2016, ficou consignado que a autora Isabela Ewbank deveria apresentar caução idônea sob pena de revogação da liminar concedida, sendo que até esta fase processual a autora não cumpriu a determinação. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há interesse da autora em ofertar bem idôneo para fins de caução, porquanto a autora quedou-se inerte desde a data da audiência de tentativa de conciliação. De outro giro, passo a sanear o feito. Verifico que as partes já foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls.607). A ACEF S.A. informou às fls. 654-655 que a autora Isabela Ewbank Barbosa trancou a matrícula no curso em 21/10/2016 e não mais retomou ao curso, requerendo a extinção do feito. Nestes termos, intime-se a autora Isabela Ewbank Barbosa para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 658-659, porquanto se refere ao processo do coautor Patrick Rogério Carvalhaes Santos, providenciando sua juntada nos autos nº 0000840-86.2017.403.6113. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000842-56.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Isabela Cristina Oliveira Morais contra a Universidade de Franca, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE. Às fls. 402-404 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula da autora no curso de medicina, ficando condicionada a eficácia da medida antecipatória à prestação de caução real idônea. A autora retirou o termo de caução (pág.200, vol.2, mídia de fls.20), em 25/08/2016, ficando consignado no termo um bem imóvel matrícula 10.309, registrado no CRI de Campina Verde (MG), no qual figuram como proprietários Onofre Rodrigues Costa e Coraci Martins de Oliveira Costa, avós da autora. Conforme termo de audiência de tentativa de conciliação, realizada em 22/09/2016 (pág.228, vol.2, mídia de fls.20), ficou decidido que a autora deveria comprovar a averbação na matrícula do imóvel do termo de caução lavrado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida, sendo que a autora não cumpriu a determinação. Devido ao tumulto processual causado pelo litisconsórcio ativo facultativo, foi determinada a separação dos autos (pág.142, vol.3, mídia de fls.20). Insurge-se a autora às fls. 29-31 alegando que, não possuía bens imóveis para oferecer em caução, razão pela qual decidiu pagar os valores mensais do curso até a prolação da sentença. Pontua que concluiu o 5º (quinto) período e que foi aprovada para cursar o segundo semestre de 2017 (6º período), entretanto, acumulou uma dívida de R\$ 34.594,25, que não consegue negociar com a Instituição de Ensino Superior. Requer a concessão de tutela de urgência para possibilitar sua matrícula no 6º período, bem como a suspensão dos débitos pendentes com a IES, sendo que, para tanto, oferece um imóvel em caução, o qual pelo valor de avaliação (R\$ 3.000.000,00 - três milhões de reais), é suficiente para cobrir o valor das mensalidades até o final do curso. Petição novamente a autora às fls. 42-45, repetindo os mesmos argumentos deduzidos na petição de fls. 29-31, entretanto, menciona que o imóvel oferecido em caução (matrícula nº 14.488- CRI Campina Verde-MG), está avaliado em R\$ 1.498.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil reais), conforme laudo de avaliação juntado às fls. 46. É o relatório. DECIDO Inicialmente cabe destacar que a autora faz alegações divorciadas da realidade documentada nos autos. A autora Isabela Cristina Oliveira Morais está incorrendo em manifesto equívoco ao afirmar que não pôde usufruir da liminar de fls. 402-404 pelo fato de não possuir bens imóveis, pois a Secretaria da Vara lavrou um termo de caução do imóvel matrícula nº 10.309 (CRI Campina Verde-MG), que pertence aos avós da autora. Atento para o fato de que foi pessoalmente intimada na audiência de tentativa de conciliação de que deveria comprovar a averbação o termo lavrado pela Secretaria da Vara na matrícula do imóvel dado em caução, o que efetivamente não foi feito pela autora. Assim sendo, a afirmação da autora de que não usufruiu da liminar pelo fato de não ter bens imóveis para oferecer em caução contrasta com a realidade dos autos. Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, entendo que, apesar da falta de lealdade processual da autora, o pedido pode ser deferido, em relação ao segundo semestre de 2017 (6º período) e para os semestres subsequentes, até o final do curso, pois o semestre custa aproximadamente de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais (pág. 29, vol.1, mídia de fls.20), ou seja, a garantia dada em juízo é suficiente para custear os semestres restantes. Com efeito, eventual dívida passada relativa ao curso de medicina da autora fica, também, garantida pela caução oferecida. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300, 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada de urgência requerida pela autora Isabela Cristina Oliveira Morais para autorizar sua matrícula no 6º (quinto) período do curso de medicina, bem como nos períodos subsequentes, até o término do curso. Deverá a autora comparecer perante a Secretaria da Vara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar o termo de caução, devendo providenciar a sua averbação na matrícula do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Os efeitos da tutela de urgência ficam condicionados à apresentação do termo de caução averbado na matrícula do imóvel dado em caução, sendo que, somente após sua apresentação deverá a Secretaria da Vara intimar a Instituição de Ensino Superior para cumprir a tutela de urgência. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem apresentação da certidão de averbação do termo de caução, deverá a Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo, ficando automaticamente revogada a tutela antecipada concedida. Tendo em vista o início das aulas, autorizo a Secretaria a efetuar a intimação da autora e advogados por telefone, certificando nos autos, sem prejuízo da publicação desta decisão. De outro giro, passo a sanear o feito. Verifico que as partes já foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (pág.106, vol.3, mídia de fls.20, e, fls.22), sendo que somente o FNDE formulou requerimento de juntada de documentos (fls.24). Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito e encerrada a instrução. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-78.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ou outro valor estipulado pelo juízo.

Intimada para manifestar-se acerca de questão relacionada ao valor atribuído à causa, em razão do valor do dano moral pleiteado na inicial, a parte autora alegou que o valor almejado a título de danos morais é compatível com o dano sofrido, requerendo o prosseguimento da ação.

#### Decido.

Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC).

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

(...)

*“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”*

*“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.

É cediço que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve levar em conta que a reparação possui caráter duplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida.

Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.

Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, momento nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.

Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nas demandas previdenciárias deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento.” (grifei)*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).

*“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.*

*- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.*

- *Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.*

- *Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (grifei)

(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido.*” (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 – grifei).

Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar o entendimento firmado pela jurisprudência de que, em ações previdenciárias, para fins de atribuição do valor da causa, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, não devendo ultrapassá-lo, em regra, pois decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Na hipótese, conforme já mencionado na decisão Id nº 1185956 e de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, não havendo prestações vencidas, o valor das prestações vincendas do benefício visado corresponde a R\$ 12.087,30, valor este que será adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam **R\$ 24.174,60 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Aguardar-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-91.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DE ASSUNPCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2016), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Conforme demonstrativo de cálculo constante da petição inicial, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado corresponde ao total de R\$ 18.740,00.

Tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido deve equivaler à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício que pretende obter em juízo, acrescidas do valor do dano moral.

A título de danos morais, porém, a autora requereu o valor de R\$ 40.000,00, o que contraria a jurisprudência dominante.

Com efeito, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“*PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

- *O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.*

- *Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.*

- *Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.*

- *Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (grifei)

(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido.*” (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 – grifei).

Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 18.740,00, valor este que também deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam **RS 37.480,00**, muito inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO SERGIO ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação da parte ré no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 45.000,00.

Conforme demonstrativo de cálculo constante da petição inicial, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado corresponde ao total de R\$ 22.488,00.

Tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido deve equivaler à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício que pretende obter em juízo, acrescidas do valor do dano moral.

A título de danos morais, porém, a autora requereu o valor de R\$ 45.000,00, o que contraria a jurisprudência dominante.

Com efeito, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.*

*- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.*

*- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.*

*- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (grifei)

(E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

*Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei n.º 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.*

*Agravo de instrumento parcialmente provido.*” (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 – grifei).

Na hipótese dos autos, conforme demonstrativo elaborado pela parte autora, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 18.740,00, valor este que também deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que, somados, totalizam **RS 44.976,00**, muito inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE MARTINS DE ASSIS

## DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/174.247.640-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-97.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/181.402.557-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/177.829.547-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora e o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000073-60.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e por sua mulher DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que forneça os demonstrativos dos contratos nº 155551282773, nº 734-0404.003.00002858-1 e nº 24.0304.737.0000004-50, constando os valores amortizados, os números de prestações em atraso, o saldo devedor dos financiamentos e eventuais despesas decorrentes do inadimplemento.

Narram que firmaram com a parte ré contratos de empréstimos para a obtenção de capital para a continuidade de seus negócios, que atualmente estão inadimplidos.

Informam que solicitaram à requerida a apresentação de demonstrativo em que constassem os valores devidos, o número das prestações em atraso e o saldo devedor de cada um dos contratos, com a finalidade de providenciar a liquidação ou eventualmente oferecer proposta de pagamento. Todavia, as tentativas restaram infrutíferas e somente conseguiram informações acerca do contrato nº 155551282773, instrumento que está atrelado ao imóvel de matrícula nº 56.004, onde se localiza a sede da empresa, não obtendo resposta em relação aos demais.

Esclarecem que os imóveis dados como garantia em alienação fiduciária ao cumprimento das obrigações assumidas por meio dos contratos são indispensáveis ao exercício das atividades comerciais de sua empresa, pois neles estão localizadas a sede e a loja da fábrica, de maneira que o êxito da recuperação judicial está relacionado aos três contratos.

A presente ação foi ajuizada com cautelar de exibição de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como feitos nº 0002054-83.2015.403.6113, 0001819-82.2016.403.6113 e 0005467-70.2016.403.6113.

Intimados, os autores promoveram adequação do presente feito para ação ordinária de obrigação de fazer, apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos, pugnano pela concessão da antecipação da tutela.

Requereram expressamente a dispensa de realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados em adiantamento à inicial. Por isso, deverá a Secretaria providenciar a correção dos dados do processo.

Reconheço a legitimidade ativa dos autores, tendo em vista que são os emittentes de um dos contratos e ambos avalistas dos outros dois, que foram firmados em nome de pessoa jurídica. E é evidente que o avalista de um contrato de mútuo tem o direito de conhecer a extensão de suas obrigações, daí porque a ele não pode ser oponível o sigilo bancário. Ademais, são sócios das empresas.

Consigno, ainda, que a ação foi ajuizada pelas pessoas físicas e a procuração outorgada foi dada por uma pessoa jurídica, o que deverá ser regularizado.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0002054-83.2015.403.6113 (ação monitoria), 0001819-82.2016.403.6113 (embargos à execução) e 0005467-70.2016.403.6113 (ação ordinária), pois verifico tratar-se de ações diversas e feito extinto sem resolução do mérito, consoante documentos colacionados aos autos.

Passo a examinar o pedido liminar.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso examinado, o pedido liminar deve ser deferido. Inicialmente, destaco que os autores demonstraram que tentaram obter os demonstrativos relativos aos contratos celebrados com a requerida, por meio de e-mail enviado ao departamento jurídico, sem obter resposta favorável até o momento, conforme documentos apresentados com a inicial.

De outro lado, é evidente que todo mutuário tem o direito de obter do credor, sobretudo das instituições financeiras, o extrato de seus contratos de mútuo, consoante já reconhecido pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento repetitivo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)*

Como se nota, a tese firmada neste julgamento pode ser estendida, também, para os contratos de mútuos, razão pela qual é de se deferir, no caso, a tutela da evidência, uma vez que foi comprovada documentalmente a solicitação prévia dos demonstrativos financeiros e já transcorreu prazo mais que suficiente sem atendimento.

Registro, porém, que a ré poderá exigir dos autores o pagamento dos extratos ou demonstrativos, na forma que foi contratado ou observando a normatização expedida pelo Banco Central do Brasil.

Pelo exposto, **deiro a tutela da evidência** e imponho à ré a obrigação dar aos autores os documentos mencionados na inicial, quais sejam, os demonstrativos dos contratos nº 155551282773, nº 734-0404.003.00002858-1 e nº 24.0304.737.0000004-50 onde constem todos os dados do contrato, sobretudo o valor do capital liberado e toda a evolução do débito, com indicação precisa e de fácil compreensão acerca dos valores amortizados, dos encargos financeiros cobrados, os números de prestações em atraso, o saldo devedor dos financiamentos e eventuais despesas decorrentes do inadimplemento, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor do autor.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a cobrar as tarifas eventualmente devidas em decorrência do fornecimento dos demonstrativos, na forma prevista em contrato.

Deverão os autores juntar procuração para regularização da representação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cite-se a ré.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da classe da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNAPIO DA VID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo a petição e documento (Id n. 1949445 e 1949452) como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 192.960,00 (cento e noventa e dois mil, novecentos e sessenta reais).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias em relação à retificação do valor da causa.

Após, promovam-se as citações dos réus, conforme decisão Id n. 1670242.

Cumpra-se.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 835-848 e 850: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões. Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 845-858 e 860: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões. Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl 714-727: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado na qual se aguarda a destinação de um aparelho celular apreendido nos autos (fls. 17-18), cuja proprietária (ré), apesar de devidamente intimada, através de seu defensor constituído, não se interessou em tê-lo restituído (fl. 515). Consta dos autos que, após diligência junto às 07 (sete) entidades assistenciais regularmente cadastradas perante este Juízo, verificou-se que 06 (seis) manifestaram desejo de receber o referido bem em doação e a entidade denominada Instituição Espirita Nosso Lar/ Lar de Idosas Dona Leonor não atendeu a nenhuma das ligações efetuadas (fls. 524-525). É o relato do necessário. Decido. Considerando que a proprietária do bem apreendido não manifestou interesse em sua restituição e que 06 (seis) das 07 (sete) entidades regularmente cadastradas junto a este Juízo têm interesse no recebimento do bem apreendido, determino à Secretaria que sorteie o referido aparelho (um celular da marca BLU, modelo Tank T90i, nas cores azul e preto - lacre nº 0009316) entre as entidades interessadas. Para tanto, intime-se o responsável por cada uma das 06 (seis) instituições para que compareçam perante a Secretaria deste Juízo no dia 25 de agosto de 2017, às 14 h 00 min, para participação no sorteio, bem como para recebimento do bem doado, em caso de contemplação; cabendo à Secretaria lavrar o respectivo termo de doação. Ciência ao defensor constituído pela ré e ao Ministério Público Federal para que, caso queiram, compareçam ao sorteio. Promova a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se. Para tanto, intime-se o responsável por cada uma das 06 (seis) instituições para que compareçam perante a Secretaria deste Juízo no dia 25 de agosto de 2017, às 14 h 00 min, para participação no sorteio, bem como para recebimento do bem doado, em caso de contemplação; cabendo à Secretaria lavrar o respectivo termo de doação.

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 729/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0002340-27.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Adimilson Matheus Fls. 349 e 351-355; considerando o tempo decorrido desde o envio do ofício nº 511/2017, expedido em aditamento à carta precatória nº 301/2016 (distribuída sob o nº 0001220-65.2016.8.12.0033 à E. Vara Única da Comarca de Eldorado/MS), antes de apreciar a petição do Ministério Público Federal, solicito: 1. informações acerca do cumprimento da referida precatória, no que toca à intimação do réu para o pagamento das custas processuais devidas; 2. o aditamento do mencionado documento para intimação do réu ADIMILSON MATHEUS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos (01 da marca LG, nas cores azul e preta, e outro da marca SAMSUNG, modelo Duos, salientando que eventual pedido de devolução deve ser precedido de comprovação documental da propriedade (nota fiscal, recibo, etc.). 3. a devolução da carta precatória supramencionada, após o cumprimento dos atos acima deprecados, uma vez a guia de recolhimento, expedida nestes autos, já foi distribuída à Vara das Execuções Penais desta Subseção. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício ao E. Juízo Deprecado. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores para a audiência designada para o dia 17/08/2017 será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3284

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1403731-33.1996.403.6113 (96.1403731-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)) RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

Fl. 222: Defiro vista dos autos ao subscritor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0)** - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao SEBRAE acerca do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 622/623, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003437-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003437-1)** - JOAQUINA DA SILVA FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão acostada às fls. 247/250, que não conheceu do recurso especial interposto pela autora, e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6)** - ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005200-12.2009.403.6318** - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Sem prejuízo, intime-se, por meio eletrônico, a gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido ao autor nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 246/228, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se cópia da r. sentença de fls. 177/182, ofício de fl. 187 e demais documentos necessários.3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

**0002100-14.2011.403.6113** - ODAIR JOSE PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 286/290, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação de tempo de contribuição, sendo que o documento foi enviado à APS de Franca.

**0000626-71.2012.403.6113** - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 133/138, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Oportunamente, dê-se ciência à autora acerca da efetivação da averbação acima determinada.4. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao autor acerca do ofício do INSS informando que foi feita a averbação do período reconhecido como especial.

**0002676-36.2013.403.6113** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000450-24.2014.403.6113** - AUGUSTO VICENTE TEIXEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 233/240, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0000440-43.2015.403.6113** - BEATRIZ DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA MARTA DA COSTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002400-34.2015.403.6113** - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003523-67.2015.403.6113** - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000279-96.2016.403.6113** - CARLOS BRUNO BETTARELLO(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001726-90.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA )

Fl 45: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002226-25.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Ante os documentos de fls. 16/34 e 69/87, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que apure o montante devido nos autos, em consonância com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001002-18.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000257-8)) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALL BER LTDA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Com a condenação dos autores ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.014,07, atualizado até março/2017, intimem-se os executados Indústria e Comércio de Calçados All Ber Ltda ME e José Antônio Bernardes, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço dos executados - art. 523, 3º, do Novo CPC. Anote que a penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem. 6. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1403396-14.1996.403.6113 (96.1403396-7)** - RONALDO NOVAES VILLELA X PAULO NOVAES VILLELA X MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA X CARLOS DE ANDRADE VILHENA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl 72: Defiro vista dos autos ao subscritor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9)** - SILVANA RIBEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Silvana Ribeiro da Silva, falecida em 05/12/2010, conforme consta da certidão de óbito de fl. 332. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor, se em termos (fl. 346). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Luis Roberto da Silva (filho), solteiro - 33,3%; Luis Fernando da Silva Fernandes (filho), solteiro - 33,3%; Danilo Ribeiro Fernandes (filho), casado com Lucimária de Jesus Sousa Moreira Fernandes - 33,3%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)** - APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora Aparecida Helena da Silva Oliveira, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil. Em seguida, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000826-44.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001980-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001980-5)** - JOSE CLAUDIO MACHADO X JOSE CLAUDIO MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 162: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2)** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP022805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 355/356), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9)** - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo refuta os cálculos apresentados pelo advogado dos autores, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título judicial formado nos autos, pois estariam incorretos, segundo alega, uma vez que, houve incidência de juros moratórios, bem como houve aplicação dos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apuração da correção monetária. Juntou demonstrativo próprio (fl. 342). Intimado a se manifestar, o advogado dos autores concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (fl. 350). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 342), correspondente, em dezembro de 2016, a R\$ 1.118,04, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Diante do exposto, condeno o patrono dos autores nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 69,40 (R\$ 1.812,06 - R\$ 1.118,04 = 694,02 X 10% = R\$ 69,40). 2. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 1.118,04, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador dos autores, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 6. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por meio de correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003515-66.2010.403.6113** - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente Clemência Silva, na pessoa do procurador constituído, para que cumpra o despacho de fls. 233, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

**0003907-06.2010.403.6113** - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a companheira Michele Cristina dos Santos para comprovar documentalmente nos autos a sua condição, bem como a requerente Amanda Luiza Queiroz Patrocínio para que traga cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a menoridade dos herdeiros Ana Klara e André. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000318-69.2011.403.6113** - EDNA LUCIA RIBEIRO/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão proferida à fl. 276, assim lavrada: Considerando que o autor renunciou ao benefício previdenciário que lhe foi concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição), optando apenas pela averbação dos períodos laborados em condições especiais, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.717.034-3 (fl. 266), concedido judicialmente à autora Edna Lúcia Ribeiro, portadora do RG n. 20.267.869-6-SSP/SP e do CPF n. 081.457.718-03, bem como para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 257/263, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Sustenta, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre a devolução dos valores recebidos desde a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido de 01/08/2013 até 31/01/2016. Instada, a exequente invocou que não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Quanto ao mérito, no entanto, não houve, na decisão combatida, omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com efeito, querendo, a autarquia-previdenciária poderá formular pretensão visando à cobrança dos valores que entende devidos, cumprindo registrar que, neste caso concreto, seria impraticável o desconto mensal no valor do benefício, pois, atualmente, o segurado não se encontra em gozo dele. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

**0000931-89.2011.403.6113** - MARIA FAUSTA X JERSON AURELIO DA SILVA X JUSCELINO AURELIO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA X MARIA CELICIA DA SILVA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSIAS LUIZ DA SILVA X FELIZARDO AURELIO DA SILVA X JULIO AURELIO DA SILVA/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados pelos herdeiros de Maria Fausta da Silva, habilitados à fl. 317. Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 30/07/2015, consoante certidão de fl. 262. Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Iniciando a fase executiva, os exequentes/impugnados apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 32.542,09 (fls. 310/311). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que os exequentes não consideraram a DIB correta, ou seja, 23/10/2010. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 24.006,18, consoante demonstrativo de fl. 330. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, os exequentes/impugnados alegam que houve inexistência material no relatório do v. acórdão de fls. 258/260 ao constar 23/10/2010 como data do requerimento administrativo, e que a data correta corresponde a 23/02/2010, consoante documentos acostados às fls. 47/48. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 32.529,28 (fls. 350/353), considerando a data de 23/02/2010 como termo inicial do benefício. Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes se manifestaram às fls. 355 e 357. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 359). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Controvertem-se as partes acerca do termo inicial do benefício, correspondente à data do requerimento administrativo. Neste aspecto verifico que no que no relatório do v. acórdão acima referido constou o seguinte: A parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data em que lhe foi concedida a renda mensal vitalícia, conferida a agravante em 01/02/1989, ou a partir da data do seu requerimento administrativo em 23/10/2010. Já a parte dispositiva constou: Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo legal, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão agravada. Assim, considerando que somente a parte dispositiva do acórdão é que faz coisa julgada, e tendo em vista que a data do requerimento administrativo é 23/02/2010, consoante documentos de fls. 47/48, essa data é que deve prevalecer. Desse modo, é de se concluir que razão assiste aos impugnados, pois observaram com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, considerando a data de 23/02/2010 como termo inicial do benefício, apurando valor muito próximo ao apresentado pela Contadoria. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pelos exequentes/impugnados, no total de R\$ 32.542,09, posicionados para outubro de 2015 (fls. 310/311). Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos impugnados, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos mesmos, ou seja, R\$ 853,59 (R\$ 32.542,09 - R\$ 24.006,18 = 8.535,91 X 10% = R\$ 853,59). Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da autarquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à soma dos honorários sucumbenciais acima referidos, posicionando-os para a mesma data de atualização, eis que deverão ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001853-33.2011.403.6113** - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE/SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001024-47.2014.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0002152-10.2011.403.6113** - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 256/258, porquanto tempestivos. O Instituto Nacional do Seguro Social aponta obscuridade na decisão de fls. 252/253, que acolheu a impugnação apresentada pela referida autarquia, para que a execução prosseguisse com base de conta de liquidação apresentada pela mesma. A mencionada decisão condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 807,93, determinando a compensação dos referidos honorários com o valor total devido ao autor exequente. Aduz a autarquia federal que os mencionados honorários pertencem à PGF e não à autarquia representada, tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual inaceitável tal compensação, sendo adequado que os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação sejam destacados do crédito da autora e pagos à Procuradoria Geral Federal. Instado a se manifestar, inclusive quanto à possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, o autor quedou-se inerte. O parágrafo 19 do art. 85 do Novo CPC estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. O capítulo XV da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; (...). Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; (...) Dessa forma, acolho os presentes embargos para reconhecer a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação com o crédito do autor nestes autos, de modo que caberá ao procurador federal promover a regular execução de tal verba honorária. No mais, fica mantida a decisão proferida à fls. 252/253. Cumpra-se o item 2 da referida decisão, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002815-56.2011.403.6113** - MATILDE JUSTO DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Matilde Justo dos Santos. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser convertido em aposentadoria especial, desde a DIB (01/08/2010), operando-se o trânsito em julgado em 26/02/2016, consoante certidão de fl. 295. Os honorários advocatícios foram majorados para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 24.700,93 (fls. 299/308). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 20.575,81, consoante demonstrativo de fl. 328. A exequente/impugnada foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação do impugnante, sustentando que o mesmo pretende alterar a coisa julgada. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 357/360, no valor total de R\$ 20.111,51, sobre os quais somente o INSS se manifestou (fl. 362). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Constato que a controvérsia limita-se aos critérios para incidência da correção monetária. Neste aspecto, verifico que a v. decisão de fls. 285/293 determinou que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Neste ponto, anoto que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). Houve modulação dos efeitos da decisão em 25/3/2015, razão pela qual foi admitida a incidência da TR como indexador de correção monetária até 25/3/2015, e do IPCA-E a partir de 26/3/2015. Assim, tendo em vista a alegação do impugnante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 357/360), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a aplicação dos índices legais, conforme determinado no julgado, apurando-se ao final, valor próximo ao apresentado pela contadoria. Sopesando o narrado, a conta do impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 328), correspondente, em julho de 2016, a R\$ 20.575,81. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 412,51 (R\$ 24.700,93 - R\$ 20.575,81 = 4.125,12 X 10% = R\$ 412,51) 2. As fls. 299/300 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntos aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, sempre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que a narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 3. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratuais com a referida sociedade de advogados 4. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula adjudicia, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002835-13.2012.403.6113** - PEDRO PAULO CAMARGO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

**0001276-84.2013.403.6113** - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo atual procurador do autor de cancelamento do precatório expedido em favor do seu constituinte à fl. 265, e expedição de novo ofício após dedução do valor dos honorários contratuais avençados entre o autor e sua antiga procuradora. O pedido de destacamento de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requerimento, nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. O atual advogado do autor é o único constituído nos autos e poderia ter solicitado o destacamento em favor da antiga procuradora em momento oportuno, mas não o fez. Ademais, a expedição de um novo precatório acarretaria prejuízo ao autor, já que a previsão de pagamento seria para o ano de 2019, enquanto que o expedido nos autos e já transmitido ao E. TRF tem previsão para 2018. Assim, fica indeferido tal pedido. Requer ainda o atual procurador do autor o cancelamento do ofício requisitório expedido em seu nome, relativo aos honorários sucumbenciais, e a expedição de novo ofício em nome da antiga procuradora. Dispõe o parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Não obstante o dispositivo legal acima referido, reputo que o atual procurador renuncia à parcela dos honorários sucumbenciais a que teria direito. Assim, defiro o pedido do procurador do autor, determinando a expedição de ofício à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170034344 (RPV), protocolizado no Tribunal em 22/06/2017 sob nº 20170117519. Após a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório do valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da antiga procuradora do autor, Dra. Marilisa de Souza Lima Gomes (CPF 334.673.838-82). Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA (SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 238/239, porquanto tempestivos. O Instituto Nacional do Seguro Social aponta obscuridade na decisão de fls. 231/233, que acolheu a impugnação apresentada pela referida autarquia, para que a execução prosseguisse com base de conta de liquidação apresentada pela mesma. A mencionada decisão condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.334,82, determinando a compensação dos referidos honorários com o valor total devido à autora exequente. Aduz a autarquia federal que os mencionados honorários pertencem à PGF, tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 19, do Novo Código de Processo Civil. Afirma que em se tratando de titular de crédito diverso do devedor, não caberia compensação, e sim a expedição de ofício requisitório do valor integral, com reserva do valor referente aos honorários advocatícios. Instado a se manifestar, inclusive quanto à possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação, o autor informou que não se opõe ao pedido de embargos de declaração, desde que não cause prejuízo à parte autora. Dessa forma, acolho os presentes embargos para determinar que no ofício requisitório a ser expedido em nome da autora após dedução dos honorários advocatícios contratuais, fique constando em campo próprio que o valor depositado seja colocado à ordem do Juízo. Oportunamente, este Juízo destinará parcela do depósito do ofício requisitório à PGF, correspondente ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação. Tal procedimento se faz necessário, uma vez que o sistema eletrônico de requisições de pagamento somente permite que seja destacado o montante da condenação e o valor que couber ao advogado por força de honorários advocatícios contratuais (art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal). Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 231/233, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima referida. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003108-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003108-8)** - ZOE DO CARMO VITORIANO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZOE DO CARMO VITORIANO

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a União Federal, e como executada, Zoé do Carmo Vitoriano. 3. Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-84.2011.403.6113** - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 255: Defiro à executada dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da providência solicitada pela Fazenda Nacional. No silêncio, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002451-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002451-5) - ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI X INSS/FAZENDA**

1. Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao crédito principal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

**0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 291/297, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia do ofício de fl. 244 e demais documentos necessários.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDO DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor para a data do pedido na esfera administrativa (29/02/2008), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 198/208, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 6. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.7. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.8. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedida à autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 182/190, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias (úteis)a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil(b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.9. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002411-34.2013.403.6113 - STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Sthefanie Costa de Aratijo. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2009), operando-se o trânsito em julgado em 06/04/2016, consoante certidão de fl. 223 verso. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 71.355,70 (fls. 228/237). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não houve desconto dos valores pagos a título do benefício B87/552046466-5, no período de 15/06/2012 a 30/04/2016. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 40.906,09, consoante demonstrativo de fl. 243. Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou à fl. 256 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 257), o que foi deferido (fl. 258). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 259/263, no valor total de R\$ 40.837,65, sobre os quais se manifestaram o INSS e o Ministério Público Federal (fls. 266 e 270). A exequente/impugnada ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Verifico dos presentes autos que a parte autora pleiteou apenas o pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial de prestação continuada relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo efetuado em 04/02/2009 e a concessão administrativa do referido benefício ocorrida em 24/06/2012 (fls. 141/142), e o título executivo judicial formado nos autos cingiu-se ao período acima referido (fls. 212/215). Ocorre que, na fase de liquidação, por um lapso, a autora não abateu na sua planilha de cálculos os valores recebidos administrativamente após junho de 2012, razão pela qual concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 256). A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 233/237. Por outro lado, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, relativos ao período compreendido entre 04/02/2009 a 24/06/2012, apurando valor próximo ao apresentado pelo INSS (fls. 259/263). Assim, reconhecendo como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 243), correspondente, em julho de 2016, a R\$ 40.906,09, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno a autora nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 3.044,96 (R\$ 71.355,70 - R\$ 40.906,09 = 30.449,61 X 10% = R\$ 3.044,96). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-53.2014.403.6113** - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP/SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

**0002194-54.2014.403.6113** - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca da sentença de fls. 321/325, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia da v. decisão de fls. 330/332 e demais documentos necessários. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. 5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por carta com AR, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 8. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0003390-59.2014.403.6113** - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos termos do ofício do INSS juntado às fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

AUTOR: TADEU TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. O autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 19/09/2015, conforme Carta de Concessão que instrui a petição inicial.

2. Apresente o autor planilha(s) de cálculo onde conste a **RMI pretendida**, assim como o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a **contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, relativas à revisão de benefício pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo este ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETA, 13 de julho de 2017.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5138

ACAO CIVIL PUBLICA

**0000303-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000303-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X POSTO LUVISA LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 495-verso), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0001361-26.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Na decisão de fls. 678/679 foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré, determinando-se a expedição de Ofício ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, solicitando-se informações sobre a possibilidade daquele órgão realizar vistoria e elaboração de laudo técnico. No entanto, diante das informações trazidas no Ofício de fls. 787/788, resta prejudicada a intenção de ser realizada a perícia técnica por aquela nobre instituição. Desta forma, nomeio como perito deste juízo o Sr. MÁRIO TAVARES JUNIOR, engenheiro com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 682, 687/688 e 690/691), intime-se o senhor perito em relação a sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos. Defiro o desentranhamento das fls. 219/289, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 792/794, entregando-as à parte ré, tendo em vista que trata-se de documento referente à empresa de Mineração e Moagem São João Batista Ltda., pessoa jurídica estranha ao presente feito. Neste ínterim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e o assistente ICMBio, conforme determinado no despacho de fl. 719, reiterado à fl. 790. Manifeste-se a parte ré em relação à produção de prova emprestada dos autos da Ação Penal n. 0001336-13.2011.403.6118, referente as testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam Paulo Tadeu Camargo e Marco Antônio Floriano, bem como sobre a pertinência da repetição de suas oitivas nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001376-92.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOAO PAULO II(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP175920 - ADRIANO SESTARJI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de decretar a nulidade do ato de concessão de serviço público de radiodifusão de sons e imagens à Fundação João Paulo II, com todas as implicações dela decorrentes. Deixo de condenar o Ministério Público nos ônus da sucumbência por não se configurar hipótese de litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-75.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Na decisão de fls. 353/355 foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré, determinando-se a expedição de Ofício ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, solicitando-se informações sobre a possibilidade daquele órgão realizar vistoria e elaboração de laudo técnico. No entanto, diante das informações trazidas no Ofício de fls. 545/546, resta prejudicada a intenção de ser realizada a perícia técnica por aquela nobre instituição. Desta forma, nomeio como perito deste juízo o Sr. MÁRIO TAVARES JUNIOR, engenheiro com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 216/218, 357 e 398/399), intime-se o senhor perito em relação a sua nomeação, bem como para, em 15 (quinze) dias, apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término dos trabalhos. Int.-se.

**0001297-74.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X BENEDITO DA COSTA FERREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vista às partes em relação à comunicação enviada a este juízo pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a qual informa sobre a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.003817-3. Após, tendo em vista a certidão retro, bem como as manifestações de fls. 128/132 e 134/135, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001940-32.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL)

DECISÃO Os espólios de VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI e MIGUEL RICCIULLI opõem os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 123. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 137/138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-68.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

DECISÃO(...)Tendo em vista a ausência de prova cabal de que o imóvel em questão localiza-se dentro de área de proteção ambiental federal, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para após a realização da perícia a ser feita para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal.Designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução.Quesito do juízo: - O imóvel localizado no Bairro das Pedrinhas, no Município de Guaratinguetá/SP, sob as coordenadas 452122.1 S 224547.3W, de propriedade do Réu DURVAL ANUNCIACÃO BARBOSA, localiza-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º, do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º, Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota alimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota alimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota alimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota alimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue por esta linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil setecentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paíol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Imbirí) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Luminosa e Piranguçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Piranguçu até a confluência com o Córrego do Gamelão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gamelão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quatrocentos e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quatrocentos e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antonio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antonio na Fazenda Água Limpá (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpá até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Lourenço); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil trezentos) metros, inicialmente na direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imbirí, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Fumas, o Rio da Colina, o Rio do Sapo, o Rio das Lavas, até encontrar a estrada de traço permanente que liga Ilamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibríria (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o caminho que liga os povoados de Bibríria e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este caminho rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por este tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Caifundo e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-nordeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil trezentos e dezesseis) metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinquenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Caxambu); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Fumas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Fumas até o primeiro cruzamento com o BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir a ponto cotado 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Sindra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Fumas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade), segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os ribeirões do Curreleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchinho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchinho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraçu até sua confluência com o Ria Grande (ponto 73), segue a jusante pelo Ria Grande até sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pela Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Fumas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (p onto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, contornando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste contornando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmítal, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por este a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por este a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaqui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreiras (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por este a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 ((um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antonio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antonio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antonio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição.Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 465, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA/SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Tendo em vista as apelações apresentadas às fls. 235/239 e 244/247, intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo litisconsorte ativo FNDE às fls. 504/507, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo assistente simples FNDE às fls. 414/453, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões ao referido recurso, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0001890-74.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

SENTENÇA(...).Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MUNICÍPIO DE PIQUETE em face de OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA, e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Sobrevidendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0074614-59.1992.403.6103 (92.0074614-4)** - PORTO DE AREIA LOPES LTDA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E Proc. SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...).Reconheço a contradição apontada pela parte Embargante, motivo pelo qual procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa em favor da União Federal.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 504/508 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6)** - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Deiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 565, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 563.Int.-se.

**0000660-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000660-4)** - JUDITH FAUSTINO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ RODRIGUES DA SILVA X VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP(SP317752 - DALVA GARCIA VAZ E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 358/389) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001030-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001030-2)** - MARIO NUNES DE OLIVEIRA X ROSELY MARLENE BRAGA DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FATIMA RODRIGUES DA SILVA MARCOS X DONIZETTI MARCOS X FILOMENA DA SILVA ROSA X CELINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA E SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JOSE JACOBELLI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO JACOBELLI X ANTONIO ZAGO ALMEIDA X ONDINA DIAS DE ALMEIDA X PELERSON FRANCISCO DE SOUSA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X PATRICIA HELENA DE SOUZA - INCAPAZ X CELINA RODRIGUES DE SOUSA(SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1)** - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRIANI X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público e à União Federal em relação à manifestação da parte autora de fls. 253/256, bem como em relação à manifestação do C.R.I. de Cruzeiro de fl. 264.Após, nada sendo requerido, tendo em vista que não há nos autos oposição à pretensão da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8)** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP200002 - VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 277, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 277, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

**0000635-86.2010.403.6118** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 116.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 118/119 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000163-80.2013.403.6118** - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 204.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 206/207 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ô

**0000118-08.2015.403.6118** - JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GERALDA MARTINS SANTOS(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X ODETE FARIA GALVAO - ESPOLIO X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI X ODETE MARIA GALVAO CHAGAS X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO X IVANI LUCIA BATOCKI X ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS X ADAUTO TEIXEIRA SANTOS X SANDRA REGINA GALVAO ALVES X CRISTOVAM GALVAO ALVES X JOSE HAYRITON DOS SANTOS X SUELI MUGICA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X CRISTOVAM GALVAO ALVES X MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO X HELIO MARCIO VASQUES MACEDO X MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO X EMILIA DA SILVA BERALDO

1. Nos termos da certidão lançada à fl. 332, recolla a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.2. Sem prejuízo, tendo em vista que a confrontante Emília da Silva Beraldo não assinou o aviso de recebimento (fl. 290), exceça-se Carta Precatória para sua citação.3. Int.-se.

**0001033-57.2015.403.6118** - VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO X ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X PAULO BENTO X GENY BARBOZA BENTO X HORACIO SERAFIM DA SILVA X IZILDA BARBOZA DA SILVA X ADIEL RIBEIRO X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X ROSA ROMAO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA

Tendo em vista a possibilidade em tese de o imóvel usucapiendo estar inserido em área de preservação permanente, intimem-se o IBAMA e o ICMBio para que se manifestem sobre eventual interesse em ingressar no presente feito. Providencia a parte autora a planta e memorial descritivo nos moldes requeridos pela União Federal em sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0000308-34.2016.403.6118** - AGRO PECUARIA SANCISTRINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044 - LUCIANO GIOINGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Ciência às partes da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, para requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

#### MONITORIA

**0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

Diante da manifestação de fl. 141 da parte autora, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000782-15.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAINA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAINA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Fls. 157/160: preliminarmente, manifeste-se a parte ré em relação às alegações da parte autora Caixa econômica Federa-CEF de fls. 150/156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000119-32.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILSON ADRIANO DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000313-95.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000069-64.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 45.

**0000922-73.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

1. Indefero o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 167. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 10/14). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I, § 1º, do art. 464 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001415-50.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE(SP191531 - DAIRIO BARBOSA DOS SANTOS)

Fica a parte ré (THAMIRIS F. S. H. DE CARVALHO) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 44.

**0001883-14.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAX WAGNER VELLOSO DE SOUZA(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 97.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017849-37.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(RJ198627 - PEDRO HENRIQUE MOTA CAPISTRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 143/148.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### ACAO POPULAR

**0000635-76.2016.403.6118** - JULIO CESAR ROSA DIAS X ANGELO FERRAZ BORGES X ALEVANTINO JOSE CARLOS DOS REIS X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X MUNICIPIO DE LORENA(SP293041 - ERIKA PIMENTEL ANTICO) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ELCIO VIEIRA(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X ELCIO VIEIRA JUNIOR X ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO) X CLAUDINEI GUIZALBERTE BASTOS(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO)

Antes de deliberar em relação às manifestações de fls. 1.374/1.376, 1.378/1.445, 1.448/1.503 e 1.505, intime-se a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifestem sobre o interesse em intervir no presente feito, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002443-87.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-50.2014.403.6118) MARIA CLAUDIA SILVA PADULA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Manifeste-se a parte embargante em relação à manifestação da parte embargada à fl. 73.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0002445-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118) A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 76.

**0000520-89.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118) MARCIA B DA SILVA CONFECÇOES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação de fls. 79/94. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000855-11.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.2013.403.6118) P L FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULLIO ZAPPA MEIRELES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP317956 - LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Com razão a parte embargante nos termos da sua manifestação de fls. 142/143. Desta forma, fica devolvido o prazo para interposição de recurso em face do despacho de fl. 141, o qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida. 2. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação de fls. 144/149.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

**0000382-88.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-63.2012.403.6118) ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP112268 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação de fls. 13/17. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000391-50.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118) NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação de fls. 40/55. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000968-28.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-19.2014.403.6118) RICARDO RABELO - ME X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência formulado pela parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**001082-64.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-90.2015.403.6118) ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência formulado pela parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**001482-78.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-98.2016.403.6118) THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no § 1º do art. 919 do CPC. 3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, desacompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros, bem como por pessoa física qualificada como empresária. 4. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC). 5. Fica consignado o prazo comum referente ao presente despacho, nos termos do § 2º do art. 107 do CPC. 6. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000102-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000102-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X KEILA LOBO LOUREIRA

Com fundamento no inciso IV do artigo 833 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 59/60. Neste sentido: AI 515869, Processo 0024797-64.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANIN, Primeira Turma, e-DJF3 14/09/2015; AI 432550, Processo 0005632-02.2011.4.03.0000-SP, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 13/03/2014. Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0002417-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FELIPE VARGAS DE ALMEIDA X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

Ciência à parte exequente em relação à decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029081-47.2015.4.03.0000/SP. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito, bem como os dados referentes ao empregador da parte executada, para cumprimento da decisão acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO BASTOS GARCIA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 76) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001810-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVALDA DE FATIMA LUZ FELIPE FERNANDES

Tendo em vista o pedido de desistência de fl. 37, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**000348-26.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ARRUDA CARLOS - ME X MARCELO DE ARRUNDA CARLOS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-24.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA DA SILVA XAVIER

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 50) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-24.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELDA DEBORA DANTAS FERREIRA MARTINS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 51) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001331-25.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GONTEL TELEFONIA LTDA X FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS X WALDINEY MOTA DOS SANTOS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-41.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 77) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000115-92.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GENIVAL DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 77) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000661-50.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 48) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-34.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AECIO SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 81) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000091-30.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VISTO VALE VISTORIAS E AVALIACOES AUTOMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO AZEVEDO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ELIZABETE MACHADO AZEVEDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 77. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000307-88.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 63) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001987-11.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAMILTON GONCALVES RIBAS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 66) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001988-93.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 86/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0001397-97.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA X CELSO TAVARES FROIS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 100) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-64.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA X CELSO TAVARES FROIS X SONIA CANDIDA FROIS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 89) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001900-21.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA DE ARAUJO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 33) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-50.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA CLAUDIA SILVA PADULA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Manifeste-se a parte executada em relação à manifestação da parte exequente à fl. 43. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001296-26.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CSC CONSTRUTORA SERVICOS E COM/ LTDA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X JAIRO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO MENDES DA ROCHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0001824-60.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - EPP X MARCELO JOSE GOMES JARDIM(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI)

Fl. 112: tendo em vista que o feito encontra-se julgado, com sentença transitada em julgado, reavivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002648-19.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO RABELO - ME

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 130, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000022-90.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 116. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000684-54.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME X ALEXANDRE RIBEIRO ALVES X REGIANE RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão retro, bem como os autos de penhora de fls. 37, 40 e 43, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000992-90.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KACIA MARIA SIMOES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 75 e 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000997-15.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente à fl. 66. Int.-se.

**0001396-44.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDITORA EXPEDICOES LTDA - ME X DANILO PRADO CARVALHO ROSAS

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 66, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDITORA EXPEDIÇÕES LTDA - ME E DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-65.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões lançadas às fls. 36/37 e 46-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000042-47.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 21. Int.-se.

**0000155-98.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as certidões lançadas às fls. 101 e 103. Int.-se.

**0000156-83.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESCADA & ESCADA LTDA - ME X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 53, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESCADA & ESCADA LTDA - ME E ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001703-61.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X N N BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14/15, em relação aos autos 0000598-20.2014.403.6118 e 0001743-77.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cópias de eventuais contratos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**0001704-46.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R M RESENDE DA SILVA - ME X ROSEMEIRE MARCONDES REZENDE DA SILVA

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 65, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R M RESENDA SILVA - ME E ROSEMEIRE MARCONDES REZENDE DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000763-96.2016.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO X LEDA DA SILVA MONTEIRO(RJ198627 - PEDRO HENRIQUE MOTA CAPISTRANO)

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 95. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9)** - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do falecimento do Impetrante às fls. 214/215, providencie o advogado a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Impetrado, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000030-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000030-0)** - ANTONIO CUSTODIO TAVARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

I. Fls. 261/262: Indefiro o quanto requerido a título de execução invertida. A sentença (fls. 116/121), não modificada pelo órgão recursal, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante o direito de matrícula no Curso de Formação de Cabos-CFC, bem como para assegurar que lhes sejam concedidas as mesmas prerrogativas e que se submeta às mesmas restrições que os demais alunos, tudo no âmbito de competência administrativa da autoridade coatora, ou seja, não determinou o pagamento de valores atrasados. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001330-21.2002.403.6118 (2002.61.18.001330-9)** - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA E SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência à parte impetrante em relação ao desarquivamento do feito. Justifique a impetrante sua manifestação de fls. 203/210. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000709-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000709-4)** - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA/SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.-se.

**0001778-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001778-6)** - ELIEZER FERREIRA BOURGUIGNON(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Tendo em vista os documentos de fls. 216/222, dê-se ciência às partes em relação ao retorno do autos para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001790-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001790-7)** - RONAN WANDERSON DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão exarado às fls. 204/205-verso, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5)** - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para este juízo federal. Requeiram as partes o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.-se.

**0001399-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001399-7)** - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Fls. 224/243: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade administrativa competente, com cópia das decisões proferidas, para ciência e providências cabíveis. Requeiram às partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000425-98.2011.403.6118** - FERNANDO HENRIQUE FREIRES JOAQUIM(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão exarado às fls. 208, bem como da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, oficie-se a autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001899-36.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/ET 2013 IV COMAR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado (fl. 211) do acórdão que anulou todos os atos posteriores à prolação da r. sentença de fl. 175, determino a intimação da União Federal acerca da referida sentença e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer. 3. Caso não haja interposição de recurso, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 177/182). 4. Intimem-se e cumpram-se.

**0001050-07.2016.403.6103** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Fls. 181/182: indefiro o quanto requerido pela parte impetrante. Desta forma, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado à fl. 179. Int.-se.

**0000688-57.2016.403.6118** - CRIANDO VERDE ELETRICA LTDA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CRIANDO VERDE ELÉTRICA LTDA-ME contra ato do PREGOIEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2016 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e DEIXO de determinar a suspensão do processo licitatório n. 01340.000955/2015-63, o qual tem por objeto o Pregão Eletrônico n. 006/2016. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-32.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP319297 - KATY SIMONE RIVERA HASMANN) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

Manifeste-se a parte impetrante em relação à petição de fls. 222/223, que informa sobre acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000036-45.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES SERRATTI RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0001900-50.2015.403.6118** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 127), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9)** - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA(SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPPECK(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Antes de cumprir o quanto determinado à fl. 727, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 735.Int.-se.

**0000521-74.2015.403.6118** - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X TANIA MARA RODRIGUES DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO X SILVELENA RODRIGUES MARQUES X CARLOS HINDEMBURG DA SILVA MARQUES X JOAQUIM RODRIGUES D AVILA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA RODRIGUES X MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X LUIZ GONZAGA SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA RODRIGUES X EDSON FREIRE FERREIRA X ANGELA MARIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE GONCALO D AVILA X MARIA AMELIA DINIZ DAVILA X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ELIAS DA ROCHA X RUBEM CARLOS MACEDO VIANA X FRANCISCO DE ASSIS D AVILA X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X SILVIO MIRANDA BARBOSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST)

Acolho o quanto requerido pela União Federal (AGU) às fls. 194/195, bem como o Ministério Público Federal à fl. 197. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar nova planta e novo memorial descritivo do imóvel nas coordenadas UTM, escala 1:1000; com indicação da linha média de enchentes ordinárias em relação ao leito do Ribeirão Vermelho (LMEO); com exclusão da área da União Federal, indicando a linha limite dos terrenos marginais em relação ao referido Ribeirão Vermelho (LLTM), explicitando a existência de uma área de preservação permanente ao longo das margens do rio.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000066-51.2011.403.6118** - DANIEL FRANCISCO ESPINDOLA X ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes em relação ao Ofício 31/2017-dms da Delegacia da Receita Federal de Taubaté-SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000574-55.2015.403.6118** - WILSON DO ESPIRITO SANTO PAULA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 137/140, intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante apresentou emenda à inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar concedida, acolhendo-se a emenda à inicial. Deferido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada a demonstrar documentalmente sua condição de credor tributário, o impetrante juntou relatórios mensais de ICMS presumido e carga tributária simulada do PIS/COFINS.

Em manifestação, a União arguiu a ilegitimidade ativa do impetrante. Instado a se manifestar, o impetrante defendeu ser parte legítima para pleitear a restituição/compensação dos valores em questão.

**É o relatório do necessário. Decido**

A matéria pertinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual pode ser analisada a qualquer tempo e deve ser conhecida de ofício pelo julgador.



TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSUMIDOR FINAL. LEI 9.718/98. LEI 9.990/2000. ILEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei 9.990/2000, que alterou a Lei 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser cobrados unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, desonerando-se os demais integrantes da cadeia de distribuição do petróleo e derivados. 2. Na atual sistemática de exação, somente as refinarias compõem efetivamente a relação jurídico-tributária, possuindo, desse modo, legitimidade para discutir eventual direito à restituição. 3. Apelação improvida (fls. 127).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 134/140).

3. Em suas razões (fls. 143/161), a Recorrente aponta violação do art. 267, VI do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diverge do entendimento adotado pela Corte Regional argumentando que: (...) pelo fato das refinarias serem as detentoras do monopólio dos combustíveis, estipulam seus preços e embutem no preço repassado aos demais entes da cadeia os valores que em consonância com a nova lei supostamente suportariam sozinhas a título de PIS e COFINS, razão pela qual vislumbra-se que a postulante, na qualidade de consumidora final, arca com o ônus que se tenta mascarar através da sistemática introduzida pela nova lei, fato este que não pode ser excluído da apreciação do poder Judiciário, sob pena de ferir o previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (...) (fls. 148).

4. Outrossim, conforme aduz, o Código de Processo Civil em seu art. 267, VI, não autoriza que o contribuinte que é submetido a uma substituição tributária disfarçada, como no presente caso, seja impedido de interpor demanda questionando a sistemática introduzida pela Lei 9.990/00, bem como o seu direito de obter o ressarcimento do valores exigidos a título de PIS e COFINS, incidente sobre uma etapa da operação inexistente entre varejista e consumidor final, quando fizerem aquisição de combustíveis na qualidade de consumidor final diretamente das distribuidoras, tendo em vista a clara legitimidade ativa para tal questionamento (fls. 149).

5. Com contrarrazões (fls. 177/183), o recurso foi admitido (fls. 184).

6. **É o relatório. Decido.**

7. **É assente, nesta Corte, o entendimento de que o consumidor final, por se caracterizar como contribuinte de fato (substituído tributário), não tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis derivados do petróleo adquiridos das refinarias** (cf. REsp. 1.410.226/SP, Rel. Min. REGINA HELENA, DJe 10.7.2015). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CONTRIBUINTE DE FATO) PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 903.394/AL, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 26.4.2010. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 903.394/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, à luz da própria interpretação histórica do artigo 166 do CTN, dessume-se que **somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido**. 2. No caso, a refinaria de petróleo é a contribuinte de direito da Parcela de Preço Específica - PPE. Assim, a distribuidora de combustíveis (contribuinte de fato) não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação de repetição de indébito. Precedentes. 3. Quanto à ofensa aos arts. 5º, XXXV e 145, § 1º, da CF, é vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental da Distribuidora desprovido (AgRg no REsp. 1.319.044/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.6.2012).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. **A partir da Lei 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos**. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.162.634/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2010).

8. Não há, pois, procedência nas alegações da recorrente, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Uniformizadora. Incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.845 - CE Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, d. 09/12/2016) destaques nossos

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. **COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE**. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária**. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (TRF3, QUARTA TURMA, AMS 00052665120024036119, Rel. Juiz Conv. SIDMAR MARTINS, e-DJF3 10/03/2017) destaques nossos

Alás, intimado a comprovar o recolhimento indevido, o impetrante apresentou apenas relatórios mensais de **ICMS presumido e carga tributária simulada do PIS/COFINS** (1523321).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante e **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. **Revogo** a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

**P.R.I.O.**

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LORENZO BRUMATTI BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada à imediata emissão de passaporte.

Requisitadas as informações, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o passaporte foi emitido.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante desistiu da ação (2083956).

Relatei. Decido.

O pedido de desistência formulado deve ser homologado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COTAM TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o ingresso da impetrante no REFIS (instituído pela Lei nº 9.964/2000).

A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, pois sempre pagou pontualmente as parcelas, porém, foi excluída por inadimplência. Alega que sua exclusão do REFIS fundamentou-se no fato de serem irrisórios os valores recolhidos mensalmente (insuficientes para amortização da dívida). Sustenta que não existe previsão legal de exclusão por pagamento de valor irrisório.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo, em síntese, que o contribuinte pode manipular a parcela a ser paga, porém, ela deve ser suficiente a gerar o abatimento da dívida, sob pena de violação ao art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 e prática de abuso de direito.

A liminar foi indeferida, acolhendo-se o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anteriormente exarada.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Aduz a autora ser ilegal sua exclusão do REFIS em razão do recolhimento de parcelas em valores irrisórios, por inexistência de previsão legal.

Dispôs a Lei nº 9.964/2000, ao instituir o REFIS:

Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

§ 1o A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2o Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:**

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1o de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; ([Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001](#))

**II – será pago em parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do [art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:](#)

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5o No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

(...)

**Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:**

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o;

II – autorização de acesso restrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

**III – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;**

**IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;**

V – cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

(...)

Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

**II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os vencimentos após 29 de fevereiro de 2000;**

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da [Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996](#);

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

A impetrante sustenta que a lei não traz hipótese de exclusão do REFIS baseada no recolhimento de parcelas de valor irrisório. No entanto, há de se fazer uma leitura conjugada dos dispositivos legais que regulam a questão (inadimplência/parcela mínima), considerando a previsão expressa de que o valor das parcelas não poderá ser inferior aos percentuais sobre a receita bruta previstos no art. 2º, §4º, II, da lei citada.

No caso concreto, não se encontra demonstrado de plano que os valores recolhidos pela impetrante equivaliam ao percentual sobre a receita bruta exigido pela legislação. Ainda que o extrato do REFIS (1405091 – págs. 04/13) demonstre que a impetrante costumava recolher o valor mínimo exigido pela legislação, a partir de 02/2012 não há mais informação sobre a receita bruta para constatação do atendimento à legislação, nem mesmo dados sobre o valor mínimo a ser recolhido.

Ora, a verificação da suficiência dos valores recolhidos para evitar a exclusão da impetrante do parcelamento é questão que demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, o STJ já decidiu que o recolhimento de valores insuficientes para quitar o débito (especialmente quando as prestações recolhidas são inferiores à própria TJLP mensal, como é a hipótese dos autos), equipara-se à inadimplência para efeito de exclusão do parcelamento: Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1525035/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) – destaques nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDCI no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG00178 ..DTPB:) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). 2. Recurso Especial provido. (RESP 201500795445, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:) – destaques nossos

Vêjo, do processo administrativo juntado pela autoridade impetrada, que débito da impetrante inicialmente era de R\$ 609.222,87 (1599567 - Pág. 4) e aumentou para R\$ 1.061.496,30 (1599567 - Pág. 5). Anoto, ainda, que o extrato da Conta REFIS (925817/925860) demonstra que os valores mensalmente recolhidos pela impetrante são irrisórios para efeito de amortização da dívida, bem inferiores à própria TJLP, na sua grande maioria. (1405095 - págs. 07/08).

Por fim, destaco que foi facultado à impetrante optar Programa de Regularização Tributária – PTR (M.P. 766/2017) para parcelamento de seus débitos em até 120 meses, podendo, se assim desejar, regularizá-los.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

**P.R.I.O.**

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Considerando a existência do aditamento formulado pela impetrante em 06/07/2017 (1828664), antes da notificação da autoridade impetrada (07/07/2017) e do ingresso da União no feito, ora deferido, acolho o pleito como emenda à inicial nos termos do art. 329, I, CPC.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-40.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JAQUELINE VALVERDE DOMINGUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar.

Alega que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Resumo do necessário, decido.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Assim, diante da declaração de insuficiência financeira juntada com a inicial (DOC 1990662, pag. 1), deve ser deferido o pedido formulado pela parte.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para deferir a justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESARE LA VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500217-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: WAGNER DOS SANTOS VEIGA, ANA PAULA ALBA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando os elementos trazidos com a contestação, não vejo necessidade de revisão da decisão que concedeu parcialmente a tutela sumária.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE a especificar as provas desejadas, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o autor. Deverão, ainda, indicar a pertinência das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/04/2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários para analisá-los o que causa uma espera de aproximadamente 6 meses entre a data da protocolização e a análise e conclusão do processo administrativo.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 18/01/2017, com pré-habilitação em 19/04/2017, e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por idade (41/181.664.293-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001153-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CARLA AGUIAR DOS SANTOS, WAGNER MAGALHAES MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, baseada no não cumprimento por parte dos réus do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

Designada audiência de conciliação.

A CEF requereu a extinção do feito, por terem as partes firmado acordo. Juntou comprovante (1475499).

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de omissão, por não ter a sentença se manifestado sobre o alcance da compensação, se esta deve se dar apenas com relação aos valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhidos pela autora ao fisco estadual.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu procedente o pedido formulado na inicial. Não vejo caracterizada qualquer omissão, até porque o ponto indicado pela embargante não foi objeto de questionamento e debate pelas partes e, conseqüentemente, não poderia ser decidido pela sentença embargada.

De qualquer forma, o que se discute na ação é apenas a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo que se fazer qualquer distinção entre valores efetivamente recolhidos ou não ao fisco estadual, já que, uma vez escriturados, as contribuições sobre eles acabaram por incidir.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, com encaminhamento o recurso protocolado em 27/10/2016 para a Junta de Recursos, se o caso.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. **É de trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e **para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente**.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.**

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo em 27/10/2016, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de nove meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/175.101.771-8 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

AUTOR: FELIPE AMELIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 19 de setembro de 2017, às 15:00h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 10/03/2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários para analisá-los o que causa uma espera de aproximadamente 6 meses entre a data da protocolização e a análise e conclusão do processo administrativo.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 13/12/2016, com pré-habilitação em 20/03/2017, e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.170.820-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002358-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ROBSON VALENTIM DA SILVA, ANGELA CRISTIANA DELARA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 12743**

**MONITORIA**

**0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA TEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)**

Apresentem os réus suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 372/379, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001514-19.2015.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004793-74.2016.403.6119 - CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0011623-56.2016.403.6119 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA) X WALTER OLIVEIRA DE MACEDO X BANCO INTERMEDIUM S/A**

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 12760

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8)** - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos da parte autora juntem aos autos a documentação já solicitada. Int.

**0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2)** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente sua manifestação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009672-95.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004406-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4)** - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, esclareça o autor o pedido de fl. 548, uma vez que os alvarás já foram expedidos e retirados, conforme verifica-se às fls. 472 e 544. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias eventual manifestação. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012266-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por e-mail, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005932-71.2010.403.6119** - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 12762

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-52.2013.403.6119** - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0007437-92.2013.403.6119** - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DILIGÊNCIA FIs. 189: Desnecessária a comprovação do pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego, pois o próprio autor declara na inicial já tê-la recebido (fl. 04). Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007577-29.2013.403.6119** - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010527-40.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

DILIGÊNCIA Retomem os autos à contadoria judicial para que esclareça se descontados os valores já pagos na via administrativa por meio do NB n 31/545.428.240-1 encontram-se integralmente quitadas as parcelas reconhecidas na presente ação ou se subsistem diferenças de valores a serem pagas (informação que não está clara pela leitura do parecer de fl. 33). Caso ainda existam diferenças de valores a serem pagas especificar os valores devidos, com respectivo cálculo do montante. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007280-90.2011.403.6119** - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0)** - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)** - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009465-77.2006.403.6119 (2006.61.19.009465-8)** - SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0006657-26.2011.403.6119** - HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0006140-79.2015.403.6119** - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0009956-69.2015.403.6119** - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### Expediente Nº 12763

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000731-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000731-5)** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD SAID SATI(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP188044 - KHALED ALI FARES) X ALECSANDRO ALVES DE FREITAS(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO) X PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X CLAUDINEIA SOARES DE JESUS(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

Diante do teor das manifestações do MPF e da DPU, intime-se o advogado dativo e a defesa constituída dos acusados a manifestarem eventual interesse na preservação dos bens relacionados às fls. 3.120, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, fica autorizada a destruição dos bens acima referidos, devendo o Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária ser oficiado para tanto. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

#### Expediente Nº 12764

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002642-38.2016.403.6119** - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAFI 149: Expeça-se novo ofício ao INSS para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do documento requerido à fl. 134v. Ressalte-se no ofício que o que se pretende não é a cópia do PPP constante do processo administrativo, mas a cópia do Laudo Técnico da empresa arquivado na Agência da Previdência Vila Augusta (conforme mencionado da observação 3 do PPP). Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

##### PROTESTO

**0007731-13.2014.403.6119** - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIAITendo em vista que eventual acolhimento dos argumentos apresentados nos embargos pode implicar modificação do direito reconhecido em sentença, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001831-54.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 246. Intimada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento do depósito (fl. 248). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### Expediente Nº 12765

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008068-51.2004.403.6119 (2004.61.19.008068-7)** - JUSTICA PUBLICA X IRACI SOUZA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública proposta contra IRACY SOUZA SILVA, dando-a como incurso no art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 87. Foi determinada a realização de exame de aferição de sanidade mental à fl. 220. Perícia Médico-Legal Psiquiátrica às fls. 291/295 Os autos foram suspensos nos termos do artigo 152 do CPP, até que se verificasse o pleno restabelecimento da ré (fl.308). Novo laudo médico pericial às fls. 355/359. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, diante da conclusão pericial de que a ré atualmente não é acometida de doença mental. Cópia da certidão de óbito da ré às fls. 383. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, em virtude de sua morte. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 383), julgo extinta a punibilidade de IRACY SOUZA SILVA, brasileira, nascida em 15/03/1958, portadora do CPF 152.679.948-04, filha de Olímpia Souza Silva, com filcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### Expediente Nº 12766



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010618-72.2011.403.6119** - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

**0009669-77.2013.403.6119** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 149/150, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

**0004949-33.2014.403.6119** - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8)** - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 626 de transferência dos valores bloqueados às fls. 615/617, uma vez que referidos valores já foram levantados através de alvará de levantamento, conforme se observa à fl. 625. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente requiera o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**Expediente Nº 12768**

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002474-02.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-50.2017.403.6119) ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 27, traslade-se cópia das principais peças do presente feito aos autos do processo nº 0000492-50.2017.403.6119. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRANDI MARCILINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar autêntico os documentos juntados aos autos em cópia simples, bem como apresentar certidão de trânsito em julgado do Processo constante no Termo de Prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926, RAFAEL FALCONE MOLDES - SP143428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11398

PROCEDIMENTO COMUM

0013077-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-49.2011.403.6119) JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008844-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KGT Transportes Ltda - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31/12/2017, tendo em vista a opção manifestada em janeiro de 2017, nos termos do art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/15. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017 e sucessivamente, caso a decisão venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela Selic.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2080655).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 possibilitou o cálculo e o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta e em que pese possibilitar a escolha da forma de recolhimento, a lei condicionou essa escolha à irretroatividade da opção para todo o ano calendário.

Desse modo, a impetrante vem realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ocorre que em 30/03/2017 foi publicada a MP 774/2017 a qual revogou para determinadas atividades, dentre elas a da impetrante, o regime opcional de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, desconsiderando o fato de ser, para todo o exercício de 2017, irretroatível a opção exercida pela impetrante.

Argumenta acerca da violação ao princípio da segurança jurídica, da finalidade da instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da impossibilidade de revogação de incentivo fiscal concedido por prazo certo, da ausência de revogação do art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11 e requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

**Pois bem.**

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Desta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 2080381).

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RAFAEL ZANOTELLI - PR33128, VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952, GILSON JOSE RASADOR - SP129811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade a partir da competência de julho/2017 da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, afastando-se o ato coator tendente a exigir da impetrante o cumprimento da MP 774/2017, viabilizando, por consequência, que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária com base na receita bruta até o final do ano calendário em vigor (2017) e, ainda para que a autoridade coatora não se abstenha de fornecer/renovar a certidão de regularidade fiscal da impetrante por conta dos valores aqui discutidos, bem como para que não inscreva a impetrante no CADIN. Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de permanecer no regime de tributação de que trata a Lei 12.546/11 e posteriores alterações até o final do exercício de 2017 em atenção ao quanto previsto no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/11, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, nos termos em que previstos a MP 774/2017.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2083831).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e intemacional, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais.

Argumenta a impetrante acerca da violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade prevista no art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

### Pois bem.

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Desta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a exigência exarada pela 28ª Juntas de Recurso.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 1276011).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 1818389).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 1653931).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 1771267).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de concessão da ordem de segurança.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a impetrante recorreu do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria NB 42/167.260.352-5 em 21/10/2014 (Id. 1162341). A Junta de Recursos baixou o processo em diligência para que a APS procedesse às determinações exaradas em 10/03/2016. Em 19/08/2016, a impetrante protocolou solicitação de andamento à APS quanto às determinações da Junta de Recursos, não havendo, contudo, notícia acerca da análise pela APS até o presente momento.

Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, **a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada.**

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AKIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Coma inicial, documentos. Custas (Id. 1839420).

Despacho determinando à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (Id. 1863910).

Petição da parte autora emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 627.982,03 instruída com cálculo e comprovante de recolhimento das custas complementares (Id. 2017164, 2017173 e 2017188).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

**§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.**

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guanulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guanulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DORIVAL MANOEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que reanalise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.340.662-2, concedendo o benefício se for o caso ou encaminhe o processo à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações (Id. 1818999).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 2009310).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de improcedência do pedido.

Aduz o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.340.662-2 em 04/12/15, o qual foi indeferido. Inconformado com a decisão o impetrante interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social em 24/05/2016, o qual permaneceu sem análise.

A autoridade coatora informou que encaminhou em 13/01/2017 à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo, o qual foi distribuído para a 08ª JRPS, onde tramita atualmente, juntando documento comprobatório.

No caso concreto, após a vinda das informações, não se confirmou a mora administrativa da autoridade coatora, pois conforme documento juntado (Id. 1818999) (pág.2) o recurso administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social em 13/01/2017, ou seja, anteriormente à propositura do mandamus.

### Dispositivo

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUDAAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Audac Serviços Especializados de Atendimento do Cliente S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que *admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, haja vista que a Impetrante está excluída do regime a partir de 01/07/2017.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 2132881).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 2133071, tendo em vista que a data de impetração do mandado de segurança nº 0001049-81.2010.403.6119, por si só, demonstra a diversidade de objetos.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi publicada a MP 774/2017 que revogou a modalidade de recolhimento da contribuição sobre a receita bruta para diversos setores a partir de 1º de julho de 2017, entre eles a atividade desenvolvida pela impetrante, de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo contribuinte da CPRB, o que lhe causará efeitos prejudiciais.

Argumenta a impetrante acerca da violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade prevista no art. 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

Pois bem.

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

Desta forma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da contribuição ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guru\\_vara04\\_scc@fsp.jus.br](mailto:guru_vara04_scc@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSUNTO: AÇÃO REGRESSIVA  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### **DESPACHO SANEADOR**

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No caso concreto, alega a parte autora que no dia 21/07/2012 o segurado falecido VANILDO APARECIDO SANTANA, funcionário da empresa Gestamp, onde exercia a função de técnico eletrônico, sofreu acidente de trabalho grave que culminou em sua morte, ao realizar manutenção de uma prensa mecânica da marca "Arisa" de propriedade da requerida. Em razão do referido acidente, foi concedido aos dependentes do segurado o benefício de pensão por morte (NB 158.452.819-0), cujo início deu-se em 21/07/2012 e não há previsão para término, em razão da alegada negligência da ré, que não observou algumas normas mínimas de segurança e saúde no trabalho No que tange à obrigatoriedade e responsabilidade pelo cumprimento, exigidas pela Norma Regulamentadora 01 do Ministério do Trabalho e Emprego, o INSS busca o total ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do infortúnio.

De outro lado, a ré alega preliminar de prescrição trienal. No mérito, alega bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e pagos, pois a requerida é contribuinte do SAT/RAT, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: culpa da requerida e nexo causal, sob o argumento de que nenhuma norma geral referente à segurança e higiene do trabalho foi ofendida.

Assim, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte ré.

#### **Preliminar de mérito – prescrição**

O benefício de pensão por morte concedido aos dependentes do segurado falecido Vanildo Aparecido Santana NB 158.452.819-0, teve o início do pagamento em 21/07/2012.

A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.*

(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data da data do acidente até a data da propositura da ação, em 27/04/2017.

#### **Ponto controvertido**

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao dever de a ré ter ou não que ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de pensão por morte (NB 158.452.819-0), concedido aos dependentes do segurado falecido Vanildo Aparecido Santana, em razão de acidente do trabalho ocorrido nas dependências da ré, cabendo à parte autora comprovar que a ré agiu com culpa.

#### **Prova Testemunhal**

O INSS requereu a produção de prova testemunhal e arrolou como testemunhas as pessoas que foram entrevistadas quando da elaboração da Análise do Acidente do Trabalho pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego-TEM, a saber: Emerson Cristiano Monteiro Saraiva, Osmar de Oliveira e Samuel Martins Amorim. Do mesmo modo, a empresa ré protestou pela produção de prova testemunhal e arrolou as seguintes testemunhas: Edmilson de Andrade e Claudio Luis Thiesen.

Considerando o ponto controvertido da demanda, entendo necessária a produção de prova oral, motivo pelo qual defiro o pedido de realização de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, pelo que determino a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, *servindo a presente decisão de carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.*

##### **1) A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP**

Depreco a Vossa Excelência a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, EMERSON CRISTIANO MONTEIRO SARAIVA, com domicílio na Av. Japão, n. 1696, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-330. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias.

##### **2) A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP**

Depreco a Vossa Excelência a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, OSMAR DE OLIVEIRA, coordenador de produção da empresa ré, endereço: Rod. Pres. Dutra, s/n, Km 184, Paratei, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias.

##### **3) A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP**

Depreco a Vossa Excelência a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, SAMUEL MARTINS AMORIM, domiciliado à Rua Ribeirão Preto, n. 225, Jd Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-440. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias.

##### **4) A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Depreco a Vossa Excelência a oitiva da testemunha arrolada pela empresa ré, EDMILSON DE ANDRADE, residente à Rua Monteiro Lobato, 306 - Bairro Santana, São José dos Campos - SP, CEP 12211-430. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias.

##### **5) A(O) EXMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR – TRF 4ª Região**

Depreco a Vossa Excelência a oitiva da testemunha arrolada pela empresa ré, CLAUDIO LUIS THIESSEN, residente à Rod. BR Contorno Leste, 4000 - Bairro Campina, São José dos Pinhais/PR, CEP 83015-000. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 04 de agosto de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5538

## MONITORIA

**0011876-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Diante do decurso do prazo para manifestação do réu citado por edital (fl. 145), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial em defesa da parte requerida. Dê-se vistas dos autos à DPU e, após, tomem conclusos. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)** - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Considerando o traslado dos documentos produzidos nos autos dos embargos à execução n. 00052131620154036119 para o presente feito, intime-se o INSS para apresentar a atualização dos valores devidos, nos termos do v. acórdão trasladado às fls. 349/353 do presente feito. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no presente feito (fl. 311), defiro o requerimento de fl. 284, pelo que arbitro a título de honorários em favor do defensor dativo o valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela I. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0006794-37.2013.403.6119** - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/247: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-58.2014.403.6119** - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006185-20.2014.403.6119** - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312-verso e 325/328 - Considerando-se que o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ preceitua que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, bem como a legislação aplicável à espécie, deve-se analisar o valor de cada requerente separadamente para a escolha do tipo de procedimento. Assim, se ambos os valores (parte principal e honorários contratuais) atualizados estão abaixo do limite, eles podem ser requisitados como duas RPVs. Se apenas um deles estiver acima do limite, um pode ser PRC e o outro, RPV. Enfim, deve-se analisar o valor total da execução por beneficiário. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 311/312-verso. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, dê-se andamento à execução. Intime-se. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003384-73.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 161 de remessa dos autos ao arquivo definitivo com baixa findo neste momento. Considerando as alegações aduzidas pela INFRAERO às fls. 168/169, intime-se a DPU para que se manifeste informando se o acordo homologado às fls. 150/150 verso está sendo devidamente cumprido e, se o caso, juntando aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento do referido acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005213-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 59/60, acórdão de fls. 84/88 e certidão do trânsito em julgado de fl. 90 para os autos principais. Do mesmo modo, determino o traslado de cópia da petição de fl. 93, bem como do presente despacho para os autos do processo n. 00011785720084036119, intimando-se o INSS para apresentar naquele feito a atualização dos valores devidos, nos termos do v. acórdão de fls. 84/88. Por fim, desansemem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 153, pelo que determino seja procedida a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se.

**0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, conforme planilha de cálculos apresentada à fl. 371. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Nomeio, neste ato, a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos, na qualidade de curadora especial, tendo em vista a citação do executado por meio de edital (fl. 190). Após a manifestação da DPU, tomem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 193/193 - verso. Cumpra-se.

**0002528-70.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Fls. 140/142: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos constantes de fl. 137. Publique-se. Cumpra-se.

**0004699-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 248: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Outrossim, defiro a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. No mais, desbloqueie-se o valor ínfimo constante de fls. 244/245. Publique-se. Cumpra-se.

**0009051-98.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 68. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso aos bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006591-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Fl. 133: anote-se. Fls. 135/136: defiro os pedidos formulados para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome de todos os executados. Outrossim, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome de todos os executados. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se.

**0008160-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Fl. 122: anote-se. Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar. Cumpra-se. Publique-se.

**0003236-52.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO OLIVA SOBRAL

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, conforme planilhas de cálculos apresentadas às fls. 23 e 25. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 57 ante o requerido pela CEF à fl. 58. Publique-se.

**0003873-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, até o valor do débito exequendo indicado à fl. 27. Restando a penhora online infrutífera ou insuficiente, defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0007804-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Fl. 75: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, até o limite do débito exequendo indicado à fl. 11. Restando a penhora online infrutífera ou insuficiente, determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para restrição de transferência de eventuais veículos da parte executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0009000-19.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Fl. 49: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome dos executados. Outrossim, restando infrutífera a pesquisa supra, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome dos executados. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se.

**0009004-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

Fl. 54: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, até o limite do débito exequendo indicado à fl. 16. Restando a penhora online infrutífera ou insuficiente, determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para restrição de transferência de eventuais veículos da parte executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0009997-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X REGINALDO FERREIRA X RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Fl. 59 - Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do NCPC. Sendo infrutífera, defiro desde logo a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Aguarde-se o cumprimento do quanto ora determinado e, com o resultado, em sendo negativo, realize-se a pesquisa das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Ao final, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8)** - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/419: Verifico que a procuração acostada à fl. 419 trata-se de cópia simples e sem indicação de data. Desta forma, deverá a parte exequente proceder à devida regularização, juntando aos autos o instrumento de mandato original, com a devida indicação da data do documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 415. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Considerando os esclarecimentos apresentados pela UNIÃO às fls. 284/285 em atendimento às informações e consultas exaradas à fl. 276, determino à Secretaria deste MM. Juízo dê-se cumprimento ao que restou estabelecido na r. decisão de fl. 275, notadamente no item ii). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fls. 309/311: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Após, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 237, pelo que determino a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado, restando infrutífera, deverá a Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo legal para a parte executada efetuar o pagamento do débito (fl. 160), defiro o pedido de fls. 133/134. Desta forma, proceda-se à realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC, bem como à pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Outrossim, proceda-se à pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Publique-se. Cumpra-se.

**0012507-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fl. 236 - determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC, mantendo o processo sobrestado em Secretaria. Decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000532-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Considerando que a parte ora executada já havia sido intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 91, bem como o bloqueio integral do valor em questão à fl. 110, DEFIRO, o pedido exarado pela parte autora à fl. 165, no entanto, ao compulsar os autos verifiquei que não há notícia nos autos de cumprimento da parte final da decisão de fls. 131 e 131 verso, que determinou a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo, pelo que determino o seu cumprimento. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor então depositado. Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, bem como na eventual liberação das restrições indicadas às fls. 112/114 nos veículos pesquisados por meio do sistema Renajud. Após, nada sendo requerido pelo credor, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0004880-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Fl. 122: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo de marca FIAT/SIENA FIRE FLEX, ano de fabricação 2007, modelo 2008, Placa: DXQ-5389, Chassi: 9BD17206G8341056, de propriedade da executada ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 021.122.287-90, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Professor Dalmo Faria de Almeida, nº 100, Cesar de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08830-700, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Cópia da presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, instruídas com as peças necessárias. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Publique-se.

**0008198-60.2012.403.6119** - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 1285/1288: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC, ressaltando que a penhora deverá ser realizada somente em desfavor de Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, tendo em vista que o sócio Luiz Cláudio La Rocca de Freitas, indicado pela INFRAEREO, não é parte no presente feito.Cumpra-se. Após, publique-se.

**Expediente Nº 5541**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010460-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Fl. 25: anote-se.Considerando o recebimento da carta precatória em 29/09/2016 perante o MM. Juízo da Comarca de Arujá (fl. 42), deverá a CEF como parte interessada diligenciar junto ao referido Foro no sentido de apresentar os meios necessários para abreviar o cumprimento do respectivo ato.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THERESA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Intime-se a parte credora, nos termos do despacho de fl. 305, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte devedora.Publique-se.

**0011945-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA

Manifste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que todas as diligências realizadas para a citação das requeridas obtiveram resultado negativo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000184-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA EPP E OUTROFk. 235/236: Defiro. Assim, expeça-se ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 339/2017 (nosso), deprecada ao Juízo da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 0004148-72.2017.403.6100, para que aquele juízo determine também a CITAÇÃO dos réus GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, CNPJ nº 16.756.012/0001-80 e GUSTAVO AIRES SIMOES, CPF nº 327.754.638-19, conforme os termos já delineados na precatória em questão, nos novos endereços indicados pela CEF, quais sejam: Avenida Manuel Antônio Gonçalves, nº 108, Jardim Guanca, CEP: 02152-000, São Paulo/SP e Rua Margarinos Torres, nº 855, Vila Maria, CEP: 02119-000, São Paulo/SP.Cumpra-se, servindo o presente como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ao MM(a). Juiz(za) Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0)** - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7)** - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo para manifestação do autor (fl. 186 - verso) e tendo em vista que o documento requerido à fl. 186 é imprescindível ao cumprimento de sentença, intime-se-o pessoalmente para que forneça o referido documento, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Publique-se.

**0006565-82.2010.403.6119** - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que verifique os cálculos apresentados pelas partes informando qual deles está de acordo com o v. acórdão transitado em julgado em 25/11/2016 (fl. 193).Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Ao final, tomem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

**0011236-17.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, informando se ainda tem interesse na oitiva da testemunha arrolada tendo em vista que não foi encontrada em nenhum dos endereços diligenciados.Se ainda houver interesse na oitiva da referida testemunha, deverá o INSS informar novo endereço para intimação.Não havendo mais interesse na referida oitiva, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, informe se ainda tem interesse na oitiva de sua testemunha.Mantendo-se interesse na oitiva das testemunhas, será redesignada audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Intime-se.

**0006010-94.2012.403.6119** - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP16554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008363-10.2012.403.6119** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 160/166: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 525, 5º e 6º do CPC.2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.4. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.5. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007991-27.2013.403.6119** - LAUDELINO SILVEIRA DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 206/207 foram canceladas, conforme certidões de fls. 213 e 216, em razão de divergências no CPF.Considerando, outrossim, os esclarecimentos apresentados pela parte autora às fls. 208/209 quanto as divergências identificadas, determino sejam expedidas novas requisições com os dados corretos da parte interessada.Após, aguarde-se o respectivo pagamento das requisições a serem expedidas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009696-60.2013.403.6119** - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 232 - De fato, o documento de fl. 222 notícia que a dívida fora parcelada, incluindo-se ao valor total da dívida os honorários advocatícios (parágrafo terceiro do referido documento).Assim, não há que se falar em cobrança de honorários. Diante do exposto, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que se manifeste e, após, tomem conclusos para sobrestamento do feito até o pagamento final. Publique-se. Intime-se.

**0005742-69.2014.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008905-23.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Ante o relato supra, republique-se a intimação de fl. 259, que segue: INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara - Foro de Ubatuba/SP, sob o nº 0003264-49.2017.8.26.0642, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover o recolhimento da taxa de distribuição da deprecata, bem como taxas de citação postal ou diligência do oficial de justiça DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, conforme lá determinado. Publique-se. Cumpra-se.

**0012625-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WALTER RODRIGUES

Tendo em vista que o executado deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 198-verso) e o pedido expresso da exequente (fl. 234) encaminhem-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação. Designo, desde logo, a audiência a ser realizada naquela Central de Conciliação para o dia 30/08/2017 às 15h. Expeça-se mandado para a intimação do executado e intime-se a exequente por meio do Diário Oficial. Publique-se. Cumpra-se.

**0001480-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Fl. 142: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 11/38, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 143/171, no mesmo ato em que for providenciada a retirada. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se eventual decurso de prazo remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0006363-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEBASTIAO EVARISTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP/PHONE: (11)2475-8224 / guaru\_vara04\_sec@jisp.jus.br AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: SEBASTIAO EVARISTO Não obstante ser incumbência do exequente providenciar a realização dos atos executórios, a fim de dar efetividade e celeridade à tutela executiva, defiro parcialmente o pedido formulado pela parte exequente às fls. 128/129, pelo que determino seja procedida a pesquisa de titularidade de imóveis do executado, por meio do sistema ARISP. Do mesmo modo, expeça-se ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, localizada à Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para que informe a este Juízo se o executado SEBASTIAO EVARISTO, CPF nº 051.329.638-70, detém ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA e, em caso positivo, determino desde logo o bloqueio para fins de penhora de eventuais títulos localizados até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 60.656,71, atualizado até 23/12/2016. Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL.

**0005114-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CEZAR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: MARCOS CEZARI. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl.104/105, para que apresente a planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo supramencionado sem o atendimento do item anterior, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, proceda-se tal como determinado no item 3.1 do despacho de fl. 103. Publique-se. Cumpra-se.

**0002616-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Compulsando os autos observo que até o presente momento não foi expedido o mandado de constatação determinado à fl. 213. Observo, ainda, que os executados foram citados em endereços na cidade de São Paulo - SP. Diante do exposto, determino que seja expedida carta precatória para a constatação e avaliação dos veículos de fl. 179, a ser cumprida nos endereços que seguem Rua Evangelina, 70, apto. 12 - Vila Carrão - São Paulo - SP, CEP: 03421-000 e Rua Emilio Mallet, 1486, Bloco A, apto. 74- Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, CEP: 03320-001. Cópia do presente servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP, devidamente instruído com cópias de fls. 179, 212, 213 e da petição inicial. No mais, defiro o pedido de fl. 284 aguardando-se por 30 dias o resultado da pesquisa de bens realizada pela exequente. Cumpra-se. Publique-se.

**0003864-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MANACAA IMOVEIS S/S LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 52/57, deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual para realização da diligência no Município de Mairiporã/SP. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados, tal como determinado à fl. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004288-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação dos executados (fl. 89 - verso). Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004413-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN DA SILVA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP/PHONE: (11)2475-8224 / guaru\_vara04\_sec@jisp.jus.br AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: IVAN DA SILVA MACHADO. Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte exequente às fls. 65/66, pelo que determino seja procedida a pesquisa de titularidade de imóveis do executado, por meio do sistema ARISP e determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. 1.1. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. 2. Outrossim, expeça-se ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, localizada à Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para que informe a este Juízo se o executado IVAN DA SILVA MACHADO, CPF nº 649.979.955-68, detém ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA e, em caso positivo, determino desde logo o bloqueio para fins de penhora de eventuais títulos localizados até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 57.036,75, atualizado até 21/03/2016.2.1. Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL.3. Publique-se. Cumpra-se.

**0008575-89.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELLIANE DE ALCANTARA MENDES)

Primeiramente, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, cumpre ressaltar que, mantida a penhora on line sobre ativos financeiros da executada (fl. 156) não houve manifestação das partes (fl. 156 - verso), sendo que a notícia de interposição de agravo se deu diretamente pelo E. Tribunal (fls. 175/179) e não por parte do agravante, como lhe competia (art. 1018 do CPC). Ademais, ao agravo interposto não foi concedido efeito suspensivo (fl. 179). Assim, resta demonstrada a regularidade do todo processado até o presente momento. No mais, defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo de fl. 169 a fim de se aferir se, juntamente com o valor já transferido para a exequente, é suficiente para amortizar toda a dívida exequenda. Devolvido o mandado, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito, excluídos os valores já obtidos por meio das medidas constritivas até aqui adotadas, a fim de que seja realizada a pesquisa de bens via INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, se o caso. Cumpra-se. Publique-se.

**0012219-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECOOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados (fl. 55), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, atentando-se para a penhora e avaliação de bens realizada, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 53. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SPEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: EMERSON FERRI e OUTRO 1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 231/235, para que apresente a planilha atualizada do débito.2. Decorrido o prazo supramencionado sem o atendimento do item anterior, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0009084-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)** - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408 - Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS no sentido de que recebe aposentadoria e por tal motivo deve optar pela que recebe ou por aquela concedida nos presentes autos.Prazo: 15 dias.Com a manifestação, dê-se nova vista ao INSS.Após, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)** - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresenta a parte autora a fl. 235 requerimento de renúncia de valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor.Ao compulsar os autos verifiquei que à fl. 18 fora outorgado mandato com poderes especiais de renúncia ao subscritor da referida petição, de modo que não vejo óbice a tal requerimento. Assim, por tratar-se de direito disponível e considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República, bem como o requerimento apresentado pela parte autora, ratificado pelos poderes contidos no mandato acostado à fl. 18, DEFIRO o seu pedido e determino seja expedida requisição de pequeno valor.Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002351-09.2014.403.6119** - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553/555: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS.Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5543**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000350-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCALDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

CIÊNCIA À DEFESA CONSTITUÍDA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO FRANCISCO RESTOU FRUSTRADA ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO).

#### **Expediente Nº 5544**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009644-64.2013.403.6119** - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)

DESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, alega a parte autora que tem direito à concessão de pensão por morte em razão do óbito de João Gonzaga Oliveira, com quem, conforme alega, vivia em união estável desde 2007 até o óbito ocorrido em 01/07/2012. Afirma que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que não comprovou a convivência marital com o de cujus. Na própria inicial, a autora requereu a produção de prova testemunhal.Em contestação, o corréu João Vitor Gonzaga Oliveira, menor, representado por sua genitora Maria Lúcia da Silva Gonzaga Oliveira suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora não comprovou que vivia em união estável com o falecido.Preliminar de impossibilidade jurídica do pedidoNo tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por confundir-se com o mérito, deverá ser analisada no momento da prolação da sentença.Impugnação do benefício da justiça gratuita Alega a parte ré que a autora dispõe de expressivo valor econômico, fato que demonstra sua capacidade econômica e contraria o conteúdo da declaração de hipossuficiência de fl. 11 e requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Não se pode considerar a remuneração do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do autor em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Ponto controvertido e produção de provaAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à existência de união estável entre a autora e o falecido João Gonzaga Oliveira na época do óbito, o que preencheria o requisito da dependência econômica.As partes já produziram prova documental e pedem a produção de prova testemunhal, que reputo necessária para demonstrar a existência de união estável. Além da prova testemunhal, requer a parte ré o depoimento pessoal da autora, que resta deferido.Assim sendo, designo audiência para o dia 05/09/2017 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.Nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, deverão os patronos das partes providenciar a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento neste Juízo na data supracitada, salientando-se que a inércia na realização desta intimação importa em desistência da inquirição da testemunha (artigo 455,3º do Código de Processo Civil). O advogado da parte autora deverá, ainda, informá-la acerca da audiência designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001727-52.2017.403.6119** - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Emir Tarsis Zanoni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, pretende a parte autora a condenação do instituto requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da necessidade permanente de assistência de terceiros, ou, alternativamente, ao restabelecimento de auxílio-doença, por estar, segundo alega, acometido das doenças elencadas à fl. 03 dos autos. O INSS ofertou contestação às fls. 76/81, com documentos, alegando ausência dos requisitos para a concessão de benefício, em especial, de incapacidade laborativa. Afirma que a perícia realizada perante a autoridade administrativa teria sido contrária ao enquadramento do autor aos critérios estabelecidos pela lei para a concessão do benefício. Réplica às fls. 101/104. Pedido de produção de prova pericial pelo autor à fl. 105. O réu manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 106). Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, especialmente no que tange à capacidade laborativa do autor. Assim, mostra-se necessária a produção de prova pericial. Da perícia médica. Considerando as várias enfermidades alegadas pelo autor, nomeio perito o Dr. Paulo Cesar Pinto, para a realização de exame médico pericial na especialidade ortopedia. Designo para a realização da referida perícia o dia 28/09/2017 às 11 h, na sala de perícias deste fórum. Para a realização de perícia na especialidade oftalmologia nomeio perito o Dr. Washington Del Vage. E para a realização de perícia na especialidade neurologia nomeio perita a Dra. Renata Pachota. Intimem-se os peritos ora nomeados para indicação de data e horário para a realização das perícias. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos senhores peritos (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)? 4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data? 4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente? 4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras? 5. Qual a data limite para a reavaliação médica? 6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Intimem-se os peritos de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem e de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se as partes das datas designadas para realização das perícias, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, além de documento de identificação com foto. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, determino a intimação dos Srs. Peritos Judiciais através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários dos peritos médicos serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes, por terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 01 de agosto de 17..

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008171-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008171-1) - DELTA AIR LINES INC(SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Fls. 467/519: Ciência às partes acerca da decisão final proferida pelo C. STJ. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006021-60.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Fl. 552: Diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 299/300: Alega a parte impetrante que, ao tentar efetuar a liberação das mercadorias apreendidas, lhe foi exigido o pagamento do valor de R\$ 30.736,48 referente à estadia e armazenagem das referidas mercadorias. Requer a expedição de ofício à autoridade determinando que sejam liberadas as mercadorias, sem a exigência de pagamento da tarifa de armazenagem das mercadorias apreendidas. Instada a se manifestar, a parte impetrada informou que o valor indicado pela impetrante refere-se à tarifa de armazenagem da carga, cobrada pela concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (GRU Airport), ou seja, a referida cobrança não se refere a tributos e não foi realizada pela autoridade impetrada. O pedido da impetrante não comporta deferimento. Com efeito, o presente mandamus foi ajuizado pela impetrante objetivando a liberação de bens retidos pela fiscalização aduaneira em razão da descaracterização de regime de bagagem, por denotarem finalidade comercial sem a devida declaração de importação. A sentença proferida às fls. 227/229 denegou a segurança, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, dado provimento ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 276/280), a fim de autorizar a liberação das mercadorias apreendidas, sob o fundamento de que os bens retidos são destituídos de qualquer intuito comercial/industrial, bem como que o impetrante, ante a ausência de elementos nos autos que demonstrem sua má-fé, não pode ser prejudicado por ter procedido nos trâmites aduaneiros de forma equivocada. Assim, o pedido formulado pela impetrante no sentido de não ser compelida ao pagamento da tarifa de armazenagem das mercadorias retidas exigido pela concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP (GRU Airport) extrapola os limites da lide, sendo estranho ao objeto do presente feito. Portanto, o pedido em tela deverá ser pleiteado nas vias próprias, não nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0010816-36.2016.403.6119 - ADILSO AVANCI X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0013704-75.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 86/101, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

#### Expediente Nº 5546

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA**

Fls. 44/45: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino o sobrestamento do feito até o regular cumprimento da carta precatória. No entanto, após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem resposta da diligência, deverá a parte interessada acostar ao presente feito informação acerca do andamento ou eventual cumprimento do ato processual. Publique-se.

#### MONITORIA

**0009005-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVEIS E BENEFICIAMENTO - EPP X JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA**

Fl. 86 - nada a decidir tendo em vista que o acordo informado na petição de fl. 86 já foi, inclusive, homologado judicialmente, conforme se observa à fl. 83. Assim, rearquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. decisão monocrática nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005720-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005720-8) - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0002214-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002214-4) - JOSIAS JOSE DE CARVALHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010120-10.2010.403.6119 - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002861-90.2012.403.6119** - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003580-38.2013.403.6119** - JOAO BENEDITO SANT ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008536-97.2013.403.6119** - ADELINO DE JESUS AFONSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

**0002934-91.2014.403.6119** - JOSE CARLOS FILGUEIRAS(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0007658-41.2014.403.6119** - FRANCISCO DOS REIS XAVIER(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006464-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14H00MIN a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Intímem-se as partes, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para comparecerem à audiência designada. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007695-34.2015.403.6119** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYUSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista o decurso do novo prazo deferido para a CEF para que se manifestasse sobre a proposta de honorários ofertada pelo sr. perito, devolva-se a carta precatória sem cumprimento, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004391-61.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de 143/145, juntamente com os cálculos de fls. 06/08, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença, bem como cópia da decisão monocrática de fls. 163/166, com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002664-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002664-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007948-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Fls. 94/100: Primeiramente, deverá a CEF regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da petição em tela não possui procuração nos autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Publique-se.

**0001311-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009003-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA FLORENTINO(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 45, proceda a secretaria a inclusão dos nomes dos advogados da CEF indicados no item b no sistema processual, através da rotina AR-DA. Nada a decidir quanto ao requerimento constante do item c da petição de fl. 45, tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 36 e 43 verso. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005564-91.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002180-52.2014.403.6119** - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de desarmamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3)** - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, verifico que no segundo parágrafo da página 5 da decisão de fls. 1023/1029, constou a determinação de expedição de ofício à CEF para reverter do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001. Todavia, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 954/956, restou apurado que, do total da condenação (R\$ 2.044.926,95), 7,836557% referem-se aos honorários advocatícios devidos pela autora/exequente ao INSS, 18,432688% aos honorários advocatícios contratuais do patrono da exequente e 73,730755% à parte exequente. Assim sendo, verifica-se que o valor de R\$ 160.251,86, correspondente aos honorários advocatícios devidos ao INSS, deve ser descontado do montante total da condenação principal (R\$ 2.044.926,95, que inclui a parte da exequente e os honorários advocatícios contratuais) e não apenas do valor a ser recebido pela exequente (R\$ 1.635.941,57 - já descontados os honorários contratuais), como constou naquela decisão. Portanto, tendo em vista que o valor da condenação principal foi depositado em duas contas, em razão do destaque dos honorários contratuais, determino a expedição de ofício à CEF para reverter do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e da conta 1181005130533598 o montante de R\$ 32.050,37, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU - código 13905-0 - UG 10060 - Gestão 0001. Após o cumprimento da determinação acima, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)** - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo se encontra em carga com o INSS no momento da disponibilização da publicação do despacho de fl. 293, dê-se ciência à parte autora acerca das minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 295/296. Após, nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão definitiva dos referidos ofícios. Publique-se.

**0000374-79.2014.403.6119** - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pela Agência da Previdência Social de Suzano/SP, por meio do Ofício nº 0270/2017, acostado às fls. 174/175 do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da parte autora, se o caso, abra-se vista à Procuradoria do INSS para eventual manifestação. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5547

#### MONITORIA

**0007072-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURINE

Fl. 129: anote-se. Fl. 132: indefiro, tendo em vista o teor da decisão exarada à fl. 125. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002313-65.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do demonstrativo atualizado do débito exequendo, conforme requerido pela CEF à fl. 139. Após, determino que a executada seja intimada para cumprir o julgado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, e 3º, do NCPC, uma vez que está representada nos autos pela Defensoria Pública da União, expedindo-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para intimação do executado, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de iniciarem-se os atos de execução forçada da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001436-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 314/318), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0013005-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não houve o cumprimento da carta precatória expedida por não ter sido recolhido, junto ao juízo deprecado, o valor correspondente à diligência do oficial de justiça. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7)** - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 291/303 e 306: Intimem-se a CEF e Caixa Seguradora, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, bem como a proceder à outorga de quitação plena do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fl. 306: O pedido de levantamento do depósito será apreciado no momento da resolução da presente fase de cumprimento de sentença. Publique-se.

**0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1)** - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/301: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4)** - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, consoante previsão contida no artigo 536 do CPC. Após, abra-se nova vista à DPU, conforme requerido às fls. 253/254. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004943-31.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 513, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004310-83.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001363-80.2017.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013037-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Defiro o pedido de anotação dos nomes dos novos patronos da exequente (fs. 135/136), bem como o pedido de devolução do prazo em curso. Assim, anotados os novos patronos, republique-se o despacho de fl. 134, determinando-se que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento no prazo deferido de 10 dias, conforme segue: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias, tal como requerido à fl. 130. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 184 - nada a decidir tendo em vista que o ofício cuja expedição foi determinada à fl. 174, foi expedido às fs. 176 - verso/177, conforme recebimento pela agência bancária no dia 24/05/2017. Assim, deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme determinação de fl. 178. Publique-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Compulsando os autos observo que a petição de fl. 225 da CEF não cumpriu por completo o determinado à fl. 224. Com efeito, o valor da dívida exequenda, atualizado, perfaz o total de R\$ 226.334,79 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme se observa à fl. 225. Já à fl. 203 se pleiteia a penhora de bens cujo valor total será muito superior ao valor da dívida. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Compulsando os autos observo que foi determinado à fl. 149 que a CEF apresentasse, no prazo de 10 dias, cópia da certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora à fl. 148. Decorrido o prazo mencionado sem que a CEF cumprisse o determinado, o referido banco requereu prazo de 30 dias para a juntada de comprovantes de pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de Santa Isabel (fl. 153), o que foi deferido à fl. 154. Após, mesmo sendo retirados os autos pela exequente (fl. 158), nada mais foi requerido. Assim, manifeste-se a CEF para: 1- Trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel de fl. 148 ou informar se irá desistir da referida penhora; 2- Juntar aos autos os comprovantes de pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis; 3- Requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Todas as providências mencionadas deverão ser realizadas no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004237-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

1. Fl. 133: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0005447-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEIA (SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS)

1. Fs. 108/110: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0004402-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA

1. Fl. 100: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0011785-51.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Fl. 82 - Considerando o interesse do executado na realização de acordo, assim como o propósito conciliatório da nova legislação, evidenciada pela previsão de audiência de conciliação no procedimento comum, mesmo antes da apresentação de defesa, defiro o pedido da CEF de concessão de prazo de 30 dias para que seja possível análise da proposta de acordo realizada. Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Deverá a parte executada esclarecer sua manifestação de fs. 1425/1426, vez que não consta nos autos qualquer pedido de parcelamento do débito exequendo. Com a manifestação pertinente, abra-se nova vista à União, se o caso, ou aguarde-se o resultado da Hasta Pública designada à fl. 1423. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Fl. 352: Dê-se ciência à parte executada para as providências pertinentes. Intime-se a União acerca da decisão proferida pelo TRF3 que reconheceu o excesso de penhora, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2)** - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Fl. 451: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o término do prazo de parcelamento concedido à fl. 442. Após, abra-se vista à União. Cumpra-se. Intime-se.

**0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA (SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Diante da manifestação da CEF de fl. 225, tornou-se desnecessária a publicação do determinado à fl. 224. No mais, considerando o claro interesse das partes na realização de acordo, tendo em vista as petições de fs. 211/212, 215/216, 221/222 e 225, defiro o pedido para que sejam encaminhados os autos para a Central de Conciliação. Designo, desde logo, audiência de conciliação a ser realizada dia 27/09/2017 às 14h30min. Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos. Após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Publique-se.

**0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4)** - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fs. 938/939: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte executada. Sanada a irregularidade, abra-se vista à União para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta às fs. 929/935. Publique-se. Intime-se.

**0009688-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Fl. 198: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema BACENJUD, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES (SP281853 - LEONARDO LINHARES) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

1. Fls. 98/101: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0014006-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Ante a informação retro, determino a republicação do despacho de fl. 88, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis no sentido de incluir a advogada SHELA DOS SANTOS LIMA, OAB/SP: 216.438 no sistema processual, para fins de recebimento de intimações. Publique-se. Cumpra-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAYRA GONCALVES RIGONI, LUIZ HENRIQUE RIGONI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLAVIO BATISTA URIAS, GISELE DE ALMEIDA URIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **FLAVIO BATISTA URIAS, GISELE DE ALMEIDA URIAS e LUCCA URIAS (menor filho dos outros dois impetrantes)** em face do **Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em Guarulhos**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que tome as medidas necessárias à emissão de passaportes.

Em suma, narraram que em 03/06/2017 fizeram pedido de renovação/emissão de passaporte, com agendamento de entrega da documentação para 14/07/2017. Afirmaram que, após o agendamento a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017 e que, mesmo após a notícia de retorno da prestação do serviço (em 21/07/2017), ainda não haveria sido dado andamento ao processo de emissão dos documentos.

Falaram que estão com passagens compradas para 14/08/2017, hotéis e restaurantes reservados. Frisaram o direito constitucional de sair do país e a existência da Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF, a qual prevê a entrega do passaporte em seis dias úteis.

Deram à causa o valor de R\$ 20.355,38 (Id 2136685).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, dano, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Com efeito, a Instrução Normativa n.º 003/2008, do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, dispondo o seguinte:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)*

(...)

Os impetrantes agendaram atendimento para entrega de documentação e assim procederam em 14/08/2017 (Id 2114792). Apesar de não ter sido informada uma previsão de retirada dos documentos, parece que tal proceder decorreu não em razão da falta de algum requisito, mas sim da suspensão da emissão de passaportes, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017. Tal conclusão é corroborada pelos extratos de andamento que noticiam “Documento de viagem em processo de confecção” (Id 2114784).

Quanto à suspensão, trata-se de fato notório, ululante, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC). Ora, a situação foi amplamente divulgada na imprensa nacional, disponibilizada no sítio eletrônico [www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br) e teve como causa a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Com esse contexto, é possível também constatar que os impetrantes, ao momento em que realizaram o agendamento necessário à emissão de passaporte em 03/06/2017 (Id 2114736), ainda não tinham conhecimento a respeito da suspensão de confecção do documento, o que revela a irrazoabilidade da demora perpetrada pela autoridade impetrada.

Vale dizer, os impetrantes pautaram conduta e planejamento de acordo com a boa-fé objetiva, bem como com as regras especificadas em Instrução Normativa do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal. Seguindo os prazos lá estabelecidos, eles poderiam retirar o documento e realizar a viagem internacional programada sem maiores percalços.

Não pode, portanto, a suspensão abrupta e desproporcional de serviço público (essencial), implantada quando já tramitava o processo burocrático, impedir a realização de viagem cujas passagens já estão compradas, restando evidenciada a afronta ao direito líquido e certo de obtenção do documento pretendido, bem como violação ao direito à segurança jurídica que qualquer cidadão tem de receber o serviço público necessário, adequado e em tempo razoável.

A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.
2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.
3. Na espécie, extra-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.
4. Refêndo prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.
5. Nada obstante, fêto é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.
6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.
7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.
8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 001221645.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Oportunamente, ressalto, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível, sendo certo que o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da taxa, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da taxa.

Finalmente, destaca-se que além de restar comprovada a nacionalidade brasileira, o prévio agendamento e o pagamento da taxa, a viagem a turismo está agendada para 12/08/2017, o que corrobora a existência do perigo de dano patrimonial (cancelamento de viagem ou reagendamento), caso sobrevenha tardia prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição dos passaportes em favor dos impetrantes no prazo máximo **de 3 (três) dias úteis** para evitar o perecimento de direito, o que faço com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Inclua-se o nome do impetrante Lucca Urias no processo.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.**

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA.** e **WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, relataram que se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentaram que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a impetrante apresentou emenda inicial, retificando o valor da causa.

A emenda foi recebida e, na oportunidade, determinou-se o recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do processo (ID 1402597).

A impetrante recolheu as custas (ID 1410525) e sobreveio o despacho determinando a conclusão dos autos para sentença (ID 1848557).

É o relatório. **DECIDO.**

**Inicialmente, RECONSIDERO o despacho objeto do ID 1848557, uma vez que os valores recolhidos a título de custas estão corretos (ID 990317 e 1410525), perfazendo 0,5% do valor atribuído à causa.** Assim, não é caso de extinção do feito.

Passo à análise do pedido de liminar.

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

(...)

*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."*

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c").

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *"o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."*

Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Assim, no tocante ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufruídas e/ou indenizadas) a contribuição previdenciária patronal toma-se inexistível.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.

Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente.

No que toca ao aviso prévio indenizado, a questão foi dirimida no âmbito do C. STJ, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP

0000496-83.2015.4.03.6143 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data Public. 04/05/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação nos autos.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADEMAR IDEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR IDEU DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO REGIÃO GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que, em sede de pedido liminar, libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego.

Relata o impetrante, em suma, que trabalhou mais de 36 meses para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, recebendo como salário final o valor de R\$ 2.174,96, em regime celetista, tanto que levantou o seu FGTS.

Contudo, ao requerer o seguro desemprego, em 22/12/2016, restou o pedido indeferido, com a seguinte descrição: "CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - Órgão Público - art. 37/CF".

Insatisfeito, apresentou recurso administrativo e teve como resposta "Motivo: CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento".

Salienta que as guias do seguro desemprego já foram fornecidas e defende o direito a seu recebimento do benefício, afirmando que preenche os requisitos para tanto.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação do juízo, o autor apresentou emenda à inicial (ID 1540742).

A emenda foi recebida e, na oportunidade, postergou-se a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 1597178).

A autora coatora, notificada, aduziu ter encaminhado o pedido de informação para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial localizada em Brasília (ID 1636274).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**De início, considerando que o impetrante informa estar desempregado, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a liberar o pagamento das cinco parcelas do seguro desemprego, dando à causa o valor de R\$ 7612,72, conforme emenda à inicial (ID 1540742).

Alega o impetrante que trabalhou por mais de 36 meses como empregado de pessoa jurídica e que foi dispensado involuntariamente, conforme Termo de Rescisão de Contrato que apresenta.

O Seguro-desemprego é previsto constitucionalmente como garantia do trabalhador e sua regulamentação é de competência de lei federal.

Contudo, a documentação trazida aos autos não é suficiente para demonstrar a presença do alegado *fumus boni iuris*.

Em que pese a comunicação do aviso prévio (ID 1459256) e o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 1459250), tais documentos, por si sós, não são suficientes para o deferimento do pleito liminar.

Isso porque, por ora, não se sabe ao certo a razão do indeferimento, uma vez que o motivo que consta na consulta objeto do ID 1459281 (*CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento/Recusa - Aguardando retorno do encaminhamento*), não esclarece a contento a razão de tal indeferimento.

Dessa forma, não verifico, de plano, a existência dos requisitos para o deferimento do pedido liminar, sendo conveniente que se aguardem as informações a serem encaminhadas pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial em Brasília, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações complementares no prazo legal e para que, no mesmo prazo, **apresente cópia integral do processo relativo ao pedido de seguro desemprego do impetrante.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 14 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS LEONEL DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS LEONEL DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narra o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.911.345-2) em 31 de outubro de 2016, tendo sido o protocolo por andamento efetivado em 17/02/2017. Afirmo que até o momento da propositura desta ação a autoridade impetrada não analisou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais do processo (ID 1488678).

Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a autoridade impetrada aduziu que encaminhou a determinação do juízo à APS Pimentas para cumprimento (ID 1831687).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 31/10/2016, sob nº 42/177.911.345-2, com protocolo por andamento efetivado em 17/02/2017.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MORATILDE TIMOTEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MORATILDE TIMOTEO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento a requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou o impetrante que o processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de aposentadoria estaria parado desde 27 de março de 2017 (NB 181.283.686-1).

Sustentou que a demora representa violação ao art. 174 do Decreto 3.048/99 e ao princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais do processo (ID 2005507).

### É o relato do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destinação, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Isso porque o processo administrativo estaria parado desde 27 de março de 2017, uma data recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por POLISA – INDÚSTRIA COMÉRCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, na qual pretende, em sede de tutela de urgência, seja determinada suspensão ou cancelamento dos efeitos da atuação aplicação, ANI nº 201/2012, realizada nos autos do processo SF 1258/2007, Crea-UGI Guarulhos/SP.

Sustenta a autora, emsuma, que atua há mais de 40 anos no ramo de polimento em chapa de aço, sua principal atividade. Aduz que seus clientes enviamas chapas, a autora realiza o polimento e as devolve aos clientes.

Salienta que, por ocasião da adequação de sua atividade ao CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, sua atividade principal “*integrava parte de um subgrupo, polimento de metais, de um grupo principal que lá consta como sendo usinagem, tornoaria e solda*”.

Afirma, entretanto, nunca ter realizado serviços de usinagem, tornoaria, solda ou tratamento e revestimento de metais, salientando que a classificação constante no contrato social não retrata a realidade das atividades exercidas (*somente polimento*) e aduz que isso ocorreu por não haver enquadramento legal adequado.

Insurge-se a autora face à autuação lavrada pela ré em seu desfavor, em razão de suposta infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não manter em seus quadros de empregados profissional legalmente habilitado e, ainda, por ausência de registro naquele Conselho.

Sustenta que a atividade que efetivamente realiza não demanda a presença de engenheiro ou técnico, tampouco há necessidade de registro junto ao Crea.

Infirma que ingressou com defesa em face da autuação e, posteriormente, interpôs recurso perante o Crea – UGI – Guarulhos e também recorreu junto ao Conselho Federal – CONFEA, sem sucesso.

Argumenta que a autuação é injusta porque levou em consideração apenas o que consta no contrato social, não tendo havido vistoria técnica ou procedimento *in loco* na empresa.

Com a inicial vieram procuração, contrato social e documentos.

É o relatório.

#### **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

É que não há, ao menos por ora, elementos suficientes a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

Isso porque, a princípio, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa. No caso, a própria autora aduz que as atividades constantes no objeto social não espelham a realidade de suas atividades.

Nesse contexto, entendo que não se pode sacrificar o contraditório na espécie, sendo imprescindível a produção de provas, inclusive pericial, a fim de se aferir a necessidade ou não de contratação de profissional para a área de atuação da autora e, ainda, acerca da necessidade de registro perante o Crea.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

P.R.I.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAINEIRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional **(a)** para assegurar à impetrante seu direito de permanecer, até o final de 2017, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem que sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017; **(b)** determinar que a autoridade impetrada se abstenha “de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes; e **(c)** autorizar que a impetrante, eventualmente, deposite judicialmente os valores da contribuição previdenciária referentes às diferenças apuradas entre a base considerando a receita bruta e a base considerando a folha de salários durante o ano de 2017, inclusive para o mês de julho de 2017.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroatável.

Relatou que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que, em razão de suas atividades relacionadas a transporte rodoviário de cargas, não mais poderá contribuir, a partir de 1º de julho do corrente ano, tal como vinha fazendo.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroatável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2018.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)*

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para as empresas cuja atividade diz com transporte rodoviário de carga, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

*“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”*

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela MP nº 774 não podem valer no curso de 2017.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se obvia que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatibilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2017.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatibilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **(a)** garantir à impetrante que calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de **julho a dezembro de 2017**, na forma substitutiva prevista no artigo 8º, § 3º, Inciso XIV, com a alíquota de 1,5%, na forma do artigo 8º-A, em razão do exercício da opção de que trata o § 13º do artigo 9º, todos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a protinar a vigência da revogação contida na alínea b, Inciso II, artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o dia 1º de janeiro de 2018; e **(b)** determinar que a autoridade impetrada se abstenha “de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para que justifique o valor atribuído à causa ou para que o retifique, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda. No mesmo prazo, deve a impetrante recolher as custas em complementação, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o valor do ICMS nas operações de circulação de mercadorias e serviços, inclusive no tocante a CPRB relativa à competência 06/2017, com vencimento no dia 20/07/2017.

Em síntese, sustenta que no desempenho de suas atividades está sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles o ICMS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/11, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91.

Argumenta que a substituição da contribuição ao INSS incidente sobre a folha de pagamento (desoneração da folha), a princípio em caráter obrigatório, tornou-se facultativa pela Lei 13.161/15, com opção pelo contribuinte mediante recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, salientando que, uma vez exercida a opção, esta é irretirável.

Afirma que as autoridades fiscais, contudo, interpretam que o valor do ICMS incidente nas operações de circulação de mercadorias e serviços integra o montante da receita bruta da pessoa jurídica, permitindo apenas a exclusão do ICMS nas hipóteses de operações gravadas com substituição tributária do referido imposto.

Argumenta que tal exigência representa afronta aos limites da competência constitucional "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, referindo-se ainda à decisão proferida no RE 574.706/PR, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, que os valores cobrados a título de ICMS não se encontram dentro do conceito de receita, porque não ingressam no caixa da empresa com ânimo definitivo e por isso não devem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, ressaltando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal e nos precedentes que invoca.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolheu as custas em complementação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1912658 como emenda à inicial.**

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida que autorize a concessão da liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista o longo tempo que a impetrante vem recolhendo as contribuições conforme o entendimento impugnado no presente *mandamus*. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional a respeito do ponto.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da liminar ainda no início do processo, quando sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar, eventual procedência do pedido permitirá à impetrante obter a compensação dos valores recolhidos ao longo da tramitação processual.

Concluindo, **por falta de risco de ineficácia da medida, INDEFIRO a liminar inaudita altera pars.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar no sentido de que se determine à autoridade impetrada que se *“abstenha de lavrar ainda que com a exigibilidade suspensa auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96”*, enquanto remanescer discussão administrativa a respeito das declarações de compensação.

Sustenta a impetrante, em suma, que no exercício de seu objeto social apura débitos tributários e, às vezes, créditos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que são utilizados na compensação de débitos próprios, conforme art. 165 e seguintes do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96.

Aduz que, nos últimos anos, sofreu glosas que acarretaram a homologação parcial e, em alguns casos, a não homologação de algumas de suas declarações de compensação, situação que pode ensejar a aplicação, nos termos previstos no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, da multa isolada de 50%.

Argumenta que independentemente de ter o contribuinte ingressado com manifestação de inconformidade, a autoridade está autorizada a efetuar o lançamento de ofício para exigência dessa multa, o que se constitui lançamento prematuro, por ausência de decisão definitiva a respeito das compensações não homologadas, configurando violação ao artigo 116, II, do CTN.

Assevera que tal prática ainda ocasiona cobrança injustificada de juros de mora sobre a multa isolada prevista no art. 74 da lei 9.430/96, com majoração indevida do crédito tributário em caso de decisão administrativa que mantenha a glosa realizada.

Aduz a impetrante possuir vários processos administrativos nos quais discute compensações a princípio não homologadas pela Receita Federal, e teme sofrer autuações enquanto não houver decisão administrativa definitiva, daí a presente ação.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e comprovou a inexistência de prevenção.

Afastou-se a possibilidade de prevenção e a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada, em suma, defendeu a possibilidade da aplicação da multa isolada de 50%, sustentando ser subsidiária a aplicação do artigo 116 do CTN e destacando a previsão constante na Lei 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa no momento da prolação da decisão não homologatória. Argumentou, ainda, que o fato gerador da multa não é a prolação da decisão administrativa, que somente reconhece a existência de uma situação de fato já definitivamente constituída. Aduziu, por fim, que a impetrante carece de interesse para ajuizamento da ação, salientando que a multa isolada é atualizada pelo mesmo critério usado para os débitos tributários para com a União, pela taxa Selic. Requereu a denegação da ordem (ID 1975025).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

A Lei 9.430/96, em seu artigo 74, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\[Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\]](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A jurisprudência, por sua vez, tem afastado a aplicação da aludida multa, em caso de não comprovada a má-fé do contribuinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. **INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.** 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. (MAS 00058293020114036119 – Apelação Cível – 340141 – Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo – TRF3 – Sexta Turma – Data 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tomasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016 e DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

Essa é a hipótese que se verifica nos presentes autos, vez que a autoridade coatora, em suas informações, tão somente defende o cabimento da aludida multa, não apontando qualquer fato que possa indicar a existência de má-fé por parte da impetrante.

Além do mais, o parágrafo 18 do artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece a suspensão da exigibilidade da indigitada multa, ainda em caso de não ser impugnada essa exigência, situação que leva à conclusão de que, na hipótese de conseguir o contribuinte a reversão da decisão que não homologou a compensação, descabida se mostra a incidência da multa.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que, até pronunciamento final deste Juízo em sentença, a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração ou notificação de lançamento que verse sobre a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96, por mero indeferimento da compensação, salvo se caracterizado má-fé do contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a realizar o depósito judicial mensal e sucessivo dos valores atinentes ao ICMS excluído e, ainda, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer crédito decorrente da inclusão indevida a esse título, impedindo quaisquer lançamentos futuros até final decisão.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

**Sem prejuízo, corrija-se o polo passivo perante o SEDI para que nele passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.**

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLÁSTICOS RODE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **PLÁSTICOS RODE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que efetue a reinclusão da impetrante em Programa de Recuperação Fiscal.

Em suma, narrou a adesão a REFIS em 17/04/2000, nos termos da Lei nº 9.964/2000, obrigando-se ao recolhimento de parcelas mensais calculadas em percentual de sua receita bruta. Relatou que, nada obstante o correto pagamento das parcelas, a Portaria DRF/GUA nº 17/2017 teria determinado a exclusão da impetrante do Programa, por falta de fornecimento periódicos dos indicadores da receita bruta e pelo caráter irrisória das prestações. Falou nos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária. Argumentou que (a) pela própria sistemática do programa, não poderia recolher valores maiores que os percentuais estipulados na lei; e (b) não foi estabelecido prazo limite para a quitação da dívida. Sustentou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pela impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos em seu favor.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 1597193).

Postergou-se a apreciação do pedido liminar (Id 1710387).

A autoridade impetrada apresentou informações para defender que a lei do parcelamento estipula apenas um patamar mínimo da parcela, cabendo à empresa recolher parcela que possa conduzir à quitação da dívida. Afirmou que a dívida da impetrante, ao invés de diminuir, está aumentando ao longo do tempo, tendo passado de R\$ 2.248.072,55 para R\$ 4.576.509,51.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, verifico que a exclusão do REFIS deu-se por meio de portaria e, ao que parece, não foi oportunizada à impetrante a chance de apresentar proposta de pagamento de parcela em montante que possibilite, com o passar do tempo, a quitação da dívida.

Em que pese a ausência de cópia integral do processo administrativo, não restou evidenciado que a autoridade impetrada respeitou o contraditório na esfera administrativa (devido processo legal administrativo), intimando a impetrante sobre a questão antes de efetivar sua exclusão do programa de parcelamento. Ocorre que antes de tomar sua decisão, a autoridade impetrada tinha o dever de ouvir a empresa. Neste sentido, confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- No caso concreto, verifico que a agravante foi incluída em parcelamento, conforme disposto na Lei 9.964/2000 (fls. 194), tendo sido posteriormente excluída em 17/03/2015 (fls. 193) em razão da realização de pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento.*

*- Nas hipóteses que regulamentam o REFIS 2000, elencadas no art. 5º da Lei 9.964/2000, inexistia previsão de prazo máximo para o fim do parcelamento.*

*- Em razão disso, por muito tempo predominou o entendimento de que o pagamento em parcelas irrisórias não poderia ocasionar a exclusão do contribuinte.*

*- Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu tal posicionamento em razão do disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.964/2000.*

*- A jurisprudência nacional passou à compreensão de que considera-se inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão que quitar sua dívida. Tal situação ocorre nas hipóteses em que o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado é maior do que o valor pago mensalmente.*

*- Assim, tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 313.194,78 - saldo da dívida sem TJLP), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Nesse sentido, o valor global da dívida, em vez de diminuir vem aumentando, alcançando a casa dos R\$ 588.884,57. Ora, resta indene de dívidas que o parcelamento, no caso, não vem cumprindo sua finalidade, que ao fim e ao cabo, é quitar a dívida.*

*- Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964 /2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário.*

*- Entretanto, para que a exclusão seja válida, deve o contribuinte ser intimado a respeito da insuficiência dos pagamentos, para que seja oportunizado o recálculo das parcelas de modo a adequar o valor recolhido ao pagamento da dívida.*

*- Convém assinalar que os atos administrativos devem ser pautados por princípios, entre eles a moralidade, a garantia de defesa e o informalismo. Acerca destes dois últimos, leciona Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Editores, 2012): “Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formar rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos malqualificados” (P. 754) “Garantia de defesa: como vimos no cap. II, item 2.3.9, o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano” (P. 755)*

- Com efeito, o processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

- O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

- Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatória da Administração.

- Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. Assim, era necessária a intimação acerca da provável exclusão do parcelamento, o que ensejaria a possibilidade de resposta do contribuinte.

- No presente caso, a exequente não ofereceu ao contribuinte a garantia do devido processo legal administrativo, bem como do contraditório.

- No mais, quanto à questão da decadência, melhor sorte não assiste à agravante. É bem verdade que o instituto pode ser aplicado para a exclusão do parcelamento. Porém, entendo que o prazo é contado a partir da data em que cessarem os efeitos do inadimplemento.

- No caso em tela, reconhecendo-se que o contribuinte vem pagando parcela irrisória mensalmente, considera-se que o inadimplemento continua em voga, portanto, o prazo de decadência sequer teve seu dia a quo.

- Recurso parcialmente provido para que o agravante seja reincluído no parcelamento a partir da data de exclusão (17/03/2015) e para que seja concedido prazo para defesa administrativa relativa a possível exclusão, após o qual a agravada deverá tomar as providências pertinentes." (TRF3, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, AI 568936/SP, j. em 15/06/2016)

Tal situação ganha uma maior dimensão quando se leva em consideração a gravidade das consequências desfavoráveis à atividade empresarial da impetrante. Vale dizer, considerando o contexto fático e o montante da dívida (na casa dos milhões), não é difícil imaginar que a empresa possa ter alguma alternativa para se manter dentro do programa de parcelamento, que lhe traz inegáveis benefícios.

Por oportuno, vale frisar, não passa despercebida a firme jurisprudência no sentido de que é possível a exclusão do REFIS nos casos em que a parcela mostra-se irrisória e não acarretará a quitação da dívida. Pelo contrário, tal linha de raciocínio deve ser louvada, pois a aceitação de parcelamento que não diminui o valor da dívida ofende a lógica e a razoabilidade.

Nada obstante, tal entendimento não tem o condão de afastar a necessidade de observância do contraditório também no processo administrativo.

Finalmente, no que se refere à presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, a cobrança do débito remanescente pode dar ensejo à inscrição em dívida ativa da União, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que, acaso não tenha sido respeitado o contraditório no processo administrativo, (a) seja a impetrante reincluída no Programa de Recuperação Fiscal a partir da data de sua exclusão e (b) à impetrante seja concedido prazo para apresentação de defesa administrativa.

De plano, sublinho que, acaso a impetrante não apresente proposta de pagamento que efetivamente permita a quitação da dívida, a exclusão poderá ser novamente efetivada.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de dez dias para que a impetrante apresente cópia do processo administrativo.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.C.M. – COMERCIAL CREME MARFIN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizado excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, em suma, que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, bem como a intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro (Id 1269595).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1434030).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (Id 1889599).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

**Deiro o ingresso da União no feito (Id 1434030). Anote-se.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercérematividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS ([RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINNYKER MENDES ROCHA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUJARULHOS, com o intuito de que seja determinado à autoridade impetrada que: a) proceda à imediata liberação dos bens apreendidos e b) não crie qualquer tipo de constrangimento ou embargo ao impetrante no transporte dos aludidos bens. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias objeto do termo de retenção nº 081760017011490TRB02. Requer, ao final, seja declarado abusivo o referido termo de retenção de bens.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para os Estados Unidos e, ao retornar para o Brasil, foi abordado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, quando teve seus bens apreendidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017011490TRB02.

Sustenta que todos os objetos retidos estavam tributados, exceto sete aparelhos celulares, os quais se destinavam a presentear amigos e parentes.

Aduz, ainda, que as peças de vestuário são de uso pessoal, com única numeração e compatível com o tamanho dele, impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial para corrigir o polo passivo da ação após instado por este Juízo por duas vezes.

A autoridade coatora, em suas informações, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem, sustentando ainda a litigância de má-fé por parte do impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

A União ingressou no feito.

O impetrante recolheu custas complementares.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”* (in Leonardo José Cameiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem poderão se submeter ao regime de tributação comum.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;*

*(...)*

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.*

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que os sete aparelhos celulares do tipo “smartphone” estavam ocultos junto ao corpo do impetrante, circunstância que motivou a retenção dos bens, e não a descaracterização como bagagem, conforme aludido pelo impetrante em sua petição inicial.

Com efeito, no termo de retenção de bens nº 081760017011490TRB02 consta: **“Passageiro ocultou os aparelhos no corpo, e, em procedimento de vistoria aduaneira foram localizados. Todos os aparelhos retidos são novos, mas não se encontravam na caixa. Foi liberado um aparelho celular usado”.**

Desta forma, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 689, inciso XVIII, do Decreto Lei nº 6.759/09, sujeita-se à aplicação da pena de perdimento a mercadora estrangeira oculta:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;”*

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade na apreensão dos referidos bens.

Alás, conforme bem levantado nas informações, o impetrante agiu em litigância de má-fé, na medida em que trouxe sete aparelhos celulares ocultos no corpo e omitiu o fato em sua petição inicial. Tal conduta revela a intenção de utilização do processo para a obtenção objetivo ilegal.

Com efeito, os fatos revelam que o impetrante pretendeu adentrar em território nacional com aparelhos celulares sem o recolhimento de tributos e com nítida destinação comercial. Tal conclusão é possível diante do número de objetos, da ocultação e da atuação do autor como empresário no comércio de “variedades”.

A própria página da empresa LM Imports na rede social Facebook revela a comercialização de artigos importados de maneira ilegal (Id 1059257).

Com todo esse contexto, resta evidenciado que o autor tinha a intenção de comercializar produtos importados sem o pagamento dos impostos devidos. A má-fé mostra-se cristalina pelo ajuntamento de processo com o intuito de liberar bens mesmo sabendo que não existe nenhum amparo razoável para sua pretensão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Em consequência, revogo a determinação de que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas.

Condeneo o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa (Com fundamento nos arts. 80, III, e 81 do CPC).

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

**Oficie-se à autoridade administrativa para que tenha ciência desta decisão.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COOSEPRE COOPERATIVA DE SERVICOS EM EMPRESAS DE PLASTICO, TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que “*O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, Malheiros, 23ª. Edição, 2001, p. 54), providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil – em Guarulhos.

Em continuidade, determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, devendo ainda recolher custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais devidas.

Fixo o mesmo prazo para a impetrante comprovar não haver litispendência entre a presente demanda e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções (ID 2129782).

Com a resposta, tomem os autos conclusos para análise de concessão da medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise a DIRPF 2015 nº 2015/010400208982, homologando-a, assim como, proceda à liberação dos valores da restituição em favor do impetrante.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e recolheu as custas no montante de R\$ 106,40.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferir salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (CNIS – Id 2111323), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides tenebrosas.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO COMUM

**0007832-65.2005.403.6119 (2005.61.19.007832-6)** - CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0005463-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005463-0)** - NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003757-07.2010.403.6119** - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004868-26.2010.403.6119** - MARIA NAILZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0005156-71.2010.403.6119** - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0006219-34.2010.403.6119** - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0006840-31.2010.403.6119** - TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL(SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003328-06.2011.403.6119** - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0010819-64.2011.403.6119** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0013288-83.2011.403.6119** - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0013379-76.2011.403.6119** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0002409-80.2012.403.6119** - ADALGISA SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003022-03.2012.403.6119** - LAURINDO PERCEBAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004286-55.2012.403.6119** - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0007393-10.2012.403.6119** - LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009593-87.2012.403.6119** - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0012218-94.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0012410-27.2012.403.6119** - EROTIDES LACERDA CHOUERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0000035-57.2013.403.6119** - GILSON SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0000511-95.2013.403.6119** - ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0001622-17.2013.403.6119** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0001625-69.2013.403.6119** - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0001671-58.2013.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA GERALDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0002354-95.2013.403.6119** - LUIZ NAKAMURA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0003970-08.2013.403.6119** - ALCIDES CARARA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0005153-14.2013.403.6119** - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0005802-76.2013.403.6119** - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0009780-61.2013.403.6119** - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004795-15.2014.403.6119** - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0007729-09.2015.403.6119** - KATIA VASCONCELOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0010970-88.2015.403.6119** - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005633-12.2001.403.6119 (2001.61.19.005633-7)** - SIDEPAI INDL/ E COML/ LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0001973-53.2014.403.6119** - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP272395 - ALEXANDRE GLERIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**0004416-74.2014.403.6119** - NORTON DEQUECH FILHO(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000879-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 2 de agosto de 2017

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, cumpra a parte impetrante o despacho cadastrado sob Id 909168, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na medida em que o prazo requerido na petição juntada sob Id 1435062, decorreu integralmente.

Intime-se

Guarulhos, 2 de agosto de 2017

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o despacho proferido sob Id 1173499, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-44.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: JURACI DA COSTA MARANHÃO

**Vistos em sentença.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JURACI COSTA MARANHÃO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto com o encaminhamento dos autos às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/172.343.881-0, concedendo-o, se o caso, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 06.01.2016. Requer-se ainda a aplicação de pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da impetrante, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o mandado de segurança foi encaminhado à APS Pimentas-Guarulhos/SP, para as providências cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Deiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/172.343.881-0 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Como resultado da liminar, foi informado pela autoridade coatora o que segue: "*Em atendimento à determinação judicial efetuada à APSADJ Guarulhos/SP, vimos respeitosamente informar que encaminhamos à APS Pimentas-Guarulhos/SP (21.025.040) o mandado de segurança para as providências cabíveis ao segurado epígrafe.*".

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 07/04/2017, foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, em 25/07/2016, conforme demonstrado nos presentes autos. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 07 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6766**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)** - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATEUS NEVES DA CRUZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0)** - JOSE SOUSA DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2)** - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0)** - BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0029091-84.2007.403.6301** - LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2)** - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0010359-14.2010.403.6119** - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005371-13.2011.403.6119** - ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO BERTOLINO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002893-95.2012.403.6119** - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUEZIA TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006430-02.2012.403.6119** - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012650-16.2012.403.6119** - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, guarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0000337-86.2013.403.6119** - GERMANO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, guarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

**0001590-12.2013.403.6119** - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001897-63.2013.403.6119** - FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002439-81.2013.403.6119** - VALDEMAR VIEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003455-70.2013.403.6119** - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005848-65.2013.403.6119** - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006040-95.2013.403.6119** - JOCILENO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOCILENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008333-38.2013.403.6119** - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009552-86.2013.403.6119** - MARIA DAS NEVES SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009722-58.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005011-73.2014.403.6119** - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVETE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, guarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA - opção 6).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

## MONITORIA

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITTE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Valéria Cristina Colavitte Magalhães qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000315195000188000, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240315400000233821, nº 240315400000273610 e nº 240315400000335586, celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os contratos não foram quitados nos termos acordados.Juntos os documentos de ff. 04-31, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes.Citada, a requerida após os embargos de ff. 43-52, sem arguir preliminares. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, a prática de capitalização de juros e a cobrança de encargos abusivos e ilegais. Requerer, pois, a improcedência dos pedidos. Juntos documentos (ff. 53-61).Houve impugnação aos embargos (ff. 73-90). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. As ff. 113-117 e 121-156 a CEF juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual, ao tempo do oferecimento da impugnação pela CEF, devia a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita devia, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de ff. 89-90. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício da gratuidade processual. Assim o fazendo, mantenho a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de ff. 54 e que não restou lida por elemento concreto constante dos autos. De saída, fixo que a alegada ocorrência da prescrição do crédito principal e dos juros deve ser conjuntamente analisada, diante de que a sorte do acessório segue a do principal. O prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenário previsto pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.A contratação se deu em 03/10/2008 (f. 07). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de: (i) 04/03/2013 (f. 19) para a contratação nº 000315195000188000; (ii) 23/02/2013 (f. 24) para a contratação nº 240315400000233821; (iii) 26/03/2013 (f. 27) para contratação nº 240315400000273610; (iv) 21/03/2013 (f. 29) para a contratação nº 240315400000335586. Tais datas não foram especificamente impugnadas pela embargante.A CEF aforou seu pedido em data de 25/11/2013. A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Assim, não há prescrição a ser pronunciar na espécie dos autos.Mérito.Comissão de permanência: A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta comparar as folhas de cálculos, os anexos que integram a nota de débito, bem como a cláusula décima quarta do contrato. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20, 25-26, 28 e 30. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplce. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão segundo o índice de rentabilidade.Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos julgados:DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. Impede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Segundo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de constituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 0027753220084036100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauly].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débitoapurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Capitalização mensal dos juros: A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorg Scartezzi).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/09/04; AGA 494.735/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/04; REsp 602.068/RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.De qual forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uzeda, DJe 9/20/11; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorg Scartezzi, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.71/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorg Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 19-20 e 24-30 ter havido cobrança de juros moratórios pela CEF, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tudo, a tese sustentada pela embargante não merece acolhimento. Taxas/Tarifas: Afasto por fim, pois que de generalidade extrema, a alegação de nulidade da cobrança de taxas/tarifas. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cobrança não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que os contratos foram livremente aceitos pela embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de exigência despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula e/ou cobrança dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a requerida-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser medido pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. Custas processuais a serem igualmente meas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-86.2015.403.6117** - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de pedido deduzido por Cícero Gomes de Menezes em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. O autor requereu a desistência do feito às ff. 45-46, com o que concorreu a CEF (f. 48). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de ff. 45-46, decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002463-52.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Antônio Donisete Marangoni - ME e Antônio Donisete Marangoni, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001858-09.2012.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegam ser nula a execução em razão da iliquidez do título que a embasou, o que viola o contido no artigo 618, I, do CPC. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-76. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 78). Em sua impugnação (ff. 81-86), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por razão de seu manifesto caráter protelatório. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Manifestações das partes (ff. 90-93, 94-95, 96 e 103-143). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Rejeição liminar dos embargos A controversia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão apenas sobre a regularidade formal da petição inicial da execução embargada. Trata-se, pois, de controversia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título: De saída, tenho por fixar que sob a rubrica de oposição meritória (f. 04), em verdade atacam os embargantes a petição inicial da execução extrajudicial promovida pela CEF. Veja-se que a fundamentação está arrimada no fato de que não decorre o demonstrativo da exordial, da narração dos fatos. Em tudo, pois, confunde-se tal matéria de defesa com aquela já veiculada sob a rubrica de preliminar de inépcia. Assim, apuro que os embargantes não opõem matéria de mérito - legitimidade dos encargos, pagamento, v.g. - à execução, mas tão-somente defesas preliminares. Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0001858-09.2012.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula oitava. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 32-33 e 42-43. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 23-29 e 34-41 que o embargante, na qualidade de representante da embargante, visou os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Note, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na execução promovida pela CEF, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 702, parágrafo 8º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido. Assistência judiciária gratuita Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o carido direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvidre que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica. Nesse passo, noto da consulta realizada junto ao Departamento Estadual de Trânsito que o embargante é titular de patrimônio apto a fazer frente ao pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (f. 12), não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Para além disso, conforme se apura da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de ff. 125-128, que espelha a situação da pessoa jurídica embargante por ocasião da oposição, naquele ano a empresa conseguiu pagar a seu sócio o valor de R\$ 18.000,00. Ainda, não socorre a pretensão dos embargantes o documento de ff. 75-76, pois que não serve ele para demonstrar a sua invocada condição de miserabilidade. Por tal motivo, não devem ser albergados pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 111.813,56 (oitocentos e onze mil, oitocentos e treze reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2012. Arcaarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000918-39.2015.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-39.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SPI31105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Ederir Luzia Migliorini Aliotto e José Carlos Aliotto, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0002604-37.2013.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de taxas. Ainda, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e pugnam pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-73. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 75). Em sua impugnação (ff. 77-99), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por razão de seu manifesto caráter protelatório. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. A CEF juntou documentos às ff. 127-130. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente anoto que contra a decisão que concede a gratuidade processual, ao tempo do oferecimento da impugnação pela CEF, devia a parte interessada apresentar impugnação em autos apartados ou interpor agravo de instrumento. Disciplinada na Lei nº 1.060/1950, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita devia, pois, ser processada em autos apartados, circunstância não ocorrente na espécie. Assim, diante da inadequação da forma, rejeito a impugnação de f. 98. Nada obstante, colho tal impugnação como pedido de reconsideração da decisão que concedeu o benefício. Assim o fazendo, tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pelas declarações de ff. 22 e 23 e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Da rejeição liminar dos embargos A controversia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua contação. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controversia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0002604-37.2013.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas oitava e décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 14-15 e 29-30 dos autos da execução. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 30-36 e 39-48 que os embargantes, na qualidade de representantes e avalistas da emitente, visaram os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Note, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controversia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO A CERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou









assim, a pretensão.<sup>3</sup> DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os executados-embargantes ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000292-20.2015.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SIDNEY ROSSETO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045329647. À f. 112 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar destes autos (f. 112), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Odiva dos Santos Ciconelli. Passo a apreciar o pleito do executado. Aduz a executada ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.560,40 (um mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos) mantida junto ao Banco do Itaú Unibanco S/A, por se tratar de importância referente a proventos de sua aposentadoria. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária, informe de bloqueio da aludida instituição bancária e comprovante de rendimentos do Imposto de Renda ano-calendário 2016. Decido. Em que pese haver comprovante de que a executada recebe proventos, não diviso, ao menos por ora, a correlação do valor bloqueado na conta bancária com o demonstrativo do IR. Assim, ausente comprovante material da origem do valor constrito, indefiro por ora o desbloqueio do aludido valor. Entrementes, oportunizo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de comprovante para tal fim. Intime-se com prioridade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0287.160.0000791-21. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 99. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-59.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0315.160.0003491-38. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 63. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10345

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000884-30.2016.403.6117 - CARLOS ALBERTO BRANDI X ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da petição de f.141. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 11/10/2017, às 14:00 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência (inclusive), já considerando todos os valores depositados nos autos (conta judicial nº 2742.005.00005422-5. Já ao autor cumpre trazer eventuais pagamentos outros realizados até esse dia e não comunicado nos autos. Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente como multa à parte que não trouxe as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Sem prejuízo, promova a Secretaria a extração das guias de depósito judicial, a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º do Provimento nº 64/05, sejam juntadas em autos complementares, onde deverão seguir sendo juntadas. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Observa-se que na procuração de ID 2101923 a assinatura do outorgante encontra-se ilegível, não sendo possível identificar quem assinou tal instrumento de mandato. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novamente o instrumento de mandato, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**MARILIA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de outubro de 2017, às 14h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas com a inicial, intime-se o INSS para, querendo, depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista que a parte autora arrolou duas testemunhas de fora da terra, esclareça se pretende que as mesmas sejam ouvidas neste Juízo, ou, caso opte por ouvi-las no Juízo de seus domicílios, expeça-se a secretaria carta precatória para a oitiva.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

**MARILIA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a autora não está apta a assinar o instrumento de procuração, bem como a declaração de pobreza (ID's 2115884 e 2115892), como exige o art. 654, "caput", do novo Código Civil, intime-a para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração e declaração de hipossuficiência.

Não obstante, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CARINO INGREDIENTES LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA. e N & F FOODS COMERCIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.

É a síntese do necessário.

## DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pelo impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

## **I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:**

No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).

Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.

## **II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):**

Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.
2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.
4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.

(STJ – ERESP nº 1.103.731 – Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedente, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.
4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ – ADRESP nº 1.095.831 – Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).

Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.

### III) DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição.

É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91.

7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, § 9º, inciso VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.

(...).

(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.72.05.006249-9/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 28/09/2005 – página 731).

Assim, mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

### IV) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:

Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e Resp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004". (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).

2. Agravo regimental não-provido.

Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

#### **V) DAS INDENIZAÇÕES E BÔNUS DO TRABALHADOR**

Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas, sugestão) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Com efeito, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que prêmio de produtividade "não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição previdenciária" (TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.051453-7/SP - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009 - pg. 444).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"Os 'prêmios', que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de 'trabalho prestado', assumindo feição remuneratória em virtude de algum "plus" eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral".*

(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.82.004559-1/SP - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - D.E. de 06/07/2012).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

*4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).*

(...).

(TRF da 3ª Região - AMS nº 00053644820114036110 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - destaqui)

#### **VI) FÉRIAS GOZADAS:**

Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).

#### **VII) VALE-TRANSPORTE**

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao amparo da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea "f"). Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial.

#### **VIII) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:**

O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o "acréscimo de horas extras" e "horas extras" são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.

Quanto ao prisma de "duração", Amauri Mascaro Nascimento define "horas extras" como "aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho" (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).

A legislação e doutrina, por vezes referem-se às "horas extras" como "horas suplementares", mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.

Valentim Carrion quando instado a definir as "horas extras", já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por "horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra" (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).

Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo “aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado” (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999).

Vê-se, pois que, as “horas extras” ou “horas suplementares” são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes.

Importa nesse momento, deixar claro que, a “hora extra” é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções previstas na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou “acréscimo de horas extras”.

Em suma: “horas extras” são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o “acréscimo ou adicional de horas extras” é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).

O “acréscimo ou adicional de horas extras” tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07).

3. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição “os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade” (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 – processo nº 2010.03.00.028682-8 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 – pg. 361).

Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.

## IX) DAS INDENIZAÇÕES E BÔNUS DO TRABALHADOR

Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas, sugestão) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Com efeito, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que prêmio de produtividade “não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição previdenciária” (TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.051453-7/SP - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009 - pg. 444).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Os ‘prêmios’, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolvemente preso à ideia de ‘trabalho prestado’, assumindo feição remuneratória em virtude de algum “plus” eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral”.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.82.004559-1/SP - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo – D.E. de 06/07/2012).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).

(..).

(TRF da 3ª Região - AMS nº 00053644820114036110 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - destaque)

## X) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Da mesma forma a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ANUAL. NATUREZA SALARIAL.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.789/89 e no artigo 28, I, e § 7º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tem natureza salarial, compondo as verbas que constituem a folha de salários (Súmulas nºs 688 e 207 do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Antes do advento da Lei nº 7.787/89, a contribuição referente à gratificação natalina, também denominada abono anual, era regida pelas normas estabelecidas no Decreto nº 4.863/65, que dispunha que referida exação seria recolhida mensalmente pelas empresas à alíquota de 1,5%, cabendo 0,75% à empresa e 0,75% ao empregado.

3. Todavia, com a entrada em vigor da lei de 1989, o décimo-terceiro salário passou a integrar o salário-de-contribuição, e tais alíquotas foram abrangidas e incorporadas pela fixada no artigo 3º, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

4. Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 388.100 (0040143-21.1995.403.6100), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08.01.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 25.05.2009, pág. 221.)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina) pago aos empregados todo ano, especialmente no mês de dezembro (2ª parcela), exigida dos empregadores e prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, é constitucional e legal em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I). Súmula 688 do STF.

II - Sendo constitucional a contribuição social sobre o 13º salário, não há que se cogitar em direito líquido e certo, impondo-se a denegação do mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.

III - Recurso dos impetrantes improvido.”

(TRF - 3ª Região, AMS nº 198.779, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, pág. 886.)

**ISSO POSTO, defiro parcialmente** a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

I) sobre o terço constitucional de férias;

II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença;

III) Aviso Prévio Indenizado.

**Notifique-se** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5423**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002773-03.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111) CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME/SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova documental tendente a respaldar suas alegações, tenho por prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência em caráter liminar formulado às fls. 167/169, visando a exclusão do seu nome do CADIN sob pena de imposição de multa à embargada. Não obstante, embora a providência solicitada possa ser requerida diretamente pela parte interessada junto à Procuradoria do órgão público embargado (ANP), é ônus da exequente informar ao CADIN a sustação ou exclusão da medida por modificações ocorridas no processo, notadamente quando existe garantia do débito executado e recepção de embargos do devedor com efeito suspensivo, como se verifica da decisão de fl. 166. Destarte, sem prejuízo das determinações contidas à fl. 166, determino à embargada a adoção das providências necessárias para a EXCLUSÃO de eventual gravame existente no nome da embargante junto ao CADIN. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SILVANA BRAGA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados médico recentes (ID 2069898 e 2069929).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA BRAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2077885).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUSA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Em razão da manifestação do Hospital das Clínicas (ID 2117020), nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**MARÍLIA, 4 de agosto de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008398-02.1997.403.6111 (97.1008398-8)** - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Ação Rescisória (fls. 138/139).Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 137.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9)** - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 302/303, 331 e 343: Defiro a produção de prova oral.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2017, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora, o Sr. Marcos Antonio Lopes e a Sra. Andreia Aparecida Fortes Lopes.Fls. 333/334 e 343/344: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 215 de acordo com os cálculos de fls. 336/338.Após o levantamento, autorizo a CEF estomar o saldo remanescente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8)** - ANTONIO CARLOS STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para a elaboração de cálculos de liquidação.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002167-24.2007.403.6111 (2007.61.11.002167-4)** - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 293: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002218-59.2012.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício-se à CEF requisitando extrato atualizado de depósitos vinculados a estes autos.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 489 e 491.Após a certidão de trânsito da decisão de fls. 516/519 analisarei o pedido de fls. 498/515.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002967-42.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Fls. 290/297: Defiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se mandado de constatação para verificar se o imóvel foi desocupado voluntariamente pelo réu, devendo o mandado ser cumprido no período noturno.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004391-22.2013.403.6111** - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 211/212.Intime-se pessoalmente Douglas Juvenal de Souza para cumprir o despacho de fls. 200, em 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004631-11.2013.403.6111** - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos da r. sentença de fls. 166/167, comparecer na Secretária a fim de providenciar o desentranhamento do documento de fls. 163.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000919-76.2014.403.6111** - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 135/139.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001425-52.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 284.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004069-31.2015.403.6111** - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Defiro. Ofício-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, expedir a certidão de averbação de tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 145/151.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000461-88.2016.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que converteu o julgamento em diligência.Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de setembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, do INSS (quesitos padrão n 04) e da decisão de fls. 130.Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002438-18.2016.403.6111** - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 197.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003037-54.2016.403.6111** - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 82/84.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003383-05.2016.403.6111** - ALEX CASTRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 77.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003427-24.2016.403.6111** - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 77.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003771-05.2016.403.6111** - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 77.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003789-26.2016.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 78.Após, autorizo a CEF efetuar o estomo do valor depositado às fls. 79.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003829-08.2016.403.6111** - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 81.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004639-80.2016.403.6111** - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/406: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 403.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004889-16.2016.403.6111** - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005147-26.2016.403.6111** - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 80.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005148-11.2016.403.6111** - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 81.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005284-08.2016.403.6111** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/88, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005414-95.2016.403.6111** - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 187: Defiro o desentranhamento da certidão de fl. 185 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000936-10.2017.403.6111** - NEUZA RAMOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 105/106.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001119-78.2017.403.6111** - HELIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 56/57.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001128-40.2017.403.6111** - TEREZA PICHINELLI DA SILVA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 176/198 contém evidente erro material, no relatório, no tocante ao nome da autora (fls. 176).Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, retifico o relatório, para onde se lê Ruth Guimarães, leia-se Tereza Pichinelli da Silva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001239-24.2017.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001681-87.2017.403.6111** - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de setembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 13/14) e do INSS (quesitos padrão n 02)Intime-se pessoalmente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001824-76.2017.403.6111** - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos da decisão de fls. 38/41, juntar aos autos atestado médico recente. Após, apreciarei o pedido de prorrogação da liminar. Reitere-se, outrossim, o ofício nº 1102.2017.00819 (fl. 49).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002006-62.2017.403.6111** - GILSON SUDARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor apresentou às fls. 18. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002559-12.2017.403.6111** - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7301**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002689-02.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se da segunda fase da ação de prestação de contas ajuizada pelo AUTO POSTO SALLA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após informar que estava satisfeita com a prestação de contas (fls. 372), a parte autora afirmou que a simples juntada de documentos não caracteriza a prestação de contas, mas sim o detalhamento dos documentos e operações, muitas das quais estranhas ao conhecimento do requerente em razão da falta de autorização (fls. 385/387), motivo pelo qual requereu que a CEF esclarecesse como ocorreram vários débitos em sua conta corrente (fls. 390/395). A CEF juntou contratos e extratos bancários (fls. 400/696 e 703/817). É o relatório. D E C I D O. Consta dos autos, em resumo, que a empresa AUTO POSTO SALLA LTDA. ajuizou a demanda principal em face da instituição financeira sob o argumento de que tem direito à prestação de contas no tocante à conta corrente nº 14.063-0, da agência 0320, operação 03, uma vez que a instituição financeira vem realizando lançamentos e os registrando de forma genérica e lacunosa, e incluindo outros débitos de origem e natureza desconhecidos em relação ao período de 30/06/2011 a 15/02/2012. Apresentados documentos pela CEF (fls. 75/213), mas não prestadas efetivamente as contas postuladas, a ação foi julgada procedente para o fim de condenar a CEF a prestar contas de todo o período individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não poder impugnar as que fossem apresentadas pela autora (fls. 342/348). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença proferida por este juízo (fls. 364/365) e o acórdão transitou em julgado no dia 25/03/2015 (fls. 367). Dessa forma, na primeira fase da ação foi reconhecida a obrigação de a ré prestar contas. Com o retorno dos autos, a parte autora elencou às fls. 390/395 diversos lançamentos, requerendo esclarecimentos sobre quem autorizou os débitos efetuados na conta corrente. Embora a CEF haja apresentado vasta documentação concernente à conta corrente às fls. 400/696 e 703/817, nada trouxe que dissesse respeito à autorização de representante legal da autora para realização dos débitos em conta corrente, esclarecendo às fls. 1407 que não havia autorização escrita para todos os débitos nem autorização por escrito do serviço de malote, fatos suficientes para eivar as aludidas movimentações. E ao se manifestar sobre o demonstrativo apresentado pela parte autora, a CEF afirmou que os lançamentos efetuados na conta corrente são devidos, porém, deixou de juntar quaisquer documentos hábeis à comprovação da autorização da correspondente cobrança, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do inciso II, do artigo 373 do atual Código de Processo Civil. Realmente, conforme assentado no v. acórdão de fls. 364/365, é precisamente pela falta de clareza dos extratos, nos quais é reiterado o uso de expressões abreviadas como aquelas destacadas pela parte autora na petição inicial, a não permitirem a precisa delimitação de origem dos lançamentos a crédito e débito, que se justifica a viabilidade da presente ação, na medida em que somente a forma mercantil assegurada pelo artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973 e 515 do atual Código de Processo Civil se prestará a garantir ao mesmo a plenitude de seus direitos. Conforme obtiveram Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, A forma mercantil é imprescindível, porque serve à finalidade do ato. Dispensada essa formalidade, tornar-se-ia difícil, senão impossível, o exame, a discussão e o julgamento das contas (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Ed. RT, 2ª ed., p. 1825). A jurisprudência não discrepa desta orientação: A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil (STJ - REsp nº 1.218.899 - Relator Ministro Marco Buzzi - Julgamento em 25/11/2014). É importante repisar que a parte autora relacionou diversos documentos às fls. 390/395, pleiteando que a CEF demonstrasse autorização do responsável do posto permitindo a transação (débito), mas isso a CEF não esclareceu. Dessa forma, entendo que as operações financeiras especificadas no demonstrativo apresentado pela parte autora às fls. 1415/1450 são ilegítimas, eis que realizadas sem os correspondentes documentos comprobatórios da existência de autorização e/ou contratação por parte da CEF, salientando que compete à instituição financeira manter toda a documentação relativa à sua atividade, por imposição legal, enquanto não operar a prescrição e a decadência em relação aos atos nela consignados. Em sendo assim, é de se reconhecer que os débitos efetivados pelo réu de valores da conta mantida pela parte autora são indevidos, caracterizando falha de serviço e prática de ato ilícito. Assim, incabível a alegação da CEF de que os lançamentos constantes no extrato bancário da autora faziam parte da rotina do relacionamento entre as partes, pois não tendo sido devidamente comprovada. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se à apresentação das contas, a fim de saber se existe crédito, ou débito, em favor de alguma das partes. A parte autora apresentou contas às fls. 1413/1414, afirmando ser credora de R\$ 1.816.563,87 (um milhão oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). A jurisprudência do E. Tribunal Superior tem entendido que o titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco, conforme teor da Súmula nº 259, e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo. Com efeito, por meio da prestação de contas, a instituição bancária deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) por período determinado, para que, ao final se constatar o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. Por isso mesmo, Adroaldo Furtado Fabrício ensina que a prestação de contas tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem a receber (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Ed. Forense, 8ª Edição, pg. 323). Assentadas essas premissas, tem-se por inafastável o direito do autor de obter a prestação de contas, não de maneira praticamente ininteligível, mas de forma mercantil e discriminada, sobre como se chegou ao valor final apontado pela instituição financeira como devido (TJSP - AP nº 0048584-73.2010.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Fernandes Lobo - Julgamento em 20/08/2015). Por conseguinte, a ação de prestação de contas é limitada ao esclarecimento do destino do dinheiro depositado, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos na conta bancária do correntista, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Como vimos, na hipótese dos autos, as informações e documentos reunidos aos autos pela parte autora, principalmente o demonstrativo de fls. 1415/1450, atendem satisfatoriamente aos requisitos dispostos no artigo 917 do então vigente Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 551 do atual Código de Processo Civil (discriminação de créditos, débitos e saldo), esclarecendo, sem necessidade de realização de prova pericial, os descontos efetuados na conta corrente sem a respectiva autorização de débito. Por outro lado, não houve apresentação por parte da CEF de documento justificativo para os diversos débitos realizados. A par desse quadro, é forçoso concluir que os débitos objetos de impugnação pela autora não foram devidamente justificados, de sorte que a pretensão de crédito formulada nesta segunda fase da ação de exigir contas se sustenta. Consequentemente, impõe-se julgar boas e satisfatórias as contas prestadas pela parte autora, com reconhecimento de saldo credor em seu proveito. Por fim, verifica-se a possibilidade de condenação em honorários nesta segunda fase, não obstante a condenação imposta na primeira, haja vista tratar-se de fases distintas. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para aceitar as contas apresentadas pela empresa AUTO POSTO SALLA LTDA., condenando a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.816.563,87 (um milhão oitocentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), a qual deve ser atualizado, desde seu débito na conta corrente, segundo a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para as condenações em geral, e ter a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado a partir desta data pelos índices da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO NOGUEIRA FERRARO ajuizou contra o INSS a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sentença proferida no dia 19/02/2016 julgou procedente o pedido do autor (fls. 99/103). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença (fls. 121/123) e o acórdão transitou em julgado no dia 18/11/2016 (fls. 132). O INSS informou que o valor do débito era de R\$ 7.002,30 (fls. 139), mas a parte autora discordou, argumentando que o houve descontos indevidos. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 144/147. As partes concordaram expressamente com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 151 e 161). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a parte autora impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo INSS, alegando que o INSS em sua planilha retirou meses indevido, ferindo o já decidido em 1ª e 2ª instância. A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 144): (...) que nos cálculos apresentados pelo Instituto houve o desconto indevido do período na qual o autor esteve exercendo atividade trabalhista, conforme demonstrativo de fl. 136, posto que o julgado à fl. 122 verso determina que o benefício é devido também no período mencionado. Por tudo que se expôs, merece acolhida a informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual os cálculos apresentados às fls. 145/147 estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 145/147, no valor de R\$ 12.180,09 (doze mil cento e oitenta reais e nove centavos). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002815-28.2012.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local e encontra-se definitivamente julgado. Com efeito, extinto pelo julgamento do mérito, não há prevenção de juízo ou litispendência a serem investigadas. Impõe-se, todavia, afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Outrossim, em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada, juntando, ainda, ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial da ação nº 0002815-28.2012.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal, bem como do laudo pericial nela produzido e da sentença e decisão de 2ª Instância proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diversa daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diferente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início *do iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO DARIN - SP202412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, afirmando-se perseverante a incapacidade, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **20 de setembro de 2017, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 11h30min.**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Providencie a Serventia do Juízo a **juntada ao presente processo eletrônico do arquivo do laudo relativo à perícia médica realizada nos autos n.º 0002758-39.2017.403.6111, até a data da audiência unificada acima designada.**

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de julho de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VI. Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **20 de setembro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 14 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação consideram-se não realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SPI81102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, ao que foi alegado, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 16 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Providencie a Serventia do Juízo a juntada ao presente processo eletrônico do arquivo do laudo relativo à perícia médica realizada nos autos n.º 0001795-31.2014.403.6111, até a data da audiência unificada acima designada.

XVI. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaia do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2017, às 16h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 17 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISRAEL SAMUEL DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Devo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2017, às 17h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e **audiência na mesma data, às 18 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Assinalo, ainda, que a citação e intimação considerar-se-ão realizadas no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

#### **Converto o julgamento em diligência.**

A presente ação foi proposta por Giancarlo Bianchi contra a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal.

Assim, considerando a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID 895277 – Pág.2), bem como que o acordo celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A não indica a anuência da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o documento de IDs 914031 e 1080712 novo nos autos.

Diante disso determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias sobre sua anuência ao acordo, nele inserido os documentos apresentados pelas demais partes, conforme art.436, do CPC.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de julho de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109  
AUTOR: VANESSA CAROLINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COURRY MALULI - SP235386  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2122110), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

**Piracicaba, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109  
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1800409), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 1875142 - DEFIRO.

Aguardar-se, **sobrestado**, o julgamento do Mandado de Segurança 0000588-25.2017.403.9301 impetrado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Primeiro, providencie a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PIRACICABA, 31 de julho de 2017.**

HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser a decisão obscura e omissa sob os seguintes fundamentos: - não especificou o mês a partir do qual requer a restituição; - ausência de confirmação da antecipação da tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.883/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde abril de 2012, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109  
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser a decisão obscura e omissa sob os seguintes fundamentos: - não especificou o mês a partir do qual requer a restituição; - ausência de confirmação da antecipação da tutela concedida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.883/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde abril de 2012, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO RICARDO CORRENTE e PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no §2º, do art.240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.

Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se omite que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 – 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no §1º, do art.485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP -0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).

Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARMEN LUCIA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar proposta pela CARMEN LÚCIA SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação (fl. 19).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a impetrante promova a regularização processual, apresentando a competente procuração e atos constitutivos, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, parágrafo 1, inciso I CPC.**

**PIRACICABA, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOSE LUIZ BENECIUTI  
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2017.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FAUSTO BELLACOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Converto julgamento em diligência.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intimem-se desta decisão, bem como da proferida em 24.05.2017 (ID139770).

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2017.4.03.6109

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (30/09/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mais, tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Após, com a adequação do valor da causa, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RECANTO DO JUPIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805, VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO RECANTO DO JUPIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFL, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

A par do exposto, por oportuno, registre-se jurisprudência acerca da pretensão:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirr.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 15 (dias) para que a exequente cumpra a determinação anterior, sob pena de arquivamento do feito (ID 1269835).

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6254

#### USUCAPIAO

**0005811-34.2014.403.6109** - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X EDIVALDO CARREGARI X MARQUILHEIDE MARIA XAVIER X LUCIANE CARREGARI X LEANDRO CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Traga a parte autora documento escrito, com firmas devidamente reconhecidas de todos os confrontantes, em que declarem expressamente sua concordância das novas plantas elaboradas com as exclusões devidas à União, conforme consta nos autos, no prazo de 15 (quinze dias).Após, dada ciência às partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### MONITORIA

**0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015).Intime-se pelo diário eletrônico havendo advogado constituído ou na sua falta, pessoalmente.

**0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Vista à CEF das pesquisas de endereço realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011671-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMA DE JESUS VICTORIANO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado.Int.

**0007442-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15, sobre a diligência negativa reportada pelo Sr. Oficial de justiça.Int.

**0002822-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.325,38 (mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, tomem ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0007111-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Fls. 54: referido pedido já foi atendido por parte do Juízo (fls.FLs. 41/45), razão pela qual deverá a CEF requerer o que de direito pra o andamento do feito.Int.

**0000741-65.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo.Int.

**0000632-17.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARISTELA GOBET DUCATTI X MARIA TERESA MARTINS STOLF X RENATO CELSO FRIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PIRAFER INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., MARISTELA GOBET DUCATTI, MARIA TERESA MARTINS STOLF e RENATO CELSO FRIAS ação monitoria fundada em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado em 05.03.2013.Sobreveio despacho ordinatório, que foi parcialmente cumprido (fls. 81, 83 e 84).A autora noticiou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora (fl. 85).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1101133-26.1998.403.6109 (98.1101133-8)** - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Diante do lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)** - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE JUSTINO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 142/144), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0010322-80.2011.403.6109 (fls. 161/161v).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 170/171), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 177/178).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5)** - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a declaração de nulidade da sentença proferida, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de seu indeferimento (fls. 1619/1622).Int.

**0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5)** - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimem-se pessoalmente os filhos da herdeira falecida Maria Joana Stoco, Michele Aparecida Stoco e Maikel Roberto Stoco, no endereço fornecido à fl. 364, verso, para que promovam sua habilitação nos autos apresentando os documentos pertinentes ou a declaração de desistência em favor dos demais herdeiros. No silêncio, fica desde já determinado que as cotas pertencentes aos herdeiros Michele e Maikel, serão distribuídas aos demais herdeiros. Intimem-se.

**0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)** - MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MIGUEL ANTÔNIO SANDIN, ROSA MARIA FAGNANI BARROS e ROSANA FONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste concedido a servidores públicos, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 617/618), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.003132-5 (fls. 632/637).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 658/660), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 667/669).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0003410-19.2001.403.6109 (2001.61.09.003410-1)** - ELIEZER FRANCISCO MACEU(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001241-88.2003.403.6109 (2003.61.09.001241-2)** - DORIVAL PAGOTTO(SP144702 - GISELE PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)** - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ ALBERLOM LOVADINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 149/176), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0009203-21.2010.403.6109 (fls. 198/208).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 211/212), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 220/221).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0004053-69.2004.403.6109 (2004.61.09.004053-9)** - MARIA EUNICE CARPIM PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005263-87.2006.403.6109 (2006.61.09.005263-0)** - OSWALDO ANTONIO ROVINA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por OSWALDO ANTÔNIO BOVINA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 277), o que fez (fls. 283/300).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 302).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 303/304), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 310/311).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0006631-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006631-8)** - JOAO BATISTA CORREA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 185/193. Intime-se.

**0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2)** - DIRCEU CRIVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DIRCEU CRIVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 201), o que fez (fls. 205/219).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 222).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 224/225), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 231/232).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0007092-69.2007.403.6109 (2007.61.09.007092-2)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP202172 - RENATO TOLLER BRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004353-89.2008.403.6109 (2008.61.09.004353-4)** - JOSE MIGUEL FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora da decisão do E.TRF da 3ª Região que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto (365, verso), bem como o fato da parte autora não ter interposto Agravo da decisão do E.TRF da 3ª Região que não admitiu o Recurso Extraordinário; requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006311-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006311-9)** - JOSE PEDRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ PEDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 129/130), o que fez (fls. 132/150).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 153/156).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 157/158), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 164/165).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que, em sede de recurso contra condenação em honorários advocatícios, foi aplicada à parte autora multa de litigância de má-fé (fl. 639), bem como que, em decorrência de interposição de embargos declaratórios, foi aplicada multa por entredito dos prolatórios (fl. 666V).Após a tramitação de diversos recursos interpostos, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão recorrido, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a multa aplicada pela oposição de embargos declaratórios, mas nada falou sobre a multa aplicada pela condenação em litigância de má-fé (fls. 743/746).A União Federal, por sua vez, manifestou-se requerendo a intimação da parte autora a efetuar o pagamento da referida multa, bem como que os valores depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo, uma vez que houve renúncia integral ao direito em que se funda a ação.Decido.Descabida a pretensão da União relativamente a intimação da parte autora para o recolhimento da multa aplicada por litigância de má-fé.Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha se manifestado expressamente sobre o seu afastamento, a manutenção da multa por litigância de má-fé é incompatível com a decisão da colenda Corte, eis que deu provimento a pretensão que a originou, ficando implicitamente reconhecido que a pretensão era pertinente.Posto isso, INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL de intimação da parte autora para pagamento da multa decorrente de litigância de má-fé.No mais, nos termos do preceituado no artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98 e considerando a desistência da ação com renúncia ao objeto da relação jurídica devidamente homologada (fl. 601), DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados e vinculados a estes autos.Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local requisitando a transformação em pagamento definitivo nos termos da citada lei, dos valores depositados na conta 3969.635.00005481-8 e em outras eventuais contas existentes em nome da empresa autora (CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 44.167.252/0002-66) vinculados a estes autos (informando a numeração dos autos no formato atual de 20 dígitos e no formato antigo de 15 dígitos).Intimem-se.

**0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004122-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004122-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 156), o que fez (fls. 159/164).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 169/170).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 175/176), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 182/183).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

**0005362-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005362-3)** - ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005373-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005373-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o informado pela União/Fazenda Nacional às fls. 170/172. Intime-se.

**0008492-50.2009.403.6109 (2009.61.09.008492-9)** - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 290, verso. Intime-se.

**0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1)** - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 345/347. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0)** - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 256/273), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 252.

**0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 145.734,20 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) para o mês de novembro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

**0001322-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001322-6) - VERA HELENA PASCOTI ZUZZI X FLAVIA PASCOTI ZUZZI ANTONIO X RENATA PASCOTI ZUZZI X BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI X CELSO AUGUSTO ZUZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por VERA HELENA PASCOTI ZUZZI, FLÁVIA PASCOTI ZUZZI ANTÔNIO, RENATA PASCOTE ZUZZI e BRUNO CELSO PASCOTI ZUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a proceder à aplicação de correção monetária em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Celso Augusto Zuzzi, acrescidos de juros moratórios. Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 89/92), a executada apresentou cálculos e efetuou o depósito em conta vinculada (fls. 115/123), mas os exequentes discordaram das contas, razão pela qual apresentaram outras (fls. 134/137) que, todavia, foram objeto de impugnação pela executada, que depositou a diferença na conta de FGTS (fls. 142/146). Remetidos os autos à contadoria, o perito judicial referendou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e ambas as partes concordaram com a conclusão do expert (fls. 150/159, 163 e 163). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que segundo conclusão do contador judicial, com a qual anuíram ambas as partes, os cálculos elaborados pela executada devem ser considerados corretos. Destarte, tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o credenciamento do valor exequendo na conta vinculada mencionada na inicial (fl. 117), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, autorizo a CEF a levantar a quantia depositada a maior (fl. 146). P.R.I.

**0011330-29.2010.403.6109 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)**

Vista ao autor sobre os documentos de fls. 623/624 e 626/635, conforme decisão de fls. 619. Após o decurso do prazo, os autos serão conclusos para sentença.

**0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 143; concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

**0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista as informações (fls. 111/136) e o depósito apresentados pela CEF à fl. 138. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios devidos. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intemem-se.

**0000811-58.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDSON APARECIDO FORNAZARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 181/183), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0000253-47.2015.403.6109 (fls. 191/195). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 197/198), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 204/205). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA X WARLEY JOSE KOPPE X EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 269/271; manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, iniciando-se pelas autoras. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001662-97.2011.403.6109 - EXPEDITO PEREIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ADALBERTO GIOVANI GIULIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 219), o que fez (fls. 221/228). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 231). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 236/237), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 245/246). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0007801-65.2011.403.6109 - CLARICE APARECIDA BRAGANTINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0007971-37.2011.403.6109 - ALBERTINA PEREIRA MARENGO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**0011071-97.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MOACIR DEFAVARI BETIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 179/180), o que fez (fls. 195/200). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 205/215). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 217, 245 e 267), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 246, 257 e 269). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0004281-63.2012.403.6109 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

**0005701-06.2012.403.6109 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (fls. 228/230). Intemem-se.

**0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0008863-09.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/133: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (INSS), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$10.922,22 (dez mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) em 04/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intemem-se.

**0000401-29.2013.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VLADEMIR APARECIDO AZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 384), o que fez (fls. 386/392). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 395). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 396/397), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 414/415). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000641-18.2013.403.6109 - TIMOTEO COMINATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006082-77.2013.403.6109 - ARNALDO PAIVA JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006251-64.2013.403.6109 - REINALDO LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006811-06.2013.403.6109 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006813-73.2013.403.6109 - JOSE SIVAL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 243/271. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0003552-31.2013.403.6326 - VALTER STENICO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)**

Aos apelados (AUTOR e INSS) para apresentar contrarrazões aos recurso interpostos (AUTOR e INSS). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002271-75.2014.403.6109 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002282-07.2014.403.6109 - ARTUR MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005142-78.2014.403.6109 - JOSE CHIARANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000531-13.2014.403.6326 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 63/65). Int.

**0002932-20.2015.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006202-52.2015.403.6109 - MARCOS APARECIDO DE LIMA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)**

Republicação da decisão de fls. 109 para o advogado da EBCT. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 27/38 e 87/101), no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003493-10.2016.403.6109 - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte, defiro a prova testemunhal requerida (fls. 113 e 123). Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2017, às 15:30h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas comparecerem à audiência. Int.

**0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007953-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SOLENI PENCOSKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0008046-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)**

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA**

Mantenho a decisão questionada (fl. 108) por seus próprios fundamentos. Int.

**0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0002371-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

**0000383-66.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME X JOSE ERALDO BARBOSA X VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 21/22.Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007477-70.2014.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003761-64.2016.403.6109** - EDSON PARENTE(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE

EDSON PARENTE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETÊ-SP objetivando, em síntese, a suspensão de ato administrativo que negou a solicitação de prazo para apresentação de defesa, enquanto pendente de análise e, ainda, restabelecimento e manutenção de pagamento de benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos (fls.12/179).A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.183).Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 193/199). Apresentou documentos (fls.200/461).O INSS foi intimado e tomou ciência (fl.464).Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda de interesse processual (fl.466/467 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença e, na sequência, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fls.472/474).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0007831-27.2016.403.6109** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101112-84.1997.403.6109 (97.1101112-3)** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 300/302), que foram parcialmente aceitos pela executada (fls. 304/306) e após ser intimada a exequente concordou com as ponderações da executada (fl. 307).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 345/346), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 352/353).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000131-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000131-0)** - MARIA JOSE VIANA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE VIANA FERNANDES X JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA JOSÉ VIANA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo (fls. 138/167), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.09.006203-0 (fls. 195/209).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 260/261).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)** - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 206/236), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008768-47.2010.403.6109 (fls. 251/258).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 295/296), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 304/305).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0011710-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011710-3)** - LILA COMERCIO DE CALCADOS AM LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X LILA COMERCIO DE CALCADOS AM LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LILA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 703/712) que foram aceitos pela executada (fl. 735).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 750), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 752).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)** - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO APARECIDO POMMER, JOSÉ ANGELO STOCCO, JOSÉ RUIZ, JUVENTINO BICUDO, RINALDO PANZARIN, THOKUSABURO HATANAKA, LETÁRCIO ANTUNES DE OLIVEIRA e MARIE MASSUH NIMEH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de revisão de benefícios previdenciários, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequente apresentaram cálculos (fls. 258/307), cujos valores, somente em relação a Letárcio Antunes de Oliveira e Marie Massuh Nimeh, foram objeto de embargos à execução nº 2007.61.09.002278-2 e reconheceu-se a inexistência de qualquer quantia a ser executada (fls. 376/377).Antonio Aparecido Pommer foi sucedido processualmente por Nair Deliberati Pommer que, por sua vez, foi sucedida por Adriana Maria Pommer Mingati, Antonio Norberto Pommer Nazzin e Eva Aparecida Pommer Nazzin (fls. 328 e 467).José Ruiz foi sucedido processualmente por Maria José Pereira Ruiz (fls. 364 e 379).Juventino Bicudo foi processualmente sucedido por Ercília do Prado Bicudo, Juventino Bicudo Filho, Eliana de Fátima Bicudo e Silvana Aparecida Bicudo (fls. 308).Thokusaburo Hatanaka foi sucedido processualmente por Maria Helena Hatanaka Danelon, Nelson José Consentino Hatanaka, Maria José Consentino Hatanaka e Luiz Ricardo Consentino Hatanaka, sendo que com o posterior falecimento de Maria Helena Hatanaka Danelon, houve a habilitação de José Francisco Danelon (fls. 308 e 319).Expediram-se ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 394/405, 441, 456/457 e 516/521), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de liquidação dos alvarás (fls. 442/450, 454, 466, 480/481, 512 e 524).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0000023-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000023-3)** - PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO ROSSINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 233/245), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004077-53.2011.403.6109 (fls. 270/275).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 279/280), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 286/287).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1)** - ANTONIO ROMEIRO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO ROMEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 150), o que fez (fls. 154/159).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 181).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 182), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 186).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0003021-19.2010.403.6109** - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CELSO ANTONIO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CELSO ANTONIO BENATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculo (fls. 144/150), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0005574-97.2014.403.6109 (fls. 161/165).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 167/168), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 176/177).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com flúcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0007132-46.2010.403.6109** - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 200/205) que não foram impugnados pelo executado. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 224/225), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 234/235). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0001271-45.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Concedo o prazo de dez dias para que a exequente (ECT) se manifeste conclusivamente sobre o despacho de fl. 366. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0003423-66.2011.403.6109** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA DOS SANTOS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 235/235v) alegando a existência de contradição e omissão, uma vez conquanto tenha sido afastadas as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente a sua aplicação. Com razão a embargante. Destarte, julgo procedentes os presentes embargos de declaração e passo a proferir nova decisão em substituição à decisão embargada. Certifique-se nos autos. P. R. I. Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ MARIA DOS SANTOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como pela Lei nº 12.703/2012 (fls. 223/225). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 226/228). Instado a se manifestar, o impugnado permaneceu inerte (certidão - fl. 234). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem aritmeticamente corretos os cálculos de ambas as partes, divergindo apenas quanto à aplicação da correção monetária (fl. 232). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, ora impugnante, fixando a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, uma vez que restou consignado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, dia 29.06.2009, o índice de correção monetária deve o estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 122/127). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 16.375,91 (dezesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) para o mês de junho de 2016 (fl. 226). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 4.105,02 (quatro mil, cento e cinco reais e dois centavos) ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, especia-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**0006411-60.2011.403.6109** - GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os documentos de fls. 177/191. Intime-se.

**0005482-90.2012.403.6109** - LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIS ANTONIO MOSSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. O exequente apresentou cálculos (fls. 137/140), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008190-11.2015.403.6109 (fls. 146/158). Expediu-se ofício requisitório (fls. 153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 157). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0007092-59.2013.403.6109** - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 227/232). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0000832-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000832-6)** - ESPOLIO DE RAIMUNDO SOUZA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARIANI)

Fls. 88/88 verso: a sentença e apelação da CEF encontra-se nos autos (fls. 27/31 e 41/47, respectivamente). Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerente sobre os documentos de fls. 53 a 59. Prazo: 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0)** - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL e SEBRAE/SP em face de AROLDO BARTHMANND INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 447/448, 452/453, 482/486, 565/566, 602/603), que foram aceitos pela executada, após a elaboração de laudo por contador do Juízo (fl. 612/614). Foram feitos depósitos judiciais, bem como bloqueios on-line, cujos valores foram devidamente transferidos para as contas dos exequentes ou convertidos em renda da União (fls. 473, 496/501, 597, e 617/618). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

**0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0)** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos os comprovantes dos saques efetuados pelo autor conforme mencionado em sua petição de fl. 396, uma vez que estas não a acompanharam. Após, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

**0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquite-se com baixa sobrestado. Int.

**0007420-91.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIVALDO CABRAL

Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 109. Tomem ao arquivo com baixa findo. Int.

**0006433-21.2011.403.6109** - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A(DF000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (fls. 464 e 518), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Especie-se carta precatória para a Comarca de Nova Odessa, no endereço de fl. 474, para reavaliação e constatação do bem penhorado (fls. 464 e 518), bem como para intimação do representante legal da empresa executada deste despacho. Publique-se e dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para ciência, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Cumpra-se com urgência.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005310-46.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Vista à CEF das pesquisas de endereço realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5)** - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NAIR APARECIDA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora e a recente decisão do plenário do SFT, em sede de repercussão geral, sobre a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de RPV ou precatório, converto o julgamento em diligência para contadoria elaborar cálculos suplementares. Após, com os novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo executado. Intimem-se.

**Expediente Nº 6262**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Tendo em vista o prévio ajuste com o Juízo Deprecado (fls.1180/1181), fica designado o dia 13 de setembro de 2017, às 15hs00min (horário de Brasília), para inquirição da testemunha de acusação Willian Cesar Braga, que ocorrerá por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba (fl. 1172). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do teor do ofício de fl. 1183. Publique-se para a defesa.

**0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela DEFESA de ITAMAR VICENTE DA SILVA (fls. 1104), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Intime-se pessoalmente o réu Itamar do inteiro teor da sentença de fls. 1090/1095. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Findos os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007696-88.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)



Trata-se de resposta do acusado à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 2º, II da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal (fs. 122/142). A tese defensiva que sustenta a existência de causa supralegal de excludente de culpabilidade em razão de dificuldades financeiras diz respeito ao mérito e, portanto, será analisada após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado e das testemunhas, observado, quanto a estas, o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Requistrem-se as folhas de antecedentes e, se o caso, as certidões de eventuais processos apontados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa, intimando-a a regularizar a representação processual mediante apresentação de instrumento de mandado.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1292722: Concedo à impetrante o prazo complementar de **30 (trinta) dias** para dar cumprimento integral ao despacho sob ID **966944**, quanto aos itens 2º e 3º.

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente.

Atendidas tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-34.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PRETSERV MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - ME, JAIR ALVES DE ALMEIDA, SOLANGE GOMES DA COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-27.2017.4.03.6109  
AUTOR: BENEDITO CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA JAKUBIK - SP159874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **BENEDITO CRISTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra o autor ser genitor de *Marcelo Cristino*, falecido em **26/02/1998**, sem deixar dependentes. Afirma que *o de cujus* morava com os pais, exercia função remunerada e era responsável pelas despesas do lar em quase sua totalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

**É a síntese do necessário.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.**

Estabelece o art. 330 do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando:

*I - for inepta;*

Já o § 1º estabelece que considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.*

A parte autora embasa seu pedido de concessão de pensão por morte em suposta dependência econômica entre o autor e seu filho falecido. Ocorre que do falecimento do *de cujus* até a presente data já se passaram mais de **19 (dezenove) anos** sem que o autor ingressasse com pedido de concessão do benefício.

A base do pleito se estabelece na alegação de dependência econômica em relação ao filho falecido. Ocorre que, diante do lapso temporal transcorrido desde o falecimento do *segurado - de cujus*, à míngua de qualquer peculiaridade na causa de pedir exposta, tal sustentação não se demonstra, não se encontra lastro para tanto, *per si*, diante dos fatos narrados e da prova coligida.

Fato é que tão longo período sem que houvesse pleiteado o benefício caracteriza, em sentido opostos, a falta de dependência econômica entre o autor e o *de cujus*.

Outrossim, observo que a parte autora não comprova o indeferimento administrativo do pleito, condição para o ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário. O STF, no julgamento do RE 631.204/MG realizado em 2014, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que a ação judicial sobre concessão de benefício previdenciário deve ser precedida de requerimento administrativo ao INSS, sem o qual não ficaria caracterizada lesão ou ameaça à direito, exceto nos casos em que se trate de pedido notoriamente negado pela autarquia previdenciária.

Por fim, o art. 320, do CPC, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Neste ponto, observo que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento a fim de comprovar eventual situação de dependência econômica entre o autor e seu falecido filho.

Desta forma, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320, 321, 330, I e § 1º, III, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária no corpo da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **Vistos em Sentença.**

Cuida-se de **ação de rito ordinário** ajuizada por **BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, bem como, ao final, declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa *Selic*.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência

A **FAZENDA NACIONAL** contestou o feito requerendo preliminarmente a suspensão do feito em razão de ausência de publicação do RE 574.706 pelo Colendo STF e porque ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

Alegou, ainda, a prescrição da repetição do suposto indébito tributário.

No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela suspensão ou alternativamente pela sua improcedência.

Houve interposição pela autora do Agravo de Instrumento nº **501024397.2017.403.0000**.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, **indefiro** o pedido de suspensão.

As razões invocadas não encontram previsão no rol das causas de suspensão do processo previstas no art. 313, do NCP. Ausente, ademais, qualquer deliberação da superior instância neste sentido.

### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via escolhida se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o autor comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID **1079610**), na linha do entendimento da Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

**Passo ao exame do mérito.**

#### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE **240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE **574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Preterito Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

**Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora faz jus à aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em **13/4/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à interposição da presente ação e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Independente do trânsito em julgado, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida para o efeito de suspender a cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios na base de 8% incidentes, na forma do artigo 85, §2º do NCPC, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator Marcelo Saraiva, da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 501024397.2017.403.0000, comunicando dessa sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

## DESPACHO

**ID 1588335:** Indefiro pedido de consulta aos sistemas **BACENJUD**, **WEBSERVICE** e **RENAJUD**, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a requerente apresenta, *sponte sua*, as mesmas informações que seriam obtidas pelos sistemas indicados, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Destaque-se que apenas a constrição patrimonial por referidos sistemas está sob reserva de jurisdição.

Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001151-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: ROSIVANIA DOS SANTOS, LEONARDO FLOR, GABRIELE FERNANDA FLOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865, LUCIANA CARBONEZI - SP281556  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CARBONEZI - SP281556  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CARBONEZI - SP281556  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, proposta por **LEONARDO FLOR** e **GABRIELE FERNANDA FLOR**, representados por sua genitora **Rosivânia dos Santos Flor**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor **ADILSON FLOR** ao cárcere.

Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-reclusão, sendo seu pedido indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo, haja vista que na época do recolhimento o segurado encontrava-se desempregado.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

**Indefiro**, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado pelos autores representados por sua genitora, tendo em vista que a procuração de ID 1902580 foi outorgada pela genitora em nome próprio.

No mesmo prazo supra, deverá apresentar, ainda, certidão de recolhimento carcerário devidamente assinada, bem como cópia integral do processo administrativo nº 157.432.185-1.

Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual, bem como o polo ativo da ação, a fim de figurar como autores os menores Leonardo Flor e Gabriele Fernanda Flor, assistidos pela genitora Rosivânia dos Santos Flor.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0079089-54.1999.403.0399 (1999.03.99.079089-1)** - JOAO BATISTA RABELO X VANDERLEI SOARES VIEIRA X ISMAEL ANTONIO BERTOLUCCI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PALERMO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0096304-43.1999.403.0399 (1999.03.99.096304-9)** - ANGELA MARIA DE CAMPOS MORAES X CELSO MAIO X JOAO DE ANDRADE X IRENE PELAIS MARCONDES X EVA APARECIDA ROMANELLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003058-32.1999.403.6109 (1999.61.09.003058-5)** - ISAURA SIVIERO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0003836-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003836-5)** - DIONISIO CESAR CADURIM X MARIA DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE JESUS FILHO X JOAO MOREIRA X ANDREA CRISTINA PEREIRA DUTRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10(dez) dias, às partes, para que indiquem conta de sua titularidade, afim de que se cumpra a determinação de fls.282 e v.Com a indicação, oficie-se à CEF para que promova as transferências. Noticiado o cumprimento, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0007665-88.1999.403.6109 (1999.61.09.007665-2)** - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000960-40.2000.403.6109 (2000.61.09.000960-6)** - PAULO ESTEVAO PILLON X DELAYR CASSAMASSO X APARECIDO DONIZETTI MAZARI X ANTONIO EDUARDO CAMBI X ARMANDO FACCHIN(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

**0001692-84.2001.403.6109 (2001.61.09.001692-5)** - BENEDITO MIQUELOTTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em razão do decidido em ação rescisória, com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0008070-85.2003.403.6109 (2003.61.09.008070-3)** - JOSE DONIZETE PECIM X ALENI APARECIDA ZANOLI PECIM(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

**0002282-56.2004.403.6109 (2004.61.09.002282-3)** - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo

**0006197-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006197-0)** - MIGUEL AZAR SANCHEZ(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

**0001393-83.2005.403.6109 (2005.61.09.001393-0)** - DOMINGOS ISMAEL VARELA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se

**0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIX LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor indicar conta de sua titularidade, fornecendo o número do seu CNPJ/CPF, para levantamento do ativo financeiro bloqueado e, posteriormente, transferido à CEF pelo sistema BacenJud, conforme fls. 205. Cumprido, expeça-se ofício à CEF a fim de proceder a transferência dos valores mencionados em questão. Int. Cumpra-se.

**0007761-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007761-0)** - VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0)** - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9)** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTRON X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTRON X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Razão assiste à parte autora, no tocante a habilitação dos herdeiros de WALDEMAR JORGE CARLSTRON.No que diz respeito a levantamento dos valores depositados nos autos, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os habilitados, indiquem conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores. devendo constar no ofício que a alíquota a ser deduzida deverá ser de 3%(três por cento) e ainda que os valores serão divididos entre os 6(seis) habilitados.Com a vinda das informações, oficie-se nos moldes supra citados.Com a notícia do cumprimento, retomem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0007268-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007268-2)** - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na inércia, arquivem-se.

**0008071-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008071-0)** - LUIS CLAUDIO HYPOLITO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0008423-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008423-4)** - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SPI48304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3)** - EDSON APARECIDO SOLDERA(SPI26022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0002911-88.2008.403.6109 (2008.61.09.002911-2)** - MIGUEL SIMAO(SPO66924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0003957-15.2008.403.6109 (2008.61.09.003957-9)** - SILVIA REGINA SACCHI TELXEIRA(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0006354-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006354-5)** - GERALDO MANOEL DE SOUSA(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na inércia, arquivem-se.

**0002361-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002361-8)** - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS(SPO92860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0002686-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002686-3)** - SEBASTIAO LAZARO PINTO(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

**0004353-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004353-8)** - ATAIDE DA SILVA CABRAL(SPI97082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X BRUNO ROCHA DA SILVA X DANIEL ROCHA DA SILVA X RUBENS ROCHA DA SILVA X FERNANDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA X JOAO CARLOS ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEREDO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.

**0007066-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0008269-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008269-6) - JOSE ALFREDO FORTINI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0009119-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009119-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

**0010016-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010016-9) - ONIVALDO RENESTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0003212-64.2010.403.6109** - FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0003496-72.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como do(s) documento(s) juntado(s) pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0004538-59.2010.403.6109** - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0004753-35.2010.403.6109** - JOSE MARIA GALVAO FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0004754-20.2010.403.6109** - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0006030-86.2010.403.6109** - ROBERTO DA ROCHA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0006166-83.2010.403.6109** - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0007798-47.2010.403.6109** - ANTONIO CELSO AMARAL NORDEI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0007916-23.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DARIO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0008610-89.2010.403.6109** - JUTAEI AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SPI95051E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0010927-60.2010.403.6109** - FRANCISLIDIO BEDUSCHI(SPI59427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0012038-79.2010.403.6109** - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002202-48.2011.403.6109** - JOSE HILARIO DA SILVA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0003683-46.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

**0009699-16.2011.403.6109 - VALDIR DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**000210-18.2012.403.6109 - AMAURI APARECIDO MORENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0005093-08.2012.403.6109 - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0005604-06.2012.403.6109 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

**0000684-52.2013.403.6109 - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0000893-21.2013.403.6109 - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PARTE AUTORA, fica réu, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPG. Int.

**0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPG. Int.

**0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os vencedores, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**1106925-92.1997.403.6109 (97.1106925-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA X IZARA EMONICA BERGAMO MOZER X SERAFIM HIDALGO FILHO X HELENA PAZETI TORREZAN X LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN X CESARINO PAROLINA X JOAO BORTOLETTO X MARIA BELAO GRILO X JOANA VICENTINI X DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE BORTOLETTI X MARGARIDA MARIA DE JESUS X SIRPIANO GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE JESUS X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)**

Vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0003346-57.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X HELENA ZARATIM X MARIA AUREA CANALE X SILVIA REGINA MANESCO X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X CAROLINA MARIA GIL BERNARDI X JOSE FRANCISCO GIL X FLAVIO ANTONIO GIL X LUIZ PATRICIA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, retomem os autos a contadoria. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos, bem como da retirada de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo promover o recolhimento complementar de R\$ 12,00 (doze reais).Intimem-se.

**0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9)** - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0007339-16.2008.403.6109 (2008.61.09.007339-3)** - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6)** - LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO X PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0002596-55.2011.403.6109** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

**0000529-83.2012.403.6109** - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005584-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005584-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-67.2002.403.6109 (2002.61.09.004963-7)) JOAO ROBERTO BONATTI X ROSELI CIPOLA BONATTI X JOAO BATISTA CIPOLLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183886 - LENITA DAVANZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X JOAO ROBERTO BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

**0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7)** - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls.1100.Com a resposta, vista à parte autora e após o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9)** - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada, CPFL PAULISTA, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de objeto e pé, referente aos autos em epígrafe, mediante recibo e comprovação de taxa complementar de R\$18,00.Nada mais.

#### Expediente Nº 2949

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004283-33.2012.403.6109** - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ficam INTIMADAS as partes de que foi designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Santa Barbara D'Oeste, nos autos da carta precatória nº. 0002406-54.2017.8.26.0533, audiência de inquirição das testemunhas Fernanda Afonso da Silva e David Michael Santiago Cainelli, para o dia 9 de agosto de 2017, às 13h 30min.

**0008143-42.2012.403.6109** - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA - ESPOLIO X TERESA BORGES DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS BORGES DA SILVA X EDIVALDO BORGES DA SILVA X JOSE BORGES DA SILVA X NILSON NELO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto julgamento em diligência e designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2017, às 14h30min., a fim de serem ouvidas as testemunhas Maria Izabel da Silveira Volpini, Marister Matos Souza Coelho e Nilson Nielo da Silva, arroladas pela parte autora à fl. 92.Caberá ao advogado da parte requerente informar as referidas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência ora designada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455 do Código de Processo Civil.Int.

**0009025-04.2012.403.6109** - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo, façam cs.Int.

**0001793-33.2015.403.6109** - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por PEDRO SOARES DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 10/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.558,93.Foi colhido o parecer da Contadoria Judicial que apurou o valor da causa em R\$ 6.435,95. Juntou documentos.Decido.Em face do parecer da contadoria judicial fixo o valor da causa em R\$ 6.435,95. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinetes do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Intime-se.

**0009371-47.2015.403.6109** - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e art. 166 do Cód. Processo Civil, designo audiência detentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 15h que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar deste Fórum.As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.Citem-se, com a ressalva do disposto pelo inciso I, do art. 335, do CPC.Int.Cumpra-se.

**0000686-80.2017.403.6109** - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, mediante a inclusão de períodos de tempo laborados na área urbana e reconhecimento de tempo de trabalho rural. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 177/178 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 68.472,51. Oportunamente anote-se na distribuição. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor emende a inicial para indicar a causa de pedir dos períodos de trabalho na área urbana, os quais deseje sejam considerados, bem como a data de admissão e saída desses empregos e para que informe o endereço e qualificação da testemunha Olímpio da Silva. P. R. I.

**Expediente Nº 2970**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010082-28.2010.403.6109** - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)** - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NADIR BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS dos exequentes (SUCUMBÊNCIA) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos dos Embargos à Execução em apenso, conclusos para sentença.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5)** - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0008751-11.2010.403.6109** - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0007254-25.2011.403.6109** - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7322**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-02.2013.403.6112** - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 168 (ref.: cessação de benefício). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo findo em conformidade com o despacho de fl. 163.

**0004660-84.2016.403.6328** - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor pretende a rescisão do contrato de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de lote urbano por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a cobrança das parcelas vincendas. Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, foi declinada a competência por meio da decisão de fl. 09. Redistribuída a ação para esta 1ª Vara, foi intimada a autora a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 17). Em cumprimento à diligência, foram apresentados os documentos de fls. 18/37. É o relatório. DECIDO. Neste momento processual, não há elementos aptos a fornecer ao magistrado a convicção acerca da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. Não constam dos autos indícios que demonstrem de forma idônea a dificuldade financeira vivida pela autora, e, principalmente, prova a respeito do pedido apresentado pela mutuária à instituição financeira. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como intime-se para apresentar informações sobre a situação atual do contrato celebrado com a autora e a respeito de eventual pedido de distrato apresentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada, por publicação e no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 585/587. Sem prejuízo, fica ainda cientificada que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo findo em conformidade com a decisão de fls. 555/555 verso (parte final) e despacho de fl. 583.

**0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP358029 - FRANCISCO MENEZES ZAIDEL E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 174. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutifera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica consignado que eventual produto da arrematação deverá ficar resguardado em depósito judicial vinculado ao presente feito até a solução final dos embargos interpostos (fl. 175 - nº 0008478-18.2013.403.6112). Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005426-43.2015.403.6112** - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o FNDE certificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento apresentado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 278/279. Fica certificado, também, que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (fl. 276 - parte final).

**0012303-62.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Vitapelli Ltda - Em Recuperação Judicial impetrou este mandado de segurança visando à concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido parcialmente os créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, tem direito líquido e certo de ver os valores objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda documentação acostada aos autos. Já o *periculum in mora* se consubstancia nos diversos contratos bancários que possui, com endividamento da empresa. Por meio da decisão de fl. 47, foi instada a impetrante a manifestar-se sobre eventual inadequação da via. Em cumprimento à diligência, foi apresentada a petição de fls. 48/53. Submetido o julgamento do feito ao Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Bruno Sant'anna Genovez (fl. 58), foi indeferido o pleito liminar, consoante decisão de fl. 60. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/97. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/107. Às fls. 109/233, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso à lide, o que foi deferido à fl. 234. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. As preliminares levantadas nas informações se confundem com o mérito e com ele serão resolvidas. As razões de fato que justificaram o indeferimento da liminar à fl. 60 persistem, razão pela qual referida decisão fica fazendo parte integrante desta sentença. Observando-se a inicial do mandado de segurança resta evidente que o impetrante não chegou a formular propriamente pedido de ressarcimento, mas pleiteou que sobre os valores já ressarcidos incidisse a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados. Assim, subsiste interesse processual da parte autora quanto à análise da incidência, ou não, de correção monetária (pela SELIC) sobre os valores apurados a título de ressarcimento, bem como quanto à análise da vedação de compensação de ofício dos valores decorrentes com débitos parcelados. A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispôs o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal. Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas. Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice justificável, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Recame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 de 03/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 de 30/01/2017) No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados aos autos que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei. Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. Sobre o tema, tenho que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no TJSP 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; Ecl no RESC 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). Apesar do art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Confira-se o texto legal: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecer as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Ao que tudo indica, o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com amparo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação. Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se cidas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício. Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irresignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contramutuanda, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 06/09/2016) Apesar da substancial defesa da Fazenda, acolho o entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. O caso, portanto, é de concessão da segurança. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PER/DCOMP nºs 16144.27371.300413.1.1.09-6589, 29999.65710.290713.1.1.09-5502, 05852.12129.311013.1.1.09-3037, 05412.18945.310114.1.1.09-0000, 33822.15722.300414.1.1.01-8543, 00223.38495.070814.1.1.19-6252, 11458.08555.070814.1.1.19-5267, 05353.30948.311014.1.1.19-3929, 41338.38177.310114.1.1.01-9906, 41827.49581.311014.1.1.18-5583, 14802.04970.300115.1.1.17-9441, 38442.76665.260315.1.5.18-4230, 31854.58317.300415.1.1.17-0294, 35854.73934.310715.1.1.17-2620, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso); ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002265-54.2017.403.6112** - CONSTRUTORA ANTONIO MOLINA LTDA (SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA ANTÔNIO MOLINA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Sustentou na inicial que, em razão da natureza de suas atividades, recolhe o ISS ao Fisco Municipal. Relata que, em razão de entendimento conhecido e reiterado da autoridade impetrada, vem sendo compelida a incluir no cálculo da COFINS e do PIS as parcelas atinentes ao ISS. Por entender indevido tal procedimento, ajuizou o presente remédio. Instada, a Impetrante promoveu a alteração do valor da causa e complementou o pagamento das custas. A medida liminar foi deferida, consoante decisão de fls. 131/132. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 142/170. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 174/181. À fl. 184, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, pleito que foi deferido por meio da decisão de fl. 185. É o relatório. DECIDO Inicialmente, deve ser consignado que a jurisprudência atual é remansosa no sentido de que o mandado de segurança é meio adequado para se requerer a compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, reputo que a impetração não se dirige contra lei em tese, tendo em vista que o contribuinte submete-se à tributação da COFINS e do PIS, e, especialmente, à inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, havendo, portanto, evidentes efeitos concretos que afastam o fito meramente declaratório do mandado de segurança. Por fim, tenho que os efeitos do mandado de segurança devem ser voltados à origem do ato havido como coator, respeitada, obviamente, a prescrição. Neste sentido, confirmam-se: STJ, EREsp 1.164.514/AM; MS 20.553/BA. Nestes termos, considerando a via adequada, passo ao exame do mérito. A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. Sobre o tema, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514) Destaque-se que os argumentos para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS são similares, pois, em ambos os casos, as receitas de titularidade do fisco estadual e municipal constituem mero ingresso contábil em trânsito para os respectivos erários. Tanto assim que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, presente a mesma ratio decidendi que orientou o julgamento do RE 574.706, deve ser acolhida a pretensão deduzida neste mandamus, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador. Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela. Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não transitada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como o direito à compensação do referido indébito. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstivo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto da procedência pelo contribuinte e observância das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos da impetrante. A compensação ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), mantidos os termos da medida liminar quanto à suspensão da exigibilidade da parcela declarada como indevida para as competências vindicas àquela decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

**0002267-24.2017.403.6112** - CLINICA OFTALMOLOGICA VISARE LTDA - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA OFTALMOLÓGICA VISARE LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Sustentou na inicial que, em razão da natureza de suas atividades, recolhe o ISS ao Fisco Municipal. Relata que, em razão de entendimento conhecido e reiterado da autoridade impetrada, vem sendo compelida a incluir no cálculo da COFINS e do PIS as parcelas atinentes ao ISS. Por entender indevido tal procedimento, ajuizou o presente remédio. Instada, a Impetrante promoveu a alteração do valor da causa e complementou o pagamento das custas. A medida liminar foi deferida, consoante decisão de fls. 150/151. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 161/189. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 193/200. À fl. 203, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, pleito que foi deferido por meio da decisão de fl. 204. É o relatório. DECIDO Inicialmente, deve ser consignado que a jurisprudência atual é remansosa no sentido de que o mandado de segurança é meio adequado para se requerer a compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, reputo que a impetração não se dirige contra lei em tese, tendo em vista que o contribuinte submete-se à tributação da COFINS e do PIS, e, especialmente, à inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, havendo, portanto, evidentes efeitos concretos que afastam o fito meramente declaratório do mandado de segurança. Por fim, tenho que os efeitos do mandado de segurança devem ser voltados à origem do ato havido como coator, respeitada, obviamente, a prescrição. Neste sentido, confirmam-se: STJ, EREsp 1.164.514/AM; MS 20.553/BA. Nestes termos, considerando a via adequada, passo ao exame do mérito. A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. Sobre o tema, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514) Destaque-se que os argumentos para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS são similares, pois, em ambos os casos, as receitas de titularidade do fisco estadual e municipal constituem mero ingresso contábil em trânsito para os respectivos erários. Tanto assim que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata exclusivamente da exclusão do ISS, foi determinado o sobrestamento em face do nexo de prejudicialidade entre o mesmo e a matéria vinculada na ADC 18/DF, a qual por sua vez, é a mesma do RE 574.706. Assim, em 27.03.2017, o Min. Relator proferiu a seguinte decisão: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. Portanto, presente a mesma ratio decidendi que orientou o julgamento do RE 574.706, deve ser acolhida a pretensão deduzida neste mandamus, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador. Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela. Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não transitada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como o direito à compensação do referido indébito. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstivo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto da procedência pelo contribuinte e observância das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos da impetrante. A compensação ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), mantidos os termos da medida liminar quanto à suspensão da exigibilidade da parcela declarada como indevida para as competências vindicas àquela decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

**0004185-63.2017.403.6112** - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Sustentou na inicial que, em razão da natureza de suas atividades, recolhe o ICMS ao Fisco Estadual. Relata que, em razão de entendimento conhecido e reiterado da autoridade impetrada, vem sendo compelida a incluir no cálculo da COFINS e do PIS as parcelas atinentes ao ICMS. Por entender indevido tal procedimento, ajuizou o presente remédio. A medida liminar foi deferida, consoante decisão de fl. 44. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/84. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 91. À fl. 94, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, pleito que foi deferido por meio da decisão de fl. 95. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser consignado que a jurisprudência atual é remansosa no sentido de que o mandado de segurança é meio adequado para se requerer a compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, reputo que a impetração não se dirige contra lei em tese, tendo em vista que o contribuinte submeteu-se à tributação da COFINS e do PIS, e, especialmente, à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, havendo, portanto, evidentes efeitos concretos que afastam o fim meramente declaratório do mandado de segurança. Por fim, tenho que os efeitos do mandado de segurança devem ser voltados à origem do ato havido como coator, respeitada, obviamente, a prescrição. Neste sentido, confirmam-se: STJ, EREsp 1.164.514/AM; MS 20.553/BA. Nestes termos, considerando a via adequada, passo ao exame do mérito. A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatoria, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nas palavras da eminente Ministra Relatora, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual. Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão. Sobre o tema, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie: Excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. ... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta - independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei - seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas - sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da ratio decidendi do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se refere o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Excluído do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145, out/07, p. 7 apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514) Portanto, deve ser acolhida a pretensão deduzida neste mandamus, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013). Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador. Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela. Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não transitada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como o direito à compensação do referido indébito. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto da procedência pelo contribuinte e observância das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos da impetrante. A compensação ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), mantidos os termos da medida liminar quanto à suspensão da exigibilidade da parcela declarada como indevida para as competências vencidas àquela decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0004714-82.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-73.2016.403.6112) GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autarquia federal citada à fl. 42, nada alegou (fl. 43), defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, como requerido à fl. 28. Ao sedi para anotação necessária. Após, por se tratar de restauração de autos de Mandado de Segurança, cientifique-se o Ministério Público Federal (artigo 12 da Lei nº 12016/2009), sem olvidar a manifestação da impetrante à fl. 03 acerca da ocorrência da perda do objeto do writ em razão da satisfação do que foi demandado na exordial, conforme se observa ainda nas informações prestadas (fls. 24/27). Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro a juntada dos documentos, conforme solicitado à fl. 44.

#### Expediente Nº 7326

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTI X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHYKYO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUIZA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X AVANIR FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS X NIVALDA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 339/374- 1.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:- ANNA FERREIRA (parte 9), CPF fl. 343;- BENITO MAGRO (parte 29), CPF fl. 350; Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 1.b. À fl. 577, a Contadoria Judicial informa que as seguradas ADALIA DE ALMEIDA NIEDO, CARMELIA AIVANI JUVENCIO e CARMEM JOTTA DE ALMEIDA não têm crédito a receber em razão de autuarem benefício em valor maior que um salário mínimo; bem como que a segurada ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO, da mesma forma, não possui crédito por conta de seu benefício ter iniciado em agosto/1992 e apresenta cálculos que totalizam o valor de R\$66.552,27. A sentença de fls. 563/566, mantida pelo v. Acórdão de fls. 567/575, transitado em julgado (fl. 576), julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos, reconhecendo e declarando correta a conta apresentada pela contadoria Judicial, no montante de R\$66.552,27. Assim, indefiro o pedido de pagamento em relação às referidas seguradas. 1.c. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade do CPF dos coautores/sucedores:- CARMEM GONÇALVES GIROTTI (parte 32), CPF fl. 348 (gratificação); ANTONIO PAULO (parte 16), CPF fl. 873 (suspensão); ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA (parte 1), CPF fl. 872 (suspensão); BENEDITA FERREIRA DA FONSECA (parte 27), CPF fl. 877 (suspensão); 2. Fls. 747/749- Ante o documento de fl. 749, por ora, promova a parte autora a vinda aos autos de cópia dos documentos de identificação da segurada CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO. Prazo- 15 (quinze) dias. 3. Fls. 903/905 e 1011/1020- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de RAIMUNDO IGINO DA SILVA (parte 186), sucessor habilitado (fls. 740/742) da coautora CECILIA PANTALEÃO GODOI (parte 41). 3.a. Instada (fl. 1049), a Autarquia ré, intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, nada disse (fl. 1050-verso). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- SANDRA MARIA DA SILVA (parte 187), CPF fl. 1020; e- SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA (parte 188), CPF fl. 1017, cada qual com quinhão equivalente a 1/6, como sucessoras de RAIMUNDO IGINO DA SILVA (parte 186), sucessor habilitado (fls. 740/742) da segurada CECILIA PANTALEÃO GODOI (parte 41). 3.b. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 635/645, foi determinada a inclusão de referidas sucessoras (fls. 740/742). 3.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 947. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas, observando-se as formalidades legais. 4. Fls. 964/972- 4.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente a WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO (parte 205), fazendo constar corretamente VALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO, conforme documentos de fl. 419.4.a.1. Oportunamente, ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de VALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO (parte 205), CPF fl. 966, sucessor habilitado da segurada ARORA BASSO DE AZEVEDO (parte 22), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/12. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4.b. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente a RITA FACCIOLI TOMIAZZI (parte 189), fazendo constar corretamente RITA FACCIOLI TOMIAZZI, conforme documentos de fl. 459.4.b.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de RITA FACCIOLI TOMIAZZI, CPF fl. 967, sucessora habilitada do segurado DANTE TOMIAZZI (parte 46), conforme decisão de fls. 740/742. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4.c. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO VIEIRA (parte 174), fazendo constar corretamente MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO VIEIRA, conforme documentos de fl. 471.4.c.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO VIEIRA, CPF fl. 968, sucessora habilitada da segurada BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO (parte 28), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a . Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4.d. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS (parte 198), fazendo constar corretamente MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA CATANA, conforme documentos de fl. 509.4.d.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA CATANA, CPF fl. 969, sucessora habilitada da segurada ANÁLIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (parte 10), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/7. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4.e. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente a REGINALDO MARTINS NASCIMENTO (parte 183) e MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA (parte 185), fazendo constar corretamente REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO, conforme documentos de fl. 545, e MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS, conforme documentos de fl. 553.4.e.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de REGINALDO MARTINS DO NASCIMENTO, CPF fl. 970, e MARIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS, CPF fl. 971, sucessores habilitados da segurada CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO (parte 40), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/8. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4.f. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA (parte 201), fazendo constar corretamente GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA, conforme documento de fl. 520.4.f.1. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF fl. 972, sucessora habilitada da segurada ANÁLIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (parte 10), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/7. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 5. Fls. 974/975- Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO (parte 165), CPF fl. 966, sucessor habilitado do segurado AMERICO PIVOTTO (parte 8), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/8. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 6. Fls. 976/979- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 964/972 (item 4.f). 7. Fls. 980/983- 7.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à NIVALDA FRANÇA (parte 199), fazendo constar corretamente NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANÇA, conforme documento de fl. 513.7.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANÇA, CPF fl. 983, sucessora habilitada da segurada ANÁLIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (parte 10), conforme decisão de fls. 740/742, observado o quinhão equivalente a 1/7. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 8. Fls. 984/988- 8.a. Por ora, promova a parte autora a vinda aos autos de cópia dos documentos de identificação de HILDA FERREIRA DIAS, sucessora habilitada da coautora CAROLINA FERREIRA DIAS, conforme r. decisão de fls. 740/742, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. 8.b. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora HILDA FERREIRA DIAS (parte 193), observado o quinhão equivalente a 1/5. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 8.c. Tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) de-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Fls. 989/993- Trata-se de pedido de habilitação de sucessora da coautora ANÁLIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. 9.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1049), a Autarquia ré, intimada à fl. 1050 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, CPF fl. 993, como sucessora da segurada ANÁLIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (parte 10). 9.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 9.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, CPF fl. 993, observado o quinhão equivalente a 1/7, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na peça de fls. 496/522, conforme decisão de fls. 740/742. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 10. Fls. 996/999- Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça e documentos de fls. 996/999, protocolo nº 2014.61120012608-1, encaminhando-os ao SEDI para seu redirecionamento ao processo sob nº 1202435-94.1995.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. 11. Fls. 1000/1007- Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito de MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO (parte 162), sucessora habilitada do segurado AMERICO PIVOTTO (parte 8), conforme decisão de fls. 740/742, e a indicação de outro sucessor na certidão de óbito de fl. 1002, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de JOSE VANDERLEI LIGABO ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. 12. Fls. 1008/1010- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA CATANA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 964/972 (item 4.d). 13. Fls. 1021/1023- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO VIEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 964/972 (item 4.c). 14. Fls. 1024/1027- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de sucessores da segurada ARORA BASSO DE AZEVEDO. No tocante à sucessora NEUZA SALGADO DE AZEVEDO, ante a divergência no nome verificada nos documentos de fls. 402 e 1026, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física. Relativamente ao sucessor VALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO, resta prejudicado o pedido de expedição de RPV ante a apreciação do pleito formulado às fls. 964/972 (item 4.a). 15. Fls. 1028/1035- Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito de FERNANDES SALGADO AZEVEDO (parte 177), sucessor habilitado da segurada ARORA BASSO DE AZEVEDO (parte 22), conforme decisão de fls. 740/742, e a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 1032, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais sucessores ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. 16. Fls. 1036/1044- Considerando a certidão de óbito de fl. 1038 e o pedido de habilitação da companheira EUGENIA BONGIOVANI TOFANO e demais herdeiros, por ora, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto DIOGO LARIO RAMOS (art. 112 da Lei 8.213/91). Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos respectivos sucessores. Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1050 - verso, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. 17. Fls. 1045/1047- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO VIEIRA ante a apreciação do pleito formulado às fls. 964/972 (item 4.c). 18. Fls. 1088/1092 e 1128/1129- Por ora, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto DIONISIO MATHIAS FERREIRA (art. 112 da Lei 8.213/91). Oportunamente, se em termos, ante a vista dos autos pelo INSS à fl. 1101 - verso, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. 19. Fls. 1093/1099- 19.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1101), a Autarquia, intimada, nada disse (fl. 1101 - verso). Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI, CPF fl. 1099, como sucessora do coautor AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI (parte 26). 19.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 19.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 915. Oportunamente, com a efetivação da conversão, especia-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada, observando-se as formalidades legais. 20. Fls. 1102/1104- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV ante a apreciação dos pleitos formulados às fls. 964/972, item 4.d (MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA CATANA), 980/983, item 7 (NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANÇA), 964/972, item 4.f (GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA) e 989/993, item 7 (MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS). 21. Fls. 1105/1109- 21.a. À vista dos documentos que informam a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, em nome de ANTONIO CAVALLLO (parte 14), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o saque do numerário junto à instituição bancária, comprovando a realização do ato. Não sobrevindo manifestação acerca da realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e promover o saque do numerário, informando a realização do ato nestes autos. 22. Fls. 1111/1114- Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora RITA FACCIOLI TOMIAZZI. 23. Fls. 1115/1117- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor da sucessora FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1093/1099 (item 19). 24. Fls. 1118/1120- Trata-se de pedido de pagamento de crédito em favor de sucessores do segurado DIOGO LARIO RAMOS. Por ora, aguarde-se manifestação da parte autora, conforme deliberado anteriormente (item 16), por ocasião da apreciação do pleito formulado às fls. 1036/1044. 25. Fls. 1121/1127- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora da segurada APARECIDA DALLAQUA (parte 18). 26. Fls. 1130/1133 e 1134/1138- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor do sucessor VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO ante a apreciação do pleito formulado às fls. 974/975 (item 5). 27. Relativamente à segurada ALTINA DO CARMO PIRES SILVA, consoante documentos de fls. 13/14 e cálculo atualizado de fl. 631, há créditos decorrentes de dois benefícios (espécies 32 e 42), de valor idêntico. Considerando que foi requisitado o pagamento do crédito relativo a apenas um dos benefícios, conforme documentos de fls. 813 e 908, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito renascente em favor de ALTINA DO CARMO PIRES SILVA, CPF fl. 360. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 28. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade do CPF dos coautores:- AKIKO MURAIAMA OVA (parte 5), CPF fl. 876 (suspensão); ANIZIA MARQUES (parte 7); ANTONIO DE SOUZA (parte 17), CPF fl. 874 (suspensão); APARECIDA FERREIRA LIMA (parte 19), CPF fl. 875 (suspensão); AUGUSTA DE JESUS VICENTE (parte 23); AUGUSTA FRANCISCA PFANNMULLE (parte 24); AURORA MAGALHÃES CORREIA (parte 25); CARMEM MARTINS MASTRANGELLI (parte 35), CPF fl. 878 (suspensão); CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI (parte 36); CARMEM ZORZAN NAKAO (parte 38); CESARINO SILVESTRE DA SILVA (parte 42). 29. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de AVANIR FERREIRA DIAS (parte 194), uma vez lançado o nome em duplicidade (parte 192). Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Ante a certidão (ID 2118206), não havendo pedido antecipatório, cite-se.

Retifique-se a autuação para desmarcar a opção de que há pedido de liminar ou de antecipação de tutela.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento de Auxílio Doença, que teve cessação programada pelo ente autárquico para 19/05/2017.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da autora, que alega ser portadora de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que a autora sofre de distúrbio psiquiátrico. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico **Oswaldo Luís Junior Marconato**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **21 de agosto de 2017, às 17h40min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de sobrestar a cobrança do PIS e COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool, nos moldes apresentados pelo Decreto nº 9.101/17, ordenando que seja retomada a incidência da forma como antes da Edição do referido DECRETO até julgamento final da lide.

Alega, em apertada síntese, ser inconstitucional a majoração levada a efeito pelo referido Decreto, posto que a Doutrina e a Jurisprudência repugnam o ato do Poder Executivo capaz de majorar alíquota de tributo sem qualquer ressalva Constitucional e respeito à Anterioridade Nonagesimal (Noventena) das Contribuições Sociais, violando, via oblíqua, outros princípios constitucionais como da moralidade, da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia entre contribuintes.

Assevera que presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, visto que a majoração exorbitante recém-destacada demonstra grande afronta às Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, sobretudo à Anterioridade Nonagesimal, bem como que, caso a parte autora continue recolhendo PIS e COFINS nos moldes apresentados pelo Decreto nº 9.101/17, não poderá futuramente requerer a repetição do indébito tributário por tratar-se de Tributo Indireto, cuja carga tributária é repassada ao Contribuinte de Fato, frustrando assim o resultado útil do processo.

É o breve relato.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O parágrafo 5º do artigo 23º da Lei nº 10.865/2004, e o parágrafo 8º do artigo 5º da Lei 9.718/98 autorizam o Poder Executivo a fixar e alterar coeficientes para as alíquotas previstas nos dispositivos.

Tais dispositivos elaborados pelo Poder Legislativo autorizam o Poder Executivo a editar atos que atendam aos interesses da administração pública, inclusive no sentido de reduzir os coeficientes de redução da alíquota das contribuições.

No que refere ao princípio da anterioridade nonagesimal, o C. STF já se manifestou sobre a desnecessidade de observação do referido princípio, quando se tratar de redução ou revogação de benefício fiscal. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO OU REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ESTADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. Precedentes. I – Agravo regimental improvido”. (STF, RE 562669 AgR / MG. Primeira Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 03/05/2011)

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, vez que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo.

Lei 10.865/2004.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Da leitura do parágrafo segundo acima, denota-se que há amparo legal para a edição do Decreto ora atacado. Deste modo, neste momento processual, não vislumbro a ilegalidade aventada pela parte autora.

Assim, considero ausente, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

Do exposto, ausente o requisito autorizador da medida antecipatória, **indefiro**, a antecipação dos efeitos da tutela.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODETE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JONAS MARTINS - SP210262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODETE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JONAS MARTINS - SP210262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ODETE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JONAS MARTINS - SP210262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.  
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

Expediente Nº 1239

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Retornem os autos ao arquivo.

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Apresente o advogado JULIO MONTINI JUNIOR procuração com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 404 estabelece poderes especiais para os autos 0002414-50.2017.403. Com a juntada da procuração, solicite-se a transferência determinada no despacho de fl. 389. Após, aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e archive-se. Int.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Fl. 832: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009007-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUAN DOS SANTOS DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Fl. 157: Diante da impossibilidade de comparecimento de representante do Ministério Público Federal, cancelo a audiência marcada para o próximo dia 09 de agosto de 2017, às 14:30 horas, redesignando-a para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 14:30 HORAS. Providencie a Serventia a baixa na pauta de audiências, a intimação das partes e do advogado dativo, bem como, a requisição das testemunhas para comparecimento na data ora agendada. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001637-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEX LUIS ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E C I S ã O**

1. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos da execução fiscal nº 5000622-06.2017.403.6102 se deu em conta salário do(a) embargante, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria à minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

2. Para análise dos demais pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, bem como comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação sob pena de extinção do feito. Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27.07.2017

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAD SOLLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Vistos.

Id 2080000: Por ora nada a reconsiderar. Mantenho o indeferimento da liminar pelos fundamentos já esposados na referida decisão, de modo a impedir a sua concessão.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALENTIM GENTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-49.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: MARCELO CATANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos, para requerer que seja sanada obscuridade conforme argumentos que tece. Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Anoto que a sentença é clara quanto à impossibilidade de restabelecimento de auxílio-doença sem a realização de instrução probatória consistente na realização de perícia médica, o que torna inviável o uso da ação de mandado de segurança.

**É o quanto basta. Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4815**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005820-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOICE RAMALHO DOS REIS

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

**MONITORIA**

**0004402-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

**0006582-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Maniféste-se o requerido acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl.87.Int.

**0003433-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

...intime-se a parte interessada(CEF) para retirá-lo(documentos desentranhados)...

**0003567-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS FRANCISCO

Vistos.HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora (fl. 106) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.Deixo de profereir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005619-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006062-05.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intime-se ao réu, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls.203/207.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0305324-18.1991.403.6102 (91.0305324-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) JAMIL MIGUEL CAFE - ME X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para pagamento da execução proposta pela parte contrária, ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS)

Intime-se a CEF para pagamento da execução proposta pela parte contrária, ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

**0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

...vistas as partes(informações Bacenjud).

**0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Pedido de desarquivamento pela executada e vista fora da Secretaria: defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Diante da negativa de arrematação nos leilões realizados, intime-se a exequente EMGEA para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº2009.61.02.012714-9, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002630-85.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE

intime-se a parte interessada (CEF) para retirá-los(documentos desentranhados), mediante recibo nos autos.

**0001771-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO - ESPOLIO X CAROLINA MAZZO MARTINEZ

Vista à parte executada do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema Bacenjud, na pessoa da ilustre defesa

**0005421-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

**0007981-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Fls.133 e seguintes: vista à CEF.Requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0008904-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA - ESPOLIO X CATARINA TIAGO DE SOUZA

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0009656-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Vistos, etcCuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Cristiane Rosa Marcondes - Com/ de Suvenires e Cerâmicos ME e Cristiane Rosa Marcondes, fundada em Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 183 nº 03.13.003.00000917-9; Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.0313.734.059-61; Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.0313.734.060-03 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.0313.734.093-63. Citadas, as executadas não opuseram embargos. Foram realizadas diversas diligências visando à construção de bens/valores do executada, via Bacenjud, Renajud e Infôjud, contudo, todas sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a executada ficou-se inerte. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 141), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004362-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAILDO VASCONCELOS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Diante da certidão retro, prossiga-se, abrindo-se vista à CEF.

**0005388-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

Defiro a apropriação do(s) depósito(s) pela CEF, independentemente de alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006989-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0002866-95.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0002967-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

**0003711-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0004416-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CAPELARI

Vista à CEF

**0005353-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008848-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM

Vista à CEF.

**0001757-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0002029-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA

Vista à CEF

**0002476-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0003382-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME X LEONARDO FRANCISCO NUNES X KAREN RAMY MENEZES NUNES

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

**0003734-39.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO LUIZ BARBOSA BEBEDOURO - ME X ANTONIO LUIZ BARBOSA

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

**0003984-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA)

Fls1: pleito impertinente, visto que a requerente CEF já retirou os documentos desentranhados, conforme anteriormente deferido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005049-05.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Fl 132: mantenho a decisão de fl. 129 pelos seus próprios fundamentos. Ao arquivo sobrestado, tal como determinado.

**0006851-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MONTEIRO

Ante a infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0007554-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP X ALVARO ALVES FILHO

Vista à CEF

**0010185-80.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STILLO FITNESS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X FERNANDO SIQUEIRA INACIO X ADEMIR MARTINS X JULIO CARLOS MARCHIORI(SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Stillo Fitness Artigos Esportivos Ltda - ME, Fernando Siqueira Inácio, Ademir Martins e Júlio Carlos Marchiori, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 242949734000049571. Citados, os executados não opuseram embargos. Posteriormente, a parte executada apresentou proposta para quitação da dívida, vindo a exequente apresentar contraproposta, da qual a executada foi intimada e quedou-se inerte. Deferido o pleito da CEF, foi efetuado bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 63/64). À fl. 66, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciando no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 66), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud (fls. 63/64), em favor dos executados.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000565-10.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO

Diante do cumprimento parcial da Carta Precatória de fls.52/70, requiera a exequente CEF o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0310934-98.1990.403.6102 (90.0310934-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para pagamento da execução proposta pela parte contrária, ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC

**0005667-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2014.403.6102) ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)** - JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAMIL MIGUEL CAFE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento da execução proposta pela parte contrária, ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No mais, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia-SP, para promover a averbação do cancelamento definitivo dos atos registraes correlatos, derivados e subsequentes à adjudicação, junto à matrícula nº13.626. Sem prejuízo, intime-se a executada CEF para tomar as providências necessárias quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia-SP.Em termos, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008665-56.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR AUGUSTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ROCHA

De ofício: ..vista à CEF acerca da pesquisa de endereços dos réus/executados.

#### Expediente Nº 4884

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2)** - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intime-se o patrono do autor do teor da certidão de fls. 225, para que tome as providências cabíveis visando a habilitação de sucessores do autor, no prazo de 30 dias.

**0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4)** - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4)** - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGAR DA COSTA ARAKAKI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4)** - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9)** - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004327-44.2010.403.6102** - CLAUDIO OSMAR FERREIRA(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9)** - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013371-97.2004.403.6102 (2004.61.02.013371-1)** - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELIAS ELIAS X FAZENDA NACIONAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3)** - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9)** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SEBASTIAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004184-21.2011.403.6102** - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001362-54.2014.403.6102** - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VERIFA CONFECÇÕES LTDA. - EPP, VERA LUCIA VASCO GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados no Termo, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, nos termos do inc. I, §2º do art. 700 do Código de Processo Civil.

2- Citem-se e intemem-se os requeridos nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 118.590,58 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos oporem embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intemem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SOLLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.

2-Cite(m)-se o (s) executado (s) por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafé para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 199.058,63 (cento e noventa e nove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do § 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5-Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6-Depois, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de junho de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NAURTEC CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROGERIO NAUR AZIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Com o cumprimento, cite(m)-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 95.202,30 (noventa e cinco mil, duzentos e dois reais e trinta centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6-Depois, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ANDREA ALVES PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1-Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do inc. IV do art. 485 do CPC.

2- Cumprida a determinação supra, intime-a para que, em igual prazo, instrua a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

3- Após, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 119.834,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

5- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

6- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

7- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA ROSALINA SEBASTIAO GUELERI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora atribua valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS PAULO DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, tendo o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, determino que o impetrante proceda ao aditamento da inicial para indicar corretamente a pessoa física responsável pelo ato imputado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUNA MARA ROSA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GÓES contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) trabalhava na empresa Nestlé Brasil Ltda.; b) em 1.º.6.2017, foi demitida sem justa causa; c) requereu o seguro desemprego, que foi indeferido sob o fundamento de que ela possui renda própria, por ser sócia de uma empresa; e d) no entanto, não possui qualquer fonte de rendimento.

Foram juntados documentos.

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(*omissis*)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(*omissis*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"

A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(*omissis*)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, grifei"

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que a impetrante manteve contrato de trabalho com a empresa "Nestlé Brasil Ltda." no período de 6.6.2011 a 1.º.6.2017 (f. 4 do doc. Id 1869013 e doc. Id 1869027); que, segundo informações contidas no portal do trabalhador, a impetrante figura como sócia de uma empresa (CNPJ n. 10.688.124/0001-65), possui renda própria (doc. Id. 1869039); que, em 1.º.12.2011, a impetrante foi admitida como sócia da mencionada empresa, com 1% (um por cento) das respectivas quotas (doc. Id 1869093, 1869109 e 1869124); e que a empresa cadastrada no CNPJ sob o n. 10.688.124/0001-65 declarou, ao Ministério da Fazenda, que, no ano-calendário de 2016, a sócia não auferiu rendimentos (doc. Id 1869045).

O fato de a impetrante ser sócia de empresa, em princípio, não é causa de indeferimento do benefício almejado. Cabe ressaltar que essa situação não está elencada nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego.

Com efeito, não se pode presumir que, em razão de figurar no quadro societário de uma empresa, a impetrante possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão motivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 26.4.2017)

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, uma vez que o benefício em questão possui caráter alimentar.

Posto isso, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que libere o seguro-desemprego da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006441-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN NEVES OLIVEIRA(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI)**

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 266. Providencie a Secretaria a devida intimação. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4660**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.09.2017 às 14 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. .pa 1,10 Notifique-se o Ministério Público Federal e o IBAMA.

**Expediente Nº 4661**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009846-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI KOEKE) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.\*PA 1,5 Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005746-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0008453-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora, avaliação, intimação e depósito das f. 867-872. Tendo em que a exequente comprovou o recolhimento das taxas de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Comarca de Corinto, MG, para penhora das quotas dos coexecutados na empresa NSA Comércio de Equipamentos Industriais Ltda - ME e respectivo registro da construção na JUCEMG. Outrosim, cumpra-se a determinação de expedição de mandado de penhora das quotas ou ações dos coexecutados das empresas Nova Constelação Empreendimentos e Participações Ltda e JCA Empreendimentos e Participações S.A., conforme decidido à f. 852 destes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013063-41.2016.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nardini Agroindustrial Ltda. em face da sentença prolatada às fls. 156-157, que denegou a ordem, sustentando que não houve violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não se pronunciou sobre o tratamento fiscal desigual para as empresas exportadoras pertencentes ao mesmo segmento econômico sucroalcooleiro ou sucroenergético, que viola o princípio da isonomia. Intimada a União-Fazenda Nacional, manifestou-se à fl. 171. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Em seguida, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada dispôs: Não há violação à legalidade, pois a Lei nº 12.456-2011 estipulava expressamente a possibilidade de fixação de alíquotas diferenciadas, entre 0% e 3%, de acordo com o setor econômico ou o tipo de atividade exercida. A primeira observação a ser feita é a de que a previsão legal de alíquota zero poderia ser concretizada como foi pelo Decreto, ou seja, mediante o estabelecimento de exceções à alíquota de 3% utilizada como critério geral. A segunda observação é a de que, dentre os dois critérios previstos pela Lei como passíveis de serem utilizados para o estabelecimento de diferenças de alíquota, foi, conforme dito acima, o tipo de atividade exercida. A diferenciação entre as atividades pode ser feita a partir das diferenças entre os bens produzidos. Portanto, nada obstava que a diferenciação de alíquotas tivesse sido feita com base nas distinções da TIPI, que diferencia cada produto (e consequentemente cada atividade) com base em um código. Calha não passar despercebido, aliás, que os produtos dos itens 17.01 e 22.07 são aqueles produzidos pela indústria sucroalcooleira, o que pode ser considerado não apenas uma atividade específica, correspondendo também a um setor econômico. Não houve igualmente qualquer violação ao princípio da isonomia, pois todos os produtores dos itens 17.01 e 22.07 foram tratados da mesma forma pelo Decreto, ou seja, todos esses tiveram crédito igual a zero. Não há sentido para a alegação de que teria sido violada a capacidade contributiva, pois o REINTEGRA não estabeleceu ou majorou qualquer tributo, mas, diversamente, concedeu vantagem fiscal para a qual não há previsão constitucional de aplicação do aludido princípio. Ante o exposto, denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Da análise da sentença é possível verificar que ficou consignado que não houve violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que todos os produtores dos itens 17.01 e 22.07 foram tratados da mesma forma pelo Decreto, pois todos tiveram crédito igual a zero, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0013696-52.2016.403.6102** - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901, n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649, n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618, n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134, n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355. A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento de valores retidos por empresas contratantes de seus serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, da forma prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/1998; que os pedidos foram protocolizados em 16.3.2015, 9.4.2015, 19.10.2015 e 26.11.2015; e que, até a presente data, os referidos pedidos não foram apreciados. Foram juntados documentos (f. 15-133 e 138-144). Em atendimento ao despacho da f. 146, a impetrante apresentou os documentos das f. 152-196. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 16.3.2015 (f. 15-37 e 38-62), 9.4.2015 (f. 63-99), 19.10.2015 (f. 100-115) e 26.11.2015 (f. 155-169 e 170-196), e que não há notícia de que foram apreciados. Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos. Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, a qual está sujeita a alta carga tributária, caso seja mantido o óbice à entrada de recursos financeiros em seu caixa. Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03277.42217.160315.1.2.15-9901, n. 42822.64582.160315.1.2.15-8649, n. 13934.29100.090415.1.2.15-5618, n. 27001.49525.191015.1.2.15-0134, n. 26032.21309.261115.1.2.156345 e n. 26869.75774.261115.1.2.154355, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-56.2017.403.6102** - ANTONIO DONIZETE COUTINHO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada às f. 92-93, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

**0002116-88.2017.403.6102** - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, atualizados com base na taxa SELIC, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, vencidas ou vincendas. A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foram juntados documentos (f. 24-168). Em cumprimento ao despacho de regularização (f. 170), a impetrante juntou o instrumento de mandado original (f. 172) e adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (f. 174-209). A decisão da f. 211 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 234-247. A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 223-233. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 251. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecia a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.º). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, I.). A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento). Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos: Artigo 12. A receita bruta compreende (...) 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4.º. A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação: Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 1.º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2.º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta: a - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1.º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições. No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado. Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS. O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios). Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017) O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJE 16.12.2014), a saber: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral. O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente, no maior ensejo o direito da empresa à respectiva compensação. Assim, uma vez que a ação foi ajuizada em 8.3.2017, a compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017). No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017). Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, observado o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009404-58.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO X LUIS CARLOS GARCIA(SP200957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Apesar da resposta apresentada pela Defensoria Pública da União em face de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO e pela defesa de LUIS CARLOS GARCIA, alegando a ausência de justa causa e a presunção de inocência do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem indevida (recebimento do seguro desemprego) em prejuízo alheio (FAT), induzindo entidade de direito público (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MT) em erro, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f95). Depreque-se à Comarca de Pontal, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o retorno da carta precatória cumprida ou decorrido o prazo acima, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 147. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

ID 2107020: defiro a dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-58.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADA: ELSETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. ID 2107650: indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, pois já foi deferida consulta ao sistema INFOJUD (ID 1782900, item '3'). A pesquisa encontra-se acostada aos autos (ID 1905302).
2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 1819955) e de veículo sem alienação fiduciária (ID 1905302), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 1905302), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2127643 e 2128121: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2127643 e 2128121: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INELISA AGLIAR BARACCHINI GRACA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

2. Cumprida a diligência supra, cite-se.

3. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo da autora, **NB 42/179.961.377-9**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

\*

#### **JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004249-16.2011.403.6102** - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 446/459: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006751-88.2012.403.6102** - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415/421: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007228-77.2013.403.6102** - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Fls. 212/217: indefiro a produção de prova pericial, pois a controvérsia dispensa conhecimento técnico e já se encontra suficientemente instruída por documentos. Também indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas concluiriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. 2. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0008998-37.2015.403.6102** - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0010080-06.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA(SP277867 - DAYANE CRISTINA QUARESMIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEE X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Fls. 400/416 e 421/430v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000488-98.2016.403.6102** - JOSE LUIS GOMES(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, seguido dos corréus Ourofino e INSS para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000989-52.2016.403.6102** - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 157: indefiro a produção de prova pericial ou oral, tratando-se de controvérsia que dispensa conhecimento técnico, suficientemente instruída por documentos. 2. Vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001216-42.2016.403.6102** - SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto à autora a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0003340-95.2016.403.6102** - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobreviduo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0003638-87.2016.403.6102** - NILTON APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferio a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante fáculo ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0004107-36.2016.403.6102** - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferio a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante fáculo ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0005717-39.2016.403.6102** - OSNIL FALCHETI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 18/05/2007 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 59). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 66/110. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 113/118). O autor não apresentou réplica (fl. 129/130). É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/05/2007) e a do ajuizamento da demanda (07/06/2016). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante fáculo ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se onte em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 18/05/2007 - (torneio mecânico - Bombas Leão S/A - CTPS: fl. 53 - PPP: fls. 97/98) considero especial, pois o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos à saúde (derivados de hidrocarbonetos). O INSS reconheceu administrativamente o período de 01/05/1979 a 05/03/1997, como especial (fls. 103/104). Portanto, é incontroverso. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/05/2007. Assim, o autor dispõe de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do primeiro requerimento administrativo (18/05/2007): 28 (vinte e oito) anos e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especial: 01/05/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/05/2007; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 28 (vinte e oito) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de especial, em 18/05/2007 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIP até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condono a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 143.478.945-1;b) nome do segurado: Osnil Falchetti;c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18/05/2007. Senteça sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0006072-49.2016.403.6102** - KLEBER DIRCEU CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Kleber Dirceu Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por outra aposentadoria, com renda maior do que a atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 39-81 e o INSS apresentou a resposta das fls. 84-94. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Cuida-se o presente pedido de aferrir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstruir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. gr. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar a situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento diametralmente oposto a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, adotando-se o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, diante da inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0007340-41.2016.403.6102** - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 70/118. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008027-18.2016.403.6102** - FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP191795 - FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Indefiro a realização de prova pericial, pois todos os temas que fundamentam a pretensão revisional não dependem de conhecimento especial de técnico, resvalam matérias de direito consolidadas na jurisprudência, dispensando cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento. De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença. 2. Concedo aos autos prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, observado o artigo 435 do NCPC. 3. Após, conclusos. Int.

**0012601-84.2016.403.6102** - JOSE JAMSON AMATO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê da inicial, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observe que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001589-73.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora - CEF, no seu prazo, se manifestará também sobre a contestação e documentos de fls. 86/109. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que os impetrantes requerem que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral que homologou a rescisão contratual, como despedida imotivada pelo empregador, e proceda à habilitação para recebimento do benefício do seguro-desemprego (fs. 11/19 – ID 1482962).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MEGA FIM SANEANTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258  
RÉU: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, trata-se de matéria de alta indagação técnica, a qual necessita de maiores explicações, tomando-se nesse momento temerária a análise baseada apenas nos elementos acostados à petição inicial.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Designo o dia 19.09.2017, às 14h20, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0011168-41.1999.403.6102 (1999.61.02.011168-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME X ARNALDO COPPEDE FILHO X JORGE COPPEDE(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP203858 - ANDRE SOARES HENTZ E SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos, etc. À vista dos Autos de Penhora de fls. 76 e 77, bem como do Laudo de Reavaliação de fl. 433, defiro o pedido de fls. 644/646 para retificação da Carta de Arrematação. Reexpeça-se aquele documento com as alterações indicadas. Após, dê-se vistas à exequente para que diga sobre o Ofício de fls. 640, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao julgado impugnado, vista ao INSS para que se manifeste. Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Por meio da presente demanda, o Autor pleiteia, em síntese, a recomposição da renda de seu benefício previdenciário, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul.

Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e sustentou que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que o JEF e as Varas desta Subseção Judiciária possuem jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul (ID 1568416).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ªR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ªR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ªR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André.

Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ªR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ªR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ªR.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DURVAL MONFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 1885277 e do Id 1885320.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 1772717 e do Id 1772723.**

**Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intímem-se.**

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, no intuito de evidenciar o tempo de serviço já computado pelo INSS.**

**Informe o requerente ainda a data de entrada do requerimento administrativo.**

**Prazo: dez dias**

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/173.753.582-0 obtido através do mandado de segurança nº 0005956-05.2015.403.6126, no período compreendido entre 05/03/2015-DIB a 01/03/2016-DIP.

Juntou documentos.

A decisão ID 1281604 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 05/03/2015-DIB a 01/03/2016-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0005956-05.2015.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição. Logo, evidente o interesse da parte autora.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0005956-05.2015.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 173.753.582-0, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado 18/11/2016 (fls. 30 anexo 5), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença que concedeu a ordem para determinar o pagamento da aposentadoria, desde a data de ingresso do requerimento administrativo.

Em consulta ao sistema Hiscroweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 05/03/2016-DER a 01/03/2016, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/173.753.582-0 desde a DER 05/03/2016 até a véspera da implantação do benefício 01/03/2016, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/173.753.582-0, vencidas entre 05/03/2016-DER a 01/03/2016-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diga o INSS acerca do pedido de aditamento à inicial ID 1882351, no qual a parte autora pretende a correção de erros materiais da peça vestibular, quais sejam, a data de entrada do requerimento administrativo e ao número do benefício requerido.

Prazo: dez dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA 16839  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

REGINALDO APARECIDO PEDROSO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que houve a transferência de valores depositados em seu nome sem sua autorização, totalizando R\$ 99.525,26 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), motivo pelo qual pretende seja o prejuízo recomposto, bem como, seja indenizado por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 49.712,21 para fins fiscais.

Este juízo determinou o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem da vida pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 1008303).

A parte autora, sem aditar o valor atribuído à causa, juntou aos autos guias de recolhimento nos valores de R\$248,56 (ID 1000157) e R\$249,05 (ID 1163414).

Foi determinado à parte autora, novamente, o aditamento do valor da inicial (ID 1164625), sem que ele tivesse se desincumbido de tal ônus (ID 1318179).

A decisão ID 1609070 fixou o valor da causa, de ofício, em R\$ 119.525,26, na forma do art. 292, § 3º do CPC, determinando o recolhimento de custas complementares, no montante de R\$100,02.

Não houve o pagamento das custas remanescentes, muito embora tenha o requerente sido intimado para tanto.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1987913 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se referida decisão citando-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSIMARY KOUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

ROSIMARY KOUCHI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período laborado como dentista entre 29/04/1995 a 30/04/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.219.366-9 obtida em 05/05/2010 em aposentadoria especial. Alternativamente, pugna pela revisão do benefício anteriormente concedido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG ID 1463125.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, batendo pela impossibilidade de cômputo de tempo especial. Frisa a necessidade de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios, salientando que houve a apresentação de documento novo, não integrante do processo administrativo.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

De início, há de ser reconhecida a existência de prescrição, porquanto a demanda revisional foi ajuizada após o decurso do quinquênio do artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, e em sendo acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 16/05/2012.

Antes de proceder ao exame do mérito, consigno que a parte autora traz aos autos documentos emitidos após a análise administrativa. Assim, e caso um desses seja valorado na concessão da aposentadoria, os efeitos financeiros somente serão reconhecidos a partir da data de citação da autarquia, em 2017.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 29/04/1995 a 30/04/2010, a parte autora laborou como cirurgiã-dentista. Conforme o PPP anexado aos autos, emitido em 2016, ou seja, anos após o deferimento do benefício, a profissional esteve exposta a agentes físicos, químicos e biológicos. O documento refere que não houve monitoramento ambiental ao longo da prestação dos serviços, fato esse que empece a acolhida do pedido. Ainda que assim não o fosse, consta do mesmo a ressalva quanto ao uso de EPI eficaz, apto a neutralizar os agentes deletérios à saúde da profissional. Ademais, considerando a descrição das tarefas desempenhadas pela requerente, inexistem elementos que permitam concluir pela habitualidade e permanência do alegado contato, ou até mesmo que aquele tenha ocorrido.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Devido à sucumbência da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da causa (art.85, §2º, do CPC), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AIG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação redistribuída pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por reconhecida prevenção com os autos do PJ-e 5000095-79.2017.403.6126 que foi julgada extinta sem julgamento de mérito por este Juízo, já que intimado a esclarecer a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a parte autora requereu a desistência do feito.

Note-se que nestes autos eletrônicos informa residir ainda no mesmo endereço, no Município de São Paulo, razão pela qual intime-se a justificar a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária de Santo André, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-04.2017.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Correia em face do INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial NB 170.558.811-2, mediante o cômputo do lapso de 03/11/1987 a 10/05/2017 como tempo de serviço especial, e se necessário, a reafirmação da DER para a data de citação ou da sentença.

A decisão constante do documento ID 1462383 determinou que a parte autora de manifestasse acerca da prevenção com os autos 5000756-58.2017.403.6126.

O demandante compareceu aos autos explicando que ingressou com o requerimento administrativo em 10/07/2014, o qual foi indeferido. Apresentou recurso administrativo e, em razão da demora na apreciação daquele, optou por propor a demanda para obter a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 10.07.2014, data em que preencheu os requisitos para se aposentar.

É o relatório. DECIDO.

A leitura da inicial indica que o requerente formulou pedido de aposentadoria em 10/07/2014 (NB 170.558.811-2), para a concessão de aposentadoria especial. Indeferido o pleito, postula o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/11/1987 a 10/05/2017 como laborado em tempo especial, e caso, necessário, a reafirmação da DER para a data de citação da autarquia ou da sentença, aproveitando-se o tempo de serviço prestado após a DER.

Verificou-se a existência de demanda anteriormente ajuizada, processo 5000756-58.2017.403.6126, que tramita perante esta Vara Federal, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 177.991.913-9- DER 18/08/2016, mediante o cômputo de tempo especial desempenhado, supostamente, nos lapsos de 14/10/1996 a 30/04/1999 e 14/10/2009 a 06/07/2016, laborados na empresa Parapanema, bem como o período de 01/04/1983 a 04/02/1987, laborado na empresa Renina.

Compulsando o processo administrativo atinente ao segundo requerimento administrativo (NB 177.991.913-9), observo que houve o enquadramento do trabalho prestado entre 03/11/1987 a 13/10/1996 e 01/05/1999 a 13/10/2009, fl.15 do ID 1220365, como tempo de serviço especial.

Cotejando-se os contratos de trabalho cuja especialidade se pretende, indicados nos pedidos de ambos os feitos, resta claro que se está diante de hipótese de litispendência.

Ainda que o primeiro processo distribuído se refira ao segundo requerimento administrativo, é fato que existe identidade de pedidos e de causa de pedir. Assim, e caso acolhido o pleito ventilado na demanda 5000756-58.2017.403.6126, poderá o segurado requerer, posteriormente, a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Conforme o artigo 337, § 3º, do CPC, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso, caberá ao juiz prevento julgar o mérito da demanda e excluir a competência do outro juízo que também recebeu ação idêntica.

Assim, uma vez que a ação 5000756-58.2017.403.6126 foi proposta anteriormente, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A fim de evitar futuro questionamento, cabe ainda destacar que o pedido formulado na presente demanda, além do tempo de serviço indicado na demanda preventa, diz também com o cômputo de serviço prestado após os dois requerimentos administrativos (10/07/2014 e 18/08/2016), pretendendo o autor a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER, se necessário.

O pedido não pode ser analisado, exatamente porque há de ser primeiro averiguado o direito ao cômputo pretendido, limitado à DER, e eventual direito ao deferimento da aposentadoria para, somente então, verificar-se se há interesse processual, necessidade e utilidade, quanto a eventual exame do cômputo do lapso de serviço de 06/07/20016 a 10/05/2017 e necessidade de reafirmação da DER.

Por tal motivo, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CISI CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AIRTON TIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIRTON TIVA** em face de ato coator do Sr. **GERENTE REGIONAL DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, consistente na cessação de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que diante da sentença proferida nos autos do processo nº 0000747-69.2012.403.6317, recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega que a sentença daqueles autos condenou a autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 21/05/2012, antecipando os efeitos da sentença para determinar a imediata implantação do benefício e sem mencionar qualquer prazo para cessação. Afirma que a 4ª Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença e a antecipação de tutela. Aponta que interps Pedido de Uniformização de Jurisprudência –PUJ contra o acórdão da 4ª Turma Recursal, diante da divergência com a orientação sumular 22 da TNU, quanto ao termo inicial do benefício. Relata que o Juiz Relator da TNU determinou a devolução do processo à Turma Recursal para aguardar julgamento definitivo pelo STF do RE 870.947. Aduz que no mês de abril de 2017 foi bloqueado o pagamento de seu benefício e compareceu a Agência da Previdência de Santo André, onde obteve a informação de que deveria se submeter a nova perícia, agendada para o dia 10/04/2017. Houve redesignação da perícia para 18/04/2017, o laudo da perícia do INSS confirmou a incapacidade laborativa, contudo o INSS cessou o benefício sem demonstrar a reabilitação profissional.

Pleiteia a concessão da liminar para restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão documento ID 1962079 concedeu ao impetrante a gratuidade de Justiça e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Através dos documentos Ids 2038891 e 20338896 a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos o impetrante objetiva o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido através de sentença proferida no processo nº 0000747-69.2012.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, ainda pendente de julgamento definitivo.

Os documentos trazidos aos autos pelo impetrante (1937434 e 1937442) indicam que houve a constatação de incapacidade total e temporária para o trabalho no feito de nº 0000747-69.2012.403.6317, por perícia médica realizada em 21/05/2012. A sentença proferida no Juizado Especial Federal julgou procedente os pedidos, determinando a concessão de auxílio-doença a partir de 21/05/2012.

De fato, conforme alega o impetrante, a sentença não fixou data para término do benefício. No entanto, o benefício concedido ao autor tem como um de seus requisitos a incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim determina:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Nos benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas posteriores a judicial e, no caso de constatação da cessação da incapacidade, pode também interromper o recebimento de benefícios concedidos.

Não há na sentença proferida pelo juizado menção a necessidade de submeter o autor à reabilitação profissional antes da cessação do benefício.

Nas informações apresentadas, indicou a autoridade coatora que o impetrante formulou novo pedido administrativo, sob nº 31/618.891.468-3 em 07/06/2017, antes da propositura do presente *mandamus*.

O documento ID 2038896 (pág 7) dá conta de que foi realizada perícia no âmbito administrativo em 20/06/2017 e que houve a constatação da capacidade do impetrante para o trabalho por perito médico da autarquia.

Logo, inexistente o *onus boni juris* necessário para determinação de restabelecimento do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Tendo em vista o alegado no documento ID 2078599, dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal.

Sem prejuízo, ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012967-74.2017.4.03.0000.

Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal e tomem-se conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TED IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguardar-se, por ora, comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DECISÃO

Documento ID 2051543 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos anexados a contestação (IDS 1739310 a 1739481) de forma que seja possível visualizá-los de forma automática no PJE. Incumbe aos litigantes anexar as peças processuais em formato adequado para a pronta visualização junto ao sistema processual. É descabida a juntada de documentos em formato demande providências do juízo para seu exame. Os documentos deverão ser anexados no PJE pela CEF e não apresentados na Secretaria da Vara como pretendido.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DECISÃO

Documento ID 2051543 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos anexados a contestação (IDS 1739310 a 1739481) de forma que seja possível visualizá-los de forma automática no PJE. Incumbe aos litigantes anexar as peças processuais em formato adequado para a pronta visualização junto ao sistema processual. É descabida a juntada de documentos em formato demande providências do juízo para seu exame. Os documentos deverão ser anexados no PJE pela CEF e não apresentados na Secretaria da Vara como pretendido.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DECISÃO

Documento ID 2051543 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos anexados a contestação (IDS 1739310 a 1739481) de forma que seja possível visualizá-los de forma automática no PJE. Incumbe aos litigantes anexar as peças processuais em formato adequado para a pronta visualização junto ao sistema processual. É descabida a juntada de documentos em formato demande providências do juízo para seu exame. Os documentos deverão ser anexados no PJE pela CEF e não apresentados na Secretaria da Vara como pretendido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000942-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: WALTER MOSCAN JR

**DESPACHO**

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados pelo réu, informando se houve a quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação .

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Esclareça a autora a petição ID do documento 1888417 tendo em vista tratar-se de ação monitória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011495-38.2017.4.03.0000.

Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal e tomem-me conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SANDRO VALÉRIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, A THOS PETRECA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID do documento 2052557.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIGRAFIA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA FERRARI - SP226298  
IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO REGIONAL FAZENDA NACIONAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades coatoras, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2017.4.03.6126  
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Cite-se o réu.**

**Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.**

**Dê-se ciência.**

Santo André, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozará dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca dos embargos opostos, ficando a instituição intimada a trazer aos autos planilha de cálculo da dívida exigida, com individualização dos encargos cobrados.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A matrícula constante do documento ID 2074407 é do ano de 2013 e não espelha a situação atual do imóvel.  
Providenciem os autores a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato que pretendem revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifestem-se inclusive acerca da existência de processo de execução extrajudicial e se já houve leilão do imóvel.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A matrícula constante do documento ID 2074407 é do ano de 2013 e não espelha a situação atual do imóvel.  
Providenciem os autores a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato que pretendem revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifestem-se inclusive acerca da existência de processo de execução extrajudicial e se já houve leilão do imóvel.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora pretende, em síntese, a obtenção de aposentadoria especial.

Na Petição Inicial, a autora informa residir no município de São Caetano do Sul. Intimada a esclarecer a propositura da presente ação perante este Juízo, a autora informou que tal conduta teve por fundamento informações contidas no site do E TRF da 3ª Região, no sentido de que ações previdenciárias dos moradores do município de São Caetano do Sul deveriam ser ajuizadas nesta Subseção. Aduziu, ainda, que se aquele não fosse o entendimento deste Juízo, os autos deveriam ser remetidos para uma das varas cíveis da Comarca de São Caetano do Sul.

Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3R, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001044-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Especifique as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial, conforme Id nº 1770222 e Id nº 1770233, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KIENAST & KRATSCHMER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela Autora, os quais constam dos Id nº 1828918, nº 1828974, nº 1828924, nº 1828930, nº 1828934, nº 1828940 e nº 1828942, em observância ao disposto no art. 437, parágrafo primeiro do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLA DE SOUZA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAY KOGA - SP230873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE LODOVICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MACHI - SP294944  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LEANDRO HENRIQUE LODOVICO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, consistente na negativa da concessão do seguro-desemprego.

Narra o impetrante que é sócio de empresa que se encontra inativa desde 2014 e que, diante da crise, passou a trabalhar como empregado na empresa MGW Comércio e Serviços de Peças e Vedações LTDA EPP. Afirma que foi demitido sem justa causa e que o benefício de seguro desemprego lhe foi indeferido sob o argumento de que seria sócio de empresa. Sustenta que o fato de ser sócio de pessoa jurídica não impede o recebimento do seguro desemprego.

### É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*funus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Embora não tenha vindo aos autos elementos que comprovem a condição de sócio, o impetrante refere em sua inicial que integra o quadro societário de pessoa jurídica que se encontra inativa desde 2014.

Em consulta ao Webservice da Receita Federal na data de hoje, constato que o impetrante figura como responsável tributário da empresa Gold Tractor Comércio de Peças para Tratores LTDA - EPP, a qual está em situação ativa.

Não veio aos autos prova da alegada ausência de recebimento de renda oriunda de tal vínculo, mediante juntada de declaração de ajuste de imposto de renda do impetrante, cópia dos atos constitutivos da entidade, livro caixa ou ainda declaração de imposto de renda pessoa jurídica, de maneira que não há como reconhecer que a parte não tenha, realmente, aferido renda no período.

Assim, ausente o *funus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar.

Outrossim, verifiquei da carteira de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho constante do documento ID 1984952 que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em maio de 2017.

Houve o indeferimento do benefício do seguro desemprego em 20/07/2017. Assim, diante do lapso temporal existente entre a demissão e a presente impetração, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, momento diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária. Logo, também ausente o *periculum in mora*.

Isto posto, **indeferido a liminar**.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o Ministério do Trabalho e Emprego e incluindo a União Federal (CNPJ 09.572.216/0002-87).

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO NEVADA II LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

Reconhecida a incompetência da Subseção de Mauá para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1183844). Interposto agravo de instrumento da decisão, o TRF3 concedeu o efeito suspensivo postulado (ID 1680112).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnano pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistematização da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observe que o impetrante pretende a restituição integral do indébito recolhido.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados( [RE 566621/RS](#), rel. Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5007236-97.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESCA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência do ofício de ID1606922.  
Após, vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3927**

**USUCAPIAO**

**0000156-25.2017.403.6126** - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.Pretende a parte autora usucapir o imóvel registrado na matrícula 37.883 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Foi realizada a citação da Caixa Econômica Federal (fs. 238) e foi apresentada a contestação das fs. 241/257.Réplica às fs. 263/292.Houve a designação de audiência de instrução para 26/07/2017 às 14 horas pela decisão da fl. 293.Decido.Por primeiro, verifico da fl. 05 que a parte autora requereu a cientificação de Lúcia de Fátima Cavalcante, anterior adquirente do imóvel, mediante contrato de financiamento com pacto adjecto de hipoteca, acerca da presente ação. Não há motivos para determinação de tal providência, na medida em que houve a execução da hipoteca e a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fs. 14/17), figurando a instituição financeira como atual titular do domínio.De outra banda, com relação ao pedido para citação dos confinantes, o 3º do artigo 246 Código de Processo Civil assim prevê: 3o Na ação de usucapão de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. (grifêi)Logo, uma vez que o objeto desta ação é unidade autônoma de prédio em condomínio, fica dispensada a citação de Marina Alencar Monteiro Sato, Abel Monteiro Sato e Antônio Carlos Santa Cruz, requerida à fl. 05.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, tendo em vista a inexistência de dispositivo semelhante ao artigo 944 do Código de Processo Civil de 1973 no Código de Processo Civil de 2015.Todavia, verifico que não houve a expedição de edital para citação de demais interessados e que não houve a notificação dos representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Apesar de inexistir determinação expressa para tanto no Código de Processo Civil em vigor, tais providências são indispensáveis para o julgamento do feito. É o que se verifica do disposto pelo artigo 259, I do Código de Processo Civil, com relação à expedição de edital e, do artigo 216-A, 3º da Lei 6.015/1973, por interpretação analógica.Assim, resta prejudicada a audiência designada às fs. 293. Reconsidero a decisão da fl. 293, dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se edital para citação dos interessados e notifique-se os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para que se manifestem em 15 dias.Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da audiência e as intimações das partes realizadas, providencie a Secretaria da Vara contato telefônico com os procuradores das partes para informar acerca do cancelamento da audiência e da desnecessidade do comparecimento das partes e testemunhas.Int.

**MONITORIA**

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Diante da interposição de recurso de apelação (fs. 191/200), intime-se o réu para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002206-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Diante da audiência de conciliação negativa, publique-se o despacho de fl. 48.DESPACHO DE FL. 48: Fl. 47: Indefero.Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista à CEF.Int.

**0004036-59.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOHAMED ADNAN TARIF

Diante da audiência de conciliação negativa, publique-se o despacho de fl. 41.DESPACHO DE FL. 41: Fl. 40: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007290-40.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126) ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

SENTENÇA/Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais ROBSON BRAGA LIMA e ANA PAULA MALGERO LIMA buscam a declaração da nulidade do título judicial e das cláusulas contratuais abusivas, dentre as quais a que determinou o vencimento antecipado do débito em face do pedido de recuperação judicial. Alegam que não vieram aos autos da execução todos os extratos e detalhes completos do contrato firmado, de modo a evidenciar a evolução da dívida. Defendem a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o débito executado se sujeita à recuperação judicial, sendo descabida sua cobrança pela via da execução. Pugnam pela suspensão do feito em relação aos devedores solidários. Afirmando que, caso se dê prosseguimento ao feito, a dívida exigida deve equivaler ao valor negociado com o credor na recuperação judicial. Contestam o vencimento antecipado da dívida em virtude do pedido de recuperação judicial, de modo que a exigência de encargos de mora é descabida. Alegam que o spread praticado pela caixa é abusivo, em relação com outros bancos. Batem pela aplicação do CDC, frisando a necessidade de repetição do indébito em dobro. Afirmando também que ao longo da contratação houve a realização de venda casada, mediante a contratação de operações de seguro, aplicações financeiras e outros produtos. A decisão da fl. 796 afastou o pedido de sobrestamento da execução, determinando o prosseguimento do feito em relação aos avaliados, devedores solidários, nos termos da jurisprudência do STJ. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 803/818, aduzindo que a execução está amparada em cédula de crédito bancário, com qualidade de título executivo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a legalidade das cláusulas avançadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Impugna a incidência do CDC. Os embargantes operaram embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despendida. Ademais, as alegações de defesa trazidas não permitem concluir que a prova postulada seja necessária ao deslinde da controvérsia. O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai de pronto rechaçado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avaliados. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem como objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços auxiliares com administração e organização de gestão operacional, elaboração de relatórios de administração de dados e informações cadastrais, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detinham conhecimentos de administração e contabilidade. De início, destaco que a execução vem embasada nos seguintes títulos: (a) cédula de crédito bancário nº 01800344, firmada em 04/05/2012, com vencimento em 19/04/2015, no valor de R\$ 100.000,00, contrato esse aditado em 06/11/2012, para alteração do vencimento para 22/10/2015 e majoração do valor mutuado para R\$ 300.000,00; (b) cédula de crédito bancário nº 01672969, firmada em 29/01/2013, com vencimento em 14/01/2016, no valor de R\$ 50.000,00; e (c) cédula de crédito bancário nº 00022969, firmada em 01/02/2013, com vencimento em 01/02/2014, no valor de R\$ 942.670,45, aditada em 30/01/2014, para alteração da data de vencimento para 30/01/2015. Ainda que exista a notícia de deferimento de recuperação judicial à empresa executada, é fato que inexistiu prova de que a dívida em cobro tenha sido incluída no plano respectivo. Existe a informação de que os credores, dentre os quais está a CEF, apresentaram objeção ao plano, não tendo vindo aos autos prova de que o débito executado tenha sido, de fato, novado. Em sendo ônus do devedor a prova de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), não tendo sido apresentada tal prova, a rejeição da insurgência é de rigor. Logo, e enquanto não comprovada a inclusão da dívida no plano, inexistiu motivo para a suspensão da execução. A eficácia executiva da cédula de crédito bancário, por sua vez, não comporta maior discussão, nos termos da decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cujo conteúdo adoto como razões de decidir, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A leitura das cédulas trazidas junto com a inicial é suficiente para fulminar eventual discussão quanto à ausência dos requisitos do título executivo, já que preenchidos os requisitos legais. De igual sorte, cumpre consignar que a Caixa trouxe aos autos da execução extratos bancários que demonstram a evolução do débito (fls. 216/235), documentos esses que amparam a conclusão quanto à presença de obrigação líquida e certa a ensejar a utilização do processo de execução, segundo a previsão positivada no inciso VII do artigo 585 do CPC. Cumpre ainda lançar luzes para a existência de previsão contratual que determina o vencimento antecipado das obrigações em caso de decretação de falência ou ingresso em regime de recuperação judicial. Existem entretanto outras disposições contratuais que ensejam o vencimento antecipado da dívida, tais como a inadimplência, a ausência de interesse da mutuária ou a ausência de condições exigidas pela instituição financeira, dentre outras hipóteses (fls. 132, 141, 149/150, 169/170). Resta evidenciado que a empresa executada ingressou com processo requerendo sua recuperação judicial em 24 de abril de 2015 (fls. 65/66), data em que as avenças firmadas se encerraram. Por tal motivo, dispensável a apresentação de extratos posteriores a tal marco. Superadas as questões inibidas com a presença de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, bem como afastada a hipótese de novação e impossibilidade de suspensão da execução em face dos devedores solidários (conforme decidido à fl. 796), passo ao exame das alegadas ilegalidades praticadas pela CEF. Em que pese os embargantes defenderem que a Caixa agiu sem observância da necessária boa-fé contratual, tendo aplicado encargos ilegais e praticado cobranças ilegais, é fato que não veio aos autos nenhum elemento de prova a amparar as alegações. Os devedores não apontam, de forma individualizada e clara, quais seriam as ilegalidades praticadas pela instituição bancária, a, inclusive, justificar a pretendida pericia técnica. Dessa forma, e considerando-se a redação da súmula 381 do STJ, a qual estabelece que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, vai a irresignação rejeitada e por via de consequência, mantida a presença de mora, a atrair a incidência dos encargos moratórios. No que se refere à cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito em virtude do pedido de recuperação judicial, não verifico nenhuma nulidade. A previsão contratual é legítima, à medida em que possibilita ao credor participar, futuramente, do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica aliado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Refere-se que todos os créditos da pessoa jurídica em recuperação estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação, de modo que não existe abusividade na cláusula contratual contestada. O alegado aumento do spread bancário em relação a outros bancos deve ser rechaçado, porquanto não veio aos autos nenhum elemento de prova que demonstre que a cobrança dos encargos contratuais, especificamente em relação às avenças firmadas, tenha, ao fim e ao cabo, possibilitando um aumento exponencial dos lucros da Caixa. Tampouco há de se falar em presença de onerosidade excessiva. A arguição não veio amparada em prova de que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles exigidos por outras instituições financeiras. No tópico, vale relembrar que os mutuários, antes de efetuar a contratação, certamente consultaram as condições oferecidas pelos bancos, tais como encargos, taxa de juros, tarifas bancárias, optando pela instituição que fornecesse o serviço pretendido com encargos e condições mais favoráveis. Vai o pedido de repetição, portanto, indeferido. Em relação à existência de vendas casadas, novamente, os embargantes não demonstram a presença de lançamentos não autorizados referentes a contratação de operações de seguro, aplicações financeiras e outros produtos. A alegação de falta de acesso aos documentos e detalhes financeiros desde o início da relação contratual não convence, especialmente quando se tem em mente que a contratação não é tão antiga e os sistemas bancários estão informatizados. Os dados estão ao alcance do correntista, inexistindo motivo para o deferimento de ordem judicial para obtenção daqueles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcação os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003046-05.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RUI CHRISTOFE em face da CEF, requerendo a extinção do processo de execução, ante a ausência de título líquido e certo. Alega que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que acompanhado dos extratos bancários. Afirma também que a nota promissória vinculada à avença perde sua autonomia em face da relação de causalidade, tornando-se mero instrumento de garantia. Devidamente intimada, a Caixa se manifesta à fls. 110/117, aduzindo que a execução está amparada em cédula de crédito bancário, título executivo na forma da Lei 10.931/04. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Guerrecia o executado o contrato firmado, alegando que o mesmo não possui natureza de título executivo extrajudicial. Sem razão, todavia. A simples leitura do instrumento anexado às fls. 10/13 é suficiente para evidenciar que a firma individual firmou cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 91.356,32, em 06/11/2013, figurando o titular da firma como avalista. Vieram aos autos ainda extratos de movimentação financeira, bem como dados gerais dos contratos e planilhas de evolução da dívida. Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo. Os documentos das fls. 37/41 são suficientes para a conferência do valor exigido, bem como a visualização dos encargos exigidos e sua harmonia com as disposições contratuais. Logo, o documento trazido para amparar a cobrança é hábil para tanto, já que não existem nos autos elementos a afastar sua certeza, exigibilidade e liquidez. No que se refere à insurgência lançada em face da nota promissória anexada à inicial cumpre somente destacar que a mesma não é sendo cobrada, mas sim a cédula de crédito bancário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se, inclusive a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, atentando para a penhora das fls. 73/79.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002866-57.2013.403.6126** - ZENILDO TARDOQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136/137 e 138/140: Intime-se o impetrante acerca da implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006105-69.2013.403.6126** - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 155/163: Intime-se o impetrante.

**0002390-82.2014.403.6126** - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 301/304: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000380-31.2015.403.6126** - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Por ora, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 272.Int.

**0002231-71.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 132/135 e 136/137: Intime-se o impetrante acerca da implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002486-29.2016.403.6126** - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da implantação do benefício, comunicada através do ofício de fls. 181/182, cumpria-se o item 3 da decisão de fl. 171, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0003116-85.2016.403.6126** - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 121/123 e 124/125: Intime-se o impetrante acerca da implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 141 e 142/143: Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 142/143.Int.

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do cumprimento da ordem mandamental, comunicado através do ofício de fls. 111/113, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 105, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007980-69.2016.403.6126 - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.176/177), intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 175.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004428-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO FORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORATTO

SENTENÇATrata-se de ação monitoria aforada entre Caixa Econômica Federal e Diogo Foratto, objetivando a cobrança de dívida decorrente de empréstimo para compra de materiais de construção n. 4983.0000101-00 - CONSTRUCARD, em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.L. e C.

#### Expediente Nº 3928

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-51.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 370/371.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Especial Cível. Após a análise dos autos, verifico que, em que pese o noticiado pela parte autora nos eventos 1628829 (14/06/2017) e 1736033 (28/06/2017), não há qualquer determinação de redistribuição eletrônica destes para o Juizado

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

a fim de que esclareça e comprove a autora o quanto alegado nas petições cujos eventos estão acima mencionados, ou, sendo o caso, requiera o que de direito, juntando, inclusive, prova do recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na decisão de 26/05/2017 (evento 1401744).

**Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.**

P. e Int.

Santo André, 12 de julho de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126

AUTOR: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência ao Autor sobre os documentos apresentados pelo Réu, ID 2139407 até 2139448.

Diante da inexistência de informação concreta sobre a data ou prazo para o cumprimento da ordem judicial, mantenho a decisão ID 2111550 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada pelo sistema.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do expresso desinteresse manifestado pela parte Autora.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, diante do expresso requerimento de observância do disposto no artigo 785 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-07.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROTERRVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 2140892, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-60.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 2140964, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-63.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTAÇÃO E EXP DE POLICARBONATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID 2141081, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: NAURA OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 2137468, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126  
AUTOR: JORGE MINICHELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2134422, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 4 de agosto de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Diante do retorno do mandado de citação expedido, ID 2139706, com diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Cumpra integralmente a parte Autora o despacho ID 1969930, vez que recolhida as custas processuais no valor de R\$ 447,34 (ID1697453, ID 1968320 e ID 2143973), em valor inferior ao efetivamente devido, qual seja, R\$ 470,46.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, restando demonstrada a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais, conforme extrato de imposto de renda ID 2146714, demonstrando rendimento anual no valor de R\$ 145.123,14.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002184-15.2007.403.6126 (2007.61.26.002184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007459-9)) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X BRENNÓ PILEGGI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Preliminarmente, indefiro o quanto requerido pelo exequente/ora embargante às fls. 211/214, considerando que o depósito de fls. 210 foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003803-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002947-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, diante da extinção do processo principal nº 00020796220124036126, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002572-34.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Com a devida regularização, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, apense-se aos autos principais nº 2002.61.26.008903-3. Abra-se vista ao Embargante, para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012438-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012438-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA SOUSA) X LUCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X FABIANO DRAGO MENDES X EUCLIDES CAMILO PERASSOLI(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos. Tendo em vista a expressa recusa da Fazenda Nacional, bem como o fato de o imóvel oferecido pertencer a terceiro alheio à relação processual, INDEFIRO o pedido de substituição formulado pelo executado mantendo as restrições já impostas nos autos, conforme já decidido às fls. 166. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para apropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

**0005063-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IGS FERRAMENTARIA LTDA ME X ISAIAS GOMES CARVALHEIRO X SAMUEL GOMES CARVALHEIRO(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Diante da arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho, DEFIRO o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa CBM 3667. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142 expedindo-se edital, como determinado. Intime-se.

**0002586-52.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 79/87. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003286-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007930-77.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIDIA LAURA CEREJA

Abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda, bem como manifestar-se sobre eventual quitação do débito. Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

**0002929-77.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA -(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, nulidade da cda e inaplicabilidade dos juros de mora. Em que pese as alegações do executado a exceção de pré-executividade é instrumento que serve para aferição de matérias de ordem pública aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Servem, portanto, exclusivamente para os casos de legitimidade de parte, prescrição e pagamento/parcelamento. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado, nos termos do artigo 20 da Portaria 396/2016 PGFN. Intimem-se.

**0006852-14.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Conforme análise dos autos, o prazo prescricional esteve suspenso por força de mandado de segurança impetrado pela Executada, bem como por pedido de parcelamento administrativo. Desta forma, não ocorreu em nenhum momento o lapso de cinco anos para a ocorrência da prescrição. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para apropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

**0006947-44.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para apropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

**0000693-21.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o parcelamento administrativo anterior, determino o levantamento da penhora imposta via Bacen/Jud.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000774-67.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001049-16.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA MECANICA GRAVOX LTDA - ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o parcelamento administrativo anterior, determino o levantamento da penhora imposta via Bacen/Jud.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6423

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000639-55.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 35/38. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006412-43.2001.403.6126 (2001.61.26.006412-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA(SP085773 - FERNANDO DE ARAUJO LIMA)

Deiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, requerido pela depositária Maria Gorete de Almeida às fls. 533, para efetuar o depósito da quota-parte de sua propriedade.Intime-se.

**0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Diante da retificação do reforço da penhora realizada sobre 50% do imóvel de matrícula de n. 1.487, pertencente ao Coexecutado Luiz Carlos Daniel, CPF n. 084.054.528-26, expeça-se novo mandado para o registro da referida penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP.Após, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

**0001268-05.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Vistos.Considerando as alegações da Fazenda Nacional trazendo inclusive aos autos o valor atualizado do débito, não subsiste o fundamento de excesso de penhora. Assim, INDEFIRO o requerimento da não efetivação da penhora do imóvel de matrícula n. 26.817, através de carta precatória expedida às fls. 372.Esclarece ainda a Exequente que já houve o abatimento do valor bloqueado e convertido em renda.Por fim, oficie-se requisitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 375/376.Intime-se.

#### Expediente Nº 6424

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001416-40.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-75.2016.403.6126) FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 68/72. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001417-25.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-42.2016.403.6126) FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 138/142. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 27/29, tendo em vista que o reforço da penhora através do Sistema Bacenjud (fls. 75/76) localizou o valor total do débito cobrado no presente feito. Esclareço ao Executado que os veículos bloqueados por meio do Sistema Renajud já tiveram sua restrição retirada como se verifica do extrado de fls. 81, bem como o excesso sobre os valores via Bacenjud (fls. 80 vº).Deiro, outrossim, o pedido do Executado no tocante à intimação do Exequente para que apresente o valor atualizado do débito adequando os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento já fixados no despacho de fls. 19.Intimem-se.

**0001995-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X JOSE PILAR SANCHEZ MERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)

Deiro a vista requerida pelos Dr. Edson José Bachiega, OAB/SP n. 82.242 e Dr. Paulo César Hermano Pelicer, OAB/SP n. 278.833, permanecendo os autos em Secretaria por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003166-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003166-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, eferuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 246/251, deiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60.Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 226).Após, guarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (fls. 244). Intime-se.

**0000564-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000564-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Deiro a vista requerida pelos Dr. Edson José Bachiega, OAB/SP n. 82.242 e Dr. Paulo César Hermano Pelicer, OAB/SP n. 278.833, permanecendo os autos em Secretaria por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002372-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X JOSE PILAR SANCHEZ MERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Deiro a vista requerida pelos Dr. Edson José Bachiega, OAB/SP n. 82.242 e Dr. Paulo César Hermano Pelicer, OAB/SP n. 278.833, permanecendo os autos em Secretaria por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005547-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005547-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos.Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade de bens formulado por Walter Benedito de Nicolai tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos.Em que pese os argumentos trazidos pelo coexecutado não há pagamento nem bens passíveis de liquidação da dívida nos autos, e sim penhora no rosto dos autos do outro coexecutado.Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado.Expeça-se mandado de penhora do imóvel matrícula 7.277 de fls. 160/164.Intime-se.

**0002323-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002323-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Defiro a vista fora de cartório por 20 (vinte) dias, como requerido pelo Executado às fls. 190.Intime-se.

**0003102-43.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DER COMERCIO DE CONVENIENCIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ROBERTO PASQUAL DE SOUZA

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente a restrição via Renajud (fls. 280). Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Determino, ainda, o sobrestamento do presente feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0005947-77.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido pelo executado (fls. 28/34), vez que a negativação realizada pelo Serasa, decorrente de Lei, não foi determinada por este Juízo ou solicitada pelo Exequente. Friso, por oportuno, que a retirada das anotações derivadas da distribuição da execução fiscal deverá ser postulada pelo Executado diretamente no referido órgão, facultando a solicitação de certidão de objeto e pé dos presentes autos para comprovação da extinção levada a efeito. Intime-se.

**0003400-30.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para localização do(s) veículo(s) bloqueado(s) a fim de possibilitar posterior penhora e liberação da restrição de circulação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007886-58.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Diante da tentativa sem sucesso em pesquisa e restrição a bens automotores do executado por meio do sistema RENAJUD (fls. 23), indefiro o quanto requerido pelo exequente. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0000974-11.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO FRANCA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 79/81. Mantenho a restrição à transferência via RENAJUD como garantia do débito. Ciência ao executado que a restrição à transferência dos veículos de placas CCM 7093, BFS 0601 e BGY 4830 não obsta ao executado a proceder ao licenciamento, limitando-se a disponibilidade de referidos bens. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0004838-57.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Indefiro o quanto requerido pelo Executado às fls. 121/128 e mantenho o despacho de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 119), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 119 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

**0006253-75.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA MACEDO FARIA

Diante da tentativa sem sucesso em pesquisa e restrição a bens automotores do executado por meio do sistema RENAJUD (fls. 21), indefiro o quanto requerido pelo exequente. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006493-64.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos. Trata-se de pedido de nomeação à penhora no valor de 2% do faturamento da empresa. A Fazenda Nacional manifesta-se pela rejeição do pedido e, subsidiariamente, que a penhora recaia sobre 10% do faturamento. O E. TRF da 3ª Região já se manifestou inúmeras vezes pela possibilidade de penhora sobre 10% do faturamento da empresa. De fato, os valores apresentados pelo Executado demonstram que a penhora de apenas 2% do faturamento sequer seria capaz de amortizar o juro mensal do débito. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de nomeação à penhora para que esta recaia sobre o faturamento da empresa no montante de 10% (dez por cento). Espeça-se mandado de penhora para cumprimento. Intime-se.

**0007558-94.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROELT ENGENHARIA LTDA(SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Defiro o quanto requerido por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, diante da documentação apresentada às fls. 94/121. Proceda-se ao levantamento da restrição feita através do Sistema Renajud ao veículo de PLACAS MHJ9384 (fls. 92). Intimem-se.

**0000345-03.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NSI SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA - ME(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Vistos. Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000703-65.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação da penhora via Bacenjud formulado pelo executado às fls. 83/112. Em que pese as alegações do Executado, as causas elencadas não encontram amparo legal dentre as várias hipóteses de impenhorabilidade de bens. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. No mais, mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Intime-se.

**0001400-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 151/170. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. **SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Ao final, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores patentes a “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1328602), com preliminar de decadência da via mandamental.
8. A União se manifestou (id 1351131).
9. O pedido liminar foi deferido (id 1535195). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1608183), no entanto, até esta data, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.
10. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id1684088).

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Da decadência da ação mandamental**

11. A preliminar merece rechaço, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

#### **Do mérito**

15. À míngua de alteração do contexto fático e do sustento jurídico utilizado, valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento do pedido liminar.
16. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
17. O valor aduaneiro é “**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
18. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e (c) – o custo do seguro”

19. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**”

20. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

21. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

22. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

23. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

24. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

25. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

26. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

27. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

28. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

29. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

30. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

31. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

32. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

33. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Da compensação

34. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’.

35. O reconhecimento do direito, contudo, não dispensa a comprovação do efetivo indêbito, mediante a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.

36. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser pré-constituída.

37. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que a demandante NÃO se desincumbiu de seu ônus processual.

38. Não só deixou a impetrante de acostar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja compensação/restituição pretende, como sequer apontou discriminadamente quais os montantes e competências objetivados.

39. Destaco que os recibos e as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas nas ids 1266545 a 1266588 não são documentos hábeis e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos.

40. Note-se, ademais, que pode se tratar de alteração na base de cálculo dos tributos, seria necessário, além da comprovação do indêbito, a elaboração de trabalhos técnicos detalhados e extensos, o que é incompatível com a via mandamental, por demandar extensa inquirição probatória e análise técnica.

41. Nesse sentido (g.n.):

#### “Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indêbito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201001026898 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:24/05/2011)

#### “Ementa

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADESÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA

(...)

3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: '1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)' (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar'. 4. O caso sub judice não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição. 6. Agravo regimental desprovido."

(AROMS 200901822002 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30500 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:18/10/2010)

42. Neste aspecto (compensação), portanto, o pedido não merece guarida.

#### Dispositivo

43. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, confirmo a decisão liminar, reconheço a decadência do *mandamus* a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação e, quanto aos demais períodos, considero-os não comprovados nos autos, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

44. Custas *ex lege*.

45. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

48. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta sentença.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

1. **ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para confirmar o direito vindicado no pedido liminar, bem como declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período de duração do processo.

2. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processados perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

3. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

4. Aduziu que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

5. Instruiu a inicial com os documentos.

6. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1232281), com preliminar de decadência da via mandamental.

7. A União se manifestou (id 1248244).

8. O pedido liminar foi deferido (id 1353298). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1495718), no entanto, até esta data, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.

9. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1713020).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da decadência da ação mandamental**

10. A preliminar merece rejeição, pois, por se tratar de ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
13. Dessa feita, a respeito de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

#### Do mérito

14. À míngua de alteração do contexto fático e do sustento jurídico utilizado, valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento do pedido liminar.
15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “*base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional*” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

16. O valor aduaneiro é “**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I do art. 77.”

19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “*até a chegada aos locais referidos no inciso I*” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “*a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*”), ressaltando (art. 2º) que “*Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo*”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

26. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos símiles que ocorram **após a chegada**.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

28. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

29. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

30. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

31. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

32. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)**

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que legal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”**

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **Da compensação**

33. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’.

34. O reconhecimento do direito, contudo, não dispensa a comprovação do efetivo indébito, mediante a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.
35. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser pré-constituída.
36. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que a demandante NÃO se desincumbiu de seu ônus processual.
37. Não só deixou a impetrante de acostar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja compensação/restituição pretende, como sequer apontou discriminadamente quais os montantes e competências objetivados.
38. Destaco que os recibos e as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas nas ids 1152968 a 1152975 não são documentos hábeis e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos.
39. Note-se, ademais, que pode se tratar de alteração na base de cálculo dos tributos, seria necessário, além da comprovação do indébito, a elaboração de trabalhos técnicos detalhados e extensos, o que é incompatível com a via mandamental, por demandar extensa inquirição probatória e análise técnica.
40. Nesse sentido (g.n.):

“Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201001026898 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:24/05/2011)

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADEÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA

(...)

3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: “1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)” (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar”. 4. O caso sub judice não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição. 6. Agravo regimental desprovido.”

(AROMS 200901822002 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30500 – Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:18/10/2010)

41. Neste aspecto (compensação), portanto, o pedido não merece guarida.

**Dispositivo**

42. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, confirmo a decisão liminar, reconheço a decadência do *mandamus* a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação e, quanto aos demais períodos, considero-os não comprovados nos autos, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.
43. Custas *ex lege*.
44. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
45. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
46. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
47. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta sentença.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de “**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**” (pg. 02, do id 230616 - grifo no original), na qual os autores pretendem, em breve síntese:  
“6. Adequar o cálculo, para afastar a cobrança de juros capitalizados, nos termos da Súmula 121, do STF, e/ou da sua não especificação contratual;  
7. Declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios, limitando-os ao percentual de 1% a.m.;  
8. Declarar a nulidade da cláusula que estipula a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito;  
9. Afastar a cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, caracterizando ‘bis in idem’;  
10. O deferimento do afastamento da Mora, em razão da cobrança de valores indevidos por parte do credor” (pg. 23, do id 230616)
2. Com a inicial vieram documentos.
3. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (id 309298), com preliminar de inépcia da inicial, sob fundamentos diversos.
4. Réplica no id 534101.
5. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou o desinteresse em produzi-las (id 869727). Os autores quedaram-se inertes.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

6. A respeito do id 869727: anote-se no sistema informatizado.

**Da inépcia da inicial, sob o fundamento de proposta de pagamento com parcela divergente**

7. O reconhecimento, ou não, por parte deste Juízo, sobre a admissibilidade do pagamento da maneira proposta, diz respeito ao mérito.
8. Rechaço a preliminar, sob esse fundamento.

**Da inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de resistência ao recebimento das parcelas**

9. A existência, ou não, de resistência ao recebimento das parcelas, é matéria que diz respeito ao mérito.
10. Rechaço a preliminar, sob esse fundamento.

**Da inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de apresentação de memória de cálculo**

11. A questão aqui é um pouco mais delicada.
12. Sem a discriminação do valor que entende devido, a ação de consignação em pagamento padece de vício hábil a justificar sua extinção, sem resolução do mérito. E, para a efetiva aferição do que o autor deseja pagar, é indispensável a apresentação de planilha de cálculos.
13. Com efeito, mediante a formulação de ação consignatória sem apontamento do *quantum debeatur*, o demandante impinge ao Poder Judiciário o ônus de delimitar a pretensão objeto da lide, o que é inadmissível.
14. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
15. Apenas no intuito de reforçar essa conclusão, destaco que o valor da causa, atribuído pelos autores, foi o valor total do contrato, a espancar qualquer dúvida sobre a tese de que os demandantes não sabem – ou ao menos não esclareceram em sua petição inicial – o quanto entendem ser devido à Caixa Econômica Federal.
16. Enfim, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, obstaculizando exacerbada e indevidamente a defesa, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
17. Note-se, ainda, que o pedido autoral encerra pedido revisional, além do consignatório (essa matéria será analisada individualmente em tópico ulterior). Entretanto, ainda que este feito fosse analisado sob o aspecto de ação ordinária revisional, a mácula da petição inicial seria a mesma.
18. A preliminar, nesse mister, deve ser acolhida.
19. Mas não é só.

**Da falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita**

20. A despeito da ausência de alegação por parte da ré, mas por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, considero ausente uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, na modalidade da inadequação da via eleita.
21. Os autores ajuizaram ação de consignação em pagamento. Firmaram, entretanto, pedidos diversos, muitos com o inconfundível intento de revisar cláusulas contratuais e, em consequência, o valor da dívida e o vulto das parcelas mensais. A título de esclarecimento, reproduzo o teor do parágrafo n. 1 desta sentença:  
“1. Trata-se de “**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**” (pg. 02, do id 230616 - grifo no original), na qual os autores pretendem, em breve síntese:  
“6. Adequar o cálculo, para afastar a cobrança de juros capitalizados, nos termos da Súmula 121, do STF, e/ou da sua não especificação contratual;  
7. Declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios, limitando-os ao percentual de 1% a.m.;  
8. Declarar a nulidade da cláusula que estipula a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito;  
9. Afastar a cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, caracterizando ‘bis in idem’;  
10. O deferimento do afastamento da Mora, em razão da cobrança de valores indevidos por parte do credor” (pg. 23, do id 230616)”

22. A ação de consignação em pagamento é ferramenta processual de rito especial, e cujo objeto é delimitado pelo regramento processual pátrio. Confira-se a redação do CPC/2015 (grifo nosso):

“TÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I  
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, **poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.**”

(...)

Art. 542. Na **petição inicial, o autor requererá:**

I - o **depósito da quantia ou da coisa devida**, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3o;

II - a **citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.**”

23. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTE. **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

(...)

- **O propósito da ação consignatória é liberar o devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida**, sem justificativa. Trata-se de **ação eminentemente declaratória**: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - A parte autora pugnou pelo depósito da prestação no valor que entende devido, bem como amplo pedido de revisão das cláusulas contratuais. - Justa a recusa da ré em aceitar o valor ofertado, porquanto esta não é obrigada a aceitar menos do que o devido, **tampouco cabível na ação consignatória a revisão contratual**. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (Processo AC 00050489419994036000 - APELAÇÃO CÍVEL – 1412091 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)

24. Ainda no mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tratava de pedido diverso (compensação tributária), mas cuja **tese processual é análoga à desta ação**:

“Ementa  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM O OBJETIVO DE OBTER COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** COM PRECATÓRIO. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. HONORÁRIOS FIXADOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.  
(...)  
2. **A ação de consignação em pagamento não é via processual adequada para obter a compensação de débito tributário** com créditos estampados em precatório. No mesmo sentido: REsp 893.063/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; REsp 708.421/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 10/04/2006.  
(...)”  
(Processo AGARESP 201100951770 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 29214 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:15/06/2012)

25. É inenxorável a conclusão de que os pedidos revisionais são incompatíveis ao rito processual eleito pelos demandantes, padecendo a petição inicial, destarte, de vício processual insuperável, a justificar o reconhecimento da preliminar, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo**

26. Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial e reconheço a falta de interesse processual dos autores e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 319, IV, 322, 324, 485, I e VI, todos do CPC/2015.

27. Custas pela autora.

28. Condeno-a, também, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

29. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-68.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: RUDINEI BACELO ORREGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **Em diligência**

1. A autoridade noticiou que o processo administrativo disciplinar objeto desde *mandamus* foi anulado (id 1626833).
2. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, decorrente da perda do objeto (id 1642996).
3. Apesar da relevância dessas assertivas, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio do contraditório.
4. Destarte, determino a baixa dos autos, a fim de que o impetrante se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias úteis.
5. Em caso de manifestação positiva, o impetrante deverá informar os arcabouços fático e jurídico que sustentam seu interesse, comprovando documentalmente suas alegações.
6. Na sequência, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAS SOTERO - SP306957  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela, pelos fundamentos nela expendidos, sendo que, tratando-se de inconformismo contra normativo jurídico sem demonstração efetiva da probabilidade do direito invocado, tenho que o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, notadamente acerca da impugnação à concessão da gratuidade, justificando seus argumentos, juntando provas, se entender pertinentes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se desejam a produção de provas.

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIENE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Vistos em decisão.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos:

- A) Documento bancário ou comprovante de recebimento previdenciário que demonstre a ocorrência dos alegados descontos indevidos;
- B) Cópia integral e legível de todos os documentos que instruíram a petição inicial ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Cubatão;
- C) Retifique o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Superado o prazo assinalado sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações supra, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001475-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL KELLERMANN MACHADO - SP386976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o ajuizamento da presente ação neste juízo federal, tendo em vista que reside no município de Peruibe/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Outrossim, o comunicado acerca dos descontos a serem efetuados no benefício do qual é titular foi emitido pela APS de Peruibe.

Havendo interesse no prosseguimento do feito neste juízo de maneira fundamentada, tomem os autos conclusão para análise do pedido de tutela.

Em caso de manifestação da parte autora requerendo a remessa do feito ao juízo federal de São Vicente/SP, providencie a secretaria o necessário.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON BELLANI - SP102202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

**AUFLAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA AQUÁRIO LTDA – EPP**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, na qual requer a concessão de provimento jurisdicional que declare inexistência de relação jurídica tributária com a ré.

Em apertada síntese, aduziu que:

*“Consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817800/EQPEA 000020/2016, a Alfândega do Porto de Santos, Setor de Procedimento Especial Aduaneiro – EQPEA/Ecoporto, ordenou a intimação da autora - AUFLAMA - a prestar contas da origem dos recursos dos fechamentos das operações de câmbio 133718154 de 22/12/2015, no valor de R\$361.710,00 e 133727633, de 23/12/2015, no valor de R\$55.713,17, totalizando R\$ 417.423,17, além do fato do sr. Rogério ter utilizado recursos próprios, em dinheiro, que mantinha em sua casa. Em razão disso, o autor apresentou os extratos bancários que, entre outras movimentações, havia 4 aportes financeiros que passaram a ser questionados pela Receita: em 15/12/2015, R\$50.000,00; em 21/12/2015, R\$300.000,00; em 11/01/2016, R\$175.000,00 e, por fim, em 10/02/2016, R\$175.000,00. A documentação apresentada pela AUFLAMA satisfaz as necessidades de comprovação da origem dos recursos referentes aos aportes de 15/02/2015, 11/01/2016 e 10/02/2016, mas, segundo a Receita, não comprovariam o aporte de R\$ 300.000,00, de 21/12/2015, isso porque, alega a ré, que “não comprovam a origem de R\$300.000,00, que foram depositados em dinheiro na conta do sr. Rogério”, ou seja, não satisfazendo assim, na ótica da Receita, apesar de esmiuçadamente explicadas pelo sr. Rogério, a origem desse aporte financeiro. Ora, mas a origem de tal foi claramente explicada, como sendo proveniente de capital próprio, não de terceiros e que, apesar do sr. Rogério mantê-lo em casa, o Fisco foi comunicado de sua existência, uma vez que tal quantia foi objeto de declaração retificadora de sua esposa, sra. Reni Rozas Garcia Okada, informando que a quantia de R\$300.000,00 fora recebida da F. I Administradora de Bens Próprios Ltda., inscrita no CNPJ 07.032.597/0001-03. Assim, não há que se falar em interposição de terceiros, tampouco presumir-se tal conduta, pois esse aporte financeiro tem origem em capital próprio, conforme demonstrado pelo sr. Rogério. Caso assim não seja entendido pela Receita, cumpre a ela demonstrar que tal aporte financeiro não seja proveniente de recursos próprios do sr. Rogério e dizer a quem ele pertença. Asseverou ainda, Sustenta a parte autora que as mercadorias objeto da presente ação e afetas ao processo administrativo de perdimento da mercadoria fora encaminhada para leilão conforme edital de licitação Nº 0817800/0003/2017, cujo encerramento ocorreria no dia 26 de maio às 16:00h.*

Rematou seu pedido, requerendo a concessão da tutela de urgência para suspender a decretação do perdimento dos bens constante no auto de infração e/ou eventual procedimento de Leilão da mercadoria objeto deste até a conclusão da presente ação judicial, evitando assim o perecimento do objeto da tutela jurisdicional pretendida, que é a declaração de inexistência de relação jurídica e, via de consequência, a anulação da decretação do perdimento, tudo na forma do art. 300 do CPC, é o requerimento preliminar.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das informações (id 1309765).

Sobreveio manifestação da parte autora reiterando a concessão da tutela (id 1421446), restando mantida a apreciação para após a contestação (id 1443316).

Citada e intimada, a União anexou contestação (id 1773977).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso concreto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações constantes no Auto de Infração (id 1292275) e na contestação (id 1773977), verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados na operação de importação sob procedimento fiscalizatório, no importe de R\$ 300.000,00, na medida em que os argumentos por ela utilizados em sede administrativa se sustentam em operações de compra e venda de bens imóveis realizadas em datas cronologicamente incompatíveis com a operação sob suspeita (interposição fraudulenta).

Ademais, quanto ao pedido de tutela, sustenta a parte autora a necessidade da concessão da medida de urgência no fato de que houve aplicação da pena de perdimento da mercadoria, com designação de data para leilão. Contudo, instada a juntar aos autos o edital no qual há indicação da mercadoria importada, ficou-se inerte.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia traduzida dos documentos indicados pelos id's 1292280 – págs. 55/57; 1292285 – págs. 1/8; 1292288 – págs. 1/6; 1292294 – pág. 1, **sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

Intimem-se.

Santos, 21 de julho de 2017

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO GONCALVES MARTINS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

Apresentem as partes no prazo de dez dias quesitos e assistentes técnicos.

Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o Laudo de condições ambientais (LTCAT) que embasou a elaboração do PPP.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Manifeste-se a autora a respeito da contestação.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000757-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NATHALYE SHALON SA DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Int.**

SANTOS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104  
AUTOR: ELZA DELIMA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Em diligência**

1. **ELZA DE LIMA ALVES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306786).
4. Citado, o INSS apresentou contestação (id 435887), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 764041.
6. Sobreveio requerimento de prova pericial do autor, pugnano pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a revisão do benefício da demandante pela ORTN (id 764116).
7. A perícia foi indeferida (id 928318).  
**É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Reconsidero parcialmente a decisão de id 928318.
9. A parte autora, de fato, precisa comprovar a alegada revisão da RMI do benefício pela ORTN, a fim de demonstrar a majoração de sua Renda Mensal Inicial.
10. No entanto, a prova pericial, além de desnecessária, é inadequada para tal finalidade.
11. Destarte, sob pena de preclusão da prova, defiro à autora o prazo de 20 dias úteis, a fim de que acoste aos autos digitais cópias da sentença, eventuais recursos e do trânsito em julgado, do processo em que lhe foi reconhecido o direito à indigitada revisão.
12. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.

13. **Silente** a demandante, ou em caso de ausência de comprovação **documental** da tentativa frustrada de obtenção dos documentos ora apontados, venham os autos para sentença no estado.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500797-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

1. **HENRIQUE DA COSTA LETIERI**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456144).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 533076), com prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 765787.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão:** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

### **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

18. **A – Emenda 20/98**

a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

19. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

**Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

20. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

24. Do cotejo do documento de **id 317606 (pg. 01: carta de concessão)**, associado com o resultado do julgamento da ação de revisão do **IRSM na qual o autor sagrou-se vencedor (id 317616, pgs. 42 e 57)**, logrou-se a apuração do cálculo referente ao **id 317607**. E, da análise deste último, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto (**após a revisão da RMI – IRSM/94**), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

26. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

28. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

29. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte ex adversa no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

30. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

31. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

32. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

33. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Sentença tipo A**

1. **SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456805).

4. Foi acostada aos autos contestação do INSS depositada na Secretaria deste Juízo (id 655827), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

**12. No mérito, o pedido é procedente.**

13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão:** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

**Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

**17. A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**18. B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

### **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

#### **19. B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffi).

27. Da análise dos documentos de **id 314788 (pg. 04) e id 640331**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F.

31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

33. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

34. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

35. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

36. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Sentença tipo B**

1. **JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456965).

4. Foi acostada aos autos contestação do INSS depositada na Secretaria deste Juízo (id 655884), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

**12. No mérito, o pedido é procedente.**

13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão:** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

**Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

**17. A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**18. B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

### **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

#### **19. B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

20. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

21. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

22. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

23. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

24. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

25. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

26. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffi).

27. Da análise dos documentos de **id 337880, pg. 02 e id 548704**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

28. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

29. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

30. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

32. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

33. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

34. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

35. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

36. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-86.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **Sentença tipo B**

1. **NILTON BARBOSA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 307235).
4. Citado, o INSS apresentou contestação (id 463013), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 758698). O INSS quedou-se inerte.
6. A prova contábil foi indeferida (id 928275).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

**14. No mérito, o pedido é procedente.**

15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

**Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

**19. A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**20. B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

**Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

21. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

25. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

26. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

27. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

28. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

29. Da análise dos documentos de **id 286710, pg. 02 e id 758680**, combinados com os de **id 286709, pgs. 04 a 24 (que comprovam o sucesso em ação de revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do índice da ORTN)** verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

30. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

32. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

33. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

34. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

35. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

36. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

37. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

38. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DORIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Sentença tipo B**

1. **JOSÉ DORIA DE JESUS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 467324).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 527813).
5. Réplica no id 735446.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 735492). O INSS ficou-se inerte.
7. A prova contábil foi indeferida (id 928045).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

**15. No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

**(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

**Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

**20. A – Emenda 20/98**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**21. B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

**Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de **id 311593, pg. 02 e id 639995**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação, tal como requerido. Anote-se.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a inicial, bem como o teor da contestação apresentada, não verifico em juízo de cognição não exauriente, adequado à análise do pedido de tutela de urgência, a presença de elementos ensejadores da concessão da medida de urgência, na medida em que a controvérsia posta nos autos (reconhecimento de período de trabalho extemporâneo) carece de melhor exame das provas documentais e dilação probatória, o que inviabiliza neste momento a concessão da tutela.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-61.2016.4.03.6104  
AUTOR: IZIDORO RAMOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Em diligência

1. **IZIDORO RAMOS NETO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306850).
4. Citado, o INSS apresentou contestação (id 435870), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 757631.
6. Sobreveio requerimento de prova pericial do autor, pugnando pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a revisão do benefício da demandante pela ORTN (id 757646).
7. A perícia foi indeferida (id 928230).  
**É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Reconsidero parcialmente a decisão de id 928230.
9. A parte autora, de fato, precisa comprovar a alegada revisão da RMI do benefício pela ORTN, a fim de demonstrar a majoração de sua Renda Mensal Inicial.
10. No entanto, a prova pericial, além de desnecessária, é inadequada para tal finalidade.
11. Destarte, sob pena de preclusão da prova, defiro à autora o prazo de 20 dias úteis, a fim de que acoste aos autos digitais cópias da sentença, eventuais recursos e do trânsito em julgado, do processo em que lhe foi reconhecido o direito à indigitada revisão.
12. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.
13. Silente o demandante, ou em caso de ausência de comprovação **documental** da tentativa frustrada de obtenção dos documentos ora apontados, venham os autos para sentença no estado.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADEMAR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Em diligência

1. **ADEMAR VIEIRA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 307451).
4. Citado, o INSS apresentou contestação (id 436010), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 757818.
6. Sobreveio requerimento de prova pericial do autor, pugnando pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a revisão do benefício da demandante pela ORTN (id 757834).
7. A perícia foi indeferida (id 945073).  
**É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Reconsidero parcialmente a decisão de id 945073.
9. A parte autora, de fato, precisa comprovar a alegada revisão da RMI do benefício pela ORTN, a fim de demonstrar a majoração de sua Renda Mensal Inicial.
10. No entanto, a prova pericial, além de desnecessária, é inadequada para tal finalidade.
11. Destarte, sob pena de preclusão da prova, defiro à autora o prazo de 20 dias úteis, a fim de que acoste aos autos digitais cópias da sentença, eventuais recursos e do trânsito em julgado, do processo em que lhe foi reconhecido o direito à indigitada revisão.
12. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.
13. Silente o demandante, ou em caso de ausência de comprovação **documental** da tentativa frustrada de obtenção dos documentos ora apontados, venham os autos para sentença no estado.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104  
AUTOR: REYNALDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Em diligência

1. **REYNALDO RAMOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 306958).
4. Citado, o INSS apresentou contestação (id 436019), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
5. Réplica no id 708797.
6. Sobreveio requerimento de prova pericial do autor, pugnando pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a revisão do benefício da demandante pela ORTN (id 708827).
7. A perícia foi indeferida (id 886952).  
**É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Reconsidero parcialmente a decisão de id 886952.
9. A parte autora, de fato, precisa comprovar a alegada revisão da RMI do benefício pela ORTN, a fim de demonstrar a majoração de sua Renda Mensal Inicial.
10. No entanto, a prova pericial, além de desnecessária, é inadequada para tal finalidade.
11. Destarte, sob pena de preclusão da prova, defiro à autora o prazo de 20 dias úteis, a fim de que acoste aos autos digitais cópias da sentença, eventuais recursos e do trânsito em julgado, do processo em que lhe foi reconhecido o direito à indigitada revisão.
12. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.
13. Silente o demandante, ou em caso de ausência de comprovação **documental** da tentativa frustrada de obtenção dos documentos ora apontados, venham os autos para sentença no estado.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### Em diligência

1. **MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 458178).

4. Foi acostada aos autos contestação do INSS, depositada na Secretaria deste Juízo, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 657302).

5. Réplica no id 753229.

6. Sobreveio requerimento de prova pericial do autor, pugnando pela realização de perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a revisão do benefício da demandante pela ORTN (id 753273).

7. A perícia foi indeferida (id 888317).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Reconsidero parcialmente a decisão de id 888317.

9. A parte autora, de fato, precisa comprovar a alegada revisão da RMI do benefício pela ORTN, a fim de demonstrar a majoração de sua Renda Mensal Inicial.

10. No entanto, a prova pericial, além de desnecessária, é inadequada para tal finalidade.

11. Destarte, sob pena de preclusão da prova, defiro à autora o prazo de 20 dias úteis, a fim de que acoste aos autos digitais cópias da sentença, eventuais recursos e do trânsito em julgado, do processo em que lhe foi reconhecido o direito à indigitada revisão.

12. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença.

13. Silente o demandante, ou em caso de ausência de comprovação **documental** da tentativa frustrada de obtenção dos documentos ora apontados, venham os autos para sentença no estado.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-91.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISEU AMARO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

1. **ELISEU AMARO ROCHA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 213400).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 283700), com prejudicial de prescrição.

5. Réplica no id 390601.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 1355725) e o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

8. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

9. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

10. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

11. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

12. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

13. **No mérito, o pedido é procedente.**

14. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

15. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

16. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

17. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

#### **Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**

##### **18. A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

##### **19. B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

#### **Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**

##### **20. B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

24. Do cotejo do documento de **id 209180 (pg. 01: carta de concessão)**, associado com o resultado do julgamento da ação de revisão do **IRSM na qual o autor sagrou-se vencedor (id 209320, pgs. 42 e 54)**, logrou-se a apuração do cálculo referente ao **id 209186 (pg. 02)**. E, da análise deste último, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto (**após a revisão da RMI – IRSM/94**), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

26. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

28. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
29. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
30. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**
31. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
32. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
33. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6853

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008518-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NELSON DA SILVA

Preliminarmente, antes de ser apreciado o pedido formulado pela CEF às fls. 130, para diligência naqueles endereços informado. Deverá, a mesma, informar o nome e endereço do preposto que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001658-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004162-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Fls. 218: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, cumpra a Secretária o determinado às fls. 217, arquivando-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0206756-24.1992.403.6104 (92.0206756-2)** - CLAUDIO MATHIAS X CLAUDIO MOREIRA SANTOS X CLAUDIO ROBERTO FRANCISCO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA X CLAUDIO SANTANA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO VITOR MUNIZ X CLAUDIONOR ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 620: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0200143-75.1998.403.6104 (98.0200143-0)** - CARMELITA CHAVES DOS SANTOS X JOANA BARBOSA GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0202096-74.1998.403.6104 (98.0202096-6)** - CLODOMAR FRANCISCO FERREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X MARLENE TEREZINHA GERMANO X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Fls. 498: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0004243-52.2001.403.6104 (2001.61.04.004243-6)** - DIMAS CANDIDO PEREIRA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ADILSON LOURENCO X EXPEDITO PAULO DA SILVA X JOSE ALVARO ALVES DA SILVA X LINO OTERO RODRIGUES FILHO X LUIZ FERNANDES COSTA X MANOEL DA SILVA FARIA X LEONICE CARVALHO DE JESUS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 410: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0017303-24.2003.403.6104 (2003.61.04.017303-5)** - ORLANDO DE PAULA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X JOSE ANTONIO MORAES X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE TADEU X MARILDO RIVELA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDO RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 349: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0019007-72.2003.403.6104 (2003.61.04.019007-0)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO X JOSE BEZERRA SILVA X JOSE HONORATO FILHO X NILTO TRIGO X NIVALDO LIMA X RAUL ROCHA DE DEUS X VALTER FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3)** - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 17.169,49 (dezesete mil centos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente a indenização e honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 979/986), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

**0010745-02.2004.403.6104 (2004.61.04.010745-6)** - OTAVIO SOARES DA SILVA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6)** - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 614: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste, também, acerca do alegado pela parte autora às fls. 617 dos autos. Int.

**0006628-31.2005.403.6104 (2005.61.04.006628-8)** - ALBINO CALIXTO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011972-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011972-4)** - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4 - Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001639-45.2006.403.6104 (2006.61.04.001639-3)** - LOURIVAL SERAFIM DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 119/121: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0008933-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008933-5)** - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 113/114: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008208-91.2008.403.6104 (2008.61.04.008208-8)** - AMAURY LAURINDO PIMENTEL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011289-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011289-5)** - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 132: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011263-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011263-2)** - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011717-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011717-4)** - VALTER CONDE LOPES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0021785-80.2010.403.6100** - ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIO MARCIO SIMONI DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE CARLOS CLIMACO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000539-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000539-8)** - MANOEL SOARES MARTINS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003589-50.2010.403.6104** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004018-17.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004375-94.2010.403.6104** - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.989,06 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 256/257), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

**0004403-62.2010.403.6104** - JOSE AMARO GUIMARAES GEORGE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007159-44.2010.403.6104** - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado pela CEF às fls. 353/357 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009476-15.2010.403.6104** - ANTONIO VENTURA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000730-27.2011.403.6104** - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.972,73 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 132/133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

**0004961-97.2011.403.6104** - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005481-57.2011.403.6104** - OSMAR SANTOS DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007949-91.2011.403.6104** - AMADOR JACINTHO DE SOUZA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009593-69.2011.403.6104** - ANTONIO GOMES DE MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010282-16.2011.403.6104** - CLAUDIO SERGIO DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0011173-37.2011.403.6104** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0012992-09.2011.403.6104** - BENEDITO SALINAS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003049-31.2012.403.6104** - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004498-24.2012.403.6104** - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006252-98.2012.403.6104** - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007986-84.2012.403.6104** - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009091-96.2012.403.6104** - JOAO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009140-40.2012.403.6104** - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, designo o perito do trabalho o Sr. MARCO ANTONIO BASILE, como requerido pelo autor às fls. 188/190 dos autos.3- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo de 15 (quinze) dias.4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009467-82.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010165-88.2012.403.6104** - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, designo o perito do trabalho o Sr. MARCO ANTONIO BASILE, como requerido pelo autor às fls. 166/176 dos autos.3- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo de 15 (quinze) dias.4- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011392-16.2012.403.6104** - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000720-12.2013.403.6104** - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 843/845: concedo vistas dos autos a ré (BRADESCO SEGURO S/A) pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004480-66.2013.403.6104** - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005455-88.2013.403.6104** - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista ao réu (INSS) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005626-45.2013.403.6104** - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 136: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012476-18.2013.403.6104** - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000518-98.2014.403.6104** - NELSON AUGUSTO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001475-02.2014.403.6104** - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001852-70.2014.403.6104** - DEICMAR S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 253: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002470-15.2014.403.6104** - GEZABEL VIEIRA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004779-09.2014.403.6104** - GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006199-49.2014.403.6104** - NIVALDO BARREIRO(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006963-35.2014.403.6104** - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007052-58.2014.403.6104** - JOSE ANTONIO MENDES GOMES(PR034732 - ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007574-85.2014.403.6104** - MARIO SERGIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008091-90.2014.403.6104** - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001504-18.2015.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003453-77.2015.403.6104** - AGENOR DOS SANTOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006867-83.2015.403.6104** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006869-53.2015.403.6104** - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004156-66.2015.403.6311** - CELIA MARIA PLAZA PINTO GOUVEIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004516-98.2015.403.6311** - NILDE MARIA ROTOLO NEGRINI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004517-83.2015.403.6311** - MARILUCIA NUNES ROMOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005789-15.2015.403.6311** - VANIA MARIA BRANDAO VASCONCELOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**000224-75.2016.403.6104** - SANDRA REGINA OKADA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000321-75.2016.403.6104** - EDNOR PERES MACHADO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001050-04.2016.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002207-12.2016.403.6104** - ROBSON DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003297-55.2016.403.6104** - ADEMAR GONCALVES(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0008311-20.2016.403.6104** - ROMULO DE SOUZA FILHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante a concordância das partes, expeça-se ofício para a CEF para transformação dos depósito em renda da União, no código informado às fls. 417 dos autos. 2- Após, com o devido cumprimento pela CEF, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9)** - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) em sua alegação de fls. 525/535 e, como já fora o depósitos convertidos em renda (fls. 497/501), por determinação contida às fls. 424/428 e 453/454 dos autos. 2- Assim, não há o que falar mais nestes autos, devendo a impetrante procurar a via adequada na esfera administrativa o seu direito. 3- Cumpra a Secretária o já determinado, arquivando-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007604-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007604-3)** - LUIZ CARLOS FERREIRA X WOLNEY HARVEY DE LIMA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003455-52.2012.403.6104** - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012748-12.2013.403.6104** - ELOG S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP101328 - HETTOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

1- Indefero o pedido de sobrestamento do feito formulado pela impetrante às fls. 525, uma vez, com a constrição nos autos (fls. 508/511) não há o que se falar em sobrestamento de valores nos autos, bem como que até o momento não há notícia do provimento do agravo interposto, tampouco da concessão do efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal. 2- Assim, determino à Secretaria que oficie à CEF para conversão em renda da União no valor de R\$ 3.677.822,88 (tres milhões seiscentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) no código 6525 (fundaf) como informado às fls. 483 e, após, proceda a transferência do saldo restante para os autos da execução fiscal n. 0004562-63.2014.403.6104 em trâmite na 7ª Vara de Execução fiscal em Santos em cumprimento a penhora no rosto dos autos (fls. 508/511). 3- Com os devidos comprovantes de cumprimento da decisão contida no item 2, venham os autos conclusos. Int.

**0009813-62.2014.403.6104** - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002797-23.2015.403.6104** - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Fls. 73: concedo vistas dos autos à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018362-05.2016.403.6100** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, às fls. 333/336.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Insurge-se a embargante contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 6. Insurge-se, inicialmente, a embargante contra entendimento deste juízo acerca da falta de interesse pelo prosseguimento do feito. 7. Baseia sua irresignação no fato que, regularmente intimada a se manifestar sobre seu interesse, expressamente confirmou-o, sendo, portanto, contraditória a sentença. 8. Ora, não está o juízo amarrado ao entendimento da parte, tendo, após análise do caso, concluído pela falta do interesse de agir. Verificou-se que a parte não logrou êxito em justificar seu interesse, apesar de afirmar sua existência no caso. 9. E a sentença combatida explicitou seus fundamentos, com nos trechos a seguir transcritos: Cingindo-se a controvérsia acerca da conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias importadas, e tendo sido a liberação efetuada, com a DI desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. Disso tudo, concluiu-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 10. O recorrente sustenta, ainda, haver omissão na sentença, pois teria deixado de apreciar o mérito sobre a devida classificação fiscal. 11. Ocorre que o objetivo precípuo do presente mandamus consiste na liberação da mercadoria e conclusão do despacho aduaneiro. E tal questão foi abordada na sentença combatida. 12. Requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, com a consequente definição da classificação fiscal no NCM apontado, e não no enquadramento entendido pela autoridade coatora. 13. Ocorre que tal questão também foi esclarecida na sentença combatida, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito: A impetrante objetiva, ainda, declaração que mantenha a classificação tarifária por ela atribuída, com a consequente anulação de eventuais multas e cobranças decorrentes. Observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental. A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste mandamus, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante. 14. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 15. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 16. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 17. Da análise da sentença pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 18. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser. 19. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 20. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 21. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 22. P.R.I.

**0000926-21.2016.403.6104** - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002514-63.2016.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005957-22.2016.403.6104** - GEORGE WILLIAN SILVERIO(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGE WILLIAN SILVERIO, qualificado nos autos, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, para obter ordem que lhe garanta a renovação de matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. 2. Em síntese, afirma ser aluno do Curso de Direito, tendo concluído o terceiro semestre. Entretanto, enfrentando problemas financeiros, tornou-se momentaneamente inadimplente perante a Instituição de Ensino, que se recusa a regularizar sua situação. 3. Aduz que durante o semestre letivo em discussão vem frequentando todas as aulas e realizando todas as atividades acadêmicas, uma vez que lhe foi franqueado o acesso ao estabelecimento de ensino. 4. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na consideração de que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. 5. A ação foi distribuída originalmente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, a qual determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal por força do artigo 109, II, da Constituição Federal. 6. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 37.7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). 8. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/60, nas quais, em síntese, asseverou a impossibilidade de aproveitamento das aulas em face da irregularidade da situação do impetrante. 9. A decisão de fls. 103/105-v indeferiu o pedido de liminar, por entender ausentes seus requisitos legais ensejadores. 10. O ilustre órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/11-v, não aderindo ao mérito, por não vislumbrar interesse da coletividade que justifica-se qualquer providência a ser requerida pelo órgão ministerial. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 13. Inicialmente, cumpre ratificar os fundamentos adotados quando da prolação da decisão de fls. 103/105-v, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. 14. Passo, assim, à análise do mérito. 15. No caso concreto, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo se cogitar de direito líquido e certo da parte adversa. 16. Trata a hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, a qual, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. 17. A situação trazida à apreciação - inadimplência, ainda que por motivos relevantes, e o descumprimento de prazo regularmente estabelecido - enseja, de plano, a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza (g. n.): Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 18. Os elementos constantes nos autos demonstram que o impetrante esteve em débito com a universidade à época da matrícula. 19. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, num juízo de cognição exauriente, não reconheço a pertinência dos fundamentos invocados, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto, de modo que o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular sem honrar com suas obrigações. Neste sentido o referido dispositivo legal: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 20. Deste modo, não se trata o ato atacado de mera sanção pedagógica (Lei nº 9.870/99, art. 6º, caput), mas de consequência da ausência da matrícula para o período guerreado do curso. Pessoa não-matriculada não possui direito a ter acesso às atividades curriculares, qualquer que seja a Instituição de Ensino. 21. Ainda nessa toada, cumpre salientar que reconhecer, na via estreita do mandado de segurança, ao impetrante o direito à renovação da matrícula, além de contrário à lei, corresponderia a condenar a instituição privada à prestação de serviços gratuitos, sem nenhum embasamento legal. 22. Além, como já salientado anteriormente, nem mesmo a lei poderia impingir esse ônus ao particular, sob pena de malferimento à Constituição Federal. Também não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento distintas das pactuadas, nem lhe impor parcelamentos de débitos. 23. Desta forma, a atuação da autoridade educacional não traz em seu âmago ilegalidade ou ofensa às garantias constitucionais como pretende a impetrante. De rigor a denegação da segurança pleiteada. 24. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. 25. Custas a cargo do impetrante. 26. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 28. P.R.I.C.

**0008625-63.2016.403.6104** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. NS2.COM INTERNET S.A., empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, impedindo a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS - Importação), previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004.2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS - Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade. 3. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS. 4. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-

cumulatividade na qual está inserida.5. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS -Importação - inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% - aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.6. Com isso, sustenta que a vedação ao credimento integral do valor recolhido a título de COFINS - Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 - aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 - são ineficazes, porque não permitem regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tísia o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, 12º, da Constituição Federal.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 32/225.8. Distribuída inicialmente perante a Terceira Vara Federal de Santos, decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal responsável deferiu a realização dos depósitos judiciais pleiteados, que suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do presente mandamus (fl. 229).9. Manifestação da União às fls. 238/238-v.10. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 242/268 e 274/277, defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu que: I) a COFINS - Faturamento não se confunde com a COFINS - Importação, eis que os tributos são de assímetria na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, 9º, da Constituição Federal; II) que a permissão de credimento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desprestígio a regras do GATT.11. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 271, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento.12. Decisão proferida ainda pela Terceira Vara Federal de Santos reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta primeira Vara Federal (fls. 277/278).13. Redistribuídos os autos a esta primeira Vara.14. Nova manifestação da impetrante às fls. 290/291.15. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. A propósito, note-se que o ponto arguido a título tal pela autoridade impetrada - a saber, a suposta falta de regulamentação dos artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 -, em verdade, não se reveste de cunho de preliminar, confundindo-se com o mérito da controversia.18. Na via estreita do mandato de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado - o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP - Importação) e a COFINS - Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS - Importação.23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 2% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 - acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o credimento integral da alíquota da COFINS - Importação - isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004 - no regime de não cumulatividade dos tributos.26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação - previstas nos artigos 149, 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal -, passou a dispor (g. n.): Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...) Art. 3º O fato gerador será: a - entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 7º A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...) 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) 27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 8º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 - posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 -, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP - Importação (inciso I) e a COFINS - Importação (inciso II).29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT - desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.30. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - a saber, a Lei nº 313/1998. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelso Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente. 32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.33. Nesse sentido, não se olvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...) 34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, àquelas, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP - Faturamento e a COFINS - Faturamento.35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes - inclusive através de regime de não cumulatividade -, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro - ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação -, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global - vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional - que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Apesar de a impetrante cotear as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, sua tese não pode prosperar.41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 -, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo de recolher, bem como é inaplicável o credimento do percentual majorado.43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao credimento integral da COFINS - Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, detida no artigo 17, 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.45. Isso porque o artigo 195, 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade - exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cunho precipientemente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.46. Na vereda, vale reparar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013.48. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despropositada a alegação de ofensa.49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetrado de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, do lava do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVACÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabiliza a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação por relacionem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o credimento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidirá tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-

20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)51. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).52. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).53. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009125-32.2016.403.6104** - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 118/134, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009127-02.2016.403.6104** - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 101/117, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5)** - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA

1- Fls. 730/733: dê-se ciência a CEF. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004501-37.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-82.2010.403.6104) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0006665-82.2010.403.6104, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Santos.2. Sustenta o exequente que se sagrou vencedor em 1ª Instância, sendo-lhe reconhecido o direito de proceder ao registro da Declaração de Importação - DI do automóvel descrito na peça inaugural, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.3. Assevera, ainda, que a sentença foi mantida no TRF3ª Região e, à época do ajuizamento deste feito, o trâmite estava aguardando o juízo de admissibilidade de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.4. Alega, também, que prestou dupla caução, na via judicial e administrativa.5. A despeito de todo o alegado, aduz que o veículo não foi liberado, não tendo sido atendida a r. decisão deste Juízo que concedeu ao impetrante ora exequente o direito de proceder ao registro da Declaração de Importação sem o recolhimento do IPI, constando do documento do veículo restrição de forma indevida (fl. 04) e que o bem está se deteriorando sem que nada se possa fazer (fls. 04/05).6. Instada a se manifestar, a União ofereceu impugnação às fls. 379/382, informando que o veículo foi liberado e entregue ao demandante e, 02/09/2010. Defendeu a permanência de apontamento de restrição no registro do veículo até o trânsito em julgado. Pugnou pela condenação do exequente em litigância de má-fé.7. Em respeito ao contraditório, sobreveio manifestação do exequente às fls. 388/392.8. É o relatório.9. Decido.10. Não vislumbro ilegalidade na atuação da executada, a qual, por seus delegados, praticou o ato atacado no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República.11. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, que dispõe:Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física(...).Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados:(...)VII - existência de restrição tributária, quando for o caso.Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados:I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado.12. Observo que não há nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida nos autos do processo n. 0006665-82.2010.403.6104.13. As decisões judiciais para liberação dos veículos importados por pessoa física, sem o recolhimento do IPI, baseiam-se nas declarações dos importadores de que os bens adquiridos no exterior têm a finalidade de uso pessoal, de modo que sua transferência para terceiros resvala em prática de fraude fiscal, a justificar a anotação da restrição no sistema Renavan.14. Vale notar que o importador não esclareceu qual a finalidade de se insurgir contra a indigitada anotação, muito menos qual o motivo da urgência que justificou a perquirição desse pleito antes do trânsito em julgado, uma vez que em nada prejudica a livre disponibilidade do bem para uso próprio.15. Aliás, diga-se de passagem, essa anotação acerca da real situação do veículo é a única garantia para terceiro interessado na aquisição do automóvel, a fim de que não proceda de forma desavisada.16. Acerca do pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, tenho que a pretensão da União merece guarida.17. Com efeito, o exequente, em sua petição inicial, assevera expressamente que até a presente data, o veículo não foi liberado (fl. 04 - grifo nosso). Além disso, no intuito de dar maior ênfase ao alegado descumprimento da ordem, afere que a restrição vem causando dissabores, haja vista que o bem está se deteriorando sem que nada se possa fazer (fls. 04/05 - grifo nosso).18. Ora, no decorrer do processamento, restou demonstrado que o veículo já estava em posse do exequente há quase seis anos antes do ajuizamento da execução provisória.19. Inarredável a conclusão de que o exequente tentou induzir este Juízo a erro, mediante a alteração da verdade dos fatos, nos exatos moldes previstos no artigo 80, II, do CPC/2015. DISPOSITIVO20. Diante do exposto, havendo notícia da liberação do automóvel em favor do exequente - ao contrário do que foi descrito na sua inicial - e mantendo-se hígidas a restrição tributária e administrativa, conforme fundamentação, INDEFIRO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Multa por litigância de má-fé21. Condeno o exequente ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, em favor da União, no montante de 5% do proveito econômico obtido na ação mandamental, nos termos do artigo 81, caput, do CPC/2015.22. Destaco que, à míngua de apontamento de valor à causa, considere, para efeitos de fixação do quantum debeat, o valor do proveito econômico obtido na ação principal, qual seja, o valor do IPI que o exequente deixou de recolher por força da sentença proferida no Mandado de Segurança. Honorários de advogado23. A teor do artigo art. 85, 1º, do CPC/1015: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo (...) (sublinhei).24. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado.25. Do cotejo do indigitado dispositivo (artigo 85, 1º), combinado com artigo 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do proveito econômico visado, qual seja, o valor do IPI que o exequente deixou de recolher por força da sentença proferida nos Mandado de Segurança.26. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS MENEGASSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias .

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Defiro à parte embargante, citada por edital, o benefício da gratuidade processual, vez que estes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

Id.'s 2073434, 2073465, 2073473 e 2073480: Dê-se vista à embargada, por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a CEF, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União nesse sentido, vez que esta declarou que não tem provas a produzir (id. 1537354).

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 4 de agosto de 2017.**

## DESPACHO

Defiro, por 10 (dez) dias.

Int.

**SANTOS, 4 de agosto de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANITA HELENA ZANELLA ARRUDA e OUTROS**, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), referente ao contrato de compra e venda nº 8.4444.1353709-0.

Para tanto alegam, em síntese, haverem alienado o imóvel localizado na Rua Oswaldo Cruz, nº 282, apto 34, Edifício José Antonio Cid, Santos/SP (matrícula nº 86.113, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil) com recursos próprios dos compradores, e o restante, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser financiado pela Caixa Econômica Federal.

Afirmam que referida instituição financeira acompanhou as tratativas que culminaram com a assinatura de contrato de compra e venda.

Ocorre que o respectivo registro foi negado pelo cartório competente, sob o fundamento de que os vendedores não eram os detentores do domínio do imóvel.

Os impetrantes pleiteiam a liberação do valor do financiamento, argumentando que houve negligência da Caixa Econômica Federal na análise da documentação e aprovação do financiamento.

Regularmente notificada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

De início, mantenho o benefício de gratuidade de justiça. A Caixa Econômica Federal não comprovou que os impetrantes possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No mais, cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

De fato, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Pois bem. Vê-se que a hipótese dos autos versa sobre negócio jurídico de compra e venda de imóvel particular e respectivo contrato de financiamento privado junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, o ato questionado não emanou de autoridade pública, e tampouco de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, de forma que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para veicular a pretensão dos impetrantes.

A corroborar:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação.

II - A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito.

III - Recurso de ofício não conhecido.

IV - Recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 157354 - 0608388-17.1992.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, julgado em 29/05/2001, DJU DATA:07/11/2001 PÁGINA: 378)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

## P.R.I.

Santos, 02 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CLAUDIR DIANA PEREIRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0878752030; DIB 09.09.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 731359).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 1081211)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

**É a síntese do necessário.**

## DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.*

*I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.*

*II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”*

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios da RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretendo este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo DATAPREV (ID 422579) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéfitos regramentos determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 087.875.203-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas ex lege.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 04 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores relativos ao FGTS, decorrentes da aplicação de correção monetária pelo INPC ou índice correspondente, desde janeiro de 1999, nos meses em que os índices da TR foram menores do que a inflação do respectivo período (Id. 751518).

Possível prevenção indicada na certidão constante nos Ids. 75197 e 900512.

Pelo despacho (Id. 900662), a autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação (Id. 1274026).

É o relatório.

### DECIDO.

O Novo CPC, em seus artigos 319 e 320, estabelece os requisitos da petição inicial de uma ação. Eles visam à regular constituição e desenvolvimento do processo, pois é com base naquela peça que se analisa a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial na sua integralidade.

Sucedendo que, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c.c. art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 02 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOMINGOS BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão do FGTS proposta por **CASSIA APARECIDA DOMINGOS BARBOZA**, qualificada nos autos, em face da CEF, visando a auferir provimento jurisdicional que determine à ré a correção imediata de todas as contas vinculadas ativas e inativas, desde o ano 2000, inclusive pelo rendimento da poupança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins de direito e instruiu a inicial com procuração e documentos (Ids. 979994, 980001,980007,980021, 980034,980050, 980072,980088 e 980104).

Pelo despacho de Id. 1085813, foi deferida a justiça gratuita, e determinada, contudo, a intimação da parte autora para emendar a inicial com vistas à indicação de seu endereço eletrônico, e sobre o interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa e, por fim, para justificação do valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.

Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo (eventos: 508690 e 635381).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como deve se manifestar expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação e atribuir o adequado valor da causa, nos termos do art. 319, V e VII do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

### AGRAVO IMPROVIDO.

*1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "J", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.*

*2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)*

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

*1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).*

*3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.*

*4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.*

5. *Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.*

*Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).*

6. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem a **resolução do mérito**, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.L.**

Santos, 02 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA PUREZA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão do FGTS proposta por **MARIA PUREZA DE BARROS**, qualificada nos autos, em face da **CEF**, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a ré à correção imediata do seu FGTS segundo o índice que reponha as perdas inflacionárias das contas da autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 para fins de direito e instruiu a inicial com procuração e documentos (Ids. 1095406 a 1095409).

Pelo despacho de Id. 1122651, foi deferida a justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, com vistas à indicação de seu endereço eletrônico, bem como para manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa e, por fim, para justificação do valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.

Todavia, a demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo (Id. 1375589).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como deve se manifestar expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação e o adequado valor da causa, nos termos do art. 319, V e VII, do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial, com esteio no art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.*

2. *Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014)*

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.

5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.

Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, 02 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a União a incluir a autora como beneficiária de pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-procurador federal aposentado, João de Deus Oliveira Prieto, no âmbito da Lei n. 8.112/90.

Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo réu, que não levou em consideração sua união estável com o *de cujus*, até a data do óbito.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de forma liminar ou após justificação prévia.

Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, verifico a presença dos requisitos autorizadores da referida tutela.

O Estatuto dos Servidores Cívicos da União traz o seguinte regramento:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - (...)"

Já a Lei n. 9.728/96, que regula a matéria, juntamente com os artigos 1723 a 1727 do CC, conceitua com entidade familiar, característica da união estável, "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

No caso dos autos, a autora afirma ter convivido por 32 anos com o ex-procurador do INSS aposentado, de forma duradoura, pública e contínua. A fim de demonstrar suas alegações, juntou ao feito os seguintes documentos: (a) quatro contas de telefonia celular, datadas de 07.12.2009, 06.12.2013, 06.03.2015 e 17.07.2016, endereçadas à Rua Conselheiro Ribas, 376, apto. 125, Embaré – ID 1400415, pgs. 15, 17, 19 e 23; (b) três contas de luz relativas ao faturamento de novembro de 2013, setembro e novembro de 2015, no nome do ex-servidor público e com a residência declarada pela autora, como sendo do casal – Rua Conselheiro Ribas, 376, apto. 125, Embaré (ID 1400415, pgs. 16, 20/21); (c) recibo de compra de Refrigerador realizado pelo *de cuius*, em 26.08.2008, bem como recibo de compra de sanduicheira, em 05.06.2009, realizado pela demandante, ambos com endereço de entrega na residência declarada pela autora – ID 1400422, pgs. 13 e 16; (d) Apólice de Seguro Auto Chevrolet, em nome da requerente, datado de 07.10.2009 – ID 1400422, pg. 17; (e) bilhete de viagem em navio Costa Cruzeiros, em nome do casal, datado de 09.03.2009 – ID 1400422, pgs. 6/8; (f) fotos do casal que instruíram o pedido de pensão civil – ID 1400422, pgs. 4 e 5; (g) declaração de três testemunhas atestando que conheceram e presenciaram a união estável entre a autora e o ex-servidor – ID 1400415, pgs. 27/28; (h) Certidão de Interdição do falecido servidor, lavrada em 16.06.2014, na qual consta a autora como sua Curadora – ID 1400397, pg. 15; (i) Declaração da Empresa prestadora de serviços médicos domiciliares, declarando o início do tratamento do falecido servidor em 02.08.2013, em razão de encefalopatia anóxica, bem como o acompanhamento da autora, com dedicação ao paciente, até seu óbito em 20.08.2016 – ID 1400415, pg. 5.

Diante das provas apresentadas, forçoso reconhecer, em sede de cognição sumária, que se encontra suficientemente demonstrada a convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual conviveram os companheiros, donde se presume a dependência econômica.

Ademais, existe risco ao resultado útil do processo, haja vista que a autora foi diagnosticada com câncer em estado avançado, conforme emerge dos exames médicos e laudos acostados ao feito (ID 1400480 e ID 1684626).

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à União que conceda a autora o benefício de pensão por morte devida em razão do óbito do ex-servidor, Procurador Federal, João de Deus Oliveira Prieto.

Intime-se, com urgência, a União que deverá informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

Oportunamente será designada audiência de instrução de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 03 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

## DECISÃO

ROSA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI e LUCIANA MEILER BAPTISTA, ajuizaram a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para depósito em juízo das parcelas vincendas do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com força de escritura Pública, exclusivamente no montante financeiro equivalente a 45,94% da parcela do financiamento, devido pela coautora ROSA MEILER BAPTISTA.

Sustentam, em suma, que, em 07/02/2013, a coautora ROSA e seu cônjuge LUIZ GONZAGA BAPTISTA firmaram um Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com força de escritura pública com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, que se obrigou a quitar o financiamento no caso de falecimento dos devedores. Durante a vigência do contrato, Luiz Gonzaga Baptista veio a falecer, sendo transferidos os direitos e obrigações por ele assumidos no referido contrato para as coautoras, suas filhas e herdeiras, por meio da escritura de inventário lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital.

Narram que a coautora ROSA comunicou às corrês em 28/04/2014 a ocorrência do óbito, solicitando a exclusão proporcional dos pagamentos futuros, o qual deveria ser quitado mediante a liberação dos recursos previstos na apólice de seguro contratada, o que, a princípio, foi atendido.

Asseveram que, em 28/01/15, a coautora Rosa foi informada do cancelamento da liberação do seguro, pois o falecido senhor LUIZ GONZAGA BAPTISTA teria uma doença preexistente, a qual fora descoberta pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A.

Defendem que a excludente alegada pelas corrês para afastar o pagamento da indenização – existência de doença preexistente - constitui notório descumprimento contratual, pois à época da contratação as corrês não exigiram nenhum exame prévio do falecido, ou mesmo da coautora ROSA, com vistas a apurar a existência de qualquer fato impeditivo à contratação firmada entre as partes, impondo a contratação do seguro como condição do financiamento.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas judiciais.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citadas, as corrês contestaram o feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

No termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

Dispõe a cláusula 5.1 da Apólice de Seguro firmada por ocasião do financiamento habitacional contraído junto à CEF:

“5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) Morte do segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS).

(...)”.

Quanto aos riscos excluídos das coberturas, prescreve a cláusula 8.1:

"8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde."

Portanto, para que haja exclusão da cobertura securitária, é necessário que a morte do segurado resulte, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura daquele instrumento.

Neste exame de prévia cognição, verifica-se que a parte autora não se enquadra na hipótese de exclusão da cobertura securitária.

Com efeito, consoante denota a certidão de óbito de LUIZ GONZAGA BAPTISTA, a *causa mortis* consistiu em infarto agudo do miocárdio e complicações cardíacas, sinistro que, pela própria natureza, não pode ser relacionado diretamente com alguma doença preexistente. Ademais disso, a Proposta de Seguro (Id. 152918) não indica que tenha sido diagnosticada ou informada a preexistência de qualquer moléstia por ocasião da emissão da apólice.

Ressalte-se que a Jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames médicos prévios, responde pelo risco assumido, não podendo excluir a cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovada a má-fé do segurado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.** - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - **Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.** - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - **No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.** Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH . INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, § 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - **Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado** (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos.(AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA. QUITAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, CPC. I - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes 2 - **O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.** 3- Seguradora instada a manifestar-se se persistia interesse na prova pericial indireta desistiu da produção da prova. 4 - Pelos documentos carreados aos autos não restou demonstrado tenha a hipertensão arterial ou o histórico de cardiopatia qualquer relação com a causa da morte do segurado. 5 - Sucumbência honorária arbitrada, atendendo aos contornos do caso vertente, art. 20, CPC. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravos legais improvidos.(AC 00162634320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 117 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese, emerge a probabilidade do direito da parte autora. Não há nos autos elementos que indiquem a realização de exames médicos prévios que tenham diagnosticado doença preexistente, de molde que não cabe a seguradora, com base em tal argumento, pretender excluir a parte autora da cobertura do seguro.

Neste passo, verificado o *periculum in mora* decorrente da possibilidade de cobrança indevida, impõe-se o deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela antecipada** e autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com força de escritura Pública, exclusivamente no montante financeiro equivalente à parcela do financiamento (45,94%) devida pela coautora ROSA MEILER BAPTISTA, sobrestando-se os efeitos da mora até final decisão de mérito.

Manifeste-se o autor sobre o teor das contestações, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KIRON ODONTOLOGIA MODERNA EIRELI, JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199  
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 225.476,47 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor apurado em setembro de 2016, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.1233.690.0000125-40, firmado com os ora executados: **KIRON ODONTOLOGIA MODERNA EIRELI e JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO** (lds. 267900 e 267907).

A empresa, bem como a coexecutada, foram devidamente citadas (Id. 422832).

A audiência de conciliação designada restou infrutífera (Id. 867306).

Sobreveio petição da exequente requerendo a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como a realização do RENAJUD e, por fim, INFOJUD (Id. 1357370), o que foi deferido no que tange ao BACENJUD, nos termos da decisão de Id. 1561200.

A parte exequente postulou pela extinção do feito ao argumento do adimplemento da dívida. A parte executada, por sua vez, postulou pelo desbloqueio de seus ativos financeiros (Id. 2127422).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, a execução deve ser **extinta**.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/15.

Determino, outrossim, o desbloqueio dos ativos financeiros, decorrentes do presente feito, operado por força do BACENJUD, bem como decreto o sigilo dos documentos relacionados ao detalhamento da ordem de bloqueio.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 03 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO INVENTARIANTE: ANGELA MARTINS RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **Caixa Econômica Federal** em face do **Espólio de Benedito Roberto Ribeiro**, proposta em 21/02/2017, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, sob nº **160 000074560**, firmado em 18/06/2008 (lds. 714732 e 714740).

Citado o espólio, na pessoa da inventariante **Angela Martins Ribeiro** (Id. 896930), esta apresentou **exceção de pré-executividade** alegando, preliminarmente, **ilegitimidade de parte** ao fundamento que a execução extrajudicial foi proposta após o encerramento do inventário (Id. 953963).

Para comprovar o alegado, carrou aos autos a certidão de Id. 953984.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou impugnação à exceção de pré-executividade ao argumento da exigibilidade do título e do possível redirecionamento da execução em face dos herdeiros, a teor do art. 1997 do Código Civil (Id. 1243345).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente cabe ressaltar que o óbito de Benedito Roberto Ribeiro se deu em 19/04/2014 (Id. 714743), quase 3 (três) anos antes do ajuizamento da execução extrajudicial em 21/02/2017. Nestes termos, o espólio seria parte legítima para figurar no polo passivo da execução extrajudicial.

Contudo, do exame da certidão de Id. 953984, depreende-se que a partilha se deu em 29/01/2016, portanto mais de 1 (um) ano antes da propositura da execução extrajudicial em 21/02/2017.

Com efeito, a execução foi proposta contra o espólio, embora devesse ter sido ajuizada diretamente em face dos herdeiros *de cujus*, uma vez que a partilha sobreveio antes da aludida propositura, sendo imperativa, portanto, sua extinção, por ausência de formação válida e regular do processo.

E não há se falar em redirecionamento da execução contra os herdeiros, posto que, ocorrida a partilha antes do aforamento da execução, esta deveria ter sido proposta contra os herdeiros, sendo inválida a retificação do polo passivo do feito, com o redirecionamento da execução contra os herdeiros, eis que o referido redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

Nestes termos, há se reconhecer a ilegitimidade do espólio em figurar no polo passivo da execução.

Confira-se o julgado que guarda similitude com a matéria:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. I. Nos termos do art. 1.997 do Código Civil "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". II. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, somente até o encerramento do inventário e a homologação da partilha. Após isso, a legitimidade recai sobre cada um dos herdeiros. III. Verifica-se, nos autos, no formal de partilha, que o executado faleceu em 8.11.2008 e a partilha dos bens do espólio foi homologada em 2.12.2009 pelo Juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza, tendo o referido decisum transitado em julgado na data de 3.2.2010. Restou comprovado, também, que a ação de execução do título extrajudicial foi proposta em maio de 2011, ou seja, após a realização da partilha dos bens do de cujus. Assim, tendo sido proposta a execução posteriormente ao encerramento do inventário, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. IV. Apelação provida.”**

(TRF 5ª Região – Quarta Turma - AC 00093907920114058100 - AC - Apelação Cível – 569731 – Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data::15/05/2014 - Página::321, v.u.) (grifo meu)

### DISPOSITIVO

Desse modo, acolho a presente exceção para reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio, **no que declaro o processo extinto, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa.

Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 04 de agosto de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CAPPELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ROBERTO CAPPELLI**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 84.585.368-6; DIB 01.02.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 234115).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 265809)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

**É a síntese do necessário.**

### **DECIDO.**

Afasto a carência de ação por falta de interesse de agir, dado tratar-se de preliminar genérica. A Autarquia ré não demonstrou de forma concreta que o benefício do autor foi revisto nos termos da ACP 0004977-28.2011.403.6183, cingindo-se a fazer suposições sem amparo na causa ora analisada.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.*

*I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.*

*II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF: 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”*

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de cálculo da revisão (ID 1241908) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria (NB 084.585.368-6), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

**P.R.I.**

SANTOS, 04 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA AZEVEDO - SP219195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória ajuizados pelo **ESPÓLIO DE FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO**, representado por seu inventariante: **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas a impugnar o objeto da ação monitória, a saber: valores exigidos em razão do inadimplemento do Contrato de abertura de limite de crédito, avençado entre as partes, no importe de R\$ 75.177,98 (setenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) (Id. 1212236).

O embargante afirma, em síntese, que a embargada sequer apresentou o contrato para viabilizar a discussão das cláusulas contratuais.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita pleiteado e, na mesma decisão, o embargante foi instado a se justificar sobre a via processual eleita, na medida em que, o art. 702, do atual CPC, estabelece que os embargos à ação monitória devem ser opostos nos próprios autos desta (Id. 1413525).

A CEF apresentou substabelecimento (Id. 1556373).

Decorreu “in albis” o prazo para a manifestação do embargante sobre a decisão acima mencionada (evento 906893).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do silêncio do embargante para apresentar justificativa sobre a via processual eleita, considerando que os embargos à ação monitória são opostos nos próprios autos desta, há se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso, a pretensão do embargante carece de adequação, tendo em vista que não utilizou da via procedimental correta para formular seu pedido e, uma vez intimado, tampouco, apresentou justificativa para não utilizá-la.

Na medida em que o embargante deixou de apresentar justificativa sobre a via por ele eleita para a apresentação dos embargos à ação monitória, em dissonância com o art. 702 do CPC, exsurge que estes não merecem prosseguir, dada a inadequação da via escolhida.

Assim, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 04 de agosto de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 49.041,07 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e sete centavos), valor apurado em março de 2017, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado com a executada **ROSALVA SOLLIMAR FRANCO PINHEIRO** (lds. 729148 e 729153).

A ré foi devidamente citada e intimada, nos termos da certidão de Id. 1500973.

Sobreveio petição da exequente informando o pagamento da dívida (Id. 1866120).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I

Santos, 04 de agosto de 2017.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

## 3ª VARA DE SANTOS

## D E C I S ã O

Por petição de 02/08/2017, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência, a fim de que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em especial.

De acordo com a inicial, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição 171.925.601-0 em 19/06/2015.

No entanto, o ato concessório teria incorrido em equívoco ao não considerar como tempo especial os períodos de serviço de 20/07/1987 a 19/06/2015, cujas condições prejudiciais à saúde teriam sido comprovados por formulários, laudos técnicos e perfil profissional previdenciário.

Caso considerados os aludidos períodos, o autor teria 25 anos de trabalho em condições insalubres, suficientes para aposentadoria especial.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se nesta fase processual que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados aos autos denotam que o autor pretende ver reconhecida, durante o período de sua atividade profissional, a exposição a ruído excessivo, a fim de caracterizar seu direito a aposentadoria especial.

Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, a exposição deve ser superior a 85 decibéis.

Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

Por outro lado, em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais (ARE664335).

Para os períodos de 20/07/1987 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/06/2015, constam dos autos laudos e PPP demonstrando a exposição a ruído acima do máximo previsto nos decretos 53831/64, 2172/97 e 3048/99.

É plausível, assim, a aplicação dos itens 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.

Somados os períodos acima, o autor tem mais de 25 anos de serviço em atividades prejudiciais à saúde, o que lhe garante, a princípio, a aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

As circunstâncias acima constituem a probabilidade do direito.

Por outro lado, há também perigo de dano, porquanto, caso não concedido o benefício, o autor deverá continuar trabalhando em atividade que produz danos a sua saúde. Verifica-se, outrossim, risco ao resultado útil do processo, visto que, conforme os documentos constantes dos autos, o demandante tem até o dia 04/08/2017 para aderir ao programa de demissão

voluntária da empresa e, conforme sua idade, somente terá direito à suplementação de previdência complementar caso obtenha a aposentadoria especial.

Logo, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição 171.925.601-0, em nome de Valdenor Pontes de Mendonça Filho.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento imediato desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

A correção de erro material na petição inicial, pelo aditamento de 02/08/2017, ainda contém diferença entre os períodos de serviço (itens "c" e "f"). Concedo prazo de 5 dias para esclarecimentos. Feito isso, intime-se o INSS do aditamento e, por fim, venham conclusos para os fins do art. 357 do CPC.

Santos/SP, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON SOARES AZEVEDO, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON SOARES AZEVEDO, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4865**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003298-40.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)**

Fls. 314: Considerando que, embora o prazo da decisão de fls. 312 fosse comum às partes e que os autos permaneceram fora de secretaria por mais de 15 (quinze) dias, restituo à parte autora o prazo para a prática do ato processual. Decorrido o prazo legal, cumpre-se a parte final da determinação de fls. 312, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Santos, 4 de agosto de 2017.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS**

Republicação despacho de fls. 152: Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 06 de junho de 2017.

**MONITORIA**

**0004313-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM**

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 135, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0007366-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME X LUCIANA ALMEIDA BARBOSA**

Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias, conforme certidões negativas de fls. 108, 126, 130/131 e 137, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0201151-05.1989.403.6104 (89.0201151-8)** - ANTONIO LIMA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS (S/PROC.))

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016

**0017371-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017371-0)** - AUGUSTA GOMES COSTA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0011873-57.2004.403.6104 (2004.61.04.011873-9)** - MOACIR DEODATO DOS SANTOS X MILTON FERREIRA DA SILVA X MARISA LUSTOSA GROBMAN X MARCIO GIUFRIDA X MARIO DA GRACA CORREA X MARIA FERNANDA PALOS BORGES X MARLENE DESTRO MENDES X MANOEL CARLOS MARTINHO X MAURO PAULO DOS SANTOS X MANOEL DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0001979-03.2013.403.6311** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 240, bem como do ofício 214/2017 da Petrobrás de fls. 244260 que segue: Fls. 238/239: Defiro. Oficie-se à Petrobrás S/A, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de PPP atualizado e respectivo LTCAT, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 17/23 e do requerimento de fls. 238/239. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 5 de abril de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0001828-42.2014.403.6104** - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003739-55.2015.403.6104** - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias consoante determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal à fls. 181/184. Int. Santos, 2 de agosto de 2017.

**0004842-97.2015.403.6104** - GEVALDO OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Fica o réu Banco do Brasil intimado do despacho de fl. 230, bem como da sentença proferida em 207/209 que segue: Intimem-se o réu (Banco do Brasil) e o assistente técnico (AGU) da sentença proferida às fls. 207/209. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 211/229), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 26 de maio de 2017. SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004842-97.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GEVALDO OLIVEIRA RÊUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA GEVALDO OLIVEIRA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associarem ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/96), Citada, a União, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fls. 105/122). Acostou documentos (fls. 123/124). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, sustentou incompetência do juízo e inépcia da petição. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 125/149). Houve réplica (fls. 151/165). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União (fl. 167), foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 195). Instados a se manifestarem, o Banco do Brasil e a União não requereram a produção de novas provas (fl. 197 e 203-v) e o autor deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controversia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Desassiste razão ao autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, caput e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que o documento juntado à fl. 96 não se mostra suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: este documento, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 123), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1.º 01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 98). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Int. Ato ordinatório promovido por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0006254-63.2015.403.6104 - EDISON DE SOUZA TRINDEADE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada da informação e cálculo da contadoria de fls. 87/98, no prazo de 5 dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003725-32.2015.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a documentação apresentada pelo INSS está de difícil compreensão (fls. 36/40), providencie a secretaria consulta nos sistemas Plenus e CNIS, a fim de buscar os valores recebidos pelo autor. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Int. Santos, 19 de julho de 2017. ATENÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS OS EXTRATOS DO CNIS E PLENUS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 5 DIAS.

**0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de óbito legível no prazo de 10 dias.

**0006075-95.2016.403.6104 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo (fls. 143/144). Ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício e petição da CEF de fls. 147/151. Sem prejuízo, providencie o pagamento pendente junto ao CRI, bem como comprove sua efetivação, trazendo aos autos a matrícula atualizada de imóvel, com os cancelamentos necessários, no prazo de 10 dias. Com a juntada aos autos, dê-se vista à CEF. Int. Santos, 19 de julho de 2017. ATENÇÃO: FOI CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILLO BARRIEIRA X MANUEL FERNANDEZ GOMEZ X JUAN BATTLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os embargos de declaração de fls. 391/392 para deferir aos sucessores de Eduardo Torres Martins o prosseguimento do feito, visto que, de fato, a sentença de fl. 364 somente extinguiu a execução para quem já recebera seu crédito. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 378, com a apresentação pela patrona da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0005275-92.2001.403.6104 (2001.61.04.005275-2)** - AVELINO IZUNI MATSUI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO IZUNI MATSUI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3)** - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003370-66.2012.403.6104** - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5)** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SÓARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4)** - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA JUNTADA DE PETIÇÃO PELA CEF, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 294.

**0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X ARLTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

CIÊNCIA À CEF DA RESPOSTA AOS OFÍCIOS EXPEDIDOS , NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 417.

**0006374-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Fls. 108: Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de fls. 102, informando endereço completo situado no Estado de São Paulo e CEP da instituição financeira, conforme requerido pelo CIRETRAN às fls. 95/98. Cumprida a determinação supra, oficie-se com urgência ao 16º CIRETRAN DE SANTOS, para que dê integral cumprimento à determinação proferida na sentença de fls. 74/76, expedindo novo certificado de registro de propriedade em nome do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, comunicando, ainda, que este juízo já procedeu ao levantamento da construção.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013842-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013842-4)** - GERALDO REZENDE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0003278-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003278-8)** - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRTES TADEU NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0011434-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006838-04.2013.403.6104** - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETE LEAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCP), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4877

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001968-04.1999.403.6104 (1999.61.04.001968-5) - INDUSTRAL REPRESENTACOES INTERNACIONAIS COMERCIO LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Fls. 244/280: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001089-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001089-7) - TVB DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ante a certidão de fl. 260, providencie o advogado da impetrante a regularização do nome da empresa junto à Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0001012-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001012-4) - HELIA DA SILVA VEIGA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS- SP**

Fl. 336: Primeiramente, apresente a impetrante, ora exequente, memória discriminada a atualizada do cálculo referente à multa imposta ao impetrado às fls. 306/307. Com a conta, intime-se o impetrado (INSS), ora executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP, bem como do despacho de fl. 335. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

**000108-06.2015.403.6104 - GABRIEL RAMOS SENISE(SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009129-69.2016.403.6104 - NUNO CAMINHOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 212/217), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP X SHEILA PROENCA DINIZ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a reintegração imediata do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, bem como custear a continuidade do tratamento médico necessário, até que seja emitido parecer clínico definitivo com diagnóstico de cura.

Segundo a inicial, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/03/2015, no 2º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente/SP, onde se integrou ao Pelotão de Obras e Serviços Gerais da Unidade Militar, para trabalhos de pedreiro, pintura, eletricidade, encanador e obras afins.

Relata o autor que terminado o período obrigatório de um ano, foi efetivado como soldado engajado no quadro profissional daquela Unidade Militar, por mais um ano. Ocorre que em razão de intenso esforço físico realizado por ocasião das tarefas impostas, já no fim do primeiro ano de serviço, passou a sentir fortes dores na região lombar, ombros e coluna cervical, tendo sido tratado com medicação paliativa.

Narra que preocupado com os constantes afastamentos do serviço, em razão do agravamento do problema, que permanecia sem solução por parte do Posto Médico da Guarnição, consultou um médico especialista na área de ortopedia que constatou, através de ressonância magnética, "*bursite Subdeltoidea/subacromial*" e "*Retificação da curvaturafisiológica cervical*" (desvio da coluna), recomendando fisioterapia.

Afirma ter levado os resultados dos exames ao conhecimento da Organização Militar, que para sua surpresa, promoveu o seu licenciamento das fileiras do Exército em 28/02/2017, com garantia do tratamento necessário até a plena recuperação, nos moldes do Regulamento Interno de Serviços Gerais. Todavia, até a presente data não houve qualquer agendamento, consulta médica ou qualquer ato que assegurasse o tratamento da enfermidade contraída durante o serviço militar.

Com a inicial vieram documentos.

Emendou a parte autora a petição inicial, corrigindo erro de digitalização (fls. 47/58 – id. n. 2024785 – 2024807).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, e ao custeio do tratamento médico da enfermidade que teria sido contraída durante o serviço militar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve diagnóstico médico de condições físicas de ex-militar.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a parte autora ter contraído a doença durante o período em que laborou no serviço militar em quartel do Exército Brasileiro.

Ademais, a discussão quanto às atuais limitações físicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório para que se ouça a parte contrária a respeito dos fundamentos de fatos expostos na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se.**

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

**Int.**

**SANTOS, 2 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 18.599/15 (Auto de Infração nº 2787981)**, abstendo-se os réus de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa, cadastro de inadimplentes CADIN e no Registro de Reincidência do INMETRO.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

**Citem-se.**

Int.

**SANTOS, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas (ID 1485728).

Int.

**SANTOS, 8 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor.

Int.

**SANTOS, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário o em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).

No caso, o réu noticiou em sede de contestação que a autora não comprovou perante o INSS a condição de dependente do falecido.

Nessa medida, o ponto controvertido restringe-se à comprovação de dependência da requerente com o segurado falecido, ônus que incumbe à parte autora.

Para elucidar o ponto controvertido, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como defiro a produção de prova oral.

Rol de testemunhas da autora (ID 2129003).

Em 10 (dias) apresente o INSS o rol de testemunhas que, eventualmente, deseja sejam ouvidas em audiência. Após, voltem-me conclusos para designação de data e horário para sua realização.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Havendo questões prejudiciais suscitadas pela exequente em relação à exceção de pré-executividade (fls. 328/335 – id. nº 1577205), manifeste-se a excipiente (executada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.

Alegam os embargantes que, não obstante o julgado tenha reconhecido a *“tempestividade do adimplemento providenciado pelos mutuários”*, omitiu-se acerca das custas de registro, devendo ser disciplinado a quem compete suportá-las.

Aduzem, outrossim, que embora julgada parcialmente procedente a ação, *“nada ficou formalmente expresso acerca da parte desacolhida”* e, ainda, que se refira à nulidade da notificação do correu Bruno, deixou a sentença de *“discorrer acerca de sua importância para fins de distribuição na participação da responsabilidade sucumbencial”*. Prosseguem sustentando que não consta no bojo dos autos qualquer notificação confeccionada, expedida e remetida ao correu Bruno para que a suposta recepção pela embargante seja reconhecida validamente, diante outorga recíproca entre os mutuários.

**É o breve relato. Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, mister destacar que restou expressamente consignado no julgado recorrido (fls. 379):

*“E no caso dos autos, a CEF não questiona os valores pagos, mas apenas que o pagamento não se deu no prazo. Aceitou, portanto, a quitação dos encargos nas exatas condições oferecidas pelos autores, de modo que não há como lhes imputar a purgação da mora com inclusão das despesas de intimação.”*

Entenda-se por "despesas de intimação" as despesas exigidas pela CEF em audiência de tentativa de conciliação a título de "custas extrajudiciais (R\$ 4.219,10)". Nesse ponto, portanto, entendo não haver obscuridade, omissão ou contradição a ser aclarada.

No que se refere ao julgamento parcial da demanda em decorrência da ausência de nulidade da notificação pessoal do mutuário Bruno, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório, especialmente a carta de notificação de fls. 284, endereçado ao Sr. BRUNO SANTOS DE BRITO e/ou ELISAETH PIRES DE BRITO.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destaco, por fim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P.R.I.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000824-74.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: SOELI RUHOFF  
Advogado do(a) REQUERENTE: SOELI RUHOFF - SP207376  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO:

#### Despacho:

Chamo o feito à ordem

Trata o presente de Carta Precatória expedida pelo r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém/ SP para citação/ intimação do INSS nos autos que lá tramitam.

A ordem foi distribuída a este Juízo pela i. Patrona da autora, solicitando o cumprimento da *deprecata*.

Segundo preceitua o artigo 402 do Provimento COGE nº 64: "A CECAP terá como objetivo o cumprimento de Cartas Rogatórias, de Ordem ou Precatórias que se destinem a atos de mera ciência, quais sejam: citação, intimação, ciência, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação e mandado de prisão".

Esta forma, este Juízo da 4ª Vara Federal não é competente para o processamento de Cartas Precatórias que tenham por objeto as diligências acima explicitadas, razão pela qual reconsidero o r. despacho Id 1757794 e determino a baixa dos presentes autos, com a entrega de cópia ao SUDP (artigo 403 do referido Provimento) para encaminhamento à Central de Comunicações e Atos Processuais - CECAP desta Subseção Judiciária, competente para o cumprimento do ato.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-81.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o executado poderá ser encontrado em Campinas, **expeça-se carta precatória para citação** das partes rés, no seguinte endereço: **RUA ARSENIO DE MATOS, 235, COLINAS DO ERMITAGE SOUSAS - CAMPINAS - SP - CEP: 13106-140.**

SANTOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA - PE41759  
IMPETRADO: RONALD NOGUEIRA, PRESIDENTE DA DECIMA QUARTA TURMA DISCIPLINAR (TED) XIV TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA SANTOS OAB  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido de liminar, haja vista o cumprimento e respectiva baixa da penalidade imposta, conforme informado pelo Impetrado e demonstrado às fls. 237/242 (jd. n. 1874452).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de omissões.

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.R.I.

Santos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000510-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando *in verbis*: "suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA."

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há previsão Constitucional.

Com a inicial vieram documentos.

O Despacho de fl. 61 (ID 97934), reiterado às fl. 66 (ID 12637), determinou a juntada aos autos da relação dos associados da Impetrante. Todavia, a associação juntou apenas uma associada, BrAr Comercial Importadora, Exportadora e Comércio de Alimentos Ltda., conforme Termo de Adesão, datado de 17/04/2017.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade a associação impetrante, em funcionamento desde 10/06/2002, propôs o presente mandado de segurança coletivo visando o afastamento da incidência de contribuição devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Por sua vez, malgrado instada a comprovar a relação de seus associados, a associação limitou-se a apresentar apenas uma (Br-Ar Comercial Importadora, Exportadora e Comércio de Alimentos Ltda.), a qual se associou após o ajuizamento da demanda..

Não se desconhece a jurisprudência mencionada pela parte impetrante, a exemplo das Súmulas de ns. 629 e 630 do STF, que, apesar de mencionarem especificamente as entidades de classe, vêm sendo aplicadas também, por analogia, às associações (RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Não obstante, entendo que, por outras razões, o mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC). Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a parte impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter a impetrante como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *writ* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) que tenha havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) dos associados da impetrante (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No entanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados a respeito da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)

Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral.

(excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, tentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

*A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.*

*Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.*

*Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.*

*Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.*

*Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.*

*A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.*

*O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.*

*Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Mirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo.

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, entendo que falece à parte autora legitimidade ativa/interesse processual para propositura do presente feito.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9052**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-44.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante a manifestação do i. Perito (fl. 308), defino o dia da perícia para 17.08.2017, às 17:30h, a qual se dará no endereço e nos termos explicitados no despacho de fl. 299. Intime-se pessoalmente a citanda e sua família acerca da realização do exame. Int.

**0004776-20.2015.403.6104** - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Em seu parecer (fls. 328/330), o assistente técnico da corrê notícia que (...) a Prefeitura Municipal de Santos vem procedendo intervenções de caráter preventivo para evitar novos danos às autoras. Anexa ao dito parecer, a Ordem de Serviço emitida pela Secretária de Serviços Públicos, datada de 03/05/2017 (fls. 331/332), comprovando a contratação dos serviços de reparação, posterior, portanto, à vistoria técnica pericial, ocorrida em 08/03/2017. De outra parte, o assistente técnico da parte autora registra em seu parecer de 02/06/2017 (fls. 333/351), que (...) através das vias públicas adjacentes, pudemos avistar outras fachadas do prédio público com revestimento danificado, na iminência de se destacar da parede e atingir novamente os imóveis vizinhos ou a via pública (fotos 1, 2, 6, 15, 16, 17, 19 e 20). Na foto 18, observamos que o Poder Público substituiu os vãos das portas e janelas do térreo por fechamento em alvenaria, certamente visando cobrir novas invasões e vandalismos. Finalmente, nas fotos 3, 4 e 5, nota-se uma providência discreta por parte da Requerida, com alguns trechos do revestimento reparados; trata-se de medida paliativa, com curta vida útil. Diante deste cenário, deverá o Sr. Perito designar dia e hora, para que, acompanhado dos I. Assistentes Técnicos retornem ao local para que seja procedida vistoria sobre as atuais condições da fachada externa do imóvel objeto do litígio. Outrossim, para que o Juízo seja informado se as providências adotadas pela correquerida são suficientes para evitar dano ao imóvel vizinho e aos transeuntes. O laudo complementar deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, contados da vistoria que deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da intimação desta decisão. Ressalto ao Sr. Perito que o contato com os Assistentes Técnicos deverá se dar de modo pessoal. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e defiro o seu levantamento em favor do Sr. Perito. Apresentado o laudo complementar, dê-se ciência às partes e tomem imediatamente conclusos. Int.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8055**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Requer a acusada Sandra Helena Torres Lombardi o sobrestamento da determinação de expedição de guia provisória (decisão de fl. 294) até a certificação do trânsito em julgado, em face de pender até o presente momento análise de recurso interposto perante Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário do alegado pela parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964246, reconhecendo repercussão geral em relação ao tema confirmou o posicionamento aplicado no HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada, determinando, desta forma a aplicação nesse sentido às demais instâncias, não fazendo qualquer ressalva às condenações à pena restritiva de direitos. Nesse sentido: STF - HC: 144037 SP - SÃO PAULO 0005089-22.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: DJe-112 29/05/2017, TRF-3 - ACR: 00013885220144036005 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 14/02/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2017. Colaciono a seguir ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu especificamente quanto à questão aqui em análise: HC/142750 AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 02/06/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017 Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO DESTINADO AO CONTROLE TRIBUTÁRIO. ARTIGO 293, I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIASUPERVENIENTE À CONDENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016. 2. In casu, recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 293, I, do Código Penal. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agrado regimental desprovido. Assim, ressalvado o meu entendimento, adotando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, indefiro o requerimento de fl. 285. Cumpra-se a decisão de fl. 294. Dê-se ciência.

**0003955-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAJJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Huang Saijin e Li Hanrui para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 03 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0004929-24.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)



Vistos. Considerando que o acusado permanece em local incerto e não sabido, reputo que serão inúteis quaisquer novas tentativas de localizá-lo para citação pessoal. Diante disto e, considerando que, a despeito de se encontrar ausente, o réu constituiu defensor e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, considero o réu Heribaldo Silva Santos Junior citado para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do artigo 570 do CPP. Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que ofereça resposta à acusação. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0008151-92.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 196. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Juntada a carta precatória n.º 260/2017, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 03 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6498**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007653-93.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-86.2006.403.6104 (2006.61.04.002949-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA BEZERRA LARA

Sexta Vara Federal de Santos - SP Ação Penal Processo nº 0007653.93.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: SANDRA BEZERRA LARA (sentença tipo E) Os corréus MARIA GOMES DE SOUZA, JOSÉ NILO SOUZA, PRISCILLA DE SOUZA DANTAS, SANDRA BEZERRA LARA e SANDRA FIRMINO DA SILVA foram denunciadas nos autos 0002949-86.2006.403.6104 (fls.255-258) como incurso nas penas do artigo 168, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, no período de 08/04/2002 até meados de 2008, apropriaram-se de valores pertencentes à União, Caixa Econômica Federal e Comitês Olímpico e Paraolímpico, nos respectivos períodos em que cada um foi responsável pela administração da citada empresa. Denúncia recebida em 12/04/2013 (fls.300-301). As fls.510 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para a acusada SANDRA BEZERRA LARA, tendo sido desmembrados estes autos em relação a ela. Foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ NILO DE SOUZA (fls.525-529 dos autos n.0002949-86.2006.403.6104), MARIA GOMES DE SOUZA, PRISCILLA DE SOUZA DANTAS e SANDRA FIRMINO DA SILVA (fls.573-576 dos autos n.0002949-86.2006.403.6104, trasladada às fls.556-559 destes autos), pela prescrição da pretensão punitiva. Instado a se manifestar (fls.561) o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempero, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA BEZERRA LARA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, assim como expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Após, ao arquivo. P.R.I.C

**Expediente Nº 6499**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Conforme consignado às fls. 4343, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas FABIO FIGUEIREDO LOPES e PAULO DE OLIVEIRA ALVES para o dia 14/09/2017, às 16 horas, devendo as referidas testemunhas comparecerem neste juízo, independentemente de intimação, como determinado. Intimem-se as defesas e os réus, observando-se as dispensas deferidas. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27/07/2017 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-95.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida no feito e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida no feito e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.**

**1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**ProOrd 5001731-19.2017.4.03.6114**

**ARMANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros**

Deiro o processamento para o fim do art. 381, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às empresas indicadas na inicial para que, em 15 (quinze) dias, apresentem todos os documentos atinentes à admissão e demissão do autor de que disponham.

Sem prejuízo, designo o dia 11/10/2017 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a tanto intimando-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDISON ANAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, determino o sobrestamento dos presentes autos até decisão final nos citados Recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AILTON DE AMORIM  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-03.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALLY RODRIGUES FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, nos exatos termos da petição inicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI NI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL

**1507656-08.1997.403.6114 (97.1507656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507654-38.1997.403.6114 (97.1507654-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls.268/270: Com razão a União Federal.Muito embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentícia, os mesmos não possuem privilégio sobre crédito tributário, forte no Art. 186 do CTN, bem como decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ/PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEV IDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO D E CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊ NCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005. (AgRg no REsp 1510401 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0006478-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24 /03/2015)Desta feita, mantenho a penhora que recai sobre o imóvel e determino a expedição de ofício ao Juízo da 36ª Vara Cível de São Paulo, solicitando as medidas necessárias para anulação da adjudicação do imóvel matriculado sob o n. 61529 do 1º CRL., conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 0049425642006403000 e do Colendo STJ - AgRg no Resp 1510401). .PA 1,5 Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls.223.Cumpra-se e intím-se.

**0000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Fls. 200/229 e 230/234: em face do julgamento da Ação Ordinária, decretando-se a improcedência do pedido naqueles autos deduzido, da ausência de notícia de eventual efeito suspensivo quanto ao direito de posse e propriedade do arrematante e, por fim, comprovado nos autos que o imóvel arrematado não se encontra livre de pessoas e coisas, defiro como requerido.Nestes termos, expeça-se Mandado de Inissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.Avirta-se aos ocupantes do imóvel que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de remoção dos mesmos para depósito a ser indicado pelo arrematante, que arcará com todos os custos desta medida, nos termos da legislação em vigor.O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida.Int.

**0006999-86.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 313/315: Trata-se de pedido do arrematante, para cancelamento da arrematação de bens móveis, item H e I, do lote 193, da 165ª Hasta Pública, haja vista as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça, que noticiam a não localização do bem e do depositário (Fls. 290 e 322).Assim, ante as diligências negativas, de rigor o desfazimento da arrematação de fls.263/264, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 265/266, e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, venham os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0007306-40.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Fls. 191: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao arrematante Arnaldo Sirachi.Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 175 e a certidão de fls. 192/195, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0005618-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fls. 482: Em vista da informação do Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP de que o Imóvel de matrícula nº 35311 foi alienado judicialmente, susto a realização dos leilões designados nestes autos.Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.Em prosseguimento, tendo em vista que o crédito objeto desta execução fiscal prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do CTN), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível solicitando a transferência dos valores da arrematação, para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Após, aguarde-se o cumprimento do Ofício expedido.Com a vinda das informações, tomem conclusos.Cumpra-se e Int.

**0004424-37.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls. 279/282: Em que pese as informações prestadas pelo DETRAN/SP às fls. 271/278 comunicando a Secretaria da Fazenda para as providências quanto aos débitos do veículo de placa DNU 5374, determino a expedição de Ofício ao CAT (Coordenadoria da Administração Tributária) para que vincule a cobrança do IPVA 2017 do referido bem, até a data de sua arrematação, qual seja 22/03/2017, em desfavor do executado.Instrua-se com as cópias necessárias.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição apresentada pela(o) executada(o) e a certidão de fls. 287/290.Cumpra-se observando a Hasta designada às fls. 173/174.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

**0004430-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Fls. 1092: Anote-se.Fl. 1094: Nada a apreciar, diante das informações prestadas pela referida instituição financeira às fls. 1090.Em prosseguimento ao feito, tendo em vista o depósito informado pelo leiloeiro às fls. 1092, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1091.

**0008435-12.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MET(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Trata-se de execução fiscal em que não foram localizados os bens arrematados em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega. Devidamente intimada às fls. 228, a depositária não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 115, referente à 500(quinhetas) chapas grossas 25.00 ASTM A36, 2400X1200. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de ISABELLA BERTELLI - CPF 357.797.828-73 e RG 30.402.699 SSP/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005692-92.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento e da comprovada adimplência das parcelas pelo Executado. Portanto, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS para adoção das providências necessárias. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0007677-96.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 91/98: Trata-se de pedido do arrematante, para cancelamento da arrematação de bem móvel da 165ª Hasta Pública, haja vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça que noticiou a não localização do bem (fls. 77), apesar da intimação do depositário para apresentá-lo em Juízo (fls. 100). Assim, ante as diligências negativas, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 62/63, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 64/65, e o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGE GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Retire-se o "sigilo" dos documentos ID de nº 1802062 e 1802030 - referente ao recurso de apelação interposto pela parte Embargante.

Após, sem prejuízo, devolva-se o prazo à CEF, a fim de que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGE GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Retire-se o "sigilo" dos documentos ID de nº 1802062 e 1802030 - referente ao recurso de apelação interposto pela parte Embargante.

Após, sem prejuízo, devolva-se o prazo à CEF, a fim de que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGE GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Retire-se o "sigilo" dos documentos ID de nº 1802062 e 1802030 - referente ao recurso de apelação interposto pela parte Embargante.

Após, sem prejuízo, devolva-se o prazo à CEF, a fim de que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGeo GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Retire-se o "sigilo" dos documentos ID de nº 1802062 e 1802030 - referente ao recurso de apelação interposto pela parte Embargante.

Após, sem prejuízo, devolva-se o prazo à CEF, a fim de que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**Vistos.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALEXANDRA VIEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

**Vistos**

Diante da composição das partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

**Vistos**

Diante da composição das partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Vistos**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Vistos**

Cumpra-se ID 1740714.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Vistos.**

Ciência da certidão do oficial de justiça. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte dos executados. As medidas restritivas de direito e de liberdade requeridas pela exequente são providências desproporcionais para a satisfação do crédito, ofendendo, inclusive, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A execução deve ater-se à esfera patrimonial do(a) devedor(a), não sendo razoável a adoção de medidas restritivas de direitos ou mesmo de liberdade.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE TODOS OS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR, A APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE E DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS PRECONIZADAS. A VERTEENTE ATUAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NÃO DEVE, À GUIA DE ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DOS LEGÍTIMOS DIREITOS DO CREDOR, ULTRAPASSAR LIMITES DE RAZOABILIDADE QUE ATINJAM A ESFERA DE DIREITOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO FUNDAMENTAIS DO DEVEDOR, DESLOCANDO O OBJETO DA PRESTAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, PARA SUA PRÓPRIA PESSOA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP, AI. 2062694-78.2017.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, j. em 08.06.2017).

Em relação ao pedido de novo leilão aguarde-se designação de datas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido - ID 1939061 uma vez não haver decorrido o prazo do edital expedido.

Aguarde-se o decurso do prazo e após tornem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A P P E R F I X F E R R A M E N T A S D E F I X A C A O L T D A - M E, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Indefiro o pedido de arresto on line tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de citação da co-executada Marta Regina. Cite-se nos endereços indicados no ID 1235482 ainda não diligenciados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro a citação nos endereços indicados pela CEF em petição - ID 2106871. Primeiramente cite-se nos endereços pertencentes a esta subseção. Se negativa a diligência expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que tal pedido já fora atendido restando pesquisa negativa.

Aguardar-se o prazo deferido no ID 2098973. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Os extratos a que se refere a executada na petição ID 2015806 não estão disponível para visualização deste juízo. Deverá a parte juntar novamente tais documentos.

Saliento que deverá a parte trazer aos autos informação do Banco Itaú de que este bloqueio no valor de R\$ 635,43 (ID 1696395) foi realizado por requerimento deste juízo uma vez que não há no extrato Bacenjud (ID 1491521) bloqueio de contas da executada perante esta instituição bancária.

Sem esta informação os valores bloqueados (ID 1491521) serão levantados pela CEF.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLÉIA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Comprove a CEF o levantamento do alvará expedido.

Apresente nova planilha de débito devidamente descontado o valor levantado no alvará supra citado.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-29.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA, CLAUDIO FERNANDES DE FARIAS, CAMILA LOPES FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Vistos**

**Cumpra-se a CEF o despacho ID 1652217 no prazo de 05 dias sob pena de extinção.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Vistos.**

Apresente a CEF planilha com valor atualizado de débito, devidamente descontados os valores levantados destes autos.

Deverá, também, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-82.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito único dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Intimem-se a co-executada KATIA REGINA DA CUNHA, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada no valor total de R\$ 7.041,31 para manifestação no prazo de 15 dias.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicado pela CEF: Rua Humberto Príncipe, 471, Vila Campestre São Bernardo do Campo/SP, CEP:09725-200; Avenida Álvaro Guimarães, 493, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP:0989-000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Cite-se o executado no endereço indicado pela CEF: Rua Alice de Paula Morais, 103 - Parque Doroteia, São Paulo - SP, CEP: 04475-520.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Reconsidero o despacho ID 1854077 uma vez que já houve pesquisas de bens juntos aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, todos negativos e houve determinação para arquivamento destes autos nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF na petição ID 2000287.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Citem-se os executados no endereço indicado pela CEF: Avenida da Paz, nº 1060- Utinga – Santo André/SP – CEP: 09220-310.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços indicados pela CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002017-94.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VERA LUCIA SCATENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Primeiramente, a impetrante deverá comprovar a recusa formal da ré em fornecer o documento pretendido.

Veja-se que a mera demora ou o trâmite administrativo necessário para a ré fornecer o documento em questão não se caracteriza em recusa, a qual não pode ser presumida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que tratando-se de empresa a alegação de insuficiência de recursos não se presume, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso, registrando que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sem a devida Procuração não é válida, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços indicados pela CEF: RUA ENG FLAVIO COSTA, 132, CS 02, JARDIM DA PEDREIRA, SP; RUA WASHINGTON LUIZ, 4832, JD AEROPORTO, SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALESSANDER BONFIM BELO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando falta de omissão quanto ao dispositivo legal que fundamenta para o bis in idem.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Esclareço à impetrante que fundamentação jurídica e dispositivo legal são conceitos distintos.

O bis in idem decorre da impossibilidade do particular, ainda que haja previsão contratual, exige o pagamento das despesas processuais, porquanto tal condenação é de atribuição EXCLUSIVA do juiz, quando da prolação de sentença, de sorte que não é lícito a uma das partes antecipar, contratualmente, tal condenação, sob pena de usurpar competência do julgador, no que reside a abusividade da cláusula.

Essa é a fundamentação jurídica; o dispositivo legal é irrelevante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PR.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11023**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes do ofício nº 314/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 277/278. Manifeste-se o MPF acerca de eventual prescrição da pretensão executória do Estado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**000361-61.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência para juntada aos autos de cópia dos atos processuais praticados nos autos n. 0002342-96.2013.403.6114 a partir de 13 de janeiro de 2015. Para tanto, determino o desarquivamento dos autos, com urgência. Após a juntada, manifeste-se a defesa do réu Helio José Cury, com a ressalva de que deve somente se manifestar a respeito, sem a formulação de qualquer requerimento, devido ao encerramento da instrução e a ausência do requerimento de qualquer diligência quando da realização da audiência do dia 01/06/2017. Prazo: cinco dias. No mesmo prazo, deverá a defesa esclarecer, ainda, se e quando o advogado José Carlos Ricardo, OAB/SP 216.381 foi desconstituído, em especial porque aquele defensor requereu o desarquivamento dos autos n. 0002342-96.2013.403.6114, que permaneceram em Secretaria à disposição dele. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007731-57.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTO KOWAS(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU ROBERTO KOWAS, POR SUA DEFESA, ACERCA DO PARCELAMENTO, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 267.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4203

#### MONITORIA

**000129-12.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-62.1999.403.6115 (1999.61.15.007381-9)** - SAULO JOSE PRATA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ/STF, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**000577-10.2001.403.6115 (2001.61.15.000577-0)** - EDITORA IND/ E COM/ GRAFICA O EXPRESSO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000619-44.2010.403.6115** - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ/STF, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001708-05.2010.403.6115** - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001990-43.2010.403.6115** - ALBERIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002099-57.2010.403.6115** - ALCINIO BERGAMASCO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002545-51.2010.403.6312** - LUIS AUGUSTO MARTINS RUOTOLO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001272-12.2011.403.6115** - JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000086-17.2012.403.6115** - ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001625-18.2012.403.6115** - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do STJ/STF, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002739-84.2015.403.6115** - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002901-79.2015.403.6115** - DALMIR ANTONIO CORREA BUENO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0003249-97.2015.403.6115** - PEDRO GERALDO OLIMPIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000639-25.2016.403.6115** - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002107-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SURIAN(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI)**

Informa o executado a quitação da dívida (fls. 52/56). O exequente afirma que houve quitação, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 51). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 51, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 22.3. Recolha-se o mandado às fls. 49. Desde já autorizo o levantamento de eventuais constrições realizadas por meio do referido mandado. 4. Proceda-se o levantamento dos bloqueios de veículo pelo Renajud (fls. 30 e 32). 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4206

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)**

(Fls. 767)...após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Apresentanda as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP3466903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por NOEL POLICARPO DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda), bem como o reconhecimento de que o período de 22/10/2001 a 27/03/2014 (Fundação Casa) foi laborado pelo autor em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014), com os consectários legais desde essa data.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópias do PA do NB 42/167.461.942-0.

Por conta da decisão deste Juízo o autor foi provocado a se manifestar sobre o interesse de agir, notadamente quanto ao pedido de tempo especial, uma vez que não levou ao PA do benefício - NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014 – prova documental para tal pleito.

O autor peticionou indicando que levou o documento necessário junto ao requerimento do benefício NB 42/177.633.474-1 e que, nesse procedimento, o INSS analisou o PPP não reconhecendo o tempo como especial. Roga prazo para a juntada do procedimento administrativo do benefício NB 42/177.633.474/1 e, se assim entender o juízo, que seja concedido prazo para emenda da inicial para desistência do pedido de tempo especial. No mais, em relação ao período urbano, aduziu que a propositura da presente ação determina a renúncia de seu recurso administrativo.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

#### Do indeferimento parcial da petição inicial

Em síntese, objetiva o autor o reconhecimento do labor urbano prestado pelo autor no período de 01/05/1995 a 30/08/2000 (empresa Copam São Carlos Melhoramentos S/C Ltda), bem como o reconhecimento de que o período de 22/10/2001 a 27/03/2014 (Fundação Casa) foi laborado em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014)

O autor juntou com a inicial cópia do procedimento administrativo referente ao (NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014).

Esse requerimento administrativo foi indeferido, conforme se extrai da comunicação de decisão (Id 1699971) e da contagem (Id 1700028 – pág.6).

Em relação ao período de tempo urbano o autor havia ingressado com recurso administrativo.

Em relação ao período de tempo especial, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo trazido (NB 42/167.461.942-0) e, também, pela última manifestação do autor, vê-se que não foi juntado nenhum documento pelo interessado, incluindo o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado nestes autos (Id 1699973), para fundamentar seu pedido de tempo especial no procedimento administrativo objeto dos autos.

A referência de o PPP ter sido analisado no pedido de benefício (NB 42/177.633.474-1) não importa em ilegalidade da autarquia quando da decisão que indeferiu o benefício – NB 42/167.461.942-0, ou seja, ela não foi provocada no primeiro pedido sobre o tempo especial em discussão com a documentação necessária.

Como já aduzi, as ações previdenciárias sobre o ato de concessão são demandas acerca do controle do ato administrativo **denegatório**. No caso, o INSS indeferiu o pleito diante da documentação que lhe foi levada. As cópias trazidas pelo autor indicam que no PA objeto do pedido nestes autos (NB 42/167.461.942-0), o autor não levou nenhum documento referente à discussão da atividade especial aqui tratada, restando LEGAL o indeferimento do reconhecimento de tempo especial pelo INSS no citado NB.

Nestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo especial e quer fazer prova por meio de documento que **não** foi levado ao procedimento administrativo objeto dos autos (NB 42/167.461.942-0), sequer em pedido de protocolo de reabertura de benefício, o que **implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão**.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário porque não se pode atribuir ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.

Nesses termos, o INSS, quando da análise do benefício – NB 42/167.461.942-0 – DER 27/03/2014, não produziu ato ilegal, uma vez que sequer foi provocado com a documentação legal para manifestação sobre o tempo especial.

Assim, tenho que não há interesse de agir do autor, em relação ao benefício objeto dos autos (NB 42/167.461.942-0) no tocante ao pedido de tempo especial, de modo que a rejeição da petição inicial em relação a esse pedido é medida de rigor.

#### Da emenda da petição inicial

No mais, tendo em vista que o autor faz menção de que no procedimento administrativo – NB 42/177.633.474-1 houve o pleito de reconhecimento de tempo especial, com a documentação necessária, tendo a Autarquia negado o reconhecimento, entendo que é caso de se possibilitar ao autor, querendo, a devida **emenda** da petição para refazer a causa de pedir e o pedido para discutir o ato denegatório desse benefício (NB 42/177.633.474-1) ao invés do benefício objeto da exordial.

Se insistir no pedido na forma posta na inicial, conforme decisão supra, o objeto do processo será apenas o tempo de serviço urbano não reconhecido.

**Do exposto,**

**I - INDEFIRO o recebimento da petição inicial** em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao benefício – NB 42/167.461.942-0, nos termos do art. 330, III do CPC;

II – Determino que o autor se manifeste, em 15 dias, nos termos do acima decidido quanto à emenda da inicial.

Oportunamente, tomem conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO SIGUEIRAZU MYASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por PAULO SIGUEIRAZU MYASHIRO (NB 42/088.220.212-0 – DIB 06/03/1991) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

### II. Fundamentação

#### Mérito

##### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, **registro** que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.

##### 2. Prescrição

Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

No caso, o ação foi aforada em 15/05/2017 e, pela planilha anexada pelo autor, verifico que seu pedido se cinge ao recebimento de diferenças que, em tese, lhe seriam devidas relativas às competências **contidas nos 5 (cinco) anos** contados retroativamente do ajuizamento da ação (**maio/2012**).

Diante deste contexto, verifica-se que o autor observou a regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo como declarar prescritas nenhuma das parcelas postuladas judicialmente.

##### 3. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

##### 3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravtchyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rejeitado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colegiado STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

#### 3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

#### 4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4*. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

#### 5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de PAULO SIGUERAZU MYASHIRO (CPF: 566.003.058-00) de revisão do benefício previdenciário (NB 42/088.220.212-0 – DIB 06/03/1991) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período de maio/2012 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

**Condeno**, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA (NB 42/42/088.220.212-0 - DIB 06/03/1991).

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

**Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.**

**Intime(m)-se.**

**SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

**Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.**

**Intime(m)-se.**

**SÃO CARLOS, 5 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

**Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.**

**Intime(m)-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas procedam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Por fim, pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, colocando a CEF no polo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Por decisão deste juízo, foi deferida medida liminar **concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.** e **NFA INTERMEDIACOES LTDA** fossem intimadas para procederem a entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação.

Citadas, a requerida NFA INTERMEDIACOES LTDA ficou-se inerte. A requerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e apresentou contestação. Não obstante tenha apresentado defesa, essa requerida aduziu interesse em audiência de conciliação.

Em réplica a autora alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida e pugnou, dentre outros pedidos, pela instauração de crime de desobediência.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere, notadamente porque a ré DOM aduziu ter interesse na entrega da máquina objeto do pedido.

**Assim, determino** que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Agendada a audiência, **intimem-se** a autora e a ré DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A para comparecerem à audiência.

Outrossim, a CEF deverá ser citada para integrar a lide, na forma do pedido da autora.

**Cite-se** a **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência de conciliação, devendo a mesma também participar do ato conciliatório.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta **(da CEF)** será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas procedam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Por fim, pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, colocando a CEF no polo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Por decisão deste juízo, foi deferida medida liminar **concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.** e **NFA INTERMEDIACOES LTDA** fossem intimadas para procederem a entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação.

Citadas, a requerida NFA INTERMEDIACOES LTDA quedou-se inerte. A requerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e apresentou contestação. Não obstante tenha apresentado defesa, essa requerida aduziu interesse em audiência de conciliação.

Em réplica a autora alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida e pugnou, dentre outros pedidos, pela instauração de crime de desobediência.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere, notadamente porque a ré DOM aduziu ter interesse na entrega da máquina objeto do pedido.

**Assim, determino** que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Agendada a audiência, **intimem-se** a autora e a ré DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A para comparecerem à audiência.

Outrossim, a CEF deverá ser citada para integrar a lide, na forma do pedido da autora.

**Cite-se** a Caixa Econômica Federal (CEF), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência de conciliação, devendo a mesma também participar do ato conciliatório.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta **(da CEF)** será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas procedam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Por fim, pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, colocando a CEF no polo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Por decisão deste juízo, foi deferida medida liminar **concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.** e **NFA INTERMEDIACOES LTDA** fossem intimadas para procederem a entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação.

Citadas, a requerida NFA INTERMEDIACOES LTDA quedou-se inerte. A requerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e apresentou contestação. Não obstante tenha apresentado defesa, essa requerida aduziu interesse em audiência de conciliação.

Em réplica a autora alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida e pugnou, dentre outros pedidos, pela instauração de crime de desobediência.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere, notadamente porque a ré DOM aduziu ter interesse na entrega da máquina objeto do pedido.

**Assim, determino** que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Agendada a audiência, ~~intimem-se~~ a autora e a ré DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A para comparecerem à audiência.

Outrossim, a CEF deverá ser citada para integrar a lide, na forma do pedido da autora.

**Cite-se** a Caixa Econômica Federal (CEF), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência de conciliação, devendo a mesma também participar do ato conciliatório.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta (da CEF) será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Int.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1298

ACAO CIVIL PUBLICA

000343-66.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Decisão. Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a União e a empresa Raizen Energia S/A, proposta inicialmente perante a Justiça Trabalhista, cujo objeto da demanda é a suspensão do selo de responsabilidade Empresa Compromissada concedido pela União para a segunda ré, sob o fundamento de que essa empresa não cumpriu a legislação trabalhista adequadamente para ser agraciada com essa certificação. Pugna a parte autora, também, na condenação da União ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na vedação de concessão de selos de responsabilidade social relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas também previstas na legislação sem prévia consideração e análise à atuação fiscalizatória realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e a processos judiciais findos ou em andamento, com especial atenção àqueles de natureza coletiva. A presente demanda foi proposta na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. Aquele Juízo, após notificação e defesa das requeridas, por decisão proferida às fls. 1.114/v, declinou da competência para a Justiça Federal. Inconformados, o MPT e a União interpuseram recurso ordinário, recursos improvidos (fls. 1.196/1.201). Preclusa a decisão, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. Aberta vista às partes, a União pugnou pela extinção da demanda, sem resolução de mérito, por perda de interesse superveniente (fls. 1.218). O MPT aduziu que, de fato, o pedido constante da inicial (item b) estava prejudicado, mas rogou pelo prosseguimento da demanda no tocante ao pedido constante do item c da inicial (fls. 1.221/1.222). A requerida Raizen pugnou pela marcação de audiência conciliatória (fls. 1.262/1.264). Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu que este Juízo reconhecesse a incompetência para o julgamento do feito, com a suscitação de conflito negativo de competência (fls. 1.267/1.269). É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Do pedido de tutela antecipada A ação foi proposta em 01/10/2012, ou seja, na vigência do CPC/1973. Na época da inicial, o MPT pugnou pela concessão de tutela antecipada consistente do seguinte pedido, in verbis... DIANTE DO EXPOSTO, requer o Parquet que seja deferida medida antecipatória de tutela a fim de que: seja determinado a ambos os reclamados que suspendam imediatamente a divulgação e o uso do Selo de Responsabilidade Empresa Compromissada concedido à Raizen Energia S.A. - Unidade Serra, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilização pela desobediência à ordem judicial. No decorrer do trâmite processual, após indicação da União de que o selo concedido pela Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as condições de trabalho na cana de açúcar teve seu término de vigência expirado em 30/04/2013 (fls. 1.154/1.156), o MPT defendeu o interesse de agir no prosseguimento da demanda, defendendo que também havia na ação pedido relacionado à concessões futuras. Refereu o MPT, ainda, que muito embora a União afirme que o Compromisso Nacional expirara e, portanto, o selo concedido não tinha mais vigor, aduziu que a União através da Secretaria-Geral da Presidência da República continuava a divulgar no sítio eletrônico na internet a lista de usinas agraciadas com a certificação, incluindo a ré, e que a menção no sítio era duvidosa quanto à expiração da validade do selo (v. manifestação - fls. 1.162/1.163). Não há dúvida quanto à expiração do prazo do compromisso e, por consequência, quanto à validade do selo concedido e em discussão nesta ação, uma vez que as partes não controvertem quanto a essa questão. Assim, de fato, o item b da inicial restou prejudicado. No entanto, o pedido no tocante ao item c ainda resta pendente, como resta pendente de manifestação judicial o pedido de tutela de antecipada feito pelo MPT, uma vez que diz respeito à divulgação do selo atacado. O Juízo originário nada deliberou a respeito. Assim, sob pena de negativa da devida tutela jurisdicional, deliberarei sobre essa questão, sem prejuízo de declinação da competência para processar esta demanda, tudo conforme a seguir explicitarei. No interstício entre a propositura da ação e a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil. Desse modo, o pedido de tutela antecipada será analisado sob a nova ordem processual. Segundo o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesta fase do processo há, de fato, a probabilidade do direito e o perigo de dano a que se referem a lei para, ao menos, a concessão de tutela de urgência. Da probabilidade do direito Conforme se depura da manifestação do MPT o procedimento administrativo para a concessão do selo concedido à segunda ré não observou a estrita obediência à legislação trabalhista em vigor, não obstante sua concessão estar adstrita ao cumprimento das regras que resguardam direitos trabalhistas básicos e respeito à legislação laboral, notadamente quando não atribuiu aos órgãos estatais competentes a possibilidade de prévia manifestação e fiscalização sobre o cumprimento das normas laborais pela entidade requerente do selo. Outrossim, é de todo questionável a formatação feita pela União para a concessão do selo, ao que parece, sem autorização legislativa, com a permissão de serviço privado de auditoria para aferição do cumprimento das normas trabalhistas a empresas contratadas pela própria beneficiária do selo. Do perigo de dano O perigo de dano está na possibilidade do uso indevido da divulgação do selo em afronta à legislação do trabalho. Diante deste quadro, o pedido de tutela de urgência formulado na exordial merece ser acolhido até que se decida o juízo competente para o julgamento da ação. Ademais, a própria União aduz que a validade do selo já expirou. 2. Da incompetência do Juízo O objeto desta ação está situado numa zona fronteiriça entre a competência comum e a especializada da Justiça do Trabalho. No entanto, em se tratando de competência em razão da matéria, a questão deve ser cabalmente decidida. Aduz o art. 114, inc. I e VII da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...). VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (omissis) De outra banda, a súmula n. 736 do STF refere: Súmula 736. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. A lide, segundo a leitura que faço, é da competência da Justiça laboral, sendo certo que no próprio site do Secretaria de Governo se lê que a finalidade do selo é agir paralelamente - com uma espécie de sanção premial - para certificar aqueles que, segundo os critérios estabelecidos pela UNIÃO FEDERAL, cumprem rigorosamente a legislação trabalhista. Veja-se: Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar! - Qual o objetivo do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar? O Compromisso foi firmado pelo governo federal e entidades de trabalhadores e de empresários do setor sucroenergético em 25 de junho de 2009, com o objetivo de melhorar as condições de vida e trabalho no cultivo manual da cana-de-açúcar. O Compromisso foi construído por meio de uma Mesa de Diálogo instalada em julho de 2008, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República. Ao longo de um ano, a Mesa construiu um acordo histórico para valorizar e disseminar as melhores práticas trabalhistas na lavoura da cana-de-açúcar e promover a reinserção ocupacional dos trabalhadores desempregados pelo avanço da mecanização da colheita. 2 - Qual a vigência do Compromisso? O Compromisso foi firmado em 25 de junho de 2009. Em 24 de junho de 2011 foi firmado o primeiro Termo Aditivo, prorrogando-o por um ano. Em 14 de junho de 2012 foi firmado o segundo Termo Aditivo, prorrogando-o até 30 de abril de 2013. 3 - Quais as principais medidas que devem ser adotadas pelos empresários da cana-de-açúcar? Da parte dos empresários, o Compromisso Nacional envolve a universalização de um conjunto de boas práticas, tais como a garantia de que o contrato de trabalho passará a ser feito diretamente entre a empresa e o trabalhador da cana, eliminando o intermediário, com o apoio do Sistema Público de Emprego (SINE); a eliminação do vínculo entre a remuneração de qualquer serviço e a remuneração dos trabalhadores do corte manual; a maior transparência na aferição e forma de pagamento da cana cortada; a promoção da saúde e segurança do trabalhador; a valorização da atividade sindical e da negociação coletiva; o fornecimento de transporte seguro e gratuito aos trabalhadores para as frentes de trabalho no campo, com a adoção de um sistema de atendimento a acidentes no percurso; o fornecimento gratuito de recipiente térmico, conhecido como mamã, que garanta condições de higiene e manutenção de temperatura; além da responsabilidade empresarial na divulgação de boas práticas trabalhistas aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar e no apoio a ações junto às comunidades, entre outros. 4 - Quais as principais responsabilidades do governo federal no Compromisso? O governo federal é responsável por implementar um conjunto de programas e políticas públicas destinadas aos trabalhadores do cultivo manual da cana-de-açúcar, entre eles: assegurar a adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); ampliar progressivamente os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego na intermediação da contratação; promover a alfabetização e elevação da escolaridade; promover a qualificação e requalificação com vistas à sua reinserção produtiva; e fortalecer ações e serviços sociais em regiões de enigração de trabalhadores para atividades sazonais do cultivo manual da cana-de-açúcar. 5 - Como é feito o acompanhamento do Compromisso Nacional? A implantação, o acompanhamento e a avaliação do Compromisso são feitos pela Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional. Essa Comissão, de composição tripartite, foi criada por decreto em 24 de novembro de 2010. No entanto, desde julho de 2008 os órgãos e entidades signatários do Compromisso vêm realizando reuniões de trabalho sobre o assunto. Em fevereiro de 2011, portaria da Secretaria-Geral definiu os nomes que integram a Comissão. 6 - Quais as principais atribuições da Comissão

Nacional de Diálogo? Cabe à Comissão Nacional estabelecer critérios e procedimentos para implementar, acompanhar e avaliar os resultados do Compromisso Nacional, inclusive com a possibilidade de autorizar auditoria independente para monitorar o cumprimento das práticas empresariais; divulgar o Compromisso Nacional e estimular a adesão das empresas da atividade sucroalcooleira; propor e definir mecanismos para eventuais ajustes na adesão e permanência de empresas; deliberar sobre o estabelecimento e divulgação de mecanismo de reconhecimento das empresas que aderirem e cumprirem as práticas empresariais estabelecidas no Compromisso Nacional; e propor e debater a revisão do Compromisso Nacional.

7 - Quais são os órgãos e entidades integrantes da Comissão Nacional de Diálogo? Pelo governo federal, integram a Comissão Nacional de Diálogo a Secretaria-Geral da Presidência da República, como coordenadora, e mais sete Ministérios: Casa Civil; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Trabalho e Emprego, Educação, Desenvolvimento Agrário; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e Saúde. Pelos trabalhadores, fazem parte do grupo a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (Ferasp). Pelo setor empresarial, integram a Comissão a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Única) e o Fórum Nacional Sucroenergético.

8 - O que a empresa de cana-de-açúcar deve fazer para aderir ao Compromisso? A adesão ao Compromisso é voluntária. A empresa deve entrar em contato com a Secretaria-Geral por meio do telefone (61) 3411-1894 ou enviar e-mail para [sg@presidencia.gov.br](mailto:sg@presidencia.gov.br). Importante: Em 30 de abril de 2013 expirou a validade do Compromisso Nacional. Um novo acordo está em estudo. Novas adesões somente aceitas após a conclusão do pacto.

9 - Quantas empresas participam, atualmente, do Compromisso Nacional? Aproximadamente 250 empresas aderiram ao Compromisso, na sua primeira versão, válida até 30 de abril de 2013.

10 - De que maneira a Comissão Nacional avalia o cumprimento das medidas firmadas no Compromisso? As empresas que aderem ao Compromisso devem ser submetidas a um mecanismo de verificação do cumprimento das práticas estabelecidas. Essa verificação é feita por meio de empresas de auditoria independente, previamente credenciadas pela Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional.

11 - Quais são as empresas de auditoria credenciadas para fazer a verificação? As empresas credenciadas são: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; Uhy Moreira Auditores; Audlink & Cia Auditores; KPMG Auditores Independentes e Ernest & Young Terco Auditores Independentes S/S. As empresas de auditoria foram escolhidas por meio de Edital de Chamada Pública, que teve seu resultado divulgado em agosto de 2011, no Diário Oficial da União. A realização da Chamada Pública foi decidida pela Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional, que também elaborou o questionário e a metodologia.

Importante: Esse procedimento vigorou até 30 de abril de 2013.

12 - O que acontece após a verificação, caso a empresa tenha sido aprovada pela auditoria? Após a verificação - que é feita in loco por uma das auditorias selecionadas no edital - caso tenha sido comprovada a regularidade da empresa em relação aos termos do Compromisso, a empresa de cana-de-açúcar fica apta a receber um selo de reconhecimento denominado Empresa Compromissada e tem seu nome incluído em uma lista positiva que é divulgada oficialmente no site da Secretaria-Geral: [www.secretariageral.gov.br](http://www.secretariageral.gov.br).

13 - O que acontece após a verificação, caso a empresa tenha sido reprovada pela auditoria? A empresa não recebe o selo de reconhecimento.

14 - Que procedimento a empresa deve adotar para receber o selo, após aprovado o seu processo de verificação? O processo de outorga do selo é iniciado com requerimento da empresa interessada à Comissão Nacional de Diálogo, que faz sua avaliação com base no relatório da auditoria independente. A outorga ocorre após aprovação unânime dos membros presentes à reunião da Comissão, marcada com esse fim.

15 - O que significa a obtenção do selo? Significa que a empresa cumpre o Compromisso assumido, contribui para humanizar o trabalho no cultivo e corte da cana, e promove a reinserção dos trabalhadores desempregados.

16 - Como a empresa deve usar o selo? O selo é de uso exclusivo da unidade empresarial agraciada, sendo vedada sua utilização pelo grupo econômico a que ela pertença ou por outra unidade empresarial do mesmo grupo. A empresa pode usar o selo para ilustrar seus materiais corporativos, como por exemplo: site, releases, correspondências, cartões, além de materiais e brindes, tais como bonês, chaveiros, camisetas, banners, outdoors etc.

17 - Quantas empresas, das que aderiram ao Compromisso, já foram agraciadas com o Selo Empresa Compromissada? O selo Empresa Compromissada já foi outorgado a 185 empresas. A relação de empresas já agraciadas pode ser consultada no site [www.secretariageral.gov.br](http://www.secretariageral.gov.br), no item relativo ao Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar.

Importante: Como o atual Compromisso tem validade até 30 de abril de 2013, o selo concedido às 185 empresas só tem validade até esta data.

18 - O direito de uso do selo tem prazo? Se sim, como esse direito de uso pode ser renovado pela empresa? O direito de uso tem o mesmo prazo de vigência do Compromisso, ou seja, 30 de abril de 2013.

19 - Que iniciativas já foram adotadas pelo governo federal, no que diz respeito às políticas públicas previstas no Compromisso? Adequação dos equipamentos de proteção individual. O Ministério do Trabalho e Emprego está desenvolvendo um projeto de melhoria dos equipamentos de proteção individual para a atividade de corte manual de cana-de-açúcar. O objetivo é criar um Certificado de Aprovação - CA - para os equipamentos que sejam projetados e produzidos especificamente para a atividade. O projeto está em fase de definição de características para as luvas. Serão previstos requisitos de resistência ao corte, abrasão, perfuração e rasgamento, variabilidade de tamanhos e qualidade do acabamento, entre outros. Após a definição desses parâmetros, será realizado um teste de campo com trabalhadores, para avaliação do conforto e adequação do equipamento ao trabalho. O passo seguinte é a publicação da Portaria que possibilitará que os equipamentos sejam submetidos aos ensaios de laboratório específicos e, caso sejam aprovados, recebam o CA indicando que são adequados ao corte manual de cana-de-açúcar. Em seguida, o mesmo processo será adotado para óculos, calçados e perneiras. Qualificação dos trabalhadores para sua reinserção produtiva. Em novembro de 2010, o governo federal lançou o Plano Nacional de Qualificação para o Setor Sucroalcooleiro, como parte das políticas públicas que integram a sua parte no Compromisso Nacional. O plano tem o objetivo de qualificar trabalhadores do setor, tanto os desempregados que buscam retornar à cadeia produtiva da cana-de-açúcar quanto os empregados que poderão perder o posto de trabalho devido à mecanização da colheita. A iniciativa é executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ampliação dos serviços oferecidos pelo Sine na intermediação da contratação. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) assinou um termo de cooperação, em dezembro de 2009, com os estados do Maranhão, Piauí, Pará e Mato Grosso. O projeto envolve, além das agências do Sine dessas localidades, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego nesses estados. O projeto piloto de intermediação rural é executado nos municípios de Açailândia, Bacabal e Codó (Maranhão), Florianópolis (Piauí), em Marabá e Paragominas (Pará) e em Sinop e Alta Floresta (Mato Grosso). Em abril de 2010, o estado de Minas Gerais aderiu ao projeto - via SEDESE-MG - especificamente nos municípios Araçuaí, Almenara, Teófilo Otoni e Salinas. Trabalhadores atendidos no período de 2010 a 2011: Minas Gerais - (Salinas, Teófilo Otoni, Almenara) - Aproximadamente 12 mil trabalhadores intermediados Piauí - (Barras, Teresina e Florianópolis) - Aproximadamente um mil trabalhadores intermediados Maranhão - (Açailândia, Codó, Bacabal e Pedreiras) - Aproximadamente 1,5 mil trabalhadores intermediados Mato Grosso - (Nova Olímpia, São José do Rio Claro, Lambari do Oeste, Mirassol do Oeste, Barra do Bugres e Campo Novo do Pareçis) - Aproximadamente 6 mil trabalhadores intermediados. Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego/MTE - Atualizado em 09/08/12. Percebe-se assim, com facilidade, que a concessão do selo está diretamente ligada ao preenchimento de determinadas melhorias nas condições de trabalho dos trabalhadores do setor sucro-alcooleiro, todas relativas ao cumprimento das normas protetivas do contrato de trabalho. Neste passo, o ato administrativo federal para a concessão do selo é secundário, decorrente, ou seja, somente é possível sua concessão após uma análise detida de questões trabalhistas. A causa de pedir posta nesta demanda está no desvirtuamento da concessão do selo que apenas certificaria a prática efetiva dos direitos trabalhistas dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro sem a devida existência, no plano material, das condições laborais que conduziram à sua concessão. Assim, o ponto fulcral da demanda está na análise do cumprimento ou não de normas trabalhistas. Como muito bem observado pelo MPF o acórdão do TRT 15ª Região limitou-se a dizer que o Termo de Compromisso envolve outras obrigações, para além das trabalhistas, mas ao contrário do entendimento externado, esta demanda tem como norte o apontamento ao descumprimento de obrigações trabalhistas e o risco de lesão coletiva aos direitos dos trabalhadores, através da adoção de um selo cujo procedimento de concessão é viciado. Como se vê para a aferição da legalidade do selo em questão passa pela análise da relação laboral entre a empresa e seus empregados, matéria que se insere na competência da Justiça do Trabalho. III. Deliberação. Pelo exposto, defiro o pedido de medida antecipatória de tutela (tutela de urgência) a fim de que a União suspenda, se ainda não feito, imediatamente a divulgação e o uso do Selo de Responsabilidade Empresa Compromissada concedido à Raizen Energia S.A. - Unidade Serra, e que a empresa (Raizen Energia S.A. - Unidade Serra), em decorrência desta decisão, não utilize ou divulgue ser detentora de tal selo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte renitente em cumprir esta decisão, sem prejuízo da responsabilização pela desobediência à ordem judicial. Esta decisão operará seus efeitos na forma do artigo 64, 4º do CPC ou até que haja decisão do C. STJ nos termos do conflito negativo de competência adiante suscitado. Também pelo exposto, declino da competência por entender que a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP é a competente para processar e julgar o feito sub judice, pelas razões expostas, e com fulcro no art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entre este Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, que espero seja conhecido e regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo suscitado para o feito em tela. Determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório do feito. Oficie-se, instruindo-se com cópia das peças essenciais dos autos (inicial, contestações, manifestações posteriores da AGU, MPT e MPF), que hoje já conta com 4 (quatro) volumes. Dê-se ciência às partes, intimando-as de todo o teor da presente decisão, notadamente a União e a corré Raizen Energia S.A. - Unidade Serra acerca da decisão em tutela de urgência proferida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6)** - PAULINA SECCOLO SIMOES X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PAULINA SECCOLO SIMOES X UNIAO FEDERAL X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X PAULINA SECCOLO SIMOES (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007. Cumpra-se.

**0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7)** - JOSE MENDONÇA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos quinze dias sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6)** - A W FABER CASTELL S/A (SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados pelos autores na conta 4102.635.383-9, vinculada a estes autos, intimando em seguida o patrono do autor (Dr. Alexandre Nista, OAB/SP 136.963) para retirar o Alvará nesta Secretaria. 2. Liquidado o Alvará de Levantamento e não havendo requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001913-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000157-6)) ANTONIO RIZZATO X GAUDENCIO ALVES X GERALDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007. Cumpra-se.

**0000753-81.2004.403.6115 (2004.61.15.000753-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3)) TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença Intimada a pagar as quantias em execução a CEF depositou os valores (fls. 148/149). Os credores (autora e advogado), por sua vez, concordaram com o valor depositado (fls. 151). Diante do pagamento e da concordância manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (fase de cumprimento sentença), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento necessários, conforme requerido às fls. 151. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-20.2004.403.6115 (2004.61.15.001883-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE DA SILVA JUNIOR (SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6)** - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ... Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, advertindo-o de que em caso de discordância deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000616-89.2010.403.6115** - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002222-21.2011.403.6115** - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Fl. 195: cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 938.837, decidiu que o regime de precatórios não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. Trata-se de decisão proferida em recurso com repercussão geral, portanto de observância obrigatória pelo Poder Judiciário. 2. Considerando, no entanto, que a intimação do exequente, nos presentes autos, foi feita para apresentar eventual impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, indispensável nova intimação para pagamento nos termos do art. 523 e ss. do CPC, a qual deve ser feita pela imprensa oficial, uma vez que o réu não goza de prerrogativa de intimação pessoal.3. Assim, fica intimado o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.5. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.6. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001161-91.2012.403.6115** - ELOIZE ROSSI MARQUES SENO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001524-78.2012.403.6115** - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002647-14.2012.403.6115** - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 144.

**0001358-75.2014.403.6115** - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/08/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

**0001624-62.2014.403.6115** - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001687-87.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 172/184, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**0002201-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 14 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002758-90.2015.403.6115** - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 16 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002777-96.2015.403.6115** - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova a autora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os demais requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0000611-57.2016.403.6115** - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 14:30 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002652-94.2016.403.6115** - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 15 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002656-34.2016.403.6115** - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/08/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 60 (trinta) dias.

**0002677-10.2016.403.6115** - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se pessoalmente o autor para, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC, dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Cumpra-se.

**0002720-44.2016.403.6115** - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 15:30 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002769-85.2016.403.6115** - ISAQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao patrono do autor do mandado devolvido sem cumprimento, devendo informar o novo endereço do autor.

**0002820-96.2016.403.6115** - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal como ré.É da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 16:30 horas a ser realizada junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. Intimem-se.

**0002859-93.2016.403.6115** - LUCIMARA DAS GRACAS PAIZ DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/109: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Reitere-se, no mais, a intimação para que o INSS, através de seu procurador, manifeste-se sobre fls. 92/93. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000357-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000357-0)** - ALMIR MACIEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007. Cumpra-se.

**0000310-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000310-0)** - ANTONIA CORREA BARBERATO X IVANI BENEDITA SIMOES X LUIZ ROBERTO SIMOES X ODACIO SIMOES X REINALDO BRAZ X SHIRLEY MARIA SIMOES X SIRENE APARECIDA SIMOES BONELLI X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X HENIO PEREIRA DE CARVALHO X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determina o cancelamento dos precatórios e das RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se eventual comunicação do Tribunal nos termos do art. 2º, 4º da Lei nº 13.463/2007. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3)** - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, Após apresentação de impugnação ao valor em execução, o credor apresentou manifestação (fls. 137/141). Nessa manifestação, o credor reapresenta o valor em execução, computando-se o valor dos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação apenas após o trânsito em julgado da condenação. Concluiu o exequente que o valor total devido é da ordem de R\$1.075,40 (abr/2017). Pugnou, ainda, pela liberação do valor já depositado pela CEF (R\$861,43 - fls. 133). Quanto à diferença para o valor indicado (R\$213,97), pugnou pelo desconto desse valor da quantia também depositada nos autos pela CEF (R\$1.272,55 - fls. 134), restituindo à CEF o restante desse depósito de fls. 134. Em sendo assim para resolução cabal da questão, diga a CEF se concorda com a proposta do exequente, o que ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Prazo para manifestação: 05 dias. O silêncio será indicativo de concordância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3)** - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONASSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THERESA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs de fls. 1242/1262. Reitere-se a intimação para que o patrono da coautora NILDA MARIA SURIANO GAMBIM se manifeste sobre o CANCELAMENTO do ofício requisitório conforme fls. 1235/1240.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001095-38.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que a CEF admitiu que o imóvel foi listado à venda no 1º leilão 48/2017 por um equívoco e, na oportunidade, providenciou a sua retirada do certame, verifico que a questão posta na petição inicial foi devidamente solucionada. Assim, dê-se ciência ao requerente acerca da petição de fls. 69/70 e tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3)** - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão I - Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda a UFSCAR dos cálculos apresentados pelos credores (fls. 385/4057) ao argumento de excesso de execução. Argumenta, em síntese: i) que os credores incidiram em erro na forma de cálculo quando atualizaram para o mês de agosto/2016 tanto os valores devidos, quanto os valores pagos administrativamente; ii) que nos cálculos utilizaram índices de correção monetária equivocados; iii) que houve erro, também, no valor indicado pelo credor Antonio Onezio, pois não descontou valores do PSS e erro nominal do valor devido ao credor Luiz da Silva. Assim, pugnou a IES pelo acolhimento de sua pretensão, reduzindo-se o valor cobrado pelos credores, com os consectários legais. Intimados a se manifestar, os credores defenderam o acerto dos cálculos apresentados (fls. 431/432). Informação da contadoria às fls. 435/437. Intimadas as partes para manifestação sobre o parecer do Auxiliar do Juízo, os credores permaneceram inertes. A UFSCAR aduziu que a manifestação da contadoria indicava que seus cálculos estavam corretos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, a UFSCAR sustenta que os credores, em seus cálculos, não estão aplicando corretamente as regras de correção monetária e juros de mora o que gerou um excesso de execução. Aduziu, ainda, equívoco quanto à forma do cálculo e indicação de informações errôneas. Os credores, por sua vez, defenderam a higidez de seus cálculos. Pois bem. O título executivo em execução (acórdão - fls. 370/376), assim determinou (...) Em síntese, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir da seguinte forma) até a edição da Lei n. 11.960/09: correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices previstos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, redação original); b) após a edição da Lei n. 11.960/09: correção monetária e juros moratórios pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (...) As partes controvertem quanto ao valor correto da execução. A par desse entendimento e diante da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Sr. Contador esclareceu que: MM. Juiz Em cumprimento ao r. despacho de fls. 433, informo a Vossa Excelência, que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo autor as fls. 385/405, com valor total de R\$24.153,89 atualizados até 10/2016, constatei que não está de acordo de fls. 371/375, aplica índices diferentes daqueles estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Informo ainda que o autor atualiza valores devidos e recebidos até a data do cálculo, sendo o correto até fevereiro de 2001, foi quando ocorreu o pagamento administrativo e atualizar a diferença até 10/2016. O réu apresentou seus cálculos às fls. 408/429, com valor total de R\$7.212,72, atualizados até 10/2016, constatei que está de acordo com o v. acórdão. Diante do acima exposto elaborei os cálculos com valor total de R\$7.234,63 atualizados até 10/2016, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pela impugnante. A pequena divergência apurada entre o cálculo da contadoria e a da UFSCAR (R\$21,91) está, provavelmente, na metodologia dos sistemas de cálculos utilizados, mas o valor é tão insignificante que demonstra o encontro dos cálculos entre o Auxiliar do Juízo e da UFSCAR. Oportunizada a manifestação das partes a UFSCAR defendeu a higidez de seus cálculos; os credores permaneceram inertes. Nesses termos, razão assiste à UFSCAR em sua impugnação, uma vez que apresentou seus cálculos observando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado, conforme informado pelo Auxiliar deste Juízo. Outrossim, os credores não se insurgiram contra essa informação, ou seja, não apontaram nenhum equívoco nos cálculos apresentados pela impugnante. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UFSCAR para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados por ela (total: R\$7.212,72, em 08/2016 - fls. 408/429), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condenei cada credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre a sua conta (respectiva cota-parte) e ao valor de sua cota-parte indicado pela ré/impugnante, valor que fica com sua exigibilidade suspensa em razão de que aos credores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme se vê pela decisão de fls. 62 dos autos. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca dos cálculos e créditos em seu favor, bem como do comprovante de depósito judicial, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao Exequente acerca de fls. 495/503, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

**0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo Município de Dourado para integral cumprimento da determinação. 2. Com a juntada da GFIP RETIFICADORA, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 758/761, aguarde-se por trinta dias eventual atribuição de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação de tutela. 2. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para requerer em termos de prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se.

**0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

**0004430-02.2016.403.6115 - VALDINEI DA SILVA BARROS(SP335208 - TULLIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão I. Relatório A parte exequente propôs execução contra a Fazenda Pública no importe de R\$8.111,46 (fl. 06). Antes de se determinar a citação para o cumprimento autônomo de sentença, com instauração de fase contenciosa, oportunizei ao INSS a execução invertida, ou seja, a apresentação de cálculos do valor que entendia devidos, conforme decisão de fls. 41. Por conta dessa decisão o INSS se manifestou às fls. 45 (com documentos - fls. 46/85) e aduziu que entendia dever a quantia de apenas R\$2.809,15 (referente à competência - dezembro/2016). Pugnou pelo acolhimento dos cálculos, com sua homologação, com consequente expedição da requisição do pagamento. Oportunizada a manifestação da parte exequente, essa concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É o que basta. II. Fundamentação A parte exequente concordou que o débito devido pelo INSS é o valor apontado às fls. 45, sem qualquer ressalva. III. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 487, III, b, por analogia, homologo o valor de R\$-2.809,15 de crédito em favor da parte exequente (competência dezembro/2016) e determino a expedição do necessário requisitório. Deixo de condenar a parte exequente em honorários de advogado porque não houve resistência ao cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que as executadas, THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME e THAIS CRISTINA DOS SANTOS, foram citadas por edital nos autos da Execução Diversa nº. 0001987-08.2016.403.6106 - fl. 77, sendo, então, nomeado Curador Especial para a interposição de Embargos à execução.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID. 2095968. O Pedido do embargante BRUNO DE CASTRO CARVALHO será apreciado nos autos da execução nº. 0008419-82.2012.403.6106, no qual ocorreu o bloqueio.

Retornem-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3418**

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0001227-25.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1)) ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Considerando a liminar concedida no HC nº 0003313-51.2017.4.03.0000/SP, a qual suspendeu a execução penal relacionada aos autos nº 00011658220174036106, aguarde-se a decisão definitiva. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000821-58.2004.403.6106 (2004.61.06.000821-6)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO NILSON DA SILVA(SP219619 - PRISCILA MARQUES DA SILVA E MG088639 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP301857 - GABRIELA DE SOUZA LIMA)

VISTOS, Defiro o requerido às folhas 242/243. Após o recolhimento das custas judiciais, expeça-se a certidão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0000040-02.2005.403.6106 (2005.61.06.000040-4)** - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO LUIZ TOSTO X LUIZ CARLOS ANTUNES SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

VISTOS, Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de folha 438, em desfavor do réu REYNALDO LUIZ TOSTO. Por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidido no acórdão, deixo de intimá-lo para o recolhimento das custas processuais. Após a prisão do réu, expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução penal. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

VISTOS, Defiro o requerido à folha 1267, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0001190-37.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

VISTOS, Considerando que o acusado manifestou interesse em recorrer da sentença de fls. 313/315, intime sua defesa para apresentar o recurso de apelação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao MPF para apresentar as contrarrazões do recurso. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0002852-36.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado VANDERLEI SERGILO DE MELO. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recorra as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003965-25.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TANCREDO LIMEIRA DOS SANTOS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado TANCREDO LIMEIRA DOS SANTOS. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002692-06.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES LEONILDO CARTA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP344579 - RAFAEL FRARE PAUPITZ)

Vistos, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para as contrarrazões do recurso. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0004222-45.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)

Vistos, Defiro o pedido de substituição da testemunha arrolada pela acusação, como requerido à fl.416. Intime-o da audiência e comunique-se sua chefia. Ciência às partes da data designada para audiência a ser realizada no dia 22/08/2017, às 13h e 20 min, junto ao Juízo Deprecado de Araçongas-PR. Intimem-se.

Expediente Nº 3432

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000729-65.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELLANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

Vistos, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas, como requerido (fs.4057/4058), cabendo aos advogados das partes comprovar nos autos as cientificações, nos termos do artigo 455 do C.P.C. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o embargante a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Verifico que a presente ação é repetição daquela que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção sob nº 00046338820164036106, tendo aquela sido extinta sem julgamento do mérito, conforme informado inclusive pela própria autora.

Assim, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à Sudp para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FABIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ND VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

À vista dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RECAMAR EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual com a juntada de Ato Constitutivo ou outro instrumento que comprove a habilitação do outorgante da procuração para representar a sociedade em Juízo.

No mesmo prazo, providencie a juntada do e-mail mencionado o item 4 da petição inicial, da organização responsável pela licitação, informando o recebimento do envelope contendo documentos e proposta do Edital.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

N\*

**Expediente Nº 10765**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008400-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RODRIGO DE ABREU MARQUES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)**

Chamo o feito à ordem.Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.Ao SEDI para constar o ARQUIVAMENTO dos autos, constando o TIPO DE PARTE - 47, para RODRIGO DE ABREU MARQUES, brasileiro, casado, empresário, R.G. 30.213.387-2/SSP/SP, CPF. 279.356.348-07, filho de Vera Lúcia de Abreu Marques, nascido aos 10/07/1978, natural de Campinas-SP, residente à rua Santa Inês, nº 617, bairro Santa Catarina, na cidade de São José do Rio Preto-SP, procedendo, se o caso, as anotações de sua qualificação junto ao sistema processual.Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)**

OFÍCIO Nº 749/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: LIMAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES, OAB/DF 30.309)Certidão de fl. 423: Considerando que a acusada, intimada, não comprovou o recolhimento das custas processuais e nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 75/2012, art. 1º, I), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, dando-lhe ciência acerca do não recolhimento das custas processuais pela ré LIMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 366.802.731-53.Cópia deste despacho servirá como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Considerando que a executada não foi encontrada, conforme certidão ID 1778914, proceda a Secretária às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Princiramente, indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos arts. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à exclusão do sigilo no sistema PJe.

Outrossim, o fato de a impetrante encontrar-se em recuperação judicial não é requisito, por si só, para isentá-la do pagamento das custas processuais, pelo que, à míngua de elementos nos autos que comprovem insuficiência de recursos para tanto, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Trago julgado: “1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido”. ( STJ - Agravo Regimental No Recurso Especial - AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Publicação: 26/03/2015)

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a impetrante FRIGIOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados com a contestação.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral da decisão ID 1825187.

Na omissão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 04 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2523

EXECUCAO FISCAL

**0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 659: Aguarde-se o compulsar dos autos, no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X EDMAR DELMASCHIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR - ESPOLIO X TANYA CAROSSO BRENIA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA)

Fls. 275/287: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 138/139v a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0006390-93.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a peça de fl. 91, expeça-se Alvará de Levantamento em prol do exequente acerca dos depósitos de fls. 45, 76 e 88. Após, diga a exequente acerca da quitação do débito. Intimem-se.

**0003132-07.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUMERCINO ALVES NABARRO - EPP(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Fl. 61/62: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002226-80.2014.403.6106** - SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 28: Face ao decidido em sede de Embargos (fl. 28), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos Correlatos. Intime-se.

**0002344-56.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA - ME X APARECIDA MOREIRA(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Fl. 27: Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Aparecida Moreira - ME, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015. Considerando que este feito executivo não se encontra garantido, determino a expedição, em regime de urgência, de mandado de penhora e avaliação a recair sobre o veículo Renault/Duster 1.6, placa FHA 3403 e a Moto Honda CG 150 Fan Esdi, placa FKJ 8728 em pertencente a executada Aparecida Moreira, a ser diligenciado no endereço de fl. 27. Com a efetivação das penhoras determino a substituição dos bloqueios de circulação para transferência (fl. 31), em regime de urgência, através do sistema Renajud. Após, abra-se vista à Exequente, seja para dar prosseguimento ao feito e manifestar-se sobre a realização de audiência de conciliação (fl. 26), seja para impugnar eventuais embargos de devedor. Intime-se.

**0001786-16.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Aguarde-se o decurso de eventual prazo para ajuizamento de Embargos por parte da executada, a contar da efetivação do depósito judicial (art. 16 inciso I da LEF). Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0005016-66.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO NHANDEARA EIRELI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fls. 56/57: Lavre-se Termo de Penhora e Depósito sobre o imóvel nomeado pela Executada (matrícula nº 15.484/CRI de Votuporanga), que deverá ser assinado pelo seu representante legal, Celso Vicente de Oliveira, e por seus proprietários, Eduardo Argentino Rodella de Oliveira e Érika Isabelle Loge dos Santos Ferreira Oliveira, ficando estes últimos como depositários do bem, devendo ser advertidos de que dele não poderão dispor sem consentimento deste Juízo. Na ocasião, deverá a Executada, através de seu representante legal, ser intimada do prazo para embargar a execução. Efetivada a penhora, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Votuporanga, com vistas à avaliação do imóvel penhorado e registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Após, abra-se vista à Exequente, seja para dar prosseguimento ao feito, seja para impugnar eventuais embargos da Devedora. Intimem-se.

**0002102-92.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 17/19: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, prossiga-se com o determinado à fl. 16. Intime-se.

**0002598-24.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 16/18: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, prossiga-se com o determinado à fl. 14. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0711184-73.1998.403.6106 (98.0711184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GLANINI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Face a arrematação comprovada e tendo em vista a extinção deste feito, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R-41/18.286 e av. 23/155.528) - 1º CRI (fl. 150/152). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de agosto de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2017.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 16.188,00 (dezesesseis mil, cento e oitenta e oito reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
5. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

Alga, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 23/06/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 20/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 18/07/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo diploma.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)*

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 13/17 do arquivo gerado em PDF (ID 2135029, 2135031, 2135032, 2135033 e 2135035), que formulou solicitação de passaporte aos 23/06/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 20/08/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 18/07/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados dezessete dias, ou doze dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação quase dois meses antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual espera-se do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

O prazo conforme requerido na exordial não se justifica, pois há ainda tempo hábil para a expedição.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente a liminar** para determinar que o Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos expeça e entregue à impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias o passaporte solicitado em 23/06/2017, com número de protocolo 1.2017.0001770595.

2. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e revogação da liminar ora concedida**, para:

2.1. apresentar instrumento de procaução;

2.2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

3. **Após**, intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar apenas o Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos.

5. Providencie a Serventia a classificação dos documentos anexados pela impetrante como públicos, vez que não houve qualquer requerimento de sigilo.

6. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

7. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

8. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EVANDRO APARECIDO CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que trabalhava na URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, sociedade de economia mista, e foi desligado, sem justa causa, em 10/04/2017. Aduz ter requerido o benefício de seguro desemprego, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de se tratar de ex-empregado de órgão público da administração indireta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, no caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se em razão de ser o impetrante ex-empregado de órgão da administração indireta, consoante fl. 20 do Sistema PJE.

Tal justificativa, porém, não subsiste. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VÍNCULO. AUTARQUIA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia laboral prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante foi demitido sem justa causa do emprego cujo vínculo encontra-se anotado em sua CTPS. A recusa ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta, deu-se apenas pelo fato de a empregadora ser órgão público. Todavia, o fato de o impetrante ter eventualmente exercido cargo de livre provimento não afasta, por si só, o direito ao seguro-desemprego, uma vez que ele demonstrou que mantinha vínculo empregatício sob o regime celetista com a autarquia, tanto assim que recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa (o que não teria ocorrido caso exercesse apenas cargo de livre provimento).

3. Reconhecido o direito à liberação das parcelas do seguro desemprego.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357993 - 0002178-48.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

Diante do exposto:

1. Defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido do impetrante (requerimento número 7744111988), caso o indeferimento seja tão somente em razão de ser ex-empregado de órgão da administração indireta municipal.
2. Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:
  - 2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
  - 2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
  - 2.3. trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 7744111988;
  - 2.4. emendar e esclarecer os pedidos;
  - 2.5. juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.
3. Após, com o cumprimento integral do item supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
8. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002517-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-45.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Junte-se aos autos cópia do Ofício n.º 654/20177, com o comprovante de recebimento pelo 1º Ofício Criminal de Jacareí/SP, bem como a certidão de contato telefônico com aquele D. Juízo. Antes de analisar a promoção de arquivamento de fl. 75, intime-se as subscritoras de fl. 40, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual (consta dos autos apenas um substabelecimento a fl. 41, desacompanhado da procuração original) e informar a situação atual do veículo apreendido. Após a juntada da petição, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Tudo cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Expediente Nº 3444

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001263-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CORREA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

A decisão de fls. 55/56 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 36.966,40. O resultado encontra-se à fl. 57, onde consta bloqueio no valor de R\$ 2.631,61. Às fls. 62/66, o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob o argumento de se referir ao limite do cheque especial do banco Santander das quantias de R\$ 1.465,03 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos) e R\$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), depositadas, respectivamente, no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, com a justificativa de sequer cobrirem as custas do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1- O denominado cheque especial não configura ativo financeiro do executado, trata-se de empréstimo bancário pré-aprovado. O valor pertence à instituição financeira que o disponibiliza ao correntista, mediante contrato com incidência de juros e demais encargos financeiros. 2- Conforme inteligência do art. 805 do CPC, a execução se fará pelo modo menos gravoso para o executado. 3- Diante do exposto, DESBLOQUEIO o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente ao limite do cheque especial do banco Santander. 4- Em relação aos demais valores, os documentos acostados aos autos não comprovam estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud, das quantias de R\$ 1.465,03, depositada no Banco Santander e de R\$ 166,50, depositada na CEF. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 55/56. Int.

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-84.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO)

Junte-se aos autos a consulta de inscritos em nome dos defensores constituídos pela ré. Ante os termos da certidão supra, anote-se no sistema de andamento processual também o nome do causídico Pedro Luiz de Brito - OAB/SP 214.605 (procuração a fl. 348). Intime-se referido defensor constituído a apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de desconstituição e aplicação de multa (CPP, art. 265). Com a juntada das razões recursais, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 244, providencie a Secretaria(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome da ré NEUSA MARIA EMILIO, para envio ao setor de distribuição;(b) o cumprimento integral da sentença de fls.228/232, com lançamento do nome da ré no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados; ec) a intimação pessoal da condenada para recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289/96.2. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual da ré.3. Fl. 243: O comparecimento espontâneo da condenada à prestação de serviços à comunidade será considerado quando da realização da audiência admtonitória, após a distribuição da guia de execução.4. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à defesa constituída.5. Tudo cumprido, ao arquivo.

**0002479-43.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Denilson Barbosa do Vale e José Eduardo Ferreira Júnior foram denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 1º, inciso I, por quarenta e seis vezes, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 70 e 71, ambos do Código Penal (fls. 485/488).A denúncia foi recebida aos 24/01/2017 (fls. 490/491).Citados (fls. 515/516 e 517/518), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram testemunhas de defesa (fls. 499/514 e 519/520).É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 490/491), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, por quarenta e seis vezes, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 70 e 71, ambos do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas.Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação aos acusados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 26/01/2018, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório dos réus, mediante videoconferência com as Subseções de Campinas e Fortaleza.Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção: srs. Waldemar Guedes de Oliveira Neto e Helena Silva D'Ávila, bem como o réu Denilson Barbosa do Vale para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Campinas, para a intimação das testemunhas: srs. Célio Antônio Andrade, Eduardo Fonseca de Lima e Paulo Sergio Victorino, assim como o correu José Eduardo Ferreira Júnior.Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Ceará, para cumprimento por uma das Varas Federais de Fortaleza, para a intimação da testemunha de defesa sr. Hugo de Brito Machado.Requisite-se a testemunha Waldemar Guedes de Oliveira Neto, agente da Receita Federal, em São José dos Campos. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.Altero o nível de sigilo para sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo decretado (nível 4 - sigilo de documentos).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

**0007220-92.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP391135 - MATEUS PELOZATO HENRIQUE)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Carlos Alberto Aureliano foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 333 do Código Penal (fls. 58/59).A denúncia foi recebida aos 13/02/2017 (fl. 60).Folhas de antecedentes (fls. 80 e 82).Citado (fls. 95/97), o acusado apresentou resposta escrita à acusação e arroul testemunhas de defesa (fls. 98/103).É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados nem tampouco vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 60), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 333 do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. As alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno.Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 23/01/2018, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, com a Subseção de Guarulhos-SP.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Guarulhos para a intimação das testemunhas de defesa, bem como do réu para comparecer a sede daquele juízo na data e hora designadas.Intimem-se as testemunhas de acusação para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.Fl. 103: Anote-se.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

**0007445-15.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIRCEU DONIZETTI DOS SANTOS JUNIOR(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Dirceu Donizetti dos Santos Junior foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 297 c.c 304 do Código Penal (fls. 392/393).A denúncia foi recebida aos 23/02/2017 (fls. 395).Folhas de antecedentes (fls. 409/410).Citado (fls. 423/425), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição virtual. No mérito requer a absolvição. Arroul testemunhas de defesa (fls. 416/422).O membro do MPF requereu o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 428/429).É a síntese do necessário. Decido. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 395), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 297 c.c 304 do Código Penal, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas.Não há falar em prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, eis que tal instituto sequer encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Além disso, fôrçoso reconhecer que sua inaplicabilidade encontra-se sedimentada pela jurisprudência, conforme se extrai da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.No caso em apreço, faz-se necessário ressaltar que não se verificou entre os fatos descritos na denúncia (04/05/2011) e o seu recebimento (23/02/2017), lapso temporal superior àquele definido para a prescrição da pena máxima cominada em abstrato, o que somente ocorreria com o decurso de 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal.No mais, as alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno.Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 23/01/2018, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, com a Subseção de Taubaté-SP.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Taubaté para a intimação da testemunha de defesa, bem como do réu para comparecer a sede daquele juízo na data e hora designadas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.Fl. 422: Anote-se.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000741-49.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE AQUINO(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu João Batista de Aquino foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 64/65).A denúncia foi recebida aos 07/02/2017 (fl. 68).Folhas de antecedentes (fls. 81, 83 e 85/87).Citado (fls. 89/90), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, na qual alega a atipicidade da conduta pela baixa frequência do aparelho utilizado e ausência de dolo. Arroul testemunha de defesa (fls. 94/95 e 91/92).Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 98), requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 100/101).É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi vislumbrada por este Juízo.De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 68), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Alega a defesa a atipicidade da conduta, haja vista a baixa potência do equipamento utilizado, bem como ausência de dolo.Destaco que o tipo penal em tela não exige frequência mínima para sua configuração, pelo que descabida a alegação do réu.Ademais, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 24/01/2018, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de videoconferências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu, em videoconferência com uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP.Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a intimação das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas para comparecer a sede daquele juízo na data e hora designadas.Intime-se a testemunha de defesa e o réu para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer, *inaudita altera parte*, medida liminar visando suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a partir de 01/07/2017, em virtude da vigência da MP 774/2017, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB conforme opção efetuado no início do exercício fiscal de 2017, impedindo, ainda, que a Autoridade Impetrada pratique quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante. Caso não seja deferida a medida liminar e, ao final, seja acolhida a tese da impetrante, requer seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como consecução de atividades a indústria, comércio e serviços sobre correntes e outros para elevação de carga, sendo que em razão da sua atividade econômica passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que com o advento da Lei 13.161/2015, além da majoração da alíquota, também tomou o regime substitutivo facultativo, sendo que as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irretroatível e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Porém, assevera que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da impetrante, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Sustenta que, a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento trará um expressivo acréscimo nos custos da impetrante, já para o ano de 2017, de forma que implicará no planejamento e organização da empresa, além de violar os princípios de confiança, legalidade, segurança jurídica e boa fé dos contribuintes.

Requer, assim, que possa apurar e recolher a contribuição previdenciária com base na sua receita bruta (CPRB) até o fim do corrente ano calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção indicada no documento anexo, uma vez que os feitos lá apontados possuem objetos diversos da pretensão deduzida nesta demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano calendário, ou seja, 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

*Lei 12.546/2011*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção será manifesta mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de forma irretroatível para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9º (...)”

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.*

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

“Art. 2º Ficam revogados:

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*

*b) os § 1º a § 11 do art. 8º;*

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º **Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,**

**produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente**

**ao de sua publicação”.**

A natureza irretroativa da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

Assim, a Medida Provisória 744/2017, ainda não transformada em lei, não pode modificar as regras do jogo no meio do prazo em curso, abalando a confiança jurídica. Entendo que as modificações empreendidas por referida medida provisória, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, abstendo-se a Autoridade Coatora de impor qualquer tipo de penalidade a impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA, contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, através do qual requer medida liminar visando assegurar a manutenção da impetrante na sistemática da desoneração da contribuição sobre a folha de salários até 31 de dezembro de 2017, em virtude da vigência da MP 774/2017. Caso não seja deferida a medida liminar e, ao final, seja acolhida a tese da impetrante, requer seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuante na área de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo que em razão da sua atividade econômica passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que, com o advento da Lei 13.161/2015, as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irretroativa e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Porém, assevera que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da autora, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado passa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano calendário, ou seja, 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamento", que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Lei 12.546/2011

Art. 1<sup>ª</sup>. É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2<sup>ª</sup>. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1<sup>º</sup>. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2<sup>º</sup>. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1<sup>º</sup> entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção será manifesta mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de forma irrevogável para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

"Art. 9<sup>º</sup> - (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup> será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

"Art. 2<sup>ª</sup> Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8<sup>º</sup> da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1<sup>º</sup> e § 2<sup>º</sup> do art. 7<sup>º</sup>;

b) os § 1<sup>º</sup> a § 11 do art. 8<sup>º</sup>;

c) o inciso VIII do caput e os § 1<sup>º</sup>, § 4<sup>º</sup> a § 6<sup>º</sup> e § 17 do art. 9<sup>º</sup>; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3<sup>ª</sup> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,

produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente

ao de sua publicação".

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

Assim, a Medida Provisória 774/2017, ainda não transformada em lei, não pode modificar as regras do jogo no meio do prazo em curso, abalando a confiança jurídica. Entendo que as modificações empreendidas por referida medida provisória, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1<sup>º</sup> de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017, a partir de 01.07.2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9<sup>º</sup>, § 13), abstendo-se a Autoridade Coatora de impor qualquer tipo de penalidade a impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 04.08.2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RALF JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de **prova pericial médica**, nomeio perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). Carlos Benedito André, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido da Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades civis? Justifique.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de setembro de 2017, às 11h10min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

As partes também deverão ser intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, reconhecendo-se apenas 28 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição.

Sustenta que, mediante pedido administrativo realizado em 07.01.2016, o INSS não reconheceu alguns recolhimentos realizados, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício (35 anos, 02 meses e 25 dias).

Acrescenta que, em 05.7.2016, o INSS emitiu carta de exigências, requisitando a apresentação de documentos contemporâneos, que comprovasse a remuneração percebida no período de 04 a 08/2013, o que teria sido devidamente cumprido. Informa, todavia, que o cumprimento da exigência não foi considerado, nem apreciado pela autoridade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Revogação da gratuidade da justiça (num. 1223001), tendo o autor recolhido as custas processuais (ID 1318945).

Em cumprimento à requisição deste Juízo, a Gerente da Agência da Previdência Social em São José dos Campos informou que, quanto aos períodos extemporâneos no CNIS (2003 a 2009), estes não foram considerados pois não teriam sido apresentados documentos para comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual, conforme estabelece o art. 32 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Foi também juntada cópia dos autos do processo administrativo, dando-se vista às partes.

O autor interpôs embargos de declaração, aduzindo que teria sido publicada na imprensa oficial decisão que não se refere ao presente feito, entendendo deva ser corrigida a inexistência material aí verificada.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora compreensível a preocupação exarada pelo autor, ao interpor embargos de declaração, verifico que houve simples equívoco na elaboração do Diário Eletrônico de Justiça, na medida em que não houve a prolação, neste feito, de qualquer decisão com o teor descrito pelo embargante. Portanto, não há erro material a ser suprido, de tal forma que o embargante deve, simplesmente, ignorar aquela publicação, que, frise-se, não corresponde a qualquer ato judicial praticado nestes autos.

Portanto, seus embargos de declaração devem ser improvidos.

Passo ao imediato julgamento do mérito.

Nestes termos, deve-se rejeitar a prejudicial relativa à prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Quanto às questões de fundo, constata-se que a divergência firmada entre as partes diz respeito ao cômputo (ou não) do período de 04/2003 a 08/2013, em que o autor teria exercido atividade própria de contribuinte individual junto à empresa G. H. M. Comércio e Serviços Ltda.

As contribuições relativas a esse período foram efetivamente recolhidas, como consta do CNIS, mas a destempo. Diante disso, o INSS deixou de admitir tal período, na suposição de que não teria havido prova suficiente do exercício daquela atividade, consoante exigem o art. 29-A, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, bem assim os arts. 19 e seguintes do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se, efetivamente, que se trata de hipótese em que o autor era o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Não há óbice, todavia, de considerar validamente as contribuições recolhidas com atraso, desde que acrescidas de todos os encargos legais e desde que esteja efetivamente demonstrado o exercício daquela atividade, durante o período contributivo.

No caso em exame, a prova documental é suficientemente robusta a ponto de justificar a aceitação das contribuições em atraso.

Ao contrário do que afirma o INSS, o autor atendeu tempestivamente à carta de exigências formulada no curso do processo administrativo (v. documento ID 612084 e 612084), trazendo cópia de suas declarações anuais do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, que indicam, explicitamente, que os rendimentos tributáveis auferidos pelo autor foram pagos pela pessoa jurídica G. H. M. Comércio e Serviços Ltda. As GFIP's entregues pela pessoa jurídica confirmam tal assertiva.

Se consideramos que o autor é **sócio** da referida empresa, há uma evidente presunção de que efetivamente exerceu tal atividade como contribuinte individual, que tampouco foi afetada por qualquer outra prova a cargo do réu.

Acrescente-se que o INSS não ofereceu qualquer impugnação no tocante ao pagamento das contribuições em valor inferior ao mínimo, razão pela qual tal fato, mesmo que ocorrente, não afeta o direito do autor.

O "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" mostra, ainda, que o INSS teria deixado de computar os períodos relativos às seguintes competências: fevereiro e junho de 1998.

Não há nos autos comprovante do pagamento dessas competências, porém, somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor completou **36 anos, 11 meses e 27 dias** de contribuição até 07.01.2016, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (integral)** ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese:

Nome do segurado:	<b>Jair Guimarães Della Coletta.</b>
Número do benefício:	<b>177.182.188-1.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>07.01.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>821.433.588/49</b>
Nome da mãe	<b>Maria José Guimarães Della Coletta</b>
PIS/PASEP	<b>1.134.851.066-2.</b>
Endereço:	<b>Rua Sérgio Luiz G de Aguiar, nº 182, Jardim das Colinas, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: DEJAIR MARTINS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, requirite-se à APS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103  
 AUTOR: HELIO PADULA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103

AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata que é diabético, hipertenso e é portador de cardiopatia grave, aguardando transplante cardíaco. Diz, ainda, foi realizada amputação transtetarfásica do pé esquerdo, com desbridamento de áreas necróticas em planta de pé. Finalmente, afirma ter sido diagnosticado com carcinoma epidermóide de lábio inferior bem diferenciado, infiltrando feixes musculares esqueléticos subjacentes.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que perdeu a qualidade de segurado.

Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS requereu revogação dos benefícios de Justiça Gratuita e o reconhecimento de prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a improcedência do pedido inicial.

Não houve revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, nem o reconhecimento de prescrição quinquenal.

Houve réplica do autor.

Laudo pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e concedida aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A **incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa**, como é o caso, autoriza a concessão de **aposentadoria por invalidez**, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo pericial é claro em reportar a existência de incapacidade **total e permanente**. O autor é portador de **hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana leve**, além de **diabetes mellitus descompensada com repercussão cardiovascular importante**. O laudo faz menção, ainda, à **amputação de dois terços distais da perna esquerda**, bem como **ascite volumosa decorrente dos medicamentos**, que o faz ter que submeter a **paracentese peritoneal** semanalmente.

O INSS é contrário à pretensão do autor porquanto alega que sua própria perícia administrativa já reconhecia a incapacidade, e que o motivo do indeferimento não foi a ausência de incapacidade para o trabalho, mas sim a falta de qualidade de segurado. Narra o INSS que o último vínculo do autor como empregado encerrou-se em 02/2012, e que a DII foi fixada pela perícia administrativa em julho de 2013. Alega o INSS que o suposto vínculo empregatício do autor junto com a empresa Megabyte entre dezembro/12 a março/13 foi reconhecido por sentença trabalhista derivada de reconhecimento de revelia da empresa, e que ela não se presta a servir como início de prova material, não havendo outras provas da relação de emprego.

Ocorre que o laudo médico pericial faz menção ao fato de que a incapacidade do autor se iniciou em 2012, ao responder o quesito 7 do Juízo. Com isso, estaria dentro do período de graça, mesmo desconsiderando-se qualquer vínculo com a empresa Megabyte. O perito, no quesito 2, afirma que não se pode falar com precisão a data certa do início de cada patologia que acomete ao autor, reconhecendo a incapacidade data de 2012, pelo fato de ser quando o autor parou de trabalhar.

Parece razoável a conclusão pericial, na medida em que o quadro que acomete o autor é derivado de um conjunto de doenças, e não de uma única doença. O agravamento da situação é evidente pelo que se extrai do laudo, e os exames médicos contidos na inicial. Embora somente haja prova de que o autor procurou tratamento a partir de julho de 2013 (a própria perícia administrativa do INSS reconhece esta data), não é factível supor que o autor já não estivesse incapaz antes disso, na medida em que sofre de doenças insidiosas que o acometem há mais tempo, pois não poderiam ter surgido com a gravidade apresentada de modo repentino.

De mais a mais, o suposto vínculo com a empresa Megabyte, se existente, ocorreu por apenas quatro meses ao final do ano de 2012 e início de 2013 (ID 289990 - pag 1), e, mesmo assim, parte dele é derivada da ficção do aviso prévio (ou seja, não foi efetivamente trabalhado). Visto assim, é mais uma prova da dificuldade do autor em se empregar, diante do quadro que já o acometia.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2012, fixo o início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18.02.2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, bem como os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	Vladimir Renato Cintra Rodrigues
-----------------------	----------------------------------

Número do benefício:	605.160.544-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	18.02.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026015898/41
Nome da mãe	Maria Cintra Canto.
PIS/PASEP	107427394-97.
Endereço:	Rua Anápolis, 674, Parque Industrial, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados. À perícia.

Quanto as testemunhas apresentadas, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, será designada data para a realização de audiência, na qual serão ouvidas.

Intime-se a DPU para que informe se há necessidade de expedição de mandado de intimação das respectivas testemunhas ou se elas comparecerão independentemente de intimação judicial.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Qualquer deliberação neste processo depende do que restar decidido na exceção de suspeição 5000100-73.2017.403.6103. Desse modo, aguarde-se o julgamento da referida exceção.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-04.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal, que sugerem que os fatos descritos na inicial não constituem mais impedimentos à expedição da CND, intime-se a impetrante, nos termos do art. 10 do CPC, para que esclareça se ainda tem interesse no processamento do feito.

Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988, em que teria sido exposto a agentes insalubres.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015, bem como a reafirmação da DER para 20.11.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi rejeitada a prejudicial de prescrição, bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas BENEDITO RAIMUNDO ROSA e JOSÉ RUI GONÇALVES DOS SANTOS.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### 1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) e laudos técnicos, que comprovam que o autor esteve sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando ruído**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomnoriada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, tais períodos devem ser admitidos como especiais.

## 2. Da contagem de tempo comum

Requer o autor, ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.3.2005 a 20.11.2015.

O período de **01.3.2005 a 20.11.2015 consta da CTPS e do CNIS, devendo ser computado (CTPS doc 1).**

**Já o período de 03.01.2002 a 28.02.2005 foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0000801-62.2013.5.15.0083.**

A alteração das datas de admissão e saída desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como é o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 493 do Código de Processo Civil).

No caso em questão, se trata de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado.

Apesar disso, todavia, as provas colhidas durante a instrução processual foram suficientes para comprovar o vínculo de emprego também no período anterior ao que originariamente reconhecido.

O autor declarou, em seu depoimento pessoal, que no período de 03.01.2002 a 28.02.2005 trabalhava na empresa sem ser "fichado", na função de pintor industrial, para pinturas em geral. Disse que precisava se aposentar então propor reclamação trabalhista e a empresa recolheu retroativamente. Que ninguém trabalhava "fichado" lá. Que trabalhava todos os dias no mesmo setor desde 2002. Que não tinha demonstrativo de pagamentos.

Do mesmo modo, as testemunhas BENEDITO RAIMUNDO ROSA e JOSÉ RUI GONÇALVES DOS SANTOS confirmaram que, de fato, o autor trabalhou na empresa RF COM SISTEMAS LTDA. Afirmaram as testemunhas que conheceram o autor por volta de 2003, que neste ano o autor já trabalhava na empresa. Disseram que o autor era pintor, fazia pinturas em geral, confirmaram que o autor não era registrado, que tinham horário certo, trabalhavam todos os dias. Disseram que faziam horas extras.

Extrai-se das declarações de ambas as testemunhas que havia uma praxe empresarial de não admitir formalmente os empregados com carteira assinada, o que só acabava ocorrendo tempos depois. Assim, não há qualquer circunstância que autorize desconsiderar a existência do vínculo de emprego em todo o período.

Acresça-se que, tratando-se de segurado empregado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Assim, o fato de as contribuições não terem sido recolhidas, ou de terem sido recolhidas de forma intempestiva, não afasta o direito ao cômputo do tempo de contribuição.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 20.11.2015 (reafirmação da DER), **36 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição**, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

## 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.7.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.7.76 a 08.3.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.4.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.8.1988, e, como tempo de serviço comum, o trabalho à empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e de 01.3.2005 a 20.11.2015, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Hernani Silvío de Souza,
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	887.270.768-49.
Nome da mãe:	Maria Aparecida de Souza.

PIS/PASEP	10650966225
Endereço:	Rua Guararapes, 1050, Monte Castelo, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRUNO VELLY MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que laborou na empresa SAFRAN SERVIÇOS, de 15.5.2014 a 06.02.2017, tendo sido dispensado sem justa causa.

Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que é sócio de empresa e não pode receber o seguro-desemprego.

Esclarece que, de fato, é sócio da empresa BIOMECÂNICA ENGENHARIA, porém, tal empresa não possui faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante apresentou a declaração de faturamento (num. 1592373).

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o bloqueio do pagamento proveio do sistema informatizado, gerido pela Dataprev, acrescentando ter sido liberado o pagamento ao impetrante.

A União manifestou-se alegando falta de interesse processual, sob o argumento de que a questão poderia ser solucionada administrativamente, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela União, uma vez que não se trata de hipótese de instância administrativa de curso forçado. Ainda que, em tese, a pendência pudesse ser resolvida administrativamente, não há qualquer regra que imponha tal via antes da ação judicial.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 15.5.2014 a 14.3.2017 com a empresa SAFRAN SERV. DE SUP. DE PROG. AERONÁUTICO. e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego.

A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

[...]

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria amparado no artigo 3º, V, supramencionado.

Ocorre que as declarações de faturamento anexadas pelo impetrante comprovam que este possuía somente a renda advinda do vínculo empregatício. Já o impedimento legal à percepção do seguro desemprego está limitado ao recebimento de renda própria. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro desemprego.

Além, conviria aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho viabilizar a **notificação prévia** do interessado, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não postergar indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego.

Deste modo, não havendo qualquer indicativo de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando os termos da liminar que determinou à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias para implantar o seguro-desemprego em favor do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, sem os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o final do exercício financeiro de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2005, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que efetuou o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta em 2016, e também, atualmente, em 2017.

Afirma, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou a possibilidade de opção por recolhimento sobre a receita bruta, determinando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Segundo a impetrante, a Medida Provisória nº 774/2017 terá seus efeitos aplicáveis após noventa dias de sua publicação (anterioridade nonagesimal), devendo passar a recolher a contribuição previdenciária sobre folha de salários a partir de 1º de julho de 2017, o que pretende afastar com o presente *mandamus*.

Sustenta que a referida medida provisória atenta contra a boa-fé e segurança jurídica dos contribuintes, uma vez que desrespeita o direito à opção de recolhimento para todo o ano calendário de 2017, e desobedece ao comando contido no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal, que determina os efeitos de aumento de tributos somente a partir do ano calendário subsequente.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União tomou ciência do feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter **irretratável** da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.07.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida à pretensão da parte impetrante, de postergar o retorno à tributação pela folha de salários para o início de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", incluiu o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional da vida, da integridade física, da saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tomam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, **considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (art. 927, § 4º).

O próprio legislador concluiu, assim, que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na **justa expectativa** de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2017. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Observo que a impetrante esteve ao abrigo de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que não há razão para deliberar a respeito de eventual compensação de indébito.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida, no ano de 2017, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EUNICE SALMAZO RAMIRO, LUIZ RAMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se tutela cautelar em caráter antecedente, em que os autores pretendem que a ré apresente cópia da filmagem das câmeras de segurança da Agência nº 3049, no dia 05.06.2017, referente ao período de cinco minutos que antecedeu e sucedeu a operação de saque ocorrida às 8:22 horas.

Aduzem os autores que a autora Eunice é titular da conta corrente nº 00114064-9, agência nº 1634, situada no Jardim Satélite, nesta cidade.

Alegam que o autor Luiz Ramiro, cônjuge da autora Eunice, esteve na aludida agência bancária da requerida, no dia 05.06.2017, por volta das 8 horas da manhã a pedido de sua esposa, para realizar uma operação de saque na aludida conta, no terminal de autoatendimento no valor de R\$ 766,00.

Narram que nesta ocasião, ocorreu um desligamento repentino do terminal, que logo em seguida foi reinicializado e que no local havia um terceiro desconhecido que abordou o autor, solicitando que testasse o terminal, sob o argumento que não estaria conseguindo utilizá-lo, o que foi prontamente atendido, já que pretendia emitir um extrato para confirmar o saldo após o saque por ele realizado. Dizem que o autor não conseguiu obter o extrato, tendo retirado o cartão e retornado para sua residência.

Esclarecem que, no mesmo dia, por volta das 10 horas da manhã, retornaram ao local, tendo constatado o saque do valor de R\$ 2.989,99 da conta da autora, momento em que tomaram conhecimento que foram vítimas de uma fraude, momento em que se dirigiram para o interior da agência e foram atendidos pelo Sr. Dilson, que lhes informou que a quantia mencionada teria sido transferida para a conta corrente de Dulcilene Maria dos Santos, agência 3049, conta corrente nº 00000202-7, cuja transação ocorreu às 8:22 horas, ou seja, logo após o saque realizado pelo autor, às 8:19 horas.

Na mesma ocasião, foram informados pelo funcionário mencionado, que havia ocorrido seis outros casos idênticos aos dos autores e que se tratava de clonagem de cartão, por meio de equipamento vulgarmente conhecido por "chupa-cabra", momento em que foi realizada a alteração das senhas alfanuméricas e preenchido o formulário de contestação da transação não reconhecida pelos autores.

Narram que no dia 12.06.2017 receberam a resposta da aludida contestação, em que a requerida concluiu que não havia indícios de fraude e que não seria efetuada a restituição do valor.

Dizem que, obtiveram a informação extraoficial, do Sr. Felipe Mamede de Mendonça, que o ressarcimento teria sido recusado, em razão da informação prestada pelos autores de que o autor tinha acesso à senha da autora, titular da conta.

Acrescentam os autores que são casados desde 22.07.1972 pelo regime de comunhão de bens e que a autora é portadora de prótese de quadril, tendo restrição de movimentos e por esta razão, o autor é responsável pela movimentação da conta da autora.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Adequo o rito para a modalidade de tutela antecipada antecedente, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC/2015, diante do caráter satisfativo do pleito formulado (uma vez exibido o vídeo, exaure-se a pretensão). Faço isto com base em disposição expressa do art. 305, parágrafo único do mesmo diploma. Anote-se.

Embora seja ônus dos requerentes demonstrarem a recusa indevida à exibição da filmagem, a descrição dos fatos, tal como apresentada na inicial, deixa entrever que realmente não logrou obtê-los administrativamente.

Considerando que os documentos cuja exibição é requerida são comuns às partes, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada antecedente, para determinar à ré que proceda à exibição da filmagem das câmeras de segurança, da Agência nº 3049, situada na Avenida Andrômeda, 673, Jardim Satélite, nesta cidade, no dia 05.06.2017, referente ao período de cinco minutos que antecedeu e sucedeu a operação de saque ocorrida às 8:22 horas no terminal de autoatendimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Aguarde-se eventual recurso da parte ré. Em não havendo, estabilizar-se-ão os efeitos da demanda, nos termos do art. 304 do CPC, devendo o feito tomar conclusão para extinção nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Havendo recurso, tomem conclusões para outras determinações.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000050-26.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, CAROLINE GALO - SP362762  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, CAROLINE GALO - SP362762  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** ajuizou esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à revisão de saldo devedor de contrato de empréstimo entre as partes firmado, com pedido de concessão de tutela de urgência antecedente, para o fim de suspender procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia fiduciária da mesma operação. Juntou documentos.

Por meio da petição de num. 569421, a parte autora informou que, por um lapso, distribuiu a mesma ação eletrônica por mais de uma vez, sendo a presente demanda repetição do feito autuado sob nº 5000042-49.2017.403.6110, distribuído anteriormente. Assim, pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista restarem caracterizadas as hipóteses descritas nos §§ 2º e 3º do artigo 337 do CPC.

2. Compulsando o sistema PJ-e, constato que, conforme alegado pela parte autora, a presente demanda diz respeito aos mesmos fatos narrados na ação autuada sob nº 5000042-49.2017.403.6110 e veicula a mesma pretensão, pelos mesmos fundamentos deduzidos naqueles autos, sendo certo, também, que aquela ação foi distribuída anteriormente ao presente feito, restando, assim, evidenciada a situação de litipendência.

3. Assim considerado, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

5. P.R.I.C.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000050-26.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, CAROLINE GALO - SP362762  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, CAROLINE GALO - SP362762  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** ajuizou esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à revisão de saldo devedor de contrato de empréstimo entre as partes firmado, com pedido de concessão de tutela de urgência antecedente, para o fim de suspender procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia fiduciária da mesma operação. Juntou documentos.

Por meio da petição de num. 569421, a parte autora informou que, por um lapso, distribuiu a mesma ação eletrônica por mais de uma vez, sendo a presente demanda repetição do feito autuado sob nº 5000042-49.2017.403.6110, distribuído anteriormente. Assim, pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista restarem caracterizadas as hipóteses descritas nos §§ 2º e 3º do artigo 337 do CPC.

2. Compulsando o sistema PJ-e, constato que, conforme alegado pela parte autora, a presente demanda diz respeito aos mesmos fatos narrados na ação autuada sob nº 5000042-49.2017.403.6110 e veicula a mesma pretensão, pelos mesmos fundamentos deduzidos naqueles autos, sendo certo, também, que aquela ação foi distribuída anteriormente ao presente feito, restando, assim, evidenciada a situação de litipendência.

3. Assim considerado, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

5. P.R.I.C.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000897-62.2016.4.03.6110  
REQUERENTE: FABIO JOSE PACHECO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR** proposta por **FÁBIO JOSÉ PACHECO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Após o indeferimento da tutela cautelar conforme ID nº 517184, o autor requereu a extinção da ação, tendo em vista ter entablado acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme ID nº 939283.

**É o breve relato. DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré. Ao ver deste juízo, a petição do autor deve ser recebida como desistência, eis que notícia composição amigável e, assim, não mais pretende a sustação cautelar de leilão, objeto da lide.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos na decisão ID nº 517184. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de Maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCELLO STEFANINI - EPP, MARCELLO STEFANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença Tipo C

## **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARCELLO STEFANINI – EPP e MARCELLO STEFANINI, objetivando o recebimento do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0312.003.00001911-0.

Por meio da petição Id 1594862 a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação Id 1594862, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por PEDRO CIRILO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (22/03/2017).

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

É o breve relatório. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1522631, pág. 03), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conforme pleiteados.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI - SP274221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **MARIA APARECIDA ROSA DA COSTA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 1559478 - pág. 1).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 1559438 - pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (ID 1559438 - pág. 8).

Relatei **DECIDO**.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3652

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X PATRICIA UEDA X ALEXANDRE ISHIDA UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO SAKAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X CAROLINE BASTOS CURTO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILDEBERTO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DA ROCHA BASTOS CARDOSO CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE BASTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA NORIKO YAMAMURA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO VALDIR GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência aos exequentes Mirian de Andrade Gimenez, Mitsuko Sakamoto, Osmar Ferraz de Oliveira, Osvaldo Antônio Figueira e Norma Noriko Yamamura Honda das informações de pagamentos encartadas às fls. 687/691. 2. Tendo em vista o falecimento do demandante NEUSO VALDIR GAIOTTO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 557/570), com o qual concordou o INSS à fl. 686, defiro a habilitação de ZÉLIA DA CONCEIÇÃO MÓDOLO GAIOTTO (viúva), na forma do estatuído no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a NEUSO VALDIR GAIOTTO, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a manifestação do INSS acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública referente ao exequente NEUSO VALDIR GAIOTTO (itens 3 e 4 da decisão de fls. 551/552). 4. Após, considerando o decidido às fls. 551/552, expeça-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme cálculos de fls. 516/531, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2.016 e se aguardem os pagamentos no arquivo. Observe que, como beneficiária dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá constar: Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, conforme requerido à fl. 516.5. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001842-15.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CENTRAL NORTE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

**DESPACHO**

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001802-33.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA, ELETRO JUNIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Em relação às filiais indicadas na petição inicial, informe a impetrante, no prazo de 15 dias, se o recolhimento da contribuição objeto deste feito é realizado de forma centralizada pela matriz.

Int.

Sorocaba, 31 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000415-80.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6809

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005569-72.2014.403.6110** - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARIA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 03/08/2017: CERTIDÃO Certifico e dou fê que, atendendo ao despacho/decisão de fls. 180, expedi os alvarás n. 65/2017, 66/2017, 67/2017 e 68/2017 (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010912-88.2010.403.6110** - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270 - Trata-se de requerimento formulado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, na qualidade de cessionário do direito de crédito obtido nestes autos pelo autor Araldo Bonifácio Paes, representado pelo Ofício Precatório n. 20160064833, cujo pagamento já foi efetivado, conforme extrato de fls. 269 e que se encontra depositado na instituição bancária à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará. O requerente pretende o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os valores a receber nestes autos, decorrentes da citada operação de cessão de direitos, argumentando que os fundos de investimento por constituírem uma comunhão de recursos, constituídos sob a forma de condomínio, estão sujeitos a um tratamento tributário específico, diferente da regra geral aplicável às pessoas físicas ou jurídicas. Fundamentou sua pretensão nas disposições do art. 68, inciso I da Lei n. 8.981/1995 e do art. 14, inciso I da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015, requerendo a expedição de alvará de levantamento com a dispensa de retenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro da Lei n. 10.833/2003. O inciso I do art. 68 da Lei n. 8.981/1995 refere-se à tributação de operações financeiras e trata da isenção de imposto de renda deferida aos rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa, enquanto que o inciso I do art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 1.585/2015 refere-se à isenção do imposto sobre os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento. No caso dos autos, entretanto, a questão é diversa, porquanto se trata de cessão de direito creditório, operação na qual o cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, independentemente do surgimento de nova situação jurídica e mantendo-se inalterada a natureza do vínculo originário. Nesse passo, infere-se que o tratamento a ser dado à obrigação imposta à Fazenda Pública nestes autos, consistente no pagamento por meio de precatório do valor da condenação, mantém-se inalterado até o seu levantamento, mesmo que sua titularidade tenha se modificado em razão de sucessivas cessões de crédito: do autor Araldo Bonifácio Paes para Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., e desta para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CPMF. 1 - A isenção do imposto de renda concedida aos fundos de investimento, na forma do artigo 28, 10, a, da Lei nº 9.532/97, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se refere a rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento. Com efeito. Os precatórios não se enquadram em qualquer das hipóteses de isenção citadas. 2 - O agravante, como cessionário de direitos creditórios representados por precatórios, assumiu o pólo passivo da execução em face da Fazenda Pública, em substituição aos cedentes. Desse modo, o agravante recebeu o crédito sem alteração da situação jurídica, estando o executado obrigado a cumprir a prestação devida ao cessionário da mesma forma que cumpriria ao cedente, não podendo, entretanto, a cessão de crédito acarretar prejuízos para o pólo passivo, inclusive sob pena de maltrato ao princípio da boa-fé objetiva. 3 - Agravo de Instrumento improvido. Agravo interno prejudicado (AG 00123014020074020000, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, Data da Publicação: 24/11/2008) Tratando-se, portanto, de verba relativa a benefícios previdenciários, está sujeita à incidência do Imposto de Renda na forma de retenção na fonte à alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 27 da Lei n. 10.833/2003, cujo parágrafo segundo estabelece que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. Não está presente, portanto, hipótese que determine a expedição de alvará de levantamento do valor referente ao Precatório n. n. 20160064833 com a indicação de isenção do Imposto de Renda, como pretende a petionária de fls. 270, motivo pelo qual INDEFIRO o seu requerimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 253, expedindo-se os alvarás de levantamento conforme determinado.

Expediente Nº 6813

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000283-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da autora. Int.

#### MONITORIA

**0005765-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Muito embora a Carta Precatória expedida às fls. 74 para citação dos réus ainda não tenha retornado a este Juízo, encontrando-se em diligências no Juízo Deprecado e considerando o comparecimento espontâneo do réu Celso Francisco Cremonezi, com apresentação dos embargos Monitoriais às fls. 84/91, DECLARO-O citado nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, considerando o dever de cooperação que incumbe às partes, manifeste-se o procurador do embargante se também representa a ré Sandra Brancallion Cremonezi, uma vez que o embargante afirma ser casado com a ré e inclusive, há juntada de cópias de seus documentos pessoais, devendo ainda, esclarecer quanto à alegada incapacidade da ré mencionada em decisão proferida no Juízo Deprecado conforme extrato de fls. 103. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000531-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LA VILLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X LUZIA APARECIDA ROSSI TORTORELLO X VALDIR ROSSI(SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0307.556.0000007-11, pactuada em 07.04.2011. Às fls. 120/121 consta o bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 11.718,42 (onze mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), valor este que não foi transferido para conta judicial. À fl. 125, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação, informando que as partes se compuseram administrativamente. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, no caso, não houve a constituição de defensor nos autos, pelo que deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Restam liberados os ativos financeiros constritos nos autos. Tendo em vista que o valor não foi transferido para conta judicial, providencie-se o necessário pelo sistema BACENJUD. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007539-78.2012.403.6110** - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando o V. Acórdão proferido às fls. 199/201º, o presente Mandado de Segurança prossegue em relação aos processos administrativos nºs 13876.116/2009 e 10830.000825/2010-95. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da presente ação, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo informar e demonstrar nos autos a situação dos referidos processos administrativos. Int.

**0007572-97.2014.403.6110** - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o valor recolhido a menor, conforme guia de fls. 293, providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, o complemento das custas judiciais para a retirada da certidão esclarecedora que encontra-se expedida desde a data de 19/06/2017. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 288. Int.

Expediente Nº 6814

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0905617-02.1997.403.6110 (97.0905617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2)) F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO CESAR DE PROENCA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o transitu em julgado da sentença de fls. 346/347, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, conforme cálculo de fl. 240. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, intime-se o exequente (Paulo Cesar Proença) para que deposite nos autos o valor de sucumbência determinado à fl. 347, devidamente corrigido para data do depósito. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RENATO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 137816).

Cumpra o requerente o determinado na mencionada decisão, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000367-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 ( dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo a existência de possível acordo entre as partes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: NIVALDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (ID 137924).

Cumpra o requerente o determinado na mencionada decisão, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000503-55.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: DIMAS DE TAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela de margem da linha ferroviária.

Foi determinada a emenda à inicial (evento 246730) para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido, bem como para que o DNIT e ANTT manifestasse seu interesse no feito.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido.

Conforme prevê o artigo 319, II, do CPC, a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o CPF, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

No presente caso, não se mostra crível que a autora não disponha de meios para obtenção dos dados qualificados do requerido, posto que ele está na posse de imóvel, possui endereço físico e possivelmente está cadastrado em registros públicos e prestadoras de serviços públicos. Registre-se que há boletim de ocorrência lavrado para apurar os fatos e os dados podem constar do inquérito policial.

Tais informações não se revestem de caráter sigiloso, o que demandaria ordem judicial para sua obtenção.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando a identificar a ré.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)”*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*

*2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*

*3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*

*4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – Relator: Desembargador Federal Carlos Muta – DJF3 27/07/2012).”*

Em sendo assim, diante da ausência de comprovação de empecilho para o autor requerer diretamente as diligências que entender cabíveis para a qualificação do réu e considerando que não se esgotaram todas as possibilidades para completa identificação do réu, intime-se a parte autora para que apresente novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, diante do manifesto interesse do DNIT e da ANTT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na atuação do feito.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DE GOES MAXIMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARGARIDA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA INES HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SOROCABA, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNEI MOREIRA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando o laudo pericial juntado aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 ( dez) dias, cópia atualizada do prontuário do Hospital Oftalmológico de Sorocaba, serviço onde faz acompanhamento até os dias atuais, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos.

Após, com a vinda das informações, intime-se o perito médico para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 31 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANILLO SONCINE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Apresente o requerido os quesitos que pretende ver respondidos a fim de possibilitar a este Juízo a análise da pertinência da prova pericial requerida.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ESPÓLIO DE BENEDITO DARCI TERASSAN  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação da União, decreto a revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo Codex.

Apresente a União cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MILTON ROBERTO OBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço ( 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 19/07/2016) laborado em atividade especial na empresa COMPANHIA BRASILEIRA e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a impossibilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, visto que não existe processo administrativo mencionado nestes autos, alegando a parte autora que ainda não houve ajuizamento de execução fiscal relativa aos débitos em questão, sem prejuízo, da referida análise, oportunamente, após a vinda da contestação.

A parte autora, às fls. 577, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 100.098,17 ( cem mil, noventa e oito reais e dezessete centavos), referente ao débito, objeto destes autos, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão não se refere a tributo, no entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Da mesma forma, outro não seria o resultado caso recebida a medida como cautelar de caução.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

*“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso).*

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, inclusive, impedindo o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DINIZ VICENTE ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO C/C AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO E CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL INCONTROVERSO”.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por “tempo de serviço” formulado em 02/10/1997, de acordo com o NB 104.715.739-7.

Aduz o autor que após diversos recursos administrativos, o INSS em 22/12/2010, reconheceu como especial os períodos de 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecânica Pries, alegando, assim, que aludidos períodos são incontroversos.

Outrossim, alega que não foi computado período laborado na empresa Levy e Papst Serviço Temporário Ltda, de 27/07/1993 a 17/10/1993, vínculo de 2 meses e 21 dias, que consta às fls. 44 da Carteira Profissional.

Aduz, ainda, que nos meses de novembro a dezembro de 1997 e janeiro de 1998, houve recolhimento como contribuinte facultativo, conforme comprova o CNIS.

Preende o reconhecimento do aludido vínculo, bem como sua averbação, para que, somado ao período incontroverso e de recolhimento como contribuinte facultativo, seja possível a concessão da “aposentadoria por tempo de serviço” desde a DER, visto que contava com tempo de serviço superior a 30 anos, em razão das contribuições previdenciárias realizadas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998.

Para tanto, apresenta aos autos os documentos de fls. 18/150, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e CNIS.

Contestação apresentada nos autos (ID 1685009).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste momento processual, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito de procedimento comum, por JOSE MARIA NUNES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA DEFICIENTE FÍSICO DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

Afirma o autor que trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 19/11/2003 a 18/07/2016, o qual não foi reconhecido com especial pelo INSS.

Alega, ainda, que o INSS já considerou na seara administrativa, os períodos de 16/05/1994 a 05/03/1997 e 29/06/2002 a 18/11/2003, como laborados em condição especial, reconhecendo, ainda, a deficiência física do autor em grau leve no período de 17/04/2002 a 18/07/2016, sendo certo que essas assertivas não se encontram comprovadas documentalmente nos autos.

Retrata o autor que é portador de deficiência de natureza física, caracterizada por LOMBALGIA CRÔNICA, HERNIA DE DISCO NA LOMBAR E NA CERVICAL, que acaba acometendo o lado esquerdo do seu corpo com formigamento e fraquezas.

Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos.

Requer a concessão do benefício em sede de tutela de urgência.

É a síntese do pedido inicial.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de lesões consolidadas que reduzam ou impeçam a capacidade para o trabalho habitual, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Inicialmente, proceda-se a produção da prova pericial médica.

Posteriormente, será determinada a produção do estudo social.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 26 de setembro de 2017 às 08:30 horas.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2- Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 6- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
- 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 8- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9- O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
- 10- Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
- 11- Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
- 12- O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 13- O periciando exercia atividade laborativa específica?
- 14- Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
- 15- O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
- 16- O periciando está habilitado para outras atividades?
- 17- O periciando é portador de deficiência? Qual?
- 18- Em caso afirmativo, a referida deficiência é considerada leve, moderada ou grave?
- 19- Houve evolução da deficiência?
- 20- O autor está capacitado para exercer a mesma atividade que exercia antes do início da alegada deficiência?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

## DECISÃO

Inicialmente, verifico que a autora aditou sua petição inicial (ID 333159) a qual foi anexada aos autos em data anterior à citação dos réus, motivo pelo qual recebo-a, independentemente do consentimento dos réus em face do disposto no art. 329, I do CPC, facultando, outrossim, a possibilidade de manifestação dos réus, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os termos do adiamento.

Quanto ao pedido da ré MRV para a produção de "prova testemunhal da autora" (ID ), recebo este pedido como requerimento de "depoimento pessoal da autora".

Ao justificar o pedido de depoimento pessoal da autora, a ré assevera ser necessário para o esclarecimento a respeito das modificações que foram feitas pela requerente na parte elétrica após a entrega do imóvel, constatadas pelo laudo técnico apresentado pela MRV.

Todavia, o esclarecimento já foi realizado pela parte autora por petição (ID 624064). Assim, a realização do depoimento pessoal da autora para este único fim torna desnecessário a realização do ato, o qual fica indeferido.

Não havendo outras provas as serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por 4 SPEED ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – EPP em face da Caixa Econômica Federal para o fim de revisão contratual.

Sustenta o autor que celebrou com a CEF, contrato de Cédula de Crédito Bancário- CCB sob o nº 14480359 em 2013.

Alega que a CEF mediante a Cédula de Crédito Bancário, procedeu a um adiamento ao contrato original e disponibilizou ao autor o valor de R\$ 152.000,00 ( cento e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 137.000,00 ( cento e trinta e sete mil reais) para capital de giro e R\$15.000,00 ( quinze mil reais) para uso de cheque especial.

Aduz que conforme cláusula terceira do adiamento, o contrato tomou-se caucionado pelos valores recebidos a título de cartões de crédito geridos pela empresa REDE, sendo que tais valores só poderiam ser transferidos e utilizados mediante a operação bancária CCB.

Sustenta o autor, que a CEF passou a sequestrar os recebíveis de forma automática, mesmo inexistindo inadimplência, ficando o autor impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros.

Alega que por uma provável irregularidade no sistema da CEF, esta deixou de disponibilizar o capital de giro ao autor, mesmo com a manutenção da caução.

Requer, mediante tutela de urgência, ante a aplicação dos artigos 297 e 300 do CPC, a imediata suspensão dos efeitos da cláusula terceira do contrato de adiamento do CCB, ou seja, a suspensão do caucionamento dos recebíveis das vendas efetivadas com cartão de crédito operadas pela CEF.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 662094).

Contestação apresentada nos autos ( ID 665643)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

O cerne da controvérsia está em verificar se há ilegalidade nas cláusulas pactuadas no contrato do CCB ou se houve erro no sistema da instituição financeira, que causou a indisponibilidade do capital de giro cedido ao autor, mesmo com a manutenção da caução.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Do exame dos autos, em uma análise prévia e superficial, não restou clara, pelos documentos e argumentações trazidas aos autos, a verossimilhança das alegações do autor.

A cláusula questionada, em verdade, constitui na garantia do contrato, o que pode ser entendido como a própria condição para que o autor obtivesse o crédito concedido, motivo pelo qual não pode ser tida como nula independentemente da eficácia das demais cláusulas.

Ante o exposto, entendo inexistente, prova inequívoca suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 15( quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SOROCABA, 02 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-82.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é que deve ser suficiente para a elucidação da questão controversada no que se refere ao labor como professor.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIETA BRAMORSKI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATA MANIERI - SP117051  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por JULIETA BRAMORSKI em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo referente ao processo seletivo para contratação de professor substituto, relativo ao Edital nº 031/2017.

Aduz a autora que não foram observados corretamente os critérios de avaliação, no que se refere à pontuação das provas de títulos, sendo que, dessa forma, sua classificação no certame em 2º lugar deveria ser revista em relação ao candidato aprovado na 1ª colocação do certame, visto que o título de pós doutorado da autora não foi considerado pela banca examinadora como atividade de aprimoramento profissional.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Fls. 528/529: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize o pólo passivo da ação, apresentando os dados necessários para citação do candidato aprovado no certame em 1º lugar, visto que se trata de litisconsórcio passivo necessário, conforme já explicitado no despacho de fls. 525, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC.

Intime-se

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-24.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEQUENCIA TEELCOMUNICACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **SEQUÊNCIA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.693,76 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Argumenta, em suma, que executou serviços de ampliação de rede de fibra ótica nas dependências da requerida e que, embora tenha enviado cobranças extrajudiciais para o endereço da requerida, objetivando o pagamento pelos serviços prestados, a requerida permanece inerte.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 429226).

Às fls. 28 dos autos (Id. 450275), foi determinado a autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: *“Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) recolhendo as custas processuais devidas; b) apresentando o contrato de prestação de serviço firmado junto à parte ré. Intime-se.”*

Ante a inércia da parte autora, a decisão de fls. 29 (Id. 1596295) determinou a sua intimação pessoal, através dos Correios, para cumprimento do determinado no Id. 450275.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera (Id. 1697924), no entanto, da mesma decisão (Id. 1596295) foi intimado seu representante constituído (evento nº 819433), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (evento nº 926586).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 28, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, e juntando documentos necessários ao deslinde do feito, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

**Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.**

**Custas “ex lege”.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, com pedido de tutela de evidência, proposta por **COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE BENS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito dos últimos cinco anos.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1496847, 1496869)

Às fls. 46 dos autos (Id. 1523597), foi determinado a autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: *“Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto parcialmente as prevenções apresentadas na pesquisa processual apresentada pelo SEDI. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito, bem como recolhendo eventual diferença de custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC. Intime-se.”*

Regularmente intimada (evento nº 773653), decorreu o o prazo legal sem manifestação (evento nº 927018).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 46, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000609-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: VANI LEME DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000620-46.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: AUREONEY PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente da certidão negativa do Oficial de Justiça.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3415**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

I) Fls. 242/243: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios (depósito às fls. 243 dos autos, no valor de R\$ 6.629,02, em 20 de junho de 2017), salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.II) Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - MASSA FALIDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 798: Em face da notícia de falência da empresa executada, desnecessário o reenvio da Carta Precatória expedida às fls. 788 dos autos, já que para o recebimento dos honorários advocatícios cabe a exequente habilitar seus créditos no processo falimentar sob n.º 0028982-77.1994.8.26.0602, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0011651-71.2004.403.6110 (2004.61.10.011651-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

I) Intime-se o EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 756/767, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Apensem-se estes autos à Execução Fiscal sob n.º 00136153620034036110.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

I) Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Manifeste-se o embargante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, bem como visto nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.10.001866-7, que foi proferida decisão de fls. 605/611, a qual manteve o embargante no polo passivo dos referidos autos executórios.Interposto exceção de pré-executividade, por decisão de fls. 818/819 dos autos executórios, rejeitou-se a referida exceção, bem como desconsiderou-se o prazo prescricional quinquenal do tributo, alegado às fls. 789. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento sob o n.º 0009986-65.2014.403.0000/SP em relação a mencionada decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, sob a fundamentação de que o referido recurso não possui elementos seguros para a avaliação da responsabilidade tributária e que há presunção da dissolução irregular da empresa em que sócio-agravante administrava-a ao tempo da dissolução irregular, uma vez que devolvido a carta AR (sem recebimento), o Oficial de Justiça citou a executada no endereço indicado na pessoa do sócio José Roberto Pretel Pereira Job, não localizando bens para penhorar e ao retornar, não localizou a empresa no endereço indicado, desse modo, sendo incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da citada execução fiscal, conforme cópia que segue.III) Intimem-se.

**0011224-64.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 145/146, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Registre-se que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 141/144, em relação à apelação de fls. 123/139. III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Int.

**0001557-20.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREIAS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Promova o EMBARGANTE, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 128,58 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 129 dos autos. II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. III) Intimem-se.

**0008325-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Indefero a realização da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 50.158, no 2º CRIA de Sorocaba, para garantia do crédito referente aos honorários advocatícios, visto que a penhora de bens deve atender a finalidade da execução, a qual poderá restar frustrada ao final, já que da análise da mencionada matrícula verifica-se que o referido imóvel encontra-se com penhoras para garantia de cobranças de dívidas (R. 3-50.158, Av. 4-50.158 e Av. 5-50.158), fls. 133-verso. Portanto, não se vislumbra a fácil alienação do bem indicado. II) Assim, determino que a União Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres de construção. III) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do r. despacho de fls. 120. IV) Int.

**0009079-98.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 94/95 e da certidão de trânsito em julgado fls. 108, desapensando-se os feitos. IV) Intimem-se.

**0000154-45.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 156/158 e da certidão de trânsito em julgado fls. 161. IV) Intimem-se.

**0000559-47.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)

I) Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 99/107 e da certidão de trânsito em julgado fls. 115-verso, desapensando-se os feitos. IV) Intimem-se.

**0001752-97.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 888/895, pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) Determino ao EMBARGANTE que realize o depósito nos autos do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 2500,00 - dois mil e quinhentos reais), conforme r. despacho de fls. 732. III) Com a realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, referente ao valor total dos trabalhos periciais. IV) Com o decurso do prazo para as partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Int.

**0002598-17.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Decorrido o prazo do despacho de fls. 200 dos autos da Execução Fiscal em apenso, cumpra-se o r. despacho de fls. 73 destes autos. II) Int.

**0005944-73.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 252/267, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Determino que translade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00040194220144036110, cópia da sentença de fls. 241/248, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos. III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0003368-73.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-85.2013.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o débito tributário constituído nos autos dos Processos Administrativos sob o n.º 12948.00009/2010-90 (CDA 80.6.13.000843-53) e n.º 12948.720027/2011-72 (CDA 80.6.13.000844-34), e em cobrança nos autos da execução fiscal sob n.º 0003126-85.2013.403.6110. A embargante alega, em síntese, que a execução fiscal combatida padece de vício de nulidade maculando a sua presunção de certeza e liquidez. Aduz que os débitos objeto da ação executiva ora combatida vinham sendo declarados pela Embargante em DCTF, com suspensos por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000040-19.2007.403.6110. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 60/204. Emenda a inicial às fls. 212/235. Às fls. 240/260, a embargante juntou aos autos novos documentos. Os documentos de fls. 192/194, contém a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob o n.º 2007.03.00.052892-88, na qual o pedido da embargante foi acolhido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, para conceder a antecipação de tutela recursal e permitir à parte recorrente que recolla a COFINS. Fls. 196/200, na ação declaratória nos autos de nº 0000040-19.2007.403.6110, foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido formulado pelo autor, com o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS. Embargante informa nos autos da execução fiscal, fls. 523/534 que, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença proferida em julgamento monocrático, decisão esta alinhada com a jurisprudência tanto do STF quanto do STJ, que entenderam que o valor relativo a título de ICMS não compõe a base de incidência da COFINS. O embargante junta, ainda, documentos às fls. 258/260 destes autos, para comprovar que a Fazenda Nacional enviou à executada a Informação EQUJUD/DRF/SOR nº 343, de dezembro de 2015, proferida no Processo Administrativo 12948.720.107/2015-51, que foi formalizado para fins de controle de débitos de COFINS (CÓD 5856) PA Dezembro/2013 a Março/2014, Julho/2014 a Setembro/2014, Novembro/2014, Dezembro/2014, Fevereiro/2015 a Maio/2015 e Julho/2015, vinculados em DCTF, pelo contribuinte em epígrafe, ao Agravo de Instrumento n.º 0052891-17.2007.4.03.0000, referente à ação judicial 2007.61.10.000040-6.. Na referida decisão procedeu-se a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados por este processo nos sistemas informatizados da Receita Federal. A União Federal apresentou impugnação às fls. 264/265, requerendo a intimação da Embargante, para que proceda a nova emenda de sua inicial e aponte o correto valor da causa e, no mérito, a suspensão deste feito até o definitivo deslinde do processo de nº 0000040-19.2007.403.6110. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, não assiste razão a UNIÃO FEDERAL, quanto à arguição de incorreção do valor da causa, visto que o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 6830/80 prescreve: o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Valor este, o atribuído à causa pelo embargante às fls. 212 dos autos. Tendo em vista a informação prestada na petição inicial pelo embargante, bem como pelos vários documentos acostados aos autos, no sentido de que já existe ação declaratória sob o nº 0000040-19.2007.403.6110, com antecipação de tutela deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/194), sentença julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS., fls. 196/200, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 523/534 dos autos executórios, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos da ação declaratória de débito fiscal que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0000040-19.2007.403.6110 (fls. 175/200), impondo assim, a extinção deste feito. Registre-se, ainda, que a própria exequente/embargada reconhece que os débitos em cobrança na execução fiscal são os mesmos em discussão nos autos da ação declaratória sob exame, tanto que requer a suspensão dos autos executórios sob nº 003126-85.2013.403.6110, até o definitivo deslinde do processo de nº 0000040-19.2007.403.6110, em razão da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal que suspendeu dos débitos em discussão neste processo, fls. 258/260 e 264/265. Assim, considerando que a triplíce identidade entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação declaratória nº 0000040-19.2007.403.6110, qual sejam: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se a ocorrência da litispendência entre as ações. Nesse sentido transcrevem-se entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). Grifei 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo AGARESP 201502999036. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 824843. Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO). Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/04/2016. .DTPB).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgrRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. Grifei 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lasto outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceccionalidade essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201201542220. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 208266. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/05/2013. .DTPB)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não deve prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.º 0003126-85.2013.403.6110. Com o trânsito em julgado dos autos, com baixa findo. Interposto recurso de apelação, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015, desamparando-se os autos em atenção ao previsto no artigo 1012, 1º, III do NCPC. Na seqüência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0003703-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)) MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 69/71 e da certidão de trânsito em julgado fls. 73. IV) Intimem-se.

**0003990-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 167/182, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determine que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00074915120144036110, cópia da sentença de fls. 158/165, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0004760-48.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-15.2014.403.6110) SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Promova a EMBARGANTE, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1203,69 (um mil duzentos e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 99 dos autos.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.III) Intimem-se.

**0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(TSP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 128.II) Int.

**0005369-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110) LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

I) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de regularização ou reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.II) Intimem-se.

**0005483-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 261/276, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determine que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00036987020154036110, cópia da sentença de fls. 252/259, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0005484-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 270/285, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determine que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00029356920154036110, cópia da sentença de fls. 261/268, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0007720-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

I) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 248/252, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

**0008378-98.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-83.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 163/178, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00056638320154036110, cópia da sentença de fls. 155/161, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0008379-83.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-90.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 161/176, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00056699020154036110, cópia da sentença de fls. 153/159, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0003175-24.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110) MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

**0003265-32.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-52.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 174/189, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00090735220154036110, cópia da sentença de fls. 165/172, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0003266-17.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-82.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 175/190, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 00090718220154036110, cópia da sentença de fls. 166/173, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos.III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Intimem-se.

**0004595-64.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110) LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aguarde-se manifestação da União nos autos principais, quanto aos bens ofertados em penhora.II) Int.

**0009002-16.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-58.2016.403.6110) REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.II) Int.

**0009749-63.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 125/136), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

**0002504-64.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-89.2016.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Chamo o feito à ordem.II) Visto que por um lapso, houve inversão no andamento processual dos autos em apenso, tomo sem efeito o r. despacho de fls. 44.III) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 00104788920164036110.IV) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.V) Int.

**0002953-22.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2014.403.6110) FRATO SOROCABA COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Cuida-se de Embargos à Execução manejados por FRATO SOROCABA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a ação de execução fiscal nº 0001421-18.2014.403.6110. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/14. As fls. 16 dos autos, determinou-se ao embargante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Embora regularmente intimado (fls. 16-v), o embargante ficou-se silente, conforme certificado às fls. 17. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 16, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004260-11.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-10.2016.403.6110) AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. III) Intime-se.

**0005241-40.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-69.2014.403.6110) SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do bloqueio judicial realizado bem como documentos que comprove a data da ciência do mencionado bloqueio, a fim de se verificar a tempestividade dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6830/80.II) Anote-se que o embargante poderá solicitar a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n.º 0005511-69.2014.403.6110, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia.III) Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, conforme pedido formulado no item 16 às fls. 6 da petição inicial.IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV) Intime-se.

**0005356-61.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-20.2014.403.6110) ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. III) Intime-se.

**0005716-93.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-28.2016.403.6110) GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 0003705-28.2016.403.6110.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000879-34.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I) Considerando o levantamento da penhora efetuado (arrematado em reclamação trabalhista), intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Não havendo indicação de bens, intime-se a União conforme o item III do r. despacho de fls. 178. III) Int.

**0003126-85.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

I) Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a manifestação e documentos da executada às fls. 519/521, no sentido de que houve a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados por este processo nos sistemas informatizados da Receita Federal, no processo administrativo n.º 12948.720.107/2015-51, em razão da antecipação de tutela no Agravo de Instrumento n.º 0052891-17.2007.403.0000, referente à ação judicial n.º 000040-19.2007.403.6110. II) Int.

**0003464-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

I) Intime-se o executado para que cumpra o r. despacho de fls. 227 destes autos Executórios, qual seja Intime-se a EXECUTADA para regularizar a situação do imóvel oferecido à penhora às fls. 211/213, tendo em vista a não aceitação do pedido de parcelamento, ou, ofereça outro bem passível de penhora que garanta integralmente o débito executado nestes autos, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Em caso de algum impedimento ao registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel em questão, deverá à executada trazer aos autos documento contendo o consentimento expresso do terceiro e de seu cônjuge, para fins de viabilização da penhora, nos termos do artigo 9º, inciso, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80. II) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos à Execução e prosseguimento da Execução Fiscal. III) Intime-se.

**0004780-10.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste conclusivamente acerca do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II) Int.

**000355-32.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 16/42) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00031752420164036110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

**0003703-58.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI E SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

I) Dê-se ciência à União acerca dos bens oferecidos à penhora para garantia da dívida tributária. II) Havendo anuência do exequente em relação aos bens indicados, expeça-se carta precatória, mandado de penhora, avaliação e intimação ao juízo de Guaraqueçaba, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, processo n.º 00090021620164036110, pendentes de recebimento. III) Int.

**0003705-28.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 68/69) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0005716-93.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se.

**0010478-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

I) Chamo o feito à ordem. II) Visto que por um lapso, houve inversão no andamento processual dos autos em apenso, torno sem efeito o r. despacho de fls. 29. III) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 15/24) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00104788920164036110, até decisão final deste juízo naquele feito. IV) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003681-54.2003.403.6110 (2003.61.10.003681-0)** - AGROSIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006628-37.2010.403.6110** - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se vista a requerente dos documentos juntados às fls. 123/129, pelo prazo de 15 (quinze) dias. II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007616-58.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

I) Fls. 131: Visto que o Município executado efetivou depósito dos honorários advocatícios através de GRU, fls. 132, Unidade Gestora - UG 090017, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. II) Requeira à Caixa Econômica Federal, PAB-SOROCABA, a abertura de conta bancária para este fim. III) Após, deverá a secretaria encaminhar à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos mencionados no referido dispositivo normativo. IV) Realizada a transferência, intime-se à União para se manifestar acerca do valor depositado para liquidação do débito. V) Intimem-se. A cópia deste despacho servirá de Ofício n.º 68/2017-MS, ao Sr. Gerente Caixa da Econômica Federal, PAB-SOROCABA.

#### Expediente Nº 3431

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000643-48.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-45.2011.403.6110) ANTONIO LUIZ FLORENTINO(SP326517 - MARCELA DO PACO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial do embargado (fls. 95/109), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008388-45.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2014.403.6110) DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003856-43.2006.403.6110 (2006.61.10.003856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREMASCO IND/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X CELESTINO CREMASCO X ENIO CREMASCO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 116/117, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 80/81, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X NELSON PLAYA MARINHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 157/158, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 127/128, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 112/113, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004824-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRINEU JOSE BARREIRO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 93/94, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005246-09.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Resta prejudicado o pedido de fls. 117, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 109 e apreciado por este Juízo às fls. 110 e verso.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006082-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 108/109, quanto ao sobrestamento do feito, considerando ainda osembarcos execução opostos. .A 1,10 Int.

**0007234-31.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVANO VITAL DA COSTA X SILVANO VITAL DA COSTA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 60/61, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004038-19.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Fls. 119. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004126-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Resta prejudicado o pedido de fls. 112, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 107 e apreciado por este Juízo às fls. 108 e verso.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001637-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 114/115, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001665-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCINE FURQUIM

Fls. 154. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Infjud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000528-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA

Resta prejudicado o pedido de fls. 87, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 75 e apreciado por este Juízo às fls. 76/77.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000542-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAMAR ALVES RODRIGUES(SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Fls. 90. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004364-08.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Fls. 76. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Infôjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005686-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

**0006461-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Fls. 154. Indeferido o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006462-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Fls. 156. Indeferido o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005059-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR ARTEFATOS - ME X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Nada a apreciar quanto a reiteração do pedido de bloqueio pelos sistemas renajud e infôjud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005076-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005139-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nada a apreciar quanto a reiteração do pedido de bloqueio pelos sistemas renajud e infôjud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79 e verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005146-78.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

Nada a apreciar quanto a reiteração do pedido de bloqueio pelos sistemas renajud e infôjud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007755-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 129, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008671-68.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Resta prejudicado o pedido de fls. 100, uma vez que já foi formulado pedido pelo exequente quanto a diligências acerca de bens dos executados às fls. 69 e apreciado por este Juízo às fls. 95 e verso. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008690-74.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Fls. 54: Resta prejudicado o pedido de bloqueios pelo sistema Bacenjud e Renajud, tendo em vista a penhora realizada nestes autos, conforme se verifica às fls. 32/50. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008703-73.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Fls. 61: Considerando a falta de interesse do exequente quanto aos bens penhorados nos autos às fls. 41/58, intime-se o executado e também fiel depositário o Sr. Anderson Gonçalves Faustino, quanto ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Fls. 119. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**000131-94.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Considerando que os executados não foram citados, conforme se verifica no mandado de fls. 82/84, indefiro o pedido do exequente de penhora de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereços atualizados dos executados a fim de viabilizar sua citação. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA (SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0002266-55.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010904-40.2012.4.03.0000/SP que julgou extinta a execução e condenou a União em honorários, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0010160-82.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBSON DE LIMA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001447-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR MUNIZ

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados (R\$ 1.290,81 na CEF e R\$ 83,84 no Itaú). Outrossim, considerando a concordância do executado na conversão dos valores para fins de quitação do débito, proceda-se à transferência dos valores bem como intime-se o Conselho autor para que informe os dados necessários para a conversão em renda e para manifestação acerca da satisfatividade do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001475-18.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELETE RODRIGUES RIBEIRO

Tendo em vista que o bloqueio de bens ocorreu em 26/07/2017, data posterior ao parcelamento noticiado em 25/07/2017, proceda-se ao integral desbloqueio dos valores. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001477-85.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE FABIANO DE SALES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004858-04.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP (SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

A questão referente à regularização da representação judicial da empresa executada precisa ser definitivamente solucionada, a fim de evitar a sucessão de petições do executado. De forma clara, fica esclarecido ao patrono do executado que foi apresentada nos autos a oitava alteração contratual. Conforme expressa previsão da cláusula quinta, a empresa é administrada apenas e tão somente pela sócia WALKIRIA LEITE DE CAMPOS NASCIMENTO, a qual tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. A procuração apresentada nos autos está assinada pelo sócio FABRÍCIO DE CAMPOS NASCIMENTO, indicado como sócio procurador. Em nenhuma documento consta a assinatura da sócia administradora WALKIRIA e tão pouco procuração passada ao sócio Fabrício para que este pudesse atuar como procurador da empresa. Assim, a representação da empresa NÃO está regularizada, pois a procuração não está assinada pela sócia WALKIRIA LEITE DE CAMPOS NASCIMENTO, indicada pela cláusula quinta como a única administradora da empresa e que possui poderes para assinar a procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 98/108 e 110/117. Regularizada a representação, tomem os autos conclusos. Int.

**000438-19.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP (SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

A questão referente à regularização da representação judicial da empresa executada precisa ser definitivamente solucionada, a fim de evitar a sucessão de petições do executado. De forma clara, fica esclarecido ao patrono do executado que foi apresentada nos autos a oitava alteração contratual (fls. 123/125). Conforme expressa previsão da cláusula quinta, a empresa é administrada apenas e tão somente pela sócia WALKIRIA LEITE DE CAMPOS NASCIMENTO, a qual tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. A procuração apresentada nos autos está assinada pelo sócio FABRÍCIO DE CAMPOS NASCIMENTO, indicado como sócio procurador. Em nenhuma documento consta a assinatura da sócia administradora WALKIRIA e tão pouco procuração passada ao sócio Fabrício para que este pudesse atuar como procurador da empresa. Assim, a representação da empresa NÃO está regularizada, pois a procuração não está assinada pela sócia WALKIRIA LEITE DE CAMPOS NASCIMENTO, indicada pela cláusula quinta como a única administradora da empresa e que possui poderes para assinar a procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 115/125 e 127/134. Regularizada a representação, tomem os autos conclusos. Int.

**0001232-40.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRYSTIANE RODRIGUES NETO (SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista que o bloqueio foi anterior ao acordo de parcelamento, a liberação da construção somente será cabível após a quitação integral do débito. No entanto, tendo em vista a alegação de impenhorabilidade, intime-se a executada para que apresente documentos que comprovem o alegado em relação às contas mantidas junto ao banco Itaú e à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002995-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000949-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEDROSO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo sido comprovada, às fls. 40/41, a conversão em renda da exequente do valor bloqueado às fls. 22, em atendimento ao requerido às fls. 34/35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007578-36.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO MOTTA NETO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009484-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN ROBERTA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000276-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO MOREIRA

Tendo em vista que o bloqueio realizado em 14/06/2017 foi posterior ao parcelamento (19/05/2017), libere-se integralmente a constrição.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000502-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GARCIA JAQUES EID

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000560-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FERRARI FERNANDES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000630-44.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em 20/07/2017, data posterior ao acordo de parcelamento (22/06/2017) detemino o desbloqueio integral.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001231-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIRTON FERNANDO GARDIMAN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001749-40.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ETICA CONTABIL LTDA - ME(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002466-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARMANDO IGNACIO TORRAO JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002642-31.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REDNEI DONIZETE MOREIRA LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002650-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA SANTOS MENDES DE LIMA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002773-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA IBANEZ MODESTO MARTINS SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003006-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONI) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONI) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONI) X SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Fls. 140. Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

#### Expediente Nº 3435

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005334-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a UNIÃO acerca da certidão negativa de fls. 33/34, da carta precatória de nº 0003742-76.2015.403.6110 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007097-40.2016.403.6315** - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO(SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REITOR UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU - SP(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA(SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 253/259, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Considerando que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 85,76 (oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para junho de 2017, para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 118. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

0006086-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.II) Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos conforme requerido em petição às fls. 329.III) Int.

**4ª VARA DE SOROCABA**

HABEAS DATA (110) Nº 5000008-11.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: ADEMAR KODAIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR CORREIA - SP122032, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida (ID 181331) alegando que não há como ter acesso à informação sem a emissão da certidão vindicada, infringindo o direito constitucional do impetrante ao acesso às informações. Prequestionou a matéria.

Prezende o acolhimento dos embargos a fim de que seja dado provimento à pretensão, bem como para viabilizar o prequestionamento da matéria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No caso presente não assiste razão ao embargante.

Consoante expressamente consignado na sentença a ação mandamental resguarda o acesso à informação.

A pretensão do impetrante, contudo, não reside unicamente no acesso às informações relativas aos indigitados vínculos que aponta na prefacial, ou seja, sua pretensão propriamente dita reside na expedição da certidão vindicada.

Foi expressamente consignado na decisão:

*“O acesso à referida informação, ou seja, o acesso aos vínculos empregatícios que o impetrante manteve vinculado ao RGPS não lhe foi obtido, o que se denota pelas informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia instruiu a prefacial.*

*O que lhe foi negado efetivamente, e que na verdade configura como o verdadeiro objeto da presente ação, é a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.”* (grifado)

Em suma, o impetrante teve acesso aos dados empregatícios pertinentes à sua pessoa, sendo descabida portanto a ação impetrada consoante devidamente fundamentado.

O que lhe foi obtida foi a emissão de certidão própria para averbação dos vínculos empregatícios sob a égide do RGPS junto ao regime próprio do ente ao qual está vinculado atualmente.

Destarte, a sentença ora embargada fundamenta expressamente as razões que levaram à decisão nela consignada, razão pela qual não há que se falar em qualquer hipótese descrita no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Em suma, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por CANUTTO EMBALAGENS EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o requerente provimento judicial que lhe assegure a consignação do pagamento das parcelas vencidas e as demais que se vencerem no curso do processo, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e obrigações n. 25.0367.690.0000142-87 firmado com a requerida, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega o requerente que firmou com a CEF contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$200.367,28, com o pagamento a ser realizado em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$5.879,43 cada. Contudo, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, conseguiu honrar apenas a entrada, no valor de R\$6.000,00.

Sustenta que, por várias vezes, tentou resolver a questão administrativamente, com o que solicitou um reescalonamento da dívida, em valores não superiores a R\$ 1.500,00 mensais, tendo sido informado de que deveria aguardar para realizar o pagamento dos valores devidos e, em outra oportunidade, informado de que seu caso seria analisado pelas superiores instâncias daquela instituição.

Aduz, ainda, que, após a análise informada pela requerida, obteve como resposta que não poderia mais realizar o pagamento parcelado do contrato e que sua liquidação teria de ser imediata.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o requerente a consignação em pagamento das parcelas vencidas e as demais que se vencerem no curso do processo, referente ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações firmado com a CEF, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A Ação de Consignação em Pagamento, com disciplina nos artigos 539 a 549 do CPC/15, tem como objeto o depósito judicial da coisa devida como forma de liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação do débito, nos casos em que o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. E, nos termos do artigo 539 do CPC, pressupõe o depósito integral do valor cobrado.

No caso presente, os valores exigidos pela instituição financeira não estão sendo consignados, mas sim aqueles que o autor reputa corretos, o que desvirtua o instrumento processual.

Com efeito, o que o autor pretende é uma espécie de "renegociação unilateral" das condições de pagamento pactuadas, a fim de que possa pagar as parcelas de uma maneira mais adequada ao seu interesse.

De seu turno, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida, mais as prestações que se vencerem no curso do processo, acrescidas dos encargos legais, inexistindo qualquer menção a isso.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Desse modo, o pedido formulado pelo requerente escapa às hipóteses de cabimento do procedimento especial da consignação em pagamento, razão pela qual o feito merece ser extinto por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões de apelação, consoante disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Conhecimento do segundo agravo, que foi reiterado nas razões de apelação. Nega-se provimento, todavia, ao referido recurso, que impugna decisão que determinou a apresentação de comprovantes de rendimentos, o que está em consonância com a jurisprudência predominante a respeito do tema. 2. Ação de consignação em pagamento não é a via processual adequada para veicular pedido de ampla revisão do contrato de financiamento, com alteração dos critérios inicialmente pactuados, sendo certo, ademais, que, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 3. A insuficiência do depósito dá ensejo à rejeição da pretensão deduzida na consignatória, cujo objetivo é liberar o devedor da obrigação. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida".

(TRF 1ª Região, AC 00163704020014013400, Sexta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:05/07/2010).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, apurar a Contribuição Previdenciária com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que, conforme opção que lhe faculta a Lei nº 12.546/2011, sujeita-se à apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, em substituição à usual incidência da contribuição com base na folha de pagamento.

Aduz que, nos termos do art. 9º, § 13, do mencionado diploma legal, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irrevogável e eficaz para todo o ano-calendário.

Alega, por fim, que a revogação da desoneração da folha de pagamento durante o ano calendário de 2017 contraria princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da confiança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 1821359, pois se trata de objetos distintos.

De outra parte, recebo a petição de ID n. 1866515 como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irrevogável para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de ver-se compelida a recolher tributos de forma mais gravosa já neste mês de julho/2017.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 878272, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Sorocaba, 30 de março de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 939**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)**

Fls. 320/321: aguarde-se a vinda das informações criminais, após abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, à defesa da codenunciada Tânia Lúcia da Silveira Camargo para apresentar seu memorial final em igual prazo. Após, dê-se vista à defesa do codenunciado Vilson Roberto do Amaral para os mesmos fins e com prazo idêntico às demais partes. Intimem-se. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA DENUNCIADA TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - ART. 403, CPP)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Denilson Lino de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 26/06/2014. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 26/06/2014 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 06/01/1988 a 03/01/1989 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) e de 03/11/1999 a 31/12/2001 (ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (04/01/1989 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1999, 01/01/2002 a 26/06/2014), perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 20 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mais vantajosa. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

### **Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 26/06/2014, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 45/49 do processo administrativo – Id 1783897 - págs. 16/20), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/01/1988 a 03/01/1989, em razão da intermitência na exposição ao agente físico ruído, pois na função de aprendiz de maquinista, o autor permaneceu em sala de aula, participando eventualmente de aulas práticas nas cabines dos trens e, no interregno de 03/11/1999 a 31/12/2001, o nível do ruído informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP [82 dB(A)] estava abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis, previsto para o período para sua caracterização como agente nocivo.

Registro que nestes autos, o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (Id 1771616 - págs. 04/05), datado de 10/11/2014, desacompanhado do laudo técnico, com nível de intensidade de ruído diverso [90,3 dB(A)] do PPP acostado ao processo administrativo e que fundamentou o indeferimento do benefício.

Logo, diante de tais divergências, reputo que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa nos períodos elencados na inicial.

Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes na inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Claudio Leandro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 30/03/2017 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/173.787.620-2), que lhe foi negado, em razão do INSS não ter reconhecido a especialidade dos interregnos de 01/08/1984 a 13/04/1986 (Agropecuária Boa Vista S/A), 22/04/1986 a 18/04/1987 (Leonardo Perego), 19/05/1987 a 08/01/1993 (Agropecuária Boa Vista S/A), 01/09/1993 a 21/10/1993 (Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.), 26/10/1993 a 12/01/1996 (Transportadora "Ribeirão" S/A - Transribe), 01/07/1996 a 02/12/1998 (Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.), 03/12/1998 a 31/03/2011 e de 01/11/2011 a 31/03/2017 (João Sônego Transportes Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial desde 30/03/2017. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

### Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1984 a 13/04/1986, 22/04/1986 a 18/04/1987, 19/05/1987 a 08/01/1993, 01/09/1993 a 21/10/1993, 26/10/1993 a 12/01/1996, 01/07/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/03/2011 e de 01/11/2011 a 31/03/2017.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 30/03/2017, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 53 do processo administrativo - Id 1562160 - págs. 12/14), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima delimitados, pela não comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente ruído ou pelo nível de pressão sonora estar abaixo do limite de tolerância permitido para o período. Em relação à radiação não ionizante, a autarquia previdenciária afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indicou a sua fonte geradora. Quanto aos defensivos agrícolas e produto químico "solupan", aduziu não haver informação detalhada sobre a substância e intensidade da exposição.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica, uma vez que os documentos emitidos pelas empresas empregadoras não descrevem corretamente as atividades desenvolvidas pelo autor e os agentes nocivos a que estava exposto.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CNIS em anexo).

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes na inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração (1567974) formulado por **Construtora Bena Ltda.** em relação à Decisão 1274567, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a indicação de imóvel como garantia, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em exame e/ou antecipação da penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, sob o fundamento, em síntese, de não demonstração da plausibilidade do direito invocado e de inconsistências na documentação do imóvel oferecido.

Na nova petição, a parte autora alega sanar as impropriedades apontadas pela decisão a ser reconsiderada, pelo que reitera o oferecimento do imóvel como garantia, com a consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, não foram juntados os novos documentos referidos, pelo que inviável, por ora, a reapreciação do pedido de tutela.

**Do fundamentado:**

1. **Oportunizo** à parte autora que, no prazo de 02 (dois) dias, acoste aos autos os documentos a que faz referência na petição 1567989.
2. Cumprido "1", dê-se vista à Fazenda para que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por **Nelson Aparecido Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 178.771.711-6), requerido administrativamente em 28/09/2016.

O autor afirma ter comprovado 33 anos, 01 mês e 08 dias de tempo contribuição e grau de deficiência leve. Contudo, o INSS indeferiu o benefício em razão de o autor estar em gozo de auxílio-doença (NB 616.893.006-3), desde 11/11/2016. Requer a cessação do auxílio-doença e o deferimento da aposentadoria desde o seu requerimento.

A certidão 1963951 do SEDI informa a associação deste feito com o processo nº 0001071-68.2017.4.03.6322, em curso no Juizado Especial Federal de Araraquara-SP.

Foi anexada a petição inicial (Id 1974248) e a decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (Id 1974256), estando o prazo recursal ainda em curso (Id 2060888).

Há requerimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, defiro a gratuidade da justiça.

A partir dos elementos contidos nos autos percebe-se que o autor, em 02/06/2017, ajuizou a ação nº 0001071-68.2017.4.03.6322, perante o Juizado Especial Federal. Da análise da petição inicial e decisão anexada aos autos, verifica-se que, naquela ação, o autor requereu, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir do indeferimento administrativo de seu pedido (NB 178.771.711-6) formulado em 28/09/2016.

Depois de corrigido o valor da causa por aquele Juízo e declinada a competência, o autor distribuiu, em 20/07/2017, perante esta 1ª Vara a presente demanda (nº 5000714-27-2017.403.6120), em que se repetem as partes, causa de pedir e pedido.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que esta ação é objeto de outra demanda no Juizado Especial Federal de Araraquara (art. 337, §3º, do CPC).

Dispõe o art. 59 do Código de Processo Civil que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

É incontestável que, anteriormente à distribuição deste, o processo 0001071-68.2017.4.03.6322 já fora ajuizado, tendo sido inclusive lá proferida decisão declinatória da competência.

Uma vez declinada a competência e decorrido o prazo recursal, os autos serão redistribuídos para o Juiz Competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC, com sua continuidade numa das varas federais comuns desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, impossível a continuidade desta demanda, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e atentado contra os ditames da segurança jurídica.

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

**III - DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **EXTINGO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo reconhecimento da litispendência com o processo 0001071-68.2017.4.03.6322, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIA APARECIDA FAZAM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora, **Julia Aparecida Fazam**, pleiteia, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/154.597.961-5), desde a data do óbito (06/02/2011) do Sr. José Francisco Garcia, que afirma ter sido companheiro.

A certidão 1258008 do SEDI informa a associação deste feito com a ação nº 0001246-38.2012.4.03.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP.

Foram anexadas cópias da petição inicial (Id 1261219) e documentos que a acompanharam, bem como a sentença (Id 1261224) e o Acórdão proferido pela Turma Recursal (Id 1261229), com a respectiva certidão de trânsito em julgado (Id 1261233).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à autora (Id 1261323), oportunidade em que foi determinado a ela que esclarecesse a possibilidade de prevenção e de eventual coisa julgada em relação ao feito nº 0001246-38.2012.4.03.6322.

A parte autora informou (Id 1454035) que a presente demanda objetiva a declaração de união estável enquanto que, na anterior, pleiteava o benefício de pensão por morte. Aduziu que a coisa julgada não se operou, em razão do não reconhecimento da união estável não ter integrado o dispositivo da sentença do feito nº 0001246-38.2012.4.03.6322.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento.

Com efeito, pretende a autora, com a presente ação, o reconhecimento da união estável e a obtenção de pensão por morte, requerida administrativamente em 09 de fevereiro de 2011 (NB 21/154.597.961-5), a partir do óbito do Sr. José Francisco Garcia, ocorrido em 06/02/2011.

De igual modo, da análise da petição inicial e decisões proferidas na ação nº 0001246-38.2012.4.03.6322, verifica-se que, naquela demanda, a autora requereu, em face do INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 06/02/2011, mediante o reconhecimento de união estável entre ela e o segurado falecido Sr. José Francisco Garcia. O pedido foi julgado improcedente pela não comprovação da relação de união estável no momento do óbito.

Desse modo, constata-se a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as ações.

Apesar disso, a autora nega a existência de coisa julgada, sob o argumento de que o juiz sentenciante da primeira demanda não fez menção ao não reconhecimento da união estável no dispositivo da sentença e que pugna por sua declaração nesta ação.

Eis os fundamentos da sentença proferida nos autos de nº 0001246-38.2012.4.03.6322 e confirmada pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

*“Dessa forma, entendo que a autora não logrou comprovar a permanência da união estável, na ocasião do óbito. Tenho por certo que ela e o de cujus conviveram realmente, porém, já haviam se separado por ocasião do óbito.*

*Sendo assim, não atendida a totalidade dos requisitos legais exigidos, não é de ser acolhido o pedido deduzido pela Autora.*

*Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA APARECIDA FAZAM. Defiro a gratuidade requerida.”*

Ressalto que o reconhecimento, ou não, da união estável nas demandas previdenciárias consiste somente nas razões de decidir do provimento de mérito que, neste caso, refere-se à pensão por morte, não possuindo aptidão para a formação de coisa julgada, motivo pelo qual não consta do dispositivo da sentença.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de pensão por morte em decorrência do não reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado falecido, considerando que a matéria tratada nesta demanda já foi objeto de decisão em feito anterior (0001246-38.2012.4.03.6322), na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

### III — DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo reconhecimento da coisa julgada com o processo 0001246-38.2012.4.03.6322, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer aperfeiçoada a relação jurídico-processual.

Custas pela autora, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: S. M. S. BASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SANDRA MARIA SILVA BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de S M S BASSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – ME e SANDRA SILVA BASSO.

Foi designada audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA09/03/2011 ).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10:** Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensão**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevinha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUIZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6998**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008305-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2015.403.6120) LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Leandro Ribeiro do Vale - ME e Leandro Ribeiro do Vale em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0005898-20.2015.403.6120, por meio dos quais alegam, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de valores a título de comissão de permanência desacompanhada de planilha de cálculo, e impenhorabilidade de bem de família (fls. 02/12). Juntaram procurações (fls. 13 e 15), declarações de pobreza (fls. 14 e 16), requerimento de empresário (fls. 17) e principais peças do feito executivo (fls. 18/51). As fls. 52, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e denegado o efeito suspensivo aos embargos, por não estar garantida a execução e não se verificar possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação. Intimada para impugnação, a Caixa alegou, preliminarmente, o desrespeito ao contido no art. 739-A, 5º, do CPC/73, já que não foi declinado na Inicial o valor de execução entendido como correto, tampouco apresentada a respectiva memória de cálculo; sustentou ainda que a capitalização de juros é permitida para as instituições financeiras, apesar de não estar contemplada pelo contrato em debate, e que a comissão de permanência cobrada foi expressamente pactuada pelas partes, estando o montante executado didaticamente demonstrado nos autos por meio de planilhas. Postulou a improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 59). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes permaneceram inertes (fls. 60). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos juntados ao feito serem suficientes para o deslinde da questão. Pugna a embargada seja rejeitada a Inicial pela afronta ao disposto pelo art. 739-A, 5º, do CPC/73, de seguinte teor: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5º Quando ao excesso de execução for fundamentado dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (destaque). Com o advento do novo CPC (NCPC), a matéria passou a ser tratada pelo art. 917, 3º e 4º; transcrevo: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (destaque). Percebe-se pelo cotejo entre os dispositivos de ambos os diplomas processuais que a disciplina do tema manteve-se basicamente a mesma: o embargante continua tendo o ônus de apresentar planilha de cálculo quando da alegação de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, se for este o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da controvérsia, se outro fundamento existir. No presente caso, duas são as alegações deduzidas pelos embargantes: (01) caráter genérico das planilhas acostadas na Inicial do feito executivo, o que macularia a cobrança de valores a título de comissão de permanência, em virtude da afronta e configuração, respectivamente, do disposto nos arts. 6º, III e IV, e 47, do CDC; e (02) impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula de nº 12.659, do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, por ser o lugar onde o embargante pessoa física e sua família exercem atividades comerciais das quais retiram o seu sustento. A preliminar articulada pela embargada abrange a primeira alegação; passo, então, à sua análise. Os embargantes não contestam propriamente a legitimidade da inserção de cláusula contratual que contemple a cobrança de comissão de permanência, ou os critérios para o seu cálculo estipulados pela avença; insurgem-se, isto sim, contra a planilha de atualização do crédito que instruiu a execução, a qual reputam genérica e, por conseguinte, obscura no que toca à comissão de permanência. Assim, a legislação a ser observada para aferir a correção do argumento há de ser o Código do Processo Civil, e não o Código de Defesa do Consumidor. Dispunha o art. 614, I e II, do CPC/73, vigente à época da propositura desta ação: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Percebe-se, pela leitura do dispositivo transcrito, ser ônus do credor instruir a Inicial da execução com planilha demonstrativa do débito atualizado. Ao dirigir-se a insurreição dos embargantes à falta de clareza dessa planilha, não se pode dizer que estejam postulando excesso de execução, mas sim uma irregularidade processual. Assentada essa premissa, afasto a preliminar de desrespeito ao art. 739-A, 5º, do CPC/73, por se referir esse dispositivo à hipótese de alegação de excesso de execução, e passo ao exame do mérito. Legitimam a execução em comento dois títulos executivos: um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 21/26), e uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (fls. 33/41). Em ambos está consignada a forma de cálculo da comissão de permanência: no primeiro, na cláusula décima (fls. 24), e no segundo, em cláusula de mesmo número (fls. 36). Na Exordial, as cópias dos títulos executivos vêm acompanhadas das respectivas planilhas de atualização dos créditos em cobro (fls. 28/30 e 43/45); nelas se encontram termos inicial e final de cálculo, valores cobrados a título de comissão de permanência por período, fórmula de composição dessa taxa, e informação de que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. Mostra-se, assim, completamente infundada qualquer afirmação de que a embargada tenha violado as regras concernentes à instrução do feito executivo, pois patente a clareza da planilha de atualização do débito. Relativamente à impenhorabilidade do bem de família, entendo que a matéria extrapola os limites destes embargos, pois sequer ocorreu a penhora do imóvel; houve tão somente a certificação por oficial de justiça de sua existência, e o subsequente pedido do exequente, ainda não decidido, para que seja avaliado e penhorado (fls. 88 e 90 da execução). Do fundamento: I. Relativamente ao pleito de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula de nº 12.659, do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. 2. Relativamente ao pleito de reconhecimento de excesso de execução, decorrente do caráter supostamente genérico da planilha de atualização do débito na parte em que se refere à comissão de permanência, REJEITO OS EMBARGOS, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. 3. Condono os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade deferida. 4. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública. 5. Como o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0005898-20.2015.403.6120.6. Nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008489-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120) MM SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MM Segnini ME em face da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 000998-52.2014.403.6120, por meio dos quais pretende seja reconhecida a nulidade do feito executivo em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, vez que tem origem em consolidação de outros dois contratos, cujos valores não foram exatamente demonstrados pela embargada, e cujos termos o ora embargante intenta contestar. A pretensão deduzida na Inicial é colocada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, é requerida a inversão do ônus da prova. Após regular trâmite, vieram os autos conclusos para sentença. Estes os fatos. Fundamento e decisão. O embargante não trouxe aos autos cópias dos contratos que deram origem ao título em execução. Defende, ao contrário, ser este um dever da embargada, e até sustenta que, em parte, o título não seria líquido, certo e exigível em função dessa omissão. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já editou duas súmulas, as quais transcrevo abaixo: Súmula n. 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Súmula n. 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Depreende-se dos entendimentos suscitados que o instrumento de confissão de dívida é apto como título executivo extrajudicial, o que não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No entanto, para que esse debate possa ser estabelecido, faz-se necessária a juntada aos autos desses outros contratos, predecessores do título em execução. O art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de inversão do ônus da prova em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente. Por ora, não adentro no mérito da configuração ou não de relação de consumo. Basta, porém, observar que a controvérsia gira em torno de matéria de direito, e que não é excessivamente oneroso ou difícil ao embargante tomar esta providência, para que se reconheça a inviabilidade daquela inversão e a necessidade de que junte aos autos cópias dos contratos que intenta debater. Acrescente-se a isso o fato de que em nenhum momento houve alegação de indisponibilidade desses documentos ou de recusa da embargada em fornecê-los. Deve aqui prevalecer o princípio da primazia da resolução do mérito, insculpido nos arts. 4º e 139, IX, do CPC, pelo que se impõe a conversão em diligência para melhor instrução da causa. Do fundamentado: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos contratos 00.4103.003.0000026-70 e 00.4103.697.0000010-68, cuja consolidação foi consubstanciada no título executivo ora em discussão. 3. Cumprido 2, dê-se vista à embargada para que se manifeste a respeito no mesmo prazo. 4. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010553-35.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-31.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 75 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006540-56.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120) CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem sobre a impugnação de fls. 87/101, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009218-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120) ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Acolho a emenda de fls. 09/13 e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS X BENEDITA CORREA DE FREITAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Fls. 182: intime-se a executada quanto a nota de débito com a dívida recalculada, de fls. 183/184. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB das Execuções Fiscais para que a CEF se aproprie do valor depositado na conta judicial n. 2527.005.525695. Int. Cumpra-se.

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às fls. 308. Int.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Fls. 242: indefiro o pedido de penhora livre de bens, considerando que foram realizadas diligências nos portais de pesquisa dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo que foram encontrados veículos em nome da pessoa jurídica, conforme se verifica da certidão de fls. 216. Outrossim, considerando que não houve tempo hábil para encaminhar o expediente à Central de Hastas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0002665-54.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Fls. 131: informa a exequente novos endereços para a citação dos executados. Todavia, verifico que já foram realizadas diligências no primeiro e terceiro endereços, conforme certidões de fls. 46 e 87, de sorte que indefiro a realização de novas diligências nestes endereços. Quanto ao segundo endereço informado, nenhuma tentativa foi realizada, sendo que no quarto e último endereço, nota-se que foram realizadas várias diligências (fls. 52, 55, 58 e 107) e que de fato é onde as executadas Maria Goreth Fonseca de Macedo e Creuza Fonseca de Macedo residem, pelo que se extrai das certidões dos oficiais de justiça e das consultas juntadas às fls. 132/135. Diante desse panorama, defiro a expedição de novas cartas precatórias para a citação dos executados, observando-se o segundo e quarto endereços, sendo que neste último, digo, Avenida Jose Giorgi, n. 600, bloco 19, apartamento 12, na Cidade de Cotia/SP, considerando que todas as tentativas restaram frustradas porque as citandas não se encontravam e que se trata de condomínio edilício, faculto-se ao oficial de justiça encarregado da diligência lançar mão do disposto nos artigos 252, 252 parágrafo único e 253 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, considerando que uma das deprecatas será endereçada para a Comarca de Cotia/SP. Int. Cumpra-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 204/208.

**0005207-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 150: concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o auto de avaliação de fls. 147. Int.

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Fls. 75: considerando a natureza da presente ação, indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC. Outrossim, verifico que o executado, embora intimado (fls. 71), não informou este Juízo Federal onde se encontra o veículo penhorado às fls. 50, em que pese ter sido cientificado da possibilidade de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Pois bem, considerando que não houve manifestação do executado quanto ao paradeiro do bem constrito, reconheço como ato atentatório à dignidade da justiça a inércia do executado e fixo multa em favor do exequente no valor de 20% (vinte) por cento do débito atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do CPC. Diante deste panorama, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0009535-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Fls. 93: para a expedição da certidão de inteiro teor, comprove a exequente o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, expeça-se a certidão. Efetuado o registro da penhora, que deverá ser comprovado pelo exequente nos autos, tornem os autos conclusos para designação de hasta. Int. Cumpra-se.

**0011449-15.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

Fls. 104: primeiramente se faz necessário intimar os executados da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, pelo que determino a expedição de carta precatória. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Int. Cumpra-se.

**0011683-94.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Fls. 104: defiro a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação dos veículos encontrados pela pesquisa do sistema RENAJUD, conforme documento de fls. 95. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Após, com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

**0005843-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA

Defiro o pedido de fls. 97, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**0005898-20.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 90: primeiramente, intimem-se os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora nos autos, quanto à parte ideal pertencente ao executado, do imóvel objeto da matrícula n. 12659 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP, nomeando como depositário do bem o Sr. Leandro Ribeiro do Vale. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime-o acerca da penhora efetuada. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação do executado e para a avaliação do bem penhorado, procedendo-se, após, o registro da penhora. Para tanto, deverá a exequente, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, observando que o executado reside na Comarca de Borborema/SP, enquanto que o imóvel está localizado na Comarca de Itápolis/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007307-31.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CELIO BOTTURA

Fls. 63: oficie-se conforme requerido. Após, com a resposta, dê-se vista a exequente. Int. Cumpra-se.

**0007427-74.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA(SP067269 - LUIZA APARECIDA JOSE DE MORAES)

Fls. 114/115: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal diligência já fora realizada e restou negativa conforme se verifica da certidão de fls. 88. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0008458-32.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE LUZ ZANON X SIMONE LUZ ZANON

Fls. 49: considerando que as executadas não foram intimadas da penhora de valores pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica da certidão de fls. 34, expeça-se novo mandado para a sua intimação. Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Int. Cumpra-se.

**0010018-09.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA PACANARO PATREZE ME X GIOVANA PACANARO PATREZE

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010771-63.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA (CNPJ 06.879.375/0001-50)ENDREÇO: AV. JOÃO DE JORGE, N. 343, TAQUARITINGA/SP;2. JOICE APARECIDA MOREIRA (CPF 359.806.858-12)3. FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (CPF 223.165.038-02) ENDEREÇO 2 e 3: RUA SAVEIRO FAVARO, N. 181, TAQUARITINGA/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.084,90 (31/12/2015) Fls. 61: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determine de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 67)

**0000015-58.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento o feito.

#### Expediente Nº 7011

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 430777/SP.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002839-10.2004.403.6120 (2004.61.20.002839-5)** - VALENTIN APARECIDO JOAQUIM (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0006830-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006830-0)** - JOSE DE TULIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0010911-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010911-0)** - CARMEM GRAVINATTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5)** - MARIO YNACIO MOREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4)** - MANOEL ZUMBA NETO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002518-62.2010.403.6120** - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0002656-29.2010.403.6120** - BENEDITO FIRMIANO FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem tendo em vista que ainda não há nos autos cálculo dos valores em atraso, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculo referente às parcelas em atraso, considerando a opção pelo novo benefício realizada pela parte autora. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 268. Int. Cumpra-se.

**0004968-75.2010.403.6120** - LUIZ GONZAGA MAILLARA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011156-84.2010.403.6120** - ELENO CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0006844-31.2011.403.6120** - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0013338-09.2011.403.6120** - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0002401-03.2012.403.6120** - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0004290-89.2012.403.6120** - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0010243-34.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 279/280, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010244-19.2012.403.6120** - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0005718-72.2013.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0009510-34.2013.403.6120** - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0009514-71.2013.403.6120** - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0013226-69.2013.403.6120** - NIVALDO CINEL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0000727-19.2014.403.6120** - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0012120-38.2014.403.6120** - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0004831-20.2015.403.6120** - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0008734-63.2015.403.6120** - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/104, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4)** - INDALECIO NICOLAU(SP210369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDALECIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0011720-92.2012.403.6120** - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4)** - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3)** - JOAO GOUVEIA JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEIA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0005554-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005554-9)** - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA X LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X LUCILENE APARECIDA DE FREITAS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1)** - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0007282-57.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO CASAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ CARLOS FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro informando que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

#### Expediente Nº 7064

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007557-40.2010.403.6120** - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 191/192) opostos por Aparecida Sette Fabiano à sentença de fls. 187/189, objeto do registro n. 779/2016, sob o fundamento de que incorreu em omissão, pois, ao condenar a parte embargada a restituir à petionária a quantia de R\$ 7.665,74, não esclarece de que forma haverá de incidir a correção monetária e os juros de mora. Conhecidos os embargos e vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (fls. 194). Intimada, a União manifestou-se (fls. 196) no sentido de que somente a taxa SELIC deverá incidir sobre o valor da condenação a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, qual seja 30/04/2002, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.250/95. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante quando alega haver omissão da sentença em exame no que concerne aos critérios de atualização da condenação imposta. Com efeito, a legislação de regência da matéria preconiza dever incidir, sobre o montante a ser repetido, a taxa SELIC desde o mês seguinte ao pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e o percentual de 1% no mês da efetivação desta; senão vejamos: Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95: Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [destaque]. Art. 73, da Lei n. 9.532/97 - O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. [destaque]. Nesse sentido, recente acórdão do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ART. 39, 4º, LEI 9.250/97 - INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO - ART. 896, DECRETO Nº 3.000/99 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na própria decisão agravada, o MM Juízo a quo reconheceu a necessidade de reconstituição das declarações de IRPF dos exequentes, a fim de evitar restituição superior à devida. Resta, portanto, objeto de apreciação, somente a aplicação da Taxa Selic ao indébito. 2. Dispôs o art. 39 da Lei nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos, em sede do REsp 1.111.175/SP, consolidou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, aplicável a taxa SELIC, que compreende juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes dessa data. 4. O art. 73, Lei nº 9.532/97, prevê que o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido. 5. No caso, o indébito é relativo ao ano calendário 1996, de modo que os recolhimentos indevidos ocorreram também naquele ano, quando já vigente a taxa Selic. 6. Não aplicável ao caso concreto a disposição do art. 896, Decreto nº 3.000/99 (RIR), uma vez que não se trata de restituição de imposto de renda apurado declaração de rendimentos, mas repetição de indébito judicialmente reconhecidos. 7. Agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519061 - 0028752-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017). [destaque]. Do fundamentado: 1. ACOLHO os embargos de declaração, pelo que o antepenúltimo parágrafo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na Inicial para condenar a União Federal a restituir à parte autora a quantia de R\$ 7.665,74 (fls. 29/verso), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, corrigida pela variação da SELIC desde o mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e à razão de 1% no mês em que esta for efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e do art. 73, da Lei n. 9.532/97. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 187/189. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006757-75.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que ANTONIO CARLOS CIOMINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que a autarquia federal indeferiu seu pedido administrativo (NB 42/152.497-744-3) feito em 26/01/2010, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial nos períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), de 01/04/1990 a 30/08/1996 (Contribuinte Individual) e de 01/10/2006 a 25/01/2010 (Elana Aparecida Cara Fuentes - EPP), laborados com exposição a agentes nocivos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/60. As fls. 63 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas, que foram apresentados às fls. 68/69. Concedida a gratuidade da justiça (fls. 70), foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 72), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/85, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. afirmou que no período de trabalho na empresa Equipamentos Villares não houve apresentação de laudo técnico, tendo a exposição ao ruído sido intermitente. Assevera a impossibilidade de enquadramento da atividade especial de mecânico autônomo por ausência de previsão da legislação previdenciária. Por fim, no período de 01/10/2006 a 25/01/2010 não há comprovação da exposição permanente a agentes nocivos, uma vez que a exposição a diesel combustível não possui enquadramento como especial. Juntou documentos (fls.

86/92). Não houve réplica (fls. 93). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 94), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 96). O pedido foi indeferido às fls. 97. O autor apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP às fls. 100/208. Não houve manifestação do INSS (fls. 220). As fls. 225/228 foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 231/234), sem apresentação de contrarrazões pelo INSS. As fls. 238 pelo E. TRF3ª Região foi proferida decisão monocrática, anulando a sentença de fls. 225/228 e determinado a instrução do feito, com a realização de perícia técnica. Com o retorno dos autos do Tribunal, foi designada perícia técnica (fls. 241), tendo o Perito Judicial apresentado o laudo às fls. 247/258 e juntado documentos (fls. 259/267). Manifestação da parte autora (fls. 271/273) e do INSS (fls. 274), que reiterou seu pedido de expedição de ofício para encaminhamento de cópia do processo administrativo. O pedido do INSS foi deferido (fls. 275) e o processo administrativo referente ao NB 42/152.497.744-3 foi acostado às fls. 278/296. Nova manifestação do INSS (fls. 299), afirmando que o autor não requereu o enquadramento de atividades na via administrativa, razão pela qual, na hipótese de procedência da ação, pugna pela fixação do início do benefício na data da prolação da sentença. O autor manifestou-se às fls. 300, afirmando que seu trabalho na empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP consistia no abastecimento e vistoriação de caminhões, em que permancia exposto a hidrocarbonetos, bem como ao risco de explosão pela exposição a inflamáveis. Apresentou os documentos de fls. 301/393, consistentes em holierias para comprovação do pagamento de adicional de insalubridade e laudos técnicos elaborados em reclamações trabalhistas que descrevem a exposição dos empregados aos agentes químicos derivados dos hidrocarbonetos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Não houve manifestação do INSS (fls. 395). O julgamento foi convertido em diligência, com designação de audiência de instrução para comprovação das atividades efetivamente exercidas pelo autor na empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP (fls. 396). Realizada a audiência (fls. 397), foi colhido o depoimento de três testemunhas trazidas pela parte autora (fls. 398), gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 399. Ainda em audiência, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 397). O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. Relatos brevemente. Fundamento e Decisão. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (26/01/2010 - fls. 12) e a ação foi proposta em 20/06/2011 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989 (Equipamentos Villares S/A), de 01/04/1990 a 30/08/1996 (Contribuinte Individual) e de 01/10/2006 a 25/01/2010 (Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi analisada administrativamente. Em contestação, o INSS afirmou que a exposição ao ruído era intermitente e que não é possível o enquadramento como especial da atividade de mecânico autônomo e do fator de risco diesel combustível. Conforme entendimentos já espostos, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91 Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devido, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assesgura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989, de 01/04/1990 a 30/08/1996 e de 01/10/2006 a 25/01/2010. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. 1. De 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989 (Equipamentos Villares S/A) Para comprovação da especialidade, foram apresentados aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 49/50), laudo técnico pericial (fls. 37/40 e 51/52) e laudo judicial (fls. 247/258). Diante dos diferentes meios de prova produzidos para comprovação da especialidade, verifica-se que o laudo judicial de fls. 247/258 é o mais completo, reproduzindo informações técnicas constantes do PPP e dos laudos técnicos e, também, verificando in loco o ambiente de trabalho do autor. Desse modo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 274 e passo a analisar o período supra, de acordo com as conclusões extraídas do laudo judicial de fls. 247/258. Ressalto que a empresa vistoriada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A é a sucessora da empregadora Equipamentos Villares S/A e está instalada no mesmo local em que o autor prestou serviços. Portanto, de acordo com referido laudo (fls. 249/251), o autor desempenhou as funções de treinando B - serralheiro (06/06/1978 a 30/08/1978), serralheiro - caldeireiro (01/09/1978 a 10/11/1983) e encanador montador mecânico (20/03/1986 a 19/05/1989). Nas funções de aprendiz de serralheiro e serralheiro, o autor era responsável por executar operações com lãodretas, polcortes, esmeril, na fabricação e montagens de cabines, estruturas de escavadeiras e pontes rolantes. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), acima do limite mínimo para o período [80dB(A)], permitindo a caracterização do trabalho como insalubre nos períodos de 06/06/1978 a 30/08/1978 e de 01/09/1978 a 10/11/1983. Saliente-se que, segundo o informado pelo Perito Judicial, os laudos técnicos de fls. 37/40 e 51/52 registram o nível de ruído que varia de 85 a 92 dB(A), também acima do limite legal. Em contestação, o INSS afirmou que a exposição ao agente ruído não era permanente. Entretanto, o que se extrai da leitura do laudo de fls. 37/40 e 51/52 é que o tempo intermitente refere-se às variações de intensidade do ruído de 80 a 92 dB(A) durante a jornada de trabalho, e não à exposição do autor ao citado agente, que não sofria interrupções. Com relação à função de encanador (similar ao montador mecânico) no período de 20/03/1986 a 19/05/1989, o autor executava serviços de montagem e instalação de tubulações hidráulicas e pneumáticas nos equipamentos como ENCANADOR INDUSTRIAL, executava a lubrificação dos equipamentos, fazia testes pneumáticos e hidráulicos utilizando óleos lubrificantes, executava a lubrificação de eixos, rodas e rolamentos com graxa. (fls. 250). Nestas atividades, o autor permancia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,7 dB(A), acima do limite de tolerância para o período que é de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno. Além disso, o autor mantinha contato com derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos e lubrificantes) nas atividades de lubrificação dos equipamentos rodantes. Referidos agentes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 20/03/1986 a 19/05/1989. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovam a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPPs (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), independentemente da idade. 7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8. (AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) destaque! Portanto, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989. 2. De 01/04/1990 a 30/08/1996 (Contribuinte Individual). De acordo com a contagem de fls. 292vº/294 e consulta ao CNIS (em anexo), o INSS, administrativamente, computou como tempo de contribuição na condição de contribuinte individual, os interregnos de 01/04/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/09/1992, 01/12/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/08/1996. As guias de fls. 24/31 comprovam os recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 06/09/90, 04/1991, 10/1992, 11/1992 e 01/1994. Logo, os documentos acima referidos, juntamente com os de fls. 56/57, confirmam a condição de contribuinte individual do autor no interstício de 01/04/1990 a 30/08/1996. Com efeito, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autorquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB). Nesse passo, o laudo judicial acostado às fls. 247/258 informou que o autor exerceu a função de mecânico de autos em local que não mais existe, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Mecatom ME) que possui condições de trabalho e atividades similares às executadas pelo requerente. Assim, as tarefas do autor consistiam na manutenção de veículos, por meio do conserto, lubrificação e limpeza de peças com gasolina, óleos ou solventes; montagem e desmontagem de bombas de gasolina e motores a explosão; regulagem de embreagens, freios e carburadores e testes efetuados com os motores em funcionamento (fls. 251/252). Nestas atividades, o autor permancia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80,1 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no período. Também, mantinha contato com os derivados de hidrocarbonetos: graxa, querosene e óleo lubrificante, que possuem previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, como já fundamentado. Desse modo, é possível a contagem diferenciada no período de 01/04/1990 a 30/08/1996 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos. 3. De 01/10/2006 a 25/01/2010 (Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP) Para comprovação do trabalho insalubre no período supra, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42 e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 100/147. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, o autor exerceu as funções de assistente administrativo (01/10/2006 a 31/05/2006), em que realizava exames admissionais, periódicos e demissionais, além de ser responsável pelo abastecimento e manutenção de caminhões; e de gerente de operações (01/06/2006 a 25/01/2010), em que era responsável pelo capital humano, mas também abastecia e realizava a manutenção de caminhões. Nestas atividades, segundo o formulário, o autor mantinha-se

exposto ao fator de risco diesel combustível. O autor, ainda, apresentou os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referentes aos anos de 2006 (fls. 133/147), 2009 (fls. 100/113) e 2010 (fls. 114/132). De acordo com referidos documentos, a empresa prestava atendimento aos usuários em rodovias, mediante a remoção, inspeção e socorro mecânico com caminhões guincho. Para confecção dos laudos, a empresa foi dividida em três setores: administrativo, operacional e técnico de apoio. Somente os eletricitas e motoristas operacionais, nas atividades de socorro em rodovias ou de manutenção de veículos, mantinham-se expostos aos fatores de risco: graxa e óleo lubrificante. O ruído verificado nestas atividades estava abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período. O autor apresentou, ainda, comprovantes de pagamento com o recebimento de adicional de periculosidade (fls. 301/322), além de laudos periciais elaborados em reclamatórias trabalhistas, nas quais funcionários da empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP pleitearam o recebimento do adicional de insalubridade (fls. 325/331 (reclamante: João Coelho Júnior, função: motorista mecânico operacional); fls. 332/351 (reclamante: André Luiz Boldrin, função: motorista operacional de guincho); fls. 352/360 (reclamante: Francisco Araújo dos Santos, função: motorista operacional de guincho); fls. 361/369 (reclamante Gerson Ferreira Lisboa, função: motorista). Conforme já explanado na decisão de fls. 396, as tarefas tipicamente administrativas desempenhadas pelo autor não o expunham a agentes nocivos que pudessem caracterizá-los como insalubres. Entretanto, o fato de o autor também realizar o abastecimento de caminhões e manutenção de veículos, expondo-o a agentes nocivos e a periculosidade, conforme descrito no PPP de fls. 41, demandou a produção de prova testemunhal. Assim, para verificação das tarefas efetivamente realizadas pelo autor na empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP foram ouvidas três testemunhas. A primeira, FERNANDO SILINGARDI afirmou que trabalhou com o autor por seis anos. O depoente trabalha como motorista da empresa Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP. Na época, o autor era o coordenador dos motoristas, e sua função consistia em abastecer os caminhões com óleo diesel e dar manutenção nos veículos, como trocar a mangueira hidráulica, verificar o pistão, a caixa de direção, ou seja, trabalhava como mecânico para pequenos reparos. O autor anotava os procedimentos realizados em relatório. Relatou que o autor trabalhava mais no pátio do que no escritório e não tinha ajuda. Quando o serviço era maior, o veículo era mandado para a oficina. Na época, a empresa possuía dez caminhões. De igual modo, a testemunha CARLOS ALBERTO MISSIMA JUNIOR afirmou que trabalhava na empresa desde 2008, na função de motorista operacional de guincho. O autor era gerente operacional e zelava pela manutenção e cuidado com os guinchos. Quando o caminhão apresentava problemas, como troca de mangueira hidráulica, os motoristas ligavam para o autor. Era ele quem colocava o combustível nos caminhões, em área aberta; o motorista não tinha contato com o óleo diesel. Os caminhões eram abastecidos dia sim, dia não, mas dependia do volume de serviço. Por fim, a testemunha ROBERTO GALEGO RIBEIRO informou que era motorista operacional e o autor era gerente operacional. O autor conservava e abastecia os caminhões. Somente o autor fazia o abastecimento, que era realizado na garagem da empresa e fazia o relatório dos procedimentos realizados. Portanto, verifica-se que a prova testemunhal é coesa no sentido de que o autor mantinha contato com combustível (óleo diesel) durante sua jornada de trabalho, uma vez que era o responsável pelo abastecimento dos caminhões da empresa. Quanto à frequência, os laudos periciais acostados às fls. 325/369, informam que cada motorista atendia de 06 a 12 ocorrências por dia. A testemunha ouvida em Juízo afirmou que a empresa possuía dez caminhões. O PPRa às fls. 188 indicam que, em 2011/2012, a empresa possuía 37 motoristas, o que pressupõe o grande número de caminhões e, por consequência, o frequente contato com o combustível, derivado dos hidrocarbonetos. Note-se que o óleo diesel pode ser inserido nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.17 Petróleo dos Anexos IV dos Decretos nº 217/92 e nº 3.048/99. Também, há indicação de que o autor era de risco (perigosa), em razão do contato com líquidos inflamáveis nas bombas de abastecimento. Ressalta-se, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exercam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que o desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual permanente, verifica essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012. .DTPB). Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42) e laudo técnico (fls. 100/147), estando o contato com líquido inflamável prevista na legislação trabalhista (NR - 16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco). Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de 01/10/2006 a 25/01/2010, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controversia 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível especial. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 6. (...).7. (...).8. (...).9. (...). (APELREEX 00058585420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) grifado. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/10/2006 a 25/01/2010. Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade especial nos interregnos 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989, de 01/04/1990 a 30/08/1996 e de 01/10/2006 a 25/01/2010, possibilitando a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, art. 64 da Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta). 2. Aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, somando os períodos de trabalho anotados em CTPS, aos interregos em que efetivou o recolhimento de contribuição previdenciária (guias de recolhimento, CNIS e microfilmagem) e o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém-se um total de 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 26/01/2010), suficientes à aposentação com proventos integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Rodoviário Araraquara Ltda. 01/02/1972 18/04/1972 1,00 772 Antonio Castillo 01/02/1974 30/06/1974 1,00 1493 Construtora Massafiera 03/07/1974 14/03/1975 1,00 2544 Construtora Civil e Industrial S/A Concisa 24/03/1975 06/05/1975 1,00 435 Cvilplan Engenharia S/A 13/05/1975 01/09/1975 1,00 1116 Recolhimento de Contribuições 01/10/1975 30/03/1976 1,00 1817 Romolo Tagliacozzi 01/02/1977 01/03/1977 1,00 288 ECISA - Engenharia Comércio de Indústria S/A 15/04/1977 02/08/1977 1,00 1099 Hochief do Brasil Ltda. 04/08/1977 20/10/1977 1,00 7710 Tecmont - Projetos e Montagens Industriais S/A 01/11/1977 03/02/1978 1,00 9411 Sobernal - S.A Brasileira de Engenharia Industrial 21/02/1978 12/05/1978 1,00 8012 Equipamentos Villares S/A 06/06/1978 10/11/1983 1,40 277613 Auto Peças 36 Ltda. 01/02/1984 20/07/1984 1,00 17014 Montagens Industriais S/C Ltda. 12/11/1984 14/06/1985 1,00 21415 Izabel Aparecida Mattiazzi 04/07/1985 01/10/1985 1,00 8916 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 02/01/1986 17/02/1986 1,00 4617 Equipamentos Villares S/A 20/03/1986 19/05/1989 1,40 161818 Recolhimento de Contribuições 01/04/1990 31/08/1996 1,40 328219 União Resgate e Locações S/C Ltda. 02/08/1999 05/11/2002 1,00 119120 União Resgate e Locações S/C Ltda. 01/06/2004 14/10/2005 1,00 50021 Dias Auto Socorro Ltda 15/10/2005 19/08/2006 1,00 30822 Eliana Aparecida Cara Fuentes - EPP 01/10/2006 26/01/2010 1,40 1698 TOTAL 13095 TOTAL 35 Anos 10 Meses 20 Dias Com relação à data de início do benefício (26/01/2010), deve a parte autora receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto réu tomou ciência da pretensão do segurado, ainda que os documentos relativos à atividade especial tivessem sido apresentados nestes autos. Isto porque, desde o requerimento, os requisitos para gozo do direito já se faziam presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente. Trata-se de regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 24 do CPC. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, recibo de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS (em anexo) revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. I. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989, de 01/04/1990 a 30/08/1996 e de 01/10/2006 a 26/01/2010.2. Condono o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 26/01/2010 (data do requerimento administrativo). RMI a calcular - NB 42/152.497.744-3.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condono, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Condono, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antonio Carlos Ciomini BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.497.744-3) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2010 - data do requerimento administrativo RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0000538-41.2014.403.6120** - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 135/139) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 10/2017 (fls. 116/123), afirmando a existência de contradição. Alega que a sentença determinou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor fosse revisado, em razão do reconhecimento de tempo especial. Aduz, entretanto, os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício não podem ser fixados a partir da data de entrada do requerimento (DER), tendo em vista que o tempo insalubre somente foi reconhecido depois da apresentação do laudo técnico nestes autos, que sequer existia no momento da análise administrativa da aposentadoria. Requer sejam os embargos acolhidos e a sentença reformada, para que a data de início dos efeitos financeiros da revisão (DIP) seja fixada a partir da juntada do laudo técnico ao processo. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão. Havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro. Do fundamentado: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001067-60.2014.403.6120** - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 676/678) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 19/2017 (fls. 655/667), afirmando a existência de contradição ou omissão. Alega que a sentença determinou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor fosse convertido em aposentadoria especial a partir de 13/02/2010, que é a data de requerimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, que os efeitos financeiros decorrentes da conversão do benefício não podem ser fixados a partir da data de entrada do requerimento (DER), tendo em vista que o tempo especial somente foi reconhecido depois da produção de laudo técnico nestes autos, que sequer existia no momento da análise administrativa da aposentadoria. Requer sejam os embargos acolhidos para explicitar que a data de início dos efeitos financeiros da conversão (DIP) é a juntada do laudo técnico ao processo. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão. Com efeito, há parágrafo na sentença disciplinando expressamente o pagamento das parcelas vencidas, no qual é ressaltada a necessidade de observância da prescrição quinquenal e o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente, notadamente aquelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro. Do fundamento: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006167-93.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ CARLOS PELEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/08/2009 (NB 42/145.878.541-3). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 12/10/1978 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A), 01/12/1982 a 06/02/1985 (Serviço Social da Indústria SESI), 15/05/1992 a 24/04/1997 (Elza Amália Marciano Logolo Tofini), 01/07/1997 a 30/04/2003 (Dino Tofini), 02/06/2003 a 31/08/2009 (Itaquêr Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda.), em que o autor laborou exposto a agentes nocivos. Aduz que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já considerados insalubres pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/55). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (fls. 58). Citado (fls. 59), o INSS contestou o pedido (fls. 61/80), arguindo a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o autor não apresentou formulários ou laudos técnicos que comprovem o trabalho insalubre. No tocante à atividade de vigia, a ausência de comprovação do uso da arma de fogo não permite o enquadramento por categoria profissional. Para os períodos posteriores, a periculosidade não é prevista como agente agressivo. Quanto ao dano moral, afirmou que não há culpa do Estado no indeferimento do benefício, em razão de ter agido nos estritos termos legais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 81), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial e apresentou quesitos (fls. 83/84). Não houve manifestação do INSS (fls. 82). As fls. 87 foi indeferida a produção de prova oral e pericial. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 12/10/1978 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A), 01/12/1982 a 06/02/1985 (Serviço Social da Indústria SESI), 15/05/1992 a 24/04/1997 (Elza Amália Marciano Logolo Tofini), 01/07/1997 a 30/04/2003 (Dino Tofini), 02/06/2003 a 31/08/2009 (Itaquêr Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda.), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Não há nos autos informações sobre as justificativas do não reconhecimento administrativo da especialidade. Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre, tendo em vista a ausência de formulário ou laudo técnico que comprove a especialidade. Afirma não ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, pois não há prova do uso da arma de fogo. Aduziu que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91-Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.808/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.808/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e SDS-8003), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a excluir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento de tempo especial. Para comprovação do trabalho em condições especiais, não foi apresentado qualquer documento pelo autor, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial (fls. 94), que foi realizada em estabelecimentos paradigmas, com ambientes de trabalho similares àqueles nos quais o autor laborou (fls. 99, 101, 102/103). Registro ainda que, conforme observação do Perito Judicial de fls. 128, de fato, não foi determinada a avaliação das condições de trabalho no interregno de 02/06/2003 a 31/08/2009 (Itaquêr Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda.). Entretanto, verificando que as empresas Elza Amália Marciano Logolo Tofini e Dino Tofini, nas quais o autor exerceu a função de guarda/vigia, foram adquiridas pela Itaquêr Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda., e sendo este o local da realização da perícia judicial, o Perito Judicial complementou seu laudo às fls. 128/130, estendo sua conclusão anterior também para o período de 02/06/2003 a 31/08/2009. Assim, passo à análise dos períodos. A. De 12/10/1978 a 12/01/1982 (Equipamentos Villares S/A) De acordo com a análise pericial (fls. 99), realizada na empresa Iesa Equipamentos e Montagens S/A, o autor exerceu a função de ajudante de produção na área de montagem mecânica, executando tarefas de lavar, cortar, esmerilhar peças de aço, além de lubrificá-las com óleo e graxa para serem montadas. Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 95,7 dB(A), ou seja, acima do legal que é de 90 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade. Também, permanencia exposto a graxas e óleos lubrificantes derivados de hidrocarbonetos, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.808/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o cômputo diferenciado de tal período também em relação a este agente b. De 01/12/1982 a 06/02/1985 (Serviço Social da Indústria SESI) Para a análise da especialidade neste interregno, o Perito Judicial utilizou como referência a vistoria realizada no Supermercado Rycoy no processo nº 0010290-42.2011.403.6120 (fls. 101). De acordo com informações prestadas pelo próprio o autor, o cargo por ele exercido era o de balconista no supermercado da empresa SESI e não o de eletricitista, como descrito na inicial. Como balconista, segundo o laudo (fls. 102), o requerente organizava, repunha e abastecia gôndolas e prateleiras. Nestas atividades, estava exposto ao ruído, porém em nível de intensidade de 72,7 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal de 80 dB(A), não caracterizando a especialidade. Assim, não restando comprovada a exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/12/1982 a 06/02/1985 c. De 15/05/1992 a 24/04/1997 (Elza Amália Marciano Logolo Tofini). De 01/07/1997 a 30/04/2003 (Dino Tofini) e. De 02/06/2003 a 31/08/2009 (Itaquêr Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda.) Nos referidos períodos, conforme descrito pelo Perito Judicial às fls. 103 e 129, o autor exerceu a função de guarda noturno/guarda-vigia, em que mantinha a vigilância como guarda patrimonial local denominada Fazenda Itaquêr que atualmente é de propriedade da Itaquêr Empreendimentos, em sua atividade de vigia exercida para a proteção do patrimônio da empresa e ficou com confirmado com os entrevistados que o Autor e todos que trabalhavam na segurança patrimonial portavam arma de fogo nos períodos em que trabalhou nas empresas Elza Amália Marciano Logolo Tofini e Dino Tofini e, conforme informação dos representantes da Empresa Itaquêr Empreendimentos o autor não usa arma de fogo desde 2003. Com efeito, a atividade de vigilante patrimonial enja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Para os períodos posteriores, embora o laudo judicial não certifique a sujeição do demandante a outros fatores de risco, há afirmação de que a atividade de vigia é perigosa em decorrência dos riscos de morte e lesão grave à integridade física do autor, que são circunstâncias inerentes ao exercício das funções de vigilância (fls. 104 e 130). Ademais, a efetiva utilização de arma de fogo comprovada nos autos nos períodos de 15/05/1992 a 24/04/1997 e de 01/07/1997 a 30/04/2003, caracteriza o efetivo risco à integridade física, e torna incontestável o perigo da atividade exercida, que pode ser assim reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Para o período de 02/06/2003 a 31/08/2009, embora o autor não portasse arma de fogo, a periculosidade restou caracterizada pela conclusão do Perito Judicial às fls. 130: a atividade considerada perigosa por risco de assalto, roubo e violência física, com sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. OBJETIVA O IMPETRANTE o reconhecimento da atividade especial como vigilante/guarda, e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme as anotações da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado, na função de vigilante/guarda, para a empresa Volkswagen Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger pessoas e preservar bens, serviços e instalações privadas, inclusive, com a habilitação para portar arma de fogo. - A atividade exercida pelo impetrante (vigilante/guarda) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a

redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenado, inclusive, pelo fato de poder portar arma de fogo. - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período requerido na petição inicial. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366482 - 0004103-24.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 )Desse modo, reconheço como especial os interregos de 15/05/1992 a 24/04/1997, de 01/07/1997 a 30/04/2003 e de 02/06/2003 a 31/08/2009. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 12/10/1978 a 12/01/1982, 15/05/1992 a 24/04/1997, 01/07/1997 a 30/04/2003, 02/06/2003 a 31/08/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.2. Da aposentadoria especial.O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial/somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A - 02/09/1986 a 24/12/1991 - fls. 38), totaliza 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 J.A. Correa 01/11/1971 31/03/1975 - 02 J.A. Correa 01/07/1977 15/08/1978 - 03 Equipamentos Villares S/A 12/10/1978 12/01/1982 1,00 11884 Serviço Social da Indústria SESI 01/12/1982 06/02/1985 - 05 Izabel Aparecida Mattiazi 15/02/1985 02/09/1985 - 06 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/09/1986 24/12/1991 1,00 19397 Elza Amália Marciano Logulo Tofini 15/05/1992 24/04/1997 1,00 18058 Dino Tofini 01/07/1997 30/04/2003 1,00 21299 Itaquê Empreendimentos Imobiliários Assessoria e Participações Ltda. 02/06/2003 31/08/2009 1,00 2282 TOTAL 9343TOTAL 25 Anos 1 Meses 8 DiasDesse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.541-3) em aposentadoria especial a partir de 31/08/2009 - DIB. Quanto ao dano moral alegado, entendo que a não concessão do benefício de aposentadoria especial pelo INSS se deu legalmente, pois houve o argumento de que não havia tempo especial suficiente, conforme o demonstrativo de fls. 38. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal.Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil: I. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 12/10/1978 a 12/01/1982, 15/05/1992 a 24/04/1997, 01/07/1997 a 30/04/2003, 02/06/2003 a 31/08/2009.2. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria especial (NB 42/145.878.541-3) em aposentadoria especial a partir de 31/08/2009 (DIB).4. Improcedente o pedido de condenação em danos morais.5. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.6. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.7. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Pelegrini BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.878.541-3) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 265/266) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 178/2017 (fls. 244/246), afirmando a existência de contradição na fixação dos critérios para a incidência de juros e correção monetária das parcelas em atraso. Segundo o ora embargante, a sentença afastou as disposições da Lei n. 11.960/2009, solução que não está alinhada com o entendimento mais recente do STF a respeito do tema. Afirma a aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para a atualização monetária do débito, eis que as ADINS 4357 e 4425, declararam a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto à atualização do precatório, não alcançando os critérios de atualização do débito na fase de condenação. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Quanto aos critérios de remuneração das parcelas vencidas, não vislumbro a existência de nenhum vício, uma vez que a sentença determinou que as parcelas vencidas fossem calculadas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão. Havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro. Do fundamento: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 207/208) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 200/2017 (fls. 179/182), afirmando a existência de contradição na fixação dos critérios para a incidência de juros e correção monetária das parcelas em atraso. Segundo o ora embargante, a sentença afastou as disposições da Lei n. 11.960/2009, solução que não está alinhada com o entendimento mais recente do STF a respeito do tema. Afirma a aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para a atualização monetária do débito, eis que as ADINS 4357 e 4425, declararam a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto à atualização do precatório, não alcançando os critérios de atualização do débito na fase de condenação. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material relativamente aos pontos suscitados pelo embargante. Quanto aos critérios de remuneração das parcelas vencidas, não vislumbro a existência de nenhum vício, uma vez que a sentença determinou que as parcelas vencidas fossem calculadas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal. Voltam-se os embargos, isto sim, à impugnação da decisão. Havendo discordância quanto à solução da lide adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Tampouco há que se falar em efeitos infringentes, pois estes só serão admitidos se resultarem do suprimento de omissão, do esclarecimento de obscuridade ou contradição, ou ainda da correção de erro. Do fundamento: CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, mas, no mérito, REJEITO-OS, ante a inadequação do instrumento para reforma do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 503) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 209/2017 (fls. 494/499), alegando a existência de erro material no dispositivo ao declarar tempo de atividade especial, quando o correto é tempo de atividade comum. Requer sejam os embargos acolhidos para correção do erro material apontado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, acolho os embargos, por entender que, realmente, houve erro material na sentença que deve constar em seu dispositivo a declaração de reconhecimento o tempo de atividade comum e não especial. Assim, corrijo o erro material na sentença às fls. 499, para, em substituição ao item 1) 1. do dispositivo, fazer constar: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade comum de 12/07/1982 a 18/12/1984, 01/03/1993 a 31/10/2003, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 01/01/2011 e 01/03/2013 a 17/04/2014. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO LUIS BELLARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/07/2007 (NB 42/141.589.054-1). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especial os interregnos de 02/05/1979 a 14/07/1979 e de 19/07/1979 a 12/07/2007, em que laborou na Agropecuária Aquidaban Ltda. exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/51).As fls. 54/55 foram acostadas informações sobre o processo nº 0001551-17.2015.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, na qual o autor pleiteou a concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, limite de alçada do Juizado Especial Federal.A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 56, ocasião na qual foi determinada a citação do INSS.Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 58/72), arguindo, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. No tocante ao ruído, asseverou que a legislação exige efetiva comprovação à exposição ao ruído por meio de formulários e laudos técnicos. Alegou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz pode neutralizar a nocividade do agente, descaracterizando a especialidade. Asseverou que a perícia judicial deve ser realizada excepcionalmente. Juntou documentos (fls. 73/74).Houve réplica (fls. 77/80).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 81), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 83). Não houve manifestação do INSS (fls. 82).As fls. 84 foi proferida decisão, fixando como ponto controverso e o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979 e de 06/03/1997 a 12/07/2007, considerando que o período de 19/07/1979 a 05/03/1997 já foi computado como insalubre por ocasião da concessão administrativa do benefício. Também foi indeferida a realização de perícia e determinado ao autor que apresentasse novos documentos para comprovação do trabalho insalubre no interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979.O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento de especialidade em relação ao interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979 (fls. 86). Intimado (fls. 89), não houve manifestação do INSS (fls. 89).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, considerando que administrativamente já houve o reconhecimento da especialidade no período de 19/07/1979 a 05/03/1997 (fls. 42/42v), restando incontroversos. Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencados, seguindo a ação em relação aos demais interregnos.Por sua vez, em relação ao período de 02/05/1979 a 14/07/1979, o autor requereu a desistência do reconhecimento de tempo especial. Assim, considerando que o silêncio da autarquia previdenciária importa em concordância tácita ao pedido de desistência do autor, homologo a desistência quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade no interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Desse modo, resta a ser analisado somente o interregno de 06/03/1997 a 12/07/2007.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.Alega ter trabalhado de 06/03/1997 a 12/07/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa, o período supra não teve a especialidade reconhecida, em razão de o ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância para o período e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP descrever o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, descaracterizando a insalubridade. Em contestação, o INSS reaffirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Passo à análise do período.De 06/03/1997 a 12/07/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.)Neste período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38vº e 39, o autor exerceu as funções de tratrista (06/03/1997 a 30/04/2002), em que operava a colheitadeira de cana-de-açúcar e de eletricista de automóveis (01/05/2002 a 12/07/2007), em que realizava a desmontagem de motores para a manutenção elétrica, com troca de peças e manutenção de fiações e lâmpadas dos veículos. No exercício da função de tratrista (06/03/1997 a 30/04/2002), o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,9 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância para o período que era de 90 dB(A). Também permanencia em contato com o agente poeira incômoda, que, por outro lado, não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.No período de 01/05/2002 a 12/07/2007, como eletricista de automóveis, o autor permanencia exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), além dos agentes químicos (óleo lubrificante e graxas) e gases de solda e fumos metálicos.Quanto ao ruído, em razão da exposição ao nível de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) após 18/11/2003, reconheço a especialidade no interregno de 19/11/2003 a 12/07/2007. Deixo, contudo, de reconhecer como insalubre o período de 01/05/2002 a 18/11/2003, em razão do ruído aferido não alcançar o limite mínimo de 90 dB(A), exigido para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Também a exposição à grava permite o cômputo da atividade como especial no período de 01/05/2002 a 12/07/2007 pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Por outro lado, a exposição permanente a gases de solda e fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997.Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos interregnos de 06/03/1997 a 30/04/2002 (ruído) e 01/05/2002 a 12/07/2007 (ruído-parcial e agentes químicos).Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 12/07/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Da aposentadoria especial.O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (19/07/1979 a 05/03/1997 - Agropecuária Aquidaban Ltda.), totaliza 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Dorvalino Aparecido & Cia Ltda. 02/05/1979 14/07/1979 - 02 Agropecuária Aquidaban Ltda. 19/07/1979 05/03/1997 1,00 64393 Agropecuária Aquidaban Ltda. 06/03/1997 12/07/2007 1,00 3780 TOTAL 10219TOTAL 28 Anos 0 Meses 4 DiasDesse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.054-1) em aposentadoria especial a partir de 12/07/2007 - DIB. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal.Do exposto, julgo:1. Sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 19/07/1979 a 05/03/1997; 2. Sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, a desistência do reconhecimento de trabalho especial no interregno de 02/05/1979 a 14/07/1979; 3. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 12/07/2007.4. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 5. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.054-1) em aposentadoria especial a partir de 12/07/2007 (DIB).6. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.7. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.8. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provisiono nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Antonio Luis BellardoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.589.054-1) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009466-44.2015.403.6120 - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BENEDITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2014 (NB 42/157.122.112-0). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 04/01/1982 a 23/10/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003, 01/12/2007 a 31/03/2011 (Agropecuária Boa Vista S/A), 01/04/2011 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 01/01/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/179). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fls. 182 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 183), o INSS contestou o pedido (fls. 185/202), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Em relação ao período de 04/01/1982 a 30/01/2000, alegou que o fator de risco intempérie é expressão genérica não podendo ser enquadrado como especial. Nos interregnos de 01/12/2007 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 01/01/2014 a exposição ao ruído ocorreu, porém com nível de intensidade abaixo do limite legal. No caso de procedência do pedido, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documento (fls. 203/206). Houve réplica (fls. 208/210). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 211), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 213). Não houve manifestação do INSS (fls. 212). As fls. 214 foi indeferido o pedido de produção de provas. Não houve manifestação do INSS (fls. 214). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (01/01/2014 - fls. 38) e a ação foi proposta em 29/10/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 04/01/1982 a 31/03/2011 (Agropecuária Boa Vista S/A) e de 01/04/2011 a 31/05/2012 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS, corroborando o indeferimento administrativo do benefício, afirma que não houve comprovação do trabalho especial, uma vez que o fator de risco intempéries não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores e que a exposição ao ruído está abaixo do nível de tolerância previsto para o período. Na seara administrativa foram reconhecidos como especiais os interregnos de 24/10/1991 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 30/11/2007. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tanto o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. De 04/01/1982 a 23/10/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003, 01/12/2007 a 31/03/2011 (Agropecuária Boa Vista S/A) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, o autor exerceu as funções de trabalhador rural (04/01/1982 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 31/01/2000), de tratadora (01/02/2000 a 18/11/2003) e de tratadora/coleiteira (01/12/2007 a 31/03/2011). Na função de trabalhador rural, o autor realizava o plantio, o corte da cana-de-açúcar e participava de operações de queima da cana, mantendo-se exposto a intempéries. De início, cumpre registrar que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 04/01/1982 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 31/01/2000 como insalubre por categoria profissional. No tocante à exposição a agentes nocivos, o fato de risco intempéries, elencado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, não encontra previsão de enquadramento no anexo III do Decreto nº 53.831/1964, como prejudicial à saúde ou à integridade física. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 04/01/1982 a 23/10/1991 e de 29/04/1995 a 31/01/2000. No desempenho das funções de tratadora e tratadora/coleiteira, o autor manteve-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 89,6 dB(A) e de 80,2 dB(A), respectivamente. Com relação ao ruído, o nível de pressão sonora aferido de 89,6 dB(A) (em 01/12/2007 a 18/11/2003) é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), legalmente previsto para o período de 05/03/1997 a 18/11/2003. De igual modo, o ruído de 80,2 dB(A) (em 01/12/2007 a 31/03/2011) é inferior ao limite mínimo para reconhecimento da especialidade para a época, que era de 85 dB(A). Portanto, a especialidade também não restou comprovada nos interregnos de 01/02/2000 a 18/11/2003 e de 01/12/2007 a 31/03/2011.2. De 01/04/2011 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 01/01/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) Nestes períodos, o autor permaneceu exercendo a função e tratadora/coleiteira, com exposição ao ruído, com nível de intensidade de 80,2 dB(A). Considerando que o nível medido é inferior a limite mínimo do período de 85 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade também nos interregnos de 01/04/2011 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 01/01/2014. Portanto, não restando comprovado o exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, deixo de reconhecer a especialidade nos períodos de 04/01/1982 a 23/10/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003, 01/12/2007 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 26/03/2012 e de 27/03/2012 a 01/01/2014, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 42/157.122.112-0). Do exposto, julgo, 1. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedente o pedido. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 182. 3. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 1. Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 466/467) opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 457/464, objeto do registro n. 231/2017, sob o fundamento de haver obscuridade no deferimento parcial do pedido formulado pela parte autora, pois não estaria claro se, no segundo leilão, o valor de mercado do imóvel deverá ser usado, ou se poderá ser este reduzido em até 60%. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Na Exordial, em que os limites objetivos da demanda foram traçados, a requerente postulou que [...] em caso de realização de eventual leilão extrajudicial, que o ato seja realizado obrigatoriamente com base no valor da avaliação, em primeiro leilão, não se admitindo a venda por preço vil (assim entendido como valor de 60% da avaliação, conforme jurisprudência majoritária), sob pena de condenação no pagamento do prejuízo causado à Autora (valor da venda em relação ao valor da avaliação), em razão da venda em preço aviltante (fls. 12/13). Já o art. 27, 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.514/97, que rege a matéria discutida nos autos, preconiza que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. [destaque]. A sentença, por sua vez, após apresentar sua fundamentação, decidindo o mérito nos limites traçados pelas partes, determinou à ré que [...] ao realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em função do inadimplemento nestes autos debatidos -, valha-se, para fins do art. 24, VI, da Lei n. 9.514/97, do valor de mercado apurável como aquele indicado como valor de avaliação no Edital de Leilão Público de fls. 39 (fls. 464). Conquanto entenda que a dívida apresentada pela embargante possa ser superada pela leitura sistemática do julgado e da legislação que lhe embasa, chegando-se à conclusão de que o valor ali referido é o do primeiro leilão público, nos termos do art. 27, 1º, da Lei n. 9.514/97; a fim de evitar discussões e para melhor cumprimento, modifio o dispositivo. Do fundamentado: 1. CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, sanando obscuridade, pelo que fica acrescentado o item 1.1. ao dispositivo, da seguinte forma: 1.1. A determinação contida em 1 não impede que, no caso de realização de segundo leilão, cumpra-se neste, quanto aos valores admitidos para arrematação, o disposto pelo 2º do art. 27, da Lei n. 9.514/97.2. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 457/464. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010406-09.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ROBERTO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2008 (NB 42/146.373.601-8). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 03/12/1998 a 30/09/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), 01/10/2003 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.) e de 09/11/2005 a 01/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), em que o autor laborou exposto a agentes nocivos. Em 17/09/2015, o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício. Afirma, porém, que não obteve resposta até a presente data. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 21/49). As fs. 53/54 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a gratuidade da justiça ao autor, determinando a citação do INSS e a expedição de ofício à antiga empregadora para que apresentasse aos autos cópia de laudos técnicos da empresa. Citado (fs. 56), o INSS contestou o pedido (fs. 57/67), arguindo a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado do trabalho em condições especiais para gozar da aposentação. Juntou documentos (fs. 68/71). Houve réplica (fs. 75/89). A empresa Iesa apresentou laudos técnicos às fs. 90/107. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fs. 108), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fs. 113/116). Não houve manifestação do INSS (fs. 110). As fs. 117 foi indeferida a designação de perícia técnica. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D. E. C. I. D. O. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao pedido administrativo de revisão, protocolado em 23/11/2015 (fs. 43). O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 03/12/1998 a 30/09/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), 01/10/2003 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.) e de 09/11/2005 a 01/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa, os períodos acima descritos não tiveram a especialidade reconhecida em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e da exposição aos agentes químicos estar abaixo do nível legal para caracterização da especialidade. Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Resulta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91-Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta e cinco anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvida o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. De 03/12/1998 a 30/09/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A) Neste período, segundo o descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 29/31, o autor exerceu a função de riscador maquinário, no setor de corte e dobra da empresa, em que era responsável por cortar peças com processo oxí-corte, utilizando equipamentos CNC semi-automático e/ou manual; cortar materiais não ferrosos com equipamento plasma; traçar peças para chanfrar conforme croquis; chanfrar peças com equipamentos tartaruga. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,8 dB(A), ou seja, acima do legal que é de 90 dB(A) por um período, permitindo o reconhecimento da especialidade. 2. De 01/10/2003 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.) autor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 32/33, neste interregno, exercia a função de operador de máquina produção, em que operava máquinas operatrizes, abastecendo-as com matérias-primas e acionando comandos para a obtenção do produto final. Nesta atividade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 87,9 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância, que são: 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, possibilitando o reconhecimento do trabalho insalubre. 3. De 09/11/2005 a 01/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A) Por fim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 34/35 da empresa Iesa, neste interregno, o autor exerceu a função de operador de máquinas também no Setor de Corte e Dobra, operando máquinas operatrizes de usinagem e produção, trabalhando na produção de peças de grande complexidade, medindo-as em relação às demais peças, emitindo rebabas. Também, mantinha-se exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 86,9 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), além de agentes químicos (fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo e cádmio). O laudo técnico da empresa às fs. 106 indica que, durante a exposição, a concentração dos agentes químicos estava abaixo do limite de tolerância permitida, não configurando atividade insalubre. Desse modo, o interregno de 09/11/2005 a 01/07/2008 deve ser computado como especial pela exposição ao ruído. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 01/11/2005 e de 09/11/2005 a 01/07/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Da aposentadoria especial. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (Equipamentos Villares S/A - 04/08/1981 a 08/01/1982; Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A - 03/11/1982 a 02/12/1998), totaliza 26 anos e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Prefeitura Municipal de Araraquã 05/01/1978 22/07/1981 - 02 Equipamentos Villares S/A 04/08/1981 08/01/1982 1,00 1573 Macaeté Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 21/06/1982 20/10/1982 - 04 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 03/11/1982 02/12/1998 1,00 58735 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 03/12/1998 30/09/2003 1,00 17626 RGB Comércio de Metais Ltda. 01/10/2003 01/11/2005 1,00 7627 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A 09/11/2005 01/07/2008 1,00 965 TOTAL 9519 TOTAL 26 Anos 0 Meses 29 Dias Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.601-8) em aposentadoria especial a partir de 01/07/2008 - DIB. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial. Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão. Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o tempo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2015 - destaque) Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obter a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 03/12/1998 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 01/11/2005 e de 09/11/2005 a 01/07/2008. 2. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.601-8) em aposentadoria especial a partir de 01/07/2008 (DIB). 4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal prévia ao pedido administrativo de revisão, protocolado em 23/11/2015, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: José Roberto Sales BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.601-8) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO RICARDO JARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2013 (NB 42/164.129.022-3). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 03/12/1998 a 26/06/2013, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., exposta a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/84). As fls. 88/89 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo a gratuidade da justiça ao autor, determinando a citação do INSS e a expedição de ofício à antiga empregadora para que apresentasse aos autos cópia de laudos técnicos da empresa. A Nestlé Brasil Ltda. apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 96/98) e laudo técnico (fls. 99/111). Citado (fls. 91), o INSS contestou o pedido (fls. 112/128), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento administrativo de períodos de insalubridade. Afirmou a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. No tocante ao ruído, asseverou que a legislação exige efetiva comprovação à exposição ao ruído por meio de formulário e laudo técnico. Alegou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz pode neutralizar a nocividade do agente, sendo indevido o seu enquadramento como especial. Juntou documentos (fls. 129/143). Houve réplica (fls. 146/152). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 153), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 155/162). Não houve requerimento de prova pelo INSS (fls. 154v). As fls. 163 foi indeferida a designação de perícia técnica. Não houve manifestação das partes (fls. 164). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. DE C I D O. Preliminares Inicialmente, não prospera a alegação de falta de interesse de agir do autor em relação ao item b de seu pleito inicial, tendo em vista que ele se refere ao cômputo como especial do interregno de 03/12/1998 a 26/06/2013, ainda não reconhecido como insalubre na esfera administrativa, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De igual modo, não merece amparo a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (03/02/2012 - fls. 11) e a ação foi proposta em 13/08/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Mérito. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 03/12/1998 a 26/06/2013 na empresa Nestlé Brasil Ltda., em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa, o período supra não teve a especialidade reconhecida, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, conforme descrição no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Em contestação, o INSS reafirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91-Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRÉSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise do período. De 03/12/1998 a 26/06/2013 (Nestlé Brasil Ltda.) Neste período, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, em que executava atividades de manutenção preventiva, corretiva e de melhorias nas máquinas e equipamentos do setor de latoraria (fls. 44). Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs datados de 11/06/2012 (fls. 44/47) e de 23/04/2013 (fls. 96/98), este mais recente e abrangente, porém não assinado. Diante de tal irregularidade, deixo de valer-me deste último formulário como meio de prova. Ressalto, ainda, a juntada dos laudos técnicos referentes aos anos de 1997/1998, 2001/2002, 2005 e 2010, que confirmam a exposição aos agentes nocivos citados no PPP de fls. 44/47, com exceção do ano de 2010. Nesse ponto, destaco que, a partir de março de 1997, o PPP é o formulário comprobatório das atividades especiais, devendo ser confeccionado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, havendo divergência entre os informes desses dois documentos, deve prevalecer aqueles constantes no laudo técnico, pois, ressaltado, o PPP deve reproduzir as conclusões extraídas do laudo, e não o contrário. Logo, para o período a partir de 2010 serão analisadas as informações constantes do laudo técnico (fls. 107). Feitos tais esclarecimentos, passo a descrever a exposição a agentes nocivos. Assim, segundo o PPP de fls. 45/47, o autor estava exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos (graxas e óleos minerais). No tocante ao ruído, o PPP às fls. 45 e o laudo técnico (fls. 147) indicam os seguintes níveis de pressão sonora: 97 dB(A) - 08/01/1990-2002; 90,4 dB(A) - 2002/2005; 97 dB(A) - 2005/2009; 86,3 dB(A) - a partir de 2010. Dessa forma, em razão da exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, reconheço a especialidade no interregno de 03/12/1998 a 26/06/2013. De igual modo, a exposição à graxa permite o cômputo da atividade como especial no período de 03/12/1998 a 26/06/2013 pelo enquadramento nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 03/12/1998 a 26/06/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Da aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/02/1984 a 08/01/1990 - Meias Lupo S/A; 08/01/1990 a 27/12/1994 - Nestlé Brasil Ltda.; 20/10/1995 a 02/12/1998 - Nestlé Brasil Ltda.), totaliza 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Meias Lupo S/A 01/02/1984 08/01/1990 1,00 21682 Nestlé Brasil Ltda. 08/01/1990 27/12/1994 1,00 18143 Benefício Previdenciário 28/12/1994 19/10/1995 - 04 Nestlé Brasil Ltda. 20/10/1995 02/12/1998 1,00 11395 Nestlé Brasil Ltda. 03/12/1998 26/06/2013 1,00 5319 TOTAL 10440 TOTAL 28 Anos 7 Meses 10 Dias Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.022-3) em aposentadoria especial a partir de 26/06/2013 - DIB. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recorre a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCP). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 03/12/1998 a 26/06/2013. 2. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.022-3) em aposentadoria especial a partir de 26/06/2013 (DIB). 4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: João Ricardo Jarina BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.022-3) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0010701-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MAURA MORELLI**

I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tania Maura Morelli, mediante a qual pretende seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 157.100,63 (cento e cinquenta e sete mil e cem reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento, desde 06/01/2014, do Contrato de Crédito Consignado n. 24.0358.110.0007883-46 (fls. 8/13 e 15/17). Esclarece que referido contrato se extraviou, não logrando sucesso suas tentativas para localizá-lo. Juntou procuração (fls. 04), substabelecimento (fls. 05), ficha original de abertura e autógrafos (fls. 06/07), original do Contrato n. 24.0358.110.0007883-46 (fls. 8/13), cópia do aditamento que lhe foi feito (fls. 15/18), extrato bancário (fls. 23), notificação extrajudicial da requerida (fls. 30/31), entre outros documentos. Recolheu custas (fls. 34). Despacho de fls. 37 determinou a citação da demandada e decretou o sigilo de justiça ante a natureza dos documentos acostados. Citada pela via postal em 22/12/2015, e tendo sido o A.R. juntado aos autos em 22/01/2016 (fls. 38), não houve manifestação da requerida no prazo legal (fls. 39), motivo por que foi decretada sua revelia às fls. 40. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC. Segundo o art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC. No caso vertente, inexistiu pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos. A requerida não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da requerente, nos termos do art. 349, do CPC. III. DISPOSITIVO DO FUNDAMENTO: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar à Caixa a soma de R\$ 157.100,63 (cento e cinquenta e sete mil e cem reais e sessenta e três centavos), atualizada para dezembro de 2015.2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentar-se na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. 3. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, IV, do CPC. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0003545-80.2015.403.6322 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0 - DIB 08/12/2008), em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Miguel Deliza, ocorrido em 08/12/2008. Sustenta, em síntese, ser inválida desde a época do óbito de seu genitor, razão pela qual dele era dependente na forma da lei previdenciária. Afirma ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/063.463.485-2, DIB 01/03/1993), tendo a data de início de sua incapacidade sido fixada em 23/11/1990. Assevera que o INSS concedeu-lhe a pensão por morte, com DIB em 08/12/2008 (NB 21/147.634.279-0), porém, em dezembro de 2014, a Autora cessou seu benefício sob o argumento de que a invalidez da autora ocorreu após os 21 anos de idade, contrariando o disposto na Instrução Normativa 20/2007 e, por conseguinte, exigindo-lhe a devolução dos valores recebidos nos último cinco anos (período de 01/11/2009 a 31/10/2014) no montante de R\$50.166,53. Aduz, no entanto, que preencheu os requisitos legais na data de entrada do requerimento administrativo e que a exigência de que a invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou do beneficiário completar 21 anos de idade ocorreu a partir da edição do Decreto nº 6.939 de 18/08/2009, que foi posterior ao deferimento da pensão por morte à autora. Afirma que o recebeu o benefício de boa-fé, sendo indevida a restituição de valores à autarquia previdenciária. Desta forma, postula o restabelecimento do benefício da pensão por morte desde a data da sua cessação. Alternativamente, requer seja declarado inexistente a cobrança. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 05/34). A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, com deferimento da justiça gratuita (fs. 49) e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado (fs. 56). Recebidos os autos, foi proferida decisão (fs. 63/64 e fs. 81), deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança de descontos em seu benefício previdenciário, decorrente da pensão por morte nº 147.634.279-0. Citado (fs. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 88/89, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção do benefício de pensão por morte, notadamente a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Apresentou quesitos (fs. 90). Houve réplica (fs. 94/95). Questionados sobre as provas a serem produzidas (fs. 96), o autor manifestou-se às fs. 98, afirmando não possuir outras provas a produzir, por se tratar de matéria unicamente de direito. Não houve manifestação do INSS (fs. 99). É o relatório. Fundamento e decisão. Ante a desnecessidade de produção de provas, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da suspensão do benefício (01/03/2015 - fs. 31/33) e a ação foi proposta em 03/12/2015 (fs. 35), não havendo parcelas prescritas. No mérito, pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0) que recebe desde 08/12/2008 em decorrência do falecimento de seu genitor, cessado pelo INSS sob a alegação de que a invalidez do autor ter-se-ia dado após o implemento de 21 anos de idade, ou seja, após sua maioria civil. Requer, ainda, que seja declarado inexistente o débito, no valor de R\$ 50.166,53. Inicialmente, verifico que, de acordo com os documentos trazidos pela autora (fs. 31/33), o benefício de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0) foi pago à autora até 28/02/2015 e cessado em 01/03/2015. Em sede de Pensão por Morte, a norma de regência observa a data do óbito, que é o momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos necessários e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, tendo o falecimento do genitor da autora (Sr. Miguel Deliza) ocorrido em 08/12/2008, consoante certidão de fs. 10, o benefício é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997. Eis os seus termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Com efeito, da análise do dispositivo, verifica-se que os requisitos necessários à concessão de pensão por morte se resumem em: 1) a qualidade de segurado do falecido e 2) a condição de dependente do requerente. No caso presente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada pela consulta de fs. 12v, que demonstra ter sido Sr. Miguel Deliza, genitor da autora, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1.243.926-6) no período de 01/06/1976 a 08/12/2008, cessado em razão de seu óbito. Quanto ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames dos artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Artigo 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77 (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Assim, resta evidenciado que o filho maior do de cujus, após os vinte e um anos de idade fez jus ao benefício de pensão por morte, se demonstrada a sua invalidez. Neste aspecto, no que tange à invalidez da autora, consta dos autos que, nascida em 19/08/1943, recebeu auxílio-doença (NB 31/086.017.585-5) no período de 23/11/1990 a 11/10/1993 e recebe aposentadoria por invalidez (NB 32/063.463.485-2) desde 01/03/1993. O resultado da perícia médico-administrativa, realizada por ocasião do pedido de pensão por morte, alude à sua incapacidade em decorrência de paraplegia de membros inferiores devido à seqüela de cirurgia de tumor medular, desde 1990, incapacitando-a para o trabalho a partir de 01/01/1990 (fs. 13). Desse modo, fixado o início da incapacidade em 01/01/1990, em conformidade com avaliação médica do INSS realizada por ocasião do pedido administrativo de pensão por morte, verifica-se que a autora já se encontrava total e definitivamente incapacitada em momento anterior ao óbito do seu genitor (08/12/2008), sendo, pois, presumida a sua dependência econômica para com o segurado. Acrescento que, ao contrário do que alega o INSS, a lei previdenciária não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário da pensão, bastando que a incapacidade seja anterior e esteja presente por ocasião do óbito. Neste aspecto, da análise do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a intenção do legislador foi proteger os membros mais próximos do grupo familiar (pais, cônjuges, companheiros, filhos e irmãos) quando estes dependiam economicamente do instituído, tornando-se irrelevante constatar se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do beneficiário. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE A MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapola o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fs. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1551150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21/03/2016) grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo do art. 557, 1º do CPC, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, portador de esquizofrenia paranoide, desde o início da patologia, ao argumento de que a doença é reversível com tratamento adequado, verifica-se pelos dados constantes do CNIS, acostados aos autos, que o demandante nunca manteve vínculo empregatício formal, bem como faz tratamento de saúde mental ao menos desde 2009, anteriormente ao óbito da genitora, sendo certo que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, nos termos do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. III - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituído, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. IV - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3 - AC 00020364420154039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) grifei Assim sendo, é de rigor o restabelecimento do benefício pleiteado (NB 21/147.634.279-0), uma vez que se encontra devidamente comprovado nos autos que a autora era filha do segurado falecido, bem como se encontrava inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa, no momento do óbito. Assim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Por fim, em face do restabelecimento da pensão por morte, e levando em consideração que o benefício nunca deveria ter sido cessado, é de ser acolhido também o pedido da requerente a fim de que seja declarada a inexigibilidade, pelo INSS, dos valores recebidos anteriormente à cessação, referentes à pensão por morte n. 21/147.634.279-0. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil: 1. Procedente o pedido, para ordenar o réu a restabelecer à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/147.634.279-0, DIB 08/12/2008), a partir de 01/03/2015. 2. Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS referentes ao benefício de pensão por morte (NB 147.634.279-0), no período de 01/11/2009 a 28/02/2015. 3. Pagar as prestações atrasadas do benefício desde a cessação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. 4. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário. c. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo o benefício de pensão por morte à autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Leonice Aparecida Vizzali Deliza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB 21/147.634.279-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0001221-10.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO CARLOS BENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.715.503-7 com DIB em 09/11/1988), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). As fls. 32/39 foram acostadas cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 0008178-71.2014.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara, no qual o autor também requereu a revisão de seu benefício pela elevação do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Naquela ação, o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito, pelo valor da causa ser superior ao limite de alçada daquele Juizado Especial, não havendo renúncia, pelo autor, ao valor excedente. As fls. 40 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS e concedendo a gratuidade da justiça ao autor. Citado (fls. 42), o INSS contestou a ação (fls. 44/73), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que a aplicação retroativa das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 representaria a violação ao ato jurídico perfeito, uma vez que lei posterior ao ato de concessão do benefício não pode alterar a renda mensal inicial deste benefício. Aduziu que o autor pretende a manutenção de paridade de seu benefício com o salário mínimo, pela via obliqua. Por fim, asseverou que não é possível a majoração do valor de um benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Réplica às fls. 77/83. As fls. 84 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 86/87). Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (fls. 90/91). Não houve manifestação do INSS (fls. 89). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buroco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A Contadoria do Juízo, através dos cálculos de fls. 86/87, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: 1. A média da soma dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$556.937,47) foi limitada ao teto (\$ 409.520,00) na data da DIB (09/11/1988), conforme demonstra o Cálculo da RMI acima. 2. A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$2.131,85, em 12/1998 e R\$3.320,92 em 01/2004, portanto, acima do teto constitucional de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, consoante a evolução e demonstrativo das diferenças da página 3/4 (coluna Benefício Devido). Foram utilizados os pareceres do TRF-4. 3. Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado buraco negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas a parte autora, conforme os cálculos apresentados. Desse modo, tendo a Contadoria Judicial comprovado que a RMI do autor ficou limitada ao teto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/083.715.503-7 às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 11/02/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisiono nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Antonio Carlos Benatti BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/083.715.503-7) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/11/1988 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002764-48.2016.403.6120** - MARCO ANTONIO MIOTTO (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento em que MARCO ANTONIO MIOTTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/11.855.692-2, DIB 11/12/1998), mediante aplicação, como índices de correção dos salários de contribuição, o IRSM, o IGP-DI e o INPC e, sobre as prestações dos benefícios, a aplicação dos índices corretos do INPC e os reajustes anuais e periódicos do Benefício em referência e pelos reais índices do Governo e da Economia e desde sua concessão: 12/01/1998. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 16, ocasião em que foi determinado ao autor que apresentasse cópia da petição inicial e decisões proferidas na ação nº 0009131-50.2004.403.6301 para análise da prevenção, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação do autor (fls. 17/20 e 24), com a juntada de documentos (fls. 21/23, 25/30). Às fls. 31 foi afastada a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0009131-50.2004.403.6301 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 33), o INSS apresentou a contestação às fls. 34/45, arguindo a decadência. No mérito, afirmou que compete à lei fixar os critérios de correção de benefícios e de salários-de-contribuição. Aduziu que a utilização de outros índices que não os previstos em lei ocasionaria grave injustiça. Juntou documentos (fls. 46). Houve réplica às fls. 93/99, com a juntada de documentos (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decisão. Considerando que as questões controversas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pede o autor a revisão de beneficiário previdenciário mediante aplicação dos índices de correção sobre os salários de contribuição (IRSM, IGP-DI e INPC) e, sobre as prestações dos benefícios (INPC e os demais índices previstos pelo Governo). Decadência. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade de obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afirma-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. No caso dos autos, a data do início do efetivo recebimento do benefício, fls. 10, se deu em 08/11/1999. Assim, quando do ajuizamento da ação em 21/03/2016, a decadência já havia operado. Portanto, não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício pela aplicação dos índices de correção: IRSM, IGP-DI e INPC aos salários de contribuição, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, restando a análise da aplicação dos corretos índices aos salários-de-benefício. Mérito. O pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha de outros índices para o reajuste dos benefícios, a fim de que lhe seja preservado o seu valor real. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Desta maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma no ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º. A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. 2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo). 3. Apelação da autora improvida. (AC 200003990270425, AC - Apelação Cível - 591823 Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA 09/10/2002 PÁGINA: 411) A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Do fundamento, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, pela aplicação dos índices de correção (IRSM, IGP-DI e INPC) aos salários-de-contribuição, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida às fls. 16. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREIA MELLO BIAZZOTTI

I. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Andreia Mello Biazotti - na condição de representante legal dos dependentes do benefício previdenciário -, mediante a qual pretende seja a ré condenada a lhe restituir o montante de R\$ 35.980,43 (em 03/2016), devidamente atualizado, relativo à percepção indevida do auxílio reclusão n. 154.704.842-2 entre as competências novembro/2011 e abril/2013. Juntou mídia contendo o respectivo processo administrativo (PA) (fls. 08), demonstrativo do crédito em discussão (fls. 09) e dados cadastrais da ré (fls. 10/12). Citada pela via postal em 04/05/2016, e tendo sido o A.R. juntado aos autos em 20/05/2016 (fls. 16), não houve manifestação da requerida no prazo legal (fls. 17), motivo por que foi decretada sua revelia às fls. 18. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro o cometimento de um erro material por parte do INSS: é que a Inicial faz referência a uma condenação e valor da causa de R\$ 38.980,43, enquanto que o demonstrativo do crédito de fls. 09 consigna a soma de R\$ 35.980,43, a qual me parece ser a correta, devendo, por conseguinte, prevalecer para todos os efeitos. Feito isso, julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC. Segundo o art. 344, do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC. No caso vertente, não existe pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de ressarcimento pecuniário da autarquia-previdenciária (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pelo autor são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos. A ré não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações do requerente, nos termos do art. 349, do CPC. No que se refere à prescrição, os recebimentos indevidos se estenderam de novembro/2011 a abril/2013; a constatação da irregularidade foi formalizada em 15/05/2014 (fls. 50 do PA); a ré foi intimada em 26/05/2014 (fls. 62 do PA); a decisão definitiva a respeito da irregularidade e a expedição de notificação para pagamento datam de 15/08/2014 (fls. 66 do PA), tendo sido a ré delas cientificada em agosto daquele mesmo ano (fls. 69 do PA); e esta ação foi ajuizada em 21/03/2016. Portanto, não houve mora do INSS superior a 05 (cinco) anos. De igual maneira, não houve decadência. Quanto aos critérios de atualização, com efeito, aplica-se ao crédito em cobro o art. 37-A, da Lei n. 10.522/02, c/c os arts. 5º, 3º e 61, da Lei n. 9.430/96. III. POSITIVO DO FUNDAMENTO: 1. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Inicial, pelo que EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a ressarcir ao INSS a soma de R\$ 35.980,43 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) (em março/2016), atualizada na forma do art. 37-A, da Lei n. 10.522/02, c/c os arts. 5º, 3º e 61, da Lei n. 9.430/96. 2. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, IV, e 3º, I, do CPC. 3. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004011-64.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO MATAVELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento em que PAULO EDUARDO MATAVELLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 07/10/2015 (NB

46/173.959.838-2) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 02/12/2000 a 17/11/2003 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 29/09/2015 a 07/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Juntou procuração e documentos às fls. 22/55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, bem como designada audiência de conciliação.Ciadao (fls. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 64/72, aduzindo que o autor não comprovou ter exercido atividades em condições insalubres. Afirmando que nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído ocorreu em nível inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), além da exposição ter sido atenuada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual. Alegou que, para o 29/09/2015 a 07/10/2015, não há nos autos prova do trabalho insalubre, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi emitido em 28/09/2015. Asseverou que a concessão da aposentadoria especial está condicionada à desvinculação da atividade insalubre, conforme dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, Pugno, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/76).A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 77). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 77), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 84/86). O réu não se manifestou (fls. 79).As fls. 117 foi indeferida a designação de perícia técnica. Não houve manifestação das partes (fls. 88).A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente.Fundamento e Decido.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 07/10/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 36), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sem a justificativa de que os níveis de pressão sonora, indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, estavam abaixo do limite de tolerância para a época; o que foi reafirmado na contestação apresentada pelo INSS. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze) anos de contribuição, 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvida o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.1. Reconhecimento do tempo especial.Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 02/12/2000 a 17/11/2003 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.) e de 29/09/2015 a 07/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A).Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) Para comprovação do ambiente insalubre na empresa acima elencada, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28, indicando que, na função de operador de fureadeira manual, o autor permaneceu exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89,5 dB(A), além de óleo refrigerante.No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.Por tanto, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP de fls. 28, verifica-se que no período de 06/03/1997 a 01/12/2000 [89,5 dB(A)] o ruído não supera o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.Por outro lado, o contato com o agente químico óleo refrigerante - usualmente utilizado na indústria para refrigerar, lubrificar e proteger peças e equipamentos - encontra previsão de enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR DE TORNO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia (fls. 28/29), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 15.06.1981 a 13.01.1987, 10.08.1988 a 20.05.1992 e 21.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controversiada colada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 19.08.2005 e 24.01.2007 a 14.08.2009. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora na atividade de operador de máquina, esteve exposta a agente químico consistente em emulsão refrigerante (fls. 23/24), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, nos períodos de 19.11.2003 a 19.08.2005 e 24.01.2007 a 14.08.2009, a parte autora, nas atividades de operador de máquina e operador de torno, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 23/24 e 25/26), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 01.04.1987 a 30.04.1987 e 25.09.1987 a 28.11.1987 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição em comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos expostos na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Nos termos de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00014541720104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grificiAssim, é possível o reconhecimento da especialidade em relação ao interregno de 06/03/1997 a 01/12/2000 pela exposição aos agentes químicos.b) De 02/12/2000 a 17/11/2003 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.)Neste período, o autor exerceu as funções de fresador/ mandrilhador ferramenteiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30. Como fresador ferramenteiro (01/12/2000 a 31/08/2002), o requerente preparava e operava máquinas e ferramentas utilizadas em usinagem de peças. Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,3 dB(A), além de óleo refrigerante.Na função de mandrilhador ferramenteiro (01/09/2002 a 17/11/2003), de acordo com a descrição do PPP às fls. 29, o autor fazia a leitura e interpretação de desenhos, preparava, regulava e operava máquinas e ferramentas que usinam peças. Nesta atividade, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 87,9 dB(A), além de óleo refrigerante.No tocante ao ruído, os níveis de intensidade aferidos em ambos os períodos é inferior ao limite legal de 90 dB(A), não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.Com relação aos agentes químicos, conforme já fundamentado, é possível o cômputo do interregno de 02/12/2000 a 17/11/2003 como especial, pelo contato com óleos refrigerante, pela previsão no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.c) De 29/09/2015 a 07/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A)Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 datado de 28/09/2015, que aponta a exposição do autor ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade: 88,3 dB(A) - 2006/2007; 89 dB(A) - 2008-2010; 87,9 dB(A) - 2011-2015, além do óleo refrigerante. Assim, apesar de o PPP de fls. 32/33 não abranger o período de 29/09/2015 a 07/10/2015 (data do requerimento administrativo), nada obsta estender o reconhecimento da insalubridade para este interregno, em razão do tempo mínimo transcorrido entre a data de emissão do formulário e do requerimento administrativo, dada a improbabilidade de ocorrência de qualquer alteração das condições de trabalho neste interregno.Desse modo, no período de 29/09/2015 a 07/10/2015, o autor manteve-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,9 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação para o período, qual seja, de 85dB(A), além do contato com óleos refrigerante, permitindo o reconhecimento da especialidade pela exposição a ambos os agentes. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 17/11/2003 e de 29/09/2015 a 07/10/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.2. Aposentadoria EspecialO cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (22/06/1989 a 11/05/1993 - Albaricci S/A - Ferramentas Agrícolas; 12/05/1993 a 16/12/1993, 15/01/1994 a 05/03/1997 - Baldan Implementos Agrícolas S/A; 18/11/2003 a 16/08/2005, 05/12/2005 a 23/06/2006 - Agri-Tillage do Brasil Ltda.; 14/08/2006 a 28/09/2015 - Baldan Implementos Agrícolas S/A), totaliza 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)I Albaricci S/A - Ferramentas Agrícolas 22/06/1989 11/05/1993 1,00 14192 Baldan Implementos Agrícolas S/A 12/05/1993 16/12/1993 1,00 2183 Auxílio-doença NB 31/06/935.222-0 17/12/1993 14/01/1994 - 04 Baldan Implementos Agrícolas S/A 15/01/1994 05/03/1997 1,00 11455 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 01/12/2000 1,00 13666 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 02/12/2000 17/11/2003 1,00 10807 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 18/11/2003 16/08/2005 1,00 6378 Agri-Tillage do Brasil Ltda. 05/12/2005 23/06/2006 1,00 2009 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/08/2006 28/09/2015 1,00 333210 Baldan Implementos Agrícolas S/A 29/09/2015 07/10/2015 1,00 8 TOTAL 9405TOTAL 25 Anos 9 Meses 10 DiasOs períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 07/10/2015.O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os requisitos à aposentação. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial.Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 é de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento do trabalho de insalubridade inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustentasse até ulterior decisão.Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.46 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro termo, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 0009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2015 - destaque)Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 17/11/2003 e de 29/09/2015 a 07/10/2015.2. Condono o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 07/10/2015 (DER). 4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.5. Condono, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.6. Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Paulo Eduardo MatavelliBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA

**0005600-91.2016.403.6120** - ALCIDES MAGRI FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 66/69) opostos por Alcides Magri Filho à sentença objeto do registro nº 203/2017 (fls. 61/64), alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Requer sejam os embargos acolhidos e a sentença reformada determinando-se a imediata revisão do benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil). Dispõe o art. 1.022, I-III, do CPC/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, acolho os embargos, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, quanto à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença de fls. 61/64: Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (revisar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, recesso de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário no valor pretendido, mas o autor recebe aposentadoria por idade, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005649-35.2016.403.6120** - JOAO BATISTA MARTINS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO BATISTA MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.986.026-8, DIB 01/11/2009), para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos às fls. 12/27. As fls. 30 foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 33/51), na qual, preliminarmente, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir mensalmente a título de remuneração e de aposentadoria por tempo de contribuição o montante aproximado de R\$12.118,25, renda mensal que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Arguiu, também, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Assevera que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Disse que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustentou que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Juntou documentos (fls. 52/55). Não houve réplica (fls. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado (fls. 56), o requerente não ofereceu resposta (fls. 56). De fato, conforme fundamentação do INSS, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio aproximado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente do vínculo empregatício com a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. e do seu benefício previdenciário (NB 42/146.986.026-8), de acordo com documentos juntados às fls. 52/55. Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida anteriormente ao autor. Por outro lado, não prospera a argumentação da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (30/06/2016), não havendo parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação, nos seguintes termos: No âmbito do regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O mencionado dispositivo legal assim dispõe: artigo 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, constata-se que a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação não confere direito ao segurado à concessão de novo benefício mais vantajoso. Portanto, à luz do entendimento firmado pelo STF, sob a égide da repercussão geral, o caso comporta o julgamento de improcedência do pedido. Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Face ao exposto, a) acolho o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. b) julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. c) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000179-96.2016.403.6322** - MILTON GIANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MILTON GIANSANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.851.849-3 com DIB em 08/01/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/10). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, mas diante do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo o autor renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, com remessa dos autos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (fls. 22). As fls. 28 foi proferida decisão, concedendo a gratuidade da justiça ao autor e determinando a citação do INSS. Citado (fls. 29), o INSS contestou a ação (fls. 30/44), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Juntou documentos (fls. 45/47). Réplica às fls. 49/59. As fls. 60 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 62/63). Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (fls. 66/67). Não houve manifestação do INSS (fls. 65). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, reposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A Contadoria do Juízo, através dos cálculos de fls. 62/63, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: 1. A média da soma dos 36 salários-de-contribuição (S13.278,89) foi limitada ao teto (S10.149,07) na data da DIB 08/01/1990, conforme demonstra o Cálculo da RMI acima. 2. A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$2.069,58, em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$1.200,00 e, em 01/2004 R\$3.223,93, acima de R\$2.400,00, conforme demonstra a coluna Benefício Devido, da evolução e demonstrativo da página 2/3. Foram utilizados os pareceres do TRF-4. 3. Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado buraco negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas a parte autora, conforme os cálculos apresentados. Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a RMI do autor ficou limitada ao teto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxíla o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/077.851.849-3 às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 03/02/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Milton Giansante BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/077.851.849-3) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/01/1990 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005347-45.2012.403.6120** - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Paulo Sérgio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. As fls. 302, foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Citada (fls. 305), a autarquia-previdenciária opôs embargos, em cujo julgamento foi fixado o valor de R\$ 49.464,70 para execução (fls. 313). Houve trânsito em julgado (fls. 314). Após regular trâmite, foram transmitidos os ofícios requisitórios em 14/09/2016 (fls. 327/329), depositando-se os valores devidos em contas próprias em 28/10/2016 (fls. 330/332); posteriormente, a parte comunicou seu levantamento (fls. 334). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título judicial de fls. 245/246, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumprase.

Cuida-se de Ação de Execução Civil da Sentença Penal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Francisca Faixe Ilário e Paulo Sérgio Silveira, por força do trânsito em julgado da condenação criminal contra estes proferida na Ação Penal n. 0000961-84.2003.403.6120, em cujo curso restou reconhecida a percepção indevida de benefício previdenciário entre março/1999 e outubro/2000. O INSS aponta como valor devido para junho/2014 a cifra de R\$ 44.919,92 (quarenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). Despacho de fls. 126 determinou fossem os devedores citados para pagar a quantia indicada pelo credor nos termos do art. 475-J, do então vigente CPC/73. Os executados foram citados (fls. 130 e 132). Por ocasião da citação de Paulo (fls. 132), o Oficial de Justiça certificou que este se encontrava preso. As fls. 133/135, Francisca impugnou a execução, asseverando que os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença, e que a aplicação da taxa Selic exclui a aplicação de outro índice de correção monetária. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Por não ter havido manifestação de Paulo (fls. 141), e em função de ele se encontrar preso, foi-lhe nomeado curador, nos termos do art. 9º, II, do CPC/73 (fls. 143). As fls. 147/150, Paulo ofereceu impugnação em termos semelhantes aos da que fora apresentada por Francisca. Despacho de fls. 151 determinou fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial depois de ter deferido a justiça gratuita aos executados. O parecer do especialista do juízo consignou que seriam devidos R\$ 26.424,27 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) (fls. 154). Instado a se manifestar, o INSS defendeu os seus cálculos, sob o argumento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluirão desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54, do STJ, à taxa de 1% ao mês até novembro de 2008, sendo a partir de dezembro de 2008 substituídos pela Selic, consoante o disposto pela Lei n. 11.941/2009, índice este que engloba a correção monetária. Requeveu ainda fosse a impugnação de fls. 147 e ss. desentranhada dos autos, pois intempestiva. Paulo concordou com os cálculos do contador do juízo (fls. 162/163) e registrou ser tempestiva sua impugnação, tendo em vista que os prazos se contam em dobro quando os réus são dois e os procuradores são diferentes. Remetido o processo mais uma vez à Contadoria (fls. 166), o expert explicitou que a diferença entre seus cálculos e os do INSS se devia ao fato de que este computara juros de mora até novembro/2008, o que dizia respeito ao mérito. O INSS reiterou seu pedido anterior (fls. 169); do mesmo modo, Paulo (fls. 170). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno não ser o caso de desentranhamento da impugnação de fls. 147 e ss., em primeiro lugar, porque a intempestividade quando da apresentação de peça processual por curador especial não induz revelia, sendo o caso, isto sim, de destituição do curador e nomeação de outro; e em segundo lugar, pois em se tratando de dívida pela qual os requeridos são solidariamente responsáveis, e tendo um deles apresentado impugnação, verifica-se a hipótese do art. 320, I, do CPC/73. Passo ao exame do mérito. Dispõe a Súmula n. 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Penso ser incontestável que o dano cuja indenização aqui se persegue ostenta natureza extracontratual, na medida em que as partes demandadas causaram prejuízo ao INSS ao darem ensejo ao pagamento indevido de benefício previdenciário entre março/1999 e outubro/2000. Aplicáveis, portanto, os juros moratórios a partir do evento danoso. No que se refere ao índice, julgo correta a incidência daquele de 1% (um por cento) ao mês até novembro de 2008, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n. 2.323/87, e da SELIC, abrangendo também a correção monetária, a partir de dezembro do mesmo ano, pois a Lei n. 11.941/2009, que a determinou, teve origem na Medida Provisória n. 449/2008, cuja vigência remonta a essa data. Por estar o cálculo do INSS de acordo com esses parâmetros, concluo que merece ser acolhido. Do fundamentado: 1. JULGO IMPROCEDENTES as impugnações ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam R\$ 44.919,92 (quarenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho/2014. 2. Condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento) cada sobre o montante devido, nos termos do art. 523, 1º, do NCP, sendo que ambas as condenações deverão ser por eles suportadas solidariamente. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade deferida. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. 4. Intimem-se as partes desta decisão, e o INSS, em especial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento do feito executivo, trazendo aos autos o valor exequendo atualizado de conformidade com os parâmetros aqui especificados e indicando bens à penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-84.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, preventivamente, inserir os débitos da Companhia Tróleibus de Araraquara - CTA **ainda não inscritos** em dívida ativa da União no parcelamento previsto na Medida Provisória n. 778/2017.

Alega que se tornou responsável pelos débitos da CTA, sociedade de economia mista, nos termos da Lei Municipal n. 8667/2016, que declarou extinta a empresa e lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento de seus débitos.

Diz que, diante da possibilidade de redirecionamento dos executivos fiscais já em curso, bem como de a Municipalidade ser citada para o regular pagamento dos débitos previdenciários da extinta sociedade de economia mista municipal, requereu o parcelamento previsto na Medida Provisória n. 778/2017, mas *“em relação aos débitos previdenciários ainda não inscritos em dívida ativa, não foi apreciado o pleito da Municipalidade, e conforme informação do atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido pedido encontra impossibilitado de ser deferido”*.

Argumenta que não haverá qualquer prejuízo à RFB considerando que a garantia ofertada pela impetrante é o automático abatimento do repasse do FPM, nos termos do regulamento da MP n. 778/2017, de maior liquidez que a sede da extinta empresa.

Fundamenta o pedido de liminar no direito ao direito ao parcelamento, cujo prazo para adesão se encerrou no dia 31 de julho de 2017 (data do ajuizamento deste), bem como nos sérios prejuízos que a não concessão da liminar poderá causar.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com efeito, prescreve o art. 1º da MP n. 778/2017:

“Art. 1º **Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil** e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **de responsabilidade** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e de suas autarquias e fundações públicas, **relativos às contribuições sociais** de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, **vencidos até 30 de abril de 2017**, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, **constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União**, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, **poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.**

(...)

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

(...)

Art. 4º **O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º fica condicionado** à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.

(...)

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.”

De início, observo que a Lei Municipal nº 8.667/2016 não determinou ao Município de Araraquara a assunção das dívidas tributárias de responsabilidade da empresa, apenas autorizou aquele ente a assumir essas dívidas de modo que a CTA, integrante da administração municipal indireta, ainda é dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e capacidade de autoadministração, devendo responder por seus débitos (art. 173, § 1º, II, CF). De modo que, se o Município sequer é corresponsável pelo débito nem teria legitimidade para responder por ele tão-somente em razão do advento do referido diploma legal, conforme já observei na ação cautelar fiscal n. 0003986-51.2016.4.03.6120 movida pela Fazenda Nacional em face da CTA.

De fato, o parcelamento parece facilitar a vida do Município que, continuamente, tem que promulgar leis aprovadas pela Câmara abrindo crédito adicional em favor da CTA (id 2083517, 2083570, 2083578, 2083584) já que a não concessão da liminar implica “continuar no caminho tortuoso de repasse mensal à extinta sociedade de economia mista de modo mais gravoso financeiramente à Municipalidade” o que passaria a ser realizado através de abatimento do repasse ao Fundo de Participação dos Municípios.

Entretanto, a impetrante limitou-se a comprovar que fez o requerimento do parcelamento de “todos os débitos previdenciários” da extinta CTA no prazo legal alegando ser responsável pelo débito (27/07/2017 – id 2083810) não juntando prova nem de que foi deferido o pedido de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União tampouco do indeferimento de parcelamento dos débitos não inscritos.

Logo, não se vislumbra a relevância do fundamento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSTI & SCARAFICCI LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1974519 - Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência por meio da qual objetiva a parte autora a sustação do protesto, protocolo n. 105713-13-07-2017, de crédito inscrito em certidão de dívida ativa n. 8.04.1.7118608-08, no valor de R\$ 145.017,14.

Reitera os argumentos trazidos na inicial de que o protesto é medida tendente a compelir o devedor ao pagamento imediato do tributo em tempo exíguo, tendo por finalidade prejudicar o devedor tolhendo os meios necessários à continuidade de sua atividade comercial, o direito de crédito a prazo, ocasionando o cancelamento de compromissos bancários e impedindo a aquisição de matéria-prima. Defende que o ato administrativo é desprovido de motivação e, por isso, inválido.

Pede, ademais, prazo de 05 dias para a prova da regularidade do parcelamento do débito no Simples Nacional.

Vieram os autos conclusos.

Rigorosamente, o que pretende a parte autora é a revisão da decisão que indeferiu a tutela. Com efeito, a petição demonstra a contrariedade da parte com o conteúdo da decisão (que deveria ser atacada por meio do recurso apropriado), sem trazer elementos capazes de alterar o entendimento do juízo. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**Certifique a secretaria se a parte autora emendou a inicial, conforme determinado na decisão de id 1942589. Em caso negativo, volte o processo concluso para sentença de extinção.**

Caso contrário, regularizada a inicial, cumpra-se.

Sem prejuízo, defiro, conforme requerido, o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para anexar prova de que o débito está efetivamente parcelado e que o parcelamento está regular o que poderia dar ensejo à concessão da tutela pretendida em razão da suspensão da exigibilidade do débito em questão.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que objetiva a revisão de contratos de empréstimo para pessoa jurídica “Capital de Giro” com a substituição da Tabela Price como forma de amortização da dívida pelo método de Gauss (sistema de amortização com juros simples). Pede, ainda, a condenação da CEF a restituir em dobro as diferenças de valores eventualmente já experimentadas, bem como dar por quitados os contratos cujo pagamento até a presente data liquide o empréstimo feito à taxa prevista.

Afirma que não questiona a legalidade da capitalização de juros, mas o método que por via reflexa importa em capitalização indevida de juros através do uso da Tabela PRICE.

Pede a incidência do CDC, a inversão do ônus da prova com a juntada, pela ré, de todos os contratos, extratos e documentos relacionados com as dívidas discutidas.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara (n. 0001890-39.2016.4.03.6322) e remetido a este juízo em razão da incompetência em razão do valor da causa atribuído de ofício por aquele juízo e R\$ 404.471,01 (id 318889).

A inicial foi emendada (id 319385, 401132).

Custas recolhidas (id 318889, p. 14, id 576185 e id 754063).

Foi indeferido o pedido de tutela para não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e afastada a incidência do CDC (id 839727).

Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a força obrigatória dos contratos e a legalidade da Tabela Price (id 1239101). Juntou cédulas de crédito bancário (id 1239164, 1239174, 1239186, 1239195), documentos de constituição de garantia fiduciária sobre bens imóveis (id 1239205, 1239214) e planilha de evolução dos débitos (id 1239234).

Intimados a especificar provas, a parte autora apresentou réplica e pediu a produção de prova pericial alegando que a taxa de juros pactuada é superior à taxa média de mercado (id 1713141) e a CEF informou não ter outras provas a produzir não se opondo ao julgamento antecipado (id 1665985).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL.

No mais, já foi afastada a incidência do CDC na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, contra a qual a autora não interpôs recurso.

Assim, julgo o pedido.

No caso, trata-se de pedido de revisão de **(03) três cédulas de crédito bancário - CCB, que derem ensejo a 05 (cinco) operações de crédito**, a saber:

· **24.2992.556.0000036-47**: empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, contratado em 17/04/2013, com previsão de taxa de juros mensal pós-fixada de 0,92000% e taxa de juros anual de 11,61600% incidentes sobre o valor contratado amortizados de acordo com o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price durante o período de carência, que no caso, não houve (item 2), de modo que incide a regra do parágrafo primeiro da CLAUSULA SEGUNDA segundo a qual “nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN” (id 1239164).

Além disso, consta que tanto os juros remuneratórios quanto o principal seriam debitados diretamente da conta bancária indicada pela empresa emitente (CLAUSULA TERCEIRA).

**De acordo com planilha da CEF, este contrato está quitado** (id 1239234 – p. 02/06).

· **24.2992.003.00001108-2**: limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 contratado em 17/04/2013, com vencimento em 03/04/2014, para empréstimos solicitados por meio eletrônico (CLAUSULA TERCEIRA) sobre os quais (cada operação) incidirão juros praticados pela CEF, IOF e tarifa de contratação divulgados nos pontos de venda da Caixa e informação ao emitente previamente à finalização da solicitação do crédito no canal eletrônico (CLAUSULA QUINTA) sendo que “são devidas as prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo” (CLAUSULA SEXTA, parágrafo quinto) – id 1239174, p. 8/9.

De acordo com planilha da CEF, com base nesse limite de crédito foi contratado empréstimo em 18/04/2013 **24.2992.734.0000278-74** no valor de R\$ 100.000,00, com taxa de juros de 0,9400% **quitado em 13/12/2016** (id 1239234 – p. 7/14).

· **24.2992.003.00001108-2**: aditamento da CCB para alterar o limite de crédito pré-aprovado para **R\$ 568.500,00** assinado em 19/02/2014, com vencimento em 02/02/2015, para empréstimos solicitados por meio eletrônico mantendo-se as condições da CCB anterior, vale dizer sobre cada operação incidirão juros praticados pela CEF, IOF e tarifa de contratação divulgados nos pontos de venda da Caixa e informação ao emitente previamente à finalização da solicitação do crédito no canal eletrônico (CLAUSULA QUINTA) sendo que “são devidas as prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo (CLAUSULA SEXTA, parágrafo quinto) – id 1239195, p. 6/7.

De acordo com planilha da CEF, com base nesse aditamento foram contratados 03 (três) empréstimos:

- a) em 15/01/2015 **24.2992.734.0000513-17** no valor de R\$ 64.500,00, com taxa de juros de 1,4700% **quitado em 13/12/2016** (id 1239234 – p. 15/20);
- b) em 28/04/2015 **24.2992.734.0000567-00** no valor de R\$ 54.610,68, com taxa de juros de 1,5700% **quitado em 13/12/2016** (id 1239234 – p. 21/26);
- c) em 30/07/2015 **24.2992.734.0000603-08** no valor de R\$ 74.149,07, com taxa de juros de 1,9000% **quitado em 13/12/2016** (id 1239234 – p. 27/31).

Pois bem.

Quanto à TAXA DE JUROS, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

*SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto, sendo totalmente incabível aplicação somente de correção monetária.

Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a parte autora tinha condições de saber quais seriam os juros.

Aliás, nas operações contratadas diretamente por meio eletrônico em cada operação foi divulgado ao emitente previamente à finalização da solicitação do crédito no canal eletrônico as taxas de juros, IOF e demais encargos.

Seja como for, a taxa de juros remuneratórios mais alta aplicada no caso (1,9000% no último empréstimo) contratado não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado não havendo juros excessivos.

Quanto ao alegado anatocismo, nas cédulas há previsão expressa da cobrança de juros remuneratórios incidentes mensalmente com utilização do sistema PRICE de amortização o qual, em circunstâncias peculiares, pode ensejar os juros sobre juros.

A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

*Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:*

*1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;*

**NO CASO EM TELA**, as cédulas foram firmadas na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

A adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

Relativamente ao sistema PRICE, na decisão que indeferiu a tutela observei quanto ao anatocismo na Tabela Price, que o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS.

Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.

A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.

No caso dos autos, porém, não se verifica que prestação menor que a parcela de juros conforme se observa de todos os extratos juntados pela CEF já referidos acima.

Logo, não houve capitalização de juros de forma composta porque não houve amortização negativa, tampouco pagamento indevido a justificar o pedido de restituição em dobro pela CEF.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 5º, CPC).

Custas *ex lege*.

Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Araraquara, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença alegando omissão eis que o juízo deixou de se pronunciar quanto ao fundamento de que o débito foi incluído no parcelamento pelo Grupo IESA/INEPAR e que, portanto, está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, tal como confirmado pela autoridade impetrada.

Defende que essa análise é relevante no presente caso considerando que se se entender que o débito já está com a exigibilidade suspensa em razão da sua inclusão no parcelamento não há razão para que seja mantido nos presentes autos o seguro-garantia, sobretudo pelo fato de que a contratação da referida garantia acarreta enormes custos à Embargante.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, embora não haja pedido declaração de suspensão da exigibilidade do crédito para fins de liberação do seguro garantia do crédito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, é certo que se houver outra causa suspensiva da exigibilidade, o seguro seria mesmo desnecessário e poderia, por conta e risco da impetrante, ser cancelado/levantado.

Por outro lado, a questão da suspensão em razão do alegado parcelamento do crédito pela IESA/INEPAR, de fato, não foi apreciada na sentença.

A propósito, por ocasião da medida liminar, restou observado o seguinte:

“(…) Relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80.6.12.005201-60 objeto da execução fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120 observo que em 01/09/2016 foi publicado despacho para que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento noticiado pela executada. No último despacho proferido, antes de a execução ser remetida ao TRF3, em 13/06/2017, deferiu-se pedido da Fazenda Nacional para suspensão do processo por 90 dias.

Por sua vez, no extrato e-Cac de consulta de inscrição consta suspensão da exigibilidade em 31/03/2016, porém, restabelecimento da exigibilidade crédito em 24/04/2017 (id 1856244).

Assim, não há informações seguras sobre a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal em questão, fato, aliás, que implicou no indeferimento da medida liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado perante o juízo de Barueri (n. 5000927-58.2017.4.03.6144, id 1781284). (...)”

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve Requerimento de Quitação Antecipada da Dívida representada pela CDA 80 6 12 005201-60, objeto do processo administrativo nº 18186.730497/2015-13 oportunidade que foram confirmados créditos o que, **por si só, ensejou a suspensão da exigibilidade da referida CDA** cuja situação foi alterada para “ATIVA AJUIZADA OPÇÃO MP470 E PRORELITPREJ FISC BCN CSLL”.

Assim, informou que referida situação reflete a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa de modo que a CDA não era mais óbice à obtenção de certidão que, porém, não poderia ser expedida em razão da existência de outros débitos com a Receita, conforme comprova o relatório emitido em 12/07/2017 (id 1880978, p. 3, 10).

Dessa forma, como o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60 está com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento do requerimento de quitação antecipada da dívida, e não por outro motivo, os embargos merecem ACOLHIMENTO a fim de se ressaltar tal fato na sentença cujo dispositivo passará a ter a seguinte redação:

“(…) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar, para que o débito inscrito na CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa **considerando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em razão de deferimento de requerimento de quitação antecipada da dívida (processo administrativo nº 18186.730497/2015-13), o que ensejou, por si só, a suspensão da exigibilidade da referida CDA**, ressaltando-se, porém, a existência de outros débitos cuja exigibilidade não está suspensa em nome da impetrante (CNPJ 02.216.876/0001-03) para fins de expedição da certidão (...)”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor afirma que o INSS não enquadrados os períodos entre 03/05/1988 até 31/12/2003 e 01/05/2011 até 04/11/2016.

De acordo com a análise técnica feita pela perícia do INSS (id 1727372) alguns períodos não foram enquadrados em razão de o PPP informar o uso de EPI, outros porque o nível de ruído estava abaixo do nível de tolerância ou porque o PPP não informava o nível de ruído ou a composição do agente químico. Por fim, o maior período, entre 1988 e 2003, não foi enquadrado porque as informações do PPP teriam se baseado em laudo extemporâneo não constando informação a respeito das mudanças no local de trabalho. Tais questões, porém, demandam o contraditório e, portanto, não podem ser analisadas a fundo em sede de tutela.

De toda forma, não vislumbro a *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando, segundo se depreende da CTPS sem baixa e PPP juntados aos autos, datado de 2017, e, ademais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NELSON PINHEIRO MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO - SP155612  
IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE IBITINGA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Pinheiro Machado Junior contra o Agente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ibitinga e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, por meio do qual o impetrante busca a liberação de parcelas do seguro-desemprego retidas pela autoridade impetrada.

Em resumo, a inicial (Id. 37739) narra que em agosto de 2015 o impetrante teve encerrado o vínculo de emprego que mantinha, tendo sido demitido sem justa causa. Em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que num primeiro momento foi concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido paga a primeira das cinco parcelas. Contudo, ao tentar receber a segunda parcela o impetrante foi informado de que o numerário havia sido bloqueado, sob o argumento de que o beneficiário enquadrava-se na condição de empresário (é sócio cotista de empresa), condição que é óbice à percepção do seguro-desemprego. O impetrante pondera, todavia, que a empresa não atua de fato, tanto que não gera receita. Logo, a condição de sócio não pode ser considerada empecilho ao pagamento do seguro-desemprego.

Em suas informações (Id. 830446) o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o conteúdo da demanda corresponde ao que o impetrante receberia caso todas as parcelas do seguro-desemprego forem liberada. No mérito, defendeu o ato que concluiu pela cessação no pagamento do seguro-desemprego e a notificação do impetrante para restituir a parcela que fora paga. Alegou que a condição de sócio de pessoa jurídica é obstativa ao recebimento do seguro desemprego, salvo se o requerente comprovar que se retirou da sociedade.

A União limitou-se a requerer sua inclusão no polo passivo (Id. 427995) e Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 1242310) apenas para informa que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Foram essas as principais ocorrências do processo.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente acolho os fundamentos expostos pela autoridade coatora para retificar o valor atribuído à causa. De fato, o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico da demanda, o que no presente caso corresponde às cinco parcelas de seguro-desemprego que o impetrante julga ser merecedor. Assim, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 6.930,00.

Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo.

A finalidade do seguro-desemprego é prover a assistência ao trabalhador desempregado em razão de dispensa involuntária. Logo, um dos requisitos essenciais para sua concessão é o beneficiário não possuir outras fontes de renda.

No presente caso, Ministério do Trabalho negou o pagamento do seguro-desemprego em razão da constatação de que o beneficiário é sócio de empresa. Sob esse fundamento, bloqueou o pagamento das quatro parcelas remanescentes e determinou a intimação do impetrante para restituir a primeira parcela, que acabou sendo paga.

O impetrante articula que a mera condição de sócio de pessoa jurídica não pode ser óbice à percepção do seguro-desemprego. Alega que a empresa da qual é cotista não possui faturamento, de modo que de forma alguma pode ser fonte de renda.

De fato, os documentos que acompanham a inicial corroboram a afirmação do impetrante no sentido de que a pessoa jurídica da qual é sócio não apresenta faturamento e, por corolário lógico, não gera renda; — parafraseando a célebre tirada do Barão de Itararé, de onde menos se espera, é dali mesmo que não sai nada.

Cumpra acrescentar que me chamou a atenção o fato de que o impetrante não anexou a declaração de renda da empresa referente ao ano-calendário de 2015. Cheguei a cogitar baixar o feito em diligência para intimar o autor a reparar essa omissão, que me pareceu fruto de mero descuido. Todavia, como tenho acesso à base de dados da Receita Federal (InfoJud), acessei a declaração da empresa no ano-calendário de 2015 e constatei que naquele ano a empresa apresentou declaração na condição de inativa, tal como se passou nos anos-calendários anteriores.

Em suma, a despeito de ostentar a condição de sócio de empresa, não há prova de que o impetrante auferiu renda após a demissão involuntária, de modo que não há óbice ao pagamento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego, tampouco fundamento para a restituição da parcela paga.

Colho na jurisprudência recentes precedentes que tratam de caso similar ao ora julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação do pagamento de parcelas de seguro-desemprego à parte autora, negado em razão da constatação de que era sócio de uma pessoa jurídica inativa. - A ação foi instruída com documentos, destacando-se os seguintes: distrato social da empresa Rocha e Novaes Informática Ltda, da qual o impetrante era sócio, consoante a data de abertura em 14.02.2005 e encerramento das operações em 31.12.2005; comprovante de inscrição no CNPJ da referida empresa, consoante a situação cadastral "baixada"; termo de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, em nome do impetrante, com vínculo empregatício iniciado em 13.04.2006 junto ao Itaú Unibanco S/A e encerrado em 15.07.2015. - O simples fato de o impetrante ter figurado como sócio em sociedade empresarial, não constitui fundamento para indeferimento do seguro-desemprego. Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante foi proprietário da empresa Rocha e Novaes Informática Ltda, de 14.02.2005 a 31.12.2005, portanto, quando foi contratado em 13.04.2006, a empresa já estava inativa. - Devido ao seguro-desemprego em razão do término do vínculo perante o Itaú Unibanco S/A em 15.07.2015. - Reexame necessário improvido. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368642 - 0011489-86.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A mera manutenção do registro de empresa não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. Não é possível entender como "despesa processual", para fins de aplicação do art. 82 do CPC/2015 os honorários advocatícios, que receberam do Código de Processo Civil de 2015 um tratamento especial (art. 85). (TRF4 5013405-50.2016.404.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/07/2017).*

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que 1) cancele a notificação para o autor restituir a primeira parcela do seguro-desemprego e 2) libere ao autor as quatro parcelas pendentes do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

**Anexe-se ao processo a declaração da empresa do impetrante referente ao ano-calendário de 2015.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILTON APARECIDO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)."*

*"Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."*

*"Vista ao INSS do documento juntado pelo autor (ID 1948743)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e ao despacho inicial)

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4856

EXECUCAO FISCAL

0002471-69.2002.403.6120 (2002.61.20.002471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(11.80), informando que não foi possível a constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo em vista atualmente pertencer a outra empresa, suspendo a realização do leilão designado para os dias 08/03/2017 e 22/03/2017. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003297-27.2004.403.6120 (2004.61.20.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

...Intime-se o Conselho para apresentar o valor atualizado do débito remanescente, intimando-se o executado para manifestar interesse no pagamento do mesmo.(Cálculo do Conselho juntado em 11/11/2016).

**0003696-22.2005.403.6120 (2005.61.20.003696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos proferidos às fls. 89/93 e 99/108, primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão proferido à fl. 192, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE**

Fls. 165/170. Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0030243-14.2014.403.0000/SP, procedendo-se a exclusão do pólo passivo o co-executado Claudio Sebastião Jesuino Alexandre. Após, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0011541-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA X WALTER MICHETTI(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)**

Fls. 101/112 - Trata-se de execução de pré-executividade oposta por WALTER MICHETTI à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em resumo, o devedor levanta três questões, das quais duas resultariam na extinção da execução fiscal e uma na desconstituição da penhora. A primeira tese sustenta que a execução fiscal foi extinta por decisão proferida nos embargos à execução opostos pelo codevedor Wilson Roberto Melhado (n. 0013443-09.1999.403.999/SP). Na sua visão, a extinção proclamada nos embargos extinguiu a pretensão do credor de forma objetiva, de modo que o feito não poderia ser redirecionado contra si. Caso esse pedido não seja acatado, o devedor pugna pela sua exclusão do polo passivo da lide, agora sob o argumento de que não é possível o redirecionamento em execução que visa à cobrança de FGTS. Por fim, sustenta que a penhora incidiu sobre imóvel que serve de moradia à sua família, de modo que deve ser desconstituída. Com vista, a exequente alegou que a decisão proferida nos embargos à execução fiscal referido pelo devedor só surtiu efeitos em relação ao embargante. Quanto ao pedido do executado de exclusão do polo passivo, ponderou que essa questão foi superada pela extinção dos embargos opostos pelo executado. No que diz respeito à penhora, argumentou que a construção recaiu sobre bem de propriedade da empresa devedora (fls. 205-206). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). As questões agitadas pelo excipiente - legitimidade do sócio para responder pelas dívidas da sociedade e impenhorabilidade do bem - podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Começo pela alegação de que a sentença que acolheu os embargos opostos pelo sócio Wilson Melhado implicou na extinção da pretensão executória. Como se sabe, o dispositivo é um desdobramento da fundamentação, dela decorrendo e a ela subordinado. Logo, a deliberação judicial, vale dizer, o ato de inteligência e vontade que identifica e dá a medida do direito reconhecido, não pode ser alcançado pela leitura isolada do dispositivo, mas sim mediante a análise desse capítulo do julgado pelas lentes da fundamentação. E no caso dos autos, está claro que a decisão proferida nos embargos opostos por Wilson Melhado só beneficiou o embargante, uma vez que reconheceu sua ilegitimidade para integrar o polo passivo. Por outro lado, assiste razão ao executado quando sustenta que foi incluído de forma indevida no polo passivo do feito. Todavia, antes de enfrentar esse ponto de forma específica, cumpre afastar a alegação da exequente de que a discussão sobre a legitimidade do excipiente está abrangida pela coisa julgada. Está certo que essa mesma questão foi articulada pelo devedor Walter Micheletti em embargos à execução fiscal. Todavia, esse incidente foi rejeitado por intempestividade, ou seja, extinto sem resolução do mérito, o que não impede que o mérito seja reaberto em outra ação de conhecimento (anulatória de débito) ou em exceção de pré-executividade (caso dos autos). Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Sem deixar de reconhecer o dissenso da jurisprudência nesse tema, estou com aqueles que defendem que nas execuções fiscais de dívidas de FGTS é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que demonstrada a dissolução irregular do empreendimento, nos termos da orientação da súmula 435 do STJ. Ocorre que no presente caso a citação do sócio da devedora principal não ocorreu por conta da demonstração da dissolução irregular do empreendimento, mas tão somente porque seu nome está indicado na CDA. No entanto, o fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos. A simples falta de pagamento não implica na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1962704 - 0011752-32.2014.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Da mesma, não cabe responsabilização direta com base no art. 23, 1º, I e IV da Lei que regulamento do FGTS (n. 8.036/90) cuja disposição confere à ausência de recolhimento da exação exequenda indole infracional (...), porquanto o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores não autoriza, de per si, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa, consoante entendimento consolidado pela Corte Superior (Súmula 430/STJ). (AI 00199245520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016). Sendo assim, impõe-se a exclusão do sócio do polo passivo da lide. Por fim, rejeito a alegação de impenhorabilidade. Como bem observado pela exequente, a penhora incidiu sobre imóvel de propriedade da empresa executada, e não do devedor Walter Micheletti. Além disso, o imóvel penhorado (fl. 79) está localizado na Rua Carlos Gomes, n. 771 (771-A e 771-fundos), endereço que não corresponde ao do executado Walter, cuja residência se localiza na mesma rua no número 755, aparentemente ao lado da empresa. Tudo somado, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente WALTER MICHETTI. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Walter Micheletti do polo passivo.

**0006236-28.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCONATO & GEA SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES)**

Fls. 43/67: A restrição de circulação tem caráter cautelar. Uma vez não aperfeiçoada a apreensão judicial e comprovada a alienação judicial do veículo EDQ 3458, subtraindo-o do patrimônio do devedor, não se legitima a manutenção do ônus. Assim, Determino o levantamento do gravame, conforme requerido. Fls. 33/42: manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0012093-55.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Nova Europa (fl. 16). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0006981-71.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)**

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0007072-30.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000310-64.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANA CARLA MUNOZ DENTELLO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, LUIZ AUGUSTO FRAGOSO - SP365255, PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA - SP358401, GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA - SP240034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000500-27.2017.4.03.6123  
AUTOR: IZABEL REGINA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação no Juízo Federal, por meio do Processo Judicial Eletrônico, quando a petição inicial está dirigida ao Juízo da Vara Única do Fórum Distrital de Jarinu – SP, sob pena de extinção.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000217-04.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: AMAURY OLIVEIRA TA VARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de execução fiscal, em que as partes apresentam proposta de acordo para homologação por este Juízo (ID s 1765712 e 1765718) e pedem a suspensão da execução.

#### **Decido.**

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

A possibilidade jurídica do pedido resulta do artigo 515, III, do vigente Código de Processo Civil.

De outro lado, não há disposição legal que determine a suspensão dos autos executivos até o cumprimento integral do acordo.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, pois que inclusos no acordo ora homologado.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000498-57.2017.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, pois que a procuração apresentada foi assinada em 25.09.2015 (ID 2139472), por pessoa que, quando da distribuição da presente ação em 04.08.2017, não mais representa a requerente, conforme se infere da "Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22.03.2017" (ID 2139468).

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 04 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500821-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN ROSIMARY DE JESUS PONTES PRADO - SP354291, AILTON CARLOS PONTES - SP104599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO INÁCIO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DA PREVI SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, mas o pedido foi indeferido em razão de falta de tempo de contribuição. Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo, tendo em conta que o INSS não contabilizou o período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Tremembé. O recurso pende de análise conclusiva até a presente data.

#### É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que o impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a consequente concessão judicial do benefício.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) <sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

No caso dos autos, a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem sede na cidade de São Paulo-SP.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP, após o decurso de prazo quanto à presente decisão.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

**Expediente Nº 3083**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)**

Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de videoconferência com Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para o próximo dia 23 de novembro de 2017 às 16 horas. Expeça-se Carta Precatória à 28.ª Subseção Judiciária, para que seja providenciada a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de inquirição de testemunhas por meio de do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté, agendada para o dia 23 de novembro de 2017 às 16 horas, bem como a intimação de Claudiomiro de Oliveira e Irineu Bolsoni para comparecimento naquele Juízo na data aprazada, a fim de serem inquiridos por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté. Outrossim, expeça-se Carta Precatória à 01.ª Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, para que seja providenciada a disponibilização de estrutura e servidores necessários à realização de audiência de inquirição de testemunha por meio de do sistema de videoconferência com esta Subseção Judiciária de Taubaté, agendada para o dia 22 de fevereiro de 2018 às 15 horas, bem como a intimação de Suelene dos Santos Silva para comparecer naquele Juízo na data aprazada, a fim de ser inquirida por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-46.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M A C DE VASCONCELLOS CONFECCOES, MARCO ANTONIO CABRAL DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-30.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: B J RODRIGUES VIDROS - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 13:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **31/08/2017 às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: P. COELHO EIRELI - EPP, PAULO COELHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-56.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M & F ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA, FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **no dia 31/08/2017, às 14h**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-79.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, **no dia 31/08/2017, às 14h30**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-98.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NILDA MARIA BESSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-89.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, DINAIR IVONE THEODORO DE MATTOS, RAQUEL BERGAMIN DE MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-37.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCELO DA MATTA TOLEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **07/07/2016, às 13h50**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ILSO CLAYTON COSTA SILVA, ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **31/08/2017, às 15h00**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-65.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME, JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA, VANESSA FALAIROS MORO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-53.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 31/08/2017 às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a o restabelecimento imediato da titularidade da aposentadoria por invalidez ao requerente, para que esse possa efetivamente sacar o seu benefício. Requer, ainda, a concessão da curatela definitiva para seu irmão Raphael Hendrigo de Souza Gonçalves.

Alega que é portador de grave moléstia mental e que é aposentado por invalidez desde 25.04.2002. Relata que no início do mês de fevereiro de 2017, foi, juntamente com seu irmão, na agência bancária onde recebia ser benefício, oportunidade em que foi informado que “*não poderia sacar o seu próprio benefício, pois sua esposa teria uma curatela que a permitia fazer saques e que inclusive já havia sacado o benefício do mês de fevereiro de 2017*”.

Relata o autor que assinou uma procuração para que sua esposa, Maria da Paz da Silva Gonçalves desse entrada no pedido de majoração de sua aposentadoria por invalidez e que desconhece qualquer processo de curatela.

Pelo despacho (documento id 1545990) foi concedido o prazo de 48 horas para que a AADJ apresentasse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor, com a informação sobre a que título o benefício de aposentadoria por invalidez do autor vem sendo pago a Maria da Paz da Silva Gonçalves.

O INSS informou que não foi localizado o documento que comprovaria a qualidade de representante legal do autor e que recomendou a suspensão do pagamento do benefício até o término da apuração ou até que sobrevenha determinação judicial em diferente sentido. Acrescentou, ainda, que o benefício está bloqueado para fins de realização de novos empréstimos consignados (documento id 1623654).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (documento id 1629326).

Pela decisão (documento id 1666396) foi deferido o requerimento de tutela de urgência, para determinar que o réu promovesse o cadastramento da aposentadoria por invalidez NB 32/504.031.015-0 para recebimento pelo próprio ao autor José Henrique de Souza Gonçalves, com a exclusão do cadastramento de Maria da Paz da Silva Mendes como curadora, até ulterior determinação deste Juízo.

No documento id 2047468 foi juntado ofício encaminhado a este Juízo pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais –AADJ, informando que a Sra. Maria da Paz compareceu na Agência da Previdência Social em Taubaté e apresentou Certidão de Curador expedida em 03/05/2017 pela **Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, nos autos 1001753-21.2015.826.0625** e consultando como proceder na presente situação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conforme documentação trazida pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais –AADJ, a Sra. Maria da Paz da Silva Gonçalves apresentou certidão de curatela expedida nos autos nº 1001753-21.2015.826.0625, em que foi nomeada curadora em caráter provisório do autor José Henrique de Souza Gonçalves (doc id 2047468 – pág. 3).

Dispõem os artigos 1.741 e 1.774 do Código Civil/2002:

*Art.1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.*

*Art.1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.*

Considerando a comprovada qualidade de curadora de Maria da Paz da Silva Gonçalves, bem como o disposto nos artigos 1.741 e 1.774 do Código Civil, **revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de curatela provisória apresentada.

Anoto que eventual pretensão de nomeação de novo curador deve ser deduzida no Juízo Estadual competente.

Oficie-se. Intimem-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**TAUBATÉ, 4 de agosto de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30h.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cumpra-se e intímese.

Taubaté, 4 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000550-59.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: BENEDITO LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, em decisão.

BENEDITO LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, contra o INSS, objetivando, em síntese a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.502.382-7) em aposentadoria especial, ou em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (24/09/2015), excluindo-se o fator previdenciário do cálculo da RMI.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.071,36 (quarenta e seis mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 46.071,36 (quarenta e seis mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intímese.

Taubaté, 05 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2263

INQUERITO POLICIAL

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

1. Considerando a informação supra, desconstituo a nomeação do Advogado dativo Dr. Kevin Diego de Mello - OAB SP 300.385.2. Intime-se pessoalmente o Advogado dativo acerca da presente decisão.3. Após, intime-se o advogado constituído para tomar ciência do recebimento da denúncia, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2272

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001746-52.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BASILIO DOS SANTOS X SEVERINO AVELINO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

DESPACHO/DECISÃO trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito encaminhada pela DD. Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, através do ofício nº 958/2017 (ref. RDO 2195/1/2017), dando conta da prisão em flagrante de ELVIS BASILIO DOS SANTOS, nascido em 03/12/1981 e SEVERINO AVELINO DA SILVA, nascido em 17/12/1958, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, do CP, por terem sido flagrados, em 01/08/2017, trazendo consigo, para fins comerciais, cigarros de marca estrangeira, cuja ilicitude é evidenciada pelos rótulos das próprias embalagens, nas imediações do Mercado Municipal desta cidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de condições (fls. 46/55). O acautelado Severino Avelino da Silva requereu juntada de procuração de advogado constituído. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Nessa medida, passo à análise do inciso III do citado preceptivo, a fim de se averiguar a possibilidade de concessão ou não de liberdade provisória aos flagrados. Compulsando os autos, com relação a SEVERINO AVELINO DA SILVA, verifico não haver qualquer registro de que o preso possua antecedentes criminais, como se vê pelas consultas juntadas pelo Ministério Público Federal às fls. 49/51. Em relação a ELVIS BASÍLIO DOS SANTOS consta a informação de que o custodiado possui anotação criminal referente ao artigo delito de porte de drogas para uso pessoal, cuja punibilidade encontra-se extinta há mais de 10 (dez) anos (fls. 38), bem como admitiu em solo policial que possivelmente já responde a outro inquérito policial em razão da venda de cigarros, cujo respectivo boletim de ocorrência teria sido lavrado ainda este ano (RDO 2165/2017), como bem destacado pelo Ministério Público Federal à fl. 47/verso. Entendo que essas circunstâncias não podem obstar a concessão de liberdade provisória, momento diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, distintas da prisão, a fim de assegurar a vinculação dos presos ao processo. Com efeito, não estão presentes no caso concreto os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, os agentes foram presos em flagrante pela prática em tese de crime que não se revestiu de manifestações de violência física ou psíquica. Ademais, verifico que os custodiados informaram endereço de residência no interrogatório realizado junto à Polícia Civil (fls. 10/11). Assim sendo, tendo em vista as informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a manutenção da custódia cautelar dos autuados em flagrante delito dada a ausência de antecedentes criminais hábeis a indicar risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido. Por sua vez, a aplicação da lei penal pode ser garantida pela aplicação das medidas cautelares advindas com a Lei n. 12.403/2011. Sendo assim, como garantia da aplicação da lei penal, entendo por bem a aplicação de medidas cautelares previstas na novel legislação, para assegurar o comparecimento dos flagrados aos atos do processo. Ausentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, é possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança, cujo valor fixo no valor mínimo legal de 10 salários mínimos reduzidos em 2/3 nos termos do art. 325, inciso II, 1º do CPP e estabelecimento de medidas cautelares diversas nos termos do artigo 321 do mesmo código. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ELVIS BASILIO DOS SANTOS e SEVERINO AVELINO DA SILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) fiança no valor de R\$ 3.123,33 (três mil e cento e vinte e três reais e trinta e três centavos) para cada custodiado; b) comparecimento bimestral ao Juízo da Comarca onde residirem, para informarem e justificarem suas atividades; c) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo processante. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e c poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Deverá constar no alvará de soltura a ciência expressa aos indicados de que deverão comparecer no próximo dia útil na Secretaria do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Taubaté, para assinatura do termo de compromisso e prestação da fiança, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se os flagrados. Deverá o acautelado ELVIS BASILIO DOS SANTOS, por ocasião da sua intimação, comunicar ao juiz se possui condições financeiras de contratar um advogado para patrocinar sua defesa ou, caso contrário, se deseja que o Estado lhe nomeie um defensor dativo. Diante da concessão de liberdade provisória, entendo despendiêcia a realização de audiência de custódia. Ciência ao MPF. Dil. Nec. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada.

TUPÁ, 4 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

INQUÉRITO POLICIAL

0000163-29.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO DA ANGELA & CIA LTDA - ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Fls. 448: Defiro, Solicitem-se as certidões. Recebo a denúncia ofertada pelo MPF, ante suficientes indícios de materialidade e autoria. Desgino desde já data de 15 de AGOSTO de 2017, às 14h00, para realização de audiência suspensão condicional do processo, caso satisfeitas as condições subjetivas. Intimem-se. Com a vinda das certidões, vista ao MPF.

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-81.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA X EVELTON ROSA TEIXEIRA X FABRICIO CORREA MARCIANO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 443/447, realizado nos rádios transmissores apreendidos, no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, tomem conclusão para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000105-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: LEONARDO REGASSINI STORTI, VALESKA MARIA NEVES TRINDADE

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência para processar e julgar o presente pedido de alvará.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo a apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 que visa a evitar dano de difícil reparação.

Para tal desiderato devem ser observados os requisitos legais da **tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental** prevista no CPC, de aplicação subsidiária aos juizados especiais federais, consubstanciados no:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e no

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em debate não se encontram presentes os requisitos autorizadores, ademais o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 impede tal concessão, motivo por que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. FGTS. TUTELA ANTECIPADA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispõe ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Recurso desprovido. (AI 00301196520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, nos termos do artigo 721 do CPC, no procedimento de jurisdição voluntária, incluído nesse o pedido de expedição de alvará judicial (v. art. 725, inciso VII, do CPC), deverão ser citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para se manifestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse diapasão, observo que, conquanto se trate o alvará judicial de procedimento de jurisdição voluntária, necessário concretizar a citação da CEF conforme se depreende do acórdão expletivo abaixo transcrito:

*PROCESSO CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL: LEVANTAMENTO DE CONTA INATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE . 1. Não obstante, o alvará judicial consistir em espécie de jurisdição voluntária, o levantamento dos valores da respectiva conta inativa do FGTS demanda da CEF a demonstração de que a mesma encontrava-se sem movimentação a autorizar o requerido saque, o que só poderia ser realizado quando da comunicação processual pelo Juízo da existência desta pretensão, configurada na citação. 2. De acordo com a norma do artigo 213 c/c 214, caput ambos do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado são chamados a responder no processo e sua ausência acarreta a nulidade do processo. 3. Merece ser anulada a r. sentença para que, retomando os autos à vara de origem, seja realizado o procedimento citatório. 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se promova a regular citação, dando-se prosseguimento ao feito*

*(TRF-2 - AC: 316330 RJ 2001.51.03.002153-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/03/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/03/2007)*

**Intime-se os autores** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial a fim de: 1) incluírem formalmente no polo passivo da ação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, indicando a qualificação completa da empresa ré**; 2) juntarem cópia legível, atualizada e em seu nome de comprovante de endereço ou, não sendo possível, declaração do possuidor do imóvel onde residem; e 3) cópia legível do documento de fls. 06 do Id 2007170, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**Com a emenda, cite-se a CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação e juntar os documentos que entender pertinentes para solução da lide.

Cumpram-se. Intimem-se.

Jales, 03 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Deiro a justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer tutela de evidência a qual configura a hipótese do artigo 311, inciso IV, do CPC. Logo, é necessário, antes de sua apreciação, seja efetivado o devido contraditório, conforme se extrai da interpretação do parágrafo único do mesmo artigo.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC em face do ofício nº 125/2016 encaminhado pela Procuradoria Federal, arquivado em secretaria, o qual informou que o INSS não tem interesse em realizar audiência de conciliação inicial.

Diante do exposto, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 03 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-61.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DIEGO PANDELO JOSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA SALOMAO FREITAS - MG101191  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por DIEGO PANDELÓ JOSÉ em face do DELEGADO TITULAR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES.

O impetrante alega que está com viagem internacional programada para Paris, na França, para o dia 14/08/2017. Por isso, no dia 19/07/2017 solicitou seu passaporte junto à Polícia Federal de Jales/SP gerando o protocolo de atendimento 1.2017.0001979616. Não obstante, assevera que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, a qual perdurou até 24/07/2017. Porém, aos 27/07/2017 entrou em contato via fone com a Delegacia da Polícia Federal a qual lhe informou que, não obstante cessada a suspensão, não havia previsão de disponibilização de seu passaporte. Ligou novamente à delegacia no dia 02/08/2017 e obteve a mesma resposta, motivo por que vem a juízo requerer ordem para liminar expedição do documento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Indeiro, por ora, a Gratuidade da Justiça** porquanto o valor da causa é de apenas R\$1.000,00 e o impetrante é servidor público federal, tendo demonstrado condições de quitar todas as despesas da viagem para Paris e a taxa de emissão do passaporte, não havendo cogitar-se, a princípio, em hipossuficiência econômica da parte.

**Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, ou, no mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiente a fim de obter eventual reapreciação do pedido de gratuidade.

**Junte, ainda, aos autos no mesmo prazo, os comprovantes de compras das passagens aéreas em nome da parte autora, pois embora listadas na inicial, não foram anexadas, a fim de possibilitar a apreciação do requisito do "periculum in mora" para concessão da liminar.**

Intime-se.

Após a juntada, ou expirado o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos.

Jales, 04 de agosto de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

De início, defiro os benefícios da prioridade de tramitação e da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, tendo em vista tratar-se de demanda envolvendo direito indisponível, o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência de conciliação em momento oportuno, ou, ainda, a apresentação, nos autos, por qualquer das partes, de proposta escrita de acordo.

No mais, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado na certidão Id 2110948 possui pedido diferente do contido na exordial destes autos.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de encartar aos autos a consulta efetuada ao sítio eletrônico da Previdência Social, na qual consta que o requerente não possuiria direito à revisão do teto, evidenciado o interesse de agir mencionado na peça vestibular.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio contido na petição Id 2087048.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-13.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial promovida, inicialmente, por **MARIA ROSELI MANDOLINI e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetivam reajuste de remuneração, além do pagamento de diferenças remuneratórias devidas.

O feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo distribuído à 2ª Vara Cível sob o n. 0020851-15.2016.403.6100 (Num. 1979810 - Pág. 1), que, por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP (Id 1979846, páginas 21 a 23).

Em seguida, o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, após realizar o desmembramento do feito, a fim de que constasse apenas um autor para cada processo (Id 1885199), determinou que a ação relativa à autora **MARIA ROSELI MANDOLINI** fosse redistribuída ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo em vista o local de sua residência (Id 1890090).

Por fim, após ser intimada, a parte autora emendou a petição inicial, a fim de atribuir à causa a quantia de R\$ 140.666,50 (cento e quarenta mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), o que acarretou a remessa dos autos a presente Vara Federal (Id 1893652).

**É a síntese do necessário. Decido.**

De início, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora **MARIA ROSELI MANDOLINI** não recolheu as custas judiciais.

Sendo assim, intime-se a requerente, a fim de recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, notadamente diante das informações contidas no demonstrativo de pagamento Id 1979827 - Pág. 36, que demonstram que as condições financeiras da demandante são incompatíveis com o instituto da assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação supra, cite-se a **UNIÃO** para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, informo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa o órgão federal poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 03 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO RODRIGUES LARA - SP186656  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II).

No mais, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado na certidão Id 1999822 possui pedido diferente do contido na exordial destes autos.

Cite-se a **UNIÃO** para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 2118748) foi outorgado há, aproximadamente, 01 (um) ano.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 04 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9336**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Nahim Jacob Neto, em que rejeitada a exceção de pré executividade, foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula 3161 de Correntina-BA, com regular intimação do executado (fls. 160). Embora não certificado nos autos, houve interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0003311-38.2014.403.6127. Na decisão de fls. 200, assim decidiu o Juízo: ...No mais, considerando-se que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida por penhora (fl. 160), determino seu desapensamento dos embargos à execução fiscal em apenso e acautelamento em Secretaria até o deslinde dos mencionados embargos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Cumpra-se. Os autos foram desapensados, remetidos à Fazenda Nacional, sendo lá requerida a designação de leilão, o que foi deferido pelo Juízo. (fls. 222), expedindo-se carta precatória para tal fim. Vem agora o executado aos autos, através de sua petição de fls. 225/229, aduzir existir contradição nas decisões dos presentes autos, posto que embora a presente execução estivesse suspensa pela interposição dos Embargos com garantia plena da execução, este Juízo designou leilão do bem penhorado. Razão cabe ao executado e desta forma chamo o feito à ordem. Verifico que nos Autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003311-38.2014.403.6127, foi proferida a seguinte decisão: Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, tendo em vista que esta encontra-se integralmente garantida, conforme penhora de fl. 160 dos autos principais (0002374-04.2009.403.6127). Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se. Ou seja, por decisão ali proferida e também pela decisão destes autos de fls. 200, os presentes autos devem ficar suspensos até decisão final a ser proferida nos Embargos a Execução Fiscal, os quais no momento encontram-se conclusos para sentença. Diante de todo o relatado, reconsidero a decisão de fls. 222, determino que seja solicitada a devolução da carta precatória nº 972/2017 sem cumprimento e que os presentes autos fiquem acautelados suspensos em Secretaria até decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003311-38.2014.403.6127. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 9337**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002652-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002652-1) - MARCOS ANTONIO IZABEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001687-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001687-1) - EDINALDO CANDIDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003297-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003297-6) - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003722-86.2011.403.6127** - JURANDIR LOURENCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000062-16.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS CAGNONI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001074-65.2013.403.6127** - JOSE BRAULINO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001170-12.2015.403.6127** - JOSUE BRAIDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001277-56.2015.403.6127** - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para juntada de petição e documentos existentes em Secretaria e para, em consequência, seja dada ciência à parte autora (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido e se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002712-65.2015.403.6127** - JOAO MILITAO DA SILVA FILHO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002716-05.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002814-87.2015.403.6127** - REGINALDO JEOVANE LOPES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003165-60.2015.403.6127** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000350-56.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Vistos, etc. Analisando os autos e as alegações das partes, entendendo pertinente e necessária a realização da prova requerida pelo réu. A questão posta pela parte requerida efetivamente pode redundar em nulidade processual por cerceamento de defesa, na medida em que restou justificada a necessidade de oitiva das testemunhas. A parte ré pretende afastar a alegação de existência de má-fé na sua conduta ao requerer o benefício previdenciário, de modo que deve ser oportunizada a ela a produção probatória correlata. Assim, reconsidero as r. decisões de fs. 456 e 459 e defiro os pedidos do réu de fs. 445 e 457/458. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 446 e 454. Intimem-se e cumpra-se.

**0001160-31.2016.403.6127** - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda em face da União Federal objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em suma, que os valores apurados a título de ICMS não são receitas e não compõem sua receita bruta ou faturamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência da exação foi indeferido (fs. 267/274). Em face, a autora interpôs de agravo de instrumento (fl. 313), sem notícia nos autos de seu resultado. A União contestou o pedido, defendeu a legalidade da exação (fs. 283/290). Sobreveio réplica (fs. 337/343). Decido. Não há necessidade de produção de prova pericial contábil, como requerido pela autora (fl. 344), para o julgamento do mérito desta ação de conhecimento. Na fase de execução, se houver controvérsia sobre eventuais valores a restituir, poderão as partes se valer de parecer contábil ou outros meios. Assim, passo ao julgamento do feito. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determina o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza. Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 77/0 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88. Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina: Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.) Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentário artigo 195-Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito. Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto. Assim, por se tratar de faturamento bruto, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte. Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em março de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. Prescrição. Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; aqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos. A presente ação foi proposta em 2016, incidindo, pois, a prescrição quinquenal. Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado da nota fiscal da autora, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título. Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00. A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §, 1º). P.R.I.

**0000338-08.2017.403.6127** - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito. Prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001974-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO X OSVALDO FLORIANO FILHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002211-48.2014.403.6127** - ATAIDE DA SILVA X ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003192-77.2014.403.6127** - ROSELI SALIM DO AMARAL X ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001718-03.2016.403.6127** - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Francisco Jose Ramos para que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade, depositado pela antiga empregadora, Elenco Construtora Ltda, após sua aposentadoria por invalidez em 28.03.2003. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 07). Redistribuída e com indicação de prevenção (fl. 09), foi processada, com deferimento da gratuidade (fls. 11 e 15). A Caixa contestou o pedido porque os depósitos realizados depois da aposentadoria e rescisão do contrato de trabalho pertencem ao empregador. Esclareceu, contudo, que em 17.11.2006 o requerente sacou o FGTS decorrente do vínculo laboral com a Elenco Construções Ltda, extinto em 02.10.2006 (fls. 17/23). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 28/29). Sobreveio réplica (fls. 31/33). Relatado, fundamento e decido. Em 2008 o requerente ingressou com pedido de expedição de alvará judicial neste Juízo Federal objetivando justamente o levantamento do FGTS decorrente da relação laboral com a Elenco Construções Ltda (autos n. 0002980-66.2008.403.6127). Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 02.08.2012, conforme documentos a seguir encartados, fatos que, revelando a mesma causa de pedir, pedido e partes, conformam-se ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Também há de se considerar que em 17.11.2006 o fundista sacou o FGTS até então existente, como provado pelo documento de fl. 21 verso trazido pela Caixa. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JEAN CARLOS FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

**AUTOR: JEAN CARLOS FORTUNATO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que JEAN CARLOS FORTUNATO pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de indenização por dano moral. Pede, em sede de liminar, que a Prefeitura Municipal de Guairá limite os descontos efetuados em sua remuneração a 30% (trinta por cento).

Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 15/32 dos autos em arquivo único).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Guairá. Houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 33/36 dos autos em arquivo único).

A CEF apresentou contestação, com procuração e substabelecimento, em que alegou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 40/52 dos autos em arquivo único).

O juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual de Guairá reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Barretos (fls. 60 dos autos em arquivo único).

Redistribuído o feito para esta 1ª Vara Federal de Barretos, o juízo convalidou a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de documento oficial de identificação e de documento que contenha informação do número de CPF (fls. 75 dos autos em arquivo único).

A parte autora foi intimada por publicação em Diário Eletrônico disponibilizado em 04/07/2017, tendo decorrido *in albis* o prazo em 27/07/2017.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento à parte ré de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2352**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-59.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004228-63.2010.403.6138** - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000338-82.2011.403.6138** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida. Cumpra-se.

**0001002-79.2012.403.6138** - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/231: o auxílio-reclusão é devido pelo tempo em que o segurado permaneceu recolhido à prisão e a data do trânsito em julgado do acórdão não evidencia quando efetivamente houve a soltura. Cabe à parte autora buscar os documentos e informações junto à penitenciária indicada, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido, e concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que tome as providências necessárias e comprove o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão. Com a comprovação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, guarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000200-47.2013.403.6138** - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada do cálculo, referente ao pagamento efetuado (fl. 288), comprovando o cumprimento da sentença em seus exatos termos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Caso não concorde com os valores da CEF, deverá o autor juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, uma vez que a petição de fls. 289/540 não está de acordo com referido artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001564-54.2013.403.6138** - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

**0002089-36.2013.403.6138** - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 141.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003961-91.2010.403.6138** - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE

Fica a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão em arquivo por provocação, conforme decisão de fl. 883.

**0000344-89.2011.403.6138** - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO MAURO

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003385-98.2010.403.6138** - LAURA LOURENCO DE PAULA X HILDA APARECIDA DE PAULA X IRMA APARECIDA DE PAULA X WILMA APARECIDA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X VILSON MAURO DE CARVALHO X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X RITA DE CASSIA PAULA X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X LUCIANA MENEZES DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MAURO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**000105-85.2011.403.6138** - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**000403-77.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003966-79.2011.403.6138** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X MARILIA PERON DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARILIA PERON DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União às fls. 300/308.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**000329-52.2013.403.6138** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001284-49.2014.403.6138** - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**Expediente Nº 2390**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-30.2013.403.6138** - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP.TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 254/2017-CIV-myaENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Umarama nº 240, Monte Alto/SP.Prazo: URGENTE-META 2 DO CNJ.Vistos.Com razão a Expert do Juízo.Em consequência, depreque-se com urgência a Comarca de Monte Alto/SP, através do sistema de malote digital, a fim de que seja nomeada perita assistente social com vistas a verificar as condições socioeconômicas da corré ELIZABETH DE SOUZA AMARAL, inscrita no CPF/MF sob nº 314.351.728-09 e portadora da cédula de identidade RG nº 17.240.023-5 SSP/SP, no endereço situado à Rua Umarama nº 240 (bairro Jardim Paraíso), em Monte Alto/SP, sobretudo relatos acerca de sua subsistência e sua consequente dependência econômica em relação ao falecido ORLANDO DA SILVA, podendo, inclusive, fazer entrevistas a vizinhos.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 374, bem como da inicial, contestações, Parecer do Parquet (fls. 372/373) e quesitos de fls. 375/376.Solicite-se urgência no cumprimento, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Após a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.Cumpra-se.

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência no dia 16 de novembro de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, razões finais e julgamento. Intime-se o habilitando VALDIR DE ANDRADE para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo assim, como as testemunhas arroladas às fls. 200 residem em município diverso da sede deste Juízo, concedo aos habilitandos o prazo de 10 (dez) dias para que informem se as testemunhas irão comparecer independente de intimação para serem ouvidas por este Juízo. Com o decurso do prazo sem manifestação, depreque-se a Comarca de Ituverava/SP a oitiva das testemunhas dos habilitandos e do Sr. Carlos Cesar de Paula (fls. 203), que será ouvido como testemunhas do Juízo, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo pericial complementar de fls. 203/206. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

**0000089-29.2014.403.6138** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Aguarde-se o prazo concedido às partes em audiência para apresentação de alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-51.2014.403.6138** - LATICINIOS BARRETO MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Fls. 208: a liberação dos honorários será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pela Expert. Sendo assim, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do estudo apresentado pela Perita, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Publique-se e intime-se a perita, pelo meio mais expedito, certificando-se.

**0001273-20.2014.403.6138** - OSMAIR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

**0003883-23.2015.403.6106** - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Indefiro as provas requeridas pela corré Caixa Seguradora, porquanto impertinentes. Conforme restou decidido, a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, bem como a perícia médica oficial realizada por aquele instituto é prova suficiente a comprovar a invalidez do autor. Ato contínuo, tomem conclusos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. No mais, diante da citação regular da Caixa Econômica Federal-CEF e da ausência de contestação (fls. 78-vº), DECRETO A REVELIA da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com filcro no artigo 344 do CPC/2015, aplicando-lhe os efeitos dela decorrentes. Tomem, pois, conclusos para sentença. Publique-se.

**0000867-62.2015.403.6138** - ALEXANDRE ANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 05 DE OUTUBRO DE 2017, às 15 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que residam na mesma comarca, que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa dos ex-empregadores abaixo elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de fls. 193/ss., a saber: Theodoro Ribeiro de Mendonça Aparecido dos Santos Rodotam Transportes de Guaiara Ltda. S/A Pereira Transportes ME Determino aos seus respectivos representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada. Int. e cumpra-se.

**0000420-40.2016.403.6138** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro a prova oral requerida pelo INSS sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava nas empresas em que requer a perícia por equiparação, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Se a função é motorista, deverá esclarecer qual veículo que habitualmente dirige, indicando, ainda, o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o pedido de reconhecimento do labor como especial por força do decreto 53.831/64 e o requerimento de expedição de ofício às demais empresas elencadas, uma vez que aparentemente estão divergentes com o pedido final e a documentação apresentada às fls. 36-vº/40. Com o decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

**0000776-35.2016.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETO/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETO/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: JOÃO MACHADO BORGES e OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF/DESPACHO/MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 793/2017-CIV-mya. Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta por João Machado Borges e Maria da Glória Rodrigues Borges em face da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se busca, em apertada síntese, a anulação da adjudicação do imóvel que identifica, sob a alegação de excesso quanto à execução do contrato que recau sobre o imóvel, pugnano, nesse sentido, pela realização de perícia técnica visando a avaliação do bem. Indefiro o pedido da parte autora. Não obstante, determino a expedição de mandado a fim de que o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL sob a jurisdição deste Juízo, ou a quem este mandado for apresentado, em seu cumprimento proceda a avaliação do imóvel objeto da demanda, situado no endereço localizado à Avenida Loja Maçonica Fraternidade Paulista nº 1500 (Jardim Caicara), em Barretos/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal esclarecer o Juízo os critérios que o levaram ao valor final da avaliação do imóvel. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 793/2017-CIV-mya. Com a juntada do mandado, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Int.

**0000079-77.2017.403.6138** - WESLEY HENRIQUE PEREZ DE OLIVEIRA(SP371903 - GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte ré (BANCO DO BRASIL S/A) intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(motivo: procuração de fls. 141 é cópia simples)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000104-90.2017.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WLADEMIR CAMILO ROCHA ALVES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis, etc.), nos termos da decisão proferida nos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004589-43.2011.403.6139** - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a se manifestar, a requerida quedou-se inerte (fs. 350 e 360). Assim, ante o pagamento noticiado às fs.361/362, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000942-98.2015.403.6139** - ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSA BUENO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.135/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001030-39.2015.403.6139** - ELVIRA MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO X LOURIVAL MARIANO DOS SANTOS X CELIA DAS GRACAS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELVIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 92/95, bem como o levantamento dos respectivos alvarás (fs. 151/154), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sebastião dos Santos, Maria Aparecida dos Santos Floriano, Lourival mariano dos Santos e Célia das Graças dos Santos.Ressalte-se que, quanto ao herdeiro Wilson, aguarda-se sua habilitação para o regular andamento do processo.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010956-83.2011.403.6139** - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs.173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011537-98.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA SILVA X JOSE WILLIAM DA SILVA X MARCIA ANITA DA SILVA MACIEL X ADELITA APARECIDA SILVA MACIEL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fs. 2732761, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012354-65.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 194/195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001305-90.2012.403.6139** - GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIELE ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003119-40.2012.403.6139** - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 133/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000234-19.2013.403.6139** - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DAS DORES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000895-95.2013.403.6139** - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000991-13.2013.403.6139** - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DANIELA PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0001188-65.2013.403.6139** - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002001-58.2014.403.6139** - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 069/070, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0002054-39.2014.403.6139** - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALESSANDRO PADILHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002552-38.2014.403.6139** - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva,

**0000127-04.2015.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA E LAZER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA E LAZER LTDA**, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretroatível, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumenta pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais da impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduziu, outrossim, o caráter irretroatível e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, aponta violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Juntou documentos de fls. 46/86 (conversão em arquivo PDF).

Em manifestação de fls. 91/99 informou a aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e do ato **impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, a impetrante teve suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, “b”, da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, busca a impetrante sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucedendo que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

**“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”**

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja **regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91**, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao **exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”**.

Tal irretroatibilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo **“para o restante do ano”**.

Agora, **de maneira alguma tal irretroatibilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária**, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é **cobrado e exigido do contribuinte**, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como **benefício fiscal**, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas **nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal**.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucedo que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – **INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE**. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.**

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858**, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por questão de fato relevante à decisão a ser aqui proferida.

Trata-se da comprovação, por parte da impetrante, da **aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017**, já remetido à Câmara dos Deputados (fls. 422/426), e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, **estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018** (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão).

Isso significa que **existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações**, sendo de extrema relevância a **modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano**.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que a impetrante não seja agraciada com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seu favor, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, *a contrario sensu*.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulada, **garantindo à impetrante a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil**.

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-39.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1228**

**MONITORIA**

**0020325-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRUNO SANTOS BATISTA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 40 a parte autora requere a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000802-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTINE MAIRA FERREIRA DA SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheira Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Com o trânsito em julgado, promova-se a transferência dos valores bloqueados no curso da ação para a conta-corrente do exequente (fl. 61). Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)**

Fls. 84/103: Intime-se o executado para que junte aos autos extrato bancário relativo a 60 dias anteriores ao bloqueio para fins de apreciação do pedido diante da alegação de impenhorabilidade. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

**0001088-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIO ROGERIO RAMAZOTI**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 29/30, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada não se manifestou quanto à arguição de nulidade do título executivo diante de sua fundamentação legal ter sido amparada pelo texto da Lei nº 7.394/85 (fls. 32/36). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 31/32. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001164-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROSELI CHICALÉ**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002368-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANDREA CUSTODIO NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002981-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)**

Fls. 73/74: Considerando o demonstrativo do débito apresentado pela exequente a fl. 74 e o valor do depósito judicial de fl. 36, intime-se a executada para efetue o depósito complementar no valor de R\$ 403,67. Intime-se.

**0003870-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X NOVA EMBRALIFE INSUMOS LTDA X JOSE ROBERTO AMBROSIO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004216-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANUSA CRISTINA DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004217-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP291100 - KATIA CRISTINA FREGONA GRASSI)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004468-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP213020 - NANCY FOGACA MARCONI PUCCI)

Tendo em vista o acordo entre as partes (fls. 132 e 135), defiro o pedido da executada de que o depósito judicial seja convertido em renda da cobrança para abatimento do valor do débito. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda do total da conta 3034.005.00016331-1 (fl. 50) em apropriação ao FGTS através de DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, devendo o referido ofício ser instruído com cópia de fl. 50 e 135, bem como desta decisão. Intime-se.

**0004572-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE CASSIA MACHADO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004652-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA VIEIRA DOS SANTOS LEAO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004664-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004698-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELDLER DUARTE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004798-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA DO CARMO SILVA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004826-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARCELINDO FERNANDES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004946-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005427-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)**

I) Fls. 129/131: A mera alegação de pagamento direto dos valores devidos ao FGTS não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Ademais, alegações que demandem dilação probatória devem ser opostas em sede própria, após a garantia da execução. Assim, rejeito a alegação da executada de nulidade da CDA e indefiro o pedido de extinção. II) Fls. 138/140: Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. XI) Intime-se.

**0006234-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MENK CONTABIL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n.º 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n.º 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. Foroso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006555-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Fls. 129/131: Defiro o pedido da exequente. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, devendo dirigir-se ao CRECI na Rua Xavier de Toledo, 98 - 10º andar - conjunto 102 - República - São Paulo, a fim de obter o valor atualizado para quitação.

**0006565-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY ALVES SANTOS(SP181633 - MARIA LUCIANA GUEDES)

Providência o executado a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, conforme requerido em audiência realizada em 19/04/2017. Intime-se.

**0006646-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SPECIAL CENTER CARNES COMERCIAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n.º 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n.º 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. Foroso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006756-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VALDETE DE SOUZA BARRETO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n.º 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n.º 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1.º. Foroso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007194-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X FLORIANO TRINDADE DOS SANTOS JR MR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007257-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)176819 - RICARDO CAMPOS) X OSMAR MOURA DE MELO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008396-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JONES NORBERTO DA SILVA FRANCISCO**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008400-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KLEBER WELLINGTON THIAGO GAVIAO**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008404-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP)190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DENIS DE SOUZA MOREIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Reférido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009271-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl.46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0009482-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDES BLANCO E BENVINDO ARQUITETURA LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Reférido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011681-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIDE CHRISTINE ANSELMENT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL**

Fls. 52/65: Intime-se a executada para junte a petição original de fls. 52/53. Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 50), devidamente cumprida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012483-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUGUSTA HIGINO**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Reférido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012614-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VALTER PASSARO MODAS - ME**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 24/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0012756-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VICTORINO JUNIOR**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012842-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARFEGUI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012982-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MASAKO MIKAMI ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015050-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAMARA E FILHOS LTDA X MARCOS ANTONIO CAMARA X IVONE CAMARA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fl. 136, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, sustentando que, em relação aos co-devedores, subsiste legitimidade para figurar no polo passivo, bem como prevalecem os atributos do título que deu origem à presente execução (fls. 139/142). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 138/139. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação ou decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015368-84.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Chamo o feito à ordem. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, determino o apensamento desta execução aos autos No. 00207644220114036130, 00207679420114036130, 00014463920124036130, 00018161820124036130, 00026216820124036130, 00026225320124036130, 00026233820124036130, 00036826120124036130, 00043794820124036130 e 00053434120134036130, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos. Certifique-se o apensamento. Anote-se no sistema processual o nome dos patronos da executada, conforme instrumento de procuração juntado a fl. 51 dos autos No. 00043794820134036130. Defiro o pedido do exequente, cite-se a executada por edital relativamente às dívidas exigidas nas execuções Nos. 00026216820124036130, 00026225320124036130, 00026233820124036130, 00036826120124036130 e 00053434120134036130. Observe que a petição e documento de fls. 25/26, juntados nos autos No 0015851-17.2011.403.6130, salvo melhor juízo, referem-se à pessoa jurídica diversa da executada. Assim, determino o desentranhamento, devendo a Exequente retirá-la em Secretaria. Indefero o pedido retro, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. Registro que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, observando-se o valor consolidado dos débitos. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015851-17.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO61385 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamento destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento.

**0018999-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA FERREIRA SADAQO LTDA ME X EDIR MARIA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl.119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte executada, do valor construído via sistema BACENJUD (fls. 115/116). Após o cumprimento da determinação supramencionada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020203-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JULIO ALVEZ DOMINGOS X LUCINDA RODRIGUES DOMINGOS

Vistos em inspeção. Fls. 47: A penhora em dinheiro tem preferência legal (artigo 11 da LEF). Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e documentos societários que comprovem os poderes de representação do outorgante da procuração. Fls. 62/64: Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado da penhora online, certifique a secretaria o decurso do prazo para embargos. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda dos valores depositados às fls. 49/51, conforme dados informados fornecidos pela exequente. Intime-se.

**0020757-50.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGRINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebe o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0020764-42.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamento destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0020767-94.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamento destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0022070-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022260-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ DA SILVA BROLEZO JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001446-39.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0001765-07.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SUELLEN DA SILVA PIRACIABA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001768-59.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTINA ADRIANA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-18.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0001819-70.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002621-68.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI58292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0002622-53.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI58292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0002623-38.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI58292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0003682-61.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0004397-06.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP305519A - MANOEL DUARTE PINTO E SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 54/60: Requer a executada o levantamento do depósito judicial de fl. 40, mediante expedição de alvará. Contudo, pela análise dos autos verifica-se que os instrumentos de mandato, ora juntados, não são hábeis a comprovar que o Dr. Guilherme Ribeiro Martins, inscrito na OAB/SP 169.941, tenha poderes para representar a executada em Juízo. Intime-se a executada para que informe o nome, CPF da pessoa que irá retirar o alvará, além de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.

**0000181-65.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000183-35.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001032-07.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSANGELA ROQUE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-98.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE TAVARES BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001744-94.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIA DE MOURA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003074-29.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELLE WAGATSUMA

Fls. 30/31: A exequente noticia a satisfação da obrigação e requer a extinção do presente feito. Observo que nestes autos foi prolatada sentença a fl. 21 e a exequente foi intimada, com a remessa dos autos em carga, conforme termos de fl. 28. Assim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 29), determino o retorno dos autos ao arquivo final. Intime-se.

**0004379-48.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei Nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de Nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0004631-51.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da presente e a prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0004694-76.2013.403.6130** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0005098-30.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 50/67 e 69/71: A recusa dos bens indicados é direito do credor, isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. O princípio da execução menos gravosa ao devedor deve coadunar com a supremacia do interesse público que busca a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inválvel o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:11/03/2015) Assim, defiro o pedido da Exequente. Intime-se a executada para que efetue depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral da dívida exequenda, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

**0005343-41.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PARATI AGRO-INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei Nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de Nº 0015368-84.2011.403.6130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0002798-61.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME X JOSE APARECIDO NOVAIS DA SILVA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 38/45: Providencie o executado JOSE APARECIDO NOVAIS SILVA a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, junte aos autos extrato bancário relativo a 60 dias anteriores ao bloqueio para fins de apreciação do pedido diante da alegação de impenhorabilidade. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0005599-47.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da presente e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0000023-39.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, determino o apensamento desta execução aos autos No 00021963620154036130, 00037630520154036130, 00037657220154036130, 00037682720154036130, 00042532720154036130, 00055567620154036130 e 00015222420164036130, devendo todos os atos serem praticados nestes autos (Nº 00000233920154036130). Certifique-se o apensamento. Anote-se no sistema processual o nome dos patronos da executada. A executada ofereceu bens à penhora, de seu estoque rotativo, requerendo a expedição de mandado de constatação, penhora e intimação. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou a nomeação de referidos bens, alegando, em síntese, que tais bens não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, além disso, não trouxe a executada cópias das Notas Fiscais a fim de registrar o valor das mercadorias, inviabilizando a verificação da suficiência da garantia. Requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. Assim, acolho o pedido da exequente, indeferindo a penhora sobre os bens de estoque rotativo. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no §2º, art. 8º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferência à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)s executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001837-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THEREZA ROS BUENO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da presente e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0002196-36.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0002197-21.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 11/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0003763-05.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0003765-72.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0003766-57.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0003768-27.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0004253-27.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0004603-15.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCANTARA IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Tendo em vista o comparecimento da executada, por seu representante legal ANDRÉ MEDVEDEVA DE ALCANTARA, e seu respectivo patrono, Dr. RUBEM SERRA RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob nº 198.305, dou-a por citada com fundamento no artigo 239, §1º, do CPC. Providencie a Secretaria a atualização do endereço da executada, conforme indicado a fl. 26, no sistema processual, retificando a autuação. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando cópia do documento societário. Após, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fl. 19, remetendo-se os autos ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0005556-76.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamentos destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretaria o apensamento. Intime-se.

**0005686-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULLIVAN GUTIERREZ(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Fls. 30/33: Defiro o pedido. Solicite-se à Gerência da Agência 1226 da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca do bloqueio judicial efetuado na conta 013.00000745-9, indicando a origem da ordem de bloqueio, nome do Juiz, Vara e processo, no prazo de 05 (cinco) dias, enviando cópia de fls. 30/33. Com as informações, voltem conclusos. Intime-se.

**0005870-22.2015.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WSP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (fls. 14/15). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006317-10.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ JOSE DE BRITO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0006356-07.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CRISTINA BRETONES CASSOLI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0008485-82.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W.D.VISNARDI IMOVEIS S/C LTDA (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e cópias dos documentos societários que demonstrem os poderes de gerência e representação da sociedade. Fls. 32/36: Tendo em vista a respeitável decisão exarada a fl. 30 os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000984-43.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MARIA LUDOVICO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 15/16, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

**0001100-49.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BUFFET MONTHEZ LTDA - ME (SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fls. 14/17 e 20/22: Tendo em vista que a executada efetuou depósito judicial com o escopo de quitar a dívida, certifique a Secretária o decurso de prazo para oposição de Embargos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda em favor do Exequente, encaminhando cópia da GRU juntadas às fls. 21/22 e da petição de fls. 15/16. Com as informações da CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção do processo. Intime-se.

**0001522-24.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOTAL QUIMICA LIMITADA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 determino o apensamento destes autos aos de nº 00000233920154036130, onde serão praticados todos os atos processuais, observando-se o valor consolidado dos débitos. Certifique-se a Secretária o apensamento. Intime-se.

**0002525-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CELIA REGINA MANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003779-22.2016.403.6130** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDMILSON PEDRO DA LUZ (SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 19/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007146-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODNEY ROGERIO RAMELO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0008434-37.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FLAVIA NILANDER FERNANDES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000543-28.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 07/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0001472-61.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA SILVA E SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 16/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Espeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal em Osasco, requisitando informações, a ser cumprido diretamente pela Central de Mandados.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Styroplast Espumas Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 467121).

A União manifestou interesse no feito (Id 530547).

Em petição Id 602518, a parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 604707. Arguiu, em sede preliminar, a ausência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da ação mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 547360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 436443).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rucker Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 545482).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 583607. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado acerca da presente impetração (Evento n. 335221).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 446011).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500428-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalisa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 604707. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita, haja vista a ausência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da ação mandamental. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1075623).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130377).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 446011).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 670571).

A União manifestou interesse no feito (Id 872817).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 910543. Arguiu, em sede preliminar, a ausência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da ação mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1007065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

No tocante ao intuito de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, contudo, compreendo que é necessário aguardar o enfrentamento do tema pelo STF, dada a possibilidade de modulação de efeitos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 657430).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENTAL PARTNER COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.**

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 604745, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o domicílio da Impetrante pertenceria à esfera de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em **Barueri.**

Intimada acerca do quanto aduzido pelo Impetrado, a demandante manifestou-se em Id 1116133 e 1116154, insistindo na legitimidade do Delegado de Osasco, porquanto estaria, no momento da impetração, sediada no município de Itapevi. Alternativamente, requereu a inclusão da autoridade de Barueri no polo passivo deste *mandamus*.

Segundo se depreende da análise dos presentes autos eletrônicos, a distribuição do feito ocorreu em 09/12/2016, tendo a parte impetrante afirmado, em sua qualificação inicial, possuir sede na cidade de Itapevi. Essa assertiva estaria embasada no cartão de CNPJ que instruiu a peça exordial (Id 439125).

Todavia, após exame percuciente dos atos societários da pessoa jurídica impetrante, os quais foram apresentados posteriormente (Id 482914), é possível verificar que houve a transferência de sua sede social para a municipalidade de Barueri **em momento anterior à propositura desta ação mandamental**, consoante se infere da leitura da 5ª Alteração do Contrato Social, datada de 31/03/2016.

Sob esse aspecto, causa estranheza a insistência da Impetrante na manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada, haja vista que, consoante se observou, as alegações acerca do momento de alteração de sede por ela deduzidas na petição Id 1116133 / 1116154 não correspondem à realidade.

Portanto, é o caso de determinar a exclusão do DRF-Osasco do polo passivo da ação, haja vista a manifesta ilegitimidade dessa autoridade para responder aos termos da impetração. Em consequência, afigura-se necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Assim, uma vez que a competência para conhecer da ação mandamental reveste-se de caráter absoluto e improrrogável, e estando Impetrante e Impetrado sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente "*mandamus*".

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** e exclusão da autoridade de Osasco.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

**Determino que a Serventia observe o requerimento da Impetrante formulado no Id 1116133, para que as publicações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos Drs. Ronaldo Rayes - OAB/SP 114.521 e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes - OAB/SP 154.384.**

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, 04 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MRV LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MRV Logística** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine o **imediato cancelamento do arrolamento dos bens, consubstanciado no PA nº 10882.001097/98-11**, expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, para que realize sua baixa à margem da matrícula do imóvel nº 50.749.

Narra, em síntese que em 04/1998 foi autuada pela então Secretária da Receita Federal - SRF com a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ, CSLL e IRRF decorrentes da incorreta dedução de despesas na formação da base de cálculo dos referidos tributos, entre outras imputações que resultaram na falta de pagamento.

Aduz que a referida cobrança foi alocada e controlada no PA nº 10882.000668/98-46, sendo que, concomitantemente a SRF de Osasco, de acordo com a previsão do art. 64 da Lei nº 9.532/97, lavrou o respectivo termo de arrolamento de bens e direitos controlado pelo PA nº 10882.001097/98-11, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 50.749, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia.

Alega que foi apresentada defesa administrativa, foram parcialmente cancelados valores objeto da autuação, remanescendo valores cobrados a título de IRRF, os quais foram inscritos na DAU nº 80.2.05.042073-67 e objeto da Execução Fiscal nº 0006906-41.2011.4.03.6130. Por questão de economia, optou pelo pagamento parcelado do saldo no programa de anistia fiscal da Lei nº 11.941/09 (REFIS-IV) sendo que após adesão, a Execução Fiscal foi suspensa (art. 151, VI, do CTN) até a liquidação final.

Visando liquidar totalmente a pendência, em **07/11/2016**, levantou na RFB o saldo devido e antecipou todas as parcelas dos REFIS e **quitou totalmente o débito objeto do parcelamento**. Ato contínuo, informou, tanto a RFB (SRF) de sua circunscrição fiscal, quanto a respectiva Procuradoria, sendo que a RFB já proferiu despacho reconhecendo a liquidação do débito.

Informa que, embora tenha peticionado nos processos administrativos, diligenciado tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria, o bem imóvel objeto do arrolamento permanece com o apontamento junto ao Registro de Imóveis de Cotia, pois a autoridade IMPETRADA permanece omissa, inotivada e desproporcionalmente quanto ao que lhe compete para a baixa do arrolamento de bens desde 11/2016.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 1857214).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante não faz jus ao pretendido cancelamento do arrolamento, pois a dívida subsiste até que os créditos decorrentes do prejuízo fiscal, e utilizados para abatimento de grande parte da inscrição, sejam homologados expressa ou tacitamente pela Receita Federal do Brasil (Id's 2105294 e 2105330).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (Id's 2130523 e 2130559) alegando que a impetrada insiste em não efetuar a baixa do arrolamento, ignorando a manifestação da própria RFB que confirma a extinção do débito, sendo que tal postura reforça o ato coator e, ainda, a má-fé da impetrada, tumultuando o processo.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre **cancelamento do arrolamento dos bens, consubstanciado no PA nº 10882.001097/98-11**, uma vez que visando liquidar totalmente a pendência, em **07/11/2016**, levantou na RFB o saldo devido e antecipou todas as parcelas dos REFIS e **quitou totalmente o débito objeto do parcelamento**.

O documento de Id 1828566 comprova que a Receita Federal, em 26/11/2016, concluiu que "não há nenhuma verificação de valores a ser feita, visto que o parcelamento da Lei nº 11.941/09 – modalidade PGFN – DEMAIS – Art. 1º está liquidado no sistema".

Portanto, não há que se falar, como a Procuradoria alega, de que ainda precisa ser verificada a liquidação dos encargos moratórios, pois a Receita Federal já apreciou a quitação do débito em comento.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino o **imediate cancelamento do arrolamento dos bens, consubstanciado no PA nº 10882.001097/98-11**. Para tanto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, para que realize sua baixa à margem da matrícula do imóvel nº 50.749.

Intime-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2128

INQUÉRITO POLICIAL

**0002751-82.2017.403.6130** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X JORGE EDUARDO FRANCO BONFIM(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE E SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso formal (nos moldes do art. 70 do CP) com o crime tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, em relação a: JORGE EDUARDO FRANCO BONFIM, brasileiro, solteiro, filho de Vilma Franco Alves Bonfim e de Edney Alves Bonfim, nascido aos 05/08/1998, RG nº 54815076-X SSP/SP, com endereços na Rua Porfírio Santana, 233, Centro, Peruibe/SP e na Rua Eulina Bittencourt, 120, fundos, Estação, Peruibe/SP. Consta da peça acusatória, em síntese, que, o denunciado, em 27 de junho de 2017, por volta das 19h40, no município de Osasco/SP, agindo com consciência e vontade, introduziu em circulação 06 (seis) cédulas falsas e guardou outras 77 (setenta e sete), todas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e com número de série F2915084329C, possuindo ciência da falsidade das notas. Além disso, na mesma data, o denunciado corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal, uma vez que o adolescente Gabriel Covelli da Conceição, nascido aos 28/06/1999 e, portanto, com 17 (dezesete) anos de idade em 27/06/2017, participou do crime de moeda falsa perpetrado. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra JORGE EDUARDO FRANCO BONFIM, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, em concurso formal (nos moldes do art. 70 do CP) com o crime tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anote que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dados. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 17/10/2017, às 15h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Francisco Canindé Lima e João Vitor Nascimento Lins, policiais militares, com endereço funcional na Avenida Marechal Rondon, 330, Centro, Osasco/SP (3ª Cia do 14º BPM/M), COMUNICANDO-OS de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência do policial militar e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item de fls. 55. Para tanto, providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remeta à Justiça Estadual de Osasco para processar e julgar ato infracional praticado pelo adolescente Gabriel Covelli da Conceição. Outrossim, defiro o requerido pelo MPF no item 4 de fls. 55-verso. Oficie-se conforme requerido. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139805 - RICARDO LAMERAO CINTRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto. Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal (artigo 390 do Código de Processo Penal), expeça-se mandado ou carta precatória de intimação pessoal ao réu e publique-se a sentença, oportunizando à defesa constituída prazo recursal. SENTENÇA ÀS FLS. 535/538. LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, responde por peculato, pois, conforme a denúncia, na qualidade de caixa executivo da CCEF, agência Itapevi, subtraíu, em proveito próprio, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2005, valores de PIS pertencentes a terceiros. A denúncia foi recebida em 04/03/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação do réu, aplicando-se o aumento de pena em razão da continuidade delitiva. A defesa arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de elemento subjetivo doloso, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Não há ocorrência de prescrição: não decorreram 8 anos entre marcos prescricionais. No ponto, o argumento da defesa, no sentido de terem decorrido quase 8 anos não se presta a nada, por cediço que a diferença entre novembro de 2005 e março de 2013 são 7 anos e 4 meses; logo, menos que 8. E aqui não há discussão, dado que o cálculo é matemático. Também rechaço a alegação de nulidade por vício processual, eis que não houve nenhum prejuízo ao exercício das garantias constitucionais referentes à ampla defesa e ao exercício do contraditório. A materialidade do delito é fartamente comprovada na documentação acostada aos autos e corroborada pelo próprio réu, que admitiu ter transferido valores de PIS de contas de terceiros para a conta de seu genitor. Os registros de fita de caixa (fl. 34 e 40) conferem ainda maior lastro à certeza da materialidade. A autoria é indene de dúvidas. Em juízo, foi ouvido o gerente da agência bancária à época dos fatos (mídia fls. 456), que afirmou que, na ocasião, o réu reconheceu ter agido de modo inidôneo, tendo requerido que não fosse instaurado procedimento administrativo, eis que ele devolveria os valores desviados. A testemunha afirmou que ele, de fato, devolveu as quantias. Não constitui escusa válida o argumento de que o réu se confundiu, ao transferir o dinheiro das contas de terceiros para a conta de seu pai, devido ao suposto excesso de trabalho e do ambiente caótico em que trabalham os bancários. Com efeito, seria absolutamente improvável tamanha coincidência de um lapsus mental, uma tal confusão mental, que somente a ele próprio beneficiasse. Provadas a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo excludentes de antijuridicidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO. JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 312, parágrafo primeiro, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma. Doso a reprimenda Fixo a pena corporal em 2 anos de reclusão e em 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, tendo o agente desviado valores em quatro ocasiões, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c, do CP, a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juiz da execução. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI (SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu IURI VANITELLI à fl. 1008, com razões às fls. 1006/1007, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Noto que, intimados, tanto o Ministério Público Federal (fl. 1001), como o corréu Rogério Aguiar de Araújo (fl. 1003) e sua defesa constituída (fl. 1005, verso) acerca da sentença condenatória, dela não recorreram (certidões de trânsito em julgado respectivamente às fls. 1002 e 1010). Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homêneas e cauteladas de estilo. Publique-se para ciência das defesas.

**0000561-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP0110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0002510-20.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Recebido o recurso de apelação interposto pela corré Fernanda Raissa Lucas Nunes às fls. 649/660, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, conforme decisão à fl. 638. Noto que, intimados acerca da sentença condenatória, tanto o Ministério Público Federal (certidão de trânsito em julgado à fl. 615), como a corré Aparecida Maria Amorim Teixeira (certidão de trânsito em julgado à fl. 661), dela não recorreram. No que pertine ao corré Cícero Rafael Chagas de Aquino, considerando sua intimação pessoal certificada à fl. 667 pelo Juízo Deprecado de São Paulo, determino intime-se sua defesa dativa, oportunizando-lhe o prazo recursal, considerando outrossim, que tomou ciência em secretaria da sentença condenatória, segundo certidão à fl. 645 dos autos. Publique-se para a defesa dativa do corré Cícero, nos termos da certidão à fl. 572. Com a juntada de recurso ou no silêncio, certifique-se e tornem conclusos.

**0000137-12.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que a ré está solta. Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal (artigo 390 do Código de Processo Penal), expeça-se mandado ou carta precatória de intimação pessoal à ré e publique-se a sentença, oportunizando à defesa constituída prazo recursal. SENTENÇA ÀS FLS. 478/482-ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, responde como incura na conduta tipificada no artigo 171, 3º do CP porque, segundo a denúncia, teria ela, em 2003, na qualidade de funcionária terceirizada contratada do INSS, obrado maliciosamente em duas concessões de benefícios assistenciais. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Nos memoriais de alegações finais a acusação pediu a condenação na forma da exordial. A defesa aduziu que o conjunto probatório produzido na instrução processual mostra-se insuficiente à comprovação do elemento subjetivo da ré, pleiteando a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. As parcas provas colacionadas aos autos não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno da Ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guardada em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Já os poucos elementos colacionados ao longo da instrução revelam-se frágeis a autorizar juízo de culpabilidade, momento diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer que o depoimento das testemunhas de acusação, da forma como realizado nestes autos, não basta para caracterizar conjunto apto à certeza de que a ré agiu com dolo direto - ou eventual - dirigido a determinado fim. Ao contrário: a tese da defesa, no sentido de que a ré não tinha conhecimento técnico necessário para as funções às quais era incumbida, é bastante verossímil. Ademais, no caso em concreto, não se pode afirmar que houve a concessão indevida do benefício assistencial LOAS à pessoa favorecida. No caso em apreço, depura-se com um requerimento firmado e processado pela ré de benefício assistencial pecuniário de amparo ao idoso, em que o artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - interfere decisivamente no requisito legal acima destacado, determinando que idêntico benefício concedido a qualquer membro da família não é computado para fins de renda familiar per capita. Segundo a literalidade da regra, se um dos componentes do grupo familiar já vem recebendo o benefício LOAS de amparo ao idoso, esta mensalidade não pode ser considerada na composição da renda familiar, o que favorece sensivelmente a concessão do mesmo benefício a um outro integrante da família. Apesar da literalidade da lei, a jurisprudência ampliou a interpretação e aplicação do referido artigo 34 do Estatuto da Terceira Idade, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Em casos tais, tem sido sufragado o entendimento de que o requerente ao benefício assistencial de amparo ao idoso tem o direito de recebê-lo ainda que o seu cônjuge seja titular de outro benefício assistencial ou previdenciário. Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado, o direito ao benefício assistencial em tela é, no mínimo, controverso, resta, por consequência, a dívida se a vantagem percebida pelos terceiros apontados era, genuinamente, ilícita. Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado nesse processo nenhum indício no sentido de que a acusada exigiu, solicitou ou recebeu alguma vantagem pessoal para a concessão dos benefícios. Sequer há indícios de que a ré conhecia os beneficiários ou eventual procurador deles. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005361-28.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DOS REIS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor dativo, considerando expediente arquivado na Vara, em que referido defensor declara que suas intimações possam ocorrer por intermédio de publicação na imprensa oficial. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária e reparação dos danos impostas (fls. 373, verso e 374), mantidas no v. acórdão (fls. 195/200), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. No que pertine ao celular apreendido e acautelado nesta Subseção Judiciária (fl. 205), deverá ocorrer o perdimento do mencionado bem, cujas providências pertinentes, de igual modo, incumbem ao competente Juízo da Execução. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cunpra-se.

**Expediente Nº 2139**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005135-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Vistos. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 62/66) contra a sentença proferida às fls. 59/60-verso, sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0005712-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Vistos. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), bem como na Portaria MF nº 75/2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intime-se.

**0008406-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KELLY FEITOSA PEREIRA

Vistos. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 54/65) contra a sentença proferida às fls. 51/52-verso, sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte; a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios, por sua vez, é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0015853-84.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO61385 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

**0018405-22.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES) X JOSÉ ERNESTO FREITAS DE CAMARGO X PAULO MASC DE ABREU

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cunpra-se.

**0000585-53.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X K.N COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X MARCOS KAJIHARA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Vistos.Fls. 55/63. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Inicialmente, afaiço a tese sustentada pela Exequente de descabimento da exceção ofertada (fls. 69/71). Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão posta. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. A excipiente alega a ocorrência de prescrição do direito da excepta à cobrança dos débitos, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos mesmos e a data em que ocorreu a sua citação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos cobrados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 10/06/2007, 10/09/2007 e 11/2/2007 e inscritos em dívida ativa na data de 22/11/2011. No caso em exame, a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2012, a decisão que determinou a inclusão e citação do sócio foi proferida em 23/06/2016 e a citação do sócio ocorreu em 26/07/2016, não se consumou o prazo prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Finalmente, verifica-se que o direito à oposição de exceção de pré-executividade encontra guarida na doutrina e jurisprudência, consoante pontuado linhas acima. Aliás, o STJ sumulou entendimento no mesmo sentido, consoante enunciado a seguir transcrito: Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expendida pela parte excipiente configure, por si só, causa a justificar a sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito sumulado (STJ-393), caracterizando, em consequência, manifesta ofensa ao princípio da ampla defesa. Destarte, INDEFIRO o pedido da Exequente de condenação da Executada por litigância de má-fé. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se.

**0006924-23.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n.º 48.364.128-6, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, referente a CDA remanescente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0009036-62.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Vistos. Renato Luiz de Paula Sousa Junior opôs Embargos de Declaração (fls. 104/105) contra a sentença proferida à fl. 102, em razão de suposta omissão. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa quanto aos motivos determinantes à não fixação de honorários advocatícios. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o embargante não figura em nenhum dos polos da presente demanda, sendo terceiro estranho à lide, qualidade por ele próprio reconhecida à fl. 26. Assim, seria cabível o não conhecimento do presente recurso, dada a ausência de legitimidade da parte oponente. Conquanto assim seja, a não fixação dos honorários advocatícios por este juízo na sentença poderia ser considerada como decisão desfavorável ao embargante, consubstanciando-se, ao menos em princípio, interesse recursal neste ponto, motivo pelo qual reputo adequado proferir pronunciamento acerca do tema. Na situação sub iudice, conforme consignado linhas acima, o Sr. Renato não figura como parte em nenhum dos polos da ação, tratando-se tão somente de terceiro interessado. Note-se, ademais, não ter sido configurada qualquer das modalidades de intervenção na lide previstas no Código de Processo Civil. Nesse sentir, entendo pertinente acolher os argumentos expendidos pela Exequente à fl. 96-verso, reconhecendo-se que a manifestação do embargante deu-se a título meramente informativo, remanescendo, pois, inexistente o ônus da sucumbência e, em consequência, indevido o arbitramento de honorários. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios apenas para elucidar a peculiaridade do caso que redundou na ausência de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-18.2017.4.03.6133

AUTOR: EDUARDO BATISTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor remanescente do débito), recolhendo a diferença das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-85.2017.4.03.6133

AUTOR: VANILDO DONISETE IDALGO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-10.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Anexo IV item "h", da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Por se tratar de autos virtuais, tanto neste quanto no juízo deprecado, INDEFIRO o pedido da exequente e CONCEDO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral da ordem, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALEXANDRE DA CRUZ, CRISTIANE MACEDA DA SILVA ARROYO PEREZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública da União.

Intime-se a corré CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ, por carta, para que compareça àquele órgão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou constitua advogado regularmente, SOB PENA DE REVELIA.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca da citação negativa de ALEXANDRE DA CRUZ, em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize a complementação do pagamento das custas judiciais, conforme certidão ID 2132725.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal.

Advertir-se o Setor de Distribuição que cada feito deve ser distribuído individualmente, eis que verifico a anexação dos autos principais e dos embargos à execução nesta.

Visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000773-73.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERREIRA, MARIA GORETTI SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois, embora tenham sido juntados documentos suplementares aos que instruíram a inicial, reforço a necessidade de dilação probatória, eventualmente até pericial, devendo ainda ser respeitado o princípio do contraditório com a oitiva da União Federal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000713-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: NEUSA DE OLIVEIRA, JOSE LUIS MACEDO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar nos autos a notificação da arrendatária NEUSA DE OLIVEIRA.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177  
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000802-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a recolher as devidas custas de postagem dos Correios, nos termos da Res. PRES. n° 138/2017, Tabela IV, "h", em 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000796-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADRIANA SHEILA JUCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a recolher as devidas custas de postagem dos Correios, nos termos da Res. PRES. n° 138/2017, Tabela IV, "h", em 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte autora (embargada) para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 1337/1338. Fls. 1319/1336: Ciência à autora acerca dos documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1301/1312, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - DECISÃO - fls. 1314/1316: Vistos. Novamente, notícia a parte autora o descumprimento das decisões proferidas por este juízo às fls. 1152/1156 e 1261/1263, ao argumento de que a União Federal insiste em manter datas retroativas em seus sistemas relacionadas ao início do prazo da moratória, mesmo tendo sido expressamente consignado nas mencionadas determinações a data exata a ser ponderada. Salienta que com esta conduta a ré impede que a autora obtenha a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, pois o sistema da Procuradoria acusa a existência de débitos em aberto desde a data do requerimento administrativo para inclusão no parcelamento de que trata a Lei 12.886/12. Desta forma, diante da negativa reiterada da ré em concretizar o quantum deliberado na presente ação, requer a fixação de multa diária para efetivação da tutela de urgência deferida às fls. 1152/1154, sob pena de desobediência, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). É o necessário a ser relatado. Decido. Por mais de uma vez, apesar de devidamente intimada, a União deixou de cumprir, injustificadamente, as determinações judiciais exaradas às fls. 1152/1156 e 1261/1263. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Configurada a inércia proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação pessoal, para cumprir voluntariamente as decisões fls. 1152/1156 e 1261/1263. Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, prevista no artigo 77, 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventuais crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. Ofício ao MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); Assim, expeça-se ofício à União Federal para cumprimento das decisões fls. 1152/1156 e 1261/1263 em 48 horas, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal de seu representante legal. Cumpra-se EM REGIME DE PLANTÃO.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

D E C I S Ã O

**WALTER PEREIRA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 15/03/88 a 04/05/90 e 19/06/90 a 24/10/95, na empresa GYOTOCO, e no período de 01/11/96 a 01/06/2016, na empresa TSUZUKI, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

**CREILSO OLIVEIRA SANTIAGO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 01/08/1994 a 09/08/2016, trabalhado na empresa Tsuzuki, e como comum o período de 01/06/1990 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 31/08/1993, trabalhado na empresa Emmel.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE YZUNO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE YZUNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria com aplicação do fator 85/95. Formula, outrossim, pedido alternativo de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Como Fundamento, a parte autora vislumbra preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, pois teria trabalhado submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 19/11/2003 a 03/01/2017 junto à empresa COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, totalizando tempo suficiente para conversão da aposentadoria com a aplicação da regra do fator 85/95.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Ademais, a parte autora já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão acostada no ID 1929062, estando resguardando sua subsistência e da sua família.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa ID 1929022. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra em fase de execução, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE LEME DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra em fase de execução, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDIVINO AUGUSTO LARA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELZA MARIA BERTOLUCCI CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **APARECIDA DE FÁTIMA GAMITO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias oftalmológicas que a impedem de exercer a sua profissão de servente de obras.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receitas médicas, que dão conta de que é portadora de problemas visuais, tendo inclusive se submetido a cirurgia referente a retinopatia diabética proliferativa, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela CTPS juntada aos autos que a autora exerce atividade remunerada desde 1991, bem como recebeu o NB 31/615.171.457-5 no período de 21.07.2016 até 01/2017, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intímem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia e clínica geral devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAUDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-50.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por A. M. A. - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1584684).

Liminar deferida em parte (id. 1638808).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1803033).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 1909377).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1947695).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto,  diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de autorizar que “a Impetrante realize a exclusão da parcela de faturamento referente ao ICMS “normal” e do ICMS-ST, da respectiva base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, quanto aos pagamentos a vencerem a partir da data do deferimento da presente liminar. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que possa a penalizar a Impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS “normal” e do ICMS-ST repercutido, este último pago por ocasião de suas compras e incidentes sobre suas operações, bem como de compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela Impetrante. Alternativamente, em relação ao ICMS-ST repercutido, caso não acolhida a pretensão, a concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte supra no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ICMS-ST repercutido”.

Juntou procuração, documentos societários e cartão do CNPJ.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1692099).

Decisão deferindo a medida liminar (id. 1752785).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1902507).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1938748).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, tinha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuía para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meios ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP (VIEIRA TRANSPORTES) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.374.708/0001-38, no qual requer a concessão de medida liminar para que "*seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS devido, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da impetrante no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.*"

Custas parcialmente recolhidas (id. 2005119).

Juntou procuração e documentos fiscais.

Processo inicialmente distribuído na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi remetido a esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-26.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL (P.E.P.) EM JUNDIAÍ** no qual se postula, em síntese, a concessão de medida liminar que garanta a emissão imediata do passaporte.

Custas parcialmente recolhidas.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. 1974114).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CAROLINA NAVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAROLINA NAVES PEREIRA contra ato coator do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPORTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se postula, em síntese, a concessão de medida liminar que garanta a emissão imediata do passaporte.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No presente caso, em que pese a parte impetrante ter alçado ao polo passivo da impetração autoridade domiciliada em São Paulo, verifica-se pela documentação juntada (id. 2113186) que ela buscou agendamento no especialmente o agendamento no PEP (Posto de Emissão de Passaporte (PEP) – Maxi Shopping Jundiaí, o qual, em realidade, encontra-se vinculado à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e, por via de consequência, ao Delegado-Chefe daquela unidade, a saber, o DPF Paulo Vibrio Júnior. Transcrevo do próprio “site” da Polícia Federal o apontamento do vínculo do referido posto à DPF Campinas:

### **“Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP**

*Chefe: DPF Paulo Vibrio Júnior*

*Endereço: Rua Dr. Antônio Álvares Lobo, 620, Botafogo, Campinas/SP / CEP 13020-110*

*Fone: (19) 3345-2200*

*Plantão: (19) 3345-2234*

*Fax: (19) 3345-2204*

*Recepção Delegacia: (19) 3345-2260*

*Protocolo: (19) 3345-2257*

*E-mail: dpf.em.cas.srsp@dpf.gov.br*

### **Postos de Emissão de Passaporte em Campinas**

#### **PEP Shopping Parque das Bandeiras**

*Responsável: APF Paulo Henrique de Mello Fagotto*

*Fone:*

#### **PEP Max Shopping Jundiaí:**

*Responsável: APF Dario Heitor de Souza Guimarães*

*Fone: (11) 4523-3333*

*E-mail: dpasjundiai@dpf.gov.br”*

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto, pelo que se infere da documentação apresentada, a autoridade impetrada possui domicílio na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

**Retifique-se o polo passivo da impetração** para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Polícia Federal em Campinas/SP.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP** para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LIEDIMAR G DE SOUSA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU THEOBALDO - SP225374  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SECRETARIO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Nada obstante a petição da parte autora, retifique-se o polo passivo para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, como autoridade impetrada, por ser esta que tem a competência para fiscalização e administração das contribuições previdenciárias. Acaso discorde, fica aberto o prazo de cinco dias para manifestação da impetrante.

Cumpra-se o disposto na parte final da decisão anterior: notificação da autoridade, conhecimento da União e do MPF.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Emende a parte autora a petição inicial e indique os fatos dos quais decorre logicamente seu pedido. Ou seja, aponte a que grupo de segurados se refere seu pedido de isonomia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA - SP336041  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrada sobre a desistência, pela parte impetrante, do recurso de apelação interposto (id 1995358).

Após, nada sendo requerido, vista ao MPF e cumpra-se as disposições da parte final da sentença (id 1658209).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA - SP343295, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIS CARLOS DELFINO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria **NB 42/178.704.097-3** em 02 de junho de 2016, e que possuía mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição, suficientes para concessão do benefício previdenciário mas que, contudo, o Instituto-réu indevidamente não reconheceu alguns períodos como especiais e indeferiu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos (**id 2096912; 2107817, 2107828, 2107839, 2107870 e 2108541** estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando novamente tais documentos, de forma legível, bem como os documentos do processo administrativo que comprove que o INSS analisou, em sede administrativa, os períodos especiais controvertidos (restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

**Após, se sem termos, CITE-SE o INSS.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915, LUIS MARIO SACCHI - SP138596, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a demonstração da parte autora de que purgou a mora relativa à notificação que lhe foi enviada em junho de 2014 e de que não recebeu nenhuma notificação relativa a débitos subsequentes, o que não foi esclarecido pela Caixa em contestação, bem como o interesse demonstrado pela parte autora de regularizar o contrato, entendo oportuna a tentativa de conciliação, devendo, até lá, permanecer suspensa a realização de eventuais leilões do imóvel em questão.

Assim, **intime-se a Caixa para que suspenda eventual leilão designado para o imóvel objeto da presente demanda (contrato n.º 103165017130-1 – matrícula n.º 113.253)** até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimada a Caixa, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGELIO APARECIDO POLTRONIERI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DONIZETI XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a declaração de hipossuficiência econômica do autor (ID 2046660), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Verifico, ainda, que não há nos autos, o processo administrativo, com a análise dos períodos especiais controvertidos. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo onde consta que houve o pedido administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS.**

**Após**, com a emenda da inicial e se, em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO CENERINO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSANGELA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Verifico que a parte autora, na petição inicial, endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como deu à causa o valor de R\$ 16.116,40 (dezesesseis mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos), inportância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face de decisão proferida (id. 1840370), que indeferiu o pleito liminar formulado pela Impetrante, ora Embargante, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, bem como determinou a exclusão, do polo passivo da presente impetração, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e do Superintendente da Caixa Econômica Federal do Brasil em Jundiaí.

Argumenta, com relação à extinção parcial do feito, de que o pleito é somente pelo reconhecimento do direito ao crédito. Requer, ainda, a manutenção das autoridades no polo passivo.

Postula, subsidiariamente, pela alteração do pedido inicial nos seguintes termos:

*“(vi) Seja reconhecido o direito da Impetrante à **compensação administrativa** dos valores já pagos a título da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste Mandado de Segurança, devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa Selic, nos termos em que previsto: (i) na Instrução Normativa nº 1.300/2002, da Receita Federal do Brasil; ou (ii) acaso assim não se entenda, nos termos em que previsto no Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, aprovado pela Circular da Caixa Econômica Federal nº 618/2013, assegurada às D. Autoridades Impetradas, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores dos créditos a serem compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”*

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

O pedido de restituição na esfera administrativa não pode ser deferido, tendo em vista que o pagamento de eventuais valores seria pelo regime de precatórios, em processo judicial. Com relação à alteração do pedido para compensação administrativa dos valores já pagos, observo que nem mesmo há indicação de previsão legal de compensação na esfera do Ministério do Trabalho e, também, não se vislumbra com quais valores ocorreria. Assim, a emenda à inicial deve ser indeferida.

A parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Com relação à alteração do polo passivo, conforme já fundamentado na decisão, a competência para o ato é do Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí.

**Dispositivo**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Indefiro a alteração do pedido inicial.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1209**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-07.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Fls. 218: Defiro a devolução de prazo (05 dias) para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 215. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002270-67.2013.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 297, abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010508-75.2013.403.6128** - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005122-30.2014.403.6128** - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 334/337 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009325-35.2014.403.6128** - VALTER GODOI(SPI93238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (complementação de custas e porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

**0017193-64.2014.403.6128** - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000366-41.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SPI25015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SPI07931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que a parte autora não foi intimada da decisão de fls. 137, republico o texto da referida decisão: Fls. 132/135: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo. Cumpra a Serventia o tópico final da sentença (certificar trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo com baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se..

**0002036-17.2015.403.6128** - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SPI34906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Cláudio Luiz Cotarelli qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de revisar o benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 42/164.177.820-0), mediante o acréscimo resultante do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Fepasa (01/02/1978 a 31/05/1998) e Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. (03/04/2000 a 20/03/2013). Narra ter apresentado sucessivos requerimentos administrativos (NB n.º 42/136.351.911-2 (06/10/2004), n.º 42/148.263.661-9 (06/07/2009) e n.º 42/156.450.776-6 (08/07/2011) antes de lograr a efetiva concessão do benefício acima aludido, por meio dos quais já pleiteara o reconhecimento pela parte ré da especialidade dos períodos em questão. Despacho determinando a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos planilha comprobatória do valor atribuído à causa (fls. 215). Sobreveio a manifestação autoral de fls. 220. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 230. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 232/239, por meio a qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, argumentou que a parte autora não logrou comprar a efetiva exposição, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos, no desempenho do trabalho realizado na Fepasa (01/02/1978 a 31/05/1998) e Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. (03/04/2000 a 20/03/2013). Réplica às fls. 242/246. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia ou oitiva de testemunhas para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Deste modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Conforme declinado em sua petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na Fepasa (01/02/1978 a 31/05/1998) e Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. (03/04/2000 a 20/03/2013), de modo a repercutir no cálculo da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 42/164.177.820-0). Pois bem, passo à análise dos períodos em questão. Fepasa - de 01/02/1978 a 31/05/1998: 1. NB n.º 42/136.351.911-2 (06/10/2004): a parte autora não comprovou ter apresentado, nos autos do referido procedimento administrativo, documentação comprobatória da especialidade pretendida. Como se vê pela documentação carreada aos autos, relativa ao NB em questão (fls. 15/41), a parte autora juntou apenas PPP relativo ao período trabalhado na Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. (03/04/2000 a 20/03/2013). Tampouco o fez nestes autos judiciais, o que impede o acolhimento de sua pretensão também a partir do ajuizamento desta demanda. 2. NB n.º 42/148.263.661-9 (06/07/2009): a parte autora não comprovou ter apresentado, nos autos do referido procedimento administrativo, documentação comprobatória da especialidade pretendida. Como se vê pela documentação carreada aos autos, relativa ao NB em questão (fls. 42/75), a parte autora juntou, apenas, cópia de petição manuscrita dirigida ao INSS, por meio da qual pleiteia a análise de pretensa documentação referente ao período especial da empresa FEPASA. Ocorre que a parte autora não trouxe cópia comprobatória da apresentação da referida documentação. Observe-se que, instada a apresentar a documentação em questão (fls. 67), a parte autora redarguiu acerca da pretensa negativa em fornecimento do PP pela empresa. Ora, tal negativa não pode se transubstanciar em reconhecimento indireto, notadamente por dispor a patrona signatária da petição de fls. 69 de diversos meios, inclusive judiciais, para superar eventual negativa. Por fim, tampouco apresentou a documentação comprobatória da especialidade do período nestes autos judiciais, o que impede o acolhimento de sua pretensão também a partir do ajuizamento desta demanda. 3. NB n.º 42/156.450.776-6 (08/07/2011): a parte autora não comprovou ter apresentado, nos autos do referido procedimento administrativo, documentação comprobatória da especialidade pretendida. Como se vê pela documentação carreada aos autos, relativa ao NB em questão (fls. 76/150), a parte autora juntou apenas, em acréscimo aos NB's anteriores, cópia de declaração fornecida pela FEPASA (fls. 87/88), além de cópia da CTPS. Ocorre que tal declaração apenas alude às funções desempenhadas pela parte autora, as quais não sugerem a exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos ensejadores da especialidade pretendida. 4. NB n.º 42/164.177.820-0 (20/03/2013): a parte autora não comprovou ter apresentado, nos autos do referido procedimento administrativo, documentação comprobatória da especialidade pretendida. Como se vê pela documentação carreada aos autos, relativa ao NB em questão (fls. 151/212), a parte autora juntou, apenas, cópia de petição manuscrita dirigida ao INSS (fls. 161), por meio da qual pleiteia o apensamento dos NB anteriores, em razão de PPP e documentação originais, as quais expressa (sic) se negaram a fornecer nenhum PPP adicional àquele que já fora apresentado no NB antecedente, cuja pretensão já foi afastada conforme item anterior; 3. NB n.º 42/156.450.776-6 (08/07/2011): a parte autora não comprovou a apresentação dos autos do NB em questão nenhum PPP adicional àquele que já fora apresentado no NB antecedente (item 1), cuja pretensão já foi afastada conforme delineado mais acima; 4. NB n.º 42/164.177.820-0 (20/03/2013): a parte autora não comprovou a apresentação dos autos do NB em questão nenhum PPP adicional àquele que já fora apresentado no NB antecedente (item 1), cuja pretensão já foi afastada conforme delineado mais acima. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-36.2015.403.6128** - THIAGO HENRIQUE BRUNO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003312-83.2015.403.6128** - FRANCISCO RODRIGUES ALVES X NIVALDO PAPES X ANTONIO RAIMUNDO DE FRANCA X ARTHUR BARROS FILHO X ALCIDES MUNIZ X VILSON TRAGANTE X JOAO BAPTISTA TAVARES X LUIZ INDALECIO SILVA X PAULO CESAR DE BARROS X ILDEFONSO DO PRADO FREITAS X SEBASTIAO ZACARIAS NOBRE X BENEDITO CUNHA DO AMARAL X JOSE EDUARDO ARRUDA NASCIMENTO X JOAO CHAMBA X ARLINDO TERUEL X ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO X DARCI PAIOLA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS POPI X JAN KAROLSKI X ANTONIO DI PIETRANTONIO X GERALDO GIANEZZI BERARDI X JOAO INHAMONICO SPLENDORE X WANDANIR BORGES X CLAUDIO ROBERTO CASSIANO X JOAO BATISTA DE LIMA X ANTONIO SERGIO GARUPE X JOAO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X JEFFERSON DE MOURA SIQUEIRA X TAKESHI DAIIO X CESARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ZAMUNER X AFONSO ALBERTO RUIZ X ANTONIO JOSE ZAMUNER X AFONSO ALBERTO RUIZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, alegada às fls. 402/406, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005334-17.2015.403.6128** - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 106, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

**0000485-65.2016.403.6128** - JOSE CARLOS CORREA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001756-12.2016.403.6128** - FABIANO CONSENTINO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004380-34.2016.403.6128** - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adilson Carlos Rozin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa SIFCO, além da conversão de tempo comum em especial, com fundamento na alegação de direito adquirido anterior à edição da lei nº 9.032/95. Às fls. 32, despacho determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos planilha indicativa do valor atribuído à causa, o que foi atendido por meio da manifestação de fls. 33. Novo despacho determinando a retificação do valor atribuído à causa, considerado a natureza do pedido formulado (fls. 52). Às fls. 53, a parte autora juntou aos autos cópia digitalizada do NB nº 42/144.544.852-1. Sobrevida manifestação da parte autora, por meio da qual retificou o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício pretendido (fls. 55). Deferida a gratuidade da justiça às fls. 65. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 69/77, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal das parcelas relativas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Ainda, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos. Réplica às fls. 90/98. Por meio da manifestação de fls. 99, a parte autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avestas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderá ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, ora a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. E ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/71540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir à redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial pretendido, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Conforme declinado às fls. 02v, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa Sifco nos seguintes períodos: 11/12/1998 a 31/12/2003: conforme formulário e laudo individual juntados às fls. 21/22, a parte autora autoriza a parte autora a apresentar o formulário e laudo individual estabelecido para o período, de 90 db (A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida; 01/01/2004 a 02/06/2004: conforme PPP juntado às fls. 23/24, a parte autora autoriza a parte autora a apresentar o formulário e laudo individual estabelecido para o período, de 85 db (A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida; Assim, conforme tabela abaixo, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge o montante de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de conversão da APTC (NB 42/144.544.852-1) em aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/06/2004, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Sem custos em razão da isenção de que goza a Autorquia e da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0007917-38.2016.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Aparecido Simon Soler em face do INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada, em virtude de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, decorrente do quadro de depressivo. As fls. 35, enquanto ainda tramitavam na Justiça Estadual, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação do BPC a partir de maio de 2003. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 88. Sentença de procedência às fls. 120, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida. Com o a interposição de recurso de apelação pelo INSS, os autos foram remetidos ao TRF-3ª, que, às fls. 149, determinou a regularização da representação processual da parte autora, o que foi cumprido às fls. 151/152. O julgamento monocrático de fls. 158/159 rechaçou a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, anulando a sentença para o fim de realização de estudo social, com vistas à verificação da possibilidade de concessão do BPC. Com a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, após a inexistente interposição de recurso extraordinário e especial, determinou-se a realização do estudo sócio-econômico (fls. 283), sobre vindo a apresentação do correspondente laudo às fls. 294/306. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 309/313 e 314. O MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 317). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (RE 567985 e 580963) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Quanto ao aspecto subjetivo, restou comprovada nos autos, tanto no laudo de fls. 88 quanto no de fls. 283, a condição de deficiência da parte autora, substanciada em graves prejuízos de ordem física, mental e sensorial. Tanto é assim que foi conferida à sua genitora a condição de curadora em caráter definitivo (fls. 153). Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Nesse diapasão, não há como se considerar a renda do irmão da parte autora, indicada às fls. 297 do laudo sócio-econômico, no que se refere à avaliação do preenchimento do requisito objetivo, a uma por tratar-se de salário insuficiente (R\$ 1.749,08) para suprir as necessidades básicas daquele que o aufer e de pessoal adicional e, a duas, pelo fato de, apenas mais tarde, o irmão ter passado a integrar o grupo familiar. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar integralmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial veio o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Especificamente em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria de um salário mínimo, o Superior Tribunal de Justiça, assim como a Turma Nacional de Uniformização dos JEF, possuem jurisprudência consolidada pela possibilidade de sua exclusão, já que deve ser apurada a efetiva situação social do necessitado. Cito: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que acolheu os embargos de divergência. (AgRg nos REsp 979999, 3ª Seção, de 12/06/13, Rel. Alderita Ramos de Oliveira) Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPITA - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDOS POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTRAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO... Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial, excluindo benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família do cômputo da renda mensal familiar. (grifei) (PEDILEF 05283109420094058300, de 15/04/15, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel) Nessa linha de pensar, tampouco há como se levar em consideração o benefício de pensão por morte recebido pela mãe e curadora da parte autora, conforme apontado pelo laudo às fls. 297, já que se trata, justamente, de benefício de pessoa idosa equivalente ao valor do mínimo nacional. Por fim, por razões óbvias, o próprio BPC recebido pela parte autora em virtude da tutela deferida nestes autos não pode ser considerado pelo laudo que se destina à verificação do atendimento aos requisitos ensejadores daquele mesmo benefício. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão em definitivo do benefício de amparo assistencial. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora, para, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 35, tornar definitiva a concessão do benefício de amparo assistencial deste Maio de 2003. Sem atrasados, em virtude de a parte autora estar recebendo o referido benefício desde a implantação da tutela e por inexistir comprovação de prévio requerimento administrativo. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00, observando que tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação e contestação, sendo certo que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor posteriormente, portanto, àqueles atos, motivo pelo qual se mostra aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973, na linha do Enunciado administrativo n. 7 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002162-96.2017.403.6128** - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001000-42.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-15.2012.403.6128** - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 165, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, bem como acerca da manifestação de fls. 193/202.

**0000451-32.2012.403.6128** - ACACIA LEME DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ACACIA LEME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 246, comprove o patrono o levantamento dos valores e seu repasse à parte no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 232 (mudança de classe e remessa ao arquivo findo).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016262-61.2014.403.6128** - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 206, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

**0000494-27.2016.403.6128** - VALDECI CALDEIRA BLANTES(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDECI CALDEIRA BLANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 279/293 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve vantagem financeira para a parte autora, uma vez que já recebe benefício concedido administrativamente. Às fls. 296, a parte optou expressamente por continuar com o benefício concedido administrativamente. Assim, dê-se vista ao INSS da manifestação do autor. Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a alteração da classe processual na rotina MV-XS e a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003510-86.2016.403.6128** - MARCOS JOSE DOS REIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença que se iniciou na modalidade invertida, com a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 180/185). A parte autora não concordou com os cálculos apresentando os seus, resultando em R\$ 219.373,82, relativos ao período de 08/06/2008 a 30/09/2016 (fls. 199/241). O INSS impugnou o cumprimento de Sentença (fls. 247/264) apresentando novo cálculo, sob o fundamento da impossibilidade da percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração, razão pela qual deveriam ser descontados os valores relativos aos meses nos quais o autor trabalhou. Acrescenta que nos cálculos da parte autora não foi observado o disposto na Lei 11.960/09 relativo aos juros e atualização. É o Relatório. Decido. A impugnação não merece acolhimento. De fato, conforme decisão do TRF3 que transitou em julgado (fl. 163), restou expressamente afastada a incidência da Lei 11.960/09 em relação à atualização monetária das parcelas. Os cálculos da parte autora observaram os índices de atualização e de juros de mora (fls. 202/205). De mesmo modo, a decisão do TRF3 (fl. 164) tratou expressamente da questão relativa à dedução na fase de execução, prevendo a exclusão de valores recebidos a mesmo título ou cuja cumulação reste vedada pelo artigo 124 da Lei 8.213, de 1991. Assim, não é o caso de deduzir parcelas de benefício de auxílio-doença relativas a meses nos quais consta o recebimento de remuneração, especialmente naqueles meses cujos valores recebidos evidentemente não correspondem ao salário integral. Em decorrência, estão corretos os cálculos da parte autora. Dispositivo. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 202/205). Incabível neste momento a execução provisória, pois não acertado o valor em primeira instância. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que - por já alcançado o percentual mínimo do artigo 85, 3º - fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, observando-se o contrato de honorários (fls. 196/197). P.I.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000384-40.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

ID 1168352: Defiro a produção de prova médico-pericial e elaboração de estudo social.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: \_\_\_\_ pontos

Comunicação: \_\_\_\_ pontos

Mobilidade: \_\_\_\_ pontos

Cuidados Pessoais: \_\_\_\_ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos

Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

#### 7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### 7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **quesitos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem; daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a conclusão do laudo médico tem por finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é **LEVE, MODERADA ou GRAVE**, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de data para a realização da prova.

A nomeação de profissional para a elaboração de estudo social ficará postergada para após a realização da prova médico-pericial.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ad'Oro S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 9º, § 13, da lei 12.546/11, ao prever que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”, reveste-se nitidamente de natureza autolimitativa ao poder de tributar do ente público.

Se a lei previa a opção de forma *irretroatável para todo o ano calendário*, essa irretroatabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

Caso contrário, a nova norma posterior estaria revogando um benefício (já que a opção pela base de incidência tem natureza de benefício fiscal) instituído por prazo certo, no caso todo o ano calendário de 2017, afrontando a segurança jurídica.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatável.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ECO-BLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **ECO-BLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Embargos de declaração (id 2056205): a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-02.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: IND DE RETENORES ESPECIAIS DICETTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Embargos de declaração (id 2002525): a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 2118683) interpostos pela impetrante alegando erro material na decisão (id 2010164), uma vez que o objeto da presente ação seria excluir o crédito outorgado de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, previsto no Decreto Estadual 62.560, de 05/05/2017.

Decido.

De fato, a decisão embargada abordou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, e não do crédito outorgado, que passo ora a analisar.

O crédito de ICMS constitui desoneração fiscal concedida às empresas, não tendo natureza de receita ou faturamento. Assim, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência sedimentada pelo e. STJ. Cito julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100764807, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016. II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015. III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600123746, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2016 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para, modificando a decisão id 2010164, **deferir a liminar** e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o **crédito outorgado de ICMS**, previsto no Decreto Estadual 62.560, de 05/05/2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, ficando-lhe facultada a apresentação de novas informações, em razão do efeito modificativo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Embargos de declaração id 1943805: se a decisão id 1827367 não diferencia e especifica as contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, não há a limitação aduzida pela embargante que tome necessária a expressa nomeação de seus tipos, desde que a incidência seja sobre a folha de salários e as verbas para as quais a liminar foi deferida.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

## DESPACHO

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento nº 5001142-36.2017.403.0000, cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Quintana** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoa física exercício 2014, sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria, objeto da notificação de lançamento 2014/012248314584397.

Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o "regime de competência", mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)*

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2014, com notificação de lançamento emitida em 17/04/2017 (id 2124104) tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2013, do montante acumulado a título de benefício previdenciário.

Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da cobrança do tributo lançado.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento 2014/012248314584397, relativo a imposto de renda pessoa física exercício 2014.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-71.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Id 1564399: ACOLHO os embargos de declaração para sanar omissão no dispositivo da sentença e incluir as contribuições a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) na inexistência e direito à restituição/compensação, nos termos da concessão da segurança, conforme consta na fundamentação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Embargos de declaração (id 2111662): consta expressamente da decisão (id 2012516) que não é cabível o recurso administrativo diante da coisa julgada, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Tyrolit do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A parte autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico tributária e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

#### **Decido.**

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela provisória a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Inicialmente, intime-se a parte autora a recolher corretamente as custas iniciais, nos termos da Resolução 138, de 06/07/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, uma vez que a guia juntada com a inicial não está de acordo. Prazo de 15 dias.

Após a regularização, cite-se a União.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Anísio Rodrigues de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 46/165.863.963-1.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juíz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1197**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000659-95.2017.403.6142 - JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)**

Execução da PenaExequente: Justiça PúblicaCondenado: Ronaldo Patinho da SilvaDESPACHO / PRECATÓRIA Nº 03/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Considerando que o apenado RONALDO PATINHO DA SILVA foi condenado à pena de 1 ano e 13 dias de reclusão, a qual foi substituída por prestação pecuniária e interdição de direito (fls. 16, 25 e 26) e considerando que o condenado reside no município de Marília/SP, localidade onde a fiscalização deve ser feita em razão da sua natureza, determino expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, para(a) intimação do apenado RONALDO PATINHO DA SILVA, RG nº 26.246.194-8 SSP/SP, nascido aos 22/02/1980 em Marília/SP, filho de José da Silva e de Anita Patinho da Silva, com endereço à Rua Olavo Bilac, 203, Bairro São Miguel, Marília/SP, a comparecer pessoalmente, acompanhado de advogado, em audiência admonitória a ser designada pelo E. Juízo deprecado e o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 1 (um) ano e 13 (treze) dias, da pena de interdição de direito, consistente em não frequentar agências do INSS durante todo o tempo de cumprimento da pena substituída, bem assim ao cumprimento da pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data da sentença ; eb) a intimação do referido apenado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha e comprove o pagamento do montante equivalente à pena de multa.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 270/2017 - À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.Instrua-se com o necessário.Remetem-se os autos à contadoria deste Juízo para fins de atualização do valor da pena de prestação pecuniária e da de multa para os dias atuais.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LAZARO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

#### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade, ajuizada por **Lazaro Ribeiro da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS**, objetivando o restabelecimento do seu benefício por incapacidade, cessado em abril de 2017.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

É síntese do necessário.

#### DECIDO:

Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil.

Pois bem

O benefício por incapacidade da parte autora foi cessado em 12/04/2017, conforme se comprova os documentos juntados com a exordial.

Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 3.584,66 a título de parcelas vencidas e R\$ 11.244,00 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 14.828,66 conforme planilha de **estimativa** anexada em 01/08/2017 (Id 2092929), a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL.

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 14.828,66 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º ao 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos em Secretaria, devendo a mesma informar tão logo tenha ciência do trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos presentes autos já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos através do doc. sob id. 1249768, pág. 22/23, sendo, uma requisição relativa ao valor principal incontroverso no importe de R\$ 52.171,55 e outra relativa à parte incontroversa dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 8.365,73, valores atualizados para 07/2005. Referidos valores já foram depositados e levantados pelos interessados através de alvarás de levantamento expedidos no feito.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 5000012-48.2017.403.6131, dependentes deste feito principal, julgou improcedentes os embargos, e acolheu expressamente o cálculo embargado, ou seja, aquele apresentado pela parte exequente neste feito principal, doc. sob id. 1249753, pág. 35/39, no valor total de R\$ 71.180,32 para 07/2005 (correspondente às páginas 139/143 da numeração original física dos presentes autos), sendo, R\$ 60.461,15 referente ao valor principal; 9.069,17 referente aos honorários sucumbenciais; R\$ 900,00 referente aos honorários periciais; e R\$ 750,00 referente aos honorários do assistente técnico, todos valores atualizados para 07/2005.

Assim, não era o caso da parte exequente apresentar os novos cálculos nos autos, sob id. 1743911 pág. 01/04, os quais, pelas razões já expostas, ficam de plano afastados.

Ante o exposto, deverão ser expedidas apenas as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas ao valor da diferença entre o cálculo homologado, ou seja, aquele originariamente apresentado pela parte exequente nestes autos, e o valor das requisições incontroversas já depositadas, sendo:

- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa ao valor principal, no importe de R\$ 8.289,60 para 07/2005 e;
- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 703,44 para 07/2005.

Expeçam-se, também, as requisições de pagamento dos valores devidos ao perito e ao assistente técnico, conforme valores constantes do cálculo homologado.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos para expedição das requisições de pagamento, nos termos da presente decisão.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RAPHAEL FITTIPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000137-16.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), julgou extinta a execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-50.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARMANDO RIZZO, JOSE DI NARDO, ANTONIO TORELLI NETTO, NILTON PASSARONI, APARECIDA TAVARES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (id. 2126580, pág. 15/19), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos.

Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 2.188,80 na conta judicial nº 1181005501433030, em nome do coexequente ARMANDO RIZZO, atualizado até março/2017, conforme expediente mencionado.

Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado da parte exequente intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Caixa Econômica Federal) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, bem como, obtendo extrato atualizado da conta mencionada para juntada aos autos, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias).

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 4 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (cópia de holerite – doc 2115472, pág. 3), que a ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **RS 6.144,18** (remuneração como Técnica de Saúde perante a UNESP de Botucatu-SP referente a julho/2017), valor correspondente a *mais de 6 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação dessume-se desnecessária nestes autos vez que a parte autora já trouxe as justificativas pelas quais acredita fazer jus à concessão do benefício, bem como, já junto ao feito, anexo à peça vestibular, o seu **comprovante de rendimento mensal, com valor bruto de cerca de R\$ 6.144,18** que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o **recebimento de rendimentos bastante razoáveis** pela parte autora, considerando-se a média nacional.

Juntos os comprovantes de despesas sob nº 2115472 pág. 04/12, relacionados a gastos com água, cartão de crédito, honorários de advogado, energia elétrica, telefone, além de relatar gastos relevantes com combustível e reforma da residência, sobretudo após o processo de divórcio pelo qual passou, narrando que, ante as despesas suportadas, faz jus à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Entretanto, conforme já narrado, restou demonstrado nos autos o **recebimento de rendimentos superiores à média nacional** pela parte autora. Os comprovantes de despesas apresentados demonstram gastos rotineiros que são normalmente suportados por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. **Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntos aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros.** **Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. **O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

**Com a regularização das custas pela parte autora**, tendo em vista o que dispõe o artigo art. 1º, pará. 4º e art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial da pessoa de direito público (União Federal), assinalando-lhe o prazo de 72 horas para este *mister*, **para posterior análise do pedido de tutela de urgência.**

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE LARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora/exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII – caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
- b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII – em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-24.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Os valores supostamente devidos pelo INSS nestes autos foram requisitados ao E. Tribunal e depositados aos 27/04/2007 (doc. 2051407, pág. 19 – honorários sucumbenciais e pág. 21 – valor principal).

Ocorre que, em virtude de litispendência noticiada nos autos e para evitar pagamento em duplicidade, a parte exequente não efetuou o levantamento dos referidos valores e requereu a desistência do feito (id. 2051407, pág. 49), o que foi homologado por sentença (id. 2051407, pág. 51), e os autos foram arquivados.

Aos 11/05/2017 foi juntado aos autos o Ofício nº 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, por meio do qual o E. TRF da 3ª Região informa a existência de contas vinculadas a este processo, com saldo e sem movimentação há mais de dois anos, para intimação das partes e/ou providências.

Ante o exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e estorno aos cofres públicos dos depósitos constantes destes autos, acima referidos, com a menção ao art. 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.

Com a confirmação do atendimento pelo E. Tribunal das medidas solicitadas no parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Expeça-se mandado para citação dos executados** para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

**Cientifique** os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do

CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 19 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 19 de julho de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/08/2017 567/646**

Expediente Nº 1706

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000114-97.2013.403.6131** - JOAO CARLOS INTERDONATO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001351-39.2015.403.6183** - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001478-02.2016.403.6131** - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Petição da parte autora de fls. 69/76: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 60/61 com trânsito em julgado à fl. 66-verso, devendo a autora, se for o caso, esclarecer o teor da referida petição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001479-84.2016.403.6131** - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Petição da parte autora de fls. 66/73: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 57/58 com trânsito em julgado à fl. 63-verso, devendo a autora, se for o caso, esclarecer o teor da referida petição. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000106-81.2017.403.6131** - BOTUCATA COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 102/112: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000109-36.2017.403.6131** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 145 E DE FLS. 371: DESPACHO DE FL. 145, PROFERIDO EM 02/02/2017.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, em cumprimento à decisão de fls. 137-verso, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 09-verso (cf. declarações de fls. 11-verso, 19, 25, 32, 42-verso, 50-verso).As fls. 118/133 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide, cujo teor permite aferir, a princípio, seu interesse em integrar o polo passivo da presente demanda.A parte autora informou na petição inicial não possuir interesse na designação de audiência de conciliação, e a CEF fez idêntica afirmação à fl. 118. Assim, postergo para após a instrução processual a análise da viabilidade da realização da referida audiência. É a síntese do necessário. Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FL. 371, PROFERIDO EM 02/05/2017:Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Publique-se o despacho de fl. 145 em conjunto com este.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000133-64.2017.403.6131** - JOSE RUBENS LOPES MAUSANO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/145: Nada há a deliberar em relação ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, por absoluta falta de amparo legal. O art. 331, caput, do CPC, estipula que, da sentença que indefere a petição inicial o autor poderá apelar, sendo facultado ao juiz retratar-se ao ter ciência das razões do recurso, mas não há qualquer previsão para formulação desse pedido através de mera petição. Até porque, a sentença proferida pelo juízo a quo põe fim à jurisdição de 1º grau, sendo expressamente vedado ao juiz alterá-la após a publicação, a não ser para corrigir de ofício ou a requerimento da parte os erros materiais eventualmente constantes da sentença, ou por meio de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 494, incisos I e II do CPC.Int.

**0000141-41.2017.403.6131** - ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 109 em conjunto com este.Int.

**0000563-16.2017.403.6131** - LUIZ CARLOS CESARI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça FederalXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000581-37.2017.403.6131** - VANDERLEI MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).No mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 62/64, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0000603-95.2017.403.6131** - DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREIA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª vara Federal de Botucatu-SP.Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.Trata-se de ação declaratória de nulidade de rescisão contratual e pedido de condenação em obrigação de fazer para reativação do contrato de financiamento estudantil, com de pedido de ressarcimento de danos materiais e condenação em danos morais, proposta em face do Ministério da Educação e Cultura - MEC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Banco do Brasil. O autor requereu a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars. O pedido foi apreciado às fls. 68/verso, tendo sido indeferido.Os corréus apresentaram contestação às fls. 75/81 (BB), 138/147 (FNDE) e 170/181 (MEC, representado pela Advocacia Geral da União).As fls. 188 foi proferido despacho intimando as partes para especificação de provas, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 189. Não houve manifestação da parte autora, e os corréus Banco do Brasil e MEC-União Federal informaram que não pretendem a produção de provas (cf. fls. 190/191 e 233). O corréu FNDE requereu vista pessoal para manifestação a respeito. Ante o exposto, preliminarmente, acolho a manifestação da União Federal à fl. 171 da contestação, bem como, recebo a petição de fl. 160 da parte autora como emenda à inicial, e determino a remessa dos autos ao SEDI para ratificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a União Federal em substituição ao Ministério da Educação e Cultura - MEC.No mais, conforme petição de fls. 231, manifeste-se o FNDE esclarecendo se pretende a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000621-19.2017.403.6131** - MARIA HELENA TORRES MULLER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 06 (conforme declaração de fl. 10).Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0000622-04.2017.403.6131** - JOAO PIQUERA ESTEVES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 03, conforme declaração de fl. 08. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0000623-86.2017.403.6131** - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 10 (conforme declaração de fl. 15). Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, tendo em vista que o Termo de fl. 49 apontou eventual prevenção deste processo com o processo nº 0000586-16.2017.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência. No mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000624-71.2017.403.6131** - MARIA APARECIDA SAVINI FORTE(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). No mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 51/54, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido; Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0000637-70.2017.403.6131** - TERESA SILVA SANTOS(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-08.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-72.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARISTEU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Vistos. Fls. 68/74: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000398-03.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-46.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENE SUMAN(SPO21350 - ODENEY KLEFENS)

Às fls. 93/94 foi informado pelo INSS o óbito da parte exequente/embargada, ocorrido aos 06/07/2016. Ante o exposto, quanto ao falecimento do exequente RENE SUMAN, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015. Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Oportunamente, com a homologação de eventual habilitação, deverão os sucessores habilitados informarem se ratificam os termos do recurso de apelação de fls. 80/91, oportunizando-se nova vista ao INSS para contrarrazões de apelação, caso positivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003613-89.2013.403.6131** - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SPO09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 340/341, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat:O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNO, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO:Vistos,Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.).(...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurar diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014).Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Dai o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...).No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.Permittir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar.O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença.Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esboçado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49).A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART.100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido.(AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (03/2014 - fls. 240/241) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 01/2017 - fls. 306, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-09.2014.403.6131** - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THERESA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Efetuada o depósito dos honorários sucumbenciais pelo INSS (fls. 353/354-verso), e, já tendo sido julgada extinta a execução às fls. 342-verso, com trânsito em julgado às fls. 344-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000522-20.2015.403.6131** - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 371/386: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001169-15.2015.403.6131** - DALVO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 211/217: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001180-44.2015.403.6131** - LUIZ CARLOS MASSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 241/247: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001577-06.2015.403.6131** - VALDIR DONIZETE CORSE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 184/186: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001820-47.2015.403.6131** - ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA X MARIA BENEDITA SABINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 218/224: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Fls. 153/160: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO BRAGA - SP345073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação da ré à indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que foi notificado pela ré acerca da inscrição em dívida ativa de débitos relativos a imposto de renda no valor original de R\$ 42.740,04 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e quatro centavos).

Aduz que contestou administrativamente o débito, tendo em vista tratar-se de erro cometido na retificação da declaração, porém quando ainda pendente a discussão administrativa a ré ajuizou execução fiscal execução fiscal, em 26/02/2015, no valor atualizado de R\$ 64.712,68 (sessenta e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), e inscreveu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

O autor menciona inclusive que ofertou bem à penhora nos autos da execução fiscal, porém a própria União requereu a extinção da execução em 20/04/2017 em razão do cancelamento da CDA.

Sustenta que desde o ajuizamento da execução seu nome vem sendo indevidamente mantido em órgãos de restrição ao crédito, fazendo jus o autor à indenização por danos morais, considerando que a ação teria sido distribuída quando ainda pendente recurso administrativo acerca do débito.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento **antecipatório ou cautelar**, espécies do gênero "**tutela de urgência**" - que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**" -, se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "**fumus boni iuris**" e "**periculum in mora**".

No caso em exame, ressalto que a tutela requerida tem natureza nitidamente cautelar, visando exclusivamente à exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito.

Neste diapasão, se faz presente o "**fumus boni iuris**", já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações do autor.

Consoante documento Num. 1707112, a execução fiscal 0000374-70.2015.403.6143 tem como objeto a CDA nº 80.1.14.068721-03, originada pelo processo administrativo nº 10865.601833/2014-80.

**O nome do autor está inscrito junto ao SERASA, como se denota do documento Num. 1707086, justamente em razão da atida execução fiscal, cuja extinção já foi requerida pela ré em razão do cancelamento do débito (Num. 1707145 - Pág. 2).**

**Ademais, da análise do sistema processual, constato inclusive que já foi proferida sentença de extinção nos autos da referida execução.**

Ante o exposto, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado pelo autor.

O **risco de dano**, por sua vez, decore dos notórios prejuízos gerados com a negatificação de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SERASA para que providencie, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o cancelamento dos apontamentos lançados no nome do autor referentes aos **débitos originados pela CDA nº 80.1.14.068721-03 (execução fiscal nº 0000374-70.2015.403.6143)**, devendo a ré abster-se de negatar novamente o nome dos autores em razão dos débitos em questão.

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COVRE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminamente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo as emendas à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretirabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

*Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.*

*Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”*

-

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irretirável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

**Retifique-se o polo ativo da presente ação, devendo constar EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, bem como o CNPJ, cuja numeração correta é 51.485.274/0001-59, como indicado pela impetrante à fl. 1 do documento Num. 2094096.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAURO JACON  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a anulação de débito tributário lançado pela ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.243,57.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)*”.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. E-ilo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficiência**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficiência**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficiência quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficiência da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficiência** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficiência” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pod-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficiência**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROQUE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ROQUE IMOVEIS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) férias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito** verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)”.

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tabula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real nio de incidência. Eis-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraído do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Ademais, considerando que a procuração Num. 2081617 não indica nome e qualificação do representante legal da empresa, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**Providencie a Secretaria a inclusão da filial (CNPJ nº 10.455.028/0002-58) no polo ativo.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Proceda a secretária à exclusão/desentranhamento dos documentos juntados pelo autor sob ID 2078114 e ID 2078155 porquanto os presentes autos se encontram com baixa definitiva, tendo sido redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária por força da decisão de ID 1137718.

Adverta-se o autor de que quaisquer movimentações processuais devem se dar exclusivamente nos autos lá distribuídos e no Sistema Processual do Juizado Especial.

Int. Ato contínuo, tomem os autos ao arquivo, com BAIXA NA MOVIMENTAÇÃO.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista à(s) impetrada(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.**

Tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2121932, bem como as informações trazidas na certidão Num. 2138442, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do mandado de segurança nº 0000199-38.2002.403.6109, juntando cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2048

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intemem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

0015644-08.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Fls. 302: A ré alegou em audiência admonitória já ter realizado o pagamento das custas, verifica-se nas fls. 284 que o pagamento foi realizado. Comunique-se ao juízo deprecado, por e-mail, o pagamento realizado, instruído com a cópia da guia recolhida. Diante da informação de nova data para a audiência admonitória pelo juízo deprecado (fls. 302), aguarde-se a realização. Intime-se. Cumpra-se.

0000108-83.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Reconsidero o despacho de fl. 143, quanto à regularização da representação processual, ante a existência de procuração nos autos do pedido de liberdade provisória. Assim, dê-se vista às defesas para manifestação nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 909**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000412-53.2013.403.6143** - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000622-07.2013.403.6143** - GERALDO ZACCARIA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002455-60.2013.403.6143** - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002628-84.2013.403.6143** - CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA TUROLA CHIERANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0002858-29.2013.403.6143** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002891-19.2013.403.6143** - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Considerando o regramento processual carreado pelo art. 72, I e o art. 71 do CPC-2015, intime-se o advogado da parte autora para que informe a este Juízo acerca da existência de tutor ou curador de DENISE DOS SANTOS aptos a representá-la nestes autos.Cumprido, venham-me conclusos.

**0002946-67.2013.403.6143** - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003014-17.2013.403.6143** - NELSON DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005544-91.2013.403.6143** - SEBASTIAO FRANCISCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0008724-18.2013.403.6143** - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009130-39.2013.403.6143** - JOSE VALENTIN BOBBO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011774-52.2013.403.6143** - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015301-12.2013.403.6143** - MARIA DONIZETTI DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0017591-97.2013.403.6143** - MONICA BARBOSA DA SILVA(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0001332-90.2014.403.6143** - DIRCEU LUIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001688-85.2014.403.6143** - MOISES ZEBEDEU BAQUE(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002127-96.2014.403.6143** - ANTONIO DELLA RIVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002162-56.2014.403.6143** - ARTUR EMILIO CARPINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002376-47.2014.403.6143** - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003493-73.2014.403.6143** - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003845-31.2014.403.6143** - ANTONIO APARECIDO EMIDIO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003930-17.2014.403.6143** - JURANDIR DA SILVA(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**000585-09.2015.403.6143** - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002371-88.2015.403.6143** - SANDRO DONIZETE FERNANDES(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002948-32.2016.403.6143** - ANA MARIA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO FERRO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003576-21.2016.403.6143** - ENEDINA DO CARMO SECOMANDI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003579-73.2016.403.6143** - LUIZ RODRIGUES ESTEVAM(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003611-78.2016.403.6143** - DIMAS PEREIRA ARTIAGA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004166-95.2016.403.6143** - LUIS MANOEL SOARES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000533-42.2017.403.6143** - MARCIO ALEXANDRE VIDAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000215-93.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-95.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS)

Intime-se o impugnado da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impugnado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do impugnado,com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 910**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000835-13.2013.403.6143** - ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000929-58.2013.403.6143** - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002275-44.2013.403.6143** - JAIRO REIS DE QUEIROS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002336-02.2013.403.6143** - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002376-81.2013.403.6143** - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002479-88.2013.403.6143** - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002896-41.2013.403.6143** - LUIZ DELIBELARI NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003026-31.2013.403.6143** - NILTON PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004520-28.2013.403.6143** - JOSE LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007776-76.2013.403.6143** - EXPEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0013381-03.2013.403.6143** - VITOR ARANHA X ROSEMARY FERNANDES DE SOUZA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000466-82.2014.403.6143** - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001496-55.2014.403.6143** - JOSE MARIA BOTARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001504-32.2014.403.6143** - ANA MARIA DE LUCA D ONOFRIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002480-39.2014.403.6143** - GUARINO GRILLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002481-24.2014.403.6143** - JOSE FLORIANO BRUNETTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003767-37.2014.403.6143** - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001459-91.2015.403.6143** - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001936-17.2015.403.6143** - MARIA LUCIA APARECIDA ROSALES BORBA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002032-32.2015.403.6143** - MARIA LUIZA DE SALES TRINDADE(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002179-58.2015.403.6143** - WALDEMIRO PEDRONESI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003261-27.2015.403.6143** - EDSON LUIS BONIN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP357925 - DANTE FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003891-83.2015.403.6143** - JAIR BANDEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004348-18.2015.403.6143** - ACACIO APARECIDO PINTO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004349-03.2015.403.6143** - TEREZA APARECIDA METZNER TEIXEIRA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004383-75.2015.403.6143** - ELIANE CRISTINA SCHIMIDT(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004471-16.2015.403.6143** - MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001050-81.2016.403.6143** - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc.,

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a inscrição/participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). Assevera, em suma, que o edital exige, para a inscrição, a apresentação do diploma, o qual não será expedido em tempo.

**É a síntese do necessário.**

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, o autor tem domicílio em Monte Mor/SP, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa.

Não obstante, levando-se em conta que a assertiva constante da prefacial indicaria em tese a possibilidade de perecimento do direito – dimanando, de qualquer sorte, questionamento no que toca à gradação da urgência, já que malgrado a data limite da inscrição seja o dia de hoje, a prova se encontra marcada apenas para o dia 24/09/2017 –, o pedido de antecipação da tutela deve ser desde logo aferido. Considerando a data limite acenada, e em que pese o questionamento acima, não haveria tempo hábil para a remessa dos autos. Conforme jurisprudência, na hipótese de urgência, pode o juiz incompetente analisar o pleito de concessão de liminar, podendo a decisão, após a remessa dos autos, ser mantida ou não pelo juiz competente.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, porém, não vislumbro, por ora, a plausibilidade do avertado.

Aduz o requerente, em suma, ter se formado no "curso de Medicina em janeiro de 2016 conforme certificado expedido pela Universidade Nacional Ecológica (anexo) localizada na cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia". Diz que, "devidamente formado, teria promovido sua inscrição junto ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), PROCESSO SELETIVO, que tem por finalidade PROMOVER DE FORMA UNIFICADA A AVALIAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"; "Ocorre, porém, que a inscrição para 1ª Etapa DE PROVAS para o Revalida será realizada dia 04/08/2017, estando a Requerida a exigir para INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, a imediata exibição de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira"; "Contudo, certo que a expedição de diplomas em País como Bolívia, impõem aos formados uma espera estimada de 20 (vinte) meses, o que impõem ao Autor a espera até a data de 01 de setembro de 2017"; "Logo, o que impõem a Requerida ao Autor PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO [1][1] em todo descabido, visto que devidamente comprovado a conclusão do curso com excelência, podendo assim promover sua inscrição para participação de processo seletivo. Devendo a comprovação por meio da entrega de DIPLOMA ocorrer somente quando da homologação do resultado final para fins de habilitação profissional".

Conforme se verifica no Edital nº 42/2017 do certame (doc. id. 2136252), são requisitos para participação no Revalida:

1.7.1 Ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil;

1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira.

No caso em tela, os documentos inseridos nos ids. 2136215 e 2136229 comprovam, ao menos a esta altura, o preenchimento do requisito alinhavado no item "1.7.1".

De sua vez, no tocante à segunda exigência, conforme já se manifestou o E. TRF3, inclusive com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se faz mister a apresentação de diploma para a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida). A autarquia educacional não poderia exigir a apresentação dos documentos necessários antes da etapa final do ato de revalidação do diploma, conforme precedentes da jurisprudência consolidada, aplicando-se, inclusive, por analogia, a mesma situação de candidato a concurso público em que, a teor da Súmula 266 do C. STJ, a exigência de apresentação de diploma ocorre somente no ato da posse:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

No entanto, também na linha da jurisprudência, seria necessária ao menos a apresentação de documentos que comprovassem a conclusão do curso, o que, no caso em tela, mesmo em sede de cognição superficial, não vislumbro demonstrado a contento.

A certidão acostada no id. 2136266 atesta ter sido o autor aluno regular no período de 2011 a 2016. Todavia, ao mesmo tempo, também menciona que haveria pendência em relação ao "Examen de Grado", defluindo-se daí ao menos ponderável dúvida acerca da conclusão do curso. A propósito disso, já decidiu o E. TRF4:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do evento 3 (autos originários), que indeferiu a liminar pleiteada com a qual a autora, ora agravante, pretendia "que a ré proceda a inscrição da autora no concurso, afastando-se as disposições editalícias em contrário". Informa que concluiu plano de estudos do curso de Medicina na UNIVERSIDAD ABIERTA INTERAMERICANA, em Buenos Aires - estando pendente apenas a realização de exame de graduação para recebimento do diploma, previsto para 12/2017. Alega ter sido impedida de realizar a inscrição no REVALIDA, uma vez que há previsão editalícia determinando a prévia apresentação do diploma. Sustenta que, conforme entendimento jurisprudencial, os documentos necessários devem apenas ser apresentados no momento da posse - e não quando da realização da inscrição. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Decido. A tutela de urgência é regulada no art. 300 do CPC/15, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, conheço que existem precedentes no sentido de que, comprovada a conclusão do curso superior, não pode ser impedida a inscrição no REVALIDA tão-somente em razão da pendência de diploma. Entretanto, como bem reconhecido na decisão recorrida, o caso em tela apresenta a peculiaridade de que a agravante sequer concluiu o curso de medicina, pois ainda falta a realização do exame de graduação para recebimento de seu diploma. "restando-lhe apenas fazer o exame de graduação para recebimento de seu diploma, o qual já está marcado para o dia dezembro de 2017, conforme se infere da declaração anexa" (evento1, INIC1, autos originários). Observo que a autora, ora agravante, sequer juntou a referida declaração, com a informação do dia exato da referida prova. Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões." (TRF4, AG 5040807-32.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 31/07/2017) (Grifos meus)

Desta sorte, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela de urgência não deve ser acolhido.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se com urgência pelos meios mais expeditos. Cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

MONITORIA

0005249-76.2016.403.6134 - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial (fl. 77). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste Procedimento Comum. Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse demonstrado pela parte autora. Diante desse fato, oportuno se observar a corrente que prescreve que não se deve interpretar o art. 334, 4º, I, do CPC de maneira literal, de modo que, em observância ao princípio da voluntariedade da mediação, basta que uma das partes declare o desinteresse na conciliação para que não seja designada audiência. Assim sendo, a designação nesse momento revela-se inócua e aumenta o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista aos requerentes para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-31.2015.403.6134 - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANTELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTITERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Diante da juntada das cartas precatória, ficam as partes intimadas para apresentar memoriais no prazo legal (15 dias), a começar pela parte autora, nos termos do art. 364, 2º, do CPC. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusão para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 858

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001049-95.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FADI HASSAN NABHA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de representação pela prorrogação da prisão para fins de expulsão do estrangeiro FADI HASSAN NABHA, formulada pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP às fls. 56/59, na qual narra ter sido frustrada temporariamente a efetivação da expulsão do preso, em razão da apreciação do pedido de refúgio formulado pelo estrangeiro junto ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Tendo em vista o estrangeiro haver declarado possuir proles brasileiras e viver em união estável com brasileira, o Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo efetuou diligências no sentido de se comprovar o alegado. Andressa Cristina Rodrigues prestou declarações, informando não receber nenhum auxílio financeiro ou moral do expulsando para sustento das proles brasileiras advindas da referida união, bem como negou subsistir a união estável anteriormente existente entre ambos. Andréa Souza de Oliveira, por sua vez, também prestou depoimento, informando não mais existir a relação marital alegada pelo estrangeiro. A autoridade policial informa que o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE indeferiu a solicitação de refúgio formulado por FADI HASSAN NABHA na data de 31/07/2017 (fl. 66), bem como que o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça autorizou, em 02/08/2017, a efetivação da expulsão do estrangeiro (fl. 68). A autoridade policial alega também a excepcionalidade do presente caso, afirmando subsistir a necessidade da manutenção da prisão cautelar do expulsando, a fim de viabilizar a execução da medida de retirada compulsória do território brasileiro. Aduz, ainda, que a prorrogação da prisão é imprescindível para a concretização da expulsão, sob pena de o estrangeiro, em liberdade, esquivar-se da expulsão ou causar dificuldades à efetivação da medida. Solicita, por fim, a prorrogação da custódia cautelar do estrangeiro, pelo prazo de 30 (trinta dias). Este o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão para fins de expulsão de FADI HASSAN NABHA foi determinada, por este Juízo, no dia 09/05/2017, com fulcro no art. 69 da Lei nº 6.815/80 (fls. 19/22/versos), tendo sido cumprido o respectivo mandado no dia 10/05/2017 (fls. 25/27). No entanto, a representação da autoridade policial explicita a inviabilidade do cumprimento da medida expulsória em virtude do exíguo prazo existente para que sejam realizadas todas as providências necessárias para a efetivação da expulsão do nacional libanês do território brasileiro, bem como o risco iminente de, em liberdade, o expulsando frustrar a efetivação da medida. Considerando a excepcionalidade dos fatos narrados, tendo em vista que a expulsão restou obstada oportunamente em razão de pedido de refúgio, sendo que o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE indeferiu a solicitação de refúgio formulado pelo libanês FADI HASSAN NABHA em 31/07/2017 (conforme ofício nº 9/2017/PCONARE - fl. 66), bem como que o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça autorizou, em 02/08/2017, a efetivação de sua expulsão do território brasileiro (conforme ofício nº 1073/2017/EXPROCED/MJ - fl. 68) e verificando que o pedido visa concretizar a expulsão do estrangeiro, garantindo a efetividade da Portaria nº 1.791/2013, do Ministro da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2013, considero encontrar-se a representação de acordo com o disposto no art. 69 da Lei n. 6.815/80, que dispõe ser prorrogável a prisão a fim de assegurar a execução da medida expulsória. Verifico, ainda, a necessidade da prorrogação da custódia cautelar do expulsando, considerando a iminência do vencimento do prazo desta (06/08/2017). Pelo exposto, com fundamento no referido dispositivo legal, PRORROGO o PRAZO da PRISÃO ADMINISTRATIVA de FADI HASSAN NABHA por 30 (TRINTA) DIAS. Comunique-se a Autoridade Policial pela via mais expedita. Intime-se o advogado constituído, através de publicação. Devido à urgência, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-90.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKE ANTUNES DE SOUZA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X LUCIANO ROTEL DE SOUZA(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUINO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu Luciano Rotel de Souza foi intimado nos autos da carta precatória nº 0004885-02.2017.8.26.0248 (conforme informações juntadas à fl. 128), não compareceu à audiência realizada no dia 01º de agosto de 2017, às 15h30min, neste juízo, tampouco comprovou a impossibilidade de comparecimento, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP. Dê-se ciência ao MPF. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

## 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANDERSON RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à peça exordial, o (a) autor (a) postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária, no dia 21 de junho de 2012, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 27 de julho de 2012. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendendo necessária nova postulação junto ao INSS.
3. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
4. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autor (a) formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.
6. Publique-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016  
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de apreciar a **tutela de urgência** pleiteada por *RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR* contra a *UNIÃO*, na qual requer a concessão do benefício de **seguro desemprego**.

Na peça inicial narra, em resumo, que teve o benefício requerido negado administrativamente sob a justificativa de ser sócio da firma “Barbosa Guimarães & Barbosa Guimaraes Ltda - ME”, inscrita no CNPJ sob nº 08.926.079/0001-98, e, em tese, possuir renda própria. Argumenta que “*tal empresa não conseguiu os resultados esperados financeiros na época, tendo sido encerrada de fato, sendo que o Autor não exerce qualquer atividade DESDE 2008, tendo sido DECLARADA SUA INATIVIDADE desde então, conforme DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE 2016. Em relação ao ano base de 2017, corrente ano, o Autor não consegue realizar a declaração nesse momento, entretanto, repisa-se que não houve qualquer exploração da referida empresa em 2017 até o momento também*”.

Vieram os autos conclusos.

#### Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indicio de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

**No caso concreto**, o autor propôs a presente ação judicial, em face da União, objetivando obter o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa.

Segundo a prova material, documental, existente nos autos processuais, verifica-se: (i) a CONSULTA DE HABILITAÇÃO AO SEGURO DESEMPREGO do autor revela que foi indeferido por motivo de ter renda própria sócio de empresa; (ii) a DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE dessa mesma pessoa jurídica, entregue em 2016, aponta que esteve inativa durante o ano de 2015. Isto é, nada revela sobre a (in)atividade nos anos de 2016/2017.

Em vista disso, o autor foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, para fins de negar o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Tal fato que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que há elemento nos autos do processo a evidenciar a percepção de renda pelo trabalhador/autor. Nesse sentido, cito julgados do nosso TRF/3R.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, *per se*, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORA SÓCIA DE EMPRESA NÃO BAIXADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Apesar de a agravada ter demonstrado sua demissão sem justa causa (fls. 27/28), em análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. - Noto que o requerimento administrativo foi indeferido porque a impetrante não comprovou a baixa de sua empresa, ou sua saída do quadro societário, em momento anterior a sua demissão (fl. 36). - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 7.998/90, em seu art. 3º, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão, o que, como já mencionado, não foi demonstrado no caso concreto. - Por fim, anote-se que, na hipótese, a medida liminar tem caráter satisfativo e, caso deferida, esgotaria o objeto da demanda. Assim, o pagamento das prestações pretendidas pela impetrante demandam prévia análise do mérito da ação. - Dessa forma, é de ser reformada a decisão que concedeu a tutela antecipada. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00167170920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

De outro ponto, atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, e o afastamento desta presunção demanda dilação probatória, e, a fim de assegurar o contraditório, oitiva da demandada/União.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização dos demais atos processuais, com instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação.

Intimem-se. Cite-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

||| Dider Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

## DESPACHO

1) Tendo em vista informação contida no CNIS (fl. 16, id 1953992), de se tratar de vínculo extemporâneo não confirmado pelo INSS, relativo ao último período de exercício de atividade remunerada/empregado (de 01/10/2012 a 02/2013), pelo segurado falecido Mauro Celso Bianchi, instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pelos autores (NB 168.761.839-6, DER: 10.07.2014), **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a citação e/ou apresentação de resposta pela autarquia previdenciária - ré.**

2) Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente demanda.

3) Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta pelo réu, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

4) Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500091-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FUMA GALLI NAVARRO - SP161868  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de **tutela provisória de urgência de caráter antecedente** pleiteada pela pessoa jurídica de sociedade limitada, **RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**. CNPJ nº 09.585.759/0001-58 contra **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, na qual pretende obter provimento judicial para que a parte-ré se **“abstenha de inscrever o débito constante nos autos de infração nº 1001130015273 e 1001130015272 em dívida ativa, e caso já o tenha feito, que se abstenha de encaminhá-lo à protesto”**.

Em resumo do necessário, na sua peça inicial narra que é pessoa jurídica, cujo objeto social consiste em comércio de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios, serviços automotivos, restaurante, lanchonete, padaria e bazar.

Diz que, em fevereiro de 2015, foi multada pelo INMETRO, no importe de R\$ 2.976,00 (dois mil novecentos e setenta e seis reais), através do auto nº 1001130015273, que constatou as seguintes infrações: "(i) Irregularidade (5) - aparelho doméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto"; (ii) "irregularidade (6) – aparelho eletrodoméstico ou similar certificado, sendo importado com o plugue fora do padrão exigido pela Norma ABNT NBR 14132:2002", e (iii) "Irregularidade (631) – Não apresentação do(s) documento(s) fiscal(ais) solicitado(s)".

Em nova petição, emenda da peça inicial, noticiou a empresa/requerente uma nova notificação do INMETRO, referente ao AI 1001130015272, processo administrativo 3208/15.

Sustenta que a concessão antecipada da tutela se faz necessário em razão do iminente risco de sofrer prejuízo comercial, com a inscrição do débito/multa em dívida ativa e encaminhamento ao protesto.

Colacionou documentos: depósito judicial integral do valor discutido, atos constitutivos da autora, processo administrativo, comprovante de custas.

Vieram os autos conclusos.

#### **Passo a decidir.**

Trata-se de procedimento, via PJe, no qual a parte autora, em linhas gerais, pretende obter provimento judicial declarando a suspensão dos atos tendentes a satisfazer multa imposta pela autarquia INMETRO. Para tanto, visa em sede liminar suspender a inscrição em dívida ativa dos débitos apurados no AI nº 1001130015273 e 1001130015272, inclusive, com a suspensão de eventual protesto extrajudicial. Como pleito final, indica que pretende ver declarada a inexistência da multa imposta.

Na peça inicial, embora indicada como procedimento de tutela antecipada de caráter antecedente, trata-se, em verdade, de tutela cautelar antecedente (art. 305 e ss.). Tal se deve, já que, como visto, o pedido antecipatório não se confunde com o final e visa apenas assegurar sua plena satisfação.

Nesses termos, cito o enunciado 502 do fórum permanente de processualistas civis: "Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes" (outubro de 2015 – Fórum de Curitiba).

Feitas essas observações preliminares, passo à análise do pedido de urgência.

A **tutela de urgência** possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No **caso concreto**, a sociedade cotista/autora aponta a existência de perigo da demora na possibilidade de ter seu nome protestado ou, ainda de ser executada, como fatos que afirma gerariam danos a sua atividade comercial.

Acerca, contudo, do *fumus boni iuris*, tenho que dispõe o art. 151, II, do CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*II - o depósito do seu montante integral.*

No tocante ao tema, houve a edição da **Súmula nº 2** pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: "É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

Tem-se, ainda, no mesmo sentido o entendimento da **Súmula nº 112** pelo Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Dessa forma, considerando que a parte requerente anexou guia do depósito (integral) do valor do débito que ora impugna, então, deve ser aplicado o mesmo raciocínio que se extrai dos verbetes sumulares acima mencionados.

Por essas ponderações, de rigor a suspensão da exigibilidade da dívida/crédito (multa aplicada) decorrente da lavratura dos (a) AI nº 1001130015272, processo INMETRO nº 3208/2015, e, (b) AI nº 1001130015273, processo INMETRO nº 3209/2015 lavrados contra RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. CNPJ nº 09.585.759/0001-58, situado em Pariquera-Açu/SP, durante o desenrolar da presente demanda.

Consigno que o deferimento da presente medida não impede a realização de atos pelo Poder Público (no caso do INMETRO) visando a dar seguimento na inscrição do débito como dívida ativa, exceto para ajuizar a correspondente ação de execução fiscal, inclusão no CADIN e encaminhamento do título a protesto extrajudicial (conforme anexa Notificação de Decisão Final).

Nesse sentido, cito precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.**

1. A ordem judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a Fazenda Pública de efetuar seu lançamento.
2. Com a liminar fica a Administração tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando ao recebimento do seu crédito, mas não de efetuar os procedimentos necessários à regular constituição dele. Precedentes.
3. Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 119.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. à unanimidade em 05.09.2002, DJ de 30.09.2002).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não preenchido o suporte fático do art. 7º da Lei 10.522/02, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da inscrição no CADIN, mormente em se considerando que o STF, no julgamento da liminar da ADIn 1.454-4/DF, suspendeu a eficácia da norma que impedia a prática de atos perante o Poder Público por pessoas inscritas no referido cadastro, sobejando seu caráter meramente informativo.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a inscrição em Dívida Ativa, no contexto das hipóteses prelecionadas pelo art. 151 do CTN.
3. Apelação improvida. (TRF4 – 1ª Instância – AMS 21478 PR – 11.06.2003)

Assim, ante a existência dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora), tenho por deferir o pedido antecipatório, para determinar a suspensão da cobrança dos créditos/débitos decorrentes (a) do AI nº 1001130015272, processo INMETRO nº 3208/2015, e, (b) do AI nº 1001130015273, processo INMETRO nº 3209/2015 lavrados contra RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. CNPJ nº 09.585.759/0001-58, situado em Pariquera-Açu/SP, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no art. 308 do CPC.

Apresentado pedido principal, cite-se o réu. Em caso de inércia autoral, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Providências necessárias.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm 2015, vol. 2, pg. 597.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida pela autora, *Tania Regina Domingues Santos*, pretendendo que seja determinado à ré/Caixa Econômica Federal – CEF o encerramento da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197, de sua titularidade.

A autora na peça inicial narra ser beneficiária de pensão por morte gerida pelo INSS e que teria sofrido descontos, indevidos, decorrentes de empréstimo efetuado em seu nome junto à demandada/CEF. Diz que, além do empréstimo, foi realizada a abertura de uma conta bancária em seu nome, onde, supostamente, a quantia decorrente do mútuo foi depositada. Sustenta que nunca efetuou nenhum empréstimo junto à CEF, nem abriu nenhuma conta bancária junto à instituição.

Em sede de provimento final, requer a declaração de que nunca efetuou a abertura de nenhuma conta bancária junto à CEF e a condenação em indenização decorrente de danos morais. Juntou poucos documentos.

A análise do pleito da antecipação de tutela foi postergada para depois da apresentação da resposta do réu (id 1375420).

Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo ter iniciado, no âmbito administrativo, um procedimento administrativo para averiguar as reclamações realizadas pela autora e, contudo, concluiu que o negócio jurídico questionado é válido e eficaz. Pugna pela ausência de verossimilhança nas alegações autorais e que não houve conduta ilícita por parte da ré.

É o relato essencial. Vieram os autos conclusos.

### Passo a decidir.

Trata-se de pleito indenizatório, pois, segundo narrativa inicial da parte autora houve a realização de contrato de mútuo bancário (empréstimo consignado em benefício da Previdência Social), em nome da autora, apontado como fraudulento. Diz que, em decorrência dessa transação bancária da qual não participou, houve desconto do valor consignado na pensão que recebe, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e, ainda, diz que foi realizada abertura de conta bancária na CAIXA-ag.2197 para, supostamente, recebimento dos valores originados do mútuo.

Em sede de tutela antecipada, a autora requer, unicamente, o encerramento da conta bancária aberta em seu nome junto à CEF. Alega que não abriu tal conta e nunca assentiu que ninguém a abrisse em seu nome.

A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No caso concreto, a parte autora aponta a existência de perigo da demora na possibilidade da continuidade de movimentação da conta, caso permaneça aberta. Acerca, contudo, do *fumus boni iuris*, fundamentou pela inversão do ônus probatório.

Verifico, em juízo de cognição sumário, típico da análise de tutelas de urgência, que assiste razão à autora, em parte.

Com efeito, a demandante juntou aos autos (a) requerimento apresentado na Ag. Iguape da CAIXA, pedindo o encerramento de conta bancária - protocolado no dia 13.04.17, e, (b) boletim de ocorrência, lavrado no dia 11.04.2017, onde se insurge contra suposta fraude efetivada em seu nome, via contratação de empréstimo consignado.

A CEF, por seu turno, em contestação, limitou-se a sustentar a regularidade dos negócios jurídicos firmados, sem sequer, apresentar o contrato de abertura da conta impugnada, ou qualquer outro documento que justificasse sua afirmação sobre a conclusão a qual teria chegado de que o ‘negócio jurídico questionado é válido e eficaz’.

Nesse ínterim, de certo que ninguém é obrigado a manter contrato de abertura de conta bancária contra sua vontade, ainda mais quando há indícios de que foi, desde o início, pactuado com fraude (consoante informes da inicial e do BO policial).

Assim, diante das narrativas das partes (cliente x banco), concedo a antecipação da tutela para determinar à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao bloqueio da movimentação da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA, aberta em nome de *Tania Regina Domingues Santos*, ora demandante, até ulterior deliberação deste juízo, ou superior.

Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em favor da demandante.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Com base no art. 370 do CPC, fica incumbida a CEF de apresentar cópia do contrato de abertura da conta bancária nº 20.566-4, agência 2197, bem como dos documentos que derem suporte a abertura de conta, de titularidade da autora.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de julho de 2016.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

III Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Pedido (id nº 1774039): Indefero o pedido para concessão de prazo suplementar de 30 dias. Intime-se a CEF para cumprir a decisão retro, no prazo estipulado.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROBERTO PAULO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Pedido (id nº 1269389): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: GERLENI CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057  
IMPETRADO: GERENTE GERAL CEF PARIQUERA-AÇU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA - TIPO B

Cuida-se de **ação de mandado de segurança** impetrada por GERLENI CAVALCANTE, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/02/2017.

Para tanto, em sua **peça inicial** alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/02/2017, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrante, sendo notificada, **deixou de prestar informações**.

Cientificada a pessoa jurídica, a CEF apresentou **contestação**, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.

O Representante do Ministério Público Federal, apesar de intimado, deixou de ofertar Parecer.

Brevemente relatado. **Decido**.

Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo – FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.

A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração.

Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)*

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2016.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.20174.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o princípio basilar do contraditório, cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de julho de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.20174.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, visto que a matéria na qual se inserem os direitos aqui discutidos, bem como as consequências práticas de seu deferimento, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da perícia médica e social.

3. Determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, a partir das 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, na cidade de Registro/SP.

4. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.

5. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais.

6. Após, designe perícia social e cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

7. Cumpra-se.

Registro, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FLAVIO ANDREOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, visto que a matéria na qual se inserem os direitos aqui discutidos, bem como as consequências práticas de seu deferimento, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da perícia médica e social.
3. Determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, a partir das 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, na cidade de Registro/SP.
4. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.
5. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal
6. Cumpra-se.

Registro, 13 de julho de 2017.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1402**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000393-20.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ)**

Fica a defesa do réu José Geraldo Ferreira de Carvalho intimada da designação de audiência admonitória a ser realizada neste Juízo Federal de Registro/SP no dia 20 de setembro de 2017, às 16 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 793**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002286-40.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-92.2017.403.6141) VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela defesa de VALMIR CAMPOS DOS SANTOS, sob a alegação de que teriam origem lícita e que, uma vez periciados, não mais interessariam ao processo. Trata-se de HD's de computadores, celulares, microfilmadora, pendrives, DVD's, dentre outros equipamentos eletrônicos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 08/09). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assiste razão ao MPF. VALMIR foi denunciado pela prática dos delitos do art. 241-A, 241-B do ECA, além de outros crimes, pois armazenava em seus dispositivos que foram apreendidos milhares de arquivos contendo pornografia infantil. Como bem ressaltou o Parquet Federal, o fato de tais dispositivos armazenarem conteúdo de pornografia infanto-juvenil torna sua posse fato ilícito, não podendo, por consequência, serem restituídos ao réu, visto que, em caso de eventual condenação, os equipamentos estão sujeitos à pena de perdimento, na esteira do disposto no art. 91, II a, do Código Penal. E ainda que assim não fosse, a ação penal está ainda em fase de instrução, não sendo possível afirmar, por ora, que não será feita nova perícia nos objetos apreendidos, de modo que se mostra extremamente prematuro concluir que os bens não mais interessam ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009749-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)**

Intime-se a defesa de que foi designada audiência para interrogatório do réu no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Florianópolis), para o dia 15/08/17, às 16:30h. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0001573-02.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)**

Intime-se a defesa de que foi designada audiência para interrogatório do réu, no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Florianópolis), para o dia 15/08/17, às 16:30h. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0004280-40.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 22 de outubro de 2008 e 30 de abril de 2011, no município de Itanhá/SP, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa em nome de Helide Ferrarezi, em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, mediante fraude, eis que instruiu o pedido de benefício contendo informações falsas. Segundo consta, Helide se utilizou dos serviços do escritório de Cezar Augusto, que atuava intermediando benefícios previdenciários. O denunciado teria instruído o pedido de Helide com documentação contendo informações inverídicas, a fim de que a solicitante, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAS, passasse a receber tal benefício. Constatada a irregularidade, o benefício foi cessado, o que gerou um prejuízo ao INSS de R\$ 15.801,95. A denúncia foi recebida em 09/08/2016, às fls. 152/153. O réu foi citado às fls. 170/171, e apresentou resposta à acusação pela DPU, às fls. 175/184. Folhas de antecedentes às fls. 160/169. Às fls. 185/189, foi proferida decisão que afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha Pedro e realização do interrogatório do acusado. Foi, ainda, determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Helide. O réu constituiu advogado - fls. 222. Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Pedro Gomes Carpio. Em que pese devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Foi juntada a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Helide, devidamente cumprida. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 258/259, pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 263/278. Alegou, em suma: ausência da consciência da ilicitude e aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade material. Ainda, arguiu a falta de provas em razão do laudo inconclusivo. Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Preliminarmente, o réu requer sua absolvição com base na aplicação do princípio da insignificância, considerando o montante do prejuízo causado ao INSS. Em que pese os argumentos expendidos pela defesa, entendo que não merece ser acolhida a alegação de falta de tipicidade material da conduta pela incidência do Princípio da Insignificância, tendo em vista o bem jurídico tutelado no crime de estelionato previdenciário. Como bem se sabe, trata-se de delito que atinge bem jurídico de caráter supra-individual, ou seja, todo o patrimônio da Previdência Social, não podendo a conduta de quem o pratica ser considerada de reduzido grau de reprovabilidade. Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (grifos não originais) Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA: A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS e constante no apenso I, em especial pelo Relatório da Gerência Executiva do INSS de fls. 52/56 e pelo Relatório Simplificado de Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente de fls. 46/47. O benefício foi requerido em nome de Helide Ferrarezi Parrera e instruído com informações inverídicas, quais sejam: declaração de que Helide não vivia maritalmente com seu esposo (fls. 09 do apenso I), e declaração de que morava em Mongaguá/SP. Em monitoramento realizado pelo INSS junto aos benefícios em que o acusado constava como intermediário ou procurador, foi verificada a fraude, e cessado o benefício em nome de Helide, conforme documento de fls. 48/50. II. DA AUTORIA DELITIVA: No tocante à autoria delitiva, entendo também estar satisfatoriamente comprovada. Em sua defesa administrativa, Helide informou que foi procurada por Cezar, que disse que ela fazia jus ao benefício. Disse que Cezar lhe entregou documentos para assinatura, todos em branco, e que vive maritalmente com Antonio Manoel Parrera - não tendo jamais declarado dele ter se separado. Ouvida em Juízo, Helide disse que já residia em Juízo, onde ela reside, quando do requerimento do benefício. Disse que seu filho foi procurado por um rapaz, o acusado Cezar, em um bar, a quem foram entregues seus documentos para providenciar a concessão do benefício. A testemunha Pedro Gomes Carpio, servidor do INSS (setor de monitoramento operacional), ouvida em Juízo, declarou que foi detectada a concessão de amparos assistenciais sempre para o mesmo endereço, que, salvo engano, pertencia à sogra do réu. Em relação ao benefício de Helide, afirmou que ela, no requerimento do benefício, declarou que não vivia em união estável com seu marido, que recebia benefício de aposentadoria. No monitoramento, porém, foi feita pesquisa externa no endereço do marido, ocasião em que ela foi localizada na residência. Afirmou a testemunha, ainda, que sua defesa administrativa foi no sentido de que assinou documentos em branco para Cezar. Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, tomados sob compromisso, com observância do contraditório, revelaram-se seguros, firmes, coerentes e harmônicos em relação aos demais elementos coligidos nos autos, inclusive em relação às declarações na fase inquisitorial e à prova pericial produzida. O laudo documentoscópico de fls. 123/137 concluiu que o preenchimento dos documentos de fls. 98, 99, 100 e 101 foram feitos pelo acusado Cezar Augusto Leite de Souza. Foi utilizado, para realização da perícia, material grafotécnico fornecido pelo réu nos autos do IPL 533/2011. A conclusão da perícia foi no sentido de que foram observadas similaridades significativas entre os lançamentos gráficos questionados, fls. 98, 99, 100 e 101, e os padrões gráficos do acusado Cezar. Consta do laudo, ainda, que há forte suporte para a proposição de que os lançamentos são de Cezar, o que é equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica n. 006/2011-DITEC/SPF. Assim, não há com se acolher a alegação do réu de que o laudo foi inconclusivo. Sobre a perícia, é importante destacar que o laudo mencionado foi produzido neste feito, com base nos documentos originais constantes dos autos. Foi também utilizado o padrão gráfico fornecido pelo réu em outro feito, pois o acusado é investigado em diversos inquéritos por fatos semelhantes, sendo razoável que a autoridade policial tenha colhido material grafotécnico do réu apenas uma vez. É mister esclarecer que não há qualquer impedimento para utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais ou mesmo a título de prova emprestada, desde que sejam respeitados o princípio do contraditório e as regras previstas da legislação processual penal, o que foi devidamente observado no caso presente. Nesse sentido determina o Código de Processo Penal/Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte: I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (grifos não originais) Nesse desiderato, a prova pericial e os demais elementos de prova dos autos acima analisados são suficientes para afirmar, extrene de quaisquer dúvidas, a materialidade, a tipicidade e autoria do crime por parte do acusado. Por fim, observo que, embora devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, portanto manifestando seu desinteresse em apresentar sua versão dos fatos, deixando de utilizar o meio de defesa que lhe foi assegurado. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o réu atuava diretamente na intermediação de benefícios previdenciários e recebia pagamento de honorários. Assim, a tese da defesa, em sede de alegações finais, relativa à negativa de dolo e culpabilidade resta cabalmente afastada pela prova dos autos. Ademais, o acusado tem nível de escolaridade elevado, segundo grau completo, conforme informou em seu depoimento no inquérito policial. Além disso, é incontestado que o acusado exercia atividade profissional de intermediação da concessão de benefícios previdenciários, conforme seu depoimento em sede policial, os depoimentos no inquérito, os testemunhos em Juízo. Nesse quadro, não se verifica que o acusado pudesse ter a mínima dificuldade em compreender a ilicitude da conduta, motivo por que rejeito a tese da defesa. Por todo o exposto, não há dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Helide, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da conjunção das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. III. DA DOSIMETRIA DAS PENAS: Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. III.1. Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida, possuindo escritório para a prática de tal desiderato. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 15.801,95. Não é possível cogitar-se de colaboração de vítima, não podendo, porém, essa circunstância prejudicar o réu, conforme jurisprudência pacífica. Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero 6 (seis) meses para cada circunstância, de forma que fixo a pena-base acima do mínimo legal, no importe de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III.2. Das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes: Na segunda fase da dosimetria, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III.3. Das causas de aumento e/ou de diminuição da pena: Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, tomo DEFINITIVA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 03 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a PENA DE MULTA em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista da ausência de informações financeiras constantes dos autos sobre a efetiva capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS E DA (IM) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Com base no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, CONCEDO AO RÉU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo juiz das execuções, em audiência própria. V. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Transitada em julgado a sentença: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) comunique-se ao INI e ao IIRGD; (c) oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Também após o trânsito em julgado, ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Custas ex lege. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-70.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EVERSON JOSE DOMINGUES RESTAURANTE - ME, EVERSON JOSE DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-55.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO VENTURIN NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuíam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int.

**BARUERI, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSH ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial para o fim de:
    - a) retificar o polo passivo indicando a autoridade coatora da ação mandamental;
    - b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido, nos termos de seus atos constitutivos.
    - c) efetuar o recolhimento das custas.
- Publique-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HARTING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**, regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos societários e instrumento de mandato válido.

Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

## SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por CLELTON RAMOS DA SILVA e MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração da “nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas, e o lance inicial abaixo do valor da avaliação” e do “direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

A parte autora relata que celebrou contrato com a ré para a compra de imóvel através de pagamento em prestações.

Alega que “passados quase 7 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões”.

Afirma, ainda, que foram designados leilões públicos para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, sem que ocorresse sua devida intimação, o que estaria em confronto com seu direito a purgar a mora, bem como poder fiscalizar todo o procedimento extrajudicial.

Juntou documentos.

Intimada a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização da notificação pessoal da parte autora das datas dos leilões (ID 1572384) a CEF apresentou contestação (ID 1707739).

Vieram os autos em conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que “*vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*”, exigindo, para tanto, a prévia “*intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído*”, através de “*Registro de Imóveis*”, “*Registro de Títulos e Documentos*” “*ou pelo correio, com aviso de recebimento*”, para “*satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento*”. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, “*o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*”.

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, “*no prazo de trinta dias, contados da data do registro*” da consolidação, promova “*público leilão para a alienação do imóvel*”, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela autora, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para "purgar a mora" "efetuando o pagamento do débito no dia 13 de setembro de 2016 (ID 1821776).

Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a "consolidação da propriedade" em **28/09/2016 (ID 1821766 - Pág. 4)**.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, "não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante" (grifos).

Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão dos autores.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ISABELLA CORDEIRO MOREIRA REPRESENTANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
Advogado do(a) REPRESENTANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELA CORDEIRO MOREIRA** representada por seus genitores **SÉRGIO MOREIRA DA SILVA** e **LIDIANE CORDEIRO DA SILVA** em que requer seja determinada a imediata emissão de passaporte em nome da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, com endereço na Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 02025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (IDs 851471 e 1189393).

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou-se na petição anexada sob o ID nº 1976844.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Preende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

Em decisão proferida em 20 de março de 2017, foi determinado à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, providenciasse: a) a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social, devendo trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação; b) o recolhimento das custas processuais compatíveis com o valor da causa (id 850883).

A impetrante, em 3 de maio de 2017, apresentou petição requerendo a dilação do prazo para cumprimento (id 1241135), tendo-lhe sido concedidos, em 14 de julho de 2017, mais 15 dias, os quais transcorreram sem nova manifestação da requerente.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 319, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 291 e seguintes do mesmo diploma legal.

No caso, instada a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte impetrante quedou-se inerte. Mesmo após a dilação do prazo, a requerente deixou de cumprir a determinação deste juízo. É o caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e X c/c arts. 321 e 290 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976, JAELSON FERREIRA NERIS - SP249677

#### S E N T E N Ç A

Diante da informação da exequente na petição sob o id 2098375, **julgo, por sentença, extinta a presente execução**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condono o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G.

No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976, JAELSON FERREIRA NERIS - SP249677

#### S E N T E N Ç A

Diante da informação da exequente na petição sob o id 2098375, **julgo, por sentença, extinta a presente execução**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condono o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G.

No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-60.2017.4.03.6144  
AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

**ID 1384099:** Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os pedidos ao argumento de que estaria eivada de erro material (**ID 1358933**).

Sustenta a embargante que a decisão foi proferida considerando que a parte autora seria beneficiária de aposentadoria especial quando, em verdade, recebe pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, o que acarretaria a incompetência absoluta deste juízo.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a embargada manifestou-se na petição anexada sob o ID 2021288 pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para a causa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos os seus pressupostos formais.

No mérito, há erro material na decisão embargada. De fato, a sentença foi proferida com base em premissa equivocada.

Tratando-se o benefício da parte autora não de aposentadoria especial, mas de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, de rigor a aplicação do art. 109, I da Constituição Federal, que abaixo transcrevo, e o consequente reconhecimento da competência do juízo estadual para a causa.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No sentido aqui exposto, de que as ações acidentárias relativas à concessão, ao restabelecimento e/ou a revisão dos respectivos benefícios são da competência da Justiça Estadual, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (Grifei)

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo para o julgamento da demanda, para anular a sentença proferida nestes autos (id 1358933) e para determinar a remessa do feito à Justiça Estadual paulista, Comarca de Barueri/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MIRIAN DE MELLO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Mirian de Mello Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e recebe desde 01/07/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0858446626). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/44. Alegou, em síntese: a) que a revisão dos tetos não versa reajustamento; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requeveu a improcedência dos pedidos do autor (Id 1380208).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (Id 1930546) e a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

### **Quanto à preliminar de mérito - decadência**

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos s das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### Quanto à preliminar de mérito - prescrição

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, como pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

I.

Como o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: “o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício”.

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

## II.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

“(…)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

“(…)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

“(…)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“(…)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

“(…)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;

b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

**Nome do segurado: Mirian de Mello Vieira (CPF n. 049.778.748-20 e RG n. 5.037.574-X);**

**Espécie de Benefício: revisão/B42**

**RMA: a calcular**

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **Edivaldo Souza Medeiros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e recebe desde 01/04/1989 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0850427673). Afirmo que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz também o demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/44. Alegou, em síntese: a) que a revisão dos tetos não versa reajustamento; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requeveu a improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou réplica (Id 1786838).

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (Id 1843471) e a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido.**

### **Quanto à preliminar de mérito - decadência**

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurando visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02/2014.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do §1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### **Quanto à preliminar de mérito - prescrição**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, mas não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

#### **Quanto ao mérito**

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

I.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Agora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)"

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício".

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

**II.**

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

"(...)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;

b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

**Nome do segurado: Edivaldo Souza Medeiros (CPF n. 107.148.398-68 e RG n. 4600649);**

**Espécie de Benefício: revisão/B42**

**RMA: a calcular**

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUEI, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ID 1643102:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (ID 1517644).

Afirma a embargante que há omissão na sentença porquanto nada menciona quanto à aplicação do enunciado nº 111 da Súmula do STJ, bem como uma vez que não foi juntada a planilha de cálculo do tempo de contribuição.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC a embargada deixou de se manifestar.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há omissão na sentença embargada quanto a aplicação do enunciado nº 111 da súmula do STJ, bem como quanto a juntada da planilha de cálculo do tempo de contribuição.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar o dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito:

“Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.”.

Passe a constar a seguinte redação:

“Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual”.

Outrossim, segue anexa a planilha com a contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-96.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**1. ID 1648201:** Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos ao argumento de que estaria evadida de contradição quanto ao não reconhecimento de parte dos períodos como de tempo especial (ID 1548290).

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**2. ID 1700121:** Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DEJANIRA VICENCIA SANTOS ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (ID 1715921).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.

Custas na forma da lei, a serem arcadas pela CEF.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-81.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MKM COMUNICACAO LTDA, MARCELO MEIRA FERNANDES, PAULO ANDRE LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 (ID 1868928).

### É o relatório. Decido.

Verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.

Custas na forma da lei, a serem arcadas pela CEF.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001042-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO BRAGA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1948413) e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRISTIAN ALEXANDRE PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SPI55897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **CRISTIAN ALEXANDRE PENTEADO** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Caixa Seguradora S/A**.

O Juízo concedeu prazo para que os requerentes emendassem a inicial (id 1113199). Intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação (evento nº 985349).

### É a síntese do necessário. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
I - indeferir a petição inicial”;

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.  
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:  
(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho sob o id 1113199 a parte autora não se manifestou.

Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 § único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

#### DESPACHO

Ficam **os réus** intimados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

#### DESPACHO

Ficam **os réus** intimados para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS** em face do Chefe da Agência do INSS em Barueri – SP.

Relata a impetrante que em ação que tramita perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Osasco (autos nº 0010158-67.2015.4.03.6306) foi intimada para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o órgão previdenciário.

Diante disso, narra que agendou para o dia 05/10/2016 o comparecimento à agência do INSS para requerer a extração de cópias do respectivo procedimento administrativo, mas não compareceu por razão de saúde.

Alega que, então, assinou procuração nos moldes da Instrução Normativa n.º 77 da Previdência Social e que seu advogado somente conseguiu novo agendamento junto à autarquia em 17 de maio de 2017 às 08h45min, o que considera ilegal por desrespeito ao artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei n.º 8.906/1994.

Requer “a concessão da segurança para proteger direito líquido e certo da paciente, qual seja: a **extração de cópias de autos administrativos que se processou perante o INSS – agência BARUERI**, com a finalidade de sanar evidente ato coator do Sr. Diretor da aludida agência que negou o pleito pela via administrativa”.

Em decisão proferida em 20 de junho de 2017, foi indeferida a liminar e determinado à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, providenciasse a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, bem como para recolher as custas processuais compatíveis, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96). Na mesma decisão e no mesmo prazo deveria a requerente informar se ainda persistia seu interesse no processamento e julgamento da lide (Id 1614212).

A impetrante, em 14 de julho de 2017, apresentou petição requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar em termos de prosseguimento (id 1913739).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

De acordo com o artigo 319, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 291 e seguintes do mesmo Código.

No caso, instada a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte impetrante ficou-se inerte. Mesmo ultrapassado, em muito, o lapso temporal requerido na petição sob o id 1913739 a requerente deixou de cumprir a determinação deste juízo. É o caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e X c/c os arts. 321 e 290 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-07.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-66.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 dias para a impetrante cumprir a determinação contida no ID n. 847573, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

**Barueri, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**ID 878279:** Recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração, uma vez que as alegações da embargante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil

**DECIDO.**

De início, nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do formulado na petição da União anexada sob o **id 1882296**, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI 2 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-44.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI, JORGE ALFONSO MOLINARE NAVELLAN  
Sentença tipo M

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida em 21.09.2016 (id 270160), sob o argumento de que há contradição, eis que não foi intimada da decisão proferida em 01.07.2016 (id 180657) para recolher a diferença de custas de R\$0,04, o que resultou na prolação da sentença de extinção ora embargada.

Alegou ainda que, por lapso da própria exequente, constou erroneamente da peça inicial o valor da causa de R\$88.798,56, quando o valor correto da causa é R\$88.789,56, o que levou o Juízo a entender que as custas recolhidas eram insuficientes.

Requer o reconhecimento da contradição, já que não foi efetivada a intimação, a emenda à inicial para retificação do valor da causa e o prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão à embargante.

A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, inciso III, do CPC.

Não entendo que seja o caso de contradição, mais sim da ocorrência de erro material que levou o Juízo a crer na inércia da exequente.

Com efeito, há o apontado erro material na sentença proferida, que é insanável, pois o embasamento de sua prolação, na verdade, não ocorreu, sendo caso de revogação da decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho** para revogar a sentença objeto destes embargos, e determino o prosseguimento do feito.

Princiramente, **recebo os próprios embargos como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$88.789,56.**

Determino, ainda:

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Espeça-se o necessário. Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 7 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-15.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, DARCIO BERTOCCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 24 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-86.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 26 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-93.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ACOS FAZENDINHA LTDA - EPP, CAROLINA IVO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUBCONDOMÍNIO TORRES 1 E 2  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAÚDE - SP146251  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

### DESPACHO

Intímese a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário da procuração para representar o condomínio.

Publique-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intímese as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ALENCAL ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144  
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELINOR JORGE BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.





Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido de medida liminar formulado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a IMPETRANTE o recolhimento devido das custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua apresentando procuração e comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ademais considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. 5000979-54.2017.4.03.6144 /SP, conforme certidão retro, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Prazo: 15 dias

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juiz(a) Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 450**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034718-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034717-89.2015.403.6144) SSP REPRESENTACAO COMERCIAL DE MERCADORIA EM GERAL LTDA - EPP(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/08/2017 615/646**

Vistos, etc. SSP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MERCADORIA EM GERAL LTDA - EPP opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito exequendo, por decorrer de Auto de Infração sem o fato gerador correspondente. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o cancelamento do débito, objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0034717-89.2015.403.6144, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001321-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Considerando a informação de fls. 259, manifeste-se a executada pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o alvará 14/2017. Ante a petição de fls. 244/249 e a inexistência de depósito nestes autos, manifeste-se, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, a executada quanto à adjudicação do veículo de placas CNZ 0521. De outra parte, no que tange à realização das hastas, mantenho os termos da decisão de fls. 258, redesignando a inclusão em segundo leilão, conforme as seguintes datas: 191ª Hasta Pública Unificada: - Dia 25/09/2017, às 11:00h, para primeira praça; - Dia 09/10/2017, às 11:00h, para segunda praça. 194ª Hasta Pública Unificada: - Dia 25/10/2017, às 11:00h, para primeira praça; - Dia 08/11/2017, às 11:00h, para segunda praça. Forme-se o respectivo expediente e remeta-se à CEHAS, com urgência. Por fim, registrem-se as penhoras certificadas às fls. 131 no sistema RENAJUD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004751-81.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

**0011348-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T.I.CO TEXTILE INTERNATIONAL CONSULTING REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 6 08 135297-24 e, quanto à(s) CDA(S) 80 7 08 016431-33 e 80 6 08 135296-43, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0011378-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SECURITY MAGAZINE EDITORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/45. A exequente, na fl.93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 2 06 014019-11, 80 6 03 095856-32, 80 6 06 021637-97 e 80 6 06 021638-78e, quanto à(s) CDA(S) 80 2 05 027707-06 e 80 6 05 038347-74, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0011592-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M L LIMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013402-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.152, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).161/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013403-87.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-05.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.152 (dos autos principais em apenso, n. 0013402-05.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).153/160 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013402-05.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013404-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-05.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/27. A exequente, na fl.152 (dos autos principais em apenso, n. 0013402-05.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).169/186 (autos principais), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013402-05.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0014354-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELLIDRIVE SOLUTIONS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/35. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0016241-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRAFT TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. Nas fls. 13/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.99/100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 6 05 039300-64 e, quanto à(s) CDA(S) 80 2 05 028419-05, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas nas fls.112/118. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0016446-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LE VILLE III PAES E DOCES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.32, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017749-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OPPORTUNITY SOFTWARE CONSULTORIA DE INFORMATICA S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/39. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018134-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X M & W CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.21/22, manifesta a desistência da cobrança do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte credora, homologado o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018849-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0020233-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CENTER GROUP S.E.I. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 140, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 158, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0023734-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

**0025459-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA FERNANDES DE BARUERI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. A exequente, na fl.87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).88/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0026814-03.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARTAX PARTICIPACOES SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 35 dos autos principais (Autos n.0026815-85.2015.403.6144), a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 36/42 dos autos principais, em apenso, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0026815-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARTAX PARTICIPACOES SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 35, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 36/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0027291-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).61/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 2 06 091205-47 e, quanto à(s) CDA(S) 80 2 06 091206-28, 80 6 06 184773-97 e 80 6 06 184774-78, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027692-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.116/118, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027719-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANTEM CONSTRUCAO, CONSULTORIA E MANUTENCAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027789-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X COATS CORRENTE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 32, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 33/35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0028062-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/07. A exequente, na fl.15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028160-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NET - LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/25. A exequente, na fl.36, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028206-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIA AMERICANA NET - CORRETORA DE SEGUROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028272-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO )

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.131, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).132/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028631-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ ALBERTO FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. À(s) fl(s). 68, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 69, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0029121-27.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALAIN PIERRE SIMON VERMOT(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).58/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80608008600-44 e, quanto à(s) CDA(S) 80608009229-29 e 80608009231-43, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0029476-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X K G SORENSEN IND E COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0029561-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COARI TRANSPORTES LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 30/31 e 72, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).52/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0029597-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECNOLOGIA PARA INFORMACAO S/C LTDA - ME(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.103, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).104/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0029613-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 15/16, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0030506-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MERIDIAN FILMES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/08. À(s) fl(s). 36-verso, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0031378-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).13/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0032255-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.135, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).136/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0032343-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRUZ BARUERI COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 36, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0032517-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLANDESP SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0032761-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X N N Q CONSTRUCOES TECNICAS AVANCADAS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).83/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0033078-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPOL CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 23/24, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, manifestado pela parte credora, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0033419-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.11 e 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/14 e 28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0033422-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INCONAC CENTRO-COML E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20/22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0033823-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARIIVALDO PIRES FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.45, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0034717-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SSP REPRESENTACAO COMERCIAL DE MERCADORIA EM GERAL LTDA - EPP(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 80, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 81/86, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0034767-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X KIT CASA COMERCIAL LIMITADA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.A exequente, na fl.55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 65, a executada requer a extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).56/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0034777-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FERNANDES INDUSTRIA GRAFICA E PUBLICIDA LIMITADA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.159, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0034849-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JUGESA PINTURAS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/16.A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0034955-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R.F.P. CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24.A exequente, na fl.62/63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).64/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 2 04 053010-55, 80 2 06 014990-32 e, quanto à(s) CDA(S) 80 2 05 028745-95, 80 6 05 039721-40, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0035043-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JATIR PEDRO ONGARATO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/15.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0035124-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOANA NICOLETTI MOREIRA SOARES DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0035139-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EVOLVE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/15. À(s) fl(s). 30, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Custas recolhidas na fl.26. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0035566-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRIVH CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/63. A exequente, na fl.93, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).94/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0035570-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/07. A exequente, na fl.170/171, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil no que tange à(s) CDA(S) 80 7 07 002669-46 e, quanto à(s) CDA(S) 80 6 07 009325-31, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036076-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GO COMUNICACAO SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036465-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VICTOR GUELMAN - CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/45. A exequente, na fl.51, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).52/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036481-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/17. À(s) fl(s). 47, a exequente informa a liquidação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas nos extratos de fl(s).48/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil quanto às inscrições números 80 2 05 027966-91 e 80 6 05 038700-61 e, no que tange à inscrição n. 80 6 06 047131-07, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0036727-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABELA DE VITA CAVALHEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.25/26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s).25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036747-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RAUL DO AMARAL DEFINO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.31/32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s).31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036824-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 091183-05, em razão do pagamento, e, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, no tocante à CDA n. 80 6 06 184757-77, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036937-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X AMANDA CORTEZ ARCINE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela exequente na(s) fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037281-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 46/47, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.50, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).51/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037430-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIASALUTE TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.30, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).31/33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037515-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO GARCIA PARRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. À(s) fl(s). 14, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0037523-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.106, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).107/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0039246-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAGA & ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0040221-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSON NERY LEAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.27, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0040298-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SBN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/87. À(s) fl(s). 93, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 94/114, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0042823-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLOTER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/100. À(s) fl(s). 106, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 107/108, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0046265-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NASSIF COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.34, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0047923-73.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILLA KITAZAWA CORTEZ) X M & W CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.26/27, manifesta desistência da cobrança do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerimento da parte credora, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0051542-11.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRESTADORA DE SERVICOS E CONFECÇÕES TNT LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).15/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006657-82.2017.403.6000** - GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP X DANIEL APARECIDO DA FONSECA(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autoconposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 26/09/2017, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006768-66.2017.403.6000** - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob o rito ordinária, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo nº 968.107/2008, independentemente de caução da dívida, e que impeça a parte ré de inserir seu nome nos cadastros restritivos do CADIN. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, a autora alega ser pessoa jurídica com atividade econômica voltada à extração de minério de ferro, estando sujeita ao recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Aduz que foi intimada pelo DNPMM, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sobre a rejeição do recurso que outrora interpôs e que deve recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 784.059,90, a título de CFEM para o período de janeiro/1991 a junho/2007. Entretanto, sustenta que tal exação é indevida, pois as decisões administrativas que levaram ao lançamento de CFEM estão evadidas de vícios insanáveis, porque carentes de motivação; que não foi observado o devido processo legal, pois houve cerceamento de defesa quando a parte ré indeferiu seu pedido administrativo de prova pericial; que os débitos anteriores a agosto de 1999 não podem ser exigidos, porquanto estão prescritos, bem assim os débitos de setembro de 1999 até novembro de 2015 encontram-se sujeitos à decadência; que houve descon sideração de diversas deduções legais para a apuração da base de cálculo da CFEM (custos com o transporte do mineral, custos com seguro e tributos incidentes sobre a comercialização); e que não há previsão para cobrança de juros para o pagamento intertemporal da CFEM. Acrescenta que está em processo de recuperação judicial, o que impede a prática de constrição contra si, para fins de quitação do débito, justamente para que se evite a inviabilização do objetivo do plano de recuperação já homologado, razão pela qual se impõe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma postulada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-97É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, diante do recolhimento da CFEM obrigada, há receio de perda financeira de difícil reparação. A alegada ilegalidade na forma de cálculo da exação (com descon sideração de deduções legais - custos com o transporte do mineral, custos com seguro e tributos incidentes sobre a comercialização - e imposição de pagamento de juros moratórios indevidos), por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida antecipatória. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas por ocasião da sentença. A respeito, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO AS SANÇÕES PULO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (STJ - 1ª Turma - AgRg na Medida Cautelar 11983 - Processo 200601940965/SP - relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão de 10/10/2006). Da mesma forma, os argumentos lançados no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa e falta de motivação para o lançamento no âmbito administrativo, bem como de que o débito estaria sujeito à prescrição/decadência, não bastam para a antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos que instruem a inicial, a princípio, não demonstram flagrante ilegalidade por parte do DNPMM na instrução e julgamento do Processo Administrativo nº 968.107/2008, tampouco que a cobrança da dívida estaria sendo feita fora de seu tempo legal. Assim, até o presente momento, não se constata indícios de ilegalidade aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Registro, ainda, que caso a presente demanda seja julgada procedente, a autora poderá utilizar-se da repetição do indébito/compensação, a afastar, também, a necessidade de imediata intervenção judicial. Por fim, tenho que o simples fato de a empresa autora estar passando por recuperação judicial também não é suficiente para a concessão da medida antecipatória. O mesmo entendimento aplica-se à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois apesar de o deferimento desta benesse ser possível à pessoa jurídica, é imprescindível que a entidade comprove sua situação de miserabilidade, o que não ocorreu na espécie. A recuperação judicial por si só não conduz à presunção de que a empresa demandante não pode arcar com os encargos do processo. (Nesse sentido: TRF3 - 2ª Turma - AI 492989, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Ante o exposto, indefiro os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, com o pagamento das custas, cite-se. Intimem-se.

**0006795-49.2017.403.6000** - DAVID ALISON SALVADOR RIBEIRO SABINO(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que David Alison Salvador Ribeiro Sabino objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração à Aeronáutica, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado de que necessita. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Aeronáutica) em 03/08/2009, permanecendo na instituição até 31/07/2015, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer deste período (lesão na clavícula). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-34. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Aeronáutica, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o afflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito. Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao meritum causae, a serem oportunamente apreciadas. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ausente a verossimilhança, também não reconheço periculum in mora a justificar a antecipação da prova pericial, pois o autor foi licenciado no ano de 2015 e só agora, decorrido mais de 02 (dois) anos de seu desligamento da caserna, veio a Juízo com o fito de ser reintegrado às fileiras da Força Aérea. Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autoconposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012020-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONEIDE ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 241) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 223. Restitua-se à executado o valor de fl. 240 (com utilização do Bacenjud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003567-08.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 027/2017-SD01 Reintegração/Manutenção de Posse n.º 0003567-08.2013.403.6000 Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO Executado/Pessoa a ser intimada: Jet Car Estacionamento Ltda - ME Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu Jet Car Estacionamento Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal, Sebastião Paulo Xavier, para, no prazo do edital, promover a regularização da sua representação processual, sob pena de decretação de revelia. Nos termos do art. 257, IV, do Novo Código de Processo Civil, fica o réu INTIMADO de que será nomeado curador especial em caso de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006609-26.2017.403.6000** - CLAUDIA SANTANA DA SILVA(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação anulatória, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que impeça à parte ré de promover a consolidação da propriedade em seu nome, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 191.612 do Cartório de Registro Imobiliário do 1º Ofício desta capital, ou, que seja determinada a suspensão/cancelamento dos efeitos de qualquer anotação já efetivada nesse sentido, junto à referida serventia notarial, até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a autora alega que desde 11/09/1986 convive em união estável, de forma pública e contínua, com a pessoa de Gilson Rodrigues de Almeida, o qual é proprietário da empresa Gilson Rodrigues de Almeida Oxigênio (CNPJ nº 00.548.986/0001-39), sendo que, na constância do vínculo afetivo, ambos adquiriram o imóvel objeto da lide; que o seu companheiro, em nome da pessoa jurídica em referência, em 27/01/2014, celebrou com a CEF o contrato de empréstimo nº 734-3144.003.00000028-7, figurando na relação negocial como avalista e oferecendo o imóvel em alienação fiduciária à instituição financeira requerida. Afirma que o seu companheiro tomou-se inadimplente no curso do acordo entabulado com a CEF, motivo pelo qual foi notificado extrajudicialmente a purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade sobre o imóvel. Todavia, pondera que não é possível haver a expropriação do bem, pois não participou do acordo, tampouco teve ciência de sua celebração, bem como não prestou outorga uxória expressa, necessária e pública para realização de qualquer negócio envolvendo o aludido imóvel. Portanto, tal acordo é passível de anulação. Destaca que a CEF tinha plena ciência da situação de união estável mantida entre a requerente e Gilson Rodrigues de Almeida, pois o contrato de mútuo em pauta foi pactuado 2 meses e 13 dias depois de ambos terem acordado com a parte ré, na mesma agência bancária, empréstimo para aquisição de imóvel residencial descrito na matrícula nº 208.975 do CRI do 1º Ofício desta Comarca, ocasião em que assinaram conjuntamente o instrumento de negócio imobiliário, no qual foram qualificados como conviventes. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20-125. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não estão preenchidos os requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). No presente caso, partindo dessa premissa, neste momento processual entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, pela literalidade do comando normativo contido no Código Civil - CC (artigos 1.647, incisos I e III, 1.649, 1.658, 1.723 e 1.725), nos negócios jurídicos envolvendo bens imóveis (alienação ou gravame de ônus real), assim como naqueles envolvendo garantia fidejussória, em que figura como parte pessoa casada ou em união estável, nenhum dos cônjuges/conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime de bens entre casais de separação absoluta, prestar aval ou gravar de ônus real bens imóveis adquiridos ao tempo do matrimônio ou convívio. Entretanto, como é cediço, as regras de direito devem ser interpretadas e aplicadas caso a caso, alinhando-se a eficácia da lei ao caso concreto, quando este se apresentar em perfeita sintonia com o prescrito pelo legislador. Aqui, a autora invoca a proteção da legislação civilista, asseverando que as circunstâncias fáticas estariam em consonância com o comando legal. Todavia, em princípio, há dúvidas quanto à perfeita subsunção do caso concreto à norma. Isso porque, se for analisada a dinâmica em que se sucedeu a relação negocial sub iudice - onde o companheiro da autora (pessoa adulta, empresário local, certamente com experiência em negócios e na contratação de financiamentos e conhecedor das exigências legais feitas por instituições financeiras nesse tipo de acordo), de forma livre e espontânea, procura a CEF para obter empréstimo financeiro, prestando aval e oferecendo bem imóvel de sua propriedade em garantia da dívida, sem comunicar ao agente financeiro seu real estado civil ou ao menos observar a sua qualificação no instrumento contratual como solteiro, solicitando a devida retificação, não me parece exagerado considerar-se a possibilidade de que pelo menos ele já estava pensando em plantar uma nulidade no negócio jurídico, para depois, se necessário, alegar a falta de boa-fé objetiva por parte do contratante. Também nesse sentido, considero que a figura da chamada união estável, por que, em regra, refere apenas uma situação de fato (não há documentos que atestem diretamente essa união), favorece bastante o engendramento de tal artifício. De outro norte, o argumento de que caberia exclusivamente à CEF verificar a ocorrência de tal fato, não pode servir como fator determinante e suficiente para a concessão da medida antecipatória, muito mais se for considerado que nos contratos sinalgmáticos, em que as obrigações são contraídas em comum acordo de vontades, a integridade e a lealdade são condições decisivas para boa prática negocial. Portanto, no caso, é preciso se aquilatar como tudo efetivamente se operou, com amplo direito de defesa e contraditório à parte requerida, o que só é possível após o debate sobre o mérito da lide e mediante aprofundamento no exame das provas. Não fosse só isso, ao ser distribuída a presente ação, houve a indicação de prevenção deste Feito com a ação nº 0011299-35.2016.403.6000, que está em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fs. 126). Ato contínuo, requisiou-se cópia das peças principais daquele processo, a fim de se verificar possível conexão ou continência entre ações, sobre vindo a documentação de fs. 130-155, através da qual tive o conhecimento de que, embora não haja identidade entre a causa de pedir e pedido, a lide naquela ação, que envolve relação negocial distinta, é uníssona à que está sendo proposta neste Juízo. Ou seja, a menos que a CEF esteja com uma falha sistemática na prestação dos seus serviços, o que demanda profunda comprovação, é pouco crível que a mesma problemática tenha se propagado por todos os acordos que o Sr. Gilson Rodrigues de Almeida tenha entabulado com a ré, sem que ele ou a autora percebessem o defeito contratual de antemão, e só agora, na eminência de sofrerem as consequências da inadimplência, em um oportuno sobresalto rumo à legalidade, descobrem que o agente financeiro em questão incorreu em um equívoco passível de anular todas as relações negociais travadas entre as partes. Portanto, por ora, no contexto em que se insere a causa, não há fumaça do bom direito a justificar a pronta antecipação de tutela. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida antecipatória torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se e observe-se. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO COMUM

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifêste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 196 e documento seguinte.

0009286-68.2013.403.6000 - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios à f. 119 em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, julho extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ORDINATÓRIO Esclareça a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a petição de f. 241, tendo em vista o depósito de f. 234.

0006123-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dra. Ana Paula Paschoal de Melo declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio novamente o Dr. João Hernandes Ferreira Lima, CRM/MS n. 3.928, tendo em vista que o motivo por ele alegado para requerer a sua dispensa está superado. Intime-se o Dr. João Hernandes Ferreira Lima desta nomeação, assim como a parte, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a limitação das partes. Intimem-se.

0003531-24.2017.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 42-45 o autor faz pedido de reconsideração quanto à apresentação de prévio requerimento administrativo ao argumento de que, atualmente, não possui a qualidade de segurado e a sua incapacidade teve início em 2011, sendo que o último indeferimento do seu benefício deu-se em 27/10/2011. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240-MG, julgado em 3/9/2014, sob o regime da repercussão geral, decidiu[ ] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No caso dos autos, o autor teve vários requerimentos administrativos de auxílio-doença indeferidos, sendo o último em 05/09/2012, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. Assim, sendo o entendimento da autarquia notoriamente contrário ao pretendido nesta ação, reconsidero a decisão de f. 39. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição. Cite-se.

0004188-63.2017.403.6000 - LUCIMAR SOUZA DE JESUS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0004188-63.2017.403.6000 Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 27/09/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 3 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005445-26.2017.403.6000** - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0000452-37.2017.403.6000 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelo qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração n.º 462914-D, até o final julgamento do feito. Narrou, em breve síntese ter sofrido, em dezembro de 2007, autuação ambiental por suposta provocação de incêndio em floresta, com imposição de multa no valor de R\$ 150.000,00. Apresentou defesa administrativa, sendo mantido em primeira e segunda instância o auto de infração. Destaca que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi desrespeitado, uma vez que a requerida juntou, após a apresentação da defesa e extemporaneamente, laudos técnicos contendo detalhamento da autuação, violando seu direito à defesa que não teve acesso a tais documentos quando da notificação inicial. Destaca ter sido impedida de ter ciência inequívoca do início do prazo para apresentação de alegações finais, com fundamento no Decreto 6.514/2008, que determina a intimação do interessado via edital afixado na sede do órgão e em seu sítio da internet. No entender da autora, esse Decreto não se coaduna com o teor da Lei 9.784/99 que disciplina o processo administrativo no âmbito federal e impõe a observância da ampla defesa e apresentação de alegações finais, além de ser embasado em lei revogada (Decreto 6.686/08). Salienta só ter tomado ciência do curso do processo para apresentar alegações finais quando da decisão de primeira instância, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Destacou a ausência de fundamentação na decisão administrativa que manteve a autuação e, no mérito, alegou inexistir qualquer evidência de sua autoria no suposto ilícito penal e ambiental. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. É de uma análise preliminar da questão litigiosa posta, verifico a presença da probabilidade do direito alegado na inicial, ao menos em parte suficiente para a concessão da medida precária pretendida. De início, vejo que o art. 122, do Decreto 6.514/08 dispõe: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (grifei). De outro lado, a Lei n. 9784/99 assim dispõe: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados [...]. III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. A mesma lei disciplina especificamente as formas possíveis para que a Administração dê ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Grifei. De uma análise dos dispositivos legais acima mencionados, conclui-se, ao menos a priori, pela existência de aparente conflito entre normas previstas pelo art. 122 do Decreto n. 6.514/08 e no art. 26 da lei n. 9.784/99, em especial no que se refere à forma de identificação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. É a própria natureza dessas normas que autoriza este Juízo a concluir nesta fase prévia dos autos, pela necessidade de aplicação da Lei do Processo Administrativo em detrimento do Decreto nº 6.514/08. Isto porque a Lei n.º 9.784/99, enquanto lei federal, a priori deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre suas regras e aquelas previstas em decretos. É de se concluir, então, que o Decreto em questão deveria estar alinhado ao teor da Lei do Processo Administrativo, o que aparentemente não está a ocorrer. No caso, a aplicação do Decreto 6.514/08 em detrimento da Lei 9.784/99 causou aparente violação ao direito de ampla defesa da parte autora, em especial no que se refere à apresentação de alegações finais e oportunidade de manifestação sobre os vastos laudos juntados pela Administração, aos quais, ao que tudo indica, a parte autora também não teve acesso em momento anterior ao julgamento, não sendo oportunizada, de forma adequada, a manifestação sobre seu teor. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEI N. 9.784/1999. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. 2. O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra-se assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da CF/88), sendo vedada qualquer forma de restrição que importe em violação dessa garantia. 3. A Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado. 4. A intimação realizada por publicação, prevista no artigo 122 do Decreto n. 6.514/2008, cujo parágrafo único foi incluído pelo Decreto n. 6.686/2008, vai de encontro à norma constitucional, violando o direito dos litigantes em processo administrativo. 5. O fato de a impetrante não ter sido intimada pessoalmente implicou na perda do prazo para apresentação de alegações finais, o que configura cerceamento de defesa. 6. Agravo desprovido. REOMS 00070034320114036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 336307 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016 Nesse caso, há aparente violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos na Carta - Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, estando presente a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente na medida em que a multa aplicada no processo administrativo aparentemente ilegal está prestes a ser cobrada, o que implica, em tese, na inscrição do nome da autora no CADIN, propositura de execução fiscal, dentre outras medidas à disposição da requerida, além da possibilidade de ser considerada, para fins de outros processos administrativos, reincidente. Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º 02014.001235/2007-70, oriundo do Auto de Infração nº 462917-D, devendo a requerida se abster de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito, podendo, se assim entender, retomar o referido processo desde o momento em que intimou a autora para apresentação de alegações finais em primeira instância, praticando novamente os atos processuais administrativos a partir de então, a fim de superar eventual ilegalidade. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006495-87.2017.403.6000** - CELSO FRANCISCO PASA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MOACYR BASSO JUNIOR

PROCESSO: 0006495-87.2017.403.6000 Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se o IBAMA para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, oportunidade na qual deverá trazer aos autos a íntegra do processo administrativo n.º 02039.000146/2005-66, que decidiu pela manutenção da multa, incluindo-se a decisão proferida em segunda instância. Citem-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO DE PAES ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012874-49.2014.403.6000 (2005.60.00.003052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

SENTENÇA: O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC interps os presentes embargos à execução, onde objetivo de ver reduzido, o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve equívoco na aplicação dos juros de mora e na correção monetária do cálculo apresentado. Apresenta o cálculo de f. 6. Impugnação às f. 12-13. É o Relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passado ao julgamento antecipado da lide. Tanto o cálculo apresentado pelo embargante, quanto aquele apresentado pelos embargados apresentam pequenas incongruências pelo que não podem ser acolhidas. De fato, o cálculo apresentado pelo embargante utiliza o IPCA como fator de correção monetária, enquanto que o Manual de Orientação de Cálculos determina que tem que ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária. Já o cálculo apresentado pelos embargados, além do IPCA, aplica a correção monetária desde 17/11/2003, quando o correto é de 11/03/2007, data da sentença. Assim, temos o seguinte cálculo de atualização: A B C D F G PRINCIPAL EM 11/03/2008 CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E EM 11/03/2008 TOTAL CORREÇÃO MONETÁRIA A \* B PERCENTUAL JUROS DE MORA A PARTIR DE 17/11/2003 TOTAL JUROS DE MORA C \* D VALOR ATÉ 24/09/2014 C + F5000,00 1,4361295796 7180,647898 130% 9334,842267 16515,49 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% 1.651,54 TOTAL 18,167,03 Diante do exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 18.167,03 (R\$ 16515,49 referente ao valor principal e R\$ 1.651,54 relativos aos honorários advocatícios), atualizado até 24 de setembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Translate-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0013901-33.2015.403.6000 (2005.60.00.008908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA(MS018079 - KARLA FERNANDES CATONIO) X CESAR CANDIA ORONA

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de prestações em atraso relativas ao imóvel objeto da matrícula n.º 70.405, que foi dado em garantia hipotecária ao Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação parcial e Escritura Padrão Declaratória, assinado em 21/08/19654. Às f. 272-273 as partes informam a realização de renegociação da dívida e requerem a extinção do feito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Às f. 276 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que a executada realizou o pagamento da dívida, requerendo a extinção definitiva do feito por cumprimento do acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, e ainda, artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual construção efetuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010727-50.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE)

PROCESSO: 0010727-50.2014.403.6000 Considerando-se as características do documento de fls. 38, excepcionalmente, determino a intimação da executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documento emitido pelo Banco no qual o valor em análise está depositado, a fim de demonstrar que a conta em questão se trata de poupança. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

SENTENÇA:Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.Campo Grande, 26/07/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto SENTENÇA REPUBLICADA EXCLUSIVAMENTE PARA OS ADVOGADOS ALEXANDRE BARROS PADILHAS (OAB/MS n. 8.491) E RAFAEL DAMIANI GUENKA (OAB/MS n. 8.912)

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4802

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

À DEFESA DO ACUSADO PARA NO PRAZO E FINS DO ART.402 DO CPP.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5278

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002480-75.2017.403.6000 - EVALDO DUTRA ALVES(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a se abster de adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da parte autora, especialmente quanto a realização de apontamentos restritivos perante as instituições de controle de crédito como SERASA, SPC, SCI, com relação ao contrato sub judice. Decido. A mera propositura desta ação para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição de nome do devedor em cadastros restritivos de crédito ou a adoção de outras medidas. Ademais, o autor não requereu o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a ré para oferecer contestação ou levantar o depósito (art. 542, II). Designo audiência de conciliação para o dia 31/8/2017, às 15h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se.

Expediente Nº 5279

CARTA PRECATORIA

0005403-74.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANGELA MARIA SANCHES(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 07H30, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0005449-63.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X WILMA BARBOSA VITOR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 08 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4174

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002371-55.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) JORGE DOMINGUEZ(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fls. 32/33. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo(CRLV) e cópia do contrato de financiamento do veículo, devendo, nos termos da Portaria de n. 068931, o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001696-92.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA(SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - A defesa, em preliminar, alegou, de modo geral, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, aduzindo que a transnacionalidade do delito não restou comprovada nos autos, afirmando que o acusado em seu depoimento declarou que teria se dirigido até a cidade de Ponta Porã, ali permanecendo, sendo que uma pessoa teria pego o veículo que se encontrava em posse do denunciado e que este recebeu o carro já carregado na cidade de Ponta Porã.3 - Aduz ainda que, no caso em questão, não há provas ou indícios que caracterizem a conduta descrita no art. 40, I da Lei de Drogas.4- O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119, requerendo a ratificação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.5 - Analisando os autos, denota-se que o próprio acusado em seu interrogatório na fase policial, afirmou categoricamente que deslocou-se de Cuiabá e que o entorpecente foi pego no Paraguai, tendo inclusive afirmado que um paraguaio o procurou no hotel e levou o carro para colocar a droga. 6 - Também as testemunhas policiais que o abordaram, afirmaram que no momento da abordagem o condutor do veículo(no caso o acusado) afirmou que foi contratado por um indivíduo em Cuiabá/MT para se dirigir ao Paraguai e pegar a droga.(fls. 02/04).7 - Assim, ainda que o réu tenha recebido a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fase policial, tanto pelo acusado, quanto pelas testemunhas policiais que o detiveram, permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o acusado participou ativamente na introdução da droga em território nacional, momento, em face de ter sido ele pego como o condutor do veículo em que se encontrava o entorpecente.8 - Portanto, Os sinais indicados denotam indícios sensíveis e latentes quanto ao tráfico, momento, em relação à origem alienígena do entorpecente. Assim, acolhendo a cota ministerial, indefiro o pedido da defesa e firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 9 - Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2017, às 1600 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA, na forma presencial, bem como inquirida as testemunhas comuns por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Contagem-MG, a saber: Angelo Rojas Moss e Marcelo Espíndola Soares, ambos policiais rodoviários federais lotados e em exercício na 4ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais. 10 - Cite-se e intime-se o réu JANDERSON LEMES DE FREITAS COSTA acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.11 - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu acima mencionado, para o comparecimento à audiência acima designada. 12 - Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.13 - Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Contagem/MG, a requisição das testemunhas policiais, para que compareçam à audiência supra designada, quando serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela Subseção. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do Defensor Constituído.

## ACAO PENAL

**0004144-77.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ROGERS PINHEIRO TEODORO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Considerando a renúncia da Dra Eny Cleide de Mendonça Sartori Nogueira, noticiada às fls. 130 dos autos, fica o Dr. Gustavo Cruz Nogueira intimado da audiência designada para o dia 16/08/2017, às 15:00 horas, nesta Vara Federal, considerando que conjuntamente com a renunciante assinou a resposta à acusação. Deverá ainda o Dr. Gustavo Cruz Nogueira, até a data da audiência, juntar a procuração aos autos.Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO \*PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7335

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0002562-03.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-43.2017.403.6002) LUCIANA MORAIS(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO - EM PLANTÃO LUCIANA MORAIS pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos 0002562-03.2017.403.6002.A requerente aduz: 1) confessou o crime pelo qual está sendo processada; 2) trabalha informalmente na fabricação de chinelos, e tem proposta de emprego formal; 3) possui residência fixa; 4) não tem antecedentes criminais, o que, segundo alega, afasta eventual risco à ordem pública e à instrução processual.O MPF opina, às fls. 26, pelo deferimento do pedido mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo.A requerente está presa preventivamente pelo fato delitivo ocorrido em 23/05/2017, quando foi flagrada transportando 4,5 Kg de cocaína.Nesta oportunidade, a requerente apresenta documentos que autorizam a concessão de liberdade provisória em seu favor.Conforme assentado na manifestação do Ministério Público Federal, a requerente não ostenta maus antecedentes; apresentou conta da água expedida em seu nome e no endereço que coincide com o declinado em seu interrogatório (fls. 19); e tem um filho de 13 anos (fls. 20).Vale destacar que as circunstâncias do crime foram normais à espécie e que a requerente confessou a prática delitiva.Nesse cenário, a permanência da ora requerente livre durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento.Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP.Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente LUCIANA MORAES, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e trimestralmente a Juízo para justificar suas atividades e endereço; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos 0002562-03.2017.403.6002; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso da ora requerente às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva. Ademais, o requerente deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrada no Termo de Compromisso, devendo o executor do Alvará de Soltura consignar os endereços em que a compromissada possa ser encontrada, bem assim os telefones celulares e/ou fixos pelos quais poderá ser contactada.Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pela requerente para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Neste mesmo ato, NOTIFIQUE-SE a custodiada da denúncia que lhe é feita, nos autos nº 0002430-43.2017.403.6002, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos termos do despacho e da denúncia anexos, valendo o presente como mandado, conferindo-lhe o prazo de dez dias para apresentação de defesa preliminar. Deve a requerente informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido prazo legal sem defesa preliminar pelo defensor constituído, a denunciada fica ciente que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo (item 4 do despacho anexo).CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. COMUNIQUE-SE ao presídio de Rio Brillante, onde a requerente está acautelada.Cópia desta decisão servirá como: 1) Mandado de Intimação para ciência da acusada;2) Mandado de Notificação à acusada, devendo ser entregue cópia do despacho e da denúncia, em anexo;3) Ofício para o presídio de Rio Brillante.Intime-se. Cumpra-se.Dourados/MS, 05 de agosto de 2017.ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Plantonista

Expediente Nº 7354

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0002396-05.2016.403.6002** - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFIAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIADesigno o dia 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, as demais partes não arrolaram.Considerando que o número de testemunhas arroladas pela parte autora, (fls. 1366/7 e 1494/1495), ultrapassa ao permitido pelo parágrafo 6º do artigo 357 do CPC, intime-se para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, quais (dentro da quantidade permitida), serão ouvidas.Intime-se, ainda, de que deverá intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, ou demonstrar a necessidade de intimação via judicial, que deverá ser feito em prazo condizente para que se proceda à intimação. As fls. 1684/169 do MPF informou a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 1.482. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: Carta Precatória a ser enviada ao Juízo Deprecação da Subseção judiciária de Campo Grande-MS para intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.

Expediente Nº 7355

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005214-42.2008.403.6002 (2007.60.02.005214-0)** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8)** - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002214-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002214-3)** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001880-92.2010.403.6002** - RAMAO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001546-24.2011.403.6002** - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001755-33.2015.403.6202** - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005396-23.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003261-38.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7356

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4)** - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 131/136, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 184/6 e 204/206, pela qual a Caixa Econômica Federal foi condenada à obrigação de fazer e de pagar, conforme dispositivo abaixo transcrito:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SINEBALDO JOSÉ DE LÚCIA, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à quitação do saldo devedor, com desconto de 100%, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial relativo ao financiamento habitacional n. 1.0562.0.100.076, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), e, em igual prazo e multa por descumprimento, para, após devidamente pagas todas as prestações devidas ao referido financiamento pelo mutuário, liberar da hipoteca incidente o imóvel objeto do financiamento. Custas ex lege. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, esta relativa à obrigação de fazer, que deverá responder ao montante da quitação do saldo devedor, devidamente atualizado.(...). Os autos retornaram a este Juízo em 16/07/2016. Às fls. 210/211, em 31/08/2016, o autor apresentou petição fora dos parâmetros previstos nos artigos 523/524 do CPC, dispositivos que tratam da fase de cumprimento de sentença. À fl. 212, a CEF noticia que procedeu à liquidação do contrato CHB 105620100076, na data de 18/10/2000, com desconto total do FCVS, antes da decisão judicial proferida nestes autos, e que o Termo de Quitação estava disponível no sistema da Caixa, não juntado no feito, naquele momento em virtude de greve dos bancários. Às fls. 228/230, o autor refuta as alegações da Caixa e apresenta novos cálculos, sobre os quais deverão incidir os honorários sucumbenciais. À fl. 232, foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse petição segundo as regras dos artigos 523 e 524 do CPC. Às fls. 233/235, o autor requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteando receber o valor de R\$ 566.120,00, referente à multa diária, no total de 529 dias, computados a partir de 04.08.2016, quando venceram os 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado que ocorreu em 05.07.2016. A Caixa opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando suprir omissão no despacho de fl. 238, sob a alegação de que cumpriu espontaneamente o julgado, nos termos da petição de fls. 212, porém, tal petição não fora analisada por este juízo. Às fls. 246/257, a Caixa apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (fls. 233/235), sustentando, em síntese, o cumprimento espontâneo o julgado, ausência de intimação pessoal, excesso de cobrança, erro de cálculo na contagem dos dias-multa. Na oportunidade, depositou o valor de R\$24.525,13, que entende devido a título de honorários sucumbenciais. Às fls. 265, a Caixa informa que o autor, representado por seu advogado, compareceu na agência da ré e retirou a autorização para cancelamento da hipoteca de financiamento de crédito imobiliário. Argumenta que nunca se recusou a cumprir o decisum, que atendeu prontamente o autor quando solicitou referido documento. Pugna, portanto, pelo indeferimento do cumprimento de sentença no que se refere à multa por descumprimento de obrigação de fazer. Às fls. 269, o autor manifesta-se sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa e Impugnação ao Cumprimento de Sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia é saber a partir de quando teria se iniciado o descumprimento do julgado, para fins de fixação do termo a quo, para aplicação das astreintes previstas na sentença exequenda. É sabido que nos termos do sistema processual vigente, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. No ponto, de acordo com o artigo 523 do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória. A intimação do devedor se fará nos termos do artigo 513, 2º, I, do CPC, ou seja, através de seu advogado, se constituído, por publicação na imprensa oficial. Destaco que o entendimento atual do STJ é no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte devedora para computar-se o início do prazo de que dispõe para cumprimento da obrigação de fazer, bastando a intimação na forma acima mencionada. Vale ponderar, portanto, que com o advento do novo CPC, não mais se aplica o entendimento consolidado na Súmula 410 do STJ, ou seja, não se exige mais a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No presente caso, a Caixa foi condenada, pela sentença proferida às fls. 131/136, a proceder à quitação do contrato habitacional, liberar o imóvel da correspondente hipoteca e a pagar honorários advocatícios. Diante do exposto, considerando que a fase processual em questão se desenvolve por impulso do credor, que deverá instruir seu pedido nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC, com a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do CPC, constata-se que a fase de cumprimento se estabeleceu com o despacho de fls. 238, publicado em 13/06/2017 (considera-se como publicado o dia útil subsequente, logo, 14/06/2017). Assim, a partir de 14/06/2017 iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumprisse espontaneamente o julgado, cujo termo final é a data de 28/07/2017. Convém salientar que é irrelevante a ciência do trânsito em julgado da condenação, pois, como visto, o termo inicial para cumprimento da sentença é a data da intimação, ou seja, do cunpra-se, ordem essa exarada no despacho de fls. 238 e considerado publicado em 14/06/2017. Fixadas essas considerações, passo a analisar os embargos de declaração opostos pela Caixa e a impugnação ao cumprimento de sentença. Dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa São pressupostos autorizadores dos embargos de declaração a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a existência de erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. É o que ocorre no caso. A matéria embargada se acomoda no artigo acima mencionado. Isto é: visa eliminar vícios presentes na decisão de fls. 238. Ora, os autos dão conta que não houve apreciação da petição de fls. 212, fato suficiente para concluir que a decisão de fls. 238 padeceu de omissão, pelo que passo à análise. Restou fixado claramente na sentença exequenda o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Partindo do pressuposto que o início da fase de cumprimento de sentença se deu em 14/06/2017, conforme acima narrado, tendo a Caixa noticiado em 09/09/2016, (fls. 212), a quitação do contrato, há que se considerar cumprida a sentença no tocante a este item. No que tange ao termo de autorização para cancelamento da hipoteca imobiliária, o cumprimento ocorreu em 03/07/2017, data em que o autor recebeu o documento na agência bancária. Portanto, apura-se que o julgado foi cumprido antes de transcorrido o lapso temporal de 30 (trinta) dias, fixados (termo final: 28/07/2017). Pelas razões acima expostas, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 241/242 para sanar a omissão apontada, dando por cumprida a sentença proferida às fls. 131/136, no tocante à obrigação de fazer, consistente na quitação do contrato. Da Impugnação ao Cumprimento da Sentença Os mesmos fundamentos utilizados para acolhimento dos embargos declaratórios aplico para acatar a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, (fls. 246/257), declarando cumprida a sentença proferida nestes autos, tanto com relação à quitação do contrato, bem como quanto ao fornecimento do instrumento para cancelamento da hipoteca imobiliária, conforme documentos juntados às fls. 213/226 e 266. Com relação à verba honorária, a legitimidade pertence ao Advogado Dr. CARLOS BENO GOELLNER, OAB MS 6274, considerando que o DR. DILSON FRANÇA LANGE, OAB MS 5754, que também atuou no feito, substabeleceu ao primeiro nomeado, SEM RESERVAS, para que executasse o cumprimento da sentença obrigação de fazer e o valor referente aos honorários sucumbenciais, (fls. 243). Desse modo, defiro o levantamento do valor de R\$ 24.524,13 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos), depositado às fls. 263, em favor do patrono Dr. Carlos Beno Goellner, OAB/MS 6274, com incidência de imposto de renda, cujo DARF deverá ser apresentado pelo beneficiário à época do levantamento. Após, o levantamento da verba honorária, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4961**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001115-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Trasladem-se cópias da Decisão e Certidão de fls. 210 e 218 para os autos de Execução Fiscal nº 0000562-47.2005.403.6003. Certifique-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000694-94.2011.403.6003 (2009.60.03.000959-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000959-7)) MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X REINALDO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da certidão, relatório, ementa e acórdão de fls. 242/249 e 251 para os autos de Execução Fiscal nº 0000959-67.2009.403.6003. Certifique-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001954-07.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-80.2011.403.6003) LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0001954-07.2014.4.03.6003Embargante: Lucia Maria Martins Barbosa BelchiorEmbargado(a): UniãoClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Lucia Maria Martins Barbosa Belchior em face da União, por meio dos quais a executada pretende a extinção do processo de execução.Alega a embargante ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo de apuração do crédito executando, ao argumento de que a executada não teria sido notificada para acompanhar os termos do processo. Arguiu a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, aduzindo que as hipóteses de interrupção/suspensão do prazo prescricional previstas pela Lei de Execução Fiscal seriam inconstitucionais, porquanto afeta matéria reservada a lei complementar. Em impugnação, a União argumenta que os embargos não podem ser conhecidos por ausência de garantia da execução fiscal. Quanto ao mérito, sustenta que não está configurado o cerceamento de defesa, considerando que as CDAs decorrem de auto de infração dos quais houve notificação da empresa executada. Argumenta que compete à embargante o ônus quanto à juntada de cópias do processo administrativo e que a constituição do crédito ocorreu por homologação, mediante revisão administrativa.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Embargos à execução sem garantia do juízo - Curador EspecialNão se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011).A despeito de a garantia do juízo ser em regra condição para a oposição de embargos à execução fiscal, deve-se ter em vista que o réu citado por edital não teve ciência inequívoca quanto à demanda executiva proposta contra si, de modo a justificar a previsão legal de nomeação de Curador Especial ao demandado citado por edital com o fito de dar efetividade à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE.1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382/2006).2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula nº 196 do STJ).3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5º, inciso II, e 6º, da Resolução 08/2008 (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010).2.2. Nulidade processo administrativo - cerceamento de defesa.A embargante apresenta alegações genéricas e destituídas de suporte probatório, argumentando que não foi observado o contraditório no processo administrativo, o que poderia ser inferido pela ausência de menção ao número do processo administrativo instaurado, alegação esta que não se sustenta, porquanto todos os títulos executivos apresentam número do processo administrativo e o número da inscrição (fls. 17/78).Verifica-se que as certidões de dívida ativa que instruem a ação executiva apresentam os requisitos exigidos pelo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 c.c. 6º do mesmo artigo, não havendo indícios de nulidade a justificar a determinação de juntada dos autos do processo administrativo.Embora a defesa da executada esteja a cargo de Curador Especial, a juntada do processo administrativo incumbe à embargante, somente sendo justificável a determinação de juntada do processo administrativo acaso fosse apontado algum indício de nulidade, o que não se vislumbra no caso em exame. Por outro lado, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, há entendimento consolidado no sentido de que a juntada do processo administrativo incumbe ao devedor, entendimento que está em consonância com o que preconiza o CPC acerca da distribuição do ônus probatório. Confira-se, v.g., a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de tê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignava que, não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1627811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/04/2017)Ademais, ainda sob a perspectiva da efetividade do direito ao contraditório, os argumentos tendentes ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário foram apresentados pela embargada e examinados no âmbito destes embargos. 2.3. PrescriçãoOs créditos tributários representados pelas certidões de Dívida Ativa concernem a tributos e multas referentes ao exercício 2005 e foram constituídos mediante confissão do contribuinte por ocasião do pedido de Parcelamento Excepcional - APEX, realizado em 21/09/2006, e cancelado em 17/10/2009 (fl. 91).A opção do contribuinte aos programas de parcelamento instituídos pela Lei nº 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) implica confissão irrevogável e irretroativa dos débitos tributários do aderente (art. 15, I). O mesmo efeito foi previsto pelas demais leis que posteriormente instituíram ou modificaram os programas de parcelamento de débitos de tributos federais, como ocorreu por meio Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (art. 1º, 6º), e também pela Lei 11.941/09, conhecida como REFIS da crise (art. 5º).Pela confissão dos débitos tributários do aderente ao programa de parcelamento, ocorre a interrupção da prescrição por força da norma constante do artigo 174, inciso IV, do CTN (qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor).Esclareça-se que, em matéria tributária, não se aplica o preceito do artigo 202 do Código Civil (que prevê única interrupção da prescrição), em razão do princípio constitucional da reserva legal, pelo qual se exige que as normas que versem sobre a prescrição do crédito tributário, além de outras matérias envolvendo tributos, sejam reguladas por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Nesse passo, o Código Tributário (editado originariamente como lei ordinária e recepcionado pela CF/88 como Lei Complementar), ao dispor de forma autônoma sobre a prescrição do crédito tributário, não limitou o número de vezes que o prazo prescricional pode ser interrompido.Por conseguinte, entre os marcos interruptivos da prescrição, não houve transcurso do quinquênio necessário à incidência dessa causa extintiva do crédito tributário.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo de execução nº 0001264-80.2011.403.6003.P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2017.Roberto Polinuiluz Federal

**0003677-61.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-10.2012.403.6003) VAGNER CAPUTO - ME X VAGNER CAPUTO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0003677-61.2014.4.03.6003Embargante: Vagner Caputo - ME e outroEmbargada: UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pelos executados Vagner Caputo - ME e Vagner Caputo em face da União, tendo por objetivo declarar a nulidade do processo administrativo e a extinção do processo de execução ou a redução da multa imposta.Os embargantes, por meio da Curadora Especial nomeada, argumentam ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo que apurou o crédito exequendo, por não ter sido dada ciência aos embargantes. Alega que a imposição de multa no patamar de 20% (vinte por cento) seria ilegal/inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Em impugnação (fls. 41/44), preliminarmente, a União sustenta que os embargos à execução não poderiam ser recebidos por não haver garantia do juízo, devendo ser rejeitados. Quanto ao mérito, aduz que a embargante apresenta alegações genéricas, destituídas de impugnação específica, sem aptidão para invalidar os títulos executivos. Argumenta que os títulos se revestem de validade porque os créditos foram constituídos por meio de declaração de dívida apresentada pelo próprio contribuinte por meio de GR referente ao FGTS e de GFIP. Refuta a arguição de ilegalidade da multa, considerando que o percentual previsto (20%) evidencia não configurado o caráter confiscatório da multa.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.2.1.1. Embargos à execução sem garantia do juízo - Curador EspecialNão se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJE 16/03/2011).Não obstante ser impositiva a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, deve-se ter em vista que o réu citado por edital não teve ciência inequívoca quanto à demanda executiva proposta contra si, de modo a justificar a previsão legal de nomeação de Curador Especial do demandado citado por edital com o fito de dar efetividade à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE.1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382/2006).2. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula nº 196 do STJ).3. É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, momento em que constataria a desproporcionalidade do embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5º, inciso II, e 6º, da Resolução 08/2008.(REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJE 26/04/2010)2.1.2. Nulidade processo administrativo - cerceamento de defesa.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, é suficiente para a constituição do crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Observa-se que os valores em execução se referem a contribuições especiais do empregador sobre a remuneração dos empregados, bem como a contribuições para financiamento de benefícios por incapacidade laborativa (SAT/RAT), a contribuição social do salário-educação e às demais contribuições especiais descritas nas CDAs que instruem a execução fiscal, cujos créditos foram constituídos por meio de apresentação de declarações pelo contribuinte (guia de recolhimento do FGTS e GFIP).As contribuições especiais que compuseram o crédito exequendo estão previstas na legislação pertinente, a qual disciplina todos os aspectos necessários à apuração do tributo pelo sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive prazo para pagamento, atualização monetária e demais encargos da mora, de sorte que, uma vez apresentadas as informações sem recolhimento dos tributos, e não havendo procedimento de lançamento de ofício tendente à apuração de débitos complementares ou não declarados, o crédito tributário está perfeitamente constituído e passível de inscrição em dívida ativa (lançamento por homologação).De outra parte, ainda sob a perspectiva da efetividade do direito ao contraditório, os argumentos tendentes ao afastamento da exigibilidade do crédito tributário foram apresentados pelos executados e examinados no âmbito destes embargos. À vista do exposto, não restou evidenciada causa apta a caracterizar a nulidade do processo administrativo ou das CDAs que instruem a Execução Fiscal.2.2. Multa - Caráter confiscatórioO princípio da vedação ao confisco, positivado no texto constitucional (art. 150, IV, CF), segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, deve ser observado pelo Estado tanto na instituição de tributos quanto na imposição das multas tributárias (RE 632315 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Public 14-09-2012).O exame do caráter confiscatório das multas tributárias é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso).Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alíquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer índices percentuais para essa aferição.Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)Destaca-se que a validade da incidência da multa prevista pela Lei 9.430/96 (de até 75%) foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e avaliada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO A multa punitiva encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação justifica-se na necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. Com relação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e apelação do autor que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 7796 SP 2008.61.05.007796-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2009, TERCEIRA TURMA) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELO FISCO. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem reconhece inócua a exigência da multa relativa ao não-recolhimento do tributo, ressaltando válida a sua incidência, de ofício, com amparo no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, não havendo que se falar em nulidade do título executivo.2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1221197/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJE 16/10/2012)Por conseguinte, verificando que a multa incluída no título executivo (CDA) não supera os limites previstos em lei e admitidos jurisprudencialmente, restou afastado o caráter confiscatório da exação, sendo de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto.2.5. Incidência de Juros sobre a Multa PunitivaA incidência de juros de mora, fixados com base na Taxa Selic está prevista pelo 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [...] 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998).Embora a multa de ofício configure punição pelo descumprimento de dever legal (art. 44 da Lei 9.430/96), não há razão para dissociá-la da sua origem, qual seja, o inadimplemento da obrigação tributária principal (pagamento do tributo).A multa é constituída após a preclusão da faculdade legal de impugnação ou após o julgamento de eventuais impugnações do sujeito passivo contra o ato administrativo. Com o inadimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa, independentemente de sua natureza tributária ou não tributária (Art. 2º, 2º, Lei 6.830/80) e, como qualquer outro crédito exigível do sujeito passivo, torna-se passível de incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária).Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliou a legalidade da incidência de juros de mora e de correção monetária sobre o valor da multa punitiva, conforme se confere pelo seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário existente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1146859 SC 2009.0186533-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/05/2010)2.3. Encargo LegalNão há ilegalidade na inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa), conforme reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, v.g.:[...] - 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. (AGRESP 201503171270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016)Registre-se, de outra parte, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, porquanto tal verba já integra o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0004099-36.2014.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.4.03.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0004099-36.2014.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Industrial - Inmetro.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pela executada Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos de crédito que instruem a execução fiscal nº 0001729-89.2011.4.03.6003 (e execuções conexas: 0001730-174.2011.4.03.6003; 0000184-47.2012.4.03.6003; 0000186-17.2012.4.03.6003; 0000436-50.2012.4.03.6003) e a extinção dos respectivos processos.Preliminarmente, a embargante pretende a substituição da penhora incidente sobre o bem por depósito em dinheiro, por ter depositado o valor integral das execuções, e requer que a embargada junte os processos administrativos correspondentes aos créditos exequendo. Sustenta que os títulos executivos seriam nulos, por faltar de especificação da fundamentação legal para a constituição do crédito inscrito em dívida ativa, aduzindo não ser possível identificar as infrações cometidas e impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Refere que as infrações previstas pela Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11, carecem de regulamentação, por se tratar de norma em branco que demanda a edição de decreto regulamentador, não podendo ser suprido por portarias ou resoluções, havendo afronta aos princípios da legalidade e tipicidade. Alega que a delegação normativa para a criação de normas de conduta e imputação de penalidade, com base no artigo 2º da Lei 9.933/99, seria inconstitucional e demandaria instrumento normativo da mesma fonte legislativa, ressaltando que a delegação foi conferida ao Commeto e não ao Inmetro. Sustenta serem ilegais: (i) o procedimento de recolhimento de amostras para pré-análise; (ii) a aplicação da multa não foi graduada em conformidade com a gravidade da infração, em desrespeito ao disposto no artigo 57, da Lei 8.078/90; (iii) a cobrança do encargo de 20% previsto pela Lei 1.025/69, que se caracterizaria como taxa, tributo vinculado condicionado a determinada atuação estatal. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos em razão de haver garantia da execução.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 81).O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 83/97) e aduz que as CDAs cumprem todos os requisitos previstos pela Lei 6.830/80, (art. 6º, 2º e art. 2º, 6º, LEF), havendo menção do processo administrativo correspondente e da fundamentação legal. Defende a legalidade das disposições da Lei 9.933/99 no tocante à outorga de competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos, e que a conduta verificada por ocasião dos atos fiscalizatórios apresenta conformidade com a tipificação constante do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.933/99. Refuta a alegação de nulidade da multa imposta, que tem respaldo nas disposições do artigo 39 do CDC e artigos 5º e 8º da Lei 9.933/99. Sustenta a legalidade da cobrança do encargo legal, que é calculado sobre a dívida ativa das autarquias e fundações públicas e substitui a condenação em honorários advocatícios. Juntou cópias dos processos administrativos que embasaram a inscrição da dívida ativa e a execução judicial dos respectivos valores. Em réplica, a embargada reitera os fundamentos articulados na petição inicial dos embargos (fls. 830/844).É o relatório.2. Fundamentação.O pedido de substituição da penhora será examinado nos autos do processo de execução fiscal nº 0001729-

89.2011.403.6003. Nestes autos, a embargada apresentou cópia de todos os processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada, e as partes não requereram a produção de outras provas, de modo que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15. A lei atribui presunção (relativa) de certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Verifica-se que todas as certidões de dívida ativa que instruem o processo nº 0001729-89.2011.4.03.6003 e as execuções conexas (0001730-174.2011.4.03.6003; 0000184-47.2012.4.03.6003; 0000186-17.2012.4.03.6003; 0000436-50.2012.4.03.6003) atendem aos requisitos legais do título executivo previsto pela Lei 6.830/80, pois fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e aos processos administrativos correspondentes, além dos dispositivos da legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Observa-se, ademais, que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, efetivamente exercidas pela autuada, em dois momentos dos processos administrativos, por meio de apresentação de defesas prévias e recursos (fl. 109 e seguintes; fl. 145 e seguintes; fl. 195 e seguintes; fl. 237 e seguintes; fl. 282 e seguintes; fl. 324 e seguintes; fl. 454 e seguintes; fl. 497 e seguintes; fl. 528 e seguintes; fl. 558 e seguintes; fl. 609 e seguintes; fl. 634 e seguintes; fl. 691 e seguintes; fl. 700 e seguintes; fl. 770 e seguintes; fl. 786 e seguintes). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas, processar e julgar as respectivas infrações, de modo que o Regulamento Técnico Metrologico aprovado por Portaria do Inmetro se revela como instrumento normativo complementar, suficiente ao embasamento da tipificação das infrações administrativas. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça referendou a possibilidade de o Conmetro e o Inmetro, por meio de normas infralegais, detalhar a tipificação infralegal e as sanções administrativas, em consonância com as disposições da Lei 5.966/73. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estabelecer. Não existe qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emerja o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011) Reiterando os precedentes sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.102.578/MG (DJ de 29/10/2009) reconheceu a legalidade das normas regulamentadoras expedidas pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive em relação ao delineamento das infrações administrativas. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratió do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (Recurso Especial Nº 1.102.578 - MG - Relator: Ministra Eliana Calmon - DJe 29/10/2009). Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, que promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça confirmou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento prévio de amostras dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas condicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrologico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se pelo regimento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o desnecessário recolhimento de todo o estoque de mercadorias dos estabelecimentos em que os produtos estão expostos à venda, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade por parte da atuação do órgão fiscalizador. Por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g. pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp Nº 252.668 - MG - Relator : Ministro Franciulli Netto - DJe 12/05/2003). Quanto ao patamar estipulado para a multa no caso concreto (20%), o exame de sua constitucionalidade é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não ensina a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais seriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do decreto-lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20% do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.216.871/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Junte-se cópia desta sentença para os autos dos processos de execução correspondentes, observando-se o trâmite conjunto nos autos do processo nº 0001729-89.2011.403.6003, onde a exequente deverá ser intimada para se pronunciar sobre o pedido de substituição do bem penhorado (máquinas) por depósito em dinheiro. O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão do efeito suspensivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0004223-19.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-89.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De início, intime-se o(a) exequente da sentença proferida no feito. Sem prejuízo, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) executado(a) para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 do CPC. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000710-72.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2014.403.6003) DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS000986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes, porém, ausente o efeito suspensivo, desaparesem-se os presentes dos autos da execução fiscal, que deverá receber prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0001692-86.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-89.2014.403.6003) SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000927-81.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-44.2016.403.6003) RIMOLI & CIA LTDA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela empresa Rimoli e Cia Ltda em face da União (Fazenda Nacional). Assim, de início, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n. 0002044-44.2016.403.6003. Postergo a análise sobre a admissibilidade dos embargos até que se conclua a questão sobre a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal acima mencionada. Cumpra-se. Intime-se.

**0001344-34.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-31.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTES E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000618-31.2015.403.6003. Após, determine-se Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, a transferência dos valores bloqueados de fls. 18 via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal, agência vinculada 3862, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001301-97.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-57.2010.403.6003) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, retomem os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar EMBARGOS DE TERCEIRO. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (Art. 677 do CPC). Outrossim, a petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos do art. 320 e 321 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se a embargante para cumprir o disposto no art. n. 677 c/c art. 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual, trazendo aos autos: 1) A cópia dos documentos pessoais da embargante (documento de identidade, CPF, certidão de casamento); 2) Cópia da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado na execução; 3) Declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas; 4) Cópia da exordial da ação de execução fiscal n. 0000841-57.2010.403.6003, bem como prova do ato de penhora impugnado, uma vez que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito. Translade-se cópia deste para os autos da execução fiscal acima mencionada. Cumpra-se. Intime-se apenas a embargante.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000024-76.1999.403.6003 (1999.60.03.000024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Ante a manifestação da exequente, desconstituiu a penhora realizada à fl. 24, ficando, assim, a dívida desprovida de garantia. Isto posto, intime-se o executado, depositário dos bens, através do advogado constituído para ciência da presente decisão. Após, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000682-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000682-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CELICE FLORIANA BORGES

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização das cópias solicitadas, devendo ser retiradas em Secretaria, conforme despacho de fls. 142.

**0000567-64.2008.403.6003 (2008.60.03.000567-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS REIS PRINCIPE(MS005089 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR E MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 8/2017 deste Juízo, fica o advogado Dr. Douglas Rodrigo Damasceno Fernandes, OAB/MS n. 17.963 intimado acerca da disponibilização dos presentes autos em Secretaria, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000160-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000160-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001533-22.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES)

Cumprida a diligência solicitada pela executada (fls. 253/254), considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado (fls. 247/249), suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001608-61.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Proc. nº 0001608-61.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Curtume Três Lagoas LTDA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 87, o exequente informou que o crédito constante na CDA n. 39.679.801-2 foi extinto pelo pagamento, e o constante na CDA n. 39.679.802-0, encontra-se suspenso em virtude de parcelamento. Em despacho de folha 90, determinou-se que a ação fosse extinta em relação à certidão n. 39.679.801-2, e que em razão do parcelamento referente à CDA n. 39.679.802-0, o curso da ação continuasse suspenso até ulterior manifestação das partes. É o relatório. Tendo em vista o pagamento pelo Executado do crédito exequendo constante na certidão n. 39.679.801-2, impõe-se a extinção do presente feito em relação à tal CDA, conforme despacho de folha 90. Ainda no sentido do despacho, continua suspenso o curso da ação devido ao parcelamento referente ao crédito da certidão n. 39.679.802-0. Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 13 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000759-55.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X C R BARBOSA E CIA LTDA ME(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Proc. nº 0000759-55.2012.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A UNIÃO (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra C. R. Barbosa e CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 50, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento conforme os documentos de fls. 51. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 50). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001126-79.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Solicite-se ao Sr. Gerente da agência 3862-8 da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade, informar o valor total atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, considerando a manifestação de fls. 14/15, intime-se a executada a efetuar, caso queira, o depósito judicial do valor remanescente da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retomem-me os autos conclusos.

**0000333-09.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X SILVANEY HOROZINA DE FREITAS(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES)

Fls. 31/41. Tratando-se de autos extintos pelo pagamento do crédito exequendo, não há razão para se manter as restrições realizadas nos autos. Assim, defiro o imediato desbloqueio das restrições RENAJUD e BACENJUD (fls. 17/18), conforme requerido pela parte executada. Cumpra-se. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003921-87.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA)

Conforme determinado nos embargos, primeiramente, desaparesem-se os da presente execução fiscal. Após, diante das alegações da executada (fls. 88/98) e, porém, por outro lado, considerando que não parece haver complexidade que justifique eventual pericia, providencie-se a reavaliação do bem penhorado por oficial de justiça. Assim, expeça-se o competente mandado de reavaliação e intimação. Por fim, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003949-55.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fls. 57/62: Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) empresário, até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). 0,05 Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome da empresa, caso exista(m), através do convênio RENAUD. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

**0000385-34.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA LTDA - EPP

Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002674-37.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA - ME X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA

Fls. 29/33: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Lucimeire Cristiane Amaral Bezerra, CPF nº 923.293.491-49, no polo passivo da ação. Após, requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 3) Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Não sendo localizados bens penhoráveis, providencie-se a consulta às bases de dados da Receita Federal para a obtenção das informações constantes das 2 (duas) últimas declarações anuais de renda do executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

**0000799-95.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X L B DE OLIVEIRA CONFECOES - ME(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0001363-74.2016.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AGUIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Proc. nº 0001363-74.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Águia Transporte e Logística LTDA ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A folha 21, o exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executado pelo Executado (fl. 22), impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 21). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.L. Três Lagoas/MS 13 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001772-50.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BRAVO AGROPECUARIA LTDA - ME(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser retirada em secretária pela parte executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002044-44.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIMOLI & CIA LTDA(MS013619 - CILOMAR MARQUES FILHO)

Considerando a recusa da exequente aos bens ofertados à penhora pela empresa executada, defiro o pedido formulado às fls. 56/57. Assim, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a) executado(a), até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se-o(a), através de seu advogado constituído, (art. 841, parágrafo 1º do CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-o(a) de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0002510-38.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MANOELA DE SOUZA PASSOS(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0003186-83.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000373-49.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOSE AFONSO MACHADO NETO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5046

#### ACA0 MONITORIA

**0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria 08/2017, ficam os advogados Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14568 e Naymi Salles Fernandes Torres, OAB/MS 14087 intimados para retirar os Alvarás de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 27.09.2017

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001576-46.2017.403.6003** - AUXILIADORA PEREIRA COSTA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

Proc. nº 0001576-46.2017.4.03.6003 Visto. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Três Lagoas/MS, 04/08/2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001614-58.2017.403.6003** - MANOEL AMBROSIO RIBEIRO NETO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0001614-58.2017.4.03.6003 Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Ambrosio Ribeiro Neto, qualificado na inicial, em face da Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que lhe garanta a obtenção do grau de bacharel em direito, bem como a emissão de colação de grau. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade coatora a Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, representada pelo Reitor Augusto Santos Turinem, o qual possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial (fls. 02). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001049-41.2010.403.6003** - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA E MS010702 - ROBERTO RABELATI E MS010304 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E MS006894 - ANTONIO MENTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora e o i. causidico intimados para retirar o Alvará de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 27.09.2017

**0002016-18.2012.403.6003** - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada para retirar o Alvará de Levantamento, pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos, com prazo de validade até 27.09.2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9071**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0)** - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designada perícia médica para o dia 11/08/2017, às 15h 30 min, no Centro de Perícias Médicas - Endereço : Rua Corumbá, nº 168, entre a rua Couto Magalhães e rua Comandante Souza Lobo, Centro - Município de Ladário. As partes deverão informar a data e local da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

**Expediente Nº 9103**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001387-02.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-05.2016.403.6004) IRAILTON OLIVEIRA SANTANA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Quanto ao pedido formulado pelo requerente às fls.107/108 concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação quanto à sentença de f.99/100.Transcorrido o prazo novamente sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, verifique-se se existem cumprimentos pendentes e, então arquive-se o presente com a devida baixa na Distribuição.Publique-se.As providências.

**Expediente Nº 9106**

**ACAO PENAL**

**0000643-46.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado do V. Acórdão determino:Comunique-se, por meio eletrônico, à Delegacia de Polícia Federal o teor da sentença e do v. acórdão para as anotações pertinentes.A remessa dos autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Apos, cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9153**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000469-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000469-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X ESLI TAVARES DA SILVA DIAS

Autos n. 0000469-15.2004.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executada: ESLI TAVARES DA SILVA DIAS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.393,22 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).À fl. 176 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Se ainda não realizado, libere-se o bloqueio realizado às fls. 85/86. Publique-se tendo em vista que a executada foi citada por edital.P.R.I.Ponta Porá, 21 de julho de 2017.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - Intime-se o exequente por correio eletrônico juridico@crems.org.br / juridico\_interior@crems.org.br.

**0003400-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003400-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GLOBAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a cobrança de R\$ 1.308.226,12 (um milhão, trezentos e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados até 02/07/2012. À fl. 72 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 72 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO (artigos 26 da lei 6.830/80 e art. 4º, II, da Portaria nº 48.651, de 30/12/2008 c/c artigo 5º da Portaria 52.547, de 17/08/2009), com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 c/c art.924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porá, 28 de julho de 2017.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017 AO BANCO CENTRAL DO BRASIL com endereço situado à Av. Paulista, nº 1804, 17º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01310-922.

**Expediente Nº 9154**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001396-24.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-45.2017.403.6005) ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o item a, da quota ministerial de fls. 59/60. Assim, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual está requerendo a restituição de documentos falsos, bem como se o motivo da restituição é justamente a utilização de documentos falsos perante autoridades administrativas do Paraguai, em prejuízo da fé pública, para transferir a propriedade do veículo Chevrolet, S10 CD HC 2.8, 4x4, cor branca, chassi 9BG148PKOH444572, ano de fabricação 2017, emissão 09/03/2017. Após, tomem os autos conclusos. 2. Em relação ao item b, da quota ministerial de fls. 59/60, postergo sua apreciação para momento da prolação da sentença. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 4736**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-76.2012.403.6005** - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 394/404, e a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 383/392, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001527-67.2015.403.6005** - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Em atenção ao ofício de fl. 406, intime-se a parte autora para trazer aos autos documentos originais que constem a assinatura do requerente para possibilitar a realização da perícia grafotécnica (comparação das assinaturas), devendo, ainda, esclarecer a menção feita pela requerida às fls. 389/390 de que o documento em questão teria sido assinado por Célio Rubem Suzano de Freitas, e não pelo requerente.

**0001528-52.2015.403.6005** - LUIZ CARLOS ORTOLAN(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001864-56.2015.403.6005** - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002180-69.2015.403.6005** - INES DUARTE(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002346-04.2015.403.6005** - VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP X LUCIANO FIRVEDA MACEDO(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002470-84.2015.403.6005** - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002635-34.2015.403.6005** - HILDA MORENO SOSA ORTIZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000329-58.2016.403.6005** - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0001452-91.2016.403.6005** - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002647-14.2016.403.6005** - TIAGO CANHETE COENE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002863-72.2016.403.6005** - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000051-91.2015.403.6005** - ELZA MORAES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 18/25, entregando-os à procuradora constituída, mediante certificação. 2. Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4737**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000018-72.2013.403.6005** - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002051-64.2015.403.6005** - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MSAUTOS Nº 0002051-64.2015.403.6005REQUERENTE: RENATO BITENCOURT DOS SANTOSREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo MSSENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face da r. sentença prolatada às fls. 73/75-verso, sustentando que: a) a restrição cadastral era legítima porque não houve quitação do débito; b) é fato notório que qualquer instituição financeira aceita o recebimento de valores parcial, sem que esta circunstância configure pagamento da dívida; c) há previsão expressa no contrato sobre os encargos decorrentes da mora; d) a inversão do ônus probatório na sentença viola o artigo 5º, LV, da CF e o artigo 373, I, NCPC; e) é inadmitido danos morais ao detentor de anotação irregular preexistente nos órgãos de proteção ao crédito (súmula 385 do STJ).Determinada a prévia oitiva do embargado, ante a pretensão de se atribuir efeitos infringentes ao recurso (fl. 87).O embargante juntou novos documentos, às fls. 89/90.Manifestação pelo embargado, às fls. 98/100.É o relatório. Decido.Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). Não se vislumbra qualquer destes vícios.A parte embargante traz novos argumentos para contestar a atribuição de falha na prestação de serviço ao embargado decorrente na cobrança de encargos por mora. Não se nega o direito do credor de reclamar os acréscimos oriundos da situação de inadimplência, entretanto, isto não afasta o seu dever de prestar informações claras e precisas ao consumidor (art. 6º, III, CDC). No caso, é injustificável que o cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios tenha ocorrido somente depois do pagamento da parcela principal, gerando uma legítima expectativa de que houve o efetivo adimplemento do débito. A mera previsão contratual não demonstra que o requerido se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus. Mesmo que seja fato notório a incidência dos encargos, a relação contratual deve ser pautada pela boa-fé e pelo dever de informação, o que não se vislumbra no caso concreto. Além disso, o registro foi mantido quanto ao valor principal, que havia sido pago (fl. 85).No que pertine à inversão do ônus da prova, não houve qualquer violação ao devido processo legal, visto que a decisão não está fundada exclusivamente nesta distribuição dinâmica. O embargado trouxe suficientes elementos do seu direito (pagamento do débito - fl. 18; e inscrição indevida nos órgãos de proteção de crédito - fl. 17), sem um contraponto satisfatório a legitimar a conduta praticada pela instituição financeira.Ademais, não se deve olvidar que o processo civil é regido pelo ideal de cooperação em busca de uma decisão justa e efetiva. Neste contexto, é negável que a parte embargante detém todo um aparato de informações sobre a relação jurídica em comento, que poderiam ter sido anteriormente apresentadas para elucidar os fatos controvertidos. Da mesma forma, foi-lhe oportunizada a possibilidade de produção de provas no transcurso do procedimento, mas expressamente indicou o desinteresse (fls. 68). Logo, não houve cerceamento do direito de defesa.Inexiste violação à súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a anotação de outras inscrições deve subsistir no momento em que a restrição reclamada se tornou indevida. No caso, os documentos de fls. 85/86 e 90 demonstram que, no momento do pagamento da dívida, o único registro de inadimplência em desfavor do embargado era em relação ao débito do embargante. Como a conduta trouxe embargos à atividade negocial do interessado, subsistiu efetiva violação aos direitos de personalidade, pelo qual cabível a compensação por danos morais.Nesses termos, patente a intenção do embargante de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável pela via procedimental eleita. No mesmo sentido: STJ, REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289.Arte exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos.Deixo de aplicar multa do artigo 1.026, 2º, do CPC, porque não vislumbro a intenção do embargante em procrastinar indevidamente o transcurso do processo. Rejeito igualmente a arguição de litigância de má-fé, por não restarem configuradas quaisquer das condutas do artigo 80 do CPC.Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais por recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (artigo 85, 11, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, MS, 02 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃPROCESSO Nº 0000581-61.2016.403.6005AUTOR: NELSON ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:NELSON ALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo (14/12/2015).Segundo a inicial, o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica que o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, que o autor não possui condições de suprir sua própria manutenção. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 11/19).À fl. 22, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada, bem como se determinou que o autor regularizasse a inicial, o que restou atendido à fl. 24. Contestação e documentos apresentados às fls. 27/36. O INSS suscitou, preliminarmente, prescrição. No mérito, diz que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Designação de perícia médica e estudo social, à fl. 37.Relatório de Estudo social, às fls. 47/55. Laudo médico às fls. 56/73.O INSS exarou ciência a respeito dos laudos (fl. 74-verso), e a parte autora se manifestou (fls. 77/83), ocasião em que, novamente, pediu a tutela antecipada. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 85/86).Instado, o MPP manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 100/101).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Io - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).No caso, a deficiência e a miserabilidade econômica restaram comprovadas no curso da ação.Nesse sentido, a assistente social, informou (fls. 47/55) que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social. Foi relatado que ele reside, juntamente com esposa e filha (que é estudante), em imóvel alugado, com dois cômodos, e em estado precário de conservação. A renda familiar é formada pelo benefício do Bolsa Família, percebido por sua esposa, além de R\$550,00 eventualmente recebidos em razão de cuidar esporadicamente de uma criança. Consta, ainda que ele sobrevive da ajuda de vizinhos e possui mais dois filhos, os quais não possuem condições de lhe ajudar. Por seu turno, o laudo médico de fls. 56/73 informa que o autor, que já possui idade avançada, é portador de doença crônica pulmonar grave, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Embora o perito não tenha concluído pela existência de incapacidade para a vida independente, a questão, atualmente, está superada, conforme supramencionado.Nesse sentido, ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a seguinte súmula de n. 29, com a qual esta magistrada concorda integralmente: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Assim, no caso em comento, restou comprovado que o autor é inválido e, em consequência, não tem condições de prover o próprio sustento.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 14/12/2015, uma vez que a gravidade da doença que acomete o autor já havia sido relatada em 30/09/2015 (fl. 16).Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor desde 14/12/2015.Isento de custas.Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores já pagos em razão da tutela antecipada.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Dispenso o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 701.9912460Beneficiário: NELSON ALVESBenefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF: 389.949.501-25Nome da mãe: Inocência Álvares AlvesRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 14/12/2015NIT: 12197271522 (fl. 18)Endereço: Avenida Urumbela nº 890, bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 02 de Agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

**0001065-76.2016.403.6005 - VALTER LUIS FIUZA X THALITA MESQUITA FIUZA X GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA X JONATHAN BUTZHI ANDRADE X JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X SARA SUSANA ZAZIMO DA SILVA X ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS X ALINE PARETZIS MOUGENOT X EDUARDO DA SILVA ARAUJO X ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVALTER LUIS FIUZA, THALITA MESQUITA FIUZA, GISELLY JOSEFA DOS SANTOS MOLINA, JONATHAN BUTZHI ANDRADE, JACKSON GUIMARÃES LUBACHESKI, SARA SUSAN ZOZIMO DA SILVA, ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS, ALINE PAREZIS MOUGENOT, EDUARDO DA SILVA ARAÚJO e ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja afastada a exigência de inscrição de médicos intercambistas oriundos de países com índice superior a 1,8 profissionais a cada mil habitantes e, consequentemente, admitida a habilitação dos autores à concorrência de vagas no Programa Mais Médicos. Sustentam que a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC instaurou a exigência para que a inscrição de profissionais intercambistas no Programa Mais Médicos somente ocorra em relação a países habilitados para o exercício da medicina em países que possuem relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000, segundo cálculo da Organização Mundial da Saúde (OMS). Defendem que a restrição viola a isonomia e que, por não exercerem a atividade nos locais em que se graduaram, a flexibilização da regra não ocasionaria quaisquer prejuízos aos países onde se formaram (Paraguai). Alegam que tentaram realizar inscrição no programa, porém foram impedidos de concluir o procedimento e participarem da seleção por causa da citada regra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/240. Determinada a emenda da petição inicial para inclusão da União no polo passivo da demanda (fl. 245), o que foi cumprido às fls. 249/263. A tutela de urgência foi indeferida, às fls. 266/270. Agravo de Instrumento, às fls. 286/411. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 413). Pedido de reconsideração, às fls. 416/456. A União apresentou contestação, às fls. 457/459, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Intimada para réplica (fl. 461), a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo a ela concedido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo necessidade de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito. A parte autora reclama a legalidade da regra que impede a inscrição de médico estrangeiros oriundos de países com relação estatística inferior a 1,8 profissionais para cada 1.000 habitantes. Segundo dispõe o artigo 19, alínea c, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC-Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público. I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional; II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições: a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior; c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; ed) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa. O 4º do mesmo dispositivo cita que a restrição tem por finalidade não agravar o déficit de médicos em determinados países, visando a atender as recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, há uma escassez de mais de 4,3 milhões de profissionais de saúde no mundo, sendo que este déficit atinge, principalmente, os países em desenvolvimento (<http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\_content&view=article&id=1239:oms-aprova-codigo-de-pratica-de-recrutamento-internacional-de-profissionais-de-saude&Itemid=844> acesso em 02.08.2017). Neste contexto, a tentativa de limitar a migração de profissionais de saúde habilitados em países com insuficiência destes trabalhadores está inserida em um contexto de política global, e atende aos princípios de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, elencados no artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição Federal. No caso do Paraguai, onde os autores se graduaram e detêm habilitação médica para o exercício profissional, a relação estatística é estimada em patamar inferior ao definido na portaria, o que motivou o impedimento à inscrição dos autores. A medida se revela razoável, pois está inserida dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa (CARVALHO FILHO, Manuel dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41). Além disso, não há ofensa à isonomia porque se particulariza a atuação de profissionais que estão habilitados a exercer a medicina em regiões notadamente carentes destes especialistas, trazendo equilíbrio entre países com disparidades socioeconômicas. Não se está a criar óbice ao exercício profissional ou impedimento à migração destes trabalhadores. O objetivo é somente dificultar a cooptação em massa, em detrimento de nações com insuficiência de recursos. Cabe salientar que é legítimo ao Estado excepcionar políticas de cunho universalista mediante ações de natureza estrutural, para possibilitar a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações particulares (STF, ADPF 186, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE em 20.10.14). Na hipótese, a inscrição é exclusiva quanto à participação no Programa Mais Médicos. Os autores podem exercer livremente a medicina no Brasil, desde que atendidos os pressupostos elencados no ordenamento jurídico. Portanto, não há ato discriminatório, e sim adoção de políticas públicas capazes de conciliar os interesses do Estado brasileiro com as ações afirmativas instituídas em âmbito mundial. Por sua vez, a alegação de que o deferimento da medida não ocasionará prejuízos aos países em que se graduaram também deve ser rejeitada, porquanto vulnera a finalidade primordial da lei, incentivando o regresso de brasileiros formados e habilitados nestas regiões carentes. Atendidos os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, os critérios para seleção dos profissionais definidos na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC são matérias atinentes ao mérito administrativo, e não ingressam no âmbito de análise deste juízo. Com efeito, não é dado ao Poder Judiciário proceder à avaliação do mérito de políticas públicas, especialmente no tocante ao reexame dos critérios de sua oportunidade e conveniência, que são objeto de decisões cobertas pelo manto da ampla discricionariedade, própria das escolhas de cunho político (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.238/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão Monocrática pelo Ministro Ricardo Lewandowski, DJE em 06.08.2013). Sobre o tema, tem decidido os tribunais pátrios: PROCESSUAL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.369/MS/MEC. RELAÇÃO MÍNIMA DE MÉDICO/HABITANTE COM ÍNDICE DE 1,8/1000. REQUISITO NÃO ATENDIDO. I. É requisito para ingresso de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, ou seja, sem habilitação para o exercício da medicina no Brasil, que o país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000, conforme Estatística Mundial de Saúde, da Organização Mundial de Saúde, a ser verificado pelo Ministério da Saúde, conforme disciplina o Edital n. 63, de 29.11.2013. II. No caso, os impetrantes não demonstraram atendimento às exigências previstas no Edital n. 63/2013, uma vez que foram graduados em país com proporção médico/habitante inferior à exigida no edital. III. Apelação conhecida e desprovida. (TRF da 1ª Região: AC n. 0022740-78.2014.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 06.12.2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. MP 621/2013. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO DEMANDANTE. PRINCÍPIO IN DUBIO POR SALUTE. (...) 5. De forma não muito diferente, a MP 621/2013 especificou que os candidatos a ingressar no programa Mais Médicos para o Brasil devem comprovar sua habilitação para o exercício da medicina, consoante previsão dos arts. 7º, 1º, II, 2º, II, 9º, 1º, II, da MP 621/2013 e do art. 19 da Portaria Interministerial 1.369/2013. A exigência em tela se aplica tanto para o médico formado em território nacional como para o formado em solo estrangeiro, hipótese em que deverá demonstrar sua habilitação para o exercício da medicina no exterior. 6. Na espécie analisada, não há prova pré-constituída de que o impetrante tenha habilitação profissional para o exercício da medicina em solo nacional ou estrangeiro. Pelo contrário, as informações trazidas pela autoridade coatora dão conta de que o requerente não possui nem mesmo registro para o exercício profissional no Paraguai e tampouco diploma revalidado por universidade pública brasileira. Descumprimento dos arts. 7º, 1º, II, 2º, II, 9º, 1º, II, da MP 621/2013 e do art. 19 da Portaria Interministerial 1.369/2013. 7. Embora o requerente indique causa externa como responsável pelo indeferimento de sua inscrição - ato arbitrário do Poder Público -, em realidade, o óbice que impede seu ingresso no programa situa-se exclusivamente em sua órbita pessoal, já que não reúne as condições próprias reclamadas pela legislação para o exercício lícito da medicina no País. 8. Outrossim, o fato de o impetrante ter-se formado em medicina em Assunção, no Paraguai, também não se harmoniza com o art. 19 da Portaria Interministerial 1.369/2013. Isso porque o país vizinho possui índice estatístico de apenas 1,1 médico por mil habitantes, e a norma brasileira restringe o acesso do programa apenas aos profissionais habilitados para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1.000, o que tem por finalidade compatibilizar a reestruturação interna do sistema de saúde com o compromisso firmado no cenário internacional, lastreado em princípios éticos, de modo a evitar que o desenvolvimento desse novo programa venha a agravar a precariedade dos serviços de saúde em países que apresentem relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil. Realmente, dispensa mais justificativas reconhecer que a superação das notórias dificuldades que nos afligem, ao efetivar direitos humanos individuais e sociais, seja na saúde, seja na educação - por outras palavras, a felicidade como Nação -, não deve ser alcançada à custa da desgraça ou espoliação de outros povos. Errará gravemente quem pretender assegurar dignidade aos brasileiros semeando ou desconsiderando a indignidade além de nossas fronteiras. 9. A alegação de que já reside no Brasil e, assim, nenhum prejuízo traria ao Paraguai também não encontra lastro na documentação juntada, uma vez que o único comprovante consiste em extrato de medição e cobrança do consumo de água lançado em nome da mãe do impetrante, o que não autoriza presumir que o autor reside nesse mesmo endereço. Argumento, ademais, que não supera o óbice relativo à ausência de habilitação profissional. 10. Segurança denegada. (STJ: MS n. 20.457/DF - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 24.10.2016) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001393-06.2016.403.6005** - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeferido o requerimento formulado pela parte autora à fl. 85, pois não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dívida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0001433-85.2016.403.6005** - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ajuizada por EVANDRO CARLOS PEREIRA em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de auxílio-transporte independentemente do meio utilizado para deslocamento entre a residência e o trabalho. Considerando a expressa restrição normativa para a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor dos entes de direito público, e como é inviável a implementação da medida antes do trânsito em julgado da sentença (artigos 1º e 2º-B da Lei 9.494/97), indefiro a tutela de urgência. Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista a União da petição e documentos de fls. 96/118. Após, intem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 01 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001986-35.2016.403.6005** - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS01146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001986-35.2016.403.6005Requerente: ANDRÉ VICENTIN FERREIRARequerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo A SENTENÇA-ANDRÉ VICENTIN FERREIRA propôs a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pugnando seja o requerido compelido a lhe pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação por infração aos seus direitos de personalidade.Sustenta que é detentor de um cartão de crédito gerido pelo banco requerido desde 2002 e que, no dia 15 de junho de 2016, soube que o seu nome foi negativado em decorrência de um débito no valor de R\$ 2.406,76 (dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), cuja inscrição se consolidou em 03 de abril de 2016. Alega não possuir qualquer dívida com o requerido e que, apesar da quitação da fatura elencada para a restrição cadastral, o nome do requerente foi indevidamente mantido nos órgãos de proteção ao crédito. Menciona que foi submetido à situação de vexame e constrangimento, uma vez que não pôde concretizar a compra de um imóvel na cidade de Umuarama/PR por causa do ato ilícito perpetrado pela instituição financeira.Juntou documentos de fls. 11/25.Devidamente intimada (fl. 28/29), a parte requerente manifestou desinteresse na audiência de conciliação (fls. 30). Instado a comprovar a atualidade da negativação (fls. 32), o requerente o fez às fls. 34/42 e 43/48.Foi concedida a tutela de urgência, às fls. 50/50-verso.A parte requerida apresentou contestação, às fls. 57/61, alegando que o débito é legítimo e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma lícita, pois o requerente efetuou o pagamento das despesas depois do seu respectivo vencimento. Da mesma forma, sustenta que a retirada da negativação ocorreu dois dias após o adimplemento parcial da dívida, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Subsidiariamente, pugna pelo atendimento da proporcionalidade na fixação de eventuais danos morais. Impugnação à contestação, às fls. 64/69.O requerido apresentou os comprovantes de cumprimento da tutela de urgência, às fls. 70/73.O requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75/80) e a instituição financeira demandada deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. O caso concreto está submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da relação jurídica aos conceitos de fornecedor e consumidor elencados nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. Convém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pelo enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos - inclusive com a inversão do ônus da prova - quando for verossímil a alegação ou em caso de hipossuficiência econômica, jurídica, técnica ou informacional. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal detém o gerenciamento dos dados relativos à administração do cartão de crédito do requerente, possuindo condições de discriminar os valores das faturas e a ocorrência dos respectivos pagamentos. Portanto, está demonstrado o desequilíbrio na relação fática, a demandar a admissibilidade da inversão do onus probandi.Superado este ponto, passo ao exame do mérito.A restrição ao nome do requerente foi cadastrada em 18.04.2016 e se referia a uma dívida no valor de R\$ 2.406,76 (dois mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), cujo vencimento ocorreu em 08.04.2016 (f. 58). A análise dos comprovantes de fls. 12/22 demonstra que os adimplementos advieram após a época avençada para quitação das faturas. Portanto, como meio legítimo para impelir o devedor em mora a pagar o débito, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima.De outro lado, em se tratando de despesa vinculada ao cartão de crédito, a purgação da inadimplência ocorre pelo pagamento de uma parcela mínima do valor da fatura, a partir do qual o remanescente é postergado para os meses seguintes (Carta Circular nº 3.816/2017 do Banco Central do Brasil). Na hipótese, o requerente comprovou o adimplemento desta importância e a quitação integral nos meses subsequentes (fl. 12/13 e 14/17), circunstância a qual foi reconhecida pela própria instituição financeira (fl. 58).Ocorre que, malgrado a renição dos valores e a ordem judicial expressa para retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 50/50-verso), a supressão da restrição cadastral somente foi comprovada em 06.06.2017 (fls. 45, 48, 67/68, 73 e 76/80). Ou seja, os meios coercitivos perduraram por um período além do necessário para o atendimento a sua finalidade primordial, pelo qual consolidada a falta na prestação do serviço e a prática de ato ilícito pela instituição financeira (art. 14, CDC).Os danos morais são devidos pela execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, assim entendidos aqueles inerentes à condição humana e essenciais a sua dignidade de vida. O dever de reparar está condicionado à prova de: a) conduta comissiva ou omissiva; b) dano; c) nexo de causalidade; d) culpa ou dolo. Para o caso dos autos, como é prevista a responsabilidade objetiva do fornecedor, dispensa-se a comprovação do elemento subjetivo, conforme disposto no artigo 14 do CDC.Os documentos de fls. 12/17 demonstram que o requerente quitou o débito. Por sua vez, os extratos de fls. 45, 48, 67/68, 73 e 76/80 evidenciam a continuidade da restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois do adimplemento da dívida, cujo dano é considerado presumido (in re ipsa), isto é, decorrente do próprio fato. Por fim, a relação de causalidade é manifesta e emana da ausência de adoção das precauções necessárias pela parte demandada. Dessa forma, está caracterizada a violação aos direitos de personalidade, sendo legítimo o direito à indenização. Neste sentido, tem se manifestado o E. STJ-RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 674796, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, publicado no DJ em 13.03.2006).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200600678628, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, publicado no DJ em 29.10.2007).A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, de modo que o juiz tem liberdade para apreciar e valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano da vítima e de punição do infrator. Para a hipótese dos autos, entendo como suficiente o estabelecimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de propiciar a prevenção à recidiva pela instituição financeira.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de fl. 50/50-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, com atualização monetária e juros de mora a partir da prolação desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando os parâmetros elencados no artigo 85, 2º, do CPC.P. R. L.Ponta Porá, 01 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N.º 0000731-47.2013.403.6005AUTORES: MAIRA CACERES RODRIGUES E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAMAIRA CACERES RODRIGUES e EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, representados por sua genitora Andrea Cynara Nicolau Cáceres, propuseram a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do cárcere de Eduardo Rodrigues.Sustentam que são filhos do preso e que este laborava na 5th Avenue Company antes da restrição de liberdade. Menciona que requereram a concessão administrativa do benefício, mas o pleito foi negado sob o argumento de que o instituidor ainda recebia salário do empregador. Descreve que procurou a pessoa jurídica para encerramento do vínculo empregatício e foi obrigado a arcar R\$ 182,12 (cento e oitenta e dois reais e doze centavos) decorrentes da rescisão.Juntou procuração e documento, às fls. 12/35.Concedida a gratuidade de justiça (fl. 38);O INSS apresentou contestação, às fls. 41/60, pleiteando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, defendem a improcedência do pedido ante a falta de preenchimento dos requisitos legais. Em audiência, foi colhido o depoimento da representante legal da parte autora (mídia de fl. 66).Sentença de improcedência, às fls. 68/69.Recurso de apelação, às fls. 63/82 e 94/98.Decisão do TRF-3, anulando a sentença (fls. 108/109).Manifestação pelo MPF, às fls. 117/119, requerendo a realização de diligências para apurar a veracidade do vínculo empregatício do segurado instituidor com a 5th Avenue Company, o que foi acolhido pelo juízo (fl. 120).Certidão de Recolhimento Prisional, às fls. 134/135.Nova audiência de instrução, às fls. 144, oportunidade em que foi colhido o depoimento de Fábio Ribas (mídia de fl. 147).Recibos de pagamento, termo de rescisão de contrato de trabalho e relação anual de informações sociais (RAIS), às fls. 148/204.Ofício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, noticiando a conclusão de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade de documento público por Fábio Ribas (fl. 227/232).Ofício de Eduardo Rodrigues (mídia de fl. 285).A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 283).O MPF apresentou as suas alegações finais, às fls. 288/303, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (13.07.2012 - fl. 23) e a do ajuizamento da ação (23.04.13 - fl.02). Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O gozo do benefício de auxílio-reclusão demanda a presença dos seguintes requisitos, elencados no artigo 80 da Lei 8.213/91: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto do instituidor; c) qualidade de dependente dos pleiteantes. Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda.São considerados segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 e que é corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, pelo qual inexistível carência. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à consideração da qualidade de segurado do instituidor.Consta à fl. 18 da CTPS que o último vínculo empregatício de Eduardo Rodrigues, antes de sua prisão, foi firmado com a 5th Avenue Company, no período de 25.11.2011 a 16.03.2012 (fl. 30).Em que pese à presunção de veracidade das informações constantes no documento público, existem fundadas evidências de que o registro ocorreu para garantir o gozo do benefício previdenciário.Inicialmente, a informação somente foi transmitida ao INSS em 23.04.2012 (fl. 58), ou seja, um mês depois da prisão do segurado (fl. 25). Por sua vez, os protocolos de entrega do RAIS são todos datados de março de 2012 (fls.153 e 166), na mesma época em que consolidado o cárcere do instituidor.Da mesma forma, o termo de rescisão de fl. 152 foi providenciado extemporaneamente e, inclusive, só foi emitido após o pagamento de um valor pela representante legal dos autores (fl. 26). No que pertine aos recibos de pagamentos de salário (fls.148/151), existem divergências quanto aos valores declarados na quitação e aqueles descritos pelo instituidor como o efetivamente avençado entre as partes. Enquanto o documento menciona o adimplemento de parcela mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), Eduardo esclarece que este montante era exclusivamente vinculado às suas comissões e que haveria o repasse conjunto de uma quantia fixa, no valor de um salário mínimo (mídia de fl. 285).A estes fatos se somam os registros de que o proprietário da 5th Avenue Company detém ocorrências anteriores pela suposta prática do crime de falsidade de documento público (fls. 295/303), com suposta utilização do mesmo modus operandi dos presentes autos. Além disso, em investigação policial instaurada para apurar os fatos narrados nesta causa, a irmã do segurado Helena Isabel Rodrigues declarou que Eduardo trabalhava com ela e que este nunca laborou para o empregador Fábio Ribas (fl. 229/230).Quanto à prova oral, foi colhido o depoimento da representante legal dos autores, que se resumiu a declarar desconhecimento sobre o local da prestação de serviços de Eduardo e a função por ele exercida. De outro lado, tanto Fábio Ribas (mídia de fl. 147) quanto o segurado (mídia de fl. 285) alegaram que houve o efetivo labor, mas não trouxeram elementos suficientes para infirmar as apontadas dissensões de informações. Portanto, ante os fortes indícios de irregularidade, o período deve ser rejeitado na análise dos requisitos necessários à implantação do benefício. Não bastasse, a renda declarada como a efetivamente recebida por Eduardo é bem superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial nº 02, vigente à época dos fatos (fl. 45).Afastado o vínculo, bem se vê que não há atendimento à qualidade de segurado do instituidor no momento de sua prisão (fls. 28/35). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porá/MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porá/MSAutos n. 0002095-54.2013.403.6005Requerente: MIRIAN DOS SANTOS CORREIARequerido: INSSSENTENÇA TIPO A1. RelatórioMIRIAN DOS SANTOS CORREIA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduziu, em síntese, que sempre exerceu o labor rural, e, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se acampada, no Trevo de Antônio João/MS, laborando como diarista nas fazendas da região, sendo que, em 16.11.2009, deu à luz ALINE DOS SANTOS LACHESKI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Foi juntado o indeferimento administrativo do benefício (fl. 22). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 18. À fl. 25, despacho no qual se designou audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 28/35), por meio da qual requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural durante a carência exigida para a obtenção do benefício. Aberta audiência de instrução e julgamento, a demandante não compareceu (fl. 44). Ao tentar entrar em contato com a autora, seu advogado obteve a informação no sentido de que ela havia se mudado para outro estado, razão pela qual ele requereu a desistência do feito. Diante de tal fato, este Juízo determinou a intimação do INSS para que desse se concordava com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a apresentação anterior de contestação, ao que foi respondido de forma negativa (fls. 47/49). O INSS além de não concordar com a referida extinção, requereu a renúncia expressa da autora ao direito pleiteado por meio desta demanda. Os autos vieram conclusos, mas baixaram em diligência para manifestação da demandante (fl. 51). A requerente aduziu, à fl. 56, que não renúncia ao direito que fundamenta a ação. As fls. 58/60-verso, sentença por conduto da qual o pedido foi julgado improcedente, por ausência de prova material. Interposição de recurso de apelação, às fls. 64/70, ocasião em que foi aduzido que, extrajudicialmente, foram trazidos documentos aptos a constituírem início de prova material, quais sejam cópia do RG e CPF da autora e de seu companheiro, carteirinha de filiação junto ao sindicato da categoria, cópia da CTPS do companheiro da autora, cópia da certidão de nascimento da criança, onde consta a profissão de agricultor, bem como cópia do cartão de vacinação da autora. A apelante também sustentou que as provas testemunhais foram produzidas sendo certo que as testemunhas, todas compromissadas na forma da lei, foram firmes e conclusivas quando afirmaram conhecer a autora e que esta mesmo antes de ir residir no sítio de propriedade do tio, fato que ocorreu após descobrir que estava grávida, já laborava na área rural, como diarista bôia-fria. Recurso de apelação julgado, às fls. 78/80. Foi dado parcial provimento ao mencionado recurso, determinando-se a anulação da sentença, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal. Os autos retornaram à primeira instância (fl. 84) e foi designada audiência. À fl. 87, o advogado da autora peticionou nos autos e requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 11.04.2017, bem como a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para tentativa de localização do atual endereço da autora. Segundo o causídico, após diversas tentativas em localizar a autora para avisá-la da audiência, obteve a informação, de terceiros, no sentido de que ela estaria morando em outro Estado (no Paraná), o que teria causado impedimento de intimação dela acerca do ato. À fl. 88, designação de nova data de audiência. À fl. 93, cancelamento da audiência designada para 30.05.2017, bem como determinação de suspensão do feito consoante autos requerido. À fl. 95, nova petição do advogado da postulante. Mais uma vez, foi informado que a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível ser avisada acerca da audiência anteriormente designada. O advogado requereu, novamente, o cancelamento da audiência e suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Finalmente, o advogado peticionou, à fl. 96, aduzindo que não foi possível saber o atual endereço da autora. Segundo ele, teria sido possível saber que ela teria transferido residência para o Estado de Santa Catarina. Contudo, estava-se sem contato com ela. Assim, requereu o julgamento do feito na fase em que se encontra, ante a impossibilidade de localização da demandante. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissão); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternativa das provas nele exigidas. A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Inferre-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar surge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...) 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifado). Pois bem. A autora afirma que sempre exerceu o labor rural, e, quando do ajuizamento da ação, encontrava-se acampada, no Trevo de Antônio João/MS, laborando como diarista nas fazendas da região. Também alega que não deixou de exercer o labor rural nem enquanto esteve gestante. Por conta disso, a autora entende que se enquadra na figura do segurada especial, para fins previdenciários, e tem direito a usufruir de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ALINE DOS SANTOS LACHESKI, em 16.11.2009, conforme comprova a certidão de fl. 13. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). De início, saliente-se que não houve produção de prova oral. Consoante já transcrito, foi aduzido no recurso de apelação que as provas testemunhais foram produzidas sendo certo que as testemunhas, todas compromissadas na forma da lei, foram firmes e conclusivas quando afirmaram conhecer a autora e que esta mesmo antes de ir residir no sítio de propriedade do tio, fato que ocorreu após descobrir que estava grávida, já laborava na área rural, como diarista bôia-fria. Contudo, verifica-se, a partir da ata de fl. 44, que nem a autora nem suas testemunhas compareceram ao ato. Inclusive, na ocasião da abertura dessa audiência, foi requerido pelo causídico a desistência da demanda. Além do que, conforme acima narrado, houve diversas informações prestadas pelo seu advogado no sentido de que não foi possível localizar a autora. Inclusive, a sentença inicialmente proferida foi anulada, para que houvesse a produção da prova oral. Denota-se, outrossim, diversas designações de audiência, com o intento da produção da prova oral determinada na segunda instância, o que não foi possível, por conduta atribuída à parte autora. No que atine à prova documental, a autora sustentou, em seu recurso de apelação, que foram trazidos documentos aptos a constituírem início de prova material, quais sejam cópia do RG e CPF da autora e de seu companheiro, carteirinha de filiação junto ao sindicato da categoria, cópia da CTPS do companheiro da autora, cópia da certidão de nascimento da criança, bem como cópia do cartão de vacinação da autora. Compulsados os autos, não há sequer um indicio de prova material que indique que a autora trabalhou como segurada especial nos 10 meses que antecederam ao nascimento da criança, porquanto não há qualquer documento em nome da suplicante. Somente na certidão de nascimento da criança é que consta a profissão de agricultor do seu genitor. Contudo, isso, por si só, não confere à requerente a condição da segurada especial, até porque não há qualquer documento que ateste a condição de rural dela, sendo que também não foi trazido aos autos documento apto a comprovar a espécie de vínculo existente entre ela e o genitor da criança. O mesmo se diga quanto à carteirinha de filiação (em nome do pai de ALINE) junto ao sindicato da categoria. Quanto a esse documento, observa-se, ainda, que nele consta a informação de filiação em 26.07.2010, posterior, portanto, à data de nascimento da criança. Finalmente, no que atine aos demais documentos trazidos, também nada comprovam. Por força da disposição contida no artigo 55, 3º, da Lei 8.213 de 1.991, são exigidos indícios de provas materiais corroborados pela prova testemunhal para demonstrar o exercício de trabalho rural. In casu, a autora abdicou do direito à prova oral e não juntou indícios materiais suficientes à demonstração do exercício de labor campestre pelo prazo de 10 meses anteriores ao início do benefício, conforme exigência legal descrita no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. A prova material carreada, considerada isoladamente, não é capaz de tornar incontrolável o direito da autora em obter o benefício pretendido. Verifica-se, por conseguinte, além da abdicção, por parte da requerente, de produzir prova oral, denota-se que é de extrema fragilidade a prova material juntada aos autos. A despeito da possibilidade de ser considerado como meio de prova documental em nome de terceiros, nota-se que nenhum dos documentos trazidos indica que a requerente tenha trabalhado nos dez meses que antecederam ao parto. Assim, tendo em vista a ausência de prova testemunhal (repta-se, por desídia da própria demandante, malgrado lhe tenha sido dado diversas oportunidades de produção dessa prova) e de início razoável de prova material, não há como se reconhecer o trabalho rural no período anterior ao parto. A autora não faz jus, portanto, ao salário maternidade. Deixo, por fim, de declarar a qualidade de trabalhadora rural da demandante, remetendo-me ao que fora exposto supra, bem como por ausente dos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá-MS, 01 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

000802-44.2016.403.6005 - ELOIR BRUNEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000802-44.2016.403.6005AUTOR: ELOIR BRUNELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA ELOIR BRUNEL, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhador rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43 Deferência da gratuidade de justiça (fls. 46). O INSS apresentou contestação, às fls. 50/59, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e a comprovação da carência. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 65). Julgamento convertido em diligência para que fosse expedido ofício ao Município de Antonio João/MS, com o intuito de esclarecer a natureza do vínculo empregatício firmado com o autor e registrado no CNIS (fl. 69), mas foi decorrido o prazo sem resposta pelo ente municipal (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (20.07.2015 - fl. 10) e a do ajuizamento da ação (22.03.2016 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 11 de janeiro de 1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015 (fl. 15). No que tange à qualidade de segurado, não são exigidos documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: certificado de reservista (fl. 16); cópias da Carteira de Trabalho (fls. 17/22); contrato de assentamento rural (fl. 23); ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 24); declaração anual de produtor - DAP (fl. 25/27); nota de venda (fl. 28/29). A estes dados se somam declarações do requerente e das testemunhas, o que perfaz suficiente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. No que tange ao período de carência, resta prejudicada a contagem para concessão da aposentadoria por idade rural dos períodos registrados na CTPS, salvo quanto à Fazenda Monte Verde (de 03.11.1992 a 27.07.1995), considerando a informação de que o autor exercia a função de operador de maquinários, que detém natureza urbana, e a falta de provas a confrontar a prestação relativa de veracidade dos dados constantes no documento público. Por outro lado, o autor e as testemunhas mencionam sobre a prestação de serviços do interessado à Fazenda Dois de Ouros, a partir do ano 2000. Entretanto, não há qualquer início de prova material sobre o vínculo laborativo, sendo inviável a sua contabilização exclusivamente com embasamento na prova oral (Súmula 149 do STJ). Além disso, uma parcela do período suscitado é coincidente com o vínculo anotado à fl. 17 da CTPS, o que inevitavelmente fragiliza o exame sobre a verossimilhança das alegações. Sobre o tema, o autor disse que trabalhou por sete anos na Fazenda Dois de Ouro, de onde seguiu para o Assentamento Bagagem; não detinha registro em CTPS; também prestou serviços na Fazenda Monte Verde, local em que cultivava lavoura; está laborando há nove anos no Assentamento Bagagem mora sozinho e não possui auxílio de outras pessoas; não detém maquinários; o sítio onde mora tem 4,6 hectares. A testemunha VALDEMAR MORAIS DE ÁVILA alegou que conhece o autor desde 2000, quando ele trabalhava na Fazenda Dois de Ouro; o interessado deixou o emprego em 2007; o autor se dedicava a manutenção das cercas e à criação de gado; ele reside atualmente no Assentamento Bagagem. A testemunha ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA afirmou que conhece o autor desde 1992, quando ele laborou na Fazenda Monte Verde; nunca o viu trabalhar como operador de máquinas; era responsável pelo cultivo da lavoura e pela criação de animais; o interessado possui um lote no Assentamento Bagagem, onde reside há aproximadamente nove anos. Deste modo, resta satisfatoriamente comprovado o trabalho rural no Assentamento Bagagem (de 24.10.08 aos dias atuais - fl. 23) e na Fazenda Monte Verde (de 03.11.1992 a 27.07.1995). Há de se ressaltar que o registro realizado pelo Município de Antonio João/MS não afeta o enquadramento do autor como segurado especial, ante o pequeno período a que permaneceu submetido à qualidade de empregado (fl. 59). Contabilizando-se os períodos comprovados, bem se vê que não resta atendido o requisito de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência para gozo do benefício. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal? 1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). O presente caso não se refere propriamente à insuficiência de provas sobre a condição de trabalhador rural do autor, e sim à falta de atendimento ao período de carência, pelo qual o caso é de improcedência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002794-40.2016.403.6005 - AMILTON MORAIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002794-40.2016.403.6005AUTOR: AMILTON MORAIS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAAMILTON MORAIS PEREIRA, qualificado nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhador rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter comprovada a atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Deferido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/28-verso). O INSS apresentou contestação, às fls. 26/45, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e a comprovação da carência. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 50). Intimada a apresentar documentos contemporâneos do trabalhador rural, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo a ele concedido (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (26.07.2016 - fl. 20) e a do ajuizamento da ação (07.11.2016 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 09 de maio de 1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015 (fl. 11/12). Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: certidão de casamento (fl. 13); certidão de nascimento dos filhos (fls. 16/17); comprovantes de contribuição ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 14/15); comprovante de residência (fl. 18). Os documentos perfazem suficiente início de prova material. Entretanto, ao serem confrontados com os relatos orais, não proporcionam plena convicção quanto à filiação do autor. O autor descreveu que: é trabalhador rural; exerce a atividade campesina na chácara do irmão, onde está há aproximadamente oito anos; trabalhou em uma Fazenda na cidade de Bela Vista/MS por dezeto anos e, posteriormente, prestou serviços nas Fazendas Boa Vista e Cedro; sempre se dedicou a atividade no campo, tirando leite e cuidando de pequenas lavouras; a sua função era exercida como diarista; nunca trabalhou no meio urbano. A testemunha ORIDES FERNANDES disse que: conhece o autor há vinte e poucos anos, época em que ele trabalhava na Fazenda Cedro; o requerente se dedicava à criação de gado; não sabe dizer se ele também cultivava alguma plantação; atualmente o interessado está trabalhando na chácara de um irmão; não sabe dizer se ele trabalhou no meio urbano. A testemunha WALTER AQUINO destacou que: conhece o autor desde criança, quando este morava na Fazenda Cedro; o interessado trabalhou no local como peão por mais de oito anos; reencontrou-o na Fazenda Boa Vista onde o requerente permaneceu por treze anos; ele morava nas fazendas e se dedicava a criação de gado; atualmente o autor trabalha no assentamento do irmão e também trabalha com pedreiro na cidade; esta situação já ocorre há dez anos, visto que o interessado reside no meio urbano. Assim, a prova oral proporciona um panorama abstrato e inseguro para caracterizar a contemporaneidade do trabalho campesino pelo autor. Uma das testemunhas, inclusive, menciona que o interessado reside na cidade e exerce atividade concomitante como pedreiro, o que encontra respaldo no comprovante de residência de fl. 18 e é circunstância suficiente para descaracterizar a sua filiação como segurado especial (artigo 11, 10º, da Lei 8.213/91). A estes subsídios se somam as informações de que a esposa do autor está empregada no Município de Antônio João/MS (fls. 44/45) e a falta de documentos quanto ao suposto labor no lote do irmão (fl. 51/53). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 87/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalização da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retorne os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015). No presente caso, existem elementos suficientes a instruir à petição inicial, advindo a negativa ao direito das evidências de que o autor e o seu grupo familiar se dedicam à atividade de natureza urbana, não se enquadrando aos pressupostos elencados no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Dessa forma, o caso não se enquadra ao precedente vinculante, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ponta Porã, MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000019-52.2016.403.6005** - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME (PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos n. 0000019-52.2016.403.6005 Requerente: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que o requerido apresente o contrato de abertura de sua conta-corrente e os extratos a ela associados, desde a data de início até o ajuizamento da demanda. Sustenta que mantém uma conta bancária gerida pela instituição financeira e que solicitou ao requerido a apresentação dos comprovantes para examinar os lançamentos de sua conta-corrente, porém foi informada de que o requerimento não poderia ser atendido. Menciona que enviou uma notificação extrajudicial com o mesmo desiderato, contudo não obteve qualquer resposta. Assim, alega que a ação judicial se tornou imprescindível para acesso aos dados pessoais. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. Intimada a comprovar o pagamento das cópias e indicar a ação principal a ser ajuizada (fl. 16), a requerente suscitou a natureza satisfativa da demanda e a inviabilidade de arcar antecipadamente com os custos por desconhecer a quantia exata (fls. 18/20). A CEF apresentou contestação, às fls. 38/56, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido, porquanto inexistiu negativa à prestação do serviço. Com a petição, juntou os documentos solicitados pela requerente. Intimada para réplica, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 60). É o breve relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada, pois houve solicitação prévia do requerido sem resposta em um prazo oportuno (fls. 10/12). Ademais, a alegação de ausência de negativa no fornecimento dos documentos configura pretensão resistida a justificar a regularidade da presente demanda (art. 5º, XXXV, CF/88). Superado este ponto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Como não há necessidade de outras provas (art. 355, I, do CPC), passo ao exame do mérito. O requerente propôs a presente ação cautelar visando à exibição de documentos que se encontram em poder do requerido, alegando que este não lhe forneceu uma cópia na oportunidade em que os solicitou, conforme pedido formulado na via administrativa (fl. 10/12). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, o requerido apresentou os documentos solicitados e a demanda atingiu a sua finalidade. O ponto controvertido somente subsiste quanto à causalidade. Defende a instituição financeira que a requerente não comprovou comparecimento a qualquer de suas agências para solicitar o documento e que não remeteu as cópias requeridas pela notificação extrajudicial por estarem protegidas por sigilo. Os argumentos são insuficientes para afastar a responsabilidade do requerido, uma vez que os comprovantes juntados às fls. 10/12 demonstram a prévia provocação administrativa e a inércia da parte requerida em atender à solicitação ou apresentar justificativa razoável para a impossibilidade do seu cumprimento. Logo, a medida judicial era imprescindível à salvaguarda do direito da requerente. Quanto à ausência de comprovação de pagamento das despesas pela prestação do serviço, a circunstância é inapta a ensejar a extinção do processo sem análise do mérito, porquanto houve exaurimento do objeto da ação. Neste caso, incumbe ao requerido à adoção dos meios ordinários para reclamar o adimplemento dos valores. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO POR HAVER A REQUERIDA SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - Se no curso da demanda o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo a requerida, além do mais, dado causa à propositura do feito, deve responder pelos encargos da sucumbência. Precedente do STJ. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 242414 Proc. 199901154790/SC, 4ª Turma, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ de 02/05/2005, pág. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515, 3º, CPC/73. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. A apelante objetou a reforma da sentença em que foi extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, sem condenação em honorários advocatícios. 2. A ação cautelar de exibição de documentos é instrumento processual de caráter preparatório e satisfativo, adequado para compelir o réu a apresentar documento pertencente ao autor ou comum a eles do qual tenha posse (CPC/73, art. 844, incisos II e III). 3. O cumprimento da pretensão exposta na inicial, com a exibição dos documentos requeridos pelo autor, não impõe a extinção do processo por ausência de interesse de agir, mas sim a procedência do pedido, em razão de ter havido o exaurimento do objeto da ação. 4. No caso, foi demonstrado o requerimento formal dos documentos na via administrativa e a recusa da instituição financeira em fornecê-los. 5. Condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, conforme o grau de complexidade da causa e apreciação equitativa. 4. Apelação provida para julgar precedente o pedido de exibição de documentos. (TRF3 AC. 00102286120084036102, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.07.17). Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extinto o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros elencados no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porã, 02 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0003128-74.2016.403.6005** - ARDONIO SANCHEZ GARCETE (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, esclarecer, comprovadamente (com a juntada de documentos), sob pena de extinção: 1) a falta de correspondência entre a certidão de nascimento de fl. 12 e o Registro de Transcrição de certidão de nascimento de fl. 14, visto que este último apresenta mais informações; 2) a nacionalidade de sua mãe, visto que no Registro de Transcrição de certidão de nascimento (fl. 14) consta que a mesma é brasileira, natural de Capitan Bado, Departamento de Amambay, Paraguai, informação esta, inclusive, ausente do documento de fl. 12.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO COMUM

**0001141-08.2013.403.6005** - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001760-98.2014.403.6005** - ROSENILDA PADILHA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001572-71.2015.403.6005** - FRANCISCO ASSIS DE QUEIROZ(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0002478-61.2015.403.6005** - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A parte requerida não se opôs quanto ao bem oferecido pelo autor para garantia do pagamento da multa (fl. 182/185-verso). Dessa forma, considerando que a avaliação extrajudicial do imóvel indica ser o objeto suficiente para salvaguardar o adimplemento da dívida (fl. 90 e fls. 150/178), defiro a tutela provisória de urgência para suspender os procedimentos administrativos em andamento com o objetivo de reclamar a quitação da penalidade, bem como a inscrição do nome do interessado no CADIN (fl. 128/129), até o julgamento final da presente ação, com espeque no artigo 300, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para imediato cumprimento, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à execução da ordem. A parte autora deverá comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar os respectivos termos de compromisso, sob pena de ser a medida declarada ineficaz. Sem prejuízo, observo que o demandante alega que não houve descumprimento do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) formulado para possibilitar a regeneração natural da vegetação nativa de sua propriedade. Assim, considerando que o ônus da prova é do autor, defiro a produção da prova pericial requerida. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para nomeação do perito. Após a prova pericial, apreciarei a necessidade ou não de produção de prova oral. Int.

**0003033-44.2016.403.6005** - MIGUEL LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

**0003093-17.2016.403.6005** - NATALINO PEREIRA BARBOSA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINO PEREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de amparo ao portador de deficiência, sob o argumento de que ostenta diversas barreiras para plena integração no meio social e não detém condições para subsistência por meios próprios ou através da ajuda de sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 13/25. Intimada para prova do prévio requerimento administrativo (fls. 28/29), a parte requerente não se manifestou (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a orientação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, de imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para apreciação pelo Poder Judiciário de demandas que objetivem a concessão de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Trata-se de um requisito configurador do próprio interesse processual, visto que inexiste ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pedido, ou na hipótese em que excedido o prazo legal para a competente análise pelo INSS. No caso, embora tenha sido oportunizada a comprovação do requisito (fls. 28), a parte requerente se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 30). Portanto, o caso é de extinção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Isento de custas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0000256-52.2017.403.6005** - BEATRIZ BORBA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS etc. Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ BORBA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação do requerido ao pagamento das diferenças relativas aos valores depositados em caderneta de poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro de 1991, com atualização monetária e incidência dos expurgos inflacionários advindos do Plano Verão e Collor. Com fundamento no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a possível prescrição de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração (fl. 09). Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000296-34.2017.403.6005** - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: CLEUSA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação sob o rito comum em desfavor da RECEITA FEDERAL, objetivando a devolução do veículo Chevrolet Prisma, placa FQK-7478. Em síntese, menciona ser proprietária do veículo e que o bem foi apreendido em bloqueio realizado pelo polícia rodoviária federal, no dia 31 de maio de 2015, oportunidade em que os agentes constataram o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira (brinquedos), sem a comprovação do desembaraço aduaneiro. Sustenta que o perdimento é desproporcional, ante a discrepância entre o valor do automóvel e o dos produtos apreendidos. Juntou procuração e documentos às fls. 14/27. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 31), a requerente não cumpriu a determinação imposta (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a petição inicial quando a parte requerente não atender às diligências necessárias para correção de defeitos e de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. No caso, verifica-se que a requerente procedeu à indicação equivocada quanto ao sujeito passivo, uma vez que a Receita Federal é um órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e, portanto, está destituída de personalidade jurídica própria e de capacidade processual. Nestas hipóteses, a imputação deve ser realizada em face da pessoa jurídica a qual integra, salvo nas situações atinentes à defesa de competências constitucionais. Ademais, o inciso VI do artigo 319 do CPC expressamente impõe o dever ao autor de indicar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos, ainda que o faça por meio de requerimento genérico. Embora oportunizada a correção dos vícios (fls. 31), a parte requerente se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fls. 33). Portanto, o caso é de extinção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isenta de custas, pois concedo a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0001158-05.2017.403.6005** - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0001158-05.2017.403.6005 REQUERENTE: VERA SILVA LASMA BAMBIL REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Sentença Tipo CSENTENÇA: VERA SILVA LASMA BAMBIL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, objetivando que o documento de obrigação ao portador nº 1525349, emitido pelo requerido, seja constituído em título executivo para satisfação do seu valor. Juntou procuração e documentos às fls. 25/58. Determinada a comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (fl. 62), a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência é suficiente para presunção de veracidade sobre a ausência de condições financeiras para arcar com os encargos do processo (art. 99, 3º, CPC). Trata-se de um ato processual essencialmente particular, considerando que a prova de má-fé acarretará ao beneficiário o dever de pagar o décuplo do valor devido, a título de multa (art. 100, parágrafo único, do CPC). De outro lado, a legislação processual prevê a possibilidade de o próprio advogado assinar esta declaração de hipossuficiência econômica, desde que consignado expressamente em cláusula específica na procuração (artigo 105, CPC). Em resumo, o requerimento formulado na inicial para concessão do benefício deve estar acompanhado de declaração expressa de hipossuficiência assinado pelo beneficiário ou pelo procurador com poderes especiais, ou de outros documentos aptos a formar um juízo de convencimento quanto à situação de carência suscitada. No caso, a parte requerente não apresentou declaração específica de hipossuficiência e não trouxe qualquer outro elemento capaz de demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Além disso, não foram concedidos poderes especiais para que o advogado suprisse esta circunstância (fls. 25), e a interessada não efetuou o recolhimento das despesas necessárias ao prosseguimento do feito, malgrado lhe tenha sido concedido prazo para tanto (fl. 64). Logo, o caso é de extinção. Em igual sentido, decidiu o E. TRF-3 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR. DEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. APECIAÇÃO AGRAVO RETIDO. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE ADVERSA. SENTENÇA ANULADA. - A matéria suscitada em preliminar confunde-se com o próprio mérito. - Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, que revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, observa-se, em seu artigo 99, caput e 3º, que houve mudança no antigo entendimento, tornando-se desnecessária a juntada da declaração de pobreza, de modo que a simples afirmação feita pelo próprio advogado, no corpo da petição, já é suficiente para concessão do benefício, tornando-se a juntada da declaração de pobreza peça facultativa do advogado. Todavia, a declaração firmada pelo advogado da parte é suficiente para a concessão da gratuidade processual, desde que conste no instrumento de procuração poderes específicos para tanto. Caso o advogado do beneficiário não possua poderes específicos para requerer - assinar - declarar a gratuidade da justiça, torna-se obrigatória a juntada nos autos do pedido da declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário. - Conforme dispõe o 3 do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ainda, nos termos do art. 100 do CPC/2015, se admite prova em contrário, cabendo à parte adversa provar a ausência da necessidade alegada pelo beneficiário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - O fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica, conforme entendimento já adotado por esta Corte. - Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de a parte demonstre concretamente ser hipossuficiente, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido. - Preliminar que se acolhe. - Apelação a que se dá provimento. (TRF-3, AC 00279281820164039999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.07.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 290 e 485, X, todos do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e determino a cancelamento da distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 31 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001819-52.2015.403.6005** - TATIANA DE ALMEIDA GONZALEZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos trazidos às fls. 77/85. Após, venham conclusos.

**0002504-25.2016.403.6005** - MARIA RAULINA LOPES DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0002504-25.2016.403.6005AUTOR : MARIA RAULINA LOPES DO NASCIMENTORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A1.  
RelatórioMÁRIA RAULINA LOPES DO NASCIMENTO propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido esposo era trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/19 e 26/29.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da inexistência da qualidade de segurado (fls. 30/37). Audiência de instrução e julgamento às fls. 38/43.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo (25.07.2016 - f. 19) e a data do ajuizamento da ação (23.09.2016 - f. 02) não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2.2 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.(...)Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nota-se, pois, que para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. No caso dos autos, quanto à qualidade de segurado do instituidor, a autora não logrou êxito em comprovar, uma vez que são frágeis os documentos apresentados como início de prova material, os quais não foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas e da autora. Em que pese constar na certidão de nascimentos dos filhos a profissão de agricultores da autora e de seu falecido esposo, as referidas certidões datam de 1990 (fls. 15/16). A cópia da certidão de casamento registra a data da cerimônia em 16.09.1987 (f.13). Vê-se, pois, que as certidões datam de mais de 10 anos antes da morte do falecido, sendo, portanto, extemporâneas. A condição de trabalhador rural do instituidor em época próxima ao óbito também não é corroborada pelo depoimento da autora e das testemunhas. Em juízo a autora afirmou que: era casada com Aldo Leite; nunca se separaram de fato até a ocorrência do óbito do instituidor; o falecido trabalhou por mais de 40 (quarenta) anos na Fazenda Sombreiro; mudaram-se para a área urbana no ano de 1995; o último local em que o seu marido trabalhou foi na Fazenda Campestre, fato que teria se consolidado no ano de 2015; o falecido trabalhava por temporadas e era detentor de um benefício assistencial (LOAS).A testemunha MARIA ISABEL MILANESE disse que: conhece a autora e o falecido marido dela; a interessada morava na Fazenda Sombreiro; o falecido não estava trabalhando no momento do óbito, por causa da sua enfermidade; sabe que o instituidor trabalhou na Fazenda Primavera, mas desconhece o período em que o labor ocorreu; nunca o viu executando as suas atividades no local.A testemunha RAMONA RIBAS BOEIRA descreveu que: conhece a autora da Fazenda Sombreiro, onde ela e o seu falecido moraram por 40 (quarenta) anos; o instituidor tinha parado de trabalhar antes de falecer; não se recorda a época em que ocorreu a interrupção do exercício laborativo; sabe que o falecido trabalhou em outra fazenda, mas não se recorda o nome; nunca presenciou o instituidor executando as suas atividades no local.A testemunha HELENA CUSTODIO FUCKS destacou que: conhece a autora da Fazenda Sombreiro; a interessada trabalhava com o seu marido no local; somente presenciou a situação uma vez, o que ocorreu há mais de 10 (dez) anos atrás; sabe que Aldo Leite laborou na Fazenda Primavera; o fato se consolidou há uns 08 (oito) anos; não se recorda se o instituidor trabalhou em outros locais nem se o falecido executou alguma atividade na cidade. Ao que se vê, os depoimentos não são congruentes e convincentes acerca da atividade laboral do falecido, pelo período de carência definido em lei. Somados aos depoimentos, os documentos apresentados não são suficientes ao início de prova material, razão pela qual resta ausente a qualidade de segurado do falecido. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. 3. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora aos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ponta Porã-MS, 17 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003048-13.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001080-11.2017.403.6005 - ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001081-93.2017.403.6005 - LAZARO GONCALVES BRANCO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001237-81.2017.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção de fl. 21, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias da inicial e da sentença dos autos nº 0000506-56.2015.403.6005 para análise de eventual ocorrência coisa julgada material.

**0001250-80.2017.403.6005 - ROSALDO MARON(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001342-58.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001359-94.2017.403.6005 - MARIANO GADA DOS SANTOS(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001447-35.2017.403.6005 - DORISNEL CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001450-87.2017.403.6005 - ALMERINDA DOS REIS GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001451-72.2017.403.6005 - JOAO RAMAO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001456-94.2017.403.6005 - FRANCISCO INACIO CESPED LESME(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001504-53.2017.403.6005 - ANTONIO MENDES DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4739

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002639-37.2016.403.6005 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Autos nº 0002639-37.2016.403.6005 Impetrante: EDSON FREITAS DA SILVA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON FREITAS DA SILVA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, com o objetivo de obter a restituição do veículo Audi Station Wagon, modelo Q3 2.0 TDI, ano 2015/2016, cor branca, placas CEA-982, matrícula paraguaia, chassis nº WAUZZZ8U7GR006051. Alega o impetrante, em síntese, que o seu veículo foi apreendido por importação ilegal, em 24/08/2016. Afirma que é proprietário rural no Paraguai, desde 1983, e possui domicílio no Brasil e naquele país. Sustenta que a hipótese se enquadra em regime de internação temporária e a existência de duplo domicílio garante o direito à livre circulação, prevista no Tratado de Assunção. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 15/128). Emenda à inicial e documentos às fls. 135/148. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 157/228 e sustentou a regularidade do ato. Foi indeferida a liminar (fls. 230/231). O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 238/252). A União manifestou interesse em integrar a lide (fl. 255). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 256). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O Mandado de Segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso, assiste razão ao impetrante. O autor, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fls. 17, 40/45 e 137/141), requer sua restituição. O veículo foi apreendido, em 24/08/2016, pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Inspeção da Receita Federal, que lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls. 190/194. O proprietário do veículo possui bens de raiz no Paraguai (fls. 20/23, 78/85 e 142/145) e no Brasil (fls. 24 e 46), bem como é brasileiro e possui Cédula de Identidade e Habilitação para dirigir do Paraguai (fls. 16/18). Nesta região de fronteira seca, é comum a circulação de veículos brasileiros do lado paraguaio e vice-versa e tal fato não significa que está em curso uma efetiva importação. A documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante possui vínculos negociais tanto no Brasil, quanto no Paraguai, de modo que o veículo não pode ser tratado como mercadoria, mas, sim, como mero meio de transporte. Com efeito, não seria razoável que o impetrante, com domicílio no Brasil e no Paraguai, em região de fronteira, fosse compelido a trocar de veículo toda vez que tivesse que trafegar entre esses países. Não se pode olvidar que o Tratado de Assunção prevê a integração dos países do Mercosul com a livre circulação de pessoas, bens e serviços. A legislação aduaneira, que permite o ingresso de veículos do Mercosul apenas aos turistas, não pode servir de restrição à livre circulação de veículos, em relação a aqueles que possuem residência em mais de um desses países, sob pena de afrontar o objetivo do tratado supramencionado. Assim, o deslocamento entre os dois países não caracteriza importação fraudulenta, mas, sim, uma circulação temporária. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO. 1. (...) 2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015) Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição ao impetrante do veículo Audi Station Wagon, modelo Q3 2.0 TDI, ano 2015/2016, cor branca, placas CEA-982, matrícula paraguaia, chassis nº WAUZZZ8U7GR006051. À vista da fundamentação supramencionada, bem como considerando o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, concedo a LIMINAR para determinar a imediata restituição do veículo. A União deverá reembolsar ao impetrante o valor das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0001494-79.2017.403.0000. Ponta Porá/MS, 04 de Maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

Expediente Nº 3084

**ACAO PENAL**

**0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)**

Intimem-se as partes quanto à juntada dos laudos periciais de fls. 283/305 e 310/314. Registro que a defesa do réu EDGAR BENITEZ PEREIRA fez carga dos autos após a juntada dos documentos (f. 316), motivo pelo qual é desnecessária a abertura de nova vista ao defensor dativo. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1596

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por WALTER ANDRÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência do débito e levantamento da penhora. Julgados procedentes os embargos (fls. 156/157), cuja sentença foi mantida em sede recursal (fls. 173/175), com trânsito em julgado certificado à fl. 178, seguiu-se expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 180, 185, 192 e 194/195). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 200/201), de que foi intimado o credor (fl. 202), inclusive com comprovação de levantamento do valor (fls. 203/204), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000300-51.2006.403.6007 (2006.60.07.000300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3)) JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

VISTOS. Diante da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito. Outrossim, TRASLADAR-SE cópia dos acórdãos de fls. 134-136 e 150-151 aos autos de execução fiscal de nº 0000624-75.2005.403.6007. Cumpra-se. Intime-se.

**0000685-86.2012.403.6007 - IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

VISTOS. Diante da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e face à existência de honorários advocatícios a serem executados (fls. 203-209), INTIMEM-SE as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se.

**000090-14.2017.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-34.2016.403.6007) CLAUDIANO DO AMARAL SOUZA - ME X CLAUDIANO DO AMARAL SOUZA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Os executados apresentaram a petição de fls. 02-04 para tão somente noticiar o parcelamento do crédito exequendo.Equivocamente, a petição foi denominada embargos e assim foi autuada pela Secretária, quando, na verdade, deveria ter sido apenas juntada aos autos da execução fiscal.Diante disso, visando corrigir essa mera irregularidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 02-04 e documentos de fls. 05-09, com o cancelamento da respectiva distribuição, e a sua juntada aos autos de execução fiscal de nº 0000660-34.2016.403.6007.Intime-se.Cumpra-se.

**000105-80.2017.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-50.2016.403.6007) DAIRO APARECIDO REGIANI(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.O executado apresentou a petição de fls. 02-04 para tão somente noticiar o parcelamento do crédito exequendo.Equivocamente, a petição foi denominada embargos e assim foi autuada pela Secretária, quando, na verdade, deveria ter sido apenas juntada aos autos da execução fiscal.Diante disso, visando corrigir essa mera irregularidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 02-04 e documentos de fls. 05-07, com o cancelamento da respectiva distribuição, e a sua juntada aos autos de execução fiscal de nº 0000646-50.2016.403.6007.Intime-se.Cumpra-se.

**0000251-24.2017.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-64.2016.403.6007) MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MIRANDA PAES(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.A executada apresentou a petição de fls. 02-04 para tão somente noticiar o parcelamento do crédito exequendo.Equivocamente, a petição foi denominada embargos e assim foi autuada pela Secretária, quando, na verdade, deveria ter sido apenas juntada aos autos da execução fiscal.Diante disso, visando corrigir essa mera irregularidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 02-04 e documentos de fls. 05-07, com o cancelamento da respectiva distribuição, e a sua juntada aos autos de execução fiscal de nº 0000658-64.2016.403.6007.Intime-se.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS, em decisão.À fl. 595, a exequente requer a expedição de alvará para o levantamento da quantia de R\$ 7.094,39 (sete mil e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Além disso, por considerar que o valor penhorado é insuficiente para a satisfação do crédito exequendo, requer sejam consultados os sistemas Bacerjud, Renajud e Infjud e expedido mandado de penhora, a ser cumprido na sede da empresa executada e no CRI local.Primeiramente, DEFIRO o levantamento da quantia acima mencionada, mediante a expedição de alvará judicial à Caixa Econômica Federal. Realizado o levantamento, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado da dívida.Com a apresentação do cálculo atualizado, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.Cumpra-se.Intime-se.

**0000622-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000622-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA

O Estado do Mato Grosso do Sul alegou que um dos imóveis penhorados nestes autos foi por ele adjudicado, conforme se vê no registro R-05/14.049 à fl. 430-verso, razão pela qual requereu o levantamento da construção (fl. 461).Instada a se manifestar, a União não concordou com o levantamento da penhora, por considerar que a adjudicação se deu de forma irregular, uma vez que, em sede de concurso de credores, o crédito tributário federal prefere ao crédito tributário estadual (fls. 464-466).As fls. 482-485, juntou requerimento protocolado junto à Justiça Estadual, onde pleiteou a nulidade da adjudicação realizada (fls. 482-485).O Estado do Mato Grosso do Sul requereu a intimação da União para que informasse acerca do parcelamento do débito e possível quitação ou rescisão (fl. 486), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 487.Em resposta, a União informou apenas que o executado aderiu ao parcelamento e que este se encontra pendente de consolidação. Requereu a suspensão do processo, o que foi deferida por prazo indeterminado, conforme decisão de fl. 492.Às 496-497, o Estado do Mato Grosso do Sul reiterou o pedido, sob o argumento de haveria excesso de penhora, eis que o valor dos dois imóveis e da motocicleta constritas nestes autos seria muito superior ao valor da dívida.É o breve relatório, decido.Assiste razão ao Estado do Mato Grosso do Sul.No caso em apreço, a execução encontra-se garantida pela penhora de uma motocicleta (fl. 15) e de dois bens imóveis, objetos das matrículas e nº 14.049 e 14.050 do CRI de Coxim-MS (fl. 47).De acordo com a última avaliação realizada nos autos em 18/06/2012 (fls. 412/414), a motocicleta foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a cada um dos dois imóveis R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).Considerando que o débito atualizado atinge o montante de R\$ 2.132,22 (dois mil cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), resta evidente que o valor da motocicleta e de apenas um dos imóveis seria suficiente para satisfazer o crédito exequendo, o que evidencia o excesso de penhora.Não é demais frisar que a última avaliação foi realizada há cerca de 05 (cinco) anos e que, atualmente, os imóveis estão avaliados em valor superior, conforme se vê às fls. 498 e 499, o que reforça a conclusão de que não há a necessidade de se manter a penhora sobre o imóvel de matrícula 14.049.Diante do exposto, DEFIRO o pedido do Estado do Mato Grosso do Sul, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada sob o imóvel objeto da matrícula 14.049 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS.INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do andamento, quitação ou rescisão do parcelamento, requerendo o que de direito.EXPEÇA-SE ofício ao CRI de Coxim-MS.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

VISTOS.De acordo com os v. acórdão de fls. 371-375, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos executados, para o fim de determinar a exclusão dos sócios José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri do pólo passivo da execução, prosseguindo-se somente em face da empresa Gaspar & Macri Ltda.Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos mencionados sócios do pólo passivo desta execução.Considerando que a penhora de fl. 169 recaiu sobre bem imóvel pertencente aos sócios da empresa executada, determino o seu imediato levantamento.Para tanto, OFICIE-SE o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.872.INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0001131-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001131-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

VISTOS.Por meio da petição de fl. 264, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, decorrentes da arrematação realizada à fl. 154.Conforme o mencionado auto de arrematação, o valor da arrematação deveria ter sido depositado mensalmente pelo arrematante em 30 (trinta) parcelas, sendo uma entrada e mais 29 (vinte e nove) parcelas mensais.No entanto, não há nos autos prova de quitação do referido débito, mas tão somente 07 (sete) pagamentos, conforme se verifica às fls. 158, 164, 173, 176, 179, 183 e 214.Diante disso, antes de apreciar o requerimento da exequente, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extrato da conta bancário de nº 537-7, agência nº 1107, desde a sua abertura até hoje.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Intimem-se.

**0001166-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001166-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X GISELE SOUSA & RINALDO LIMA LTDA ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

VISTOS.INTIME-SE a parte executada, através do seu procurador, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 224-232, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações devidas e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.Intimem-se.

**0000323-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000323-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ISRAEL DE A. L. NETO - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ISRAEL DE A. L. NETO-ME, visando à cobrança das anuidades alusivas aos anos de 2004 e 2005, conforme certidão de dívida ativa de (fl. 04). Após várias tentativa de localização da empresa executada, foi expedida carta precatória para a Comarca de Anambai-MS, visando a sua citação (fl. 42).À (fl. 57), a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Anambai-MS para que devolva a carta precatória de (fl. 42), independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA)

VISTOS.DEFIRO o requerimento de fl. 391.EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 3.296 do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Pedro Gomes-MS, bem como de intimação da executada.Cumpra-se.Intimem-se.

**0000183-26.2007.403.6007 (2007.60.07.000183-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOPAR INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS E IMPL AGROP LTDA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JONIR EDUARDO DOS SANTOS(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

VISTOS, EM DECISÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jopar Indústria e Com. de Máquinas e Impl. Agrop. Ltda, visando a cobrança de R\$ 16.415,85 (dezesseis mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Citada, a empresa executada não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora (fl. 85-verso). A pedido da exequente (fl. 85-verso), o processo foi suspenso por 90 (noventa) dias (fl. 87). Foi requerido (fls. 89-92) e deferido o bloqueio de valores, pelo Sistema BACENJUD (fl. 97). Porém, a medida restou ineficaz (fl. 102). O processo foi suspenso duas vezes a pedido da exequente, sendo a primeira vez por 90 (noventa) dias e a segunda por 01 (um) ano (fls. 106 e 111). A exequente requereu fosse constatado se a empresa executada ainda estava em funcionamento (fl. 113), o que foi deferido à fl. 118, sendo certificado que a mesma não estava mais ativa, estando o imóvel desocupado (fl. 141). A exequente requereu a inclusão de Paulo Roberto dos Santos e Jonir Eduardo dos Santos, sócios da empresa executada, no polo passivo da execução (fls. 143-144), o que foi deferido à fl. 151. O coexecutado Paulo Roberto dos Santos foi citado (fl. 186) e não pagou a dívida, sendo bloqueados valores depositados em seu nome (fl. 216). Por outro lado, o coexecutado Jonir Eduardo dos Santos não foi localizado no endereço indicado pela exequente (fl. 188), sendo expedida carta precatória à Cuiabá-MT, visando a sua citação. O coexecutado Paulo Roberto dos Santos noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução, bem como a liberação do valor outrora bloqueado (fl. 221). Instada a se manifestar, a União concordou com o requerimento do executado, mas pugnou pela sua intimação, visando regularizar o pagamento do parcelamento (fl. 234). O requerimento foi deferido (fl. 251), sendo liberados os valores bloqueados (fl. 253). O executado Jonir Eduardo dos Santos não foi encontrado no município de Cuiabá-MT, sendo informado que o mesmo residiria na zona rural do município de Campo Verde-MT (fl. 262). O processo foi suspenso por 04 (quatro) meses, a pedido da exequente (fl. 268). À fl. 277, a exequente requereu a citação do coexecutado por mandado, a ser cumprido no endereço constante na certidão de fl. 262, isto é, em Campo Verde-MT. Atendendo ao pedido da exequente, este Juízo determinou a expedição de carta precatória àquela Comarca (fl. 279). No entanto, diante do não pagamento das custas processuais e face ao requerimento de citação por carta A.R., formulado pela exequente perante o Juízo deprecado, a mencionada carta precatória foi devolvida a este Juízo sem o seu cumprimento (fls. 305-306). É o relatório. Decido. Em análise aos autos, verifico que Paulo Roberto dos Santos e Jonir Eduardo dos Santos, sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo desta execução em 22/11/2012, por meio da decisão de fl. 151. Contudo, passados quase 05 (cinco) anos da decisão, o sócio Jonir Eduardo dos Santos ainda não foi citado. A carta precatória que foi expedida à Comarca de Campo Verde-MT tinha essa finalidade, mas não foi cumprida justamente porque a exequente não recolheu as custas do oficial de justiça e pleiteou o cumprimento por carta com aviso de recebimento. A conduta da exequente mostra-se incoerente, pois a referida carta precatória só foi expedida porque ela requereu a citação do coexecutado Jonir Eduardo dos Santos por mandado, conforme se vê à fl. 277. Ora, se a exequente pretendia que a citação fosse realizada por carta A.R., deveria ter requerido tal medida desde o início perante este Juízo, e não fazê-lo após a expedição da carta precatória. Atitudes como essa fazem com que este processo de execução perdure por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer resultado efetivo. Ademais, é importante destacar que é bem provável que o serviço de correio não atenda o local onde o coexecutado Jonir reside, eis que se trata de fazenda localizada na zona rural, a cerca de 50 (cinquenta) quilômetros do município de Campo Verde-MT (fl. 304), o que torna ineficaz a expedição de carta de citação. Diante disso e visando impor maior celeridade e efetividade a esta execução, INDEFIRO o requerimento de citação do coexecutado Jonir Eduardo dos Santos por correio com aviso de recebimento e determino a EXPEDIÇÃO de nova carta precatória para a Comarca de Campo Verde-MT, observando-se o endereço de fl. 262. Sem prejuízo, INTIME-SE a exequente para que informe acerca do parcelamento do débito exequendo referido às fls. 264 e 270 dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000157-86.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS, em decisão. Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000802-43.2013.403.6007** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVO KOHL - ESPOLIO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS, EM DECISÃO. Por meio da petição de fl. 155, a exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de nº 0002524-30.2000.8.12.0011, que tramitam perante a 1ª Vara de Coxim, até o limite do crédito exequendo, que atinge o montante de R\$ 453.913,71 (quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e treze reais e setenta e um centavos). Segundo estabelece o Código de Processo Civil, nos seus arts. 612 e 805, a execução será realizada no interesse do credor, mas de modo menos gravoso para o executado. Analisando os autos, verifico que a presente execução já se encontra garantida pela penhora do imóvel de fl. 33 que, em 28/07/2014, foi avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Outrossim, não se pode olvidar que o crédito exequendo encontra-se parcelado, conforme fls. 37 e 39 dos autos. Diante disso, INDEFIRO o requerimento de penhora no rosto dos autos. Intimem-se a parte exequente para que informe acerca do parcelamento e requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000597-43.2015.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINA MARIA GOMES DIAS(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

VISTOS. Às fls. 95-99, a executada requereu a substituição do veículo penhorado por outro de menor valor. A exequente manifestou sua concordância à fl. 106. O artigo 847 do Código de Processo Civil autoriza a modificação da penhora. No entanto, em se tratando de bem móvel, o inciso II do 1º do referido dispositivo legal exige que o executado informe o local em que se encontra o bem, o que não foi feito pela executada. Saliente que essa medida é necessária para a futura penhora e avaliação do veículo sejam efetivas. Diante disso, antes de apreciar o requerimento em questão, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização do veículo Ford Pampa L, ano/modelo: 1993/1994, placas BJT-6950. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000218-68.2016.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANGELICA MAIDANA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS em face de ANGÉLICA MAIDANA DA SILVA, visando à cobrança das anuidades alusivas aos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015, conforme certidões de dívida ativa de (fls. 16-17). A executada foi citada e não pagou o débito no prazo legal (fl. 24), razão pela qual a exequente requereu o bloqueio de valores, via Sistema BACENJUD (fl. 27), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 32. Após a efetivação da medida (fls. 33-34), a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, bem como a liberação dos valores bloqueados (fls. 36-37). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em honorários, custas ex lege. Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às (fls. 33-34). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-56.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LORENI TEREZINHA GOLLO TOLOTTI & CIA LTDA(MS016607 - DANIEL MASSAROTO MARIANO)

VISTOS, em decisão. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 50-52), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**0000611-90.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONSERV CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES)

VISTOS. A União ajuizou execução fiscal em face de Conserv Construção e Serviços Ltda-EPP, visando a cobrança de R\$ 119.320,94 (cento e dezenove mil trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). A executada foi citada e noticiou que foi celebrado parcelamento, razão pela qual requereu a suspensão do processo (fls. 44-46), o que contou com a concordância da exequente (fl. 68) e foi deferido à fl. 71. A executada requereu seja determinada a exclusão ou a suspensão da restrição junto ao SERASA, tendo em conta a existência do parcelamento (fls. 74-75). É o breve relato. Decido. INDEFIRO o pedido de baixa nos registros SERASA, formulado pela executada. Nos processos de execução, o registro junto ao órgão de restrição ao crédito não se refere à anotação de inadimplemento, mas sim de anotação de distribuição de ação, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por este Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Nada mais sendo requerido, retomem os autos para a condição de suspensos, em razão de parcelamento. Intime-se o representante judicial da executada.

**Expediente Nº 1604**

**ACAO PENAL**

**0000821-15.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUPY)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas técnicas de ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA e de ADRIANO FÉLIX GODOY para que apresentem memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado no item 2 da fl. 647-verso.